



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 55/2014 – São Paulo, segunda-feira, 24 de março de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 209/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0762052-93.1986.4.03.6100/SP

2000.03.99.049294-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.07.62052-7 14 Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004474-86.2000.4.03.6113/SP

2000.61.13.004474-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MARCELO DE ARRUDA CAMPOS
ADVOGADO : SP161667 DALMO HENRIQUE BRANQUINHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006045-63.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.006045-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELANTE : JOAO LOPES DE SOUZA FILHO e outros
: JOSE SOARES DE ABREU
: JOSE MIRANDA DA SILVA
: ANTONIO GERVASIO NASCIMENTO falecido
: EUGENIO FERNANDES
: OTTO ANTUNES DUTRA
ADVOGADO : SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO
APELADO(A) : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014583-10.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.014583-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PLAZA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros
: CARLOS MENENDEZ PLAZA
: GREGORIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ
: MARIA TERESA MENENDEZ PLAZA GAGLIOLI
ADVOGADO : SP126769 JOICE RUIZ BERNIER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00145831020044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000189-61.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.000189-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : CASA DO ESPORTISTA S/A
ADVOGADO : SP049990 JOAO INACIO CORREIA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA
No. ORIG. : 00001896120054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002728-18.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.002728-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ROBSON VALMIRO e outro
: RIVANE RAMOS JORDAO VALMIRO
ADVOGADO : SP207004 ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP218965 RICARDO SANTOS e outro

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003029-62.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003029-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : DURVAL DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP209746 FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA
REPRESENTANTE : MARIA TERESINHA NUNES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011349-04.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.011349-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APELADO(A) : LUIZ ESTEVES ORTEGA
ADVOGADO : SP095808 JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021388-90.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.021388-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI
ADVOGADO : SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
: DURVALINO TOBIAS NETO
: ALFA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
: N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR
: LOURIVAL MINGANTI
: ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
: ELIAS ABRAHAO SAAD
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 98.00.00011-6 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010148-40.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.010148-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SOCIE TE AIR FRANCE
ADVOGADO : SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007972-46.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.007972-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP050831 LUIS ANTONIO MONTEFORTE DA FONSECA

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005015-51.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.005015-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP107941 MARTIM ANTONIO SALES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005658-91.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.005658-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP022292 RENATO TUFU SALIM
APELADO(A) : ELAINE LUCIA BALUGANI e outros
MANUELA BALUGANI incapaz
MARIA EDUARDA BALUGANI incapaz
ADVOGADO : SP214875 PRISCILA CRISTINA SILVA DA SILVEIRA e outro
REPRESENTANTE : ELAINE LUCIA BALUGANI
ADVOGADO : SP214875 PRISCILA CRISTINA SILVA e outro
No. ORIG. : 00056589120074036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1003874-93.1996.4.03.6111/SP

2008.03.99.046987-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OTAVIO GERONIMO RODRIGUES
ADVOGADO : SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.10.03874-3 1 Vr MARILIA/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001007-60.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.001007-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ROBSON VALMIRO e outro
: RIVANE RAMOS JORDAO VALMIRO
ADVOGADO : SP207004 ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017583-31.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.017583-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
APELADO(A) : INTELCAV CARTOES LTDA
ADVOGADO : SP238777A PEDRO SOARES MACIEL
No. ORIG. : 00175833120084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024564-72.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.024564-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS

ADVOGADO : MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRAVADO : ELIZABETE PEREIRA LOPES CORREIA
ADVOGADO : MS009140 JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00037426619944036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034282-93.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034282-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ODONTOPREV S/A
ADVOGADO : SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033935419944036100 16 Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017157-48.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.017157-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CLARO S/A
ADVOGADO : SP147607B LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00171574820104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019985-17.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.019985-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ASSIFARMA ASSOCIACAO DAS REDES INDEPENDENTES DE
: FARMACIAS E DROGARIAS
ADVOGADO : PR025735 VALTER A FERNANDES CARRETAS e outro

APELADO(A) : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : SP202700 RIE KAWASAKI e outro
No. ORIG. : 00199851720104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007829-79.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.007829-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP
ADVOGADO : SP113400 JOSIANE SIQUEIRA MENDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00078297920104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004589-76.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.004589-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : WILSON PAGANELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP279986 HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS011469 TIAGO BRIGITE e outro
No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00045897620104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004845-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004845-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JOAO RAYMUNDO COSTA
ADVOGADO : SP105783 JULIO APARECIDO COSTA ROCHA e outro
AGRAVADO : FRIGOSEF FRIGORIFICO SEF DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA e outros
: ANDRE LUIZ NOGUEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 04058764119984036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009171-09.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.009171-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
ADVOGADO : SP078514 SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
PARTE RE' : F08 ENTREGAS RAPIDAS LTDA -ME
No. ORIG. : 00091710920114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011498-12.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.011498-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NIVALDO FARIAS
ADVOGADO : SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00114981220114036104 2 Vr SANTOS/SP

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007996-47.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.007996-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : MAGGI CAMINHOES LTDA
ADVOGADO : SP016311 MILTON SAAD e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00079964720114036110 1 Vr SOROCABA/SP

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034967-47.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.034967-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP183230 RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00349674720114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013294-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013294-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SILKIM PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP174328 LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00008477020114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000821-95.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000821-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : PAULO D AMORA
ADVOGADO : SP267112 DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA e outro
No. ORIG. : 00008219520124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003472-88.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.003472-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
APELANTE : MANOEL MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00034728820124036104 4 Vr SANTOS/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004435-84.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.004435-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ONELIO GASPAROTTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP223559 SANER GUSTAVO SANCHES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABRICIO CARRER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044358420124036108 2 Vr BAURU/SP

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020215-36.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.020215-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202319 VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : REGINALDO SOARES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00202153620124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002220-07.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002220-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : JOSE GRACINI
ADVOGADO : SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022200720124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004722-16.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004722-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JAIME KIYOTAKA ISHII
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047221620124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014073-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014073-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : CASTELLANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA massa falida
SINDICO : JULIO KAHAN MANDEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00436996120044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023078-47.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.023078-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA MEDEIROS DE MELO e outros
: ROSARIA LUCIA FERREIRA
: JOSE DE ALMEIDA MACHADO

ADVOGADO : ANAIR ALVES FERREIRA
ORIGEM : ENOMAR EDVINO SCHULTZ
No. ORIG. : JOSE CARLOS FERREIRA
: HERMANN TIMMERMANN
: ISAC HIPOLITO DA SIQUEIRA
: JAIME CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
: MS012779 JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO
: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
: 00012616020134036002 2 Vr DOURADOS/MS

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023549-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023549-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e outro
AGRAVADO : JOSE DE SOUZA LOPES e outros
: DEVANIRA DA SILVA SOUZA
: MARIA DE FATIMA DE ARO GREATTI
: ARLETE APARECIDA VAZ DE LIMA
: ANA MARIA THOMAZINI
ADVOGADO : SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00026522320134036108 3 Vr BAURU/SP

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030915-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030915-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : EDNELIO SOUSA DAS FLORES
ADVOGADO : SP269697 ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00209274420134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002816-12.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.002816-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro
APELADO(A) : CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT
ADVOGADO : SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO e outro
No. ORIG. : 00028161220134036100 15 Vr SAO PAULO/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004421-75.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.004421-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MIYO FUKUI ASSATO
ADVOGADO : SP223433 JOSE LUIS COELHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044217520134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000797-61.2013.4.03.6123/SP

2013.61.23.000797-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NARCISO ZACARIAS CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP309477 LARIANE ROGÉRIA PINTO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007976120134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003925-06.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003925-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SUELY MORALES COZZUBO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP248600 PERSIA ALMEIDA VIEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00039250620134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003937-20.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003937-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : EDVALDO ROSA DE GODOY
ADVOGADO : SP316291 RENATA GOMES GROSSI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00039372020134036183 4 Vr SAO PAULO/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004022-06.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004022-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : DEUSDALMA MOREIRA BARUCCA
ADVOGADO : SP103216 FABIO MARIN e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00040220620134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004296-67.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004296-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NORBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042966720134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 212/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005746-68.1998.4.03.9999/SP

98.03.005746-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : AMAURI CESAR FRONER
ADVOGADO : SP107759 MILTON MALUF JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : REFORTECNICA REFORMA E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
No. ORIG. : 96.00.01846-3 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000896-03.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.000896-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARCOS ANDRE MAS
ADVOGADO : MS010187A EDER WILSON GOMES e outro
REPRESENTANTE : SAUL VICENTE BEIRUTE CORREA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059609-59.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.059609-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : JOSE LUIS FERREIRA
ADVOGADO : SP096294 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037875-77.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.037875-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP203006 OLAVO CORREIA JÚNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : LEOPOLDINA ALBUQUERQUE MEDEIROS
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG. : 93.00.00292-1 2 Vr BOTUCATU/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003980-61.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.003980-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014782-06.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.014782-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : SP090460 ANTONIO DE CARVALHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028938-59.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.028938-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : LUIZ MENDES
ADVOGADO : SP211265 MICHEL HANNA RIACHI e outro

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028939-44.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.028939-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : LUIZ MENDES
ADVOGADO : SP211265 MICHEL HANNA RIACHI

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028940-29.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.028940-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : LUIZ MENDES
ADVOGADO : SP211265 MICHEL HANNA RIACHI e outro

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075162-55.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.075162-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SONIA MARIA PRAÇA RIVABEN
ADVOGADO : SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro
INTERESSADO : DASEDAS TECIDOS LTDA
No. ORIG. : 00751625520034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003441-95.2004.4.03.6121/SP

2004.61.21.003441-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ALVARO JOSE DE TOLEDO
ADVOGADO : SP135462 IVANI MENDES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013837-48.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.013837-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE : KERRY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP151363 MILTON CARMO DE ASSIS
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00138374820054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027911-88.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027911-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER

APELADO(A) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E
DEMAIS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR DA SAUDE DO SUESTE
PAULISTA UNICRED SUDESTE PAULISTA
ADVOGADO : SP249219A IGOR DOS REIS FERREIRA e outro

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002847-21.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.002847-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NELSON CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO : SP216083 NATALINO REGIS e outro
No. ORIG. : 00028472120064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036867-26.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.036867-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : LETICIA LODI
ADVOGADO : SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI
No. ORIG. : 2005.03.99.019099-3 Vr SAO PAULO/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028839-05.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.028839-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : COOPROSERV COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM
PRESTACAO DE SERVICOS
ADVOGADO : SP155045 GISELE NORDI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016945-62.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.016945-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : NEIDE DE ILHO YAMADA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
CODINOME : NEIDE DE ILHO
No. ORIG. : 2006.63.02.012359-7 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028682-62.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.028682-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP162567 CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : NEUZA DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP114412 LUIS HENRIQUE PIERUZI DE SOUZA
No. ORIG. : 2005.03.99.019095-6 Vr SAO PAULO/SP

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034237-60.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.034237-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP106877 PAULO SERGIO DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA MAGDALENA CARVALHO
ADVOGADO : SP108515 SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA
No. ORIG. : 2004.61.83.004219-8 Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046637-82.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.046637-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLODOMIRO AUGUSTO CLEMPI
ADVOGADO : SP224975 MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE
No. ORIG. : 07.00.00074-3 1 Vr NUPORANGA/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049926-23.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.049926-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : HENRIQUE GONCALO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES
: SP098327 ENZO SCIANNELLI
REPRESENTANTE : JOSEFA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00132-0 3 Vr CUBATAO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000769-41.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.000769-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : PRO ATIVA FITNESS LTDA e outro
: MARCO AURELIO CARDOSO
ADVOGADO : MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA e outro
No. ORIG. : 00007694120084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030547-62.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.030547-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE016540 DANIELLE FELIX TEIXEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NEUSA TEIXEIRA MORENO
ADVOGADO : SP085380 EDGAR JOSE ADABO
No. ORIG. : 08.00.00071-4 1 Vr ITAPOLIS/SP

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002487-24.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.002487-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : HELIO JOSE FEDEL
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00024872420094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007307-83.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.007307-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : FERNANDO HENRIQUE GROTO
ADVOGADO : SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00073078320094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002297-04.2009.4.03.6124/SP

2009.61.24.002297-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DIVANYR DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP249613B WILLIAM FABRICIO IVASAKI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022970420094036124 1 Vr JALES/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008790-17.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.008790-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : DARCI MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : SP246595 RICARDO ROSA TEODORO e outro
No. ORIG. : 00087901720094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

00028 CAUTELAR INOMINADA Nº 0005267-79.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005267-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REQUERENTE : JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : SP090460 ANTONIO DE CARVALHO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 2003.61.05.014782-3 2 Vr CAMPINAS/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044375-91.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044375-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Rubineia SP
ADVOGADO : SP139546 MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO
No. ORIG. : 09.00.00009-2 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009250-22.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009250-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : GELUXO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00092502220104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014025-80.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014025-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ROSANA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro
No. ORIG. : 00140258020104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021715-63.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021715-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : PAULO ZWECKER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG. : 00217156320104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022700-32.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022700-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ CLFSC
ADVOGADO : SP193216B EDIMARA IANSEN WIECZOREK e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00227003220104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015385-35.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.015385-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE RAFAEL XAVIER DE CAMARGO
ADVOGADO : SP211788 JOSEANE ZANARDI PARODI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00153853520104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005036-58.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.005036-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ CANDIDO BOSCHEIRO
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00050365820104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008748-56.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.008748-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : AILTON RAIMUNDO SILVA
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00087485620104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000129-25.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.000129-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001292520104036114 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006504-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006504-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : FERNANDO GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00003258520114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047569-65.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047569-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CELIO DE LIMA
ADVOGADO : SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00033-1 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010423-47.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010423-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00104234720114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016217-49.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.016217-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : JUVENAL MANUEL DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00162174920114036100 15 Vr SAO PAULO/SP

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020118-25.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020118-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO : SP095647 IVO LOPES CAMPOS FERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00201182520114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002448-59.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.002448-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP208263 MARIA ELISA TERRA ALVES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO CARLOS GOMES
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00024485920114036104 2 Vr SANTOS/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003947-63.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.003947-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA INES TAGLIATTI CAMARGO
ADVOGADO : SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00039476320114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011200-05.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.011200-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO NEVES
ADVOGADO : SP204335 MARCOS ANTONIO FAVARELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00112000520114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007554-75.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.007554-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MAURILIO RAMOS
ADVOGADO : SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00075547520114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002630-18.2011.4.03.6113/SP

2011.61.13.002630-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : P R D F P
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
: SP189262 JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS
No. ORIG. : 00026301820114036113 1 Vr FRANCA/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005846-66.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.005846-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro
APELADO(A) : LUIZ BARSOTTI
ADVOGADO : SP177699 ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE e outro
No. ORIG. : 00058466620114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013091-31.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.013091-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARCIA BELTONI LIMA FERREIRA
ADVOGADO : SP148770 LIGIA FREIRE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00130913120114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010694-33.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.010694-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP127856E ADRIANA MECELIS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO ANGELO DA SILVA
ADVOGADO : SP161795 NILDA DA SILVA MORGADO REIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00106943320114036140 1 Vr MAUA/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034588-09.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.034588-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RICARDO DE CARVALHO SILVA
No. ORIG. : 00345880920114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002843-08.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002843-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : CARLOS CARVALHO CUNHA
REMETENTE : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
No. ORIG. : SSJ>SP
JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
00028430820114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010545-05.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010545-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PLINIO DO PRADO ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
No. ORIG. : SSJ>SP
00105450520114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011676-15.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011676-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GUIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : OS MESMOS
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
00116761520114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00055 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014706-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014706-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : FRANCISCA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP219659 AURELIA ALVES DE CARVALHO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00138-4 3 Vr DIADEMA/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043535-13.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043535-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MIGUEL AUGUSTO DA SILVA SOUZA incapaz
ADVOGADO : SP143111 LUIZ MARCOS BONINI
REPRESENTANTE : SANDRA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : SP143111 LUIZ MARCOS BONINI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE031010 RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00129-1 1 Vr PENAPOLIS/SP

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007410-06.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.007410-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : SILAS MOISES
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00074100620124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008249-22.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.008249-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : AGENOR OLIMPIO DA SILVA
ADVOGADO : SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00082492220124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007896-73.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.007896-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANA MARIA DOS SANTOS ARSUFFI
ADVOGADO : SP282686 PAULO EDUARDO BORDINI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00078967320124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008978-42.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.008978-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ROBERTO BATISTA PEDON
ADVOGADO : SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00089784220124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015559-73.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.015559-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : NELSON SALVATERRA
ADVOGADO : SP220637 FABIANE GUIMARÃES PEREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00155597320124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008458-79.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.008458-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITA DE OLIVEIRA CONCEICAO
No. ORIG. : 00084587920124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000597-36.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.000597-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : J SHAYEB E CIA LTDA
ADVOGADO : SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00005973620124036108 1 Vr BAURU/SP

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000647-62.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.000647-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : HELENA MARIA DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP121553 PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006476220124036108 3 Vr BAURU/SP

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000046-53.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.000046-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOAO ANTONIO DINIZ
ADVOGADO : SP215373 RONALD FAZIA DOMINGUES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000465320124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003343-65.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.003343-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RODOLFO FEDELI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE GARCIA DE ARRUDA
ADVOGADO : SP187772 GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00033436520124036110 1 Vr SOROCABA/SP

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007555-32.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.007555-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SIDMAR PEREIRA
ADVOGADO : SP237072 EMERSON CHIBIAQUI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00075553220124036110 1 Vr SOROCABA/SP

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001107-28.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.001107-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ADAO AGENOR COLANGELO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP263960 MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00011072820124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000546-92.2012.4.03.6118/SP

2012.61.18.000546-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005469220124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002146-24.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.002146-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITA VICENTINA MACHADO
ADVOGADO : SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00021462420124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002462-95.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.002462-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

APELADO(A) : EUGENIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP179418 MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00024629520124036140 26 Vr SAO PAULO/SP

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006257-77.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006257-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : APARECIDO DAMIAO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00062577720124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008851-64.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008851-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE HUGO MONTEIRO
ADVOGADO : SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00088516420124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010364-67.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010364-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ELIANA ACAR PEDRO MAHLMEISTER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00103646720124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012015-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012015-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : PR020300 ANDRE DA COSTA RIBEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00450488920104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002344-51.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002344-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SERVULO FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP076885 LUIZ HENRIQUE DRUZIANI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00161-0 4 Vr DIADEMA/SP

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004993-86.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004993-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOSE ELCIO DA SILVA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00030-0 1 Vr SERRANA/SP

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007600-72.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007600-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE : FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA e outros
: JOAQUIM BELARMINO DA SILVA
: PAULO BATISTA
: JOSE ANTONIO GOMES
ADVOGADO : SP225960 LUCIANA VAZ
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 09.00.00342-7 1 Vr LIMEIRA/SP

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024893-55.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024893-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE APARECIDO DE MATOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP201395 GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00101-3 1 Vr PEDREGULHO/SP

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025316-15.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025316-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALICE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : SP221307 VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA
No. ORIG. : 10.00.00202-2 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028763-11.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028763-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : RUTH GOMES PEREIRA
ADVOGADO : SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00092-3 2 Vr PENAPOLIS/SP

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028917-29.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028917-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA IZABEL PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00062-4 1 Vr ANGATUBA/SP

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029287-08.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.029287-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE DINOVAN DA SILVA
ADVOGADO : SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00065-5 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031213-24.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.031213-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO LUCILIO
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00152-7 1 Vr MATAO/SP

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033031-11.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.033031-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : TAKASKE TANAKA
ADVOGADO : SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00011-0 4 Vr VOTUPORANGA/SP

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033152-39.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.033152-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : HAIDEE PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP233472 MARIANE MAROTTI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00114-4 1 Vr GUARUJA/SP

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033228-63.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.033228-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALTER ANTIQUERA LOPES
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 10.00.00150-8 3 Vr JABOTICABAL/SP

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002465-30.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002465-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024653020134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005211-65.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.005211-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DIOGO ANTONIO DIAS
ADVOGADO : SP237019 SORAIA DE ANDRADE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052116520134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005296-51.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.005296-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SALVIO FERNANDO TORRES
ADVOGADO : SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052965120134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002222-83.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.002222-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : IVONE BAZANTE VIEIRA
ADVOGADO : SP184267 ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro
No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00022228320134036104 4 Vr SANTOS/SP

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006588-65.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.006588-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : EGIDIO CORREIA DA COSTA ARRUDA
ADVOGADO : SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro
No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00065886520134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010885-18.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.010885-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANTONIO CARDOSO DE ARRUDA FILHO
ADVOGADO : SP130997 VANIA CLEMENTE SANTOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00108851820134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001787-88.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.001787-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : ZULMIRO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP185418 MARISTELA JOSE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017878820134036111 3 Vr MARILIA/SP

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005664-27.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.005664-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOAO ROBERTO MENDES
ADVOGADO : SP085759 FERNANDO STRACIERI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00056642720134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001158-96.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.001158-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MILTON PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : SP290644 MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011589620134036117 1 Vr JAU/SP

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005025-91.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.005025-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PAULO APARECIDO MASSUIA
ADVOGADO : SP299707 PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00050259120134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000426-97.2013.4.03.6123/SP

2013.61.23.000426-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : CARMEN ROGERIA SERRANO IMENEZ
ADVOGADO : SP120382 MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004269720134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000175-43.2013.4.03.6135/SP

2013.61.35.000175-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE DE FATIMA DAMASIO
ADVOGADO : SP302834 BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YARA PINHO OMENA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001754320134036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001123-67.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.001123-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANA LUCIA FERREIRA PALACIO
ADVOGADO : SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011236720134036140 1 Vr MAUA/SP

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000327-44.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000327-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : VALDIR ALVES DOS REIS
ADVOGADO : SP148770 LIGIA FREIRE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003274420134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001863-90.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001863-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SANDRA LUCIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP190522 ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018639020134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002426-84.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002426-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE DE MELO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024268420134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002428-54.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002428-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : JOSE CORAINE JUNIOR
ADVOGADO : SP253104 FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024285420134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002717-84.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002717-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MASSAO TAYOTA
ADVOGADO : SP289712 ELISA VASCONCELOS BARREIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00027178420134036183 4 Vr SAO PAULO/SP

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003178-56.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003178-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA DE LOURDES ROSSI CAVALCANTE ANGARITA SILVA
ADVOGADO : SP235864 MARCELA CASTRO MAGNO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031785620134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003226-15.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003226-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARCIO MARANGONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP191827 ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032261520134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003777-92.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003777-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NATALINO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00037779220134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004730-56.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004730-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JURACI PEREIRA NEVES
ADVOGADO : SP047921 VILMA RIBEIRO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047305620134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005059-68.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005059-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOANA DARC RIBEIRO
ADVOGADO : SP085541 MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00050596820134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005115-04.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005115-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : SERGIO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : SP229744 ANDRE TAKASHI ONO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00051150420134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005618-25.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005618-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : VICENTE FABIO BARROS CAVALCANTE
ADVOGADO : SP122362 JOSE CARLOS NASCIMENTO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00056182520134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006127-53.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006127-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ARLINDO COLTRE
ADVOGADO : SP292439 MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00061275320134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006156-06.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006156-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : GILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP296350 ADRIANO ALVES GUIMARÃES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00061560620134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007112-22.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.007112-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : WAGNER FRANZE
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00071122220134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007236-05.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.007236-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : INACIO MARTINS GARCIA
ADVOGADO : SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00072360520134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 213/2014

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo reelecionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0223872-23.1980.4.03.6182/SP

1980.61.82.223872-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : EXTINBRAS EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA Falido(a)
No. ORIG. : 02238722319804036182 12F Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0279734-76.1980.4.03.6182/SP

1980.61.82.279734-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A
JOSEF SOUCEK
No. ORIG. : 02797347619804036182 1F Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001363-89.1993.4.03.6000/MS

95.03.017371-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : EDUARDO REMUS CIDREIRA
ADVOGADO : MS005991 ROGERIO DE AVELAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 93.00.01363-7 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0091488-56.1996.4.03.0000/SP

96.03.091488-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117979 ROGERIO DO AMARAL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MAURICIO GALDINO SBRUZZI
ADVOGADO : SP073075 ARLETE BRAGA
No. ORIG. : 90.03.043815-3 Vr SAO PAULO/SP

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0401076-38.1996.4.03.6103/SP

96.03.098797-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : ALEXANDRE XAVIER YWATA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP108877 MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO e outro
PARTE RÉ : CENTRO TECNICO AEROESPACIAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 96.04.01076-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0065616-05.1997.4.03.0000/SP

97.03.065616-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP147204 WILSON LEITE CORREA e outros
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOAO AUGUSTO GARCIA
ADVOGADO : SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO
: SP237635 MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI
No. ORIG. : 95.03.054484-0 Vr SAO PAULO/SP

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0059478-61.1998.4.03.9999/SP

98.03.059478-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES (= ou > de 60 anos) e outros
: ALVARO RIBEIRO GUIMARAES
: ODAIR FELICIO DE SOUZA

ADVOGADO : SP110704 IVONE LIVRAMENTO MELICIO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 92.03.03983-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1508379-27.1997.4.03.6114/SP

1999.03.99.005656-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JOAO BATISTA FERRARI e outros
: JOAO CONCEICAO SIMOES
: RUBENS RAFAEL SALES
: APARECIDO MELVIS PIOVESAN
: AUGUSTO LINERO GIMENEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP085898 YONE ALTHOFF DE BARROS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 97.15.08379-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0102656-26.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.102656-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A
ADVOGADO : SP027355 ARIIVALDO ESBAILE JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00106-7 1 Vr AMERICANA/SP

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002045-31.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.002045-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : ODELIO VILARINHO PRUDENCIO
ADVOGADO : SP165906 REJANE CRISTINA SALVADOR
: SP130863E RENATO ALCANTARA TAMAMARU
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 97.00.00005-1 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037720-55.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.037720-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A) : EMPRESA GRAFICA FRANZINI LTDA
ADVOGADO : SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
No. ORIG. : 97.00.00146-5 A Vr LIMEIRA/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013962-07.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.013962-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : OCMA CONSTRUcoes LTDA
ADVOGADO : SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro
: SP112954 EDUARDO BARBIERI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125844 JOAO CARLOS VALALA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014672-12.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.014672-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : ELIAS BORA
ADVOGADO : MG037972 DANIEL DE ARAUJO DIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025486-64.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.025486-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : UNICEL PAULISTA LTDA
ADVOGADO : SP028820 ALTINO JOSE FLORENTINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016526-67.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.016526-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C
ADVOGADO : SP059427 NELSON LOMBARDI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014968-21.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.014968-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ANTONIA DA SILVA DALLAQUA
ADVOGADO : SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : OS MESMOS
: 98.00.00061-8 2 Vr SAO MANUEL/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055043-09.1995.4.03.6100/SP

2002.03.99.033457-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL
: DATAPREV
ADVOGADO : RJ071182 AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES
APELANTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/SP
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : MARIO NELSON SAMAD
ADVOGADO : SP040880 CONCEICAO RAMONA MENA e outro
No. ORIG. : 95.00.55043-1 13 Vr SAO PAULO/SP

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001156-72.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.001156-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP101909 MARIA HELENA TAZINAFO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NILSON ROSA
ADVOGADO : SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 00.00.00079-2 1 Vr ORLANDIA/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036358-70.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.036358-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : EDSON BERTHO DOS SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

No. ORIG. : 00363587020034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003281-13.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.003281-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : EDMUR BATISTA CORREA
ADVOGADO : SP180403 MARCELO DA SILVA RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021598-25.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.021598-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA LUIZ CLARO DE SOUZA
ADVOGADO : SP110704 IVONE LIVRAMENTO MELICIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 02.00.00057-9 2 Vr JABOTICABAL/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006794-03.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.006794-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LUIZA NUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP055472 DIRCEU MASCARENHAS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000965-72.2004.4.03.6125/SP

2004.61.25.000965-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
APELADO(A) : PEDRO BERGAMO NETO
ADVOGADO : SP078681 FERNANDO CLAUDIO ARTINE e outro
APELADO(A) : RIBMOTOR VEICULOS ESPECIAIS
ADVOGADO : SP190121 CARLOS CECILIO DE CAMARGO e outro
PARTE AUTORA : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045249-91.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.045249-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CARGILL AGRO LTDA
ADVOGADO : SP224457 MURILO GARCIA PORTO
SUCEDIDO : AGROCITRUS LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS

00025 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0020070-76.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.020070-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : LODUCCA PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : SP088619 ANTONIO MIGUEL AITH NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000168-10.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.000168-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA
ADVOGADO : SP093111 PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047850-36.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.047850-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SOPEXA AMERICA DO SUL LTDA
ADVOGADO : SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN e outro

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0109116-09.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.109116-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PAES E RIBEIRO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.058071-0 10F Vr SAO PAULO/SP

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029059-67.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.029059-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
AGRAVADO : NORTECNICA COM/ E REPRESENTACOES DE PECAS E SERVICOS LTDA e
outros
: SIDNEI MARTINS GOMES
: ANTONIO BENEDITO PERES

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 04.00.00527-0 A Vr CATANDUVA/SP

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094902-76.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.094902-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MARCOS TADEU FERNANDES ARANTES
PARTE RE' : HELPTEC COMPONENTES E SISTEMAS LTDA e outros
ADVOGADO : SP072112 ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA e outro
PARTE RE' : RUBENS LEITE VILELA
: AGNALDO MORALES
: ADALBERTO MORALES
ADVOGADO : SP072112 ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA
PARTE RE' : ANTONIO JOSAFÁ BARBOSA DE MESQUITA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.61.14.004863-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036910-36.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.036910-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DAIELE FERRAZ ERNANDES
ADVOGADO : SP159853 JOSÉ AUGUSTO ANDRADE ZANUTO
REPRESENTANTE : ZENAIDE FERRAZ ERNANDES CAIRES DONATO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP103220 CLAUDIA STELA FOZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00041-2 1 Vr POMPEIA/SP

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015460-79.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.015460-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : APARECIDA GONCALVES MARANI e outros
: SILVANIA APARECIDA MARANI
: LUCIANA APARECIDA MARANI
ADVOGADO : SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000012-57.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.000012-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAQUARITUBA
ADVOGADO : SP019436 MIGUEL FARAH e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000781-08.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.000781-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ERMELINDA DE MORAES FABIANO
ADVOGADO : SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00007810820074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007920-25.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.007920-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : CESARINA CANDIDA DE JESUS
ADVOGADO : SP207375 SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
No. ORIG. : 2006.63.02.012986-1 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013230-12.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.013230-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP221937 BRUNO TAKAHASHI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : DIRSO JOAO BIRAL
No. ORIG. : 2004.61.84.022094-2 JE Vr SAO PAULO/SP

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022590-68.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.022590-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ANTONIA GARCIA MARTINES RUANO
No. ORIG. : 2003.61.84.023466-3 JE Vr SAO PAULO/SP

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029672-53.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.029672-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

AGRAVADO : MARIO JOSE DE MENEZES e outros
ADVOGADO : SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.027906-3 15 Vr SAO PAULO/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024085-83.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024085-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ANGELO CERRI SOBRINHO e outros
: GILBERTO AGOSTINHO CERRI
: EPROTEL IND/ COM/ SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICIDADE E
: PROJETOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : SP022481 ITACIR ROBERTO ZANIBONI e outro
PARTE AUTORA : RIVEPE MOVEIS IND/ COM/ LTDA e outros
: PINTURAS MARTINS S/C LTDA
: SEBASTIAO SALOME
: COML/ E CONSTRUTORA PAVAN LTDA
: SQUISSATO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA
No. ORIG. : 00240858320084036100 20 Vr SAO PAULO/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024102-67.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.024102-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : PIZZARIA MONAPIZZA LTDA -ME

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007629-88.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.007629-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.000662-4 7F Vr SAO PAULO/SP

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010657-64.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.010657-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ROBERTO UGOLINI NETO
ADVOGADO : SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO e outro
PARTE RE' : INBRAC COMPONENTES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.035337-1 1F Vr SAO PAULO/SP

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010937-35.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.010937-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MOCOTEX REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.016107-6 7F Vr SAO PAULO/SP

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022323-62.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.022323-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RIAX COM/ DE EMBALAGENS E PAPEIS LTDA
ADVOGADO : SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.043401-5 10F Vr SAO PAULO/SP

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035870-72.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035870-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CONCILIA CICARELLI FRANCO
ADVOGADO : SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
AGRAVADO : METALURGICA FRANCA LTDA
PARTE RE' : RAMON FRANCO VAZQUEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.17792-3 1F Vr SAO PAULO/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002213-18.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.002213-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : LAMMINAPLAST LAMINACAO DE PLASTICOS IND/ E COM/ e outros
: BENEDITO VITOR DA SILVA
: JOSE JORGE DE SOUZA
No. ORIG. : 00.00.00790-0 A Vr DIADEMA/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027254-84.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.027254-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VILMA JOSEFA RUBIATI SEBASTIAO
ADVOGADO : SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES
No. ORIG. : 07.00.00119-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038687-85.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.038687-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GO024488 CAMILA GOMES PERES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SP197894 PATRÍCIA CORRÊA DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00080-0 3 Vr ARARAS/SP

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008663-13.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.008663-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO
ADVOGADO : SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00086631320094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010194-88.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010194-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO : STANDARD AUTO PARTS S/A IND/ COM/
PARTE RE' : JOSE MARIA GARCIA VILLAR e outro
: PEDRO DEL POSSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05045711219834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

00051 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016071-09.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016071-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AUTOR : ANTONIO MARTINS RIBEIRO (= ou > de 65 anos) e outro
ADVOGADO : SP030452B ONEY DE OLIVEIRA LEITE e outro
AUTOR : JOAO AMELIO COELHO NETO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP030452B ONEY DE OLIVEIRA LEITE
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 98.03.091233-0 Vr SAO PAULO/SP

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021337-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021337-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : UEHARA FILHOS SECOS E MOLHADOS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00345032820084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022212-44.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022212-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00114343020094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024785-55.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024785-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : PINHEIRO BRITO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05034732619824036182 8F Vr SAO PAULO/SP

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028550-34.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028550-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CGP GERENCIAMENTO E ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA e outros
JOSE MARIA COSTA FILHO
ERNESTO DELFINO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00159839320004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036170-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036170-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : IND/ DE CALCADOS EIVAZ LTDA
PARTE RE' : JOAO RICARDO EIVAZIAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05321919619834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038546-56.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038546-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CONSTRUTORA SUL AMERICA LTDA
ADVOGADO : SP023480 ROBERTO DE OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : AGLOMADE COM/ E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00328926920104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023996-32.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023996-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO GONCALVES MARTINS
ADVOGADO : SP200500 REGIS RODOLFO ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA SP
No. ORIG. : 08.00.00120-2 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030103-92.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.030103-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO LOURENCO MENDES
ADVOGADO : SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 09.00.00048-0 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034190-91.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.034190-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DA CONCEICAO DA SWILVA FRANCA CONTI
ADVOGADO : SP215002 ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS
No. ORIG. : 09.00.00076-8 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000197-59.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000197-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CELSO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP266373 JULIANA APARECIDA COSTA FLORENCIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00001975920104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011539-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011539-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO : GINO ZIMBARO e outro
: BENITO ZIMBARO
PARTE RE' : BENITO ZIMBARO E CIA/ LTDA
ADVOGADO : SP080085 JOAO DE FREITAS COELHO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05127264719964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028193-20.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028193-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : SALTIEL DANIEL COHEN
PARTE RE' : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MC LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00002735720084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001280-74.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.001280-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : MAGNOLIA OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00085-2 1 Vr PARANAIBA/MS

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015946-80.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.015946-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARINA COSTA BORGES
ADVOGADO : SP206433 FERNANDES JOSÉ RODRIGUES
No. ORIG. : 10.00.00013-5 1 Vr PENAPOLIS/SP

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032887-08.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032887-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : DIRCE DA SIVLA BRITO

ADVOGADO : SP096839 LUIZ CARLOS MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE024323 CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00143-1 2 Vr DRACENA/SP

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045266-78.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045266-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOANA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP141543 MARIA HELENA FARIAS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP134543 ANGELICA CARRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00029-4 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002830-64.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.002830-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : WILSON CARLOS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : SP187508 FABIANE BASILIO DOS SANTOS e outro
APELANTE : ANTONIO ODAIR ALVES espolio
ADVOGADO : SP315501 ALAN COUTO DE JESUS e outro
: SP315476 RAFAEL DUTRA PIRES
REPRESENTANTE : JOAO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SP315501 ALAN COUTO DE JESUS
: SP315476 RAFAEL DUTRA PIRES
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro
EXCLUIDO : ANA PAULA RIBEIRO ALVES NWAIKE
No. ORIG. : 00028306420114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004826-37.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.004826-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RICARDO BALBINO DE SOUZA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLOS SAMPAIO
ADVOGADO : SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00048263720114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002187-15.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002187-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP134543 ANGELICA CARRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES SILVA CARTA
ADVOGADO : SP248351 RONALDO MALACRIDA
No. ORIG. : 08.00.00040-9 1 Vr IEPE/SP

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006568-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.006568-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO LUCAS CARNEIRO DOS SANTOS incapaz e outros
: JESSICA BRENDA CARNEIRO DOS SANTOS incapaz
: JENNIFER LAYANE CARNEIRO
ADVOGADO : SP309145 ANTONIO CARLOS CAVADAS
REPRESENTANTE : JOSEFA DIAS CARNEIRO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 11.00.00061-5 3 Vr DIADEMA/SP

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046692-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046692-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GENI DA SILVA JACINTO
ADVOGADO : SP283757 JULIANA GRASIELA VICENTIN
No. ORIG. : 11.00.00058-8 1 Vr CAFELANDIA/SP

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050580-68.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050580-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CINTHIA BARRETO RODRIGUES VAINAUKAS e outros
: KRISTINY VAINAUSKAS incapaz
: WILKER VAINAUSKAS incapaz
ADVOGADO : SP216393 MARCELI AUGUSTA CESAR CERESER ALVES
REPRESENTANTE : CINTHIA BARRETO RODRIGUES VAINAUKAS
No. ORIG. : 09.00.00242-6 2 Vr ATIBAIA/SP

Expediente Nro 214/2014

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo reelecionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0560838-76.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.560838-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO(A) : ELIZABETH GOMES NOGUEIRA
No. ORIG. : 05608387619984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0305903-87.1996.4.03.6102/SP

1999.03.99.001142-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APELADO(A) : DIMAG COML/ LTDA
ADVOGADO : SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 96.03.05903-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008357-11.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.008357-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO : SP045388 CELSO JORGE DE CARVALHO
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007148-70.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.007148-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : HOSPITAL SAO LUCAS S/A
ADVOGADO : SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004808-68.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.004808-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : SAMI SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE
JUQUIA
ADVOGADO : SP149341 MARCO AURELIO GODKE PEREIRA
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
No. ORIG. : 98.00.00078-8 1 Vr JUQUIA/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015810-35.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.015810-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO(A) : INSTITUTO ARARAQUARENSE DE PSIQUIATRIA LTDA e outro
: UBIRAJARA CALDAS
ADVOGADO : SP010275 RUBENS PRIGENZI
No. ORIG. : 99.00.00480-9 1 Vr ARARAQUARA/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058683-50.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.058683-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN
APELADO(A) : HOSPITAL REGIONAL DE ITATIBA S/C LTDA
ADVOGADO : SP145871B CAIRO WERMISON DE PAULA
No. ORIG. : 00.00.00235-5 1 Vr ITATIBA/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008711-53.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.008711-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO(A) : ASSOCIAÇÃO ESPIRITA A CAMINHO DA LUZ
ADVOGADO : SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002634-91.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.002634-1/SP

RELATOR : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE COOPERPAS 5 ITAQ
ADVOGADO : SP167161 ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041520-23.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.041520-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : USINA SAO MARTINHO S/A
ADVOGADO : SP029794 LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00012-1 1 Vr GUARIBA/SP

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010518-34.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.042583-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO(A) : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA
ADVOGADO : SP105362 CRISTINA APARECIDA POLACHINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.10518-2 21 Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003731-41.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.003731-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1200777-30.1998.4.03.6112/SP

2003.03.99.010274-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES e outro
APELADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LUCELIA
ADVOGADO : SP137463 LUIZ CARLOS LOPES e outro
No. ORIG. : 98.12.00777-6 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018018-21.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.018018-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APELADO(A) : UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP129396 MARCELO CASALI CASSEB
No. ORIG. : 00.00.00441-6 A Vr VOTUPORANGA/SP

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036189-83.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.036189-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO(A) : FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI
ADVOGADO : SP072137 JONAS PASCOLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010406-74.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.010406-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO(A) : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : SP176333 ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001289-47.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.001289-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO(A) : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA BARBARA DOESTE
ADVOGADO : SP160933 LAIRA BEATRIZ BOARETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005292-30.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.005292-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA e outro
 : SP127834 GISELE BARBOSA FERRARI
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024301-26.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.024301-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN
APELADO(A) : SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE
: GENERAL SALGADO
ADVOGADO : SP159336 VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
No. ORIG. : 02.03.66001-3 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037778-19.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.037778-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP132302 PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE WENCESLAU
ADVOGADO : SP135804 ELISANGELA TABOADA CORREIA
No. ORIG. : 02.00.00025-0 3 Vr PRESIDENTE WENCESLAU/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005602-23.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.005602-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO(A) : MUNICIPIO DE LAVINIA
ADVOGADO : SP136790 JOSE RENATO MONTANHANI e outro

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004999-32.2004.4.03.6112/SP

2004.61.12.004999-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO
ADVOGADO : SP210678 RENATO APARECIDO TEIXEIRA e outro

No. ORIG. : 00049993220044036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003615-92.2004.4.03.6125/SP

2004.61.25.003615-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO(A) : SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS
ADVOGADO : SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI e outro

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005873-98.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.005873-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN
APELADO(A) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE
SAO PAULO CABESP
ADVOGADO : SP180743 NEUZA TERESA DA LUZ e outro

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030100-55.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.030100-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO(A) : CLINICA REPOUSO HORTO FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003316-02.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.003316-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO(A) : SAMAM SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA
ADVOGADO : SP105362 CRISTINA APARECIDA POLACHINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 99.00.00589-3 A Vr AMERICANA/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008192-42.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.008192-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
APELADO(A) : CLINICA DE ONCOLOGIA DIAGNOSE E TERAPIA S/C LTDA
ADVOGADO : SP028638 IRMO ZUCATO FILHO e outro
No. ORIG. : 00081924220054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000540-59.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.000540-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP231094 TATIANA PARMIGIANI
APELADO(A) : ENDOVIP CENTER CENTRO DE VIDEO ENDOSCOPIA DE PIRACICABA S/C
LTDA
ADVOGADO : SP160753 MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA e outro

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001554-27.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.001554-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : UNIMED ABC COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADO : SP136047 THAIS FERREIRA LIMA e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035441-28.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.035441-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO(A) : HOSPITAL METROPOLITANO S/A
ADVOGADO : SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
: SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045312-82.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.045312-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO(A) : HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA
UNIVERSIDADE DE SAO PAULO HCFMUSP
ADVOGADO : SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI e outro
No. ORIG. : 00453128220054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058761-10.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.058761-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO(A) : ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO HOSPITAL DO CORACAO
ADVOGADO : SP107953 FABIO KADI e outros

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012436-35.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.012436-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU
ADVOGADO : SP135804 ELISANGELA TABOADA CORREIA
REPRESENTANTE : ANA DOLORES MARTINS DA ROSA TAKEY
No. ORIG. : 04.00.00002-3 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022756-47.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.022756-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO(A) : IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS
ADVOGADO : SP125704 EDERSON MARCELO VALENCIO
No. ORIG. : 03.00.00033-8 3 Vr VALINHOS/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042434-48.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.042434-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO(A) : SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA
ADVOGADO : SP133094 SERGIO DA FONSECA JUNIOR
No. ORIG. : 99.00.00000-3 1 Vr IBITINGA/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009039-16.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.009039-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP231094 TATIANA PARMIGIANI e outro
APELADO(A) : POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
ADVOGADO : SP152608 LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00090391620064036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002767-61.2006.4.03.6117/SP

2006.61.17.002767-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO(A) : HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A
ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001783-62.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.001783-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO(A) : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA
ADVOGADO : SP122266 LUIS CARLOS DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00017836220064036122 1 Vr TUPA/SP

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010871-41.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.010871-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO(A) : CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA FILADELFIA S/C LTDA
ADVOGADO : SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031854-61.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.031854-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO(A) : ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE
ADVOGADO : SP024840 CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI VECCHIO e outro

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054184-52.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.054184-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO(A) : REUTER COM/ MATERIAIS P/ LAB LTDA
No. ORIG. : 00541845220064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003604-76.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.003604-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO(A) : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CACONDE
ADVOGADO : SP220621 CLAUDINEI FORTE
No. ORIG. : 04.00.00075-9 1 Vr CACONDE/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003606-46.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.003606-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO(A) : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : SP132518 GERALDO FABIANO VERONEZE
No. ORIG. : 04.00.00006-9 1 Vr VIRADOURO/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006698-32.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.006698-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO(A) : ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A
INFANCIA DE REGISTRO APAMIR
ADVOGADO : SP167733 FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA
: SP200215 JORGE DA COSTA MOREIRA NETO
No. ORIG. : 04.00.00238-3 A Vr REGISTRO/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015452-60.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.015452-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAFELANDIA
ADVOGADO : SP088333 EDER MACARIO JERONYMO
No. ORIG. : 03.00.00010-7 1 Vr CAFELANDIA/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038972-49.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.038972-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO(A) : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AURIFLAMA
ADVOGADO : SP096997 HERMES LUIZ DE SOUZA
No. ORIG. : 03.00.00009-9 1 Vr AURIFLAMA/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039129-22.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.039129-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APELADO(A) : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DUARTINA SP
ADVOGADO : SP068999 AFONSO FELIX GIMENEZ
No. ORIG. : 03.00.00047-8 1 Vr DUARTINA/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050680-96.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.050680-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APELADO(A) : ALVES DE TOLEDO E CIA LTDA
ADVOGADO : SP019432 JOSE MACEDO
No. ORIG. : 05.00.00003-7 1 Vr PALESTINA/SP

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012201-73.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.012201-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO(A) : FUNFARME FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADVOGADO : SP096663 JUSSARA DA SILVA CURY e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004110-76.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.004110-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA
ADVOGADO : SP095814 LAZARO FRANCO DE FREITAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005404-57.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.005404-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO(A) : AMESP SAUDE LTDA
ADVOGADO : SP263623 GISELE MAZAIA DE OLIVEIRA e outros

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001285-17.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.001285-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO : SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS e outro
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013689-29.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.013689-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO(A) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE
SAO PAULO CABESP
ADVOGADO : SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001774-41.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.001774-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARCA
ADVOGADO : SP241618 MARCIO GUANAES BONINI
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00021-5 1 Vr GARCA/SP

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003265-83.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003265-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APELADO(A) : UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP129396 MARCELO CASALI CASSEB
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 05.00.00045-2 1 Vr VOTUPORANGA/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007357-07.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.007357-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APELADO(A) : LAR SAO VICENTE DE PAULO DE ITAPETININGA
ADVOGADO : SP176058 MARIA DE LOURDES MARQUES VIEIRA CESAR
No. ORIG. : 04.00.00008-0 4 Vr ITAPETININGA/SP

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031371-55.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.031371-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUNQUEIROPOLIS
ADVOGADO : SP131472 MARCELO DE LIMA FREIRE

No. ORIG. : 05.00.00004-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036418-10.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.036418-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO(A) : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AVARE
ADVOGADO : SP160513 JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR
No. ORIG. : 04.00.00226-7 AI Vr SANTO ANDRE/SP

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045631-40.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.045631-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ADVOGADO : SP138012 ROSELIS DIAS PEREIRA FRANCISCON
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN
No. ORIG. : 03.00.00019-9 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045650-46.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.045650-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APELADO(A) : CLINICA SAO JORGE LTDA
ADVOGADO : SP231314 JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA
No. ORIG. : 06.00.00034-0 2 Vr BARRA BONITA/SP

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046678-49.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.046678-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO(A) : ASSOCIACAO DO HOSPITAL DE AGUDOS
ADVOGADO : SP013741 ACHILLES BENEDICTO SORMANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
No. ORIG. : 04.00.00154-7 1 Vr AGUDOS/SP

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046680-19.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.046680-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN
APELADO(A) : FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA FUSAME
ADVOGADO : SP205765 KETTY BATAGIM BACCHIN PISONI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 07.00.00245-0 A Vr AMERICANA/SP

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050866-85.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.050866-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO(A) : HOSPITAL DE CARIDADE DE VARGEM GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SP110475 RODRIGO FELIPE
No. ORIG. : 06.00.00095-8 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053083-04.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.053083-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN
APELADO(A) : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAQUARITUBA

ADVOGADO : SP019436 MIGUEL FARAH
No. ORIG. : 06.00.00007-9 1 Vr TAQUARITUBA/SP

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053095-18.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.053095-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Salto SP
ADVOGADO : SP208870 FABIANO LERANTOVSK
No. ORIG. : 07.00.00556-1 A Vr SALTO/SP

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0061285-67.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.061285-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APELADO(A) : ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE
ADVOGADO : SP183551 EVANDRO ROCHA CAMARGO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 03.00.00017-4 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019310-25.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.019310-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA SP
ADVOGADO : SP149802 MARIA DAS GRACAS DE AQUINO e outro
No. ORIG. : 00193102520084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009807-53.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.009807-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro
No. ORIG. : 00098075320084036108 3 Vr BAURU/SP

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012762-29.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.012762-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO(A) : AMESP SAUDE LTDA
ADVOGADO : SP161763 FLAVIA YOSHIMOTO e outro

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032141-53.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.032141-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO(A) : FUNDACAO NELSON LIBERO
ADVOGADO : SP197340 CLAUDIO HIRATA e outro
No. ORIG. : 00321415320084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008328-55.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.008328-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN
APELADO(A) : IRMANDADE SANTA CASA CORACAO DE JESUS
ADVOGADO : SP065744 PEDRO SERAPHIM

No. ORIG. : 05.00.00094-4 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015990-70.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015990-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN
APELADO(A) : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADO : SP131053 WILSON JOSE DA SILVA FILHO
No. ORIG. : 07.00.01218-1 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029092-62.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029092-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN
APELADO(A) : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PALMITAL
ADVOGADO : SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 03.00.00015-5 2 Vr PALMITAL/SP

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003788-97.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.003788-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Aracatuba SP
ADVOGADO : SP229407 CLINGER XAVIER MARTINS e outro
No. ORIG. : 00037889720094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004632-47.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.004632-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Aracatuba SP
ADVOGADO : SP229407 CLINGER XAVIER MARTINS e outro
No. ORIG. : 00046324720094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000486-06.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.000486-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro
APELADO(A) : SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS
ADVOGADO : SP221257 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00004860620094036125 1 Vr OURINHOS/SP

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010454-44.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.010454-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN
APELADO(A) : SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE
GENERAL SALGADO
ADVOGADO : SP167612 FERNANDA DA SILVA PIOVESAN
No. ORIG. : 08.00.00001-8 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025470-38.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025470-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS

APELADO(A) : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE
ADVOGADO : SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
No. ORIG. : 09.00.00000-1 1 Vr CONCHAS/SP

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019266-80.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.019266-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : JOAO HENRIQUE VILELA GUIMARAES
No. ORIG. : 00192668020104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019996-91.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.019996-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO(A) : DANIELE ROCHA FERRO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00199969120104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033076-25.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.033076-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO(A) : BELS FAR DROG LTDA -EPP
ADVOGADO : SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO e outro
No. ORIG. : 00330762520104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007789-21.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.007789-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO(A) : DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAUDE DE POMPEIA
No. ORIG. : 09.00.00000-9 1 Vr POMPEIA/SP

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048825-43.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048825-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
APELADO(A) : ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA
ADVOGADO : SP154250 EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA
No. ORIG. : 08.00.00018-1 A Vr JACAREI/SP

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001740-91.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.001740-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Americana SP
ADVOGADO : SP158975 PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO e outro
No. ORIG. : 00017409120114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040370-55.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040370-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO(A) : CLINICA DE REPOUSO DOM BOSCO S/C LTDA
ADVOGADO : SP248065 CHARLES DOS PASSOS
No. ORIG. : 04.00.00005-8 1 Vr PROMISSAO/SP

Expediente Nro 216/2014

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo reacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001122-13.1996.4.03.6000/MS

1999.03.99.098802-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ALIMENTOS COUNTRY LTDA
ADVOGADO : MS006703B LUIZ EPELBAUM
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.01122-2 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017303-75.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.017303-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOSE CARLOS DE SOUZA e outros
: SELMA ALVES DE SOUZA
: GENIVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
: SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000760-82.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.000760-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP093250 ANDRE PAULO PUPO ALAYON e outro
APELADO(A) : LAR VICENTINO ASSISTENCIA A VELHICE
ADVOGADO : SP088196 NATIVIDADE NOLASCO DE OMENA e outro

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004108-95.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.004108-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ANISIO DE ALMEIDA BORGES
ADVOGADO : MS010187A EDER WILSON GOMES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS007889A MARIA SILVIA CELESTINO e outro
APELADO(A) : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : MS003920A LUIZ AUDIZIO GOMES
PARTE RE' : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
No. ORIG. : 00041089520004036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032566-16.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.032566-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP191197A ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES e outro
APELADO(A) : EDMUNDO VIEIRA DA SILVA e outro
: IVANIDE PAULA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002198-82.2000.4.03.6113/SP

2000.61.13.002198-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA RAMOS VIEIRA e outro
: ROMEU ROQUE VIEIRA
ADVOGADO : SP114181 EDILSON DA SILVA e outro
APELANTE : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : SP023134 PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
SUCEDIDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP207309 GIULIANO D ANDREA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029324-55.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.029324-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : LUIZ BERTINI e outro
: MARIA JULIANA DE JESUS
ADVOGADO : SP122965 ARMANDO DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00054-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002824-91.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.002824-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA
: SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO
APELADO(A) : ANTONIO SERTORIO e outro
: LENITER VENANCIA DOS ANJOS
ADVOGADO : SP168026 ELIESER MACIEL CAMILIO e outro

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021826-28.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.021826-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS
APELADO(A) : BRUNA LOTERIAS LTDA -ME
ADVOGADO : SP187786 KATIA DA SILVA ARRIVABENE

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000414-05.2002.4.03.6112/SP

2002.61.12.000414-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A e outro
: IMOBILIARIA RIO BRANCO S/C LTDA
ADVOGADO : SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO e outro
APELADO(A) : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELADO(A) : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012928-89.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.012928-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : PAULO COLOMBO PEREIRA DE QUEIROZ NETO e outro
: LIZ ANGELICA PEREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : SP098996 ROSANA DE SEABRA TYGEL e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032475-18.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.032475-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APELADO(A) : ROSENAIDE DOS SANTOS ALCANTARA
ADVOGADO : SP178493 OSVALDO SANDOVAL FILHO

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001241-06.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.001241-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : VALDIR ALVES DE ARAUJO espolio
ADVOGADO : SP140021 SONIA MARIA CATARINO JORDAO
: SP185945 MARISTELA PARADA CORREA
REPRESENTANTE : ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SP199545 CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
APELADO(A) : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A
ADVOGADO : SP102090 CANDIDO DA SILVA DINAMARCO
NOME ANTERIOR : FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL
ADVOGADO : SP102090 CANDIDO DA SILVA DINAMARCO e outro
: SP257984 SAMUEL MEZZALIRA
APELADO(A) : CARAMURU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA e outro
: CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP147278 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO e outro
: SP088465 BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO
APELADO(A) : MARCELO DE AZEREDO
ADVOGADO : SP057056 MARCOS FURKIM NETTO
APELADO(A) : FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER
ADVOGADO : SP067745 ADHEMAR GIANINI e outro
EXCLUIDO : Agencia Nacional de Transportes Aquaviarios ANTAQ (desistente)
ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARWICHI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1302537-39.1995.4.03.6108/SP

2004.03.99.039757-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
: SP147359 ROBERTSON SILVA EMERENCIANO
SUCEDIDO : VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA
No. ORIG. : 95.13.02537-3 1 Vr BAURU/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032117-19.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.032117-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARIA DE FATIMA CAMARGO VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : SP083016 MARCOS ABRIL HERRERA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210750 CAMILA MODENA
APELADO(A) : OS MESMOS

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019573-62.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.019573-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SELMA ALVES PEREIRA e outros
: LUIZ ALBERTO DA SILVA
: SANDRA ALVES PEREIRA SILVA
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001779-16.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.001779-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : NELSON LEON e outro
: EDVALDA OLIVEIRA LEON
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004209-58.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.004209-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO
ADVOGADO : SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00042095820064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074931-08.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.074931-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MILTON MIGUEL SANTOJA e outros
: MARIA APARECIDA SALVADEGO
: MARA ROSANA SERRA SOARES
: MARIA CRISTINA SILVESTRE FRANCO
: MARIA CRISTINA ROCHA CAMPOS DEFAVARI
: MARIA CRISTINA BONI BARBOSA
: MARIA CECILIA CHIARANDA DE CAMARGO
: MARCIO CANDIDO MATHIAS DUARTE
: MARIA INES DE TOLEDO PINAZZA
: MARISA SILVEIRA RODRIGUES OLBRICH
ADVOGADO : SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.08021-0 5 Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007872-36.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.007872-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PEDRO ROBERTO DA SILVA NETO
ADVOGADO : SP182585 ALEX COSTA PEREIRA e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008310-68.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.008310-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
APELANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA e outros
 : CALIXTO FELIPE HUEB
 : MOACIR RIBEIRO
ADVOGADO : SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
 : SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
APELADO(A) : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 05.00.00031-4 1 Vr MACATUBA/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009253-36.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.009253-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOEL DOS SANTOS NEVES e outro
 : SIMONE CASTRO CARDOSO
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008095-58.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.008095-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP054806 ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DEOLINDA CARBONARI BELLI
ADVOGADO : SP148896 LUZIA MARTINS
No. ORIG. : 07.00.00113-9 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040882-43.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.040882-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA EDUARDA ROSSI OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA
REPRESENTANTE : MARIANA DE FATIMA ROSSI
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00049-4 2 Vr MOCOCA/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000493-73.2009.4.03.6003/MS

2009.60.03.000493-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MARCELO PEREIRA LONGO
ADVOGADO : MS015625 EDER FURTADO ALVES
APELADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LEONARDO AUGUSTO GUELFY
No. ORIG. : 00004937320094036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

00026 SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 0033562-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033562-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO : SP140204 ROQUE ANTONIO CARRAZZA
REQUERIDO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP033792 ANTONIO ROSELLA
No. ORIG. : 00253282820094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040363-34.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.040363-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA GIVALDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP157999 VIVIAN ROBERTA MARINELLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP134543 ANGELICA CARRO GAUDIM
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00000-8 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001293-55.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.001293-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS
: GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
: TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARITIMOS
DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE e outro
APELANTE : ODAIR MATHIAS
ADVOGADO : SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
No. ORIG. : 00012935520104036104 2 Vr SANTOS/SP

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039264-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039264-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
: SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
SUCEDIDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
AGRAVADO : JOSE MIGUEL FERNANDEZ MANZANO e outro
: NADIA ANGHEBEN MANZANO
ADVOGADO : SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP199759 TONI ROBERTO MENDONCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 05505662719884036100 13 Vr SAO PAULO/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045181-58.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.045181-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANIA BARROS MELGACO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GERALDINA PLACIEL GOMES
ADVOGADO : SP059035 FLAVIO DE ARAUJO
No. ORIG. : 11.00.00696-0 1 Vr ELDORADO-MS/MS

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005480-26.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.005480-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : DONIZETE DE AZEVEDO CUNHA
ADVOGADO : SP277348 RONALDO DE ROSSI FERNANDES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00054802620124036108 3 Vr BAURU/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003394-15.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003394-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP310972 FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA
No. ORIG. : 10.00.00075-5 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27762/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027879-83.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027879-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : SP080217 CRISTINA MARELIM VIANNA e outro
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : TOP VIDA PROJETOS SOCIAIS LTDA massa falida
ADVOGADO : SP044456 NELSON GAREY e outro
SINDICO : NELSON GAREY
APELADO(A) : SIDNEI OCTAVIANI
ADVOGADO : SP138654 FLAVIO DUARTE BARBOSA e outro
No. ORIG. : 00278798320064036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de março de 2014.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026195-89.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.026195-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS e outro
APELADO(A) : MILTON DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : SP239810 PAULO ROBERTO BRANDÃO e outro
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
No. ORIG. : 00261958920074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de março de 2014.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Supervisora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018326-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018326-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO : SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DE MOEMA AMAM e outros
MOVIMENTO DE MORADORES PELA PRESERVACAO URBANISTICA DO
CAMPO BELO
ASSOCIACAO DOS VERDADEIROS AMIGOS E MORADORES DO JARDIM
AEROPORTO AVAMOJA
ADVOGADO : SP030227 JOAO PINTO e outro
PARTE RE' : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO e outro
PARTE RE' : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP183508 RODRIGO BORDALO RODRIGUES e outro
PARTE RE' : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro
PARTE RE' : PANTANAL LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : SP162287 HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN e outro
PARTE RE' : BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO : SP081301 MARCIA FERREIRA SCHLEIER e outro
PARTE RE' : OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA
ADVOGADO : SP105107 MARCELA QUENTAL e outro
PARTE RE' : S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE e outro
ADVOGADO : SP129298 RITA DE CASSIA PIRES
PARTE RE' : RIO SUL LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : SP129298 RITA DE CASSIA PIRES e outro
PARTE RE' : VRG LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00054257520074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de março de 2014.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Supervisora

Expediente Nro 218/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004883-55.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.004883-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : SP093134E PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : ROLANDO FELIX CAMARA SAUCEDO
ADVOGADO : SP086106 SUZANA MORAES DA SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00048835520014036104 2 Vr SANTOS/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006390-56.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.006390-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : VALDER JESUS MAURICIO
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00063905620084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023053-78.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023053-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : AMADO PEREIRA
ADVOGADO : SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG. : 04.00.00773-7 1 Vr BARIRI/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27772/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 RECURSO ESPECIAL EM EIfNu Nº 0000688-13.1999.4.03.6002/MS

1999.60.02.000688-9/MS

EXTINTA A PUNIBILIDADE : ROBERTO RAZUK reu preso
ADVOGADO : SP118357 SP118357 FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO
EMBARGADO : Justiça Pública
PETIÇÃO : RESP 2004220296
RECTE : ROBERTO RAZUK

DECISÃO
Vistos.

Recurso especial interposto por Roberto Razuk, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação do réu e julgou prejudicado o exame dos embargos infringentes.

Foi colacionada aos autos, por ocasião do requerimento protocolado sob n. 2013.17662, em 12.08.2013 (fl. 868), a concessão de indulto com fulcro no artigo 107, II, do Código Penal, ao reeducando Roberto Razuk, sendo declarada extinta sua punibilidade relativamente aos crimes objeto das ações penais (fl.879).

Desse modo, ocorreu a perda superveniente do interesse recursal, na medida em que a pretensão do recorrente já se encontra satisfeita.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00002 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM EIfNu Nº 0000688-13.1999.4.03.6002/MS

1999.60.02.000688-9/MS

EXTINTA A PUNIBILIDADE : ROBERTO RAZUK reu preso
ADVOGADO : SP118357 SP118357 FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO
EMBARGADO : Justica Publica
PETIÇÃO : REX 2004220293
RECTE : ROBERTO RAZUK

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Roberto Razuk, com fundamento no artigo 102, inciso III, letras "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação do réu e julgou prejudicado o exame dos embargos infringentes.

Foi colacionada aos autos, por ocasião do requerimento protocolado sob n. 2013.17662, em 12.08.2013 (fl. 868), a concessão de indulto com fulcro no artigo 107, II, do Código Penal ao reeducando, Roberto Razuk, sendo declarada extinta sua punibilidade relativamente aos crimes objeto das ações penais (fl.879).

Desse modo, ocorreu a perda superveniente do interesse recursal, na medida em que a pretensão do recorrente já se encontra satisfeita.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004449-97.1999.4.03.6181/SP

1999.61.81.004449-0/SP

APELANTE : LOURENCO MIDEA
ADVOGADO : SP182890 CICERO MARCOS LIMA LANA
: SP296379 BIANCA FIORAMONTE
APELANTE : Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE : ANTONIO MIDEA
: ANTONIETA CARLOMAGNO MIDEA
: APARECIDO ANTONIO MIDEA
: ANTONIO JOSE MIDEA
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Lourenço Midea, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação e deu provimento à apelação ministerial. Embargos declaratórios rejeitados.

Alega-se:

- a) ocorrência da prescrição, pois o débito refere-se ao período de 10/90 a 08/97, sendo incluído no REFIS em 28.04.2000 e excluído em 19.08.2003, período em que a pretensão punitiva ficou suspensa. Com a aplicação da pena de 02 anos e 06 meses, o prazo prescricional opera em 8 anos, de modo que os débitos compreendidos entre 1990 a 1993 encontram-se prescritos;
- b) violação dos artigos 59 e 71, ambos do Código Penal, pois com o reconhecimento da prescrição não se justifica o aumento da pena base em 2/3 (dois terços);
- c) violação do artigo 564, IV, do Código de Processo Penal, pois a negativa de expedição de ofício ao INSS, para certificar o saldo remanescente devido, lhe causou grave prejuízo.

Contrarrazões ministeriais a fls. 893/903v, em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, caso admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Descabida a alegação de prescrição retroativa, pois nos termos da manifestação de fl. 857 e conforme reconhecido pelo próprio recorrente, o prazo prescricional ficou suspenso pela adesão da empresa no REFIS.

A discussão acerca da dosimetria da pena e da continuidade delitiva, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial, porquanto não se verifica, de plano, nenhuma ilegalidade. O acórdão estabeleceu a pena de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada."

(STJ, RvCr. 974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Alega o recorrente, ainda, violação ao artigo 564, IV, do Código de Processo Penal, que preceitua:

"Art.564.A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV-por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato."

Nos processos, sejam de natureza penal, sejam civil, existem determinados atos que são considerados essenciais, sem os quais há nulidade absoluta de todo o processado. São, nas palavras de **Fernando da Costa Tourinho Filho**, atos estruturais do processo (Manual de Processo Penal, Saraiva, 16ª edição, pág. 536).

Nesse sentido, a expedição de ofício ao INSS para comprovar o pagamento integral da dívida ou, ao menos, a sua amortização, não se traduz em elemento essencial, em ato estrutural da lide, vez que o delito já estava plenamente configurado. Ademais, como bem anotado no v. voto, independentemente do que a pretendida diligência aferisse, não haveria qualquer repercussão sobre o resultado da ação penal, vez que o delito já estava consumado, salvo sobrevindo pagamento integral da dívida, situação sequer aventada pela parte (fl. 630).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de março de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004449-97.1999.4.03.6181/SP

1999.61.81.004449-0/SP

APELANTE : LOURENCO MIDEA
ADVOGADO : SP182890 CICERO MARCOS LIMA LANA
: SP296379 BIANCA FIORAMONTE
APELANTE : Justica Publica
EXTINTA A : ANTONIO MIDEA
PUNIBILIDADE : ANTONIETA CARLOMAGNO MIDEA
: APARECIDO ANTONIO MIDEA
: ANTONIO JOSE MIDEA
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Lourenço Midea, com fundamento no artigo 102, inciso III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação e deu provimento à apelação ministerial. Embargos declaratórios rejeitados.

Alega o recorrente, em suma, afronta ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, vez que o seu pedido de expedição de ofício ao INSS para que este demonstrasse, de forma detalhada, a imputação dos pagamentos realizados ao longo do período em que esteve no REFIS, foi indeferido.

Contrarrazões a fls. 904/910, em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

Sob o fundamento de contrariedade à Constituição, o recurso não se apresenta admissível. A *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que *"A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso"* (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos).

Desse modo, em relação ao indeferimento da expedição de ofício observa-se ausência de plausibilidade recursal. Para que seja verificada eventual ofensa as esses princípios há que se examinar, antes, se realmente ocorreu contrariedade aos dispositivos do Código de Processo Penal, questões essas mencionadas nas razões recursais e reguladas por lei federal. Tal situação não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato *direto* e frontal à Constituição.

Nesse sentido:

"RECURSO DE AGRAVO - CUMULATIVA INTERPOSIÇÃO DE DOIS (2) RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS - NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO - EXAME DO PRIMEIRO RECURSO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS. - O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão. Doutrina. Precedentes. - As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da plenitude de defesa e da motivação dos atos decisórios, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."

(STF, AI-AgR 603971, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 02.03.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCIPLINA. REGRAS PROCESSUAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a análise de regras processuais que disciplinam o mandado de segurança é incabível em recurso extraordinário, dada a inexistência de ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 536401, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.03.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - DIREITO LOCAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."

(STF, AI-AgR 637489, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2007)

No caso, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional contidas no Código de Penal e legislação especial, situação que revela, quando muito, hipótese de **ofensa reflexa** à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do E. Supremo Tribunal Federal (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de março de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000002-61.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.000002-5/SP

APELANTE : GABRIELA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP013399 ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
APELANTE : CLAUDIO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP184329 EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA e outro
APELANTE : ISRAEL PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO : SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica

DECISÃO

Vistos,

Recurso extraordinário interposto por Cláudio Silva Nascimento, com fundamento nos artigos 637 e 638 do Código de Processo Penal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação.

Alega-se:

a) contrariedade ao artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que, não se justifica o interesse da União Federal no feito.

Contrarrazões a fls. 626/634, em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o artigo 543-A, do CPC.

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de março de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000331-14.2005.4.03.6005/MS

2005.60.05.000331-5/MS

APELANTE : EDSON POLITANO
ADVOGADO : SP135295 IRINEU PAIANO FILHO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Edson Politano, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 1.046 do Código de Processo Civil, porquanto o recorrente possui a posse indireta e de boa-fé, referente à compra e venda e cessão de direito de área desprovida de registro imobiliário.

Contrarrazões, às fls. 377/380, em que se sustenta a não admissão do recurso e, se cabível, seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

A ementa do acórdão recorrido encontra-se assim redigida:

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE BEM IMÓVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE. CESSÃO DA POSSE ANTERIOR À MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. DESPROVIMENTO.

1. A posse do bem constrito é pressuposto para o ajuizamento dos embargos de terceiro, nos termos do art. 1046 do CPC.

2. No caso em comento, o seqüestro do imóvel foi determinado em data posterior à da alegada "venda" da fazenda pelo embargante.

3. Conforme a versão apresentada pelo próprio recorrente, houve a transferência apenas da posse sobre o imóvel, que não possui matrícula junto aos cartórios de registro de imóveis.

4. Embora ainda restassem parcelas a ser quitadas na suposta avença, é cediço que a transmissão da posse ocorre no momento em que se permite ao adquirente o exercício dos poderes inerentes à propriedade, não se restabelecendo o status quo ante em virtude de eventual acordo.

5. A esses elementos, acrescentam-se as evidências de que houve negócio dissimulado, figurando o adquirente como mero "laranja" de um acusado tráfico internacional de entorpecentes, tal como se pode observar pela assinatura aposta por este na nota promissória de fl. 23, bem como pela prova oral coligida, o que revela a ausência de boa-fé do embargante quanto ao uso da fazenda para atividades ilícitas.

6. Apelação desprovida.

Verifica-se que o *decisum*, de acordo com o livre convencimento motivado, entendeu não estar caracterizada a boa-fé do embargante quanto ao uso da fazenda mencionada nos presentes autos. Logo, inverter-se a conclusão a que chegou esta corte regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova, uma vez que o tema refere-se à tipicidade e materialidade do fato delituoso.

Desse modo, inviável a apreciação da questão em recurso especial, à vista do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "**A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.**"

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0010567-79.2005.4.03.6181/SP

APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : CELIO BURIOLA CAVALCANTE
ADVOGADO : SP115744 SP115744 ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA
PETIÇÃO : RESP 2013027320
RECTE : CELIO BURIOLA CAVALCANTE
No. ORIG. : 00105677920054036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Célio Buriola Cavalcante, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação do Ministério Público.

Alega-se, em síntese, inexistência probatória acerca do vínculo entre as pessoas indicadas na denúncia, bem como do dolo do recorrente.

Contrarrazões, às fls. 575/578, em que se sustenta o seu não conhecimento, e se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão está redigida, *verbis*:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSIDERAÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS EM ANDAMENTO CONTRA O RÉU: IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ. CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DO RÉU: CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ARTIGO 61, II, G, DO CÓDIGO PENAL.

1. Apelação do Ministério Público Federal contra sentença que absolveu o réu com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. Rejeitada a arguição de prescrição. Em havendo recurso da acusação, a prescrição é regulada pela pena em abstrato. Considerando-se o termo inicial da contagem da prescrição a data de julho/2003 e a interrupção pelo recebimento da denúncia em 15.04.2009, observa-se não ter transcorrido mais de 12 anos nesse interstício. De igual forma, não transcorreu o lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e o presente momento, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.

3. Materialidade do delito comprovada pelos documentos dos autos. Autoria imputada ao réu corroborada pelo conjunto probatório.

4. A prova documental, produzida no inquérito, acompanhou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal e, portanto, foi trazida ao Juízo, e sobre ela teve o réu oportunidade de se manifestar e exercer o contraditório. Assim, correta a Acusação ao sustentar que a prova documental, pela sua própria natureza - e diversamente da prova testemunhal - não precisa ser novamente produzida em Juízo. Basta que ela seja trazida pela Acusação para a ação penal, dela tendo o réu ciência e oportunidade de se manifestar.

5. Com relação à alegação de possibilidade de falha no sistema informatizado, a justificar as pesquisas feitas pelo réu, para instrução do procedimento de benefício, não havia necessidade de produção de prova pericial se não havia dúvida fundada sobre a real possibilidade das pesquisas serem verdadeiras e ostentarem exatamente a mesma data, hora, minuto e segundo em razão de erro no sistema. A própria informação de qual foi o funcionário responsável pela concessão do benefício é obtida em razão das informações constantes do próprio sistema informatizado.

6. Processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes, conduta social reprovável e personalidade pernicioso do agente. Inteligência da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.

7. A condição de servidor público do réu é circunstância agravante expressamente prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida.

O recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, pois não traz a indicação precisa do texto legal ofendido, além de não demonstrar como ocorreu eventual violação à lei federal. O recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0310379-03.1998.4.03.6102/SP

2007.03.99.008973-7/SP

APELANTE : ANTONIO CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : SP126636 ROSIMAR FERREIRA
: SP232163 ALEX PAULO CINQUE
APELANTE : ELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP189536 FABIANA CONCEIÇÃO NIEBAS (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
CO-REU : JOSE CARLOS CINTRA
No. ORIG. : 98.03.10379-2 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acolheu a preliminar de prescrição e declarou extinta a punibilidade do corréu Élio de Oliveira e, de ofício, decretou a absolvição do corréu Antônio Carlos de Jesus, em razão da aplicação do princípio da insignificância, julgando prejudicado o recurso.

Alega-se:

a) negativa de vigência ao artigo 168-A do Código Penal, uma vez que inaplicável o princípio da insignificância ao crime de apropriação indébita previdenciária ou, ainda, em razão da indevida observância, como parâmetro, do montante de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria 75/2012 do MF;

b) na hipótese de o crédito previdenciário ser igual ou inferior ao mínimo estipulado para o ajuizamento da ação de execução fiscal, a previsão do Código Penal é a possibilidade do perdão judicial, que não se confunde com a insignificância;

c) dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões, às fls. 721/724 e 744/747, em que se sustenta a não admissão do recurso e, se conhecido, seu não provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão está redigida nos seguintes termos:

"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CORRÉU. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO.

1. Os réus foram condenados pela prática do delito previsto no artigo 168-A, § 1º, do Código Penal.

2. Prescrição retroativa reconhecida quanto a um dos réus. Preliminar acolhida.

3. Aplicação do princípio da insignificância. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da na Portaria n° 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

4. Preliminar de ocorrência da prescrição retroativa quanto a um dos réus acolhida. Decretada, de ofício, a absolvição do corréu diante da atipicidade material da conduta. Prejudicado o exame do recurso."

O recurso merece ser admitido ao menos quanto à alegação de ausência de justificação adequada quanto ao critério a ser utilizado na consideração do parâmetro para afastar a relevância penal da conduta no delito em questão, eis que a maciça jurisprudência torna irrelevante a conduta quando o débito não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto a este ponto, o v. voto assim consignou (fl. 691):

"[...] Assim, tendo em vista tais precedentes, adoto a posição de ser cabível a aplicação do princípio da insignificância ao delito de apropriação indébita previdenciária, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, considerando o montante principal do débito.

No caso em apreço, excluídos juros e multa, o débito totaliza R\$ 12.566,82, (doze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos) (fl. 19).

Portanto, o prejuízo suportado pela Fazenda Pública Federal não ultrapassa o valor mínimo executável, conforme recente Portaria do Ministério da Fazenda n° 75, a qual elevou o referido valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, por conseguinte, não é objeto de execução fiscal."

Destoa, assim, do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRARIEDADE AO ART. 168-A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RESP REPETITIVO Nº 1.112.748/TO. DÉBITO NÃO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEI 11.457/07. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Assim, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGRESP n° 1389169, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.10.2013, DJe 04.11.2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS

CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É vedada a análise de dispositivos constitucionais na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso. 2. Esta Corte já firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito de apropriação indébita previdenciária, desde que o total dos valores retidos não ultrapasse o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previstos no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002. Precedentes. 3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP n° 1241697, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06.08.2013, DJe 13.08.2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. SÚMULA 83/STJ. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que os débitos tributários que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, são alcançados pelo princípio da insignificância. Esse entendimento deve ser estendido aos crimes de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista que a Lei n.º 11.457/2007 passou a considerar como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento similar aos débitos tributários. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AGRESP n° 1261900, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.06.2013, DJe 28.06.2013)

À vista da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, de rigor a admissão do recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de março de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008792-71.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.008792-0/SP

RELATORA : Vice-Presidente CECILIA MARCONDES
APELANTE : MACIEL VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP053472 SP053472 SILAS PARRA TEIXEIRA
APELADO(A) : Justica Publica

DESPACHO

Vistos.

Fls. 498. Trata-se de petição do Ministério Público Federal a fim de manifestar a perda de seu interesse no processamento dos recursos devido ao indeferimento do pedido de recebimento do recurso de fls. 447/457 como agravo regimental, determinando seu processamento como agravo simples, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil.

A Procuradoria Regional da República tomou ciência da decisão de fls. 495/496, ao tempo que se manifestou pelo reconhecimento *ex officio* da extinção da punibilidade, em razão do advento da prescrição em favor do ocorrido, com a conseqüente perda de objeto do agravo de fls. 447/457.

A sentença foi publicada, em 17/11/2008 (fl. 229). O recorrente foi condenado à pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Os autos vieram conclusos em 21/02/2014.

Pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional, *in casu*, é de 04 (quatro) anos. Deve ser contado da publicação da sentença, já que é causa interruptiva da prescrição, *ex vi* do artigo 117, inciso IV, do Código Penal. Entre 17.11.2008 (publicação da sentença) e o presente ocorreu a extinção da punibilidade pela

prescrição.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Maciel Ventura dos Santos pela prescrição *in concreto*, nos termos do art. 109, inciso V c/c art. 109, § 1º c/c art. 117, inciso IV, todos do Código Penal.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007892-02.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.007892-8/MS

APELANTE : VALDAIR ELEMAR CAMARGO
ADVOGADO : PR037868 GABRIELA ROBERTA SILVA
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00078920220084036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Valdair Elemar Camargo, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao artigo 130 do Código de Processo Penal, bem como ao artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.613/98, porquanto o imóvel foi adquirido de forma onerosa e de boa-fé por parte do recorrente, o qual não tinha conhecimento de qualquer irregularidade com relação à fazenda ou seu proprietário.

Contrarrazões, às fls. 815/823, em que se sustenta a não admissão do recurso e, se cabível, seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

A ementa do acórdão recorrido encontra-se assim redigida:

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO. LEI Nº 9.613/98.

- Sequestro efetuado na forma da Lei nº 9.613/98, não se aplicando o disposto no artigo 130, parágrafo, único, do CPP. Alegação de nulidade que se rejeita. Precedente da Turma.

- Elementos consistentes na declaração do bem perante a Receita Federal pelo investigado, transferência da propriedade três dias antes do registro do sequestro, ausência de documentação demonstrando ter havido as transações financeiras referentes ao negócio e ausência de contrato visando resguardar eventual inadimplência que infirmam a hipótese de boa-fé.

- Cabimento da condenação em verba honorária. Precedente da Turma.

- Recurso desprovido.

Verifica-se que o *decisum*, de acordo com o livre convencimento motivado, entendeu não estar caracterizada a boa-fé do embargante quanto à aquisição do bem. Logo, inverter-se a conclusão a que chegou esta corte regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova, uma vez que o tema refere-se à tipicidade e materialidade do fato delituoso.

Desse modo, inviável a apreciação da questão em recurso especial, à vista do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "**A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.**"

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007892-02.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.007892-8/MS

APELANTE : VALDAIR ELEMAR CAMARGO
ADVOGADO : PR037868 GABRIELA ROBERTA SILVA
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00078920220084036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Valdair Elemar Camargo, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, afronta ao artigo 5º, "caput" e incisos XXII, LV e LIV, bem como ao artigo 170, incisos II e III, todos da Constituição Federal, pois o acórdão recorrido violou direta e frontalmente o direito à propriedade, garantido constitucionalmente.

Contrarrrazões ministeriais, às fls. 820/823, em que se sustenta a não admissão do recurso e, se cabível, seu não provimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

A ementa do acórdão está redigida, *verbis*:

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE BEM IMÓVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE. CESSÃO DA POSSE ANTERIOR À MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. DESPROVIMENTO.

1. A posse do bem constrito é pressuposto para o ajuizamento dos embargos de terceiro, nos termos do art. 1046 do CPC.

2. No caso em comento, o sequestro do imóvel foi determinado em data posterior à da alegada "venda" da fazenda pelo embargante.

3. Conforme a versão apresentada pelo próprio recorrente, houve a transferência apenas da posse sobre o imóvel, que não possui matrícula junto aos cartórios de registro de imóveis.

4. Embora ainda restassem parcelas a ser quitadas na suposta avença, é cediço que a transmissão da posse ocorre no momento em que se permite ao adquirente o exercício dos poderes inerentes à propriedade, não se restabelecendo o status quo ante em virtude de eventual acordo.

5. A esses elementos, acrescentam-se as evidências de que houve negócio dissimulado, figurando o adquirente como mero "laranja" de um acusado tráfico internacional de entorpecentes, tal como se pode observar pela assinatura aposta por este na nota promissória de fl. 23, bem como pela prova oral coligida, o que revela a ausência de boa-fé do embargante quanto ao uso da fazenda para atividades ilícitas.

6. Apelação desprovida.

No que toca aos temas constitucionais, - afronta aos incisos LVII e LV do artigo 5º da Constituição Federal - observa-se que a matéria não foi enfrentada no acórdão recorrido, sendo ventiladas somente por ocasião da oposição dos embargos de declaração, o que caracteriza inovação recursal. A decisão atacada aborda a questão da validade dos elementos probatórios sem, contudo, assumir estatura constitucional. Assim, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de evitar-se a supressão de instâncias. Aplicáveis as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000036-51.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.000036-8/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ANTONIO QUESADA SANCHES
ADVOGADO : SP271842 SP271842 RODRIGO CESAR ENGEL
: SP271764 SP271764 JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES
: SP100621 SP100621 MARIA ROSA MENDES SILVERIO
APELANTE : ISUZU OSAWA QUESADA
ADVOGADO : SP271842 SP271842 RODRIGO CESAR ENGEL e outro
: SP271764 SP271764 JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES
: SP100621 SP100621 MARIA ROSA MENDES SILVERIO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00000365120084036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO
Vistos.

Recurso especial interposto por Antonio Quesada Sanches e Isuzu Osawa Quesada, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público.

Alega-se:

- a) os recorrentes agiram sob a causa supralegal excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, já que enfrentaram dificuldades financeiras;
- b) violação ao artigo 168-A do Código Penal, uma vez que a acusação não comprovou o dolo específico, essencial para a caracterização do delito;
- c) o acórdão deve ser reformado para minorar a pena aplicada.

Contrarrazões ministeriais às fls. 453/465 em se sustenta o não conhecimento do recurso e, caso admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

A alegação relativa à ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa implicaria o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, visto exigir apreciação de questões de fato e não de direito.

Ressalte-se que o v. acórdão recorrido afastou, fundamentadamente, a alegada excludente, ao concluir:

" Os fatos alegados também não caracterizam a causa de licitude do estado de necessidade ou a excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa.

Dificuldades financeiras por problemas de mercado ou injunções da política econômica do país fazem parte do modo de ser ordinário da atividade empresarial e percalços e vicissitudes comuns no funcionamento das empresas são fatos em si mesmos insuficientes para descaracterizar a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente.

Ademais, da primeira figura não há se cogitar também tendo em vista a evitabilidade do suposto perigo por outros meios, por outro lado não se patenteando a inexigibilidade de conduta diversa ainda em virtude da consideração de que a invocada causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, daí deparar-se inaceitável o pensamento de sua incidência na espécie, pois a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.

Tecnicamente a questão é esta: a apropriação dos valores das contribuições absolutamente não desponta no conjunto processual como o único e exclusivo meio de se propiciar a continuidade do funcionamento da empresa, daí a ilicitude do fato e também a exigibilidade de conduta diversa e a caracterização da culpabilidade do agente. Do ponto de vista moral a fórmula é esta: ficar menos rico, sofrer reduções no patrimônio individual ou repassar o prejuízo à coletividade. Positivamente são estes os interesses que informam a conduta praticada. Lesar o interesse público apropriando-se de valor de contribuição de que se era mero depositário não era a única conduta que possibilitava prover o necessário para manter-se o funcionamento da empresa. Era, sim, mais vantajosa do que a redução dos lucros.

No caso houve conduta de apropriação dos valores das contribuições que originariamente integram a remuneração do trabalho assalariado e que pelos segurados empregados são vertidos para destinação à Seguridade Social em longo período, a circunstância da reiteração das ilicitudes convencendo de que foi a conduta praticada com finalidades de ilícito locupletamento."

Observa-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa. Assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do disposto na **Súmula n.º 07** do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à necessidade de comprovação do dolo específico, anoto que eventual controvérsia sobre o tema

restou ultrapassada, uma vez que a **E. 3ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça**, responsável por unificar a jurisprudência divergente entre as 5ª e 6ª Seções daquela, afetas à área criminal, pacificou a questão no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.296.631/RN, em 11.09.2013. Na ocasião ficou assim decidido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. 2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto."

(STJ, ERESP nº 1296631/RN, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 11.09.2013, DJe 17.09.2013)

Na esteira desse *decisum*, corroborando a afirmação de que a divergência encontra-se superada, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. RESSALVA DA RELATORA.

1. Se nas razões do recurso especial o recorrente deixa de refutar os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido ao reconhecer que houve a efetiva intimação pessoal do Ministério Público em audiência, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1296631/RN, da relatoria da ilustre Ministra Laurita Vaz, acolheu a tese segundo a qual o delito de apropriação indébita previdenciária prescinde do dolo específico, tratando-se de crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais. Ressalva do entendimento da relatora.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1265636/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 04.02.2014, DJe 18.02.2014)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. 3. DENÚNCIA QUE CONTÉM A DESCRIÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. 4. REUNIÃO DE PROCESSOS CONEXOS. SÚMULA 235/STJ. 5. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. Não há violação do art. 619 do CPP quando o Tribunal enfrenta as questões suscitadas ou quando a alegada omissão não foi sequer objeto de impugnação nas razões do recurso de apelação.

3. Não é inepta a denúncia que, nos termos do art. 41 do CPP, descreve as circunstâncias de tempo, modo e lugar relativas aos fatos típicos imputados ao réu, conjugando tais elementos com o fato de ele ser o administrador da empresa responsável pelo recolhimento dos tributos devidos pelos seus empregados e prestadores de serviço. Possibilidade do exercício pleno do direito de defesa.

4. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." (Enunciado n. 235 da Súmula do STJ).

*5. "O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à **previdência** as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal." (AgRg no REsp n. 1.264.694/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 30/11/2012). Incidência do verbete sumular 83 do Superior Tribunal de Justiça.*

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1093209/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 01.10.2013, DJe 09.10.2013)

Quanto a pena aplicada, o recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, pois não traz a indicação precisa do texto legal ofendido, além de não demonstrar como ocorreu eventual violação à lei federal. O recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu

direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000036-51.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.000036-8/SP

APELANTE	: Justica Publica
APELANTE	: ANTONIO QUESADA SANCHES
ADVOGADO	: SP271842 SP271842 RODRIGO CESAR ENGEL
	: SP271764 SP271764 JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES
	: SP100621 SP100621 MARIA ROSA MENDES SILVERIO
APELANTE	: ISUZU OSAWA QUESADA
ADVOGADO	: SP271842 SP271842 RODRIGO CESAR ENGEL e outro
	: SP271764 SP271764 JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES
	: SP100621 SP100621 MARIA ROSA MENDES SILVERIO
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00000365120084036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação do réu, deu parcial provimento à sua apelação e declarou, *ex officio*, a extinção da punibilidade, em razão da prescrição, quanto aos fatos praticados no período de março de 2003 a agosto de 2004.

Alega-se:

- negativa de vigência ao artigo 59 do Código Penal, uma vez que o acórdão não levou em consideração as conseqüências do crime para a fixação da pena base acima do mínimo legal;
- que o acórdão divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao considerar como termo inicial da prescrição da pretensão punitiva a prática dos crimes do artigo 168-A do Código Penal, e não a constituição definitiva dos créditos.

Contrarrazões, às fls. 477/494, nas quais se sustenta o não provimento do recurso.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Sob o fundamento de divergência jurisprudencial, a irresignação tem procedência. No Supremo Tribunal Federal consignou-se que os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e **apropriação indébita previdenciária**, por se tratarem de delitos de **caráter material**, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes) - HC 200901044305, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 14/02/2011. Note-se que, segundo essa jurisprudência, considera-se que o delito em questão somente se consuma com o lançamento definitivo do crédito tributário, ou seja, antes desse ato a conduta seria atípica. Confira-se também:

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU QUE SE IMPÕE.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça dirimiu a controvérsia existente em relação ao crime de descaminho e firmou compreensão segundo a qual os débitos tributários que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ex vi do art. 20 da Lei 10.522/02, são alcançados pelo princípio da insignificância.
2. A Lei 11.457/2007 considerou também como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento similar aos débitos tributários.
3. O objeto material do crime de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres públicos, e não o valor do débito tributário após inscrição em dívida ativa, já que aqui se acoplam ao montante principal os juros de mora e multa, consectários civis do não recolhimento do tributo no prazo legalmente previsto.
4. **A partir do momento em que se pacificou o entendimento no sentido de que o crime tributário material somente se tipifica com a constituição definitiva do débito tributário, que ocorre no lançamento do tributo, ou seja, quando não há mais discussão administrativa acerca da dívida tributária, é nesse momento que se entende como consumado o delito, e tal não se confunde com o da inscrição do débito em dívida ativa, oportunidade em que o Fisco inclui sobre o débito tributário (quantum debeatur) todos os consectários legais do seu inadimplemento, objeto de execução fiscal.**
5. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
6. Hipótese de apropriação de contribuições previdenciárias recolhidas e não repassadas à Previdência Social no valor de R\$ 4.097,98 (quatro mil e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), inferior, portanto, aos dez mil reais previstos no art. 20 da Lei 10.522/2002, demonstrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante.
7. Embora a conduta do paciente se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.
8. Ordem concedida para cassar o acórdão combatido, absolvendo-se o paciente, com fundamento no art. 386, III, do CPP, em razão da atipicidade material da conduta a ele imputada. (HC 195.372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012 - g.n.)

In casu, a pena privativa de liberdade aplicada foi de 02 anos de reclusão, descontado o acréscimo em razão da continuidade delitiva. Segundo o artigo 109, inciso V, do mesmo codex, prescreve em 4 anos. O crédito tributário foi constituído definitivamente em 25.05.2006 (fl.137). A denúncia foi recebida em 28.08.2008 (fl. 88) e a publicação da sentença condenatória se deu em 25.06.2012 (fl. 250). Entre essas datas e a presente, não decorreu lapso superior a quatro anos. Logo, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007495-34.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.007495-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justiça Pública
REQUERENTE : J P D S
: W P D
ADVOGADO : SP264024 ROBERTO ROMANO
No. ORIG. : 00074953420094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de expedição de guia de recolhimento provisória em nome de Wilza Penha Dutra e Josiane Paulino dos Santos, conforme formulado a fls. 4387/4389. Expeça-se o documento, com as cautelas de praxe.

Indefiro o pedido de levantamento do segredo de justiça, uma vez que existem outros réus nestes autos.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00015 CAUTELAR INOMINADA Nº 0020152-98.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020152-5/SP

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS
EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E
PESQUISAS NO ESTADO DE SAO PAULO SESCON SP
ADVOGADO : SP120084 FERNANDO LOESER
REQUERIDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE
No. ORIG. : 00373056619994036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cautelar inominada ajuizada pelo **Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo - SESCON/SP** com pedido de liminar para atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos contra acórdão da

Sexta Turma, que deu provimento a apelo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e à remessa oficial para denegar a ordem.

Deferida a liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário, a Requerida opôs embargos de declaração (fls. 289/297), apontando omissões e contradições no r. *decisum*, além de agravo nos próprios autos com fulcro no art. 544, do CPC.

Relatado. **Aprecio.**

Depreende-se do sistema de acompanhamento processual que realizado o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais nos autos principais, inclusive ensejando a interposição do agravo nos próprios autos para apreciação daquela Corte Especial.

Nesse contexto, exaurida a jurisdição desta Vice-Presidência, evidencia-se a superveniente perda do objeto processual, impondo-se a extinção do feito nos estritos termos do artigo. 267, VI, CPC, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte Regional, restando prejudicados os embargos de declaração de fls. 289/297 e o agravo de fls. 313/341.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003762-68.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.003762-9/SP

APELANTE : SINEZIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : PR029294 REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00037626820104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Sinezio Rodrigues de Souza, com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação.

Alega-se:

a) afronta ao artigo 381 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto a decisão não deu as razões pelas quais acolhia a acusação e rejeitava a defesa;

b) negativa de vigência ao artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.613/98, pois as medidas assecuratórias serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 120/125, em que se sustenta o não do conhecimento do recurso e, se conhecido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Inicialmente, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de suposta violação de dispositivo constitucional, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre preceitos da Lei Maior é de competência da Suprema Corte. Confira-se:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

1. É inviável a análise do recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional.

2. **A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 960.314/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009 - grifos nossos)**

Não há plausibilidade na alegação de ofensa ao artigo 381 do Código de Processo Penal, por ausência de demonstração dos elementos de fato que influenciaram na convicção do julgador. Sobre o tema, o acórdão fundamentou, *verbis*:

(...) o apelante não comprovou a origem lícita dos valores apreendidos.

Até que haja decisão sobre a existência ou não de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro e seja fixada a competência para o processo e o julgamento dos fatos apurados no feito principal, deve incidir, no caso, o quanto disposto no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.613/98, que prevê que a liberação dos valores apreendidos será determinada somente quando comprovada a licitude de sua origem, cujo ônus é do requerente e do qual não se desincumbiu.

Como bem observou o Juízo a quo, a declaração de imposto de renda do ano-calendário 2008, juntada pelo apelante (fls. 28/32), que demonstraria a origem lícita dos valores, é retificadora, e foi entregue à Receita Federal em 14/05/09, ou seja, após a data de sua prisão em flagrante (18/03/09). Ademais, apenas consta, na descrição de bens e direitos, "valor em dinheiro em poder do contribuinte" de R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais), sem haver prova da origem de tais rendimentos.

A declaração de tais rendimentos à Receita Federal, por si só, não constitui prova da origem lícita dos valores apreendidos, ainda mais quando a declaração é retificadora e foi entregue posteriormente à respectiva apreensão. Ainda, não foi trazida aos autos comprovante de aquisição dos valores em moeda estrangeira, por meio de instituições financeiras autorizadas.

.....
Por fim, observo que, ainda que se entenda que os fatos apurados no feito principal não configuram o crime previsto no artigo 1º, da Lei nº 9.618/98, há indícios de que o dinheiro apreendido é produto do crime de contrabando de cigarros (artigo 334, do Código Penal) e, portanto, poderá ser determinada a sua perda, em favor da União, em caso de condenação, conforme dispõe o artigo 91, inciso II, letra "b", do Código Penal. Assim, enquanto interessarem ao processo, os valores apreendidos não podem ser restituídos antes de transitar em julgado a sentença final, nos termos dos artigos 118 e seguintes, do Código de Processo Penal (...)

Desse modo, a pretensão de reverter-se o julgado para que haja o levantamento dos valores monetários apreendidos demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a *mera sucumbência* como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

No tocante à alegação de negativa de vigência ao artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.613/98, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento, porquanto a questão não foi enfrentada no acórdão recorrido. Também não foram opostos embargos de declaração pelo recorrente. Aplicáveis as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 282

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de março de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004531-45.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.004531-5/SP

APELANTE : MOZAIR FERREIRA MOLINA
ADVOGADO : SP186605 ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00045314520104036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Mozair Ferreira Molina (fls. 96/111), com fulcro no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra *v. acórdão* deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao seu recurso.

Alega-se:

a) violação do artigo 155, *caput*, do CPP, porquanto a negativa de restituição baseou-se unicamente em elementos produzidos no inquérito policial;

b) violação do artigo 4º, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.613/96, uma vez que o Ministério Público não conseguiu comprovar em juízo a ilicitude dos bens.

Contrarrazões do *Parquet* a fls. 134/146 pugnando pela não admissibilidade do recurso e, se admitido, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

O *v. acórdão* recorrido teve a sua ementa assim redigida (fl. 95):

"PENAL - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS - RECURSO DE APELAÇÃO - CABIMENTO - "OPERAÇÃO QUILATE" - APREENSÃO DE PEDRAS PRECIOSAS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - PRESSUPOSTOS DO ART. 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ÓBICE À RESTITUIÇÃO DO BEM - ORIGEM LÍCITA E PROPRIEDADE DAS COISAS APREENDIDAS - PROVAS CONTROVERSAS - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cabível o recurso de apelação, em face da decisão de primeira instância que julgou o pedido defensivo de restituição dos bens, nos termos do disposto no art. 593, II, do Código de Processo Penal.

2.- Não há mácula na decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de restituição, em face da situação fático-jurídica retratada nos autos.

3.- Na dicção do art. 118 do CPP, a restituição de coisa apreendida pode ocorrer quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e da propriedade do bem, justificando-se a apreensão enquanto o bem interessar ao processo por imprescindível para a elucidação ou prova de prática de conduta delitativa, ou quando constitui objeto, instrumento ou produto de crime.

4.- No caso dos autos, se identifica causa a obstar a devolução do bem apreendido. Não há comprovação de que a documentação se refere às pedras preciosas apreendidas.

5.- Improvimento do recurso."

Da análise do *decisum*, em cotejo com a tese apresentada na apelação, constato que em nenhum momento fora ventilada a tese agora surgida de violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal.

Desse modo, verifica-se não ter havido prequestionamento da matéria, o que constitui óbice à via especial

consoante súmula nº 211 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 211 : Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo".

No tocante ao artigo 4º, caput e § 2º, da Lei nº 9.613/96, imperioso transcrever o seu conteúdo:

"Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

(...)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal."

Da redação do dispositivo supratranscrito extrai-se que a liberação dos bens apreendidos ocorrerá quando comprovada a licitude de sua origem. Neste aspecto, observo que o v. voto que ensejou o acórdão foi categórico ao afirmar que *"inexiste nestes autos documentação comprobatória e indene de dívidas quanto à propriedade lícita e de boa-fé, o que torna inviável o deferimento do pedido"*.

O julgado, de acordo com o livre convencimento motivado, entendeu não estar suficientemente comprovada a origem lícita e de boa-fé dos bens apreendidos. Logo, inverter-se a conclusão a que chegou esta corte regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova.

Desse modo, inviável a apreciação da questão em recurso especial, à vista do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de março de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004531-45.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.004531-5/SP

APELANTE : MOZAIR FERREIRA MOLINA
ADVOGADO : SP186605 ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00045314520104036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Mozair Ferreira Molina (fls. 112/125), com fundamento no artigo 102, inciso III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao seu recurso.

Alega o recorrente, em suma, afronta ao inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, vez que privado de seus bens sem o devido processo legal.

Contrarrazões a fls. 151/160, em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

No ponto que interessa ao recurso, o v. acórdão destacou que *"Na dicção do art. 118 do CPP, a restituição de coisa apreendida pode ocorrer quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e da propriedade do bem, justificando-se a apreensão enquanto o bem interessar ao processo por imprescindível para a elucidação ou prova de prática de conduta delitiva, ou quando constitui objeto, instrumento ou produto de*

crime."

Verifica-se, assim, que há um processo penal em andamento, donde se conclui pela total improcedência da tese apresentada pelo recorrente.

Outrossim verifico que a alegada violação ao inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, caso esteja presente, ocorre de forma indireta ou reflexa. O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional. Por oportuno, confira:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO."

(ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) - grifo meu

Pelas razões acima expostas, o presente recurso não merece ser processado.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de março de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009523-49.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.009523-9/SP

APELANTE : MARGARETE BORGES GUERRA
ADVOGADO : SP059430 LADISAEEL BERNARDO
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00095234920104036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Margarete Borges Guerra (fls. 177/198), com fulcro no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação (fls. 154/156) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 171/174). Alega, em suma, ter produzido prova suficiente para demonstrar que o veículo marca Hyundai, modelo Tucson,

ano 2007, placas DYG-7836, foi adquirido com recursos lícitos próprios, inexistindo fundamento legal para a apreensão que foi realizada no cumprimento de mandado expedido contra seu marido, Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho. Afirma ter havido cerceamento de defesa no julgamento dos autos, pois na data designada para apreciação o feito foi retirado de pauta e não foi levado em julgamento na primeira sessão seguinte, o que só ocorreu após quatro sessões e sem nenhuma comunicação.

Contrarrrazões ministeriais a fls. 203/209v pleiteando a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

No tocante à alegada nulidade por cerceamento de defesa, verifico que o feito teve o seu julgamento adiado da sessão de 29.11.2011 (fls. 150). Observando o calendário de julgamentos da E. 1ª Turma deste C. Tribunal Regional Federal, constata-se que o processo foi levado a julgamento na segunda sessão imediatamente posterior, em 13.12.2011 (fls. 151). Ou seja, transcorreu apenas uma sessão (06.12.2011) sem que o feito fosse levado a julgamento.

Deste modo, inexistente apontada nulidade, pois a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não há necessidade de nova publicação nos casos de adiamento de processo de pauta, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TRAMITAÇÃO DE RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA. REINCLUSÃO SEM PUBLICAÇÃO. NULIDADE. MODIFICAÇÃO DA PREMISSE FÁTICA ESTABELECIDA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.784/1999, EM RAZÃO DE DISCIPLINA POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO DE EMPRESAS. ADMISSÃO PELA EMPRESA E INEXISTÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À APLICAÇÃO DO ÓBICE SUMULAR. SÚMULA 182/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, suficientemente fundamentada, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. In casu, o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base nas seguintes considerações: a) inexistência de nulidade do julgamento, pois, ao contrário do que afirma a empresa, houve apenas o adiamento do julgamento, e não determinação para sua retirada de pauta; além disso a apelação foi julgada em sessão próxima, cerca de um mês da data do adiamento; b) o processo administrativo tributário é regido pelo Decreto 70.235/1972, de modo que as disposições dos arts. 27 e 28 da Lei 8.784/1999 são inaplicáveis à espécie; e c) a agravante reconheceu a condição de sucessora da parte devedora e, por outro lado, não apresentou provas que afastassem a responsabilidade tributária.

3. A modificação da premissa fática adotada, isto é, de que houve retirada de pauta, e não mero adiamento, demanda incursão no acervo probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ainda que fosse possível examinar o tema, com base na premissa fática estabelecida no acórdão hostilizado (repita-se, oposta à sustentada pela agravante), a Corte Especial do STJ definiu que não há necessidade de nova publicação nos casos de adiamento de processo de pauta, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável, situação ocorrida nos autos (intervalo de um mês entre adiamento e julgamento).

5. Como os demais fundamentos do acórdão hostilizado não foram impugnados, a decisão monocrática aplicou, no ponto, a Súmula 283/STF.

6. Por seu turno, no Agravo Regimental, a sociedade empresária não atacou a incidência do óbice sumular que acarretou o não conhecimento parcial do apelo nobre. Incidência da Súmula 182/STJ.

7. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 98823/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19.04.2012, DJe 22.05.2012) - grifo inexistente no original.

Tendo o v. julgado supra como paradigma, tem-se como razoável o intervalo entre as sessões havidas nestes autos, porquanto não ultrapassado lapso superior a trinta dias.

No tocante à licitude da apreensão do veículo, cumpre transcrever a ementa do acórdão (fls. 156):

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Veículo apreendido em decorrência de mandado de busca e apreensão. Ação Penal em curso.

2. À míngua de prova suficiente acerca da propriedade do veículo na data da apreensão e por cautela necessária, o bem deve permanecer apreendido, até final elucidação dos fatos, para que se lhes possa dar a destinação legal e justa.

3. Conforme estabelece o artigo 118 do Código de Processo Penal "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo." À falta de prova cabal da propriedade sobre o objeto, não merece guarida a pretensa restituição do bem, resolvendo-se tais questões na sentença que apreciar a ação penal.

4. Recurso a que se nega provimento.

Verifica-se que o *decisum*, de acordo com o livre convencimento motivado, entendeu não estar suficientemente comprovada a propriedade do veículo apreendido. Logo, inverter-se a conclusão a que chegou esta corte regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova.

Desse modo, inviável a apreciação da questão em recurso especial, à vista do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002212-98.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.002212-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
REQUERENTE : A M D S
: W L D C
ADVOGADO : SP277199 FELISBERTO FAIDIGA
No. ORIG. : 00022129820114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos,

Defiro o requerido a fls. 164/165, uma vez que o acórdão já transitou em julgado (certidão de fl. 162) e inexistem razões para manter o apensamento.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00021 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021088-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021088-2/SP

IMPETRANTE : KURT PAUL PICKEL
ADVOGADO : SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00032100920094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Recurso ordinário constitucional interposto por Kurt Paul Pickel, com fulcro no artigo 33, da Lei nº 8038/90, contra acórdão proferido pela Primeira Seção deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental em seu favor.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, certificada, mais, sua regularidade formal (fls. 148).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade e atenta ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que cabe recurso ordinário contra decisão que indefere a petição inicial de mandado de segurança (*STJ, AGARESP nº 93780, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, Dje 13.11.2012; STJ, ROMS nº 22388, 5ª Turma, Rel. Min. Desembargadora Federal Convocada Jane Silva, Dj 10.12.2007*), **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00022 CAUTELAR INOMINADA Nº 0023456-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023456-4/SP

REQUERENTE : AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00082469520114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cautelar inominada ajuizada pelo **AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA.**, com pedido de liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o v. acórdão da Sexta Turma, que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 0002451-56.2012.4.03.0000 interposto com o fito de suspender os efeitos da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0008246-95.2011.4.03.6105. Pela decisão de fls. 428/430, indeferido o pedido de liminar.

Os presentes autos, inadvertidamente, foram baixados à origem sem julgamento, o que ensejou a sua devolução a esta Corte Regional (fls. 436/437).

Com a informação de fl. 438, vieram estes autos conclusos.

Aprecio.

Depreende-se do sistema de acompanhamento processual que em **16/08/2012** foi realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial ao qual esta cautelar teria por objetivo atribuir-lhe efeito suspensivo.

Nesse contexto, exaurida a jurisdição desta Vice-Presidência, evidencia-se a superveniente perda do objeto processual, impondo-se a extinção do feito nos estritos termos do artigo. 267, VI, CPC, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00023 HABEAS CORPUS Nº 0022321-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022321-2/SP

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO
: THARIK DIOGO
PACIENTE : EDMUNDO ROCHA GORINI
: MAURO SPONCHIADO
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : JAIRO AUGUSTO BOMFIM
: BENEDITO APARECIDO SINASTRE
No. ORIG. : 00023934620134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso ordinário constitucional interposto por Edmundo Rocha Gorini e Mauro Sponchiado, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem impetrada em favor dos mesmos.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 91.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00024 HABEAS CORPUS Nº 0025281-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025281-9/SP

IMPETRANTE : PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE
: ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO
: ANGELA DE MORAES MUNHOZ
: SAMIA ZATTAR
PACIENTE : CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA
ADVOGADO : SP174084 PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
CO-REU : ROLAND MAGNESI JUNIOR
No. ORIG. : 00071783120074036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto por Pedro Luiz Bueno de Andrade, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem impetrada em seu favor e, na sequência, também por unanimidade, rejeitou

seus embargos declaratórios.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 766.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de março de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00025 HABEAS CORPUS Nº 0026536-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026536-0/SP

IMPETRANTE : TIAGO DIAS DE AMORIM
PACIENTE : REINALDO BERTIN
ADVOGADO : SP287715 TIAGO DIAS DE AMORIM e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42^aSSJ>SP
No. ORIG. : 00007021820094036108 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto por Tiago Dias de Amorim, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem impetrada em seu favor e, na sequência, rejeitou seus embargos declaratórios.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 62.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de março de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00026 HABEAS CORPUS Nº 0026536-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026536-0/SP

IMPETRANTE : TIAGO DIAS DE AMORIM
PACIENTE : REINALDO BERTIN
ADVOGADO : SP287715 TIAGO DIAS DE AMORIM e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42^aSSJ>SP
No. ORIG. : 00007021820094036108 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Tiago Dias de Amorim (fls. 1225/1241), com fundamento no artigo 102, inciso III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, denegou a ordem de segurança e, posteriormente, rejeitou seus embargos de declaração. Alega o recorrente, em suma, afronta ao sigilo dos processos administrativos minerários, violando os direitos à intimidade e à vida privada, estampados nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, retornaram os autos com a manifestação de fl. 1248.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A ementa do v. acórdão recorrido foi assim redigida (fls. 1121/1121v):

"HABEAS CORPUS. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Os elementos de cognição provisórios coligidos aos autos demonstram que o paciente, na qualidade de representante legal da empresa "Campestre Empreendimentos e Turismo Ltda" e de titular de alvará de pesquisa e lavra de fonte de água mineral, teria explorado matéria-prima pertencente à União, em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo concedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

2. A instrução criminal tem como escopo esclarecer e pormenorizar de que forma o acusado participou do delito que lhe é imputado, permitindo ampla dilação dos fatos e das provas, tratando de oportunizar ao paciente o levantamento de todos os aspectos que entender relevantes para sua defesa.

3. A peça acusatória atendeu aos requisitos normativos, contendo a exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo aos réus o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

4. O procedimento administrativo que alicerçara a denúncia não tramitou sob sigilo, podendo servir de lastro para a persecução penal.

5. A jurisprudência colacionada pelo impetrante diz respeito à quebra de sigilo bancário e fiscal, o que em muito se distancia da hipótese dos autos, porquanto o órgão acusatório, diante de eventual notícia criminis apurada em procedimento administrativo, não depende, por óbvio, de autorização judicial para daquele se utilizar com o fito de oferecer denúncia. Daí a ratio do artigo 40 do Código Penal.

6. A denúncia também se amparou nos fatos e indícios constatados em inquérito policial, carecendo de acolhida assertiva de utilização de prova ilícita para o seu oferecimento.

7. Consoante o disposto no artigo 1.116 do Código Civil, na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

8. Eventual incorporação da empresa "CAMPESTRE" não obsta a responsabilidade penal do paciente, uma vez que figura como um dos sócios da empresa incorporadora.

9. A questão envolvendo a autoria delitiva - saber se o paciente era ou não, ao tempo dos fatos, representante legal da empresa - implica em evidente pronunciamento acerca de questão controversa, o qual demanda o respeito ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente assegurados, os quais são afetos ao juízo da formação da culpa e, pois, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.

10. Ordem denegada."

Há de se destacar, ainda, trecho do v. voto condutor que não reconhece a existência do sigilo do procedimento administrativo (fl. 1120):

"Quanto à alegada ilicitude probatória, tem-se que o procedimento administrativo que alicerçara a denúncia não tramitou sob sigilo, podendo servir de lastro para a persecução penal.

Anoto que a jurisprudência colacionada pelo impetrante diz respeito à quebra de sigilo bancário e fiscal, o que em muito se distancia da hipótese dos autos, porquanto o órgão acusatório, diante de eventual notícia criminis apurada em procedimento administrativo, não depende, por óbvio, de autorização judicial para aquele se utilizar com o fito de oferecer denúncia. Daí a ratio do artigo 40 do Código Penal, in verbis:"

O julgado, de acordo com o livre convencimento motivado, afirmou categoricamente que o processo administrativo não tramitou sob sigilo, salientando, ainda, que os julgados mencionados pelo recorrente não guardam relação com a matéria tratada. Logo, inverter-se a conclusão a que chegou esta corte regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova.

Desse modo, inviável a apreciação da questão em recurso extraordinário, à vista do Enunciado nº 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Súmula 279 STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Pelas razões acima expostas, o presente recurso não merece ser processado.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de março de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00027 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0031480-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031480-1/SP

IMPETRANTE : NILBERTO RENE AMARAL DE SA
ADVOGADO : SP012407 GUILHERME RAMALHO NETTO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TERCEIRA TURMA
INTERESSADO : TEXTIL TABACOW S/A
ADVOGADO : SP030506 NILBERTO RENE AMARAL DE SA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 00400315719924036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Recurso ordinário constitucional interposto por Nilberto Rene Amaral de Sá, com fulcro no artigo 539, II, "a", do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal que, indeferiu a inicial julgando extinto o processo.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente às fls. 299.

No entanto, o inciso II do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso ordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "*mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais [...] quando denegatória a decisão.*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática proferida de relator.

Nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, das decisões terminativas de relator é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o presente recurso ordinário em mandado de segurança não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

A fim de corroborar, destaco o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2º Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso ordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00028 HABEAS CORPUS Nº 0000622-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000622-9/SP

IMPETRANTE : KAROLINA MANUEL
: MARIANA COELHO VITTA
: MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI
PACIENTE : JADER JURANDIR SANTOS
: PRISCILLA PONTES KULAIF
ADVOGADO : SP252645 KAROLINA DOS SANTOS MANUEL e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00025199020134036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso ordinário constitucional interposto por Jader Jurandir Santos e Priscilla Pontes Kulaif, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem impetrada em favor dos mesmos.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 250.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00029 CAUTELAR INOMINADA Nº 0001099-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001099-3/SP

REQUERENTE : SIEMENS LTDA
ADVOGADO : SP124520 FABIO ESTEVES PEDRAZA
SUCEDIDO : SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00222423020014036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar inominada ajuizada pela SIEMENS LTDA. com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, bem como para obtenção de certidão de regularidade fiscal enquanto pendente de apreciação os recursos excepcionais interpostos nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.00.022242-7.

Pela decisão de fls. 131/135 deferido em parte o pedido de liminar, o que ensejou a oposição dos embargos de declaração de fls. 139/144.

Brevemente relatado. **Aprecio.**

Verifico que não remanesce interesse ou utilidade no julgamento deste feito, haja vista que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual constatei que a análise de admissibilidade dos recursos excepcionais foi efetivada em **14/06/2013**.

Contra as decisões que julgaram prejudicado o recurso especial e que não admitiu o Recurso Extraordinário, a requerente interpôs o agravo previsto no artigo 544, do CPC, a ser julgado pelo E. STJ.

Nesse passo, exaurida a jurisdição desta Vice-Presidência, que se tornou absolutamente incompetente para apreciar este feito, faz-se mister a sua extinção, sem resolução de mérito.

Dessarte, julgo prejudicados os embargos de declaração de fls. 139/144 e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo. 267, IV, do CPC, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se estes autos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00030 CAUTELAR INOMINADA Nº 0001880-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001880-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : POLIMEC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 00238830520104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar inominada ajuizada por **POLIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** com o objetivo de ser atribuído efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interposto em **30/01/2014** nos autos da Ação Rescisória nº 0023883-05.2010.4.03.0000, de forma a assegurar a continuidade dos depósitos judiciais que tem efetivado nos autos nº 2007.61.05.001470-1, subjacentes à rescisória.

Sustenta, em breve síntese, que a E. 2ª Seção desta Corte Regional julgou improcedente a ação rescisória e, assim, manteve incólume a decisão monocrática do E. Relator, que denegou a segurança para manter a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a alegação de inconstitucionalidade da exação.

Aponta, ainda, a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* e pugna pela concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos e, ainda, para autorizar a continuidade da realização dos depósitos judiciais, garantindo-lhe a suspensão do crédito tributário em comento e, por conseguinte, de eventual cobrança do crédito, além de viabilizar a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Relatado. **Decido.**

A possibilidade de pleitear medida cautelar diretamente no Tribunal está disposta no texto do parágrafo único do

artigo 800, do Código de Processo Civil. Dentro da atual sistemática processual, tal dispositivo tem por objetivo evitar o perecimento de um direito até que o recurso no qual está ele sendo discutido seja definitivamente julgado ou, no caso, até a efetivação do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Por outro giro, o ajuizamento da medida cautelar perante esta Corte Regional, enquanto pendente de análise de admissibilidade dos recursos excepcionais também tem guarida no verbete das Súmulas n. 634 e 635 do Excelso Pretório, *in verbis*:

"634. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."

"635. Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

De rigor, portanto, seu processamento nesta Corte Regional.

Saliente-se que os recursos excepcionais, dirigidos às Cortes Superiores, não são dotados de efeito suspensivo por expressa determinação legal (art. 542, §2º, do CPC), razão pela qual faz-se mister analisar a existência dos requisitos necessários à concessão da liminar, destinada a atribuir o aludido efeito.

Nesta análise perfunctória, própria desta fase processual, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar propugnada, porquanto a discussão da matéria vertida nos recursos - incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - foi reconhecida no âmbito da repercussão geral e, assim, ao menos em tese, plausibilidade do direito invocado pelo contribuinte.

No caso em tela, cinge-se a controvérsia à verificação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria esta pendente de análise pelo Excelso Pretório, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706:

"69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Em casos análogos, o E. STF tem se orientado no sentido de deferir o efeito suspensivo pleiteado pelo contribuinte, privilegiando o postulado da segurança jurídica. A propósito:

"EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIMINAR DEFERIDA AD REFERENDUM. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240.785/RJ. SEIS VOTOS A FAVOR DA TESE DOS CONTRIBUINTES. TÉRMINO DA VOTAÇÃO CONDICIONADA À CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 18/DF. ART. 21, INC. V, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. 1. A tese jurídica de que o ICMS não pode compor a base de cálculo da Cofins está pendente da conclusão do julgamento tanto do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ quanto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18. 2. A existência de votos formando maioria no Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido. 3. Liminar referendada".

(AC 2042 MC-REF, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-01 PP-00063).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTESTAÇÃO. A atribuição de efeito suspensivo ou outro tipo de tutela recursal ao recurso extraordinário é medida que se exaure em si mesma, não demandando citação e tampouco contestação. Possibilidade de revisão de medida precária e efêmera se houver modificação do quadro fático-jurídico que serviu de amparo a sua concessão. Contestação conhecida como pedido para revisão da medida cautelar concedida. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA. ICMS. DIFERENÇA DE PREÇOS ENTRE A OPERAÇÃO DE ENTRADA E A OPERAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS. PREÇO DE SAÍDA MENOR DO QUE O PREÇO DE ENTRADA. ESTORNO PROPORCIONAL. ART. 155, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. OPERAÇÕES COM ÁLCOOL COMBUSTÍVEL. POLÍTICA DE SUBSÍDIOS. Sem prejuízo de outro exame por ocasião do julgamento de mérito da questão, persistem as condições que autorizam o deferimento da medida liminar pleiteada. Em especial, robustece o afastamento do risco de irreversibilidade da medida a existência de garantia do crédito tributário controvertido (carta de fiança bancária). Questão de Ordem que se encaminha pela rejeição do pedido para cassação da medida liminar outrora referendada".

(AC 2096 QO2-MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-01 PP-00033 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 16-20)

Dessarte, concedo o efeito suspensivo, nos moldes em que pleiteado, até a apreciação da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos, determinando o pensamento da presente ao feito principal.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00031 CAUTELAR INOMINADA Nº 0003155-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003155-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : MOACIR MUNHOZ
ADVOGADO : SP099544 SAINT'CLAIR GOMES
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005865120104036116 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de cautelar inominada, ajuizada pelo segurado com o objetivo de cessar os descontos efetivados pela autarquia federal, restabelecendo-se, integralmente, o valor do seu benefício de nº 141.280.136-0 com os reajustamentos legais.

Relatado. **Decido.**

A possibilidade de pleitear medida cautelar diretamente no Tribunal está disposta no texto do parágrafo único do artigo 800, do Código de Processo Civil. Dentro da atual sistemática processual, tal dispositivo tem por objetivo evitar o perecimento de um direito até que o recurso no qual está ele sendo discutido seja definitivamente julgado ou, no caso, até a efetivação do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Por outro giro, o ajuizamento da medida cautelar perante esta Corte Regional, enquanto pendente de análise de admissibilidade dos recursos excepcionais também tem guarida no verbete das Súmulas n. 634 e 635 do Excelso Pretório, *in verbis*:

"634. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."

"635. Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

Como cediço, os recursos excepcionais, dirigidos às Cortes Superiores, não são dotados de efeito suspensivo por expressa determinação legal (art. 542, §2º, do CPC), razão pela, inexistente atribuição de efeito suspensivo, desde logo surte efeito o v. acórdão hostilizado pelos recursos excepcionais interpostos pelo INSS.

Consta dos autos que foi concedido ao requerente o benefício previdenciário em 15/06/2007 fixado no valor de R\$ 891,91 (oitocentos e noventa e um reais e noventa e um centavos) e que, desde 10/03/2010 teve reduzido o seu benefício em virtude da revisão dos cálculos e, ainda, gerou um débito pelo período retroativo, que tem sido deduzido de seu benefício mensalmente.

Consignou o v. acórdão recorrido que a Seção de Revisão de Direitos do INSS apurou que não deveria constar no cálculo do benefício os aumentos salariais referentes ao período de abril de 2002 a outubro de 2006, uma vez que os aumentos não obedeceram aos limites legais, de acordo com o artigo 29, §4º, da Lei 8.213/91, devendo prevalecer o valor da remuneração inicial constante na CTPS, acrescida dos índices de reajuste da respectiva categoria profissional. Os referidos cálculos apuraram uma nova RMI no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e um saldo devedor de R\$ 19.576,39 (dezenove mil reais, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), passando o INSS a efetuar descontos no benefício do autor, no percentual de 30% (trinta por cento), para quitar o saldo devedor do segurado.

O v. acórdão hostilizado pelos recursos excepcionais aviados pelo INSS deu provimento ao apelo do requerente para determinar o restabelecimento do valor originário da RMI de seu benefício (NB: 42/141.280.136-0), bem como o imediato cancelamento dos descontos efetivados na aposentadoria por tempo de contribuição e a inexistência do débito previdenciário no montante de R\$19.576,39 (dezenove mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), além de condenar a autarquia no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

No caso vertente, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo segurado, à vista do contido no v. acórdão

recorrido, que garantiu ao requerente o restabelecimento de seu benefício sem os descontos efetivados pela autarquia federal.

Nessa toada, tenho que o *periculum in mora* é evidente, porquanto o requerente teve expressiva dedução em seu já diminuto benefício previdenciário, cuja natureza alimentar é inarredável.

Assim, tão-somente considerada a inexistência de efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos pelo INSS, a imediata execução do v. acórdão recorrido é medida impositiva.

Dessarte, **defiro o pedido de liminar** para que cessem os descontos no benefício previdenciário do requerente (nº 141.280.136-0), restabelecendo integralmente o benefício, nos termos do v. acórdão proferido nos autos de nº 2010.61.16.000586-9.

Intimem-se o INSS para imediato cumprimento.
Oportunamente, apensem-se aos autos principais.

São Paulo, 18 de março de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27767/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005941-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005941-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
IMPETRANTE : FRANCISCO XAVIER DO REGO espólio e outros
ADVOGADO : SP024464 BRAZ ARISTEU DE LIMA e outro
REPRESENTANTE : MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO
IMPETRANTE : CID XAVIER REGO
: ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO
: MAX XAVIER REGO
ADVOGADO : SP024464 BRAZ ARISTEU DE LIMA e outro
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO DOMINGUES PRIMEIRA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MT002628 GERSON JANUARIO e outro
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG. : 00012863220124036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Espólio de Francisco Xavier do Rego e outros visando à concessão de segurança para o fim de cassar liminar de imissão na posse do INCRA concedida em sede de Agravo de Instrumento nº 0031643-97.2013.4.03.000 pelo Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, atuante junto à Primeira Turma, até o julgamento da ação declaratória de produtividade de imóvel rural registrada sob nº 0001364-26.2012.4.03.6124.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei 11.187/2005, objetivando dar efetividade e harmonizar o princípio da recorribilidade das decisões judiciais com os que determinam a razoável duração do processo, também alçado a postulado constitucional, modificou a sistemática do Agravo de Instrumento e introduziu o parágrafo único ao art. 527 do CPC vedando a interposição de recurso em adversidade à decisão que conceder efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou

parcialmente, a pretensão recursal.

Ocorre, entretanto, que a jurisprudência vem flexibilizando a aplicação da Súmula nº 267/STF, admitindo, em casos excepcionais, a impetração de Mandado de Segurança, na hipótese de concessão ou negativa de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, caso se trate de decisão teratológica (manifestamente ilegal) ou proferida com abuso de poder. Precedentes: AgRg no REsp. 714.016/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 19.03.2013, AgRg no AREsp. 95.401/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02/08/2012, AgRg no REsp. 1.215.895/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23/3/11 e RMS 25.949/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 23/3/10.

No caso concreto, o impetrante ajuizou ação declaratória de produtividade de imóvel enquanto que o INCRA, na ação de desapropriação, obteve a imissão na posse do imóvel do Impetrante.

Segundo entendimento do E. STJ é *"Incontroverso nesta Corte que o expropriando tem o direito de debater a produtividade do imóvel em ação autônoma, distinta da Ação de Desapropriação."* (STJ, AgRg no AREsp 85621/BA, processo: 2011/0278199-5, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 19/03/2012), sendo que *"é muito provável que a imissão provisória do Poder Público na posse, com assentamento de famílias, mostre-se irreversível. (Nesse sentido: REsp 1206629/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011.)"*

Com efeito, não se mostra razoável, o deferimento da imissão de posse do INCRA no imóvel, pois na hipótese de ser confirmada a produtividade da propriedade no julgamento da ação principal, o INCRA, uma vez imitado na posse do imóvel, já com todo o processo de assentamento concretizado, poderia ter dificuldade em retirar os assentados, podendo levar até mesmo a uma situação irreversível. Portanto, *in casu*, a imissão provisória na posse do imóvel deverá ser cassada.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE DE IMÓVEL RURAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARTIGO 2º, § 6º, DA LEI 8.629/93. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DA IMISSÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE.

1. No tocante à alegada violação do disposto no artigo 2º, § 6º, da Lei 8.629/93, entendo que o recurso especial não merece conhecimento. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que a referida questão, bem como a tese a ele vinculada não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

2. Pela leitura do recurso especial, verifica-se a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. Diversos são os julgados do Superior Tribunal de Justiça em sentido idêntico.

3. O STJ entende que a imissão provisória na posse do imóvel será liminarmente indeferida no caso em que a produtividade do imóvel esteja sendo discutida. Ademais, nos termos do asseverado pelo acórdão recorrido, não seria prudente, nesse momento processual, o juiz autorizar a imissão de posse da Autarquia no imóvel da autora. Na hipótese de ser confirmada a produtividade da propriedade no julgamento da ação principal, o INCRA, uma vez imitado na posse do imóvel, já com todo o processo de assentamento concretizado, poderia ter dificuldade em retirar os assentados, podendo levar até mesmo a uma situação irreversível, obrigando a agravada a se sujeitar a um eventual acordo ou levar a efeito a desapropriação de um imóvel sem respaldo para tanto.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(STJ, REsp 1185976/RJ, 2010/0051736-5, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRELIMINAR AFASTADA. REFORMA AGRÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO.

1. Até mesmo as questões de ordem pública, passíveis de conhecimento ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas no âmbito do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

2. Excepciona-se a regra se o recurso especial ensejar conhecimento por outros fundamentos, ante o efeito translativo dos recursos, que tem aplicação, mesmo que de forma temperada, na instância especial. Precedentes da Turma.

3. Os arts. 1º, § 1º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias que objetivem a impugnação de ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

4. Esses regramentos não se aplicam se não se postulou o desfazimento ou a declaração de nulidade do decreto presidencial que qualifica de interesse social para fins de reforma agrária o imóvel expropriado, mas, exclusivamente, a suspensão do procedimento administrativo prévio à desapropriação, enquanto não julgada a

ação principal, na qual a pretensão está alicerçada em prova pericial que concluíra ser produtivo o imóvel.

5. Preliminar de incompetência rejeitada.

6. Não se presta o recurso especial para examinar suposta violação de dispositivos da Constituição.

7. A desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária assenta-se em decreto presidencial que, como todo ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e executoriedade. Assim, não é dado ao réu contrapor-se à força executiva do decreto e ao "interesse social" nele declarado nos autos da própria ação, até porque o processo se desenvolve sob o rito especial sumário, nos termos da LC 76/93.

8. Em razão do princípio da inafastabilidade do controle dos atos jurídicos pelo Judiciário, pode o expropriado discutir a improdutividade do imóvel, fundamento que embasa o decreto presidencial, em ação própria, declaratória ou desconstitutiva.

9. Nada impede que essa ação seja precedida de medida cautelar para suspender o processo administrativo prévio à desapropriação, desde que preenchidos seus pressupostos específicos e efetivamente demonstrada a plausibilidade do direito e a urgência do provimento.

10. Se a prova da produtividade do imóvel ficasse restrita à fase judicial da desapropriação, estaria o réu irremediavelmente lesado, já que a conclusão da perícia se daria somente após a imissão provisória do expropriante na posse, suportando o expropriado todos os prejuízos decorrentes da perda antecipada da propriedade.

11. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(STJ, REsp nº 789.062/MG, processo: 2005/0170539-0, MINISTRO CASTRO MEIRA, data do julgamento: 28/11/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. REFORMA AGRÁRIA - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O fato de o procedimento administrativo já ter sido concluído por ocasião da comunicação do deferimento da liminar não afasta o interesse de agir dos autores, ao contrário, o confirma, pois, como se vê de fl. 38, o decreto expropriatório já foi editado, o que significa a possibilidade de se concretizar a imissão na posse do imóvel pela parte agravante, inviabilizando, assim, a produção da prova pericial requerida com o objetivo de afastar a declaração de improdutividade do imóvel. 2. Aliás, firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido que "em razão do princípio da inafastabilidade do controle dos atos jurídicos pelo Judiciário, pode o expropriado discutir a improdutividade do imóvel, fundamento que embasa o decreto presidencial, em ação própria, declaratória ou desconstitutiva. Nada impede que essa ação seja precedida de medida cautelar para suspender o processo administrativo prévio à desapropriação, desde que preenchidos seus pressupostos específicos e efetivamente demonstrada a plausibilidade do direito e a urgência do provimento. Se a prova da produtividade do imóvel ficasse restrita à fase judicial da desapropriação, estaria o réu irremediavelmente lesado, já que a conclusão da perícia se daria somente após a imissão provisória do expropriante na posse, suportando o expropriado todos os prejuízos decorrentes da perda antecipada da propriedade." (REsp 789062/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 343). 3. O fumus boni iuris está presente na medida em que os requerentes comprovaram a propriedade e a posse do imóvel vistoriado, e não obstante o resultado da vistoria realizada pelo INCRA, foram diligentes em impugnar o laudo expedido, alegando em defesa, matérias de fato e de direito que entenderam pertinentes. Assim, não obtendo êxito na via administrativa, se socorrem do Poder Judiciário aduzindo, em tese, lesão ao direito que pretendem comprovar nesta seara. 4. Presente o requisito do periculum in mora, pois a tutela cautelar tem sua obtenção condicionada à demonstração pela parte do fundado temor de que, enquanto aguarda a proteção definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato a ela favoráveis. Diante disso não se pode, então de vislumbrar na presente medida, uma prevenção do dano que possa advir da demora natural da solução o litígio expropriatório. 5. É relevante a prova antecipada em casos como o presente, em que o estado de coisas, em razão do tempo decorrido é consideravelmente alterado, restando praticamente inviabilizada a perícia futura, que deve se reportar ao estado das coisas quando da vistoria administrativa. 6. Com fundamento no artigo 849 do Código de Processo Civil, deve subsistir a liminar no que diz respeito a determinação de produção antecipada de prova, na medida em que somente com a preservação da situação de fato é que será possível, mediante a realização da prova pericial, constatar a produtividade do imóvel. 7. O efeito devolutivo do recurso de agravo de instrumento limita-se ao teor da decisão interlocutória, não sendo lícito ao órgão de 2º Grau de jurisdição examinar questão jurídica outra não submetida, a tempo e modo, ao juiz que a prolatou. 8. Na hipótese, em relação à determinação de realização de caução real ou fidejussória, tal pleito não foi objeto da decisão agravada, valendo ressaltar ainda, que nos termos do artigo 804 do Código de Processo Civil é prerrogativa do magistrado determinar ou não prestação de caução para a concessão da liminar. 9. Considerando que o processo administrativo já se encontra concluído, resta prejudicada a determinação de sua suspensão. 10. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AI - 337664, processo: 0021305-40.2008.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, e-DJF3: 18/08/2011)

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para SUSPENDER a decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento nº 0031643-97.2013.4.03.0000/SP, até julgamento deste *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente decisão e também para que preste as informações cabíveis, no prazo estabelecido no art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, com ou sem as informações requisitadas da autoridade coatora, remetam-se os autos em vista à Procuradoria Regional da República para manifestação, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27770/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019143-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019143-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : MARIO TEIXEIRA
ADVOGADO : SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA
: REGIAO
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DECIMA TURMA
No. ORIG. : 00202943420124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pela Primeira Turma (1ª Seção) do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em face do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Décima Turma - 3ª Seção), nos autos do Agravo de Instrumento sob Reg. nº 0020294-34.2012.4.03.0000/SP (Reg. nº 2012.03.00.020294-0/SP).

Referido agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária em fase de execução, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, indeferiu o pedido de expedição de ofício precatório em favor do agravante, autor da ação originária.

O agravo foi distribuído por dependência/prevenção à Relatoria do e. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, o qual, de ofício, declarou a incompetência da 3ª Seção desta Corte, para apreciação do presente recurso e determinou o encaminhamento dos autos à 1ª Seção, à qual incumbiria a competência para conhecer e decidir a matéria versada nos autos da ação subjacente.

Em sede de Questão de Ordem, suscitada pela Primeira Turma, decidiu-se pela instauração do presente conflito negativo de competência, perante este Órgão Especial, porquanto, tendo o e. Desembargador Federal suscitado conhecido e decidido o recurso de apelação interposto contra a sentença proferida, na fase de conhecimento, nos autos da ação subjacente, a ele incumbiria conhecer e decidir do agravo de instrumento interposto na fase de execução daquele julgado.

O i. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do conflito de competência.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito, com o reconhecimento da competência do Desembargador Federal suscitado.
É o relatório. DECIDO.

Por se tratar de matéria amplamente debatida nesta E. Corte, passo a decidir o presente conflito de competência em conformidade com o disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O presente conflito negativo de competência suscitado pela Primeira Turma (1ª Seção) deste E. Tribunal em virtude de decisão, proferida pelo e. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, integrante da Décima Turma (3ª Seção) deste E. Tribunal, em sede de agravo de instrumento sob Reg. nº 020294-34.2012.4.03.0000/SP.

Aludido agravo de instrumento foi interposto por Mario Teixeira contra decisão proferida em fase de execução de sentença de ação de rito ordinário (Reg. nº 0001081-35.2003.4.03.6183), na qual discutiu-se o direito à correção monetária de parcelas de benefício de aposentadoria excepcional de anistiado.

Naquela ação, foi proferida sentença de extinção com exame do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Inconformada, a parte autora apelou, incumbindo sua relatoria ao Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Décima Turma). Ao apreciar o recurso, o e. Desembargador proferiu decisão, com fulcro no artigo 557 do CPC, para dar-lhe provimento, de modo a afastar a prescrição e, julgar procedente o pedido. Referida decisão transitou em julgado, tendo o processo baixado à origem. Em fase de execução do *decisum*, o Juízo singular indeferiu pedido, formulado pela parte autora, de expedição de ofício precatório relativo ao montante pretendido, porquanto não estaria devidamente comprovado o valor incontroverso. Inconformada, a parte autora interpôs o agravo de instrumento (Reg. nº Reg. nº 020294-34.2012.4.03.0000), o qual foi distribuído por prevenção ao Juízo suscitado.

Ao receber o agravo, o Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO declarou, de ofício, a incompetência da 3ª Seção para apreciação do recurso e determinou sua redistribuição perante a 1ª Seção, porquanto, conforme entendimento firmado no âmbito do Órgão Especial deste Tribunal, a matéria de fundo versada na ação subjacente seria de competência daquela Seção.

Em sessão realizada em 11.06.13, a 1ª Seção acolheu Questão de Ordem, proposta pelo Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA, de modo a ser suscitado o presente conflito, haja vista que nos termos do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal estaria o suscitado preventivo para todos os recursos e incidentes da ação originária.

O Regimento Interno deste E. Tribunal, ao tratar da competência das Turmas, estabelece em seu artigo 15, regra atinente à prevenção, conforme se observa a seguir:

*"Art. 15: Ressalvada a competência do Plenário ou da Seção, dentro de cada área de especialização, a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, **terá seu Relator preventivo para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões.**" (grifou-se)*

Desse dispositivo, extrai-se a prevenção do Relator quanto a novos incidentes ou recursos relacionados ao feito anteriormente conhecido, mesmo que relacionados à execução do seu julgado.

A aplicação de referido dispositivo, aliás, foi amplamente debatida nesta Corte, mais precisamente pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência sob Reg. nº 0033706-18.2001.4.03.0000, de relatoria da Des. Fed. MARLI FERREIRA, cuja ementa do acórdão foi transcrita nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO JULGADA PELA TURMA. ACORDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA À VARA DE ORIGEM. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DO RELATOR DA APELAÇÃO PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS E INCIDENTES POSTERIORES. 1.Nos

termos do artigo 15, §2º do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, tem a jurisdição preventiva para eventuais recursos e seus incidentes posteriores, a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, ainda que já tenha sido julgado. 2.Irrelevante que o v. acórdão tenha transitado em julgado, e os autos tenham baixado à Vara de origem, vez que tal trâmite encerra procedimento meramente administrativo, não excludente da prevenção. 3.Conflito provido para firmar a competência para o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.021495-6, à época, da eminente Desembargadora Federal relatora do recurso originário, sucedida pela eminente Desembargadora Federal Cecília Marcondes." (PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO JULGADA PELA TURMA. ACORDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA À VARA DE ORIGEM. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DO RELATOR DA APELAÇÃO PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS E INCIDENTES POSTERIORES. 1.Nos termos do artigo 15, §2º do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, tem a jurisdição preventiva para eventuais recursos e seus incidentes posteriores, a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, ainda que já tenha sido julgado. 2.Irrelevante que o v. acórdão tenha transitado em julgado, e os autos tenham baixado à Vara de origem, vez que tal trâmite encerra procedimento meramente administrativo, não excludente da prevenção. 3.Conflito provido para firmar a competência para o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.021495-6, à época, da eminente Desembargadora Federal relatora do recurso originário, sucedida pela eminente Desembargadora Federal Cecília Marcondes." (DJU DATA:29/03/2004)

Aplicando-se o entendimento firmado, incumbe ao Relator da ação de conhecimento, na qual se formou a coisa julgada, a competência para análise dos incidentes ou dos recursos que dela decorrerem, ainda que em outras ações.

Para reforçar a pacificação da matéria na E. Segunda Seção, destaco decisão proferida pelo e. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, nos autos do CC Reg. nº 0001872-11.2012.4.03.0000/SP.

In casu, de rigor salientar que a alteração de posicionamento deste Órgão Especial sobre a competência para o exame da matéria de fundo da ação originária (Reg. nº 0001081-35.2003.4.03.6183) não teria o condão de afastar a competência do i. Desembargador Federal suscitado, para conhecer e decidir o agravo de instrumento em tela, vez que tirado da ação subjacente em fase de execução de *decisum* nela proferido.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito de competência, para declarar a competência do e. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO para processar e julgar o agravo de instrumento sob Reg. nº 020294-34.2012.4.03.0000/SP.

Oficie-se a ambos os Juízos, Suscitante e Suscitado, comunicando o teor da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2014.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27753/2014

2004.61.08.007664-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : VALDIR CARLOS GODOYZ
ADVOGADO : SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA e outro

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto contra decisão terminativa que decidiu embargos infringentes opostos no bojo de ação ordinária movida por VALDIR CARLOS GODOYZ em face da UNIÃO - MEX, objetivando, na qualidade de militar, que lhe fosse reconhecido o direito à incorporação integral de 28,86% aos vencimentos, pagando-se lhe o total das diferenças que forem apuradas, devidamente corrigidas.

A decisão agravada reconheceu o direito à incorporação das diferenças pretendidas, fixando critérios de juros moratórios, correção monetária e verba honorária.

A União Federal recorre tão somente da ausência de limitação temporal do reajuste concedido judicialmente, a qual deveria se adequar à edição da MP nº. 2.131, de 28 de dezembro de 2000.

É relatório.

Decido, em sede de reconsideração.

O recurso comporta reconsideração nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil.

Procede a irrisignação da agravante, devendo ser reconsiderada parcialmente a decisão proferida às fls. 190/193.

Deverá ser observada a limitação no tempo à edição da MP nº. 2.131, de 28 de dezembro de 2000, para incorporação aos vencimentos do autor da diferença entre o percentual recebido por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual de 28,86% conforme entendimento deste E. TRF e do C. Supremo Tribunal Federal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA LEI Nº. 9.494/97, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº.

11.960/09. 1- O acórdão padece das omissões apontadas. 2- Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal. No entanto, deve ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". 3- É patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, contudo o percebimento do reajuste há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº. 2.131, que reestruturou a remuneração dos militares, de modo que o percentual de 28,86% restou incorporado a seus soldos, sem que houvesse decréscimo remuneratório. Assim, o reajuste deve ser concedido respeitado o limite temporal da edição da Medida Provisória 2.131/2000, cujos efeitos financeiros surgiram a partir de 01/01/2001. 4- Consoante o entendimento firmado na repercussão Geral 842.063, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor. 5- Desta feita, bem como em virtude de tratar-se de matéria de ordem pública, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento da Lei 11.960 /09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 6- Saneadas as omissões, para que se integre ao julgamento as fundamentações anteriormente expendidas. 7- Embargos de declaração conhecidos e providos, atribuindo-lhes caráter infringente, para limitar o percebimento do reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, determinar a observância da prescrição quinquenal e fixar o termo inicial dos juros de mora na data da citação. 8- Aplicação, de ofício, da Lei nº. 9.494/97, para determinar que após o advento da Lei 11.960/09, os juros e correção monetária sofram incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (AC 11009046619984036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA: 1. Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

3. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. Jurisprudência firmada por ambas as Turmas.

4. **Limitação temporal. MP no 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Precedente.**

5. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento

(STF - RE-ED 420134 / RS - RIO GRANDE DO SUL; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 13/06/2006; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação DJ 04-08-2006 PP-00077, EMENT VOL-02240-05 PP-00987)

No mesmo sentido os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE nº 410.778/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 2/8/05; RE-AgR nº 491.852/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 18/12/06 e RE-ED nº 395.134/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 30/9/08.

Destarte, reconsidero parcialmente a decisão agravada, visto encontrar-se em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e **dou provimento ao agravo legal**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para aplicar a limitação temporal acima explicitada.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27757/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005227-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005227-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	: GABRIELA CREMA FERRAZ
ADVOGADO	: SP259773 ALEXANDRE DA CRUZ
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00009901820134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Oficiem-se ambos os Juízos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de março de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27761/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002017-96.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.002017-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
INTERESSADO : MARCOS ALEXANDRE DE LIMA
No. ORIG. : 00009913420074036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, impetrado pelo **Ministério Público Federal** em face de ato praticado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí - MS, consistente no indeferimento do pedido de expedição de ofício à Delegacia de Polícia Civil do Município de Porto Velho - RO para que informasse se o réu constou como investigado ou vítima em inquérito policial naquela Comarca, bem como eventual informação a respeito do seu óbito.

A parte **Impetrante**, após sustentar, em sua **petição inicial**, a legitimidade *ad causam*, o interesse de agir e o cabimento do mandado de segurança, pugna pela concessão da ordem pelos seguintes motivos: **a)** que a requisição da diligência não pode ser considerada ônus probatório da acusação, mas medida essencial à própria prestação jurisdicional, tendo em vista que esta se destina a subsidiar a instrução criminal com elementos que conduzam a uma decisão judicial; **b)** que o ato judicial atacado viola o disposto no artigo 234 do Código de Processo Penal e, principalmente, o princípio da verdade real, impondo ao Ministério Público ônus que o ordenamento claramente estabelece ser judicial; **c)** que a manutenção do ato judicial poderá resultar numa instrução processual incompleta, com reflexos diretos e imediatos na segurança e qualidade da prestação jurisdicional.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de liminar.

Com efeito, os incisos II e VIII do artigo 8º da Lei Complementar nº. 75/1993 dispõem que, para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos da sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta, bem como ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública.

No presente caso, a Impetrante pretende obter informação a respeito da existência de eventual inquérito policial em que o acusado figure como autor ou vítima, diante da informação de que ele teria falecido, o que pode ser feito sem a intervenção do Poder Judiciário, uma vez que a medida se encontra no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos pelo legislador.

Ressalto que, por ocasião do julgamento de caso em que o Ministério Público Federal se insurgiu contra ato judicial que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obter informação a respeito de parcelamento tributário com reflexos na persecução penal, esta Corte Regional Federal deliberou, por votação unânime, no sentido da *desnecessidade* de intervenção do Poder Judiciário, conforme se verifica do seguinte precedente, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO. RECEITA FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. WRIT DENEGADO. 1. Ministério Público Federal impetrou contra ato judicial que indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal para apurar eventual descumprimento de parcelamento. 2. Depreende-se da Constituição Federal e do disposto no artigo 8º

da Lei Complementar nº 75/93 que a pretensão ministerial pode ser satisfeita mediante mera solicitação do órgão sem necessidade de intervenção judicial. 3. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, MS nº. 334.968, Registro nº. 00380526020114030000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 28.05.2012)

Anoto, enfim, que o presente feito cuida de hipótese distinta dos casos de certidão criminal (antecedentes criminais) analisados por esta Primeira Seção, uma vez que o óbice previsto no *artigo 748 do Código de Processo Penal*, no sentido de que, na hipótese de reabilitação criminal, condenação ou condenações anteriores não poderão ser mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, salvo quando requisitadas por juiz criminal, justifica a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações a respeito do alegado na presente impetração.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União Federal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Comunique-se.

São Paulo, 12 de março de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27764/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0028087-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028087-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
PARTE AUTORA : ADILSON APARECIDO FERREIRA e outro
: CRISTINA FLORENCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP277140 SILVIO SANTIAGO e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00043682520134036128 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos de ação cautelar preparatória de ação revisional

de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Segundo o suscitante, Juízo Federal da 3ª Vara de Campinas/SP, o feito foi distribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí/SP, sendo que este Juízo declinou de ofício da competência, ao argumento de que a demanda versa sobre direito real imobiliário.

Defende o Juízo suscitante, contudo, que a discussão gira em torno de contrato de mútuo, tratando-se, portanto, de ação fundada em direito pessoal.

Nessa linha, a competência seria relativa, "*de sorte que esta só poderia ser reconhecida por meio de exceção, conforme artigo 112 do CPC*".

Nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil, foi designado o MM Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

Assim dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 95:

Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.

Como é sabido, sem embargo de inserido na Seção III, relativa à competência territorial, o artigo acima transcrito estabelece regra de competência funcional, de índole absoluta.

Entretanto, a ação de origem versa sobre revisão de contrato de financiamento imobiliário, discutindo-se, mais especificamente, a incidência de juros e o valor do saldo devedor (fls. 07). Está-se a cuidar, portanto, de ação fundada em direito pessoal.

Desta forma, não encontra incidência na espécie a regra estabelecida no art. 95 do Código de Processo Civil, mas, isto sim, aquela outra prevista no art. 94, *caput*, do mesmo Código, nítida norma pertinente à competência territorial, de natureza relativa.

De outro lado, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, "*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*", de sorte que seu reconhecimento depende da oposição tempestiva da respectiva exceção, sob pena de prorrogação da competência (CPC, artigos 112, *caput* e 114). Nesse sentido, julgados que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR QUE É DETERMINADA EM FUNÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. COMPETÊNCIA QUE NÃO PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO, AINDA QUE O CONTRATO CONTENHA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO.

1. Conflito de competência suscitado por Juiz Federal em exercício no Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos de medida cautelar que objetiva o impedir o registro dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, preparatória de ação principal de revisão de contrato de financiamento de imóvel, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

2. É certo que, in casu, o pleito cautelar não possui conteúdo econômico imediato, eis que o escopo dos autores é obstar a inscrição dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, contudo, nos termos do artigo 800, in fine, do Código de Processo Civil, a medida cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal.

3. Assim, cumpre perquirir da competência para o julgamento da ação principal e, nesta, os requerentes acenam com a ampla discussão do contrato de financiamento imobiliário, e, se o intento dos requerentes na ação principal será a ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel, em diversos aspectos e cláusulas, a teor do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser

igual ao valor do contrato revisando.

4. Como consta dos autos, o valor do contrato supera o limite constante do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. A ação de revisão de contrato de financiamento, ainda que se trate de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, é ação fundada em direito pessoal, não se aplicando, portanto, a norma do artigo 95 do Código de Processo Civil, invocada na decisão do MM. Juízo suscitado. Precedentes.

6. É irrelevante que o imóvel objeto do contrato de financiamento situe-se em Osasco, bem como que haja no contrato previsão de foro de eleição na situação do imóvel, pois, tratando-se de ação fundada em direito pessoal, ainda que versando sobre contrato de financiamento de bem imóvel com cláusula de eleição de foro, aplica-se a regra geral de competência do artigo 94 do Código de Processo Civil, e sendo a competência de natureza relativa, não pode haver declinação de ofício, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Conflito julgado procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0010201-22.2006.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 18/07/2007, DJU DATA:16/08/2007)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE MÚTUTO REGIDO PELO S.F.H., COM CANCELAMENTO DE HIPOTECA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEMANDA VERSANDO SOBRE DIREITOS PESSOAIS. ARTIGO 94 DO CPC. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO (ARTIGO 112 DO CPC) NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 33/STJ. EQUÍVOCO DO JUÍZO SUSCITADO EM CONSIDERAR PARA FINS DE COMPETÊNCIA A SITUAÇÃO FÍSICA DO IMÓVEL FINANCIADO E O LUGAR DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. Tratando-se de competência relativa (causa fundada em direito pessoal decorrente de mútuo hipotecário) ao Juiz não é dado declinar "ex officio" de competência (art. 112 do CPC; Súmula nº 33/STJ).

2. Irrelevância dos lugares da situação do imóvel e do pagamento das prestações.

3. Conflito procedente para fixar competência do juízo suscitado (19ª Vara Federal Cível de São Paulo).

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0075521-24.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/06/2004, DJU DATA:15/09/2004)

Assim, é de se reconhecer a competência do foro da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, por força da incidência da orientação contida na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, acima reproduzida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito e declaro a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí/SP, o suscitado.

Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 17 de março de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27766/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005329-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005329-3/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/03/2014 160/590

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : MARIO VIEIRA
ADVOGADO : SP171991 ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00005976220104036316 JE Vr LINS/SP

DECISÃO

Designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Oficiem-se ambos os Juízos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de março de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27771/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008682-51.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.008682-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
RÉU/RÉ : ABEL PEREIRA VIANA e outros
: ADALGIZA RESENDE DA SILVA
: ADEZILDO CUSTODIO ALVES
: ALTINO FERREIRA DOS SANTOS
: ALUIZIO DE OLIVEIRA ALVES
: ANTONIO CANUTO PEREIRA
: CARLITO DOS SANTOS
: CARLOS LUIZ NEVES
: CLAUDEMIR MIGUEL
: CLECIO DE JESUS GAGLIETA
ADVOGADO : SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO
No. ORIG. : 98.03.029045-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Diga a CEF em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias, especialmente para fins de substituição da penhora efetuada sobre bens de difícil alienação (fls. 409 e 461) por penhora de ativos financeiros eventualmente existentes em contas bancárias de titularidade dos executados, via sistema BACENJUD.

No mesmo prazo, forneça a exequente o valor atualizado do débito, observando-se a extinção do crédito no tocante aos devedores Adezildo e Carlito, considerados os depósitos de folhas 379 e 384.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008316-22.1996.4.03.0000/SP

96.03.008316-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR : Fundacao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica IBGE
ADVOGADO : RUBENS LAZARINI
RÉU/RÉ : JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE
ADVOGADO : MT000921 JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE
No. ORIG. : 94.00.00234-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando-se a inércia do exequente nestes autos, desapensem-se, certificando-se.

Após, encaminhem-se estes ao arquivo, no aguardo de provocação do interessado.

Intime-se o credor, *José Sebastião de Andrade*, por meio de publicação na imprensa oficial, dada a condição de advogado do interessado (OAB/MT 921; OAB/MS 8.444-A).

Dê-se ciência ao IBGE, por meio de vista à PGU.

São Paulo, 19 de março de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27773/2014

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0008326-66.1996.4.03.0000/SP

96.03.008326-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REQUERENTE : Fundacao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica IBGE
ADVOGADO : SP039263 RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO
REQUERIDO : JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE
No. ORIG. : 96.03.008316-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se o exequente, pela imprensa oficial, para trazer aos autos o valor atualizado do crédito exequendo, bem como as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação do devedor.

Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se.
Int.

São Paulo, 19 de março de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27738/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002354-13.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.002354-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : MARIA ROSA DE JESUS LACERDA
ADVOGADO : SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.03.024916-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS manifestou-se a fl. 175 no sentido de que não ofereceria embargos à execução em face dos cálculos de liquidação, no montante de R\$ 650,00, a título de pagamento de verba honorária.

Dessarte, requeira a interessada o que entender de direito.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006423-54.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.006423-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ANTONIA BARBOSA ALVES e outros
: FLORIPES MARGARIDA DE SOUZA
: MARIA JOSEFA CARA BORGES
: EMA DE VEQUI DOS SANTOS
ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

CODINOME : EMA DE VECHI DOS SANTOS
RÉU/RÉ : DORZINA PEDROSO DE GOES
: BENEDITA MARIA CAMPANHA
: JOSE MASSOCA
: AUGUSTO LEITE
: VIRGINIA MAGANANI CORTEZ
: HAIDEE DE LOURDES CONSTANTINI MARCANDELLA
ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
CODINOME : HAIDEE DE LOURDES CONSTANTINI MARCANDELA
RÉU/RÉ : MARIA DIAS ALVIM
: OTAVIO RODRIGUES DE LIMA
: IDA AGOSTINELLE LIMA
: NEUZA TEREZINHA ALTIERI
: IZABEL MARIA ROSA DA SILVA
: MARI ANGELA GIRALDI RAMOS
ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
SUCEDIDO : ANGELO GIRALDI falecido
RÉU/RÉ : MAURO SIMOES GABRIEL
: AURORA TURRADIAS
: OTILIO MUNIZ BARRETO
ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
EXCLUIDO : PALMYRA FRASCARELLI MASSOCA falecido
: SANTA LIANDRO LEITE falecido
: JOAO CORTEZ HERNANDES falecido
No. ORIG. : 94.03.099122-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Citado, o INSS manifestou-se a fl. 299 no sentido de que não ofereceria embargos à execução em face dos cálculos de liquidação, no montante de R\$ 650,00, quedando-se inerte em relação ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, formulado pelos réus condenados no pagamento de verba honorária. Dessarte, expeça-se o Ofício Requisitório, conforme pleiteado a fl. 303.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00003 CAUTELAR INOMINADA Nº 0010820-59.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.010820-9/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
REQUERENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQUERIDO : ANTONIO DIVINO MANCEGOZO
ADVOGADO : FERNANDO NETO CASTELO
No. ORIG. : 98.03.048535-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Douglas Gonzales (Relator):

Trata-se de Medida Cautelar, preparatória de demanda rescisória (Proc. nº 2000.03.00.010824-6 - 0010824-96.2000.4.03.0000), proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o intuito de sustar a execução do v. acórdão concessivo de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao trabalhador rural.

Indeferido o pedido de liminar às fls. 101, o INSS interpôs **agravo regimental** às fls. 103/107. A decisão agravada restou mantida (fls. 109).

Em contestação ofertada às fls. 123/131, o réu postula o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, defende o decreto de improcedência da ação cautelar. Apresentou, ainda, razões finais às fls. 140/141.

As partes foram instadas à produção de provas (fls. 143). O INSS dispensou a dilação probatória (fls. 144). O réu deixou transcorrer, *in albis*, o prazo estabelecido, consoante atesta certidão de fls. 145.

Razões finais pelo INSS às fls. 147/150.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 152/158, manifestou-se pela procedência da cautelar.

É o breve relatório, decidido.

Verifico que foi proferida decisão monocrática dos autos da ação rescisória (Processo nº 2000.03.00.10824-6 (0010824-96.2000.4.03.0000), da qual esta cautelar é dependente. Portanto, resta evidenciada a perda superveniente do objeto da presente cautelar.

Pelo exposto, julgo **extinta** a ação cautelar, sem resolução do mérito, diante da superveniente perda do objeto, com fulcro nos arts. 267, VI, e 808, III, ambos do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Julgo **prejudicado** o Agravo Regimental do INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita postulados pelo requerido em contestação, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Deixo de condenar o INSS nas verbas de sucumbência, ante a concessão da Justiça Gratuita ao réu.

Traslade-se cópia de inteiro teor desta decisão para a Ação Rescisória nº 2000.03.00.10824-6 (0010824-96.2000.4.03.0000).

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010979-02.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.010979-2/SP

AUTOR : ADICIO LAMBERTI DA SILVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP033927 WILTON MAURELIO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.08227-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - observei que o benefício do segurado foi cessado em 06/03/2011, **em razão do seu óbito**.

Dispõe o art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil:

"Suspende-se o processo:

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;"

Outrossim, o art. 266 do referido Código estabelece:

"Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável."

Por fim, dispõe o art. 682, inc. II, do Código Civil:

"Cessa o mandato:

(...);

pela morte ou interdição de uma das partes;"

Dessa forma, entendo necessário proceder-se à necessária habilitação da parte falecida, a fim de evitar-se eventual nulidade, conforme tem entendido o C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA- REEXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - FALECIMENTO DA PARTE - SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO - CPC, ART. 265 - ATOS PRATICADOS ANTES DA DECISÃO JUDICIAL - NULIDADE - PRECEDENTES.

- Consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal, os embargos de divergência não se prestam ao reexame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial com finalidade de corrigir eventual equívoco em que possa ter incorrido o julgado embargado.

- O falecimento de qualquer das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, invalidando os atos processuais até então praticados.

- O despacho judicial que determina a suspensão do feito é preponderantemente declaratório, produzindo, por consequência, efeitos 'ex tunc'.

- Embargos de divergência improvidos."

(EDREsp nº 270.191, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 04/8/04, v.u., DJU 20/9/04)

Em seu voto, o E. Ministro afirma que: *"Salvo as exceções explicitamente previstas no § 1º do art. 265 do CPC, entendo que a morte de qualquer dos litigantes enseja a imediata suspensão do processo, **ainda que não comunicado o juiz da causa**, por isso que o seu prosseguimento acarretaria a violação de vários princípios fundamentais, dentre eles o do devido processo legal, na medida em que os respectivos atos atingiriam os sucessores que ainda não são partes. Embora o Código Civil diga ser imediata a transferência dos direitos e obrigações do falecido aos seus herdeiros e sucessores (art. 1572 do CC, hoje art. 1784), no plano processual é necessária a habilitação, prevista no art. 1.055 e seguintes do CPC, e a constituição de novo procurador, por isso que com a morte cessa o mandato outorgado (art. 1316, II, CC/16 e art. 682, II, CC/02, restando viciados de nulidade os atos posteriormente por ele praticados."* Nesse mesmo sentido: Recursos Especiais nºs 109.255, 155.141, 535.635, 32.667-2 e 32.073-6.

Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) pelo prazo de trinta dias. Int. Após, conclusos.

São Paulo, 14 de março de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044242-25.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.044242-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO COELHO DE SENA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOSE LOPES SIQUEIRA
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS

No. ORIG. : 96.00.00071-7 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de José Lopes Siqueira, visando à rescisão de acórdão proferido pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Apelação Cível n.º 97.03.078880-7 (fls. 25/28).

A Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei e erro de fato (artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil).

Na inicial consta que *o Acórdão rescindendo considerou provado tempo de serviço que atestasse a condição de segurado e cumprimento de carência exclusivamente com base em prova testemunhal. Afinal, foi juntado pelo ora réu, nos autos do processo que deu origem a decisão que se quer rescindir, declarações não contemporâneas aos fatos, nada mais consistindo que prova testemunhal reduzida a termo, e que, consoante artigo 368 § único do CPC não prova o fato declarado mas somente a própria declaração (...)* Resta portanto para comprovar o exercício de atividade abrangida pelo RGPS unicamente a prova testemunhal, o que é vedado pelo **artigo 55 § 3º da Lei 8213/91**.

Acrescenta, ainda, que *desta forma resulta claro a ocorrência de erro de fato autorizativo da presente rescisória. O acórdão considerou haver início de prova material do período alegado pelo agora réu, sem que houvesse tal início de prova material nos autos, sendo certo que tal erro influiu no julgamento, pois apenas por considerar provada a realização de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social o Egrégio TRF da 3ª Região julgou que o então autor era segurado e assim fazia jus à concessão do benefício. De outra forma sequer examinaria se havia efetivamente a invalidez. Afinal, o cidadão que não é segurado não faz jus a qualquer benefício previdenciário. Desta forma, efetivamente a decisão foi fundada em erro de fato, pois se não tivesse erroneamente considerado que havia início de prova material para a comprovação do tempo de serviço, de forma a certificar a qualidade de segurado, a Colenda Turma teria de pronto negado a pretensão, por constatar que não restara comprovada a qualidade de segurado, e desta forma a nenhum benefício faria jus o ora réu, independentemente da invalidez porventura comprovada.*

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar liminar, a fim de suspender, até o julgamento da ação rescisória, a execução do julgado subjacente, bem como sua rescisão e, em novo julgamento, a decretação de improcedência do pedido formulado no feito originário.

A Ação Rescisória foi ajuizada em 16.08.2000, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.700,00 (fls. 02/22).

A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 23/38.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 40.

Regularmente citado à fl. 43 verso, o réu apresentou contestação às fls. 45/63, acompanhada dos documentos acostados às fls. 64/67. Preliminarmente alega ser a autarquia previdenciária litigante de má-fé, de modo que a Ação Rescisória deve ser extinta sem julgamento do mérito, pois a presente ação visa apenas rediscutir matéria já debatida no feito subjacente. No mérito, pugna pela improcedência da presente demanda.

Réplica da autarquia previdenciária às fls. 70/71.

Intimadas a especificarem a produção de provas, as partes nada requereram (fls. 77 e 79).

O INSS apresentou alegações finais às fls. 87/89, oportunidade em que reiterou os termos da inicial. Por seu turno, o réu juntou suas razões finais às fls. 91/102.

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 104/107, manifestou-se pelo **não provimento** da presente ação rescisória, a fim de que seja mantida a r. decisão atacada.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente constato que a presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio decadencial, eis que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 12.05.1999 (fl. 30) e a inicial foi protocolada em 16.08.2000.

Consigno que o Instituto Nacional do Seguro Social da realização do depósito prévio a que se refere o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, com base no disposto no artigo 8º da Lei n.º 8.620, de 05 de janeiro de 1993 e na Súmula n.º 175 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o requerimento formulado em contestação (fls. 45/63).

Julgamento Antecipado nos termos do Artigo 285-A do Código de Processo Civil

Antes de adentrar ao mérito da presente demanda, cumpre tecer algumas considerações acerca da possibilidade de aplicação ao caso dos autos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Dessa maneira, a decisão fundamentada no artigo em referência requer que a hipótese dos autos verse unicamente sobre matéria de direito, dispensando dilação probatória. Faz-se necessário, outrossim, que existam precedentes de total improcedência em casos semelhantes no órgão julgador. Em tais casos, pode-se até mesmo dispensar a citação e proferir o *decisum* meramente reproduzindo o paradigma.

A jurisprudência desta Terceira Seção é pacífica quanto à possibilidade de aplicação do dispositivo em epígrafe às Ações Rescisórias cuja improcedência seja manifesta, desde que os autos versem sobre matéria unicamente de direito e existam no seio do respectivo órgão julgador precedentes plenamente aplicáveis à hipótese em julgamento. Trata-se de construção jurisprudencial, permitindo, por intermédio de aplicação analógica do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma célere prestação jurisdicional. Dessa forma, evitam-se delongas desnecessárias e privilegia-se o princípio da razoável duração do processo insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, do Texto Constitucional.

In casu, esta é a hipótese, visto que a presente Ação foi proposta com fundamento em violação a literal disposição de lei e erro de fato, na qual se pretende, em verdade, mera rediscussão da decisão proferida na ação originária, o que é sabidamente vedado em sede de Ação Rescisória. Há farta jurisprudência sobre o tema nessa Terceira Seção. Cito, a título ilustrativo, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).

(...).

(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2010.03.00.027247-7, AR 7613, Relator Juiz Federal Carlos Francisco, votação unânime, DJF3 em 15.04.2011, página 30)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.

- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC. Improcedência do pedido rescisório.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido.

(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2009.03.00.27503-8, AR 6995, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovski, votação unânime, DJF3 em 08.11.2010, página 121)

Anoto, por fim, que a aplicação do artigo 285-A do CPC não se restringe a hipóteses nas quais o órgão julgador verifica desde logo a impertinência das alegações trazidas na exordial. Possível, também, sua utilização em feitos cuja instrução encontra-se encerrada, visto que, mesmo em tais circunstâncias, haverá prestação judicial mais célere do que nas hipóteses nas quais submetido o feito à análise da Seção, em razão dos trâmites processuais que ensejam os julgamentos assim realizados.

Nesse sentido, é a Decisão Monocrática proferida pela Desembargadora Federal Marianina Galante no Processo 1998.03.01.104496-3 (AR 747), publicada no DJ em 15.12.2009. Do julgado em referência, destaco os seguintes trechos:

Quanto ao mérito, tenho que, quanto ao mérito, o art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo há houver decisum de total improcedência em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Este dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável, duração do processo.

(...)

São três os requisitos necessários ao julgamento prima facie: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

Desse modo, presentes os requisitos para o julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, passo à análise do juízo rescindendo.

Do Juízo Rescindendo

O artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, está assim redigido:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei;

(...)

A violação a literal disposição de lei é, sem dúvida, de todos os enunciados normativos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, o que possui sentido mais amplo. O termo "lei" tem extenso alcance e engloba as mais variadas espécies normativas, podendo ser de direito material ou processual.

Antônio Cláudio da Costa Machado preleciona que:

Violação literal de lei deve ser entendida como ofensa flagrante, inequívoca, à lei. Esse fundamento de rescisão se identifica com o desrespeito claro, indubitado, ao conteúdo normativo de um texto legal processual ou

material, seja este último formalmente legislativo ou não. Observe-se que, se o texto legal aplicado é de interpretação controvertida pelos tribunais, a sentença ou o acórdão atacado não deve ser rescindido porque a função da ação rescisória não é tornar mais justa a decisão, mas sim afastar a aplicação repugnante, evidentemente contra legem, o que não se verifica na hipótese de controvérsia que por si só aponta para a razoabilidade da interpretação consagrada (Súmula 343 do STF). Idêntico raciocínio vale em relação à hipótese de aplicação ou não-aplicação de um texto legal a uma determinada situação concreta em que a jurisprudência se divida quanto a aplicar ou inaplicar certo texto normativo. Por fim, anote-se que a reapreciação de prova ou a reinterpretação de cláusula contratual não autorizam ação rescisória.
(Código de Processo Civil Interpretado; por Antônio Cláudio da Costa Machado; Editora Manole; 4ª edição; página 675)

Todavia, para que haja subsunção à previsão do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil é necessário que exista um consenso sobre o sentido jurídico da norma e que o julgador não tenha observado esse significado. Dessa forma, se a norma jurídica era de interpretação controvertida à época do julgado, não há que se falar em violação a literal disposição de lei, se o *decisum* agasalhou um dos possíveis sentidos da norma prevalentes à época do julgamento. Nesse sentido, é a Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Esse entendimento apenas é excepcionado quando a divergência é em matéria constitucional. A doutrina e a jurisprudência são concordes de que não pode prevalecer no mundo jurídico decisões que não se amoldem ao texto constitucional, tendo em vista a supremacia da Constituição e a necessidade de sua aplicação uniforme por todos os destinatários.

Pois bem.

Nesta Ação Rescisória, a autarquia alega que os ofícios das empresas Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S/A e Usina Costa Pinto S.A., cujas cópias encontram-se às fls. 31/32, consubstanciam mera prova testemunhal, já que não são contemporâneos aos fatos declarados. Dessa maneira, a condição de segurado do ora réu teria sido feita com base unicamente em prova testemunhal, sem amparo em início de prova documental, o que seria vedado pelo artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991.

Além disso, o ofício expedido pela Usina Costa Pinto S.A., em 19.07.1996 estaria eivado de erro já que atestaria o trabalho da parte ré, no período de 08.08.1977 a 30.11.1997, ou seja, abrangendo período posterior à sua emissão.

Por outro lado, a inicial da presente ação rescisória foi instruída com cópias da certidão de julgamento (fls. 23/24), do acórdão rescindendo (fls. 25/28), da certidão de publicação do acórdão (fls. 29), da certidão de trânsito em julgado (fl. 30), dos ofícios acima mencionados (fls. 31/32), da petição inicial da ação subjacente (fls. 33/35) e da contestação apresentada naquele feito (fls. 36/38).

Porém, a autarquia previdenciária deixou de instruir os presentes autos com as demais cópias do feito subjacente, de modo ser impossível aferir a pertinência das alegações deduzidas na exordial.

Com efeito, em que pese as alegações da autarquia previdenciária, o acórdão rescindendo constou às fls. 25/27 que o réu, através do recurso de apelação de fls. 54/57, pugna pela reforma da sentença recorrida, aduzindo, em síntese, que o autor não apresenta nenhuma incapacidade, seja para o seu costumeiro trabalho, seja para outros de igual grau de dificuldade. Por último, pede a redução dos honorários de advogado e periciais, que reputa excessivos. A apelação foi julgada parcialmente procedente apenas para excluir os honorários advocatícios sobre as prestações vincendas, consignando a existência de perícia no feito subjacente que constatou a incapacidade total e permanente para o trabalho remunerado da parte ré.

Em resumo, no âmbito desta Corte, nunca foi discutida a condição de segurado de José Lopes Siqueira na lide subjacente.

O acórdão objurgado em nenhum momento tratou da condição de segurado da ora parte ré, até porque esse aspecto não era objeto de recurso. Limitou-se a confirmar a incapacidade conforme reconhecida pela sentença de

Primeiro Grau.

A aferição de eventual violação a literal disposição de lei demandava a juntada integral do feito subjacente, a fim de que se pudesse aquilatar os motivos que levaram à conclusão do preenchimento da condição de segurado, visto que esta poderia estar arrimada em outras provas colacionadas ao processo primitivo.

A teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito. Assim, ainda que o feito subjacente tivesse sido julgado com afronta às disposições legais, essa alegação não é possível de ser aferida nesta demanda rescisória, já que a parte autora, a quem incumbia o ônus de provar a veracidade de suas afirmações, não promoveu a juntada dos demais documentos que instruíram a ação subjacente.

Nesse sentido já decidiu a Egrégia Terceira Seção desta Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DECISÃO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 269 DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. 1. Pretende o autor, em conformidade com o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, a rescisão do acórdão, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por afronta ao artigo 269, I, do CPC. 2. A insurgência do INSS encontra justificativa no receio de reabertura de um novo debate judicial a respeito da mesma lide, a qual, a seu ver - não obstante errônea qualificação da decisão rescindenda -, sofreu os efeitos da coisa julgada material. 3. Da fundamentação do julgado rescindendo, extrai-se afronta à literal disposição do artigo 269, I, do CPC, por ser inegável a apreciação de questão de mérito. 4. **A insuficiência de documento comprobatório do direito alegado guarda pertinência com a instrução da demanda e acarreta improcedência do pedido, com fundamento no artigo 333, I, do CPC.** Precedentes do e. STJ e desta Terceira Seção. Ação rescisória procedente. 5. A procedência da rescisória tem como consequência a improcedência do pedido subjacente, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 6. Pedido de tutela indeferido, pois a decisão impugnada não é passível de execução e somente há perigo futuro e incerto de repositura de ação idêntica. 7. Não condenação do réu em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita na ação subjacente. 8. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente improcedente nos termos do artigo 269, I, do CPC. (grifei)(AR 00101669120084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ademais, cumpre registrar que a ação rescisória não serve ao reexame de provas e que eventual violação a dispositivo legal deve ser passível de aferição *primo oculi*, em face dos elementos existentes no feito subjacente.

Portanto, mostra-se improcedente a pretensão da parte autora de desconstituição do julgado, com base em violação a literal disposição.

No que concerne ao alegado erro de fato, o artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil disciplina que:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Sobre o tema, cumpre transcrever o seguinte excerto doutrinário:

Esse inciso IX que ora nos ocupa não pode ser compreendido a partir de interpretação literal porque a frase empregada não faz sentido (" erro de fato,, resultante de atos ou documentos da causa"). Contudo, a interpretação lógica do texto à luz do § 1º aba ix o permite o entendimento: se o erro é a admissão judicial de fato inexistente ou não-admissão de fato existente (§ 1º), este (o erro) é revelado pelos atos e documentos da causa, isto é, é tornado claro pelos autos do processo. Assim, se o que aponta a existência do erro são os autos (conjunto de atos documentados), basta compreender a locução "resultante de" como "revelado pelos" para que a previsão ganhe sentido.

§ 1º

O parágrafo em questão tem o explícito escopo de conceituar o erro de fato previsto no inc. IX acima, o que acaba representando um elemento decisivo para a interpretação dessa norma jurídica, dada a sua flagrante deficiência redacional (v. nota ao inc. IX). Há erro de fato, assim, toda vez que um fato, por si só capaz de determinar o resultado diferente para a causa, tenha sido totalmente desconsiderado pela sentença rescindenda ou, se inequivocamente inexistente, tenha sido determinante da procedência ou improcedência do pedido.

§ 2º

*Assim como acontece com o texto do inc. IX acima, também este dei a o intérprete perplexo, porque se não houve pronunciamento judicial sobre o fato, como é possível que tenha havido erro por admissão de fato inexistente? Mais uma vez é necessário interpretar logicamente o dispositivo e repudiar a interpretação literal. Na verdade, o que a regra significa é que **para a caracterização do erro de fato, para fins de rescisória, é indispensável que o fato (existente desconsiderado) não tenha sido resultado de uma escolha ou opção do juiz diante de uma controvérsia, mas sim de uma desatenção. Se o magistrado decidiu controvérsia para afirmar ou negar o fato, já não haverá o fundamento em questão (o erro de fato) para justificar o pedido rescisório. Não fosse assim, qualquer erro poderia autorizar o prejudicado a buscar a rescisão da sentença, o que provocaria a instabilidade da garantia da coisa julgada (Vicente Greco Filho). (sem grifos no original)** (Código de Processo Civil Interpretado; por Antônio Cláudio da Costa Machado; Editora Manole; 4ª edição; página 677/679)*

Assim, o erro de fato, nos termos do § 1º do artigo 485 do CPC, ocorre quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. E, a teor do § 2º, para seu reconhecimento é necessário que não tenha havido qualquer controvérsia, tampouco pronunciamento judicial sobre o fato.

A solução quanto à pretensão da autarquia previdenciária de desconstituição do julgado fundada em erro de fato está umbilicalmente ligada à alegação de violação a literal disposição de lei.

Diante dos elementos amealhados nestes autos, não como aferir se o juízo emitido sobre a condição de segurado da parte ré tomou como inexistente fato efetivamente ocorrido ou considerou existente um fato que nunca aconteceu.

Não é possível saber se outros elementos arrimaram o Juízo de Primeiro Grau quanto a esse aspecto, já que o acórdão proferido na ação subjacente nunca se debruçou sobre a condição de segurado.

Desse modo, como a autarquia previdenciária não instruiu a presente rescisória com os documentos indispensáveis à aferição das suas alegações, não restou demonstrada a ocorrência de erro de fato no julgamento da ação subjacente, de modo que também é de rigor a improcedência desta ação com base neste argumento.

Não houve sequer a juntada da sentença proferida no feito subjacente, bem como das demais peças que o instruíram.

Assim, diante dos elementos colacionados na presente Ação Rescisória, não há como se afirmar ter ocorrido erro de fato concernente à decisão que concluiu pela existência da condição de segurado da parte ré, visto que esse tema, repito, não foi objeto de recurso e não foi analisado em grau de apelação.

Por fim, a alegação formulada pela parte ré em sede de contestação de litigância de má-fé da autarquia previdenciária, em face do ajuizamento da presente ação rescisória, não merece prosperar.

O exercício do direito de ação, caracterizado pela possibilidade de acesso ao Poder Judiciário, consubstancia garantia fundamental, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

Por outro lado, a boa-fé deve ser presumida, não havendo provas de que o INSS pretendesse causar algum dano à parte ré com o ajuizamento da presente Ação Rescisória.

Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo:

CONCESSÃO. MISERABILIDADE ADMITIDA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

XIV - Rejeitado o pedido afeto à condenação do INSS por litigância de má fé, eis que, em sendo a boa fé presumida, não há provas de que a Autarquia Previdenciária pretendesse, com o ajuizamento desta ação rescisória, causar qualquer dano ao autor. Afastadas, pois, as hipóteses de responsabilidade previstas pelos artigos 16 e seguintes do Código de Processo Civil.

(...)

(AR 00122174120094030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Rescisória, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Estatuto Processual, bem como nos termos no artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, restando prejudicada a análise do juízo rescisório.

Por orientação da Egrégia Terceira Seção deste Tribunal, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a título de honorários advocatícios.

Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP, com cópia da presente decisão, para instrução da ação subjacente (processo n.º 717/96).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00006 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 0067997-78.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.067997-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
IMPUGNANTE : JOSE LOPES SIQUEIRA
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS
IMPUGNADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2000.03.00.044242-0 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo (fls. 14/16) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da decisão monocrática proferida às fls. 09/11, que acolheu a presente Impugnação ao Valor da Causa, a fim de arbitrar em R\$ 9.993,50 (nove mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta centavos) o valor da causa referente à Ação Rescisória n.º 2000.03.00.044242-0.

O agravante, em síntese, alega que o legislador não fixou critérios para a atribuição do valor da causa para as

ações rescisórias, sendo, assim, correto o procedimento da autarquia ao fixá-lo, por estimativa; que os Tribunais Superiores entendem que o valor da causa deve corresponder ao atribuído à ação em que foi proferido o julgamento rescindendo, atualizado monetariamente; que, como a ação primitiva teve o valor da causa fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais), segundo o citado entendimento jurisprudencial, o valor da causa na demanda rescisória deveria corresponder a R\$ 438,46 (quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos). Requer-se, desse modo, a reconsideração da decisão monocrática proferida às fls. 09/11, a fim de ser julgada improcedente a Impugnação ao Valor da Causa ajuizada pelo impugnante.

É o breve relatório.

Decido.

A decisão monocrática proferida às fls. 09/11 julgou procedente a presente Impugnação ao Valor da Causa, pois não houve justificativa para a fixação do valor da causa na ação rescisória, além de não ter havido manifestação da autarquia previdenciária nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, tendo transcorrido *in albis* o prazo para manifestação.

Todavia, melhor analisando a questão, observo que o impugnante não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstrasse que o valor econômico pretendido com a ação rescisória fosse de R\$ 9.993,50, tendo se limitado a afirmar que este era o valor referente ao precatório expedido na ação primitiva.

De outra banda, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o valor da causa nas ações rescisórias deverá corresponder ao valor da causa originária, corrigida monetariamente até a data da propositura.

Desse modo, tendo em vista que nenhuma das partes justificou adequadamente o valor da causa na ação rescisória, o valor que mais se aproxima do entendimento das Cortes Superiores é o indicado pela autarquia previdenciária naquele processo.

Com efeito, não merece acolhida a impugnação, porquanto não suficientemente demonstrado pelo Impugnante, que o benefício econômico pretendido pela Autora é inferior ao valor real, não sendo suficiente, para tanto, a simples menção do valor que supostamente estaria sendo pago em sede de execução.

Com tais considerações, RECONSIDERO a decisão proferida às fls. 09/11 e JULGO IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021151-66.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.021151-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP046600 LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	: IRACI DIAS MARTINS
ADVOGADO	: SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	: 1999.03.99.026933-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado o v. acórdão de fls. 309 e vº, consoante certidão de fls. 312, intime-se a interessada Iraci Dias Martins a requerer o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, conforme condenação imposta no julgado..

Transcorrido *in albis*, aguarde-se no arquivo.

São Paulo, 06 de março de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027032-24.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.027032-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146653 JOSE RENATO RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : TEREZINHA ALVES DA COSTA
ADVOGADO : SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA
No. ORIG. : 1999.03.99.060019-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Citado, o INSS manifestou-se a fl. 198 no sentido de que não ofereceria embargos à execução em face dos cálculos de liquidação, no montante de R\$ 650,00.

Dessarte, expeça-se o Ofício Requisitório, conforme pleiteado a fl. 201.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038213-22.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.038213-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR : ANIZIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : SP109615 DINOMENDES SEBASTIAO CANDIDO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.03.087829-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 21/12/2001 por Anizia Maria de Jesus, com fulcro no art. 485, VII (documentos novos), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando rescindir o v. acórdão proferido pela Quinta Turma desta E. Corte (fls. 117/123), que não conheceu da preliminar de incompetência, rejeitou as demais, referentes à ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva, e, no mérito, deu provimento à apelação da Autarquia, para reformar a r. sentença de primeira instância, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

A parte autora alega, em síntese, que obteve documentos novos, dos quais não tinha conhecimento na época da propositura da ação subjacente, que comprovam a atividade rural exercida por ela e seu marido, constituindo início de prova material para demonstrar o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Por esta razão, requer a rescisão do v. acórdão ora guerreado, a fim de ser julgado inteiramente procedente o pedido originário. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/147.

Por meio de decisão de fls. 149, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Regularmente citado (fls. 150), o INSS ofereceu contestação (fls. 153/157), alegando, preliminarmente, que os documentos trazidos nesta rescisória não podem ser considerados novos, nos termos do disposto do artigo 485, inciso VII, do CPC, vez que não demonstrada a impossibilidade de utilização dos mesmos na ação subjacente. No mérito, alega que não restou comprovado o exercício de atividade rural por parte da autora pelo período de carência exigido para a concessão do benefício postulado, razão pela qual deve ser mantido o resultado do v. acórdão rescindendo.

Não obstante tenha sido devidamente intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica (fls. 164).

Instadas a produzir provas (fls. 165), ambas as partes deixaram de se manifestar no prazo legal.

Apregoadas as partes a apresentar razões finais (fls. 168), o INSS manifestou-se às fls. 171/177, sendo que a parte autora quedou-se inerte (fls. 170vº).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a douta Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 179/181, manifestou-se pela procedência da presente ação rescisória.

É o Relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade da aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543, Processo nº 2013.03.00.024195-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809, Processo nº 2009.03.00.013637-3/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285, Processo nº 2008.03.00.024136-0/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais a aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, cumpre observar que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 27/04/2000, conforme certidão de fls. 137.

Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 21/12/2001, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Ainda de início, rejeito a preliminar arguida pelo INSS em contestação, visto que a existência ou não de documentos novos aptos ajuizar a ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito, o qual será apreciado em seguida.

Pretende a parte autora a desconstituição do v. acórdão que julgou improcedente o seu pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob a alegação de ter obtido documentos novos que comprovam a existência dos requisitos para a concessão do referido benefício.

O artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgada pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso,

capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;"

Da análise do dispositivo legal acima citado, verifica-se a existência de dois requisitos para que o documento novo possa ser utilizado para desconstituir uma decisão transitada em julgado: 1º) deve existir ao tempo da demanda originária, mas que, devido a uma circunstância alheia a vontade da parte, não pôde ser utilizado; 2º) deve, por si só, ser capaz de desconstituir o julgado rescindendo.

Os documentos novos que acompanham a inicial são os seguintes:

- 1) *ficha de unidade de saúde (fls. 08), com data de 04/09/1995, na qual consta a profissão da autora como "lavradora";*
- 2) *certidão de casamento da autora (fls. 09), com assento lavrado em 06/09/1947, na qual esta aparece qualificada como "lides doméstica" e o seu marido, Sr. Braz Francisco de Souza, como "lavrador";*
- 3) *contrato de prestação de serviços funerários (fls. 10/13), celebrado em 18/11/2001, no qual a autora aparece qualificada como "lavradora".*

No que se refere ao primeiro requisito exigido pelo artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, cumpre ressaltar que a jurisprudência tem abrandado o rigor da norma para os trabalhadores rurais, possibilitando a utilização de documento, ainda que não tenha sido comprovada a impossibilidade de utilização na ação originária. Neste sentido, seguem os seguintes arestos do C. STJ, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. *Esta Corte, ciente das inúmeras dificuldades por que passam os trabalhadores rurais, vem se orientando pelo critério pro misero, abrandando o rigorismo legal relativo à produção da prova da condição de segurado especial. Em hipóteses em que a rescisória é proposta por trabalhadora rural, tem se aceitado recorrentemente a juntada a posteriori de certidão de casamento, na qual consta como rurícola a profissão do cônjuge (precedentes). Se se admite como início de prova documental a certidão na qual somente o cônjuge é tido como rurícola, com muito mais razão se deve admitir, para os mesmos fins, a certidão na qual o próprio autor é assim qualificado. A certidão de casamento é, portanto, documento suficiente a comprovar o início da prova material exigido por lei a corroborar a prova testemunhal.*

2. *Diante da prova testemunhal favorável ao autor, estando ele dispensado do recolhimento de qualquer contribuição previdenciária e não pairando mais discussões quanto à existência de início suficiente de prova material da condição de rurícola, o requerente se classifica como segurado especial, protegido pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.*

3. *Pedido procedente."*

(STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n. 2007/0122676-7, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/11/2010)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTO NOVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - *Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485 VII, do CPC. Precedentes.*

II - *Certidão de nascimento do filho da autora, em que o cônjuge desta está qualificado como lavrador, é apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Ação rescisória procedente."*

(STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n. 2006/0049966-5, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 30/06/2008)

Contudo, no presente caso, verifica-se que a parte autora já havia instruído a ação subjacente com a sua certidão de casamento, a qual se encontrava encartada às fls. 07 dos autos originários (fls. 18 dos presentes autos). Por esta razão, a referida certidão não pode ser considerada como "documento novo", para fins de ajuizamento de ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso VII, do CPC.

Da mesma forma, o contrato de serviços funerários não pode ser considerado como "documento novo", tendo em vista que o mesmo foi expedido em 21/12/2001, ou seja, posteriormente ao trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo (27/04/2000).

Deste modo, resta analisar se a ficha de unidade básica de saúde, que qualifica a autora como "lavradora", seria suficiente para ilidir a conclusão a que chegou o v. acórdão rescindendo.

Neste ponto, cumpre ressaltar que o v. acórdão rescindendo (fls. 117/123) enfrentou a lide com a análise de todos

os elementos que lhe foram apresentados e, reformando a r. sentença de 1º grau, julgou improcedente a demanda, fazendo-o nos termos seguintes:

"(...)

Dois são os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria, previsto no artigo 143 (com a redação da Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995), c.c o artigo 48, ambos da Lei nº 8.213/91: idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência estabelecida no artigo 142 do mesmo diploma.

No caso dos autos, o primeiro deles está comprovados e restou incontroverso, à fl. 06. Quanto ao segundo, foram acostados, às fls. 07 e 17, a certidão casamento, na qual a profissão declarada pelo seu marido foi a de lavrador, e a ficha de tratamento dentário, na qual se encontra consignada a profissão de lavradora. Tais documentos, evidentemente, não demonstram, por si mesmos, o exercício da atividade rural, porquanto não contém qualquer informação sobre os locais em que, eventualmente, exerceu atividade como rurícola, bem como os respectivos períodos, nos quais desempenhou tal função, e reclamam complementação da prova oral, que, por outro lado, é frágil e infirma a sua pretensão.

Avelino Ribeiro de Camargo (fl. 78) afirmou que conheceu a autora, quando ela tocava roça com a família na fazenda do Sr. Brondel, onde permaneceu por pelo menos vinte anos, até cinco anos atrás, quando passou a morar na cidade. Quanto ao que teria feito neste último interregno de tempo, nada esclareceu. Rose Helene Chimenez Almiron (fl. 78) disse conhecê-la, também, da propriedade acima mencionada, onde, por cerca de vinte anos, cultivou roças, até aproximadamente cinco anos atrás, quando se mudou. Da mesma forma que o testigo anterior, nada informou com relação a outros locais em que tenha laborado, após a sua vinda para a cidade.

Logo, o conjunto probatório não permite concluir que a recorrente exerceu labor rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Outrossim, muito embora a comprovação da atividade possa ocorrer "de forma descontínua", por mais "elasticidade" que se empregue na interpretação do advérbio "imediatamente" expresso na aludida norma previdenciária, a incerteza quanto ao lapso temporal decorrido, após ter deixado a lide do campo, conforme evidenciado nos depoimentos das testemunhas, inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, sobretudo à luz do artigo 143, com a nova redação da Lei nº 9.063/95.

Por fim à falta de um dos requisitos legais, conforme acima exposto, prejudicada a apreciação dos demais.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da preliminar relativa à incompetência do Juízo "a quo", rejeitar as demais, referentes à ausência de interesse de agir da apelada e ilegitimidade passiva da autarquia e, no mérito, dar provimento à apelação do Instituto, para julgar improcedente o pedido, inclusive como consequência do reexame necessário. Deixo de condenar a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

É como voto".

Da análise da transcrição supra, verifica-se que, após analisar todos os elementos probatórios produzidos nos autos, o v. acórdão rescindendo considerou que os documentos trazidos pela parte autora, aliados aos depoimentos das testemunhas, eram insuficientes para demonstrar o seu exercício de atividade rural pelo período de carência exigido para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Com efeito, entendeu o v. acórdão rescindendo que nenhum dos documentos trazidos aos autos continha qualquer informação sobre os locais ou períodos em que a autora teria exercido atividade rural.

Ocorre que a ficha de unidade básica de saúde que instruiu a presente rescisória, não obstante qualifique a autora como "lavradora", também não traz qualquer informação acerca dos locais, períodos ou funções exercidas por ela no meio rural.

Assim, no meu entender, tal documento, mesmo que houvesse instruído a ação originária, não seria suficiente para modificar a conclusão a que chegou o v. acórdão rescindendo.

Ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que o v. acórdão rescindendo considerou frágil a prova testemunhal produzida na ação subjacente.

Neste sentido, vale a pena transcrever trechos dos depoimentos das testemunhas ouvidas na ação originária.

Testemunha Avelino Ribeiro de Camargo (fls. 89):

"QUE conheceu a autora quando esta tocava roça com a família na fazenda do sr. Brondel, neste município. QUE lá a autora ficou por pelo menos 20 anos, até 5 anos atrás, quando passou a morar na cidade"

Testemunha Rose Helene Chimenez Almiron (fls. 89):

"QUE sabe que a autora trabalhou por pelo menos 20 anos, cultivando roças na fazenda do sr. Brondel, neste município. QUE a depoente costumava freqüentar a referida fazenda, onde comprava melancia e legumes da

autora e sua família. *QUE a cerca de 5 anos a autora mudou-se para a cidade em razão da idade*".

Verifica-se que ambas as testemunhas afirmaram que a autora passou a residir na cidade, deixando, por conseguinte, de trabalhar na roça cerca de 5 anos antes da realização da audiência, ocorrida em 04/02/1998. Portanto, de acordo com a prova testemunhal, a autora reside na cidade pelo menos desde 1993.

Ocorre que a ficha de saúde trazida nesta rescisória foi expedida em 1995, ou seja, quando a autora já residia na cidade. Assim, a informação contida em tal documento contraria o que foi informado por ambas as testemunhas. Cumpre observar ainda que, em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, não foi encontrado nenhum registro de trabalho em nome da parte autora.

Logo, conclui-se que os documentos trazidos nesta rescisória não são hábeis a alterar, por si só, a conclusão do julgado, a inviabilizar sua rescisão com fundamento no artigo 485, VII, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- 1. Os argumentos que dão sustentação à preliminar arguida, por tangenciar o mérito, com este serão analisados.*
- 2. A pretensão deduzida funda-se em documento novo. Os "documentos novos" trazidos à colação, para fundamentar o pleito desta ação, consistem em cópia da CTPS, certidão de óbito, notas fiscais de produtor, todos em nome de seu marido, e procuração, em nome próprio.*
- 3. Tratando-se de trabalhador rural, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. Precedentes do STJ.*
- 4. A certidão de óbito não se presta como documento novo, porquanto formalizada depois do trânsito em julgado. Ademais, a certidão de óbito e a CTPS apenas apontam o local de residência; não contém nenhum elemento indicativo do exercício do labor rural pela parte autora.*
- 5. A procuração, por seu turno, não lhe aproveita, pois se trata de declaração unilateral firmada com o único propósito de ajuizamento da ação originária, encontrando-se nela afixada.*
- 6. Já as notas fiscais, ainda que admitidas como início de prova material da atividade rural, não garantiriam a inversão do julgado, uma vez que a improcedência da ação originária não se deu apenas pela ausência dessa prova, mas, também, pela fragilidade da prova testemunhal.*
- 7. Ora! Se assim é, os documentos colacionados nesta rescisória, bem como os demais já juntados na ação originária, não se prestam à concessão do benefício almejado, por representarem mero indício de prova material, e não prova plena da efetividade do labor rural por parte da demandante.*
- 8. Incabível a desconstituição do julgado rescindendo, com fundamento no inciso VII do artigo 485 do CPC, pois os documentos apresentados, não se revestem do requisito da novidade, tampouco garantem resultado favorável à contenda da autora.*
- 9. Ação rescisória improcedente.*
- 10. Sem condenação da autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita."*

(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 0087964-65.2007.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO (ART. 485, VII, DO CPC) - CASO DE INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO POR DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILAR - PROVA ORAL QUE REVELA UTILIZAÇÃO DE MEEIROS NA PROPRIEDADE. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Na ação rescisória com fundamento no inc. VII do art. 485 do CPC, o documento deve, em conjunto com a prova já produzida na lide originária, dar um tal grau de certeza ao seu julgador, que torna-lhe impossível rejeitar o pleito lá formulado.

- Pouca valia têm os documentos trazidos pela autora a esta rescisória, pois que se resumem a revelar indícios da condição de trabalhador rural, mas não o exercício da referida atividade em regime de economia familiar, que, conforme confissão empreendida no feito originário, restou descaracterizado em razão da presença de meeiros na produção da propriedade.

- A utilização de mão-de-obra de terceiros só é permitida na produção em regime de economia familiar de forma esporádica (art. 11, VII, da Lei 8.213/91).

- Pretensão de reexame da causa originária, trazendo agora documentos que nada têm de novos, tentando rediscutir o que já foi analisado na lide subjacente.

- Ação rescisória improcedente. Não condenação da autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita."

(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 2007.03.00.052256-2, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 CJI

5/8/2011, p. 245)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO ISOLADAMENTE INSUSCETÍVEL DE ALTERAR A DECISÃO RESCINDENDA. IMPROCEDÊNCIA.

1. *A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada.*

2. *Na presente demanda rescisória são apresentados como documentos novos as certidões de nascimento das filhas da autora, nas quais consta a profissão de seu amásio como de lavrador nos anos de 1988 e 1989 (fls. 12 e 14) e carteira de vacinação dos rebentos com mesma característica (fls. 15). Estes documentos, em tese, poderiam ser classificados como novos. Isto mesmo se admitindo que a parte poderia, em tese, ter deles conhecimento à época do ingresso com a ação subjacente, pois a jurisprudência do C. STJ se inclinou firmemente no sentido de amainar o rigor da apreciação do requisito do desconhecimento original da prova documental nos casos nos quais estão envolvidos rurícolas, em solução judicial "pro misero" (STJ, 3ª Seção, AR nº 1.418/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 05.8.2002; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2003.03.00.046601-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08.11.2006. DJU 23.02.2007, pp. 216/218).*

3. *Mas, mesmo assim, a decisão monocrática atacada não deve de ser rescindida. Certo que este julgado realmente baseou o não acolhimento da apelação, em parte, na inexistência de prova do vínculo marital entre a autora em Olívio de Moraes, como se observa do terceiro parágrafo de fls. 98. Mas não foi só este o motivo da improcedência. Em fls.98/99 consta que a decisum também improveu a apelação em razão de insuficiência da prova oral colhida.*

4. *É imprescindível, portanto, que o documento novo tenha a aptidão de alterar por si só o resultado, e a decisão monocrática que se quer rescindir deixou clara a assunção de posição no sentido de que a prova oral colhida não comprovava o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois as testemunhas somente atestavam conhecer a autora "há 7 ou 8 anos, tempo insuficiente para comprovar o exercício do período mínimo de labor rural " (primeiro parágrafo de fls. 99). Como a parte autora somente completaria 55 anos em 2007 (completude dos requisitos para concessão de aposentadoria por idade), a carência exigida era superior a 7 ou 8 anos; a saber, era de 13 anos, 156 meses, na dicção do artigo 142 da Lei 8213/91.*

5. *Em hipótese, ainda que a prova material seja, com os documentos juntados, considerada plena, ainda não teríamos o desate de procedência da demanda, em razão da existência de valoração original da prova oral, tida como insuficiente, valoração esta que não se pode substituir por outra por parte dos julgadores da ação rescisória*

6. *Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente."*

(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 0024639-14.2010.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012)

A par das considerações, não se concretizou a hipótese de rescisão prevista no art. 485, VII do CPC, sendo medida de rigor a improcedência da ação rescisória.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo improcedente a ação rescisória.**

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038358-78.2001.4.03.0000/MS

2001.03.00.038358-4/MS

AUTOR : BENEDITA MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : SP109615 DINOMENDES SEBASTIAO CANDIDO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - observei que o benefício da autora foi cessado em 07/09/2006, **em razão do seu óbito.**

Dispõe o art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil:

"Suspende-se o processo:

*I - **pela morte** ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;"*

Outrossim, o art. 266 do referido Código estabelece:

*"**Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável.**"*

Por fim, dispõe o art. 682, inc. II, do Código Civil:

"Cessa o mandato:

(...);

pela morte ou interdição de uma das partes;"

Dessa forma, entendo necessário proceder-se à necessária habilitação da parte falecida, a fim de evitar-se eventual nulidade, conforme tem entendido o C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA- REEXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - **FALECIMENTO DA PARTE - SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO** - CPC, ART. 265 - ATOS PRATICADOS ANTES DA DECISÃO JUDICIAL - NULIDADE - PRECEDENTES.*

- Consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal, os embargos de divergência não se prestam ao reexame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial com finalidade de corrigir eventual equívoco em que possa ter incorrido o julgado embargado.

- O falecimento de qualquer das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, invalidando os atos processuais até então praticados.

- O despacho judicial que determina a suspensão do feito é preponderantemente declaratório, produzindo, por consequência, efeitos 'ex tunc'.

- Embargos de divergência improvidos."

(EDREsp nº 270.191, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 04/8/04, v.u., DJU 20/9/04)

Em seu voto, o E. Ministro afirma que: *"Salvo as exceções explicitamente previstas no § 1º do art. 265 do CPC, entendo que a morte de qualquer dos litigantes enseja a imediata suspensão do processo, **ainda que não comunicado o juiz da causa**, por isso que o seu prosseguimento acarretaria a violação de vários princípios fundamentais, dentre eles o do devido processo legal, na medida em que os respectivos atos atingiriam os sucessores que ainda não são partes. Embora o Código Civil diga ser imediata a transferência dos direitos e obrigações do falecido aos seus herdeiros e sucessores (art. 1572 do CC, hoje art. 1784), no plano processual é necessária a habilitação, prevista no art. 1.055 e seguintes do CPC, e a constituição de novo procurador, por isso que com a morte cessa o mandato outorgado (art. 1316, II, CC/16 e art. 682, II, CC/02, restando viciados de nulidade os atos posteriormente por ele praticados."* Nesse mesmo sentido: Recursos Especiais nºs 109.255, 155.141, 535.635, 32.667-2 e 32.073-6.

Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) pelo prazo de trinta dias. Int. Após, conclusos.

São Paulo, 14 de março de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021369-60.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.021369-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : LUIZ CARLOS PADOVAN
ADVOGADO : SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES
No. ORIG. : 96.00.00086-4 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Vistos.

Vistos.

Diante do pagamento do Ofício Requisitório, requeira o exequente o que de direito, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0051591-40.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.051591-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR : BENEDITA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : SP115723 MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP012891 JULIO DE TOLEDO FUNCK
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.03.052705-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Trata-se de ação rescisória proposta por Benedita da Silva Ribeiro, em 08/09/04, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 485, incs. VII (documento novo) e IX (erro de fato), do CPC, visando desconstituir o V. Acórdão proferido pela E. Quinta Turma desta Corte (fls. 45/50) que, por unanimidade, deu provimento à apelação da autarquia para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade de rurícola.

Sustenta a autora, quanto ao *erro de fato*: a) que "*a ação originária possui início de prova material, consubstanciada pela Certidão de Casamento da Autora de fls. 07 (casamento realizado em 15 de julho de 1950), qualificando seu marido como lavrador*" (fls. 4); b) que a "*prova testemunhal, muito embora tenha mencionado poucas informações acerca da labuta rurícola da autora, não significa dizer que foram vagas, fracas, lacônicas ou insuficientes para comprova-la*" (fls. 4); c) que o "*fato das testemunhas não falarem sobre locais, datas, nomes, etc, não pode constituir óbice à concessão do benefício solicitado na ação originária, pois os trabalhadores rurais em sua maioria quase que absoluta são pessoas de apoucada instrução e cultura*" (fls. 4); d)

que há erro de fato, uma vez que a decisão não reconheceu a prova material e testemunhal produzidas. Quanto ao *documento novo*, aduz que possui novo elemento de prova não apresentado nos autos originais, consistente na "*CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO DAVID RIBEIRO ocorrido em 22.05.1966*" (fls. 5).

Não houve pedido de antecipação de tutela.

Determinada a regularização da representação processual (fls. 60), a autora apresentou novos instrumentos de procuração e substabelecimento (fls. 80/81)

A fls. 84/85, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 93/103) alegando, preliminarmente, a carência da ação, considerando-se: a) que a prova produzida nos autos já foi apreciada, havendo pretensão a mero reexame de prova; b) que não há documento novo, já que a autora tinha conhecimento da existência da certidão juntada nesta rescisória. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, tendo em vista que: a) não há prova material do labor rural após 1957, ano em que há documento qualificando a autora como servente (CTPS); b) não é admissível a demonstração de labor rural com base em prova exclusivamente testemunhal; c) não há prova do trabalho rural por período igual ou superior à carência exigida.

A autora manifestou-se sobre a contestação a fls. 116/117.

Determinado às partes que especificassem provas, a requerente declarou não ter provas a produzir (fls. 124). O réu ficou inerte (certidão de fls. 123).

A autora apresentou razões finais a fls. 132, deixando de fazê-lo o INSS (fls. 137).

Em parecer oferecido a fls. 138/143, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Primeiramente, entendo que o feito comporta exame na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o imediato julgamento da demanda, sem os rigores procedimentais normalmente exigidos pela Lei Processual, nas hipóteses em que, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, haja anterior julgamento de improcedência em caso similar, pelo mesmo órgão julgador. Neste caso, o art. 285-A autoriza que a demanda seja julgada nos mesmos termos do precedente.

Destaco, outrossim, que inexistente óbice para que o art. 285-A seja aplicado nas ações originárias propostas diretamente nos Tribunais. Além de não haver nenhuma vedação legal que impeça a sua aplicação, as mesmas razões de celeridade e duração razoável do processo justificam a adoção do procedimento em relação às demandas originárias. A prática de atos processuais que se apresentem desnecessários e indiferentes para o resultado da demanda deve ser eliminada, retirando-se "*o máximo de eficácia da lei, com o mínimo de atividade judicante*", tal como sugestivamente pontuado pelo E. Min. Marco Aurélio a propósito da racionalidade dos trabalhos, da economia e celeridade processuais (RCL 1.251-4).

O princípio da celeridade processual (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF), expressamente positivado pela EC nº 45/04 autoriza a interpretação ampliativa que ora se faz. Conforme já salientado em sede doutrinária, "*indiscutivelmente que nos encontramos diante de um novo direito fundamental dentro do campo do direito constitucional processual, que se estende a todo tipo de processo e qualquer que seja a parte, autor ou réu*" ("*Reforma do Judiciário e Efetividade da Prestação Jurisdicional*", Prof. Pietro de Jesús Lora Alarcón, p. 27-47, esp. p. 33, in *Reforma do Judiciário analisada e comentada*, Coord. André Ramos Tavares e outros, Ed. Método, 2005). Já existem vários precedentes desta Corte (AR nº 1999.03.00.025842-2/SP, Rel. Des. Federal Marianina Galante, decisão monocrática proferida em 14/04/10; AR nº 2007.03.00.087165-9, Rel. Des. Federal Marianina Galante, decisão monocrática proferida em 26/10/09) e de outros Tribunais (TRF-2ª Região, AR nº 2003.02.01.001220-2, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, decisão monocrática proferida em 13/10/08) a corroborar tal exegese.

Feitas estas considerações, passo à análise do caso *sub judice*.

Inicialmente, anoto que a preliminar suscitada em contestação confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Preceitua o art. 485, do CPC, *in verbis*:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

.....
VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

.....
IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1º. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

Depreende-se da norma em evidência que a rescisão fundada em erro de fato é cabível nos casos em que o julgador - desatento para os elementos de prova existentes nos autos - forme uma convicção equívoca sobre os

fatos ocorridos supondo, incorretamente, existente ou inexistente um determinado fato contra a prova dos autos. Impossível, porém, a desconstituição do julgado nos casos em que tenha existido "pronunciamento judicial sobre o fato" sendo, portanto, inviável a utilização da ação rescisória para o reexame de prova, ou nos casos em que tenha existido "má apreciação" do conjunto probatório.

Neste sentido, já decidiu esta E. Terceira Seção:

"AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. RURÍCOLA. ERRO DE FATO . REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

III- Para a desconstituição do julgado com fundamento em erro de fato , o juiz deve ter considerado 'inexistente um fato efetivamente ocorrido', em razão de não ter valorado alguma prova constante dos autos. No presente caso, não só a certidão de casamento como a prova testemunhal produzida foram devidamente analisadas pelo prolator da decisão rescindenda.

IV- Tendo havido pronunciamento judicial sobre os elementos probatórios carreados aos autos, não há que se falar na ocorrência de erro de fato.

V- Matéria preliminar rejeitada. Improcedência da rescisória."

(AR nº 2001.03.00.000050-6, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 25/02/10, v.u., DJ 23/03/10, grifos meus)

Outrossim, a decisão transitada em julgado poderá ser desconstituída com base em documento novo que seja capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável a quem o apresenta. Documento novo é aquele que, caso oportunamente apresentado nos autos da ação originária, seria capaz de conduzir o órgão prolator da decisão a resultado diverso daquele obtido no julgamento da demanda. Nos dizeres de José Carlos Barbosa Moreira, "há de tratar-se de prova documental suficiente, a admitir-se a hipótese de que tivesse sido produzida a tempo, para levar o órgão julgador a convicção diversa daquela a que chegou. Vale dizer que tem de existir nexo de causalidade entre o fato de não se haver produzido o documento e o de se ter julgado como se julgou" (in *Comentários ao Código de Processo Civil*, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565, 15ª ed., Rio de Janeiro : Forense, 2009, p. 140).

Logo, não é suficiente para a rescisão, a apresentação de documento incapaz de modificar a conclusão adotada na decisão rescindenda. Nessa esteira, segue precedente deste E. Tribunal:

"AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - INAPTIDÃO PARA REVERSÃO DO RESULTADO DA LIDE ORIGINÁRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1) Para que a ação rescisória por documento novo vingue, é necessário que ele seja apto, por si só, a reverter o resultado proclamado na lide originária.

2) Tratando-se de demanda - pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural - em que se exige início de prova material da atividade rural, não cumpre tal exigência documento que além de não identificar onde foi produzido, qualifica a demandante como 'aposentada'.

3) A ação rescisória por violação a literal disposição de lei e erro de fato não admite incursão sobre as provas produzidas na lide originária, pois o seu objetivo não é o reexame da causa, sob pena de transformar-se em mero recurso.

4) Ação rescisória improcedente."

(AR 5135, 3ª Seção, Rel. Juíza Federal Convocada Marisa Cucio, julgado em 09/12/10, DJF3 16/03/11, p. 146, grifos meus)

In casu, mostra-se impossível a rescisão do julgado atacado, seja com base na alegação de erro fato, seja em razão do novo documento apresentado, uma vez que um dos fundamentos da decisão rescindenda consistiu na fragilidade da prova testemunhal. Nesse sentido, trago à colação excerto extraído do *decisum* rescindendo (fls. 49):

"Outrossim, mesmo admitindo-se a prova meramente testemunhal, vê-se que as testemunhas se limitaram a afirmar que a parte autora sempre foi lavradora, sem especificar datas e propriedades em que foi desenvolvida a atividade.

Ressalte-se que não há qualquer indicação no sentido da atividade ter sido desenvolvida como volante, sendo que consta dos autos que a parte autora reside na cidade.

Entendo pois que a prova testemunhal produzida não tem força suficiente para comprovação do exercício da atividade rural, sendo de rigor a improcedência do pedido." (grifos meus)

Percebe-se, assim, que a decisão rescindenda apreciou a prova testemunhal produzida, entendendo-a insuficiente para a comprovação do labor rural, condição que não seria modificada mesmo que existisse início de prova material consistente em elemento de prova não analisado nos autos de Origem, ou no documento novo apresentado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 14 de março de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000950-14.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.000950-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : JOSE CARLOS GONCALVES
ADVOGADO : SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2000.61.04.008104-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante do pagamento do Ofício Requisitório, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, aguardem-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017635-62.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.017635-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR : NILCE PIPI VILCHES
ADVOGADO : SP171114B CLELIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP158950 MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00130-7 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Trata-se de ação rescisória proposta por Nilce

Pipi Vilches, em 13/03/06, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 485, inc. IX (erro de fato), do CPC, visando desconstituir o V. Acórdão proferido pela E. Décima Turma desta Corte (fls. 165/170) que, por unanimidade, deu provimento à apelação da autarquia, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade de rurícola.

Sustenta a autora: a) que a decisão rescindenda negou o benefício por entender, com base no depoimento da testemunha Iva Dir Martins Custódio, que a autora mantinha empregados; b) que "*a autora, trabalha na roça juntamente com marido e seu genro, sendo muito raro na época da colheita dos frutos, nesta região é normal trocar dias de serviço com outros proprietários*" (fls. 3); c) que a autora demonstrou a sua condição de rurícola com início de prova material complementado por prova testemunhal; d) que a decisão rescindenda ignorou provas existentes nos autos, devendo ser reconhecido o erro de fato (fls. 5).

Não houve pedido de antecipação de tutela.

A fls. 179/180, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 187/194). Alega, preliminarmente, carência da ação, por não ter sido observado o art. 485, § 1º, do CPC, já que: a) a improcedência do pedido originário se deu em razão de uma das testemunhas ter declarado que o trabalho rural se dava com o uso de empregados; b) há pretensão a mero reexame de prova. No mérito, sustenta que a autora busca nova discussão a respeito de matéria já apreciada na decisão, e que não é possível conceder o benefício sem elementos seguros de convencimento.

Intimada, a autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 198/200), reiterando que apresentou provas material e testemunhal do trabalho rural.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu "*a produção de todos os meios de provas admitidas em direito*" (fls. 209). O INSS ficou inerte (certidão de fls. 210).

Intimada para que justificasse a pertinência das provas requeridas, a autora novamente pugnou "*pela produção de todos os meios de provas admitidas em direito*" (fls. 216). Pelo fato de não ter sido apresentada justificativa concreta, a fase de instrução foi declarada encerrada, conforme decisão de fls. 218.

O INSS apresentou razões finais a fls. 230/233, deixando a autora de apresentá-las (fls. 223).

Em parecer oferecido a fls. 235/236, o Ministério Público Federal opinou pelo "não conhecimento" da rescisória (fls. 236).

É o breve relatório.

Primeiramente, entendo que o feito comporta exame na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o imediato julgamento da demanda, sem os rigores procedimentais normalmente exigidos pela Lei Processual, nas hipóteses em que, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, haja anterior julgamento de improcedência em caso similar, pelo mesmo órgão julgador. Neste caso, o art. 285-A autoriza que a demanda seja julgada nos mesmos termos do precedente.

Destaco, outrossim, que inexistem óbices para que o art. 285-A seja aplicado nas ações originárias propostas diretamente nos Tribunais. Além de não haver nenhuma vedação legal que impeça a sua aplicação, as mesmas razões de celeridade e duração razoável do processo justificam a adoção do procedimento em relação às demandas originárias. A prática de atos processuais que se apresentem desnecessários e indiferentes para o resultado da demanda deve ser eliminada, retirando-se "*o máximo de eficácia da lei, com o mínimo de atividade judicante*", tal como sugestivamente pontuado pelo E. Min. Marco Aurélio a propósito da racionalidade dos trabalhos, da economia e celeridade processuais (RCL 1.251-4).

O princípio da celeridade processual (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF), expressamente positivado pela EC nº 45/04 autoriza a interpretação ampliativa que ora se faz. Conforme já salientado em sede doutrinária, "*indiscutivelmente que nos encontramos diante de um novo direito fundamental dentro do campo do direito constitucional processual, que se estende a todo tipo de processo e qualquer que seja a parte, autor ou réu*" ("*Reforma do Judiciário e Efetividade da Prestação Jurisdicional*", Prof. Pietro de Jesús Lora Alarcón, p. 27-47, esp. p. 33, in *Reforma do Judiciário analisada e comentada*, Coord. André Ramos Tavares e outros, Ed. Método, 2005). Já existem vários precedentes desta Corte (AR nº 1999.03.00.025842-2/SP, Rel. Des. Federal Marianina Galante, decisão monocrática proferida em 14/04/10; AR nº 2007.03.00.087165-9, Rel. Des. Federal Marianina Galante, decisão monocrática proferida em 26/10/09) e de outros Tribunais (TRF-2ª Região, AR nº 2003.02.01.001220-2, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwartz, decisão monocrática proferida em 13/10/08) a corroborar tal exegese.

Feitas estas considerações, passo à análise do caso *sub judice*.

Inicialmente, anoto que a preliminar suscitada em contestação confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Preceitua o art. 485, inc. IX, do CPC, *in verbis*:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1º. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutra caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

Depreende-se da norma em evidência que a rescisão fundada em erro de fato é cabível nos casos em que o julgador - desatento para os elementos de prova existentes nos autos - forme uma convicção equívoca sobre os fatos ocorridos, supondo, incorretamente, existente ou inexistente um determinado fato contra a prova dos autos. Impossível, porém, a desconstituição do julgado nos casos em que tenha existido "pronunciamento judicial sobre o fato" sendo, portanto, inviável a utilização da ação rescisória para o reexame de prova, ou nos casos em que tenha existido "má apreciação" do conjunto probatório. Neste sentido, já decidiu esta E. Terceira Seção:

"AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. RURÍCOLA. ERRO DE FATO . REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

III- Para a desconstituição do julgado com fundamento em erro de fato , o juiz deve ter considerado 'inexistente um fato efetivamente ocorrido', em razão de não ter valorado alguma prova constante dos autos. No presente caso, não só a certidão de casamento como a prova testemunhal produzida foram devidamente analisadas pelo prolator da decisão rescindenda.

IV- Tendo havido pronunciamento judicial sobre os elementos probatórios carreados aos autos, não há que se falar na ocorrência de erro de fato.

V- Matéria preliminar rejeitada. Improcedência da rescisória."

(AR nº 2001.03.00.000050-6, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 25/02/10, v.u., DJ 23/03/10, grifos meus)

"AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INC. V, CF E LEI Nº 8.742/93. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO . ART. 485, INCs. V e IX, DO CPC.

(...)

II- Não é possível valer-se da rescisória com a finalidade de reapreciação das provas produzidas na ação originária.

III- O laudo pericial produzido durante a instrução da actio subjacente foi devidamente apreciado no julgado rescindendo, motivo pelo qual também deve ser afastada a alegação de erro de fato (art. 485, inc. IX, do CPC).

IV- Improcedência da rescisória."

(AR nº 2002.03.00.015119-7, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 13/11/08, v.u., DJ 26/11/08, grifos meus)

In casu, mostra-se impossível a rescisão do julgado atacado com base em erro de fato, tendo em vista que a decisão rescindenda rejeitou o pedido apresentado na ação originária por entender, ao analisar o conjunto probatório, que havia prova de que o trabalho rural era exercido com a utilização de empregados. Nesse sentido, trago à colação excerto extraído do *decisum* rescindendo (fls. 167/168):

"Não obstante a parte autora haja completado a idade mínima exigida para a concessão do benefício e tenha trazido prova material, o depoimento da testemunha Ivadir Martins Custódio acostado aos autos demonstra a existência de empregados na propriedade, o que contraria o disposto no § 1º do art. 11 da L. 8.213/91, que define o regime de economia familiar como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (fs. 126)." (grifos meus)

Não há, portanto, como desconstituir o julgado com base em erro de fato, uma vez que a decisão não ignorou os documentos que indicavam que a autora houvera exercido trabalho rural, tendo, porém, indeferido a concessão do benefício por motivo diverso (utilização de empregados).

Outrossim, na petição inicial não foi indicada a existência de prova capaz de infirmar a premissa de que teria existido a utilização de empregados e que, ao mesmo tempo, tivesse sido desconsiderada na decisão rescindenda, o que impossibilita o acolhimento da alegação de erro de fato.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 14 de março de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0071602-22.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.071602-9/SP

AUTOR : ADHEMAR LOPES
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00081-0 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - observei que o benefício do segurado foi cessado em 13/01/2009, **em razão do seu óbito**.
Dispõe o art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil:

"Suspende-se o processo:

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;"

Outrossim, o art. 266 do referido Código estabelece:

"Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável."

Por fim, dispõe o art. 682, inc. II, do Código Civil:

"Cessa o mandato:

(...);

pela morte ou interdição de uma das partes;"

Dessa forma, entendo necessário proceder-se à necessária habilitação da parte falecida, a fim de evitar-se eventual nulidade, conforme tem entendido o C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA- REEXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - FALECIMENTO DA PARTE - SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO - CPC, ART. 265 - ATOS PRATICADOS ANTES DA DECISÃO JUDICIAL - NULIDADE - PRECEDENTES.

- Consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal, os embargos de divergência não se prestam ao reexame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial com finalidade de corrigir eventual equívoco em que possa ter incorrido o julgado embargado.

- O falecimento de qualquer das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, invalidando os atos processuais até então praticados.

- O despacho judicial que determina a suspensão do feito é preponderantemente declaratório, produzindo, por consequência, efeitos 'ex tunc'.

- Embargos de divergência improvidos."

(EDREsp nº 270.191, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 04/8/04, v.u., DJU 20/9/04)

Em seu voto, o E. Ministro afirma que: *"Salvo as exceções explicitamente previstas no § 1º do art. 265 do CPC, entendo que a morte de qualquer dos litigantes enseja a imediata suspensão do processo, ainda que não comunicado o juiz da causa, por isso que o seu prosseguimento acarretaria a violação de vários princípios fundamentais, dentre eles o do devido processo legal, na medida em que os respectivos atos atingiriam os*

sucessores que ainda não são partes. Embora o Código Civil diga ser imediata a transferência dos direitos e obrigações do falecido aos seus herdeiros e sucessores (art. 1572 do CC, hoje art. 1784), no plano processual é necessária a habilitação, prevista no art. 1.055 e seguintes do CPC, e a constituição de novo procurador, por isso que com a morte cessa o mandato outorgado (art. 1316, II, CC/16 e art. 682, II, CC/02, restando viciados de nulidade os atos posteriormente por ele praticados." Nesse mesmo sentido: Recursos Especiais nºs 109.255, 155.141, 535.635, 32.667-2 e 32.073-6.

Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) pelo prazo de trinta dias. Int. Após, conclusos.

São Paulo, 14 de março de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0093415-08.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.093415-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : OCILON GOMES DE SA
ADVOGADO : SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA
No. ORIG. : 2005.03.99.026928-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ratifico os despachos de fls. 231 e 234.

Considerando-se que estabelecido em *quantum* fixo, o valor a ser executado não demanda cálculos aritméticos. De qualquer forma, há nos autos manifesta concordância por parte do executado (fl. 235).

Expeça-se o Ofício Requisitório no valor de R\$ 700,00 e comprovado o pagamento, baixem os autos ao arquivo. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2014.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0069909-66.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.069909-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : MARIA EUNICE FERREIRA
ADVOGADO : SP071278 LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
No. ORIG. : 2003.03.99.015298-3 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra o v. acórdão de fl. 218, proferido por esta E. 3ª Seção, que, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes. Em razões recursais de fls. 220/230, sustenta a parte agravante a inadmissibilidade de incidência do art. 557 do CPC em sede de embargos infringentes, bem como a possibilidade de manejo do referido recurso mesmo nos casos em que a divergência se restringe ao âmbito do juízo rescisório.

É o suscinto relato.

Decido.

Sustenta o agravante que *"o I. Relator do recurso, por decisão proferida com base no disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, entendeu que, uma vez que o cabimento de embargos infringentes em sede de ação rescisória se limita a divergência anotada em sede de juízo rescindente, houve por bem não conhecer do recurso, negando-lhe seguimento, por entender ausente o interesse da autarquia em ver prevalecer o entendimento minoritário, no sentido de julgar improcedente a demanda rescisória por ele proposta"* (fls. 222/223).

Conforme previsão do art. 250 do Regimento Interno desta Corte, *in verbis*:

"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".

Ora, o denominado agravo regimental tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

No caso em apreço, verifico que, ao contrário do afirmado pelo INSS, o julgamento dos embargos infringentes não foi feito de maneira monocrática pelo Relator, mas sim pelo órgão colegiado competente, qual seja, a E. 3ª Seção desta Corte, conforme se verifica na certidão de julgamento acostada à fl. 214 e no acórdão de fl. 218. Logo, inadmissível a interposição do referido recurso, haja vista a clara violação ao princípio da singularidade, considerando que a parte não interpôs o recurso correto em face da decisão proferida.

Ressalte-se que, prevalece no C. STJ o entendimento de que a interposição de agravo em face de decisão colegiada constitui erro grosseiro, de modo a inviabilizar a incidência do princípio da fungibilidade recursal. Neste sentido, confirmam-se os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É descabida a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.

2. Agravo regimental não conhecido".

(5ª Turma, AgRg no AgRg no Resp nº 1057858/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 03.12.2013, DJE 11.12.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, nos termos dos artigos 258 do RISTJ.

Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido".

(Corte Especial, AgRg no AgRg no ARE no RE nos EDcl nos EDcl no Ag RG no ArEsp nº 32383/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 20.11.2013, DJF3 26.11.2013).

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002501-24.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.002501-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR : DEDINA DE OLIVEIRA BRIGANTIN
ADVOGADO : SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.61.24.000469-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Trata-se de ação rescisória proposta por Dedina de Oliveira Brigantini, em 23/01/08, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 485, inc. IX (erro de fato), do CPC, visando rescindir a R. decisão monocrática proferida no âmbito da E. Oitava Turma desta Corte (fls. 76/78) que, com fundamento no art. 557, do CPC, negou provimento à apelação da autora, para manter a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade de rurícola. Sustenta a autora: a) que provou ter trabalhado como lavradora na mesma propriedade nos anos que antecederam à implementação do requisito etário; b) que o julgamento foi contrário às provas dos autos, tendo em vista a existência de início de prova material a fls. 11/13 dos autos de origem, corroborado por prova testemunhal; c) que há erro de fato, já que a decisão deixou de reconhecer a prova material apresentada; d) que a autora não pode ser prejudicada por seu marido ter executado serviços braçais na Prefeitura de Jales/SP, considerando-se que esta trabalhou sozinha no serviço rural nos últimos anos.

Não houve pedido de antecipação de tutela.

A fls. 107/108, foi deferida a assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 114/119) alegando, preliminarmente, a carência da ação, pois a pretensão é de mero reexame de provas. No mérito, sustentou a improcedência da rescisória, uma vez que: a) as provas documentais juntadas não provam o tempo do exercício da atividade rural; b) os documentos não demonstram a condição de rurícola do marido da autora, o qual vinha exercendo atividade urbana; c) é inviável o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

Intimada, a autora deixou de se manifestar sobre a contestação (certidão de fls. 125).

Determinado às partes que especificassem provas, ambas quedaram-se inertes (certidões de fls. 131).

O INSS apresentou razões finais a fls. 135/136, deixando a autora de apresentá-las (fls. 137), embora intimada.

Em parecer oferecido a fls. 140/144, o Ministério Público Federal opinou "*pelo desprovimento da presente ação rescisória*" (fls. 144)

É o breve relatório.

Primeiramente, entendo que o feito comporta exame na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o imediato julgamento da demanda, sem os rigores procedimentais normalmente exigidos pela Lei Processual, nas hipóteses em que, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, haja anterior julgamento de improcedência em caso similar, pelo mesmo órgão julgador. Neste caso, o art. 285-A autoriza que a demanda seja julgada nos mesmos termos do precedente.

Destaco, outrossim, que inexistente óbice para que o art. 285-A seja aplicado nas ações originárias propostas diretamente nos Tribunais. Além de não haver nenhuma vedação legal que impeça a sua aplicação, as mesmas razões de celeridade e duração razoável do processo justificam a adoção do procedimento em relação às demandas originárias. A prática de atos processuais que se apresentem desnecessários e indiferentes para o resultado da demanda deve ser eliminada, retirando-se "*o máximo de eficácia da lei, com o mínimo de atividade judicante*", tal como sugestivamente pontuado pelo E. Min. Marco Aurélio a propósito da racionalidade dos trabalhos, da economia e celeridade processuais (RCL 1.251-4).

O princípio da celeridade processual (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF), expressamente positivado pela EC nº 45/04 autoriza a interpretação ampliativa que ora se faz. Conforme já salientado em sede doutrinária, "*indiscutivelmente que nos encontramos diante de um novo direito fundamental dentro do campo do direito constitucional processual, que se estende a todo tipo de processo e qualquer que seja a parte, autor ou réu*" ("Reforma do Judiciário e Efetividade da Prestação Jurisdicional", Prof. Pietro de Jesús Lora Alarcón, p. 27-47, esp. p. 33, *in Reforma do Judiciário analisada e comentada*, Coord. André Ramos Tavares e outros, Ed. Método, 2005). Já existem vários precedentes desta Corte (AR nº 1999.03.00.025842-2/SP, Rel. Des. Federal Marianina Galante, decisão monocrática proferida em 14/04/10; AR nº 2007.03.00.087165-9, Rel. Des. Federal Marianina Galante, decisão monocrática proferida em 26/10/09) e de outros Tribunais (TRF-2ª Região, AR nº 2003.02.01.001220-2, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, decisão monocrática proferida em 13/10/08) a corroborar tal exegese.

Feitas estas considerações, passo à análise do caso *sub judice*.

Inicialmente, anoto que a preliminar suscitada em contestação confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Preceitua o art. 485, inc. IX, do CPC, *in verbis*:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

.....
IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1º. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

Depreende-se da norma em evidência que a rescisão fundada em erro de fato é cabível nos casos em que o julgador - desatento para os elementos de prova existentes nos autos - forme uma convicção equívoca sobre os fatos ocorridos, supondo, incorretamente, existente ou inexistente um determinado fato contra a prova dos autos. Impossível, porém, a desconstituição do julgado nos casos em que tenha existido "*pronunciamento judicial sobre o fato*" sendo, portanto, inviável a utilização da ação rescisória para o reexame de prova, ou nos casos em que tenha existido "*má apreciação*" do conjunto probatório.

Neste sentido, já decidiu esta E. Terceira Seção:

"AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. RURÍCOLA. ERRO DE FATO . REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

III- Para a desconstituição do julgado com fundamento em erro de fato , o juiz deve ter considerado 'inexistente um fato efetivamente ocorrido', em razão de não ter valorado alguma prova constante dos autos. No presente caso, não só a certidão de casamento como a prova testemunhal produzida foram devidamente analisadas pelo prolator da decisão rescindenda.

IV- Tendo havido pronunciamento judicial sobre os elementos probatórios carreados aos autos, não há que se falar na ocorrência de erro de fato.

V- Matéria preliminar rejeitada. Improcedência da rescisória."

(AR nº 2001.03.00.000050-6, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 25/02/10, v.u., DJ 23/03/10, grifos meus)

"AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INC. V, CF E LEI Nº 8.742/93. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO . ART. 485, INCs. V e IX, DO CPC.

(...)

II- Não é possível valer-se da rescisória com a finalidade de reapreciação das provas produzidas na ação originária.

III- O laudo pericial produzido durante a instrução da actio subjacente foi devidamente apreciado no julgado rescindendo, motivo pelo qual também deve ser afastada a alegação de erro de fato (art. 485, inc. IX, do CPC).

IV- Improcedência da rescisória."

(AR nº 2002.03.00.015119-7, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 13/11/08, v.u., DJ 26/11/08, grifos meus)

In casu, mostra-se impossível a rescisão do julgado atacado com base no conjunto probatório já existente nos autos, uma vez que na decisão rescindenda houve análise pormenorizada dos elementos de prova em relação aos quais se alega a existência de erro de fato. Nesse sentido, trago à colação excerto extraído do *decisum* rescindendo (fls. 77/78):

"A apelante juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 13.10.1962) e de nascimento de seu filho (ocorrido em 20.07.1963), anotadas a profissão de seu cônjuge como lavrador (fls. 11/12).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, consta contrato de parceria agrícola, qualificando o marido da autora como funcionário público municipal, datado de 25.10.1986 (fls. 13).

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1986. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

(...)

Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado." (grifos meus)

Percebe-se, assim, que a decisão rescindenda apreciou a prova documental produzida. Improcede, portanto, a

alegação de que existiu erro de fato, tendo em vista que houve pronunciamento judicial sobre os elementos de prova trazidos na ação originária.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 14 de março de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009951-18.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.009951-7/SP

AUTOR : SEBASTIAO SENE GUIMARAES
ADVOGADO : SP171587 NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.03.99.033152-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - observei que o benefício do segurado foi cessado em 06/12/2011, **em razão do seu óbito.**

Dispõe o art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil:

"Suspende-se o processo:

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;"

Outrossim, o art. 266 do referido Código estabelece:

"Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável."

Por fim, dispõe o art. 682, inc. II, do Código Civil:

"Cessa o mandato:

(...);

pela morte ou interdição de uma das partes;"

Dessa forma, entendo necessário proceder-se à necessária habilitação da parte falecida, a fim de evitar-se eventual nulidade, conforme tem entendido o C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA- REEXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - FALECIMENTO DA PARTE - SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO - CPC, ART. 265 - ATOS PRATICADOS ANTES DA DECISÃO JUDICIAL - NULIDADE - PRECEDENTES.

- Consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal, os embargos de divergência não se prestam ao reexame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial com finalidade de corrigir eventual equívoco em que possa ter incorrido o julgado embargado.

- O falecimento de qualquer das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, invalidando os atos processuais até então praticados.

- O despacho judicial que determina a suspensão do feito é preponderantemente declaratório, produzindo, por consequência, efeitos 'ex tunc'.

- Embargos de divergência improvidos."

(EDREsp nº 270.191, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 04/8/04, v.u., DJU 20/9/04)

Em seu voto, o E. Ministro afirma que: "*Salvo as exceções explicitamente previstas no § 1º do art. 265 do CPC, entendo que a morte de qualquer dos litigantes enseja a imediata suspensão do processo, **ainda que não comunicado o juiz da causa**, por isso que o seu prosseguimento acarretaria a violação de vários princípios fundamentais, dentre eles o do devido processo legal, na medida em que os respectivos atos atingiriam os sucessores que ainda não são partes. Embora o Código Civil diga ser imediata a transferência dos direitos e obrigações do falecido aos seus herdeiros e sucessores (art. 1572 do CC, hoje art. 1784), no plano processual é necessária a habilitação, prevista no art. 1.055 e seguintes do CPC, e a constituição de novo procurador, por isso que com a morte cessa o mandato outorgado (art. 1316, II, CC/16 e art. 682, II, CC/02, restando viciados de nulidade os atos posteriormente por ele praticados.*" Nesse mesmo sentido: Recursos Especiais nºs 109.255, 155.141, 535.635, 32.667-2 e 32.073-6.

Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) pelo prazo de trinta dias. Int. Após, conclusos.

São Paulo, 14 de março de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030144-54.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.030144-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR : RAIMUNDO CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR PETRI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.61.23.000543-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por Raimundo Camilo dos Santos visando a desconstituição do V. Acórdão proferido pela E. Sétima Turma desta Corte, nos autos da AC nº 2002.61.23.000543-1.

A fls. 106, o então relator, Des. Federal Walter do Amaral determinou ao autor que emendasse a petição inicial, juntando aos autos "*a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, bem como da petição inicial, do recurso de apelação interposto pelo INSS, das contrarrazões por ela ofertadas, de seus embargos de declaração*". Devidamente intimada, a parte autora solicitou prazo suplementar de vinte dias para o cumprimento da diligência (fls. 108).

Nova decisão, a fls. 111, deferiu o pedido "*pelo prazo improrrogável de vinte dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do Cód. Processo Civil*". Devidamente intimado (fls. 112), o autor deixou de dar cumprimento integral à decisão de fls. 106, tendo em vista que não apresentou a cópia da petição inicial do processo originário, da apelação oferecida pela autarquia e das respectivas contrarrazões, documentos relevantes para o julgamento da presente rescisória.

Dessa forma, e com fundamento no parágrafo único, do art. 284 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 14 de março de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039367-31.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.039367-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MARIO JOSE BETARELLI
ADVOGADO : SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP039498 PAULO MEDEIROS ANDRE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00128-9 1 Vr APIAI/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra v. acórdão de fls. 167/171, proferido por esta Egrégia Terceira Seção.

Sustenta, em síntese, ter a decisão agravada contrariado a jurisprudência do e. STJ, bem como a Lei n. 8.213/91, ao manter a decisão rescindenda.

É o relatório.

O artigo 250 do Regimento Interno desta E. Corte assim prevê:

"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."

Já o artigo 557 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento."

Assim, claramente o agravo regimental ou legal cabe apenas contra decisão monocrática.

No caso, a decisão hostilizada tem origem em Órgão Colegiado, sendo, portanto, imprópria a interposição deste agravo.

Ressalte-se não se tratar de erro escusável, resultante de dúvida fundada, o que inviabiliza a invocação do princípio da fungibilidade.

Nesse sentido, invoco os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E FGTS: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO.

I - De acordo com a jurisprudência de nossos Tribunais, o agravo regimental é o recurso adequado somente para insurgências contra decisões monocráticas.

II - Configura-se erro grosseiro a interposição de Agravo Regimental para atacar decisão colegiada (acórdão), afastando a fungibilidade recursal.

III - Agravo Regimental não conhecido."

(TRF da 3ª Região; AC 925032/SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; Dec. 07.10.2008; DJF3 de 23.10.2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APECIAÇÃO COLEGIADA DE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO.

-Agravo legal visando à reforma de acórdão, que negou provimento ao agravo interno da autarquia previdenciária.

-A decisão que possibilita o aviamento de agravo regimental, legal ou interno, é aquela proferida, monocraticamente, pelo Relator do feito, nas hipóteses previstas.

-Sendo, manifestamente, inadmissível o presente recurso, impõe-se a aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC.

-Agravo legal não-conhecido. "

(TRF da 3ª Região; APELREE 1171778/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; Dec. 27.01.2009; DJF3 de 04.02.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É descabida a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.

2. Agravo regimental não conhecido. "

(STJ; AARESP 10207404/RS; 3ª Turma; Relator Ministro Massami Uyeda; DJE de 16.09.2008)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** a este agravo.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0024408-31.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.024408-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE : MAURO HIROSHI TAKESHITA
ADVOGADO : SP136146 FERNANDA TORRES
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00018-2 3 Vr DRACENA/SP

Desistência

Homologo o pedido de desistência formulado pelo embargante a fls. 214/215, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, inc. VI do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 19 de março de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030511-44.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.030511-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AUTOR : ISAURA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP251201 RENATO DA COSTA e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.61.83.003411-5 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada aos 31/08/2009, por ISAURA GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à rescisão da sentença proferida nos autos do processo nº. 2001.61.83.003411-6, que julgou improcedente seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a autora, em síntese, que a decisão rescindenda incorreu em violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente os arts. 25 e 26 da Lei 8.213/91, posto ter desacolhido seu pedido, apesar da comprovação do cumprimento da carência mínima exigida, considerando-se o fato que deixou de contribuir em razão de doença. Também informa a ocorrência de erro de fato (CPC, art. 485, IX), pois o julgador não considerou um fato efetivamente ocorrido, ou seja, a constatação da incapacidade da autora observada no laudo médico juntado aos autos.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja acolhido o pedido originário.

Pela decisão de fls. 192/193, deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, dispensando-a do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II do Código de Processo Civil. Nesse mesmo ato, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a carência de ação, por falta de interesse de agir, visto que a autora pretende apenas a rediscussão do quadro fático-probatório produzido na ação originária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica, sendo a seguir juntadas as alegações finais das partes.

Manifestando-se, o I Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido rescisório.

É o relatório.

Decido.

Dispensado o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II do Código de Processo Civil, nos termos decisão de fls. 192/193, que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cabe atestar, na sequência, a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, como revela a certidão a fls. 179 - verso.

O *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "*recurso*", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

A preliminar de carência de ação, sob o argumento de que o requerente pretende apenas a rediscussão dos fatos e provas da ação originária, por se confundir com o próprio mérito da causa, com ele será analisada.

É de se enfrentar, então, o mérito da demanda, relativamente ao juízo rescindendo, cabendo anotar que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se estão ou não configuradas as hipóteses estabelecidas no art. 485, V, e IX do Código de Processo Civil.

Início pelo exame da alegada violação a literal disposição de lei, assim prevista no Código de Processo Civil: "*Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

(...)

V - violar literal disposição de lei;

(...)."

A violação a literal disposição legal há de ser considerada como aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. Cumpre esclarecer que a violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo; aquela que investe contra o direito em tese. Não se trata, é evidente, da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a sentença injusta), pois esta somente desafia os instrumentos recursais previstos em lei para sua correção. Somente a sentença que pretere o direito em hipótese, em tese, que contraria de maneira formal um preceito legal, negando-lhe vigência, é que poderá ser submetida à rescisão.

A respeito do tema, leciona o mestre Humberto Theodoro Júnior:

"O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código anterior. (...) Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador.

Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahione Fadel conclui pela identidade das duas situações. Afirma que 'a violação do direito expresso' corresponde ao 'desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não-aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público'".

(Curso de Direito Processual Civil, I, Ed. Forense, 37ª ed., p. 549/550).

Nessa esteira, considerou a decisão rescindenda, com base no exame das provas dos autos, que a autora não preenchia os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei 8.213/91.

Confirma-se o trecho da sentença: "*No caso em tela, considerando que a autora cessou suas contribuições em 1976, seu período de graça se estenderia, utilizando o prazo máximo de prorrogação, até 1979. Assim, não mais detendo a condição de segurada quando do advento da alegada incapacidade, não faz jus a benefício por incapacidade*".

Não houve, assim, violação aos dispositivos legais citados na petição inicial desta ação (inc. II do artigo 26 e art. 151, ambos da Lei 8.213/91); ao contrário, deu-se aplicação aos mesmos, negando-se o benefício previdenciário a quem, conforme entendimento trazido pela decisão rescindenda, não preenchia os requisitos exigidos pela legislação de regência, ante a ausência da condição de segurada da autora.

Passo ao exame do alegado erro de fato, assim previsto no Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante dos atos ou de documentos da causa.

§ 1º - Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido;

§ 2º - É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."[Tab]

José Carlos Barbosa Moreira, na obra Comentários ao Código de Processo Civil (Vol. V, Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª ed., 1998, p. 147/148), sistematiza o comando legal em referência (inciso IX do art. 485 do Código de

Processo Civil), apontando quatro pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescisão do julgado:

- "a) que a sentença seja nele fundada;*
- b) que o erro seja apurável mediante simples exame dos documentos existentes nos autos, sendo vedada a produção de outras provas no bojo da própria ação rescisória;*
- c) que não tenha havido controvérsia sobre o fato; e*
- d) que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato."*

Os requisitos, porém, não se mostram presentes na espécie.

Sustenta a requerente que o acórdão incorreu em erro de fato, posto que não considerou um fato efetivamente ocorrido, comprovado no laudo pericial, qual seja, que: *" há grau de incapacidade antes mesmo de cirurgia, tendo em vista que a autora já apresentava crises convulsivas, o que ratifica o nexo de causalidade"*.

Entretanto, o fato da autora apresentar crises convulsivas antes da cirurgia, ocorrida em 09/2000, não serviu de base para fixar o termo inicial de sua incapacidade, já que não foi trazido aos autos nenhum outro documento comprovando sua enfermidade desde 1976, sendo que as provas não foram desconsideradas, mas, ao contrário, foram elas valoradas e devidamente sopesadas, à luz da documentação até então trazida.

Com efeito, a sentença, tendo em conta a documentação apresentada pela autora, entendeu que ela não logrou comprovar sua qualidade de segurada, nos termos da Lei 8.213/91, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Deveras, assim ponderou Sua Excelência quando da análise das provas produzidas na demanda subjacente: *"É certo que em resposta ao quesito 03d, do INSS, o expert, após ter confirmado que o início da incapacidade se deu depois da cirurgia, sugeriu que, provavelmente, já existia alguma grau de incapacidade antes da operação, visto que a pericianda apresentava crises convulsivas (fls. 95). Na situação específica dos autos, contudo, considerações hipotéticas não têm o condão de fixar o início da incapacidade e, ainda que tivessem, não há como retroagir a moléstia, com base em meras suposições, por mais de 20 anos."*

Como se vê, houve pronunciamento judicial explícito sobre as provas produzidas, o que, por si só, afasta a ocorrência do erro de fato. Além disso, não houve a admissão de um fato inexistente, nem, tampouco, se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido.

Na verdade, o julgador, após o exame das provas produzidas e valendo-se do livre convencimento motivado assegurado pelo art. 131 do Código de Processo Civil, houve por bem considerar não provada a condição de segurada exigida pela Lei 8.213/91, não se caracterizando, aí, nenhum erro de fato.

Importante frisar ainda que a reapreciação dos fatos e das provas relativos à causa originária, a pretexto de corrigir eventual injustiça, não autoriza o manejo da ação rescisória.

Isso é assim, pois, segundo Cássio Scarpinella Bueno (In: *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 1473), *"a ação rescisória tem como finalidade extirpar do ordenamento jurídico sentenças ou acórdãos que contenham nulidades absolutas que perduram mesmo ao trânsito em julgado da decisão que encerra o processo"*, de sorte que sua finalidade não é a correção de eventual injustiça, oriunda da má apreciação das provas ou do mau enquadramento dos fatos da causa às normas jurídicas aplicáveis; tais objetivos não de ser buscados através dos recursos cabíveis, dentro do mesmo processo em que proferida a decisão da qual se discorda, e não pela via estreita e excepcional da ação rescisória. Note-se que, entendimento diverso implicaria em transformar a ação rescisória em sucedâneo recursal, desvirtuando, por completo, sua função dentro do ordenamento jurídico-processual.

Nesse sentido, mais um julgado proferido por esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA.

I - omissis.

II - A Turma Julgadora julgou improcedente o pedido não por ausência de prova material, como alega a autora, mas por ter concluído que não restou demonstrada a hipossuficiência econômica legalmente exigida para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, após o normal exame da prova existente nos autos.

III - A ação rescisória não tem por objetivo corrigir eventual má interpretação da prova (RSTJ 5/17).

IV - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente."

(AR 4807, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 04.06.08).

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** a presente ação rescisória. Sem condenação nas verbas da sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, concedida a fls. 192/193.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000078-23.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000078-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR : FRANCISCA DA CONCEICAO MEDEIROS
ADVOGADO : SP247585 ANTONIO DIAS PEREIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00011-4 1 Vt PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por FRANCISCA DA CONCEIÇÃO MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à rescisão da decisão monocrática prolatada nos autos da AC nº 2005.03.99.009400-1 (fls. 35/41), que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença de procedência de seu pedido de aposentadoria por idade rural, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pereira Barreto/SP.

Alega a autora, em síntese, que obteve documentos novos (CPC, art. 485, VII), aptos a lhe assegurar a reversão do julgado, na medida em que comprovam o efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência exigido. Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja acolhido o pedido originário.

Pela decisão de fls. 177, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, dispensando-a do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II do Código de Processo Civil.

Citado, o INSS apresenta sua contestação, alegando, em preliminar, carência da ação, sob o fundamento de que a autora pretende a rediscussão do quadro fático-probatório produzido na lide originária. No mérito, debate-se pela improcedência da presente ação rescisória.

A parte autora impugnou os argumentos do réu (fls. 197/200), sendo apresentadas as razões finais das partes, que vieram aos autos às fls. 205/214 e 215/222.

Manifestando-se, o I. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido (fls. 226/228).

É o relatório.

Decido.

Dispensado o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II do Código de Processo Civil, nos termos decisão de fls. 177, que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cabe atestar, na sequência, a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, considerando o trânsito em julgado da decisão rescindenda em 28/01/2008 (fls. 168) e o ajuizamento da presente ação aos 07/01/2010 (fls. 02).

O *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "*recurso*", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

A preliminar de carência de ação, por ausência de interesse de agir, deduzida pelo INSS, sob o argumento de que a autora pretende apenas a rediscussão do quadro fático-probatório produzido na lide originária, por se confundir com o próprio mérito da causa, com ele será analisada.

Passo, assim, ao exame da causa, relativamente ao juízo rescindendo, cabendo anotar que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se está ou não configurada a hipótese estabelecida no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, assim redigido:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

(...)"

Com efeito, segundo Nelson Nery Junior, "*[p]or documento novo deve entender-se aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento novo deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão"* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 783). Na mesma linha, lição de Antônio Cláudio da Costa Machado, segundo o qual "*[s]eja como for, observe-se que é condição indispensável à rescisão da sentença ou do acórdão neste caso que o documento agora apresentado com a petição inicial da rescisória seja, por si só, suficiente para alterar o resultado da demanda. Em caso contrário, a rescisória não terá sucesso"* (Código de Processo Civil Interpretado. Barueri, SP: Editora Manole, 2008, p. 584).

In casu, os documentos ditos "*novos*" se constituem em certidões, de casamento, celebrado em 04/07/1959, e de nascimentos dos filhos do casal, ocorridos entre 11/05/1961 a 02/06/1977, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 19/26).

Entretanto, tais documentos não são capazes de assegurar, por si mesmos, a reversão do julgamento de improcedência do pedido, até porque, na ação originária, o não acolhimento do pedido se deu porque o início de prova material não foi corroborado pela prova oral, haja vista que o I. Relator, atento ao acervo probatório, considerou que a prova oral não foi hábil a comprovar o período de labor rural da autora (fls. 38 e verso), além do fato de que a atividade urbana do marido, iniciada a partir de junho de 1977, inviabilizou, por consequência, a extensão da referida qualificação profissional à esposa, sendo necessária a produção de prova material em nome próprio da autora.

Confira-se o trecho do julgado:

(...) Por sua vez, dos depoimentos de Maria Lúcia Pacca (fl.65) e Satoshi Sugawara (fl.66), colhidos sob o crivo do contraditório em audiência realizada em 21 de junho de 2004, não são hábeis a comprovar o período de labor rural da autora, uma vez que afirmam conhecer a autora há 20 (vinte) anos, desde 1984. Observe-se que, nesse período, o marido da autora não mais trabalhava no campo, não se podendo a ela estender, por conseguinte, condição de lavrador da Certidão de Casamento, o que isola a prova testemunhal. A testemunha Maria das Dores Soares Albuquerque, embora afirme conhecer a autora desde 1959 e que desde então trabalha na roça, não se recorda dos períodos trabalhados pela autora, desmerecendo, assim, credibilidade."

De fato, a autora não prova nos autos o seu efetivo exercício de trabalho nas lides rurais pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.

Não há nos autos prova que possibilite reconhecer, ter a autora realizado trabalho rural no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95. Sem dúvida, é clara aí a exigência de comprovação do exercício de trabalho pelo número de meses de carência, que, *in casu*, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 (cento e trinta e oito) meses, a teor da referida tabela constante no artigo 142 da supra citada lei, sendo que a expressão 'período imediatamente anterior' não admite, pela evidência, interpretação extensiva. Outrossim, como a autora alega na inicial que sempre exerceu atividade rural, seria razoável que tivesse documentos em nome próprio e mais recentes que revelassem a sua qualificação de trabalhadora rural. Os documentos que instruem a inicial desta rescisória, portanto, não se qualificam, juridicamente, como novos, eis que não são capazes de modificar a conclusão a que chegou a sentença rescindenda.

Nesse sentido, recente julgado da Terceira Seção deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCS. VII E IX, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. MATÉRIA PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO.

- Matéria preliminar que se confunde com o mérito e como tal é resolvida.

- Art. 485, inc. IX, CPC: não ocorrência. Há quatro circunstâncias que devem concorrer para rescindibilidade do julgado, ou seja, 'a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)'. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148 - O decisório do qual se deseja a desconstituição em momento algum esbarrou nos ditames do inc. IX do art. 485 em voga.

- Há imaneente exame do conjunto probatório produzido - bem como respectiva valoração dos elementos probantes ofertados, à luz da legislação de regência da espécie -, por meio do qual pretendia a parte promovente demonstrar assistir-lhe direito.

- Justamente em função das provas amealhadas para instruir o feito houve por bem o Órgão Julgador decidir como feito.

- O caderno probante foi considerado insuficiente à comprovação da alegada labuta campestre, nos moldes do art. 143 da Lei 8.213/91.

- Art. 485, inc. VII, CPC: descaracterização. Juridicamente, documento novo é aquele produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do processo subjacente. Deve ter força probante suficiente para, de per se, garantir pronunciamento favorável àquele que o oferta. Ainda, infirma-o o fato de não ter sido apresentado na ação primígena por negligência do demandante. A doutrina faz conhecer que, semanticamente, desvincula-se o adjetivo do momento em que constituído.

- A documentação dita nova, ofertada na rescisória, desserve à desconstituição do decisório censurado.

- Sem condenação nos ônus sucumbenciais: gratuidade de Justiça. Precedentes.

- Improcedência do pedido da ação rescisória"

(AR nº 00107427920114030000, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJ 22/05/2012)

Esse é, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como revela a ementa de acórdão abaixo:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO (CPC, ART. 485, VII).

O documento novo que autoriza a ação rescisória é aquele capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável.

Recurso especial não conhecido."

(RESP nº 222055, Terceira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 29/10/2001)

Importante destacar que a simples circunstância de a conclusão ter sido desfavorável à autora não autoriza a rescisão do julgado, até porque a ação rescisória não se presta à correção de eventual injustiça decorrente da apreciação do acervo probatório, função que, no sistema processual, cabe precipuamente aos recursos.

Nesse sentido, mais um julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

- A ação rescisória não se presta a revolver o conjunto probatório, quando este já recebeu a devida valoração no pronunciamento judicial.

- Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

- Ação rescisória improcedente."

(AR 2100, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 06.05.08)

Esse Tribunal possui entendimento idêntico:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343 DO STF. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I - A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.

III - É consabido que o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade da existência de início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, sendo que a extensão temporal do documento reputado como 'início de prova material' depende da valoração do conjunto probatório realizada pelo Órgão Julgador.

IV - A r. decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que o certificado de dispensa de incorporação/declaração do Ministério da Defesa do Exército, de 1973, consubstancia razoável início de prova material hábil ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador, mas restrito ao interstício de 01.01.1973 a 31.12.1973, em razão da fragilidade dos depoimentos testemunhais.

V - É assente a jurisprudência no sentido de que não há necessidade de que o início de prova material do labor rural abranja todo o período que se quer comprovar, bastando que a prova testemunhal complemente o tempo não abrangido.

VI - A interpretação adotada pela r. decisão rescindenda mostra-se consentânea com o sentido do disposto no art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91 estabelecido pela jurisprudência, posto que considerou a possibilidade de estender a eficácia probatória do documento reputado como início de prova material do labor rural para outros períodos, reconhecendo, contudo, a sua limitação pelo período de um ano em razão das inconsistências dos depoimentos testemunhais.

VII - A r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela comprovação do exercício de atividade rural pelo autor no período de 01.01.1973 a 31.12.1973.

VIII - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram consideradas as provas acostadas aos autos originários (anotações do sindicato, documento s em que consta a atividade de lavrador do pai do autor, certificado de dispensa de incorporação/declaração do Ministério da Defesa do Exército e depoimentos testemunhais), havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema (comprovação do exercício de atividade rural).

IX - O que busca a parte autora é o reexame da matéria fática, sob o fundamento de que houve interpretação errônea das provas coligidas nos autos, todavia esta razão não autoriza a abertura da via rescisória com fundamento no art. 485, IX, do CPC.

X - Em face do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência.

XI - Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente."

(AR nº 7690, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 11/11/2011).

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação rescisória.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036162-23.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036162-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : ILDA ALVES LEAO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/03/2014 203/590

ADVOGADO : SP119093 DIRCEU MIRANDA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00099313220104039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta por ILDA ALVES LEÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 485, V e IX, do CPC, objetivando desconstituir a r. sentença prolatada nos autos da ação previdenciária nº 443/2008, que teve seu trâmite junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Lucélia/SP, na qual pretendia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à fl. 137.

O réu apresentou contestação às fls. 144/154, sustentando, preliminarmente, a intempestividade da demanda, considerando que o objeto da rescisão é a sentença de primeiro grau e não a r. decisão proferida nesta Corte. No mérito, alega a inexistência de violação de lei e erro de fato.

Réplica às fls. 158/170.

Instadas a se manifestar sobre as provas que pretendiam produzir, ambas as partes as dispensaram (fls. 174/175 e 177).

Na oportunidade de apresentação das razões finais a autora reiterou a necessidade de desconstituição do julgado por violação de lei e erro de fato ao fixar o termo inicial da benesse na data de citação (fls. 181/192).

O INSS, por sua vez, reafirmou a tese defendida em sua peça de defesa (fl. 193/196).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência dos juízos rescindendo e rescisório (fls. 198/201).

Convertido o julgamento em diligência (fls. 207 e 209), os prazos concedidos para que a parte autora regularizasse sua representação processual transcorreram *in albis* (fls. 208 e 210).

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminarmente, reputo necessário averiguar o devido preenchimento dos correspondentes pressupostos processuais e das condições da presente ação, considerando-se a inicial de fls. 02/20 não veio acompanhada por instrumento próprio de procuração, faltando, portanto, aos advogados Dirceu Miranda e Dirceu Miranda Junior capacidade para representar em juízo a autora Ilda Alves Leão da Silva

Vale lembrar que, por se tratar de uma relação jurídica, o processo precisa da presença de certos requisitos ou pressupostos para que possa se desenvolver validamente. Dentre os pressupostos subjetivos destaca-se a necessidade de representação regular por advogado (capacidade postulatória).

Não obstante constatada a irregularidade já apontada e determinada a conversão do julgamento em diligência (fl. 207), a parte autora, intimada para regularização da sua representação processual, deixou o prazo fixado transcorrer sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 208.

Novo prazo foi concedido por despacho deste Relator (fl. 209) para que a requerente pudesse trazer aos autos instrumento de mandato atualizado e próprio para esta ação rescisória, que mantém sua autonomia em relação à demanda subjacente, sob pena de extinção do feito, o qual também transcorreu *in albis* (fl. 210).

De acordo com o art. 13 do CPC, *in verbis*:

"Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo".

Ora, na hipótese *sub judice* foram concedidos dois prazos para o cumprimento da determinação judicial, sendo que em ambos a parte autora se manteve inerte. Portanto, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, haja vista a ausência de pressuposto processual.

Neste sentido, esclarecedoras as lições do doutrinador Antônio Cláudio da Costa Machado a respeito deste tema:

"Descumprida que seja pelo autor, no prazo assinado, a regularização determinada com base no caput deste art. 13, ao magistrado caberá decretar a extinção dos processos sem julgamento do mérito com fundamento nos arts. 267, XI, e 13, I, do CPC. A expressa alusão ao decreto de 'nulidade do processo' revela-se completamente equivocada, porque isto significaria o reinício do iter procedimental quando, na verdade, a inércia do autor deve ser sancionada com a extinção, exatamente como ocorre nos casos do art. 267, III, do CPC".

A propósito trago à colação os seguintes julgados deste Tribunal e das Cortes Superiores:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO DA AÇÃO SUBJACENTE. JUNTADA DO INSTRUMENTO ORIGINAL. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE A OUTORGA DO MANDATO NA AÇÃO ORIGINÁRIA E O AJUIZAMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO. PRECEDENTES.

1. *É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que não cabem embargos de declaração contra despacho monocrático do relator (Pet. 1.245, Plenário, rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ de 22.05.98). 2. Embargos declaratórios convertidos em Agravo Regimental.*

3. *A propositura de ação rescisória exige a juntada de instrumento de mandato original assinado pelo outorgante, ainda que o instrumento atinente à ação subjacente confira poderes específicos para a rescisão. Considera-se, na hipótese, o tempo decorrido entre a outorga do mandato e o ajuizamento do pedido rescisório.*

4. *Precedentes.*

5. *Agravo regimental improvido".*

(STF, Pleno, AR 2156-ED, rel. Ministra Ellen Gracie, DJE de 25.10.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. AUSÊNCIA DO JUS POSTULANDI QUANDO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA, PERANTE O TRIBUNAL. OPORTUNIDADE PARA SANAR O DEFEITO. ART. 13 DO CPC. PRECEDENTES.

1. *A propositura de ação rescisória reclama a juntada de procuração atualizada, sendo insuficiente a apresentação dos instrumentos de mandatos conferidos na ação originária.*

2. *O vício da suposta falta de capacidade postulatória é passível de sanção, consoante a jurisprudência pacífica da Corte. (Precedentes: AR 3.285/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22/08/2007, DJe 05/03/2008; REsp 601.822/DF, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/04/2005, DJ 23/05/2005 p. 327; REsp 463.666/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17/06/2004, DJ 18/10/2004 p. 216.)*

3. *É que a ausência de procuração nos autos é sanável nas instâncias ordinárias, por determinação do juiz ou do relator, à luz do disposto no artigo 13, do Código de Processo Civil.*

4. *O aproveitamento máximo dos atos processuais, premissa que é extraída da sistemática das nulidades adotada pelo atual Diploma Processual Civil, induz a que seja oportunizado à parte o direito de conjurar o referido defeito (art. 13 do CPC).*

5. *Precedentes: AgRg no REsp 1.190.711/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 619.343/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/10/2006, DJ 26/10/2006 p. 224; REsp 711.056/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 05/04/2006 p. 176; REsp 247.593/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 06/05/2004, DJ 20/09/2004 p. 219; REsp 594.426/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 10/05/2004 p. 296; EREsp 74.101/MG, Rel. Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, julgado em 09/05/2002, DJ 14/10/2002 p. 178; REsp 119.679/BA, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06/10/1997, DJ 17/11/1997 p. 59435.*

6. *Agravo regimental desprovido".*

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 1.168.065, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE de 18.11.2010).

"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. FOTOCÓPIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA NO ANO DE 1991. MANDATO CONFERIDO COM O FIM ÚNICO DE PROPOSITURA DE AÇÃO PROPOR AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PODERES PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- *A representação judicial dos Autores consiste em fotocópias de procurações outorgadas no ano de 1.991, com o propósito de 'Exclusiva e especialmente para propor ação ordinária de repetição de indébito contra a União Federal, a fim de recuperar o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos', segundo os termos dos instrumentos de fls. 26 a 30, que não se prestam a demonstrar a representação pretendida na presente ação rescisória.*

- *A ação rescisória não pode ser proposta por profissional que só tenha recebido poderes para a ação subjacente, em que tenha sido proferido o acórdão a que se pretende rescindir, como ocorre in casu, conforme expressamente consignado nos documentos de fls. 26 a 30. Tendo em vista que a ação rescisória caracteriza a formação de um novo processo. - Portanto, uma vez que as procurações juntadas aos autos não habilitam o advogado para a propositura da presente ação rescisória, o presente feito carece de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular.*

- *Agravo regimental a que se nega provimento".*

(TRF3, 2ª Seção, AR nº 0030916-75.2012.4.03.0000, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira, j. 15.01.2013, e-DJF3 17.01.2013).

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. MATÉRIA PRELIMINAR VEICULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA DEMANDA ORDINÁRIA. INADMISSIBILIDADE. AÇÕES AUTÔNOMAS.

QUESTÃO PRELIMINAR ACOLHIDA. ART. 267, INC. IV, CPC.

- O documento a conferir hipotéticos poderes aos patronos da parte autora para propositura da demanda rescisória trata-se de uma cópia, não autenticada, de uma procuração por instrumento público, elaborada para o ajuizamento da ação primeva, o que não é viável.

- Necessidade de nova procuração, dada a autonomia entre o feito primígeno e a actio rescissoria. Inúmeros precedentes jurisprudenciais.

- Aplicação do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

- Matéria preliminar acolhida. Ação rescisória extinta, sem resolução do mérito. Sem ônus sucumbenciais".

(TRF3, 3ª Seção, AR nº 0030646-08.1999.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 28.04.2011, e-DJF3 30.06.2011, p. 11).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA. INADMISSIBILIDADE. AÇÕES AUTÔNOMAS.

1. A procuração, com poderes gerais outorgada ao advogado na Ação Ordinária, não autoriza a propositura de Ação Rescisória de sentença proferida no processo em que o procurador atuou, tendo em vista a autonomia das ações (precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AR nº. 3.285/SC - Rel. Min. Nilson Naves, DJE: 05/03/2008, Terceira Seção, Superior Tribunal de Justiça; AgRg na AR 2.947/BA, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJe 05/03/2009; REsp 601822/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 23/05/2005 p. 327; REsp 463666/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 18/10/2004 p. 216).

2. Agravo Regimental não provido".

(TRF3, 1ª Seção, AR nº 0001454-44.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 06.05.2010, e-DJF3 12.07.2010, p. 65).

Ressalte-se, por fim, que não há necessidade de intimação pessoal da parte para a extinção do feito, nos termos do art. 267, § 1º (o qual impõe a medida apenas para os casos previstos nos incisos II e III do referido dispositivo) e art. 13, caput, do Estatuto Processual Civil.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, ex vi do art. 267, IV e IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verbas sucumbenciais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016301-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016301-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : EDITE PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00059607320094039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDITE PEREIRA DE ANDRADE em face da r. decisão monocrática de fl. 284/290, que julgou improcedente o pedido rescisório.

Sustenta a embargante, em suas razões de fls. 292/294, que o r. *decisum* é contraditório, pois os documentos apresentados comprovam que seu companheiro era aposentado na atividade rural. Afirma, ainda, que sua união estável restou demonstrada por meio da pensão por morte da qual é titular.

Apresentado o feito em mesa, em consonância com o art. 263 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

Sustenta a embargante que a r. decisão proferida é contraditória ao concluir pela não comprovação da sua união estável, haja vista ser titular de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

De plano, observo que a decisão monocrática embargada foi fundamentado nos seguintes termos:

"Com o propósito de tornar mais célere a entrega da tutela jurisdicional ao cidadão, pondo em prática o mandamento constitucional previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, nossos legisladores editaram a Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, que veio introduzir em nosso ordenamento jurídico o art. 285-A do Código de Processo Civil, o qual dispõe, in verbis:

'Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso'.

Conferiu-se, dessa forma, ao julgador a faculdade de decidir de plano o mérito da causa sem a necessidade de citação ou da instrução do processo, ou seja, dispensando-se a dilação probatória, sempre que a matéria tratada envolva questões unicamente de direito e houver, no mesmo juízo, decisão anterior proferida resolvendo-as pela total improcedência.

Convém ressaltar que esta Terceira Seção já se posicionou pela ausência de obstáculo à apreciação da ação rescisória, por decisão monocrática terminativa, quando reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo idêntico pedido (AR nº 2009.03.00.027503-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 26.08.2010, DE 08.11.2010).

In casu, presentes os três requisitos necessários ao julgamento *prima facie*, pois a causa versa sobre questão unicamente de direito; há nesta Seção inúmeros precedentes jurisprudenciais a respeito da tese abordada na ação rescisória e os mesmos revelam o pronunciamento judicial no sentido da improcedência da demanda.

Confirmando-se, a propósito, julgados de minha relatoria registrados nesta 3ª Seção:

'PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - A violação de literal disposição de lei a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado.

2 - Conquanto o r. julgado tenha admitido a existência de início de prova documental, consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 1976, na qual consta a profissão de lavrador do marido, concluiu que a demandante não conseguiu provar, através dos depoimentos testemunhais colhidos, que ainda trabalhava nas lides rurais quando ajuizou a ação subjacente.

3 - O voto condutor do acórdão rescindendo expôs a sua íntima convicção e pronunciou-se sobre o conjunto probatório colacionado aos autos, ainda que o interpretasse de forma desfavorável à pretensão da autora.

4 - Ação rescisória improcedente'.

(AR nº 0118396-04.2006.4.03.0000, j. 11.04.2012, DJF3 22.04.2013).

'PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. DOCUMENTO NOVO.

AUSÊNCIA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - Para que a Ação Rescisória seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485 do CPC, conforme contempla o seu § 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido.

2 - O julgado rescindendo aborda particularmente cada um dos documentos carreados pela autora na demanda original. Não obstante, pronunciando-se sobre eles, concluiu que não se enquadravam, nos moldes do entendimento desta Corte, ao conceito de razoável início de prova material.

3 - Considerando que houve manifestação expressa pela decisão rescindenda a respeito das provas apresentadas pela autora quando da propositura da ação subjacente, inviável o acolhimento da demanda ajuizada com fundamento na ocorrência de erro de fato, em face da restrição dada pelo § 2º do inciso IX do art. 485 do CPC.

4 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também a desta Corte, em função das adversas condições de cultura do meio social em que se dá o trabalho do rurícola, tem abrandado o rigor processual no que concerne à interpretação do conceito de 'documento novo', concluindo que a existência era ignorada, sem necessidade de prova da ignorância, ainda que existente o elemento material de prova quando do ajuizamento da ação subjacente.

5 - Improcedência do pleito de rescisão amparado no art. 485, VII, do CPC, uma vez que a documentação apresentada não se enquadra no conceito de documento novo e tampouco serviria para modificar o julgado rescindendo.

6 - Pedido rescisório julgado improcedente'.

(AR nº 0062773-23.2004.4.03.0000, j. 13.09.2012, DJF3 25.09.2012).

Inicialmente, resalto que a matéria preliminar alegada pelo requerido confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Pelo que se extrai da inicial, a demandante aponta para a hipótese de rescindibilidade prevista nos incisos V e VII do art. 485 do Código de Processo Civil, in verbis:

'Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei;

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável'.

De plano, verifico que assim como no paradigma supramencionado, a parte autora pede a rescisão da r. decisão transitada em julgado pretendendo, em verdade, o reexame da causa.

A violação a literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do dispositivo transcrito, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.

A respeito do tema, especifica o mestre Humberto Theodoro Júnior:

'O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código anterior. (...) Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador.

Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahione Fadel conclui pela identidade das duas situações. Afirma que 'a violação do direito expresso' corresponde ao 'desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não-aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público'.

(Curso de Direito Processual Civil, I, Ed. Forense, 37ª ed., p. 549/550).

A ação subjacente cuja decisão a autora pretende rescindir teve por objeto, alternativamente, a concessão de aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou por tempo de contribuição, requerida sob o fundamento de que a mesma teria trabalhado desde a infância até o final de 1997 na lavoura, passando a contribuir para o sistema previdenciário a partir de então, na condição de autônoma, estando atualmente com 55 anos de idade e mais de 35 anos de serviço (fls. 14/19).

Nesta demanda sustenta-se que 'apesar de recolher como autônoma, a autora comprovou seu labor rural através das várias provas colacionadas aos autos' e, ainda, que 'a Nobre Turma Julgadora não considerou o fato do companheiro da autora já ser aposentado por idade rural, bem como há nos autos novas provas do trabalho rural do autor' (fls. 03 e 06).

Com esforço de interpretação é possível concluir que a demandante também sugere a ocorrência de erro de fato por ter o julgado, segundo alega, ignorado a existência de prova nos autos.

A r. sentença rescindenda derivou da persuasão racional firmada pelo julgador no sentido de que:

'A autora alega ter exercido atividade rural de 1966 a 1997, sem registro em CTPS.

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado.

A lei previdenciária, ao impor início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

Objetivando comprovar o alegado, a autora juntou declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Josenópolis - MG, datada de 10.07.2008 e não homologada, informando sobre o exercício de atividade rural pela postulante, como posseira, no período de 19.09.1968 a 31.12.1990, na propriedade de Francisca Luiz Souto, em lavouras de milho, feijão, arroz, mandioca, andu, verduras, hortaliças etc. Acompanha a declaração: guia de recolhimento de contribuição sindical dos trabalhadores rurais (agricultura familiar), em nome da autora, emitida em 10.07.2008; guia de ITR do imóvel pertencente a Francisca Luiz Souto (genitora da autora, conforme se verifica em sua cédula de identidade), referente ao exercício de 1981, e certificado de cadastro perante o INCRA, exercício 1982. A guia de ITR e o comprovante de cadastro referem-se à Fazenda Ribeirão Piabinhas, de 22 hectares, e registram a inexistência de assalariados.

A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Josenópolis, não homologada, não pode ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Está, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência.

É, ainda, extemporânea à época dos fatos, porquanto assinada em 10.07.2008, pouco antes da propositura da ação, o que sugere que foi produzida apenas com o intuito de instruir a inicial.

(...)

A guia de recolhimento de contribuição sindical, também extemporânea, porquanto paga em 2008, não é apta a comprovar o trabalho rural da autora no período que pretende ver reconhecido.

Embora acostada documentação da genitora da autora e admitida a extensão da qualificação profissional, em se

tratando de trabalho realizado em regime de economia familiar, impossível aproveitar-lhe os documentos a ela inerentes, ante a inexistência de prova consistente de que o labor se desenvolvia com essa característica. Com efeito, a totalidade dos documentos acostados em nome do mãe da postulante não se presta a comprovar o exercício de atividade agrícola pela autora, visto que atestam, tão-somente, que sua genitora era proprietário de imóvel rural, nada informando acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra, tampouco do período em que a postulante supostamente teria se dedicado a tal mister.

Em que pese a prova testemunhal confirme a atividade rural desempenhada pela autora, é, por si só, insuficiente para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período apontado na inicial.

De longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade de a prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental. Nesse sentido, segue jurisprudência:

(...)

Diante da inexistência de conjunto probatório consistente, representado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, impossível o reconhecimento do exercício de labor rural pela autora no período de 1966 a 1997.

Conforme informações do CNIS, a postulante recolheu contribuições previdenciárias, como empregada doméstica, nos períodos de 12/1997 a 09/2000, 09/2002 a 01/2004 e de 12/2006 a 06/2007, totalizando o equivalente a 04 anos, 10 meses e 01 dia, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição.

Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana:

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Dispunha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, caput, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher.

Nascida em 18.09.1952, a autora somente implementará o requisito etário em 2012.

Improcedente, portanto, o pedido subsidiário de aposentadoria por idade' (fls. 132/137).

Da síntese acima colacionada percebe-se que a improcedência do pedido de natureza rural postulado na ação subjacente decorreu do entendimento firmado no sentido de que o conjunto probatório não encontrava suporte para o reconhecimento da atividade rurícola 'durante todo o período apontado na inicial' (fl. 134), especialmente em razão da imprestabilidade dos documentos em nome da genitora. O decisum rescindendo também fundamentou a improcedência do pedido de aposentadoria por idade urbana por não haver, àquele tempo, o preenchimento do requisito etário, correspondente a 60 anos.

Dos fundamentos expostos no r. decisum não vislumbro a aludida contrariedade a qualquer dispositivo da Lei de Benefícios ou mesmo a ocorrência de erro de fato.

No caso em apreço, a conclusão a que chegou a Turma Julgadora após a análise exauriente do conjunto probatório foi no sentido de que a autora não havia preenchido todos os requisitos exigidos em lei para a obtenção da aposentadoria em que qualquer uma das modalidades postuladas. Aquelas em decorrência da alegada atividade rurícola restaram improcedentes porque não comprovado o próprio labor e o pedido de aposentadoria por idade urbana foi rejeitado por não preenchimento do requisito etário, para o qual não se aplica a redução do § 1º do art. 48 da Lei de Benefícios.

Devo alertar que se constituem em inovação os argumentos tendentes a relacionar o trabalho da demandante ao de seu aludido companheiro, sob o pretexto de que a qualidade de trabalhador rurícola daquele deva lhe ser estendida. Note-se que naquela causa subjacente, a demandante havia se qualificado como solteira (fl. 14) e não fizera qualquer menção à existência de outra pessoa no núcleo familiar, senão os seus genitores.

Sem a pretensão de oferecer uma reanálise das provas então colhidas, mas apenas para maior compreensão da causa, destaco que, da declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Josenópolis apresentada naquela ação, a qual não pudera ser aproveitada como prova do trabalho da demandante porque não homologada, conforme constou da r. decisão impugnada, extrai-se que 'O(A) Segurado (a) exerce atividade rural, em regime de economia, familiar trabalhando juntamente com os pais por todo o período de safra' (fl. 23).

Além disso, a única testemunha que, ouvida em instrução, fez alguma referência a um possível companheiro no desenvolvimento da alegada atividade em regime de economia familiar, limitou-se a afirmar genericamente que

'depois que se casou, passou a trabalhar na roça junto com o marido dela' (fl. 66). Declaração que, por sua superficialidade, não se prestaria sequer a demonstrar a união estável alegada nestes autos. De qualquer forma, não havia na demanda subjacente qualquer alusão ao fato de que o 'marido' a que se referia a testemunha fosse aposentado por idade rural, razão pela qual é descabida a afirmação da autora no sentido de que a Turma Julgadora não teria levado em consideração esse fato.

Não se pode dizer, portanto, que a conclusão extraída da análise do conjunto probatório tenha sido disparatada ou absurda, de forma a afrontar o ordenamento jurídico. A interpretação dada pelo decisum impugnado ao conjunto fático probatório destinado à comprovação da condição de lavradora da autora é uma dentre tantas outras possíveis, o que afasta, por si, a alegada violação a literal dispositivo de lei ou o suposto erro de fato. Destaque-se, por fim, que a ação rescisória não se presta à reavaliação da prova colhida, ainda que a conclusão tirada pelo decisum impugnado não se apresentasse da forma mais justa.

Desta feita, de rigor a improcedência do pedido de rescisão pautado no inciso V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil.

A inicial desta demanda também indica a necessidade de desconstituição do julgado em razão da apresentação de documento novo ao expor o seguinte argumento:

'junta nessa oportunidade documentos novos em nome do companheiro da autora, que era aposentado como lavrador, sendo que esse benefício foi repassado a autora a título de pensão por morte, vez que a autora era sua dependente.

(...)

Assim, resta ululante o direito da autora, pois é incoerente reconhecer que o seu companheiro sempre tenha trabalhado na lavoura e ela tenha exercido função urbana.

Até porque, a autora utilizou os mesmos documentos que o autor utilizou para pleitear tal benefício.

Desse modo, por amor ao Princípio da Isonomia é por demais de óbvia a extensão da qualidade de trabalhador rural do companheiro da autora a ela' (fls. 03/04).

O art. 485, VII, do Código de Processo Civil, dispõe que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando 'depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso'.

Conforme lição que se extrai da obra de José Carlos Barbosa Moreira, em comentário ao art. 485 do Diploma Processual:

'por 'documento novo' não se deve entender aqui o constituído posteriormente. O adjetivo 'novo' expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença.

Documento 'cuja existência' a parte ignorava, é obviamente, documento que existia; documento de que ela 'não pôde fazer uso' é, também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e, portanto existia'. (Comentários ao Código de Processo Civil, 13ª ed, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, pp. 137-139).

Também nesse sentido são os ensinamentos de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, conforme observações que seguem:

'por documento novo entende-se aquele 'cuja existência o autor da ação rescisória ignorava ou do qual não pôde fazer uso, no curso do processo de que resultou o aresto rescindendo' (RTJ 158/778). Ou seja, aquele 'já existente quando da decisão rescindenda, ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção à época da utilização no processo, apresentando-se bastante para alterar o resultado da causa' (STJ-3ª Seção, AR 1.1.33-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.8.01, julgaram procedente, v.u., DJU 17.9.01, p. 103). No mesmo sentido: STJ-RT 652/159, RT 675/151'.

(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 627).

Ainda pertinente o ensinamento contido na página 628 da supracitada obra:

'Art. 485: 34. 'Documentos novos. Necessário que a inicial da rescisória explicita por que seriam capazes, por si, de assegurar pronunciamento favorável, esclarecendo, outrossim, o que teria impedido a parte de apresentá-los na instrução do processo em que proferida a sentença rescindenda' (STJ-2ª Seção, AR 05-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.11.89, v.u., DJU 5.2.90, p. 448; 'apud' Bol. AASP 1.628/59, em .1)'.
Importante observar, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também a desta Corte, em função das adversas condições de cultura do meio social em que se dá o trabalho do ruralista, tem abrandado o rigor processual no que concerne à interpretação do conceito de 'documento novo'.

Na quase totalidade dos casos, o campesino, por ser humilde e analfabeto, realmente desconhece o valor probatório dos documentos que tem em mãos, daí porque se justifica essa maleabilidade do aplicador do direito. O lavrador, em regra, não sabe que a mera qualificação profissional em documentos públicos pode se constituir em início de prova material hábil e, muito menos, que a extensão à mulher do reconhecimento da prova em nome do marido encontra amparo na jurisprudência dos nossos tribunais.

Os documentos apresentados como novos nesta ocasião são cópias extraídas da ação previdenciária movida pela demandante, então qualificada como viúva, na qual postulava o benefício de pensão por morte em face do óbito de José Porfírio dos Santos, do qual se dizia companheira, e que teve o seu trâmite junto à 3ª Vara Cível da

Comarca de Atibaia (fls. 166/170).

O de cujus faleceu aos 24 de julho de 2010 (fl. 177) e, portanto, a ação ali proposta com base nesse fato gerador, assim como a Certidão de Óbito correspondente, a qual qualificava o extinto segurado como 'solteiro, oitenta anos', não existiam ao tempo do julgado que aqui se pretende rescindir. Vale registrar que o mesmo decisum transitou em julgado para a requerente em 07 de julho daquele ano (fl. 154).

Dessa forma, a prova oral colhida naqueles autos aos 22 de novembro de 2010 e a sentença judicial que julgou procedente do pedido de pensão por morte, declarando a existência da união estável entre o casal, não servem para a abertura da via rescisória aqui pretendida.

Como consequência lógica, não se aproveitam à demandante os documentos indicativos da atividade rural desenvolvida pelo falecido que instruíram aquele feito.

Observo que também foi colacionado na ação trazida como novidade cópia do contrato de prestação da assistência funerária firmado em 23 de agosto de 2007 com Napolitano Comércio e Serviços Funerários Ltda, no qual a autora é apontada como 'esposa' do extinto segurado.

Devo lembrar, inicialmente, que embora o falecido tenha sido qualificado como era 'solteiro' em seu atestado de óbito (fl. 177), consta da sua CTPS, expedida aos 03.09.1990, que o seu estado civil era 'casado', com registro de matrimônio nº 100, assentado no Livro 01-A, fl. 100 (fl.179).

Portanto, o plano funerário trazido desta feita não se constitui sequer em início de prova material da aludida união estável. De qualquer forma, porque de cunho particular, não se presta a dar suporte à pretensão da requerente.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer lançado às fls. 276/282, opina pela procedência da ação apresentando os seguintes fundamentos:

'O que se revela agora é o reconhecimento judicial do direito da Autora à pensão por morte do companheiro, aposentado por idade na qualidade de segurado especial desde o ano de 1992 (fls. 178) e com quem teve filhos em comum (fls. 175/176).'

Peço vênia para destacar que o que se revela desta feita não guarda relação com os fatos alegados na demanda que originou a coisa julgada e, portanto, não é capaz por si só de alterar a decisão proferida.

Nem mesmo a existência de dois filhos em comum com o lavrador aposentado, nascidos em 1979 e 1981, o que de fato se confirma pelos documentos indicados no parecer ministerial, permite a extensão dessa condição campesina à requerente, uma vez que seria necessário, antes de tudo, que a prova da efetiva união estável se aperfeiçoasse na ação subjacente e não em feito diverso proposto após a sua definitiva conclusão.

A prole em comum não seria suficiente, por si só, para comprovar que o extinto segurado, manteve relação duradoura com a autora com as feições de união estável, mesmo porque, conforme já mencionado, consta que o mesmo era casado em 1990, enquanto que ela era solteira quando do ajuizamento da primeira ação.

Vale, ainda, relembrar que a circunstância analisada no processo que se formou a coisa julgada envolvia o trabalho da autora ao lado de seus genitores, em especial da sua mãe, de quem pretendeu a extensão direta da qualificação campesina através dos documentos colacionados e dos termos da declaração do sindicato já referida. Ora, a união estável que se revela na ação diversa e posterior, aqui apresentada como documento novo, se constitui em uma situação estranha, porque não cogitada na inicial ou na instrução do processo que se pretende rejulgar.

Convém registrar que são alcançados pelo efeito preclusivo da coisa julgada todos os fatos não alegados oportunamente no processo originário (art. 474 do CPC) e o que se entende por documento novo é aquele que seria capaz, por si só, de comprovar o que se alegou.

A propósito, o ilustre processualista, Barbosa Moreira, em magistério salienta:

'Refere-se o dispositivo ora comentado à obtenção de documento novo; não se refere à descoberta, pelo interessado, de fato cuja existência ignorasse e, por isso, não tenha alegado no processo anterior. O que se permite é que a parte produza agora a prova documental, que não pudera produzir, de fato alegado; não se permite, contudo, alegar agora fato que não pudera alegar, mesmo por desconhecimento.

(...)

Não pode haver ampliação da área lógica dentro da qual se exerceu, no primeiro feito, a atividade cognitiva do órgão judicial, mas unicamente ampliação dos meios de prova ao seu dispor para resolver questão de fato já antes suscitada'.

(in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. 11ª Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 137/138).

Conquanto os documentos pessoais do falecido segurado, observados no bojo da ação de pensão por morte aqui copiada, sejam preexistentes ao julgado rescindendo, os mesmos não se constituem em início de prova material de atividade rural da requerente, cuja relação marital somente restou comprovada através de testemunhos colhidos em demanda diversa e posteriormente ao julgado rescindendo.

Dessa forma, também é de se julgar improcedente o pedido de rescisão com base em documento novo (art. 485, VII, CPC), porquanto a documentação a qual se imputa novidade não seria capaz de, por si só, alterar o resultado do julgamento.

Ante o exposto, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pleito formulado com base nos incisos V, VII e IX do art. 485 do Código de Processo Civil**. Sem condenação em verbas sucumbenciais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita" (fls. 284/290).

Como se observa, a decisão embargada abordou com total clareza a questão relativa à impossibilidade de aproveitamento dos documentos em nome do suposto companheiro na demanda rescisória.

Resta evidente que o objetivo do presente recurso é rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Logo, não há qualquer contradição no *decisum* embargado, sendo de rigor a rejeição do presente recurso. Isso porque, os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não a de conformar o julgado ao entendimento da parte embargante.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

São Paulo, 12 de março de 2014.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031304-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031304-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : APARECIDA CARREIRA OKUBARA
ADVOGADO : SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002619720064036122 1 Vr TUPA/SP

Decisão

Trata-se de apelação interposta por APARECIDA CARREIRA OKUBARA contra a decisão monocrática de fls. 346/352, que rejeitou a matéria preliminar e julgou improcedente o pedido de rescisão, com base no art. 285-A do CPC.

Em razões recursais de fls. 369/383, a parte autora insiste na necessidade de desconstituição do julgado por erro de fato e violação de lei, haja vista o equívoco cometido pelo laudo pericial quanto à data de início da sua incapacidade.

É o sucinto relato.

Decido.

Com a interposição de recurso pela parte, cabe ao magistrado a análise do juízo de admissibilidade, a fim de perquirir a presença dos pressupostos recursais.

Seguindo a linha de classificação do mestre José Carlos Barbosa Moreira, os pressupostos recursais podem ser divididos em intrínsecos e extrínsecos. Dos primeiros destacam-se o cabimento, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, ao passo que do segundo sobressaem o preparo, a tempestividade e regularidade formal.

No caso em apreço, verifico a ausência de dois pressupostos, o que torna inviável o conhecimento do presente recurso, vejamos:

A decisão de fls. 346/352 foi proferida monocraticamente por este Relator com base no art. 285-A do CPC. Logo, o recurso cabível pela parte interessada seria o denominado agravo regimental, previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte, o qual tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, devendo ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias.

No entanto, no caso em apreço, a parte autora interpôs recurso de apelação em face da decisão proferida, indicando, inclusive, os dispositivos legais relacionados como os arts. 508 e 513 do CPC. Prevalece no C. STJ o entendimento de que a interposição de apelação em demanda rescisória constitui erro grosseiro, de modo a inviabilizar a incidência do princípio da fungibilidade recursal. Neste sentido, confirmam-se os seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É manifestamente incabível a interposição de apelação contra acórdão que julga improcedente o pedido em ação rescisória. Erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental não provido".

(1ª Seção, AgRg na PET na AR 4395/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 26.06.2013, DJe 02.08.2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA - APELAÇÃO - RECURSO - PREVISÃO LEGAL - FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - CONCLUSÃO LÓGICO- SISTEMÁTICA.

I - Não é cabível apelação contra ação rescisória no âmbito deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, em face dos recursos expressamente taxados em nossa Carta Política de 1988, ao delimitar a competência dessa Corte.

II - Inviabilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal ante: a) intempestividade, b) existência de erro grosseiro e c) especificidade dos recursos.

III - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Tal raciocínio não origina contudo, a obrigação de dar respostas a todas as questões formuladas em juízo, principalmente quando os dispositivos assinalados não comportam maiores esclarecimentos, em face da conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor.

IV - Agravo regimental desprovido".

(3ª Seção, AgRg na AR 1354/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 14.02.2001, DJ 05.03.2001, p. 121).

Ainda que assim não fosse, na hipótese *sub judice*, o recebimento da apelação como agravo regimental seria inviável em razão da ausência dos requisitos exigidos para a aplicação da fungibilidade. Isso porque, além de configurar erro grosseiro, o recurso ora analisado foi apresentado fora do prazo previsto.

Com efeito, a r. decisão monocrática foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal aos 11.12.2013 (fl. 352), considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, conforme determinação do art. 4º da Lei nº 11.419/2006, qual seja, 12.12.2013 (quinta-feira).

Considerando que o agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 dias, conforme norma do Regimento Interno deste Tribunal, o termo final para a sua propositura ocorreu em 17 de dezembro de 2013 (terça-feira). Entretanto, o recorrente protocolou seu recurso de apelação via fax somente na data de 13 de janeiro de 2014 e o original no dia seguinte, sendo, portanto, intempestivo.

Ressalte-se, por fim, que esta Corte já teve oportunidade de analisar situação semelhante, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO. RECURSO IMPRÓPRIO E EXTEMPORÂNEO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

(...)

- Para aceitação de um dado recurso como se outro fosse, a jurisprudência é assente de que o equivocado deve estar no prazo do correto, o quê, in casu, não ocorreu.

- O recurso adequado, para casos como o presente, encontra-se expressamente previsto no Regimento Interno desta Corte, no Título VIII (Dos Recursos em Geral), Capítulos I (Dos Recursos contra Decisões do Plenário, das Seções e das Turmas) e II (Dos Agravos), Seção I (Do Agravo Regimental), art. 250.

- Trata-se de demanda rescisória, processo originário de segunda instância, de caráter excepcional (art. 485, CPC), com particulares regras que lhe balizam, desde a propositura até a resolução, donde inaplicável o art. 508 do diploma adjetivo pátrio, no que tange ao prazo recursal.

- Agravo não provido".

(AR 0009863-38.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 22.11.2012, e DJF3 03.12.2012).

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2014.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033669-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033669-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : DARCI ROMUALDO
ADVOGADO : SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00091-4 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos.

Citado, o INSS manifestou-se a fl. 205 no sentido de que não ofereceria embargos à execução em face dos cálculos de liquidação, no montante de R\$ 650,00.

Dessarte, expeça-se o Ofício Requisitório, conforme pleiteado a fl. 199.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021714-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021714-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AUTOR : ERNESTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.038157-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ERNESTINA PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no art. 485, V e IX, § 1º, do Código de Processo Civil, para desconstituir o v. acórdão proferido pela Oitava Turma desta E. Corte (AC nº 2006.03.99.038157-2) que, em ação previdenciária, deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta que o acórdão rescindendo incorreu em violação literal de lei, pela inobservância dos artigos 11, VII, 55 §3º, 106 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, pois não obedeceu os critérios legais para a concessão do benefício na medida em que desprezou como início de prova material documentos exemplificativos constantes do rol do artigo 106, da Lei nº 8.213/91, permanecendo tais documentos com valor probatório, mesmo com o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, já que este se aposentou como rurícola.

Alega, ainda, que o referido acórdão incorreu em erro de fato, por considerar inexistente um fato efetivamente

ocorrido, principalmente por ter sido comprovado por testemunhas e documentos que a autora sempre se ativou em lidas rurícolas.

Inicial acompanhada de documentos e cópias das peças dos autos principais (fls. 32/288).

Em decisão de fls. 298, houve o deferimento, em favor da parte autora, dos benefícios da justiça gratuita.

Em contestação (fls. 304/318), o réu alegou, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir e a incompetência deste Tribunal para apreciar a presente demanda. No mérito, sustenta a inexistência de violação a literal disposição de lei e de erro de fato, argumentando a fragilidade do conjunto probatório formado na ação originária, o que ensejou o decreto de improcedência do pedido. Aduzindo, ainda, que a presente ação afigura-se como sucedâneo recursal, a fim de provocar novo exame do mérito da causa.

Réplica às fls. 327/334.

Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora reiterou seu pedido de procedência da ação (fls. 337/343), ao passo que o INSS reiterou os termos de sua contestação (fls. 345).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em razão da incompetência absoluta desta Corte para rescindir julgados do Superior Tribunal de Justiça (fls. 347/347v).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica o autor dispensado do depósito previsto no art. 488, II, do CPC, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça (AR 1.414/MS, Rel.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, j. 28.10.2009, DJ 08.04.2010).

Segundo a inicial, a decisão proferida pela E. Oitava Turma desta Corte teria incorrido em violação literal de disposição de lei e erro de fato por não considerar as provas existentes nos autos subjacentes. O julgado em questão resultou na seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- *A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).*

- *Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.*

- *Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.*

- *Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.*

A parte autora ressalta claramente, às fls. 28 da petição inicial, que o acórdão que pretende rescindir é o proferido por esta Corte, que em sede de embargos declaratórios, assim ficou ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- *O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.*

- *Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídicoprocessual própria. Impossibilidade.*

- *Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.*

- *Embargos de declaração a que se nega provimento.*

É bem de ver, no entanto, que o réu, em sua contestação, alega preliminar, encampada pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, de incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a presente demanda.

De fato, na inicial, a própria demandante se encarrega de esclarecer que interpôs o recurso especial, mas que o acórdão proferido por esta corte é que teria enfrentado o mérito da demanda e por isto pleiteia a rescisão deste julgado.

No entanto, como se pode constatar das cópias de fls. 256/257, o recurso especial interposto pela autora na ação subjacente em face do acórdão proferido por esta e. Corte foi admitido e os autos encaminhados ao Colendo Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento ao recurso, analisando o mérito da causa, concluindo que o Tribunal *a quo* decidiu em sintonia com a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que o exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora, afasta a admissibilidade dos documentos apresentados como início de prova material do exercício de atividade rural, no período exigido por lei para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural.

Para melhor elucidação, reproduzo a decisão singular proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.105.005-SP:

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula nº 149 do STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que exerceu atividade de cunho predominante urbano, no período de exercício laboral. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda." (fl.95) Opostos embargos de declaração, restaram improvidos. (fl. 117)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 11, VII, 55, § 3º, 106 e 143 da Lei nº 8.213/1991, afirmando que os documentos juntados aos autos, qualificando o cônjuge como lavrador, demonstram o exercício de atividade rural no período correspondente à carência, exigida para obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

Sustenta, ainda, em resumo, o que se segue:

"Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, tendo em vista que não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de a autora morar na cidade e seu marido exercer atividade urbana, tão pouco o de as notas fiscais estarem em nome de seu filho." (fls. 185/186)

A irresignação não merece acolhimento.

De fato, o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para os fins de benefício previdenciário, a qualificação de agricultor do cônjuge, constante do registro civil de casamento ou de outro documento, constitui início de prova material.

É assente também nesta Corte a compreensão segundo a qual o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana não descaracteriza o regime de economia familiar.

Contudo, a controvérsia dos autos diz respeito à necessidade de comprovação da atividade rural no período equivalente à carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nesse contexto, a regra do artigo 143 da Lei de Benefícios destina-se àquele trabalhador rural que estava desobrigado do recolhimento de contribuições antes de 24/7/1991, data da entrada em vigor da referida Lei. Para esses, a exigência de carência foi substituída pela comprovação do exercício da atividade rural.

In casu, o aresto hostilizado afirmou expressamente não existir nos autos início de prova material apto a sustentar o exercício de atividade rural no período de carência, pois a condição de lavrador do cônjuge da autora, verificada nos documentos acostados autos, não perdurou, em razão do exercício posterior de atividade urbana.

Confira-se:

"Juntou aos autos, como elementos de prova, em nome de seu cônjuge, certificado de dispensa de corporação, qualificando-o como 'boiadeiro' e datado de 3.7.1967, certidão de nascimento da filha da autora ocorrido em 16.6.1969, anotada a qualificação do genitor como 'lavrador' e cópia da CTPS do marido da requerente.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, a análise da CTPS do marido da requerente observa-se a existência de registros de trabalho urbano, em períodos descontínuos entre 1974 e 1988, totalizando nove anos e seis meses e, a partir de 1988, trabalhos de natureza rural, também em períodos descontínuos, entre 1988 e 1997, totalizando um ano, nove meses e vinte e um dias (fls. 15-18).

Depreende-se da análise dos documentos que o marido da autora exerceu, durante o período produtivo de exercício laboral, atividade de cunho predominantemente urbano e que, embora os últimos vínculos sejam em atividade rural, não são contínuos, alguns de curto espaço de tempo, que não obstarão atividade urbana informal.

Acrescente-se, a isso, o fato de que não há documento algum, em nome da própria demandante, indicando exercício de atividade rural.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis :

(...)

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

(...)

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material." (fls. 92/94)

Ao que se observa, o Tribunal decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora, afasta a admissibilidade dos documentos apresentados como início de prova material do exercício de atividade rural, no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural.

Nesse sentido, anote-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 944.486/SP, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 24/11/2008)

B - "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

1. Certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, não é documento idôneo para ser utilizado como início de prova material.

[...]

3. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 904.982/SP, Relatora a Ministra JANE SILVA - Desembargadora convocada do TJ/MG -, DJe de 20/10/2008)

C - "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 947.379/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJ de 26/11/2007)

Dessa forma, tendo o acórdão recorrido decidido que a recorrente não logrou comprovar o exercício da atividade rural no período de carência fixado no artigo 143 da Lei nº 8.213/1991, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/1991.

Na hipótese de requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, sob a égide da redação original do art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o trabalhador rural deverá comprovar o exercício do labor agrícola nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua.

Precedente.

Recurso não conhecido".

(REsp nº 487.944/PR, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 15/2/2003)

Por outro lado, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2011.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator"

A certidão de trânsito em julgado lançada às fls. 271 verso revela que desse último julgamento não fora interposto agravo legal ou embargos de declaração, visando sanar eventual erro ou omissão, o que não justifica o redirecionamento da solução jurídica para o âmbito desta Corte Regional, em sede de ação rescisória.

Diante disso, se esta Corte decidiu que os elementos constantes dos autos reclamavam o decreto de improcedência do pedido e o Recurso Especial, após ser conhecido, enfrentou as questões de mérito da demanda, resta evidente a prevalência de sua decisão em substituição àquela recorrida, nos termos do artigo 512 do Código de Processo

Civil, que determina que:

"O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto do recurso."

A situação aqui trazida é diferente daquelas em que o recurso reaprecia apenas um dos tópicos da decisão proferida na instância imediatamente inferior, possibilitando a rescisão do julgado sobre a parte distinta que haja suprimido, ou seja, sobre questão autônoma não apreciada. O *decisum* em questão contempla um único direito material, qual seja, o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, tendo concluído, é bom refrisar, que a parte autora não logrou êxito em comprovar sua atividade rural.

Diante disso, constatado que o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi o último a decidir o mérito da causa (aposentadoria por idade rural), ao mesmo é atribuída a competência para o processamento e julgamento de ação como a aqui proposta. Precedente: AR nº 702-DF, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJU 19.06.2000.

Outrossim, é inócua a declinação de competência em favor daquela Colenda Corte, pois, naquele grau de jurisdição, a presente ação rescisória contém uma impropriedade técnica insuperável que impede o seu julgamento, uma vez que o órgão julgador não pode modificar o pedido, que é de rescisão do v. acórdão da Oitava Turma deste Tribunal. Precedentes: STF - Pleno, AR 1151/RJ, Relator Ministro Alfredo Buzaid, DJ 31.08.1984; STF, 3ª Seção, AGRAR 378/RJ, Relator Ministro Jesus Costa Lima, DJ 16.09.1993; STJ, 3ª Seção, AR 602/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.10.1998; STJ, 1ª Seção, AGRAR 2010/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 02.09.2002; STJ, 3ª Seção, AR 920/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 25.02.2002.

Dessa forma, esta ação rescisória resta inadmissível, em razão de sua inépcia, considerando que dirigida contra acórdão da 8ª Turma desta Corte Regional, que não mais existe, e não em face daquela decisão que a substituiu, proferida pelo eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, DD. Relator do Recurso Especial nº 1.105.005/SP.

Ante o exposto, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Tribunal levantada pelo réu e pelo MPF e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verbas sucumbenciais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025304-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025304-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR : VILMA DE OLIVEIRA SCWAB
ADVOGADO : SP153493 JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.09766-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 22/08/2012 por Vilma de Oliveira Scwab, com fulcro no art. 485, VII (documentos novos) e IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando rescindir a r. sentença de primeira instância, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Capão Bonito-SP, nos autos do processo nº 123.01.2009.009766-7, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

A parte autora alega, em síntese, que obteve documentos novos, dos quais não tinha conhecimento na época da propositura da ação subjacente, que comprovam a atividade rural exercida por ela e seu marido, constituindo

início de prova material para demonstrar o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário para a concessão do benefício. Afirma também que o julgado rescindendo incorreu em erro de fato quanto à análise do conjunto probatório produzido nos autos da ação originária, pois havia prova material e testemunhal suficientes para a demonstração de sua atividade rural pelo período de carência necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Por esta razão, requer a rescisão da r. sentença ora guerreada, a fim de ser julgado inteiramente procedente o pedido originário. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/83.

Por meio de decisão de fls. 86, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Regularmente citado (fls. 91), o INSS ofereceu contestação (fls. 93/115), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, vez que ausente pedido rescisório, e carência de ação por falta de interesse de agir, visto que a parte autora busca apenas a rediscussão da ação originária, não preenchendo, assim, os requisitos para o ajuizamento da ação rescisória. No mérito, alega a inexistência de erro de fato, vez que a autora não comprovou nos autos da ação originária o exercício de atividade rural pelo período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91 para a concessão da aposentadoria por idade rural. Aduz também que os documentos apresentados pela parte autora não podem ser considerados como novos, pois não demonstrada a impossibilidade de utilização dos mesmos na ação originária. Afirma ainda que tais documentos não possuem o condão de alterar o resultado a que chegou a r. sentença rescindenda. Por fim, alega que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente a presente demanda. Se procedente o pedido da autora, requer a fixação do termo inicial do benefício e dos juros de mora na data da citação desta rescisória.

Não obstante tenha sido devidamente intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica (fls. 119).

Instadas as partes a produzir provas (fls. 120), a parte autora deixou de se manifestar no prazo legal (fls. 120vº). O INSS, por sua vez, informou não ter interesse na produção de provas (fls. 121).

Apregoadas as partes a apresentar razões finais (fls. 123), o INSS manifestou-se às 121/131, sendo que a parte autora quedou-se inerte (fls. 120vº).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a d. Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 133/135, manifestou-se pela improcedência da presente ação rescisória.

É o Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543, Processo nº 2013.03.00.024195-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809, Processo nº 2009.03.00.013637-3/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285, Processo nº 2008.03.00.024136-0/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais a aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, cumpre observar que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 16/03/2011, conforme certidão de fls. 77.

Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 22/08/2012, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Ainda de início, rejeito a matéria preliminar arguida pelo INSS em contestação, visto que, da análise da petição inicial, infere-se que a parte autora pretende a rescisão da r. sentença proferida na ação originária, para que seja proferido novo julgamento, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial.

Da mesma forma, afasto a alegação de carência de ação, vez que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito, o qual será apreciado em seguida.

Pretende a parte autora a desconstituição do v. acórdão que julgou improcedente o seu pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, ao argumento da incidência de erro de fato, vez que havia nos autos originários documentos e depoimentos testemunhais idôneos, que, se considerados pelo r. julgado rescindendo, implicaria a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade por ela requerida. Além disso, alega ter obtido documentos novos que comprovam a existência dos requisitos para a concessão do referido benefício.

No tocante ao erro de fato, preconiza o art. 485, IX e §§ 1º e 2º, do Estatuto Processual Civil, *in verbis*:

"A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1º. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

Destarte, para a legitimação da ação rescisória, a lei exige que o erro de fato resulte de atos ou de documentos da causa. A decisão deverá reconhecer fato inexistente ou desconsiderar fato efetivamente ocorrido, sendo que sobre ele não poderá haver controvérsia ou pronunciamento judicial. Ademais, deverá ser aferível pelo exame das provas constantes dos autos da ação subjacente, não podendo ser produzidas novas provas, em sede da ação rescisória, para demonstrá-lo.

Nessa linha de exegese, para a rescisão do julgado por erro de fato, é forçoso que esse erro tenha influenciado no *decisum* rescindendo.

Confira-se nota ao art. 485, IX, do diploma processual civil, da lavra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante (Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, p. 783), com base em julgado do Exmo. Ministro Sydney Sanches (RT 501/125): "*Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito de erro de fato; que seja entre aquela a este um nexo de causalidade.*"

Segue, ainda, os doutrinadores: "*Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo.*"

Outro não é o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. Destaco o aresto:

"RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. FATO CONTROVERSO.

I - A interposição de recurso intempestivo, em regra, não impede a fluência do prazo decadencial da ação rescisória, salvo a ocorrência de situações excepcionais, como por exemplo, o fato de a declaração de intempestividade ter ocorrido após a fluência do prazo da ação rescisória. Precedentes.

II - O erro de fato a justificar a ação rescisória, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, é aquele relacionado a fato que, na formação da decisão, não foi objeto de controvérsia nem pronunciamento judicial.

III - Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes, nem sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; c) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. Recurso especial provido."

(REsp 784166/SP, Processo 2005/0158427-3, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, j. 13/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 259)

Verifica-se que a r. sentença rescindenda (fls. 72/76) enfrentou a lide com a análise de todos os elementos que lhe foram apresentados, julgando improcedente a demanda, fazendo-o nos termos seguintes:

"(...)

O cumprimento do requisito da idade restou demonstrado, haja vista a cópia dos documentos juntados a fls. 09. A autora não logrou demonstrar, contudo, a qualidade de segurada.

Vejamos.

Não existe nos autos único documento que qualifique a autora como lavradora.

A certidão de casamento acostada a fls. 11 demonstra que o marido da autora era operário.

A cópia das carteiras de trabalho do marido da autora demonstra que ele desempenhou diversas atividades, sendo parte na lida rural e outras em atividades urbana (fls. 13/20).

A certidão de nascimento da filha demonstra que o marido da autora era lavrador e a requerente doméstica, nada mencionando a respeito da atividade rural alegada pela requerente (fls. 61).

Por outro lado, não é crível que a autora alegue que tenha desempenhado a mesma profissão rural do marido e não possua um único registro sequer da mencionada atividade, enquanto seu marido teve vários registros em carteira, inclusive no período de carência necessária à concessão do benefício pretendido.

Assim, entendo que Inexiste início de prova quanto à alegação de que é lavradora, seja em regime de economia

familiar ou como bóia-fria. As normas previdenciárias, à saciedade, vedam completamente a comprovação do tempo de serviço baseada unicamente na palavra de testemunhas.

O artigo 55, §3º da Lei 8.213/91 estabelece que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

O decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei 8.213/91, estabeleceu, no mesmo sentido, que: "A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova de tempo de serviço, dependência econômica, identidade e relação de parentesco, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal" (artigo 179, "caput").

As testemunhas informaram de modo bastante genérico que a autora se dedicou à atividade rural. No entanto, tais declarações não têm o condão de demonstrar que a família da autora, efetivamente, vivia do plantio em regime de economia familiar ou como bóia-fria, em especial porque a cópia da carteira de trabalho do marido demonstra que desempenhou diversas atividades com vínculos empregatício, descaracterizando a alegada atividade rural em regime de economia familiar, não havendo nos autos qualquer elemento de convicção acerca da atividade rural como bóia-fria alegada pela autora.

Neste sentido:

(...)

Nessas condições, não restou demonstrado o efetivo cumprimento da carência e a atividade rural alegada na inicial, de modo que a improcedência da ação é medida que e impõe.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por VILMA DE OLIVEIRA SCWAB em face do INSS.

Condene a requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 devendo, contudo, eventual cobrança observar o disposto no art. 11, §2º, e 12 da Lei n. 1.060/50, eis que beneficiária da justiça gratuita."

Da análise da transcrição supra, verifica-se que a r. sentença rescindenda enfrentou todos os elementos de prova produzidos no processo originário, concluindo pela improcedência do pedido formulado nos autos subjacentes, incorrendo, desta forma, a hipótese de rescisão prevista pelo art. 485, IX (erro de fato), do Código de Processo Civil.

Com efeito, após analisar todos os elementos probatórios produzidos nos autos, a r. sentença rescindenda considerou que os documentos trazidos pela parte autora, aliados aos depoimentos das testemunhas, eram insuficientes para demonstrar o seu exercício de atividade rural pelo período de carência exigido para a concessão da aposentadoria por idade rural, não havendo que se falar em erro de fato.

Diante disso, não se prestando a demanda rescisória ao reexame da lide, ainda que para correção de eventual injustiça, entendo não estar configurada hipótese de rescisão do julgado rescindendo, nos termos do art. 485, IX (erro de fato), do CPC.

Neste sentido, tem decidido esta C. Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURADOS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. HONORÁRIOS.

1. Os argumentos que sustentam a preliminar arguida, por tangenciarem o mérito, serão com ele analisados.

2. A rescisão respaldada em erro de fato não admite a produção de novas provas para demonstrá-lo, pois o erro deve ser aferido a partir de atos ou documentos da causa originária, ou, no caso de violação de lei, a eventual ofensa deve ser constatada de plano, vedada a reabertura da instrução processual da ação subjacente.

3. No caso, discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade a rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido em lei.

4. Segundo a autora, o aresto rescindendo incorreu em erro de fato, por ter ignorado a prova carreada aos autos originários, hábil a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário.

5. Não se entrevê erro de fato se houve efetivo pronunciamento judicial sobre o conjunto probatório que acompanhou a demanda originária. Inteligência do § 2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

6. A r. decisão rescindenda analisou o conjunto probatório e considerou-o insuficiente para justificar o direito pleiteado.

7. Alega a parte autora, ainda, ter a decisão rescindenda incorrido em violação aos artigos 55 e 143 da Lei n. 8.213/91, à vista da existência de provas idôneas a demonstrar o labor alegado e da desnecessidade do cumprimento simultâneo dos requisitos. Argui, outrossim, a ausência de fundamentação do decisum, em desacordo com as provas colacionadas.

8. Consoante § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço "só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em Regulamento." E, nos termos do artigo 143 da mesma lei, faz jus à aposentadoria por idade o trabalhador que comprove "o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".

9. A valoração das provas, na hipótese, observa o princípio do livre convencimento motivado.

10. O v. julgado rescindendo encontra-se fundamentado, tendo sido expostas as razões de decidir, com base no exame do conjunto probatório.

11. Ao considerar que a prova produzida na lide originária não demonstrou o exercício da atividade rural até o atendimento do requisito etário, adotou-se uma das soluções possíveis para a situação fática apresentada, a afastar a alegação de violação de lei.

12. Há dissenso na jurisprudência desta Corte quanto à comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a incidir a Súmula n. 343 do C. STF.

13. Ressalte-se estar atualmente consolidado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação federal, que a pretensão da parte autora não poderia ser acolhida com fundamento na Lei n. 10.666/2003, conforme aresto proferido em incidente de uniformização.

14. Não demonstrada violação à lei cometida pelo julgado. Mero inconformismo da parte não pode dar ensejo à propositura da ação rescisória.

15. Preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.

16. Sem verbas de sucumbência, pois a parte autora litiga sob o pálio da Justiça Gratuita."

(TRF 3ª Região, AR 6040/SP, Processo nº 0010183-30.2008.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, e-DJF3 Judicial 1 11/12/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, I, CPC. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURADOS.

1 - Dos argumentos da própria peça vestibular extrai-se que a prova à qual se imputa novidade já fora apresentada nos autos subjacentes. Logo se vê que o fundamento do pedido não é compatível com o aparecimento de um documento novo, aquele que, embora cronologicamente antigo, se encontrasse em lugar de difícil acesso, de forma que a parte não tivesse podido se valer dele.

2 - Não incorre em erro de fato o julgado que teria deixado de levar em consideração a possibilidade de extensão da qualificação de lavradores/pecuarista dos filhos e o genro, tese defendida apenas na inicial desta causa e que não é tranquila no âmbito desta Corte.

3 - Para que a Ação Rescisória seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485, conforme contempla o seu § 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido.

4 - O dissenso jurisprudencial levantado pela autora está na interpretação de uma lei infraconstitucional, o que não configura afronta à sua disposição literal, nem autoriza o reexame da questão, pela via da ação rescisória, com o propósito de fazer prevalecer entendimento mais favorável à sua tese.

5 - Preliminar de inépcia da inicial acolhida. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, em relação ao pedido formulado com enfoque no inciso VII do art. 485 do CPC. Pedido rescisório apresentado com base nos incisos V e IX do referido dispositivo legal julgado improcedente."

(TRF 3ª Região, AR 4938/SP, Processo nº 0078170-54.2006.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF3 Judicial 1 20/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM FULCRO NOS INCISOS V, VII E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Rejeitada a preliminar suscitada pelo réu. A existência ou não dos fundamentos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, se confundem com o mérito.

Não há que se falar em erro de fato, pois as provas documentais e testemunhais coletadas no feito originário foram devidamente apreciadas e formaram o posicionamento da Turma julgadora, que no caso decidiu pela improcedência do pedido da parte autora.

As alegações sobre a incapacidade laborativa da autora, abordadas apenas em sede desta rescisória, são irrelevantes ao deslinde da questão, primeiro porque, não foram objeto de análise de mérito e discussão da ação originária e segundo porque, não foram objeto de análise de mérito e discussão da ação originária e segundo porque, restaram prejudicadas pela ausência de prova de qualquer labor rural da autora.

O v. acórdão não incorreu em violação de lei como sustenta a parte autora.

A documentação dita "nova" não enseja a rescisão do v. acórdão. Indubitável que a parte autora requer a reapreciação da causa, inadmissível em sede de ação rescisória, para obter a aposentadoria por idade. Os documentos emitidos nos anos de 2005 e 2006 não existiam ao tempo da r. sentença e prolação do v. acórdão

rescindendo. Assim essa documentação não se presta a modificar o r. julgado.

Improcedência da ação rescisória. Sem condenação da autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita."

(TRF 3ª Região, AR 5257/SP, Processo nº 0025394-43.2007.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1 09/01/2012)

Passo à análise do pedido de rescisão com fundamento no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, o qual assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgada pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;"

Da análise do dispositivo legal acima citado, verifica-se a existência de dois requisitos para que o documento novo possa ser utilizado para desconstituir uma decisão transitada em julgado: 1º) deve existir ao tempo da demanda originária, mas que, devido a uma circunstância alheia a vontade da parte, não pôde ser utilizado; 2º) deve, por si só, ser capaz de desconstituir o julgado rescindendo.

Os documentos novos que acompanham a inicial são os seguintes:

1) consulta obtida junto ao Sistema CNIS/DATAPREV (fls. 82), demonstrando que o Sr. João Maria Schwab (marido da autora) recebe aposentadoria por idade rural desde 16/02/2009 (NB 41/149.559.156-2);

2) certidão expedida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral de Capão Bonito/SP (fls. 83), com data de 07/07/2011, afirmando que o marido da autora qualificou-se como "lavrador" por ocasião de sua inscrição eleitoral, ocorrida em 08/08/1985.

Neste ponto, vale dizer que, não obstante a certidão da Justiça Eleitoral tenha sido emitida em data posterior ao trânsito em julgado da r. sentença rescindenda, tal documento faz referência a dados constantes da inscrição eleitoral do marido da autora, ocorrida no ano de 1985, razão pela qual pode ser considerado como documento novo, para fins de ajuizamento de ação rescisória.

Cumprido ressaltar também que a jurisprudência tem abrandado o rigor da norma para os trabalhadores rurais, possibilitando a utilização de documento, ainda que não tenha sido comprovada a impossibilidade de utilização na ação originária.

Neste sentido, seguem os seguintes arestos do C. STJ, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Esta Corte, ciente das inúmeras dificuldades por que passam os trabalhadores rurais, vem se orientando pelo critério pro misero, abrandando o rigorismo legal relativo à produção da prova da condição de segurado especial. Em hipóteses em que a rescisória é proposta por trabalhadora rural, tem se aceitado recorrentemente a juntada a posteriori de certidão de casamento, na qual consta como rurícola a profissão do cônjuge (precedentes). Se se admite como início de prova documental a certidão na qual somente o cônjuge é tido como rurícola, com muito mais razão se deve admitir, para os mesmos fins, a certidão na qual o próprio autor é assim qualificado. A certidão de casamento é, portanto, documento suficiente a comprovar o início da prova material exigido por lei a corroborar a prova testemunhal.

2. Diante da prova testemunhal favorável ao autor, estando ele dispensado do recolhimento de qualquer contribuição previdenciária e não pairando mais discussões quanto à existência de início suficiente de prova material da condição de rurícola, o requerente se classifica como segurado especial, protegido pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.

3. Pedido procedente."

(STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n. 2007/0122676-7, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/11/2010)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTO NOVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do

art. 485 VII, do CPC. Precedentes.

II - Certidão de nascimento do filho da autora, em que o cônjuge desta está qualificado como lavrador, é apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Ação rescisória procedente." (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n. 2006/0049966-5, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 30/06/2008)

Deste modo, resta analisar se os documentos trazidos nesta ação rescisória seriam suficientes para ilidir a conclusão a que chegou a r. sentença rescindenda.

Da análise da r. sentença rescindenda, verifica-se que o MM. Juiz "a quo" reconheceu a existência de documentos demonstrando o exercício de atividade rural por parte do marido da autora, concluindo, contudo, pela improcedência do pedido, em razão da ausência de documentos em nome próprio da autora, fazendo menção à sua alegada atividade rural.

Assim, no meu entender, os documentos trazidos nesta rescisória, mesmo que tivessem instruído a ação originária, não seriam suficientes para modificar a conclusão a que chegou a r. sentença rescindenda.

Isto porque na ação subjacente haviam sido juntados aos autos outros documentos fazendo referência à atividade rural do marido da autora, inclusive a cópia de sua CTPS (fls. 21/29), contendo diversos registros de trabalho de natureza rural.

Deste modo, tanto a certidão expedida pela Justiça Eleitoral como o documento extraído do sistema CNIS/DATAPREV não apresentam qualquer inovação com relação aos outros documentos juntados na ação originária.

Ademais, da análise da referida CTPS, verifica-se que, não obstante o marido da autora possua registros de trabalho de natureza rural, exerceu diversas atividades de natureza urbana ao longo de sua vida, notadamente nos anos de 1974, 1975, 1983, 1984, e no período de 2007 a 2009.

Tanto é assim que em sua certidão de casamento (fls. 20), com assento lavrado em 22/09/1973, a autora aparece qualificada como "doméstica" e o seu marido como "operário".

Ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que a r. sentença rescindenda considerou frágil a prova oral produzida, entendendo que os depoimentos prestados pela testemunhas foram muito genéricos.

Cumprir observar ainda que, em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 102/103), não foi encontrado nenhum registro de trabalho em nome da parte autora.

Logo, conclui-se que os documentos trazidos nesta rescisória não são hábeis a alterar, por si só, a conclusão do julgado, a inviabilizar sua rescisão com fundamento no artigo 485, VII, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Os argumentos que dão sustentação à preliminar arguida, por tangenciar o mérito, com este serão analisados.

2. A pretensão deduzida funda-se em documento novo. Os "documentos novos" trazidos à colação, para fundamentar o pleito desta ação, consistem em cópia da CTPS, certidão de óbito, notas fiscais de produtor, todos em nome de seu marido, e procuração, em nome próprio.

3. Tratando-se de trabalhador rural, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. Precedentes do STJ.

4. A certidão de óbito não se presta como documento novo, porquanto formalizada depois do trânsito em julgado. Ademais, a certidão de óbito e a CTPS apenas apontam o local de residência; não contém nenhum elemento indicativo do exercício do labor rural pela parte autora.

5. A procuração, por seu turno, não lhe aproveita, pois se trata de declaração unilateral firmada com o único propósito de ajuizamento da ação originária, encontrando-se nela afixada.

6. Já as notas fiscais, ainda que admitidas como início de prova material da atividade rural, não garantiriam a inversão do julgado, uma vez que a improcedência da ação originária não se deu apenas pela ausência dessa prova, mas, também, pela fragilidade da prova testemunhal.

7. Ora! Se assim é, os documentos colacionados nesta rescisória, bem como os demais já juntados na ação originária, não se prestam à concessão do benefício almejado, por representarem mero indício de prova material, e não prova plena da efetividade do labor rural por parte da demandante.

8. Incabível a desconstituição do julgado rescidendo, com fundamento no inciso VII do artigo 485 do CPC, pois os documentos apresentados, não se revestem do requisito da novidade, tampouco garantem resultado favorável à contenda da autora.

9. Ação rescisória improcedente.

10. Sem condenação da autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita."

(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 0087964-65.2007.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO (ART. 485, VII, DO CPC) - CASO DE INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO POR DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILAR - PROVA ORAL QUE REVELA UTILIZAÇÃO DE MEEIROS NA PROPRIEDADE. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Na ação rescisória com fundamento no inc. VII do art. 485 do CPC, o documento deve, em conjunto com a prova já produzida na lide originária, dar um tal grau de certeza ao seu julgador, que torna-lhe impossível rejeitar o pleito lá formulado.

- Pouca valia têm os documentos trazidos pela autora a esta rescisória, pois que se resumem a revelar indícios da condição de trabalhador rural, mas não o exercício da referida atividade em regime de economia familiar, que, conforme confissão empreendida no feito originário, restou descaracterizado em razão da presença de meeiros na produção da propriedade.

- A utilização de mão-de-obra de terceiros só é permitida na produção em regime de economia familiar de forma esporádica (art. 11, VII, da Lei 8.213/91).

- Pretensão de reexame da causa originária, trazendo agora documentos que nada têm de novos, tentando rediscutir o que já foi analisado na lide subjacente.

- Ação rescisória improcedente. Não condenação da autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita."

(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 2007.03.00.052256-2, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 CJI 5/8/2011, p. 245)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO ISOLADAMENTE INSUSCETÍVEL DE ALTERAR A DECISÃO RESCINDENDA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

2. Na presente demanda rescisória são apresentados como documentos novos as certidões de nascimento das filhas da autora, nas quais consta a profissão de seu amásio como de lavrador nos anos de 1988 e 1989 (fls. 12 e 14) e carteira de vacinação dos rebentos com mesma característica (fls. 15). Estes documentos, em tese, poderiam ser classificados como novos. Isto mesmo se admitindo que a parte poderia, em tese, ter deles conhecimento à época do ingresso com a ação subjacente, pois a jurisprudência do C. STJ se inclinou firmemente no sentido de amainar o rigor da apreciação do requisito do desconhecimento original da prova documental nos casos nos quais estão envolvidos rurícolas, em solução judicial "pro misero" (STJ, 3ª Seção, AR nº 1.418/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 05.8.2002; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2003.03.00.046601-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08.11.2006. DJU 23.02.2007, pp. 216/218).

3. Mas, mesmo assim, a decisão monocrática atacada não deve de ser rescindida. Certo que este julgado realmente baseou o não acolhimento da apelação, em parte, na inexistência de prova do vínculo marital entre a autora em Olívio de Moraes, como se observa do terceiro parágrafo de fls. 98. Mas não foi só este o motivo da improcedência. Em fls.98/99 consta que a decisum também improveu a apelação em razão de insuficiência da prova oral colhida.

4. É imprescindível, portanto, que o documento novo tenha a aptidão de alterar por si só o resultado, e a decisão monocrática que se quer rescindir deixou clara a assunção de posição no sentido de que a prova oral colhida não comprovava o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois as testemunhas somente atestavam conhecer a autora "há 7 ou 8 anos, tempo insuficiente para comprovar o exercício do período mínimo de labor rural " (primeiro parágrafo de fls. 99). Como a parte autora somente completaria 55 anos em 2007 (completude dos requisitos para concessão de aposentadoria por idade), a carência exigida era superior a 7 ou 8 anos; a saber, era de 13 anos, 156 meses, na dicção do artigo 142 da Lei 8213/91.

5. Em hipótese, ainda que a prova material seja, com os documentos juntados, considerada plena, ainda não teríamos o desate de procedência da demanda, em razão da existência de valoração original da prova oral, tida como insuficiente, valoração esta que não se pode substituir por outra por parte dos julgadores da ação rescisória

6. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente."

(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 0024639-14.2010.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012)

A par das considerações, não se concretizou a hipótese de rescisão prevista no art. 485, VII do CPC, sendo medida de rigor a improcedência da ação rescisória.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo improcedente a ação rescisória.**

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00031 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025917-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025917-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : HERMINIA VIUDES MORGADO
ADVOGADO : SP181775 CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00000832020124036323 JE V_r AVARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, em que é suscitante o Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP e, suscitado, o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP, nos autos de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ajuizado por Hermínia Viudes Morgado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi originariamente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP, que declinou da competência para processar e julgar o feito, com fundamento no artigo 253, II, do CPC e determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, sob o fundamento de haver prevenção em relação ao feito nº 2009.63.08.003955-5 (que foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão da homologação de pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora).

O Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP suscitou conflito negativo de competência, com base no disposto no art. 115, II, do CPC e determinou o envio dos autos para a Turma Recursal.

A Turma Recursal determinou o sobrestamento do feito e o encaminhamento de cópias dos autos a esta E. Corte para julgamento do conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais.

Em parecer de fls. 86/87, a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito negativo de competência, reconhecendo-se como competente para o julgamento do feito o Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

Observo, inicialmente, que o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir de plano o conflito de competência quando houver "*jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada*".

Compete aos Tribunais Regionais Federais, consoante disposto no artigo 108, I, "e", da Constituição Federal, processar e julgar conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal.

A questão da competência dos Tribunais Regionais para processar e julgar conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais da mesma Seção Judiciária foi dirimida com o julgamento do RE nº 590.409-1/RJ, pelo E. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral do tema, *in verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal

Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009) - (grifos nossos)

A questão controvertida refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada por Herminia Viudes Morgado, recusada pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP, domicílio da demandante, nos termos do artigo 253, II, do CPCP, em virtude da prevenção em relação ao feito nº 2009.63.08.003955-5, do Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP.

O artigo 253, II, do CPC, prevê a competência funcional absoluta, *in verbis*:

"Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - ...

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda."

Tal norma, aplica-se às hipóteses de competência concorrente de Juízos do mesmo foro, hipótese distinta da ocorrida no presente caso. Tendo em vista que a parte autora tem domicílio no município de Ourinhos e não em Avaré.

Com o advento das Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01, a competência do Juizado Especial é absoluta no foro onde estiver instalado. O artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, fixa a competência absoluta das Varas do Juizado Especial, se aplica exclusivamente àqueles que tiverem domicílio no foro onde estiver instada Vara do Juizado Especial, sendo, portanto, a competência absoluta do Juizado Especial de Ourinhos para o julgamento do feito. Sobre o tema, cito precedentes da 3ª Seção desta Corte Regional, a seguir, transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.

2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.

3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.

4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.

5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."

(TRF3, CC nº 0016970-36.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, j. 09/08/2012, e-DJF3 17/08/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PARA O JULGAMENTO.

- Prevalência do entendimento majoritário da Seção especializada de que, em se tratando de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, cumpre a esta Corte Regional, e não à Turma Recursal que os abarcam, a solução do dissídio, a teor do disposto no artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, e do contido no precedente tirado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar, em 26 de agosto de 2009, o Recurso Extraordinário 590.409-1/RJ.

EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA FORMULADA JUNTO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO PERANTE O RECÉM INSTALADO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS, LOCALIDADE EM QUE DOMICILIADO O SEGURADO. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO.

- Competência absoluta do Juizado Especial Federal de Ourinhos, nos exatos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 - "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" -, que afasta a aplicação do previsto no artigo 253, inciso II, primeira parte, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei 11.280/2006 - "distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido".

(TRF3, CC nº 2012.03.00.036020-0/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, 3ª Seção, D.E. 25/06/2013)

Pelo exposto, julgo procedente o presente conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP, para o processamento e julgamento da demanda.

Comunique-se e intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035990-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035990-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : LUIZ CARLOS PIRES DE MORAES
ADVOGADO : SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA
CODINOME : LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS
No. ORIG. : 2005.61.23.001417-2 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.
2. Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária produção de provas.
3. Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 493 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 199 do regimento interno desta Corte.
4. Após, ao Ministério Público Federal.
5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014535-65.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014535-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : IRENE FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO : SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00073-4 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Embargos Infringentes interpostos por IRENE FERREIRA GONÇALVES, em face do v. acórdão de fls. 77/77vº que, por maioria, negou provimento ao Agravo Legal, mantendo a r. decisão monocrática proferida com fulcro no artigo 557 do CPC, que negou seguimento à sua apelação, mantendo, *in totum*, a r. sentença de primeiro grau, que havia julgado improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Federal Marianina Galante (Relatora), com quem votou a Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Exmo. Desembargador Federal Paulo Fontes, que dava provimento ao agravo legal, para determinar a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.

Alega a parte embargante (fls. 79/81) que deve prevalecer o voto vencido, uma vez que restou comprovado nos autos o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Intimado para apresentar contrarrazões, o INSS deixou de se manifestar no prazo legal (fls. 84).

Por meio da decisão de fls. 85, a Exma. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini admitiu os embargos infringentes.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acredito que as disposições do art. 557 do Código de Processo Civil (CPC) são aplicáveis aos presentes embargos infringentes, uma vez que esse preceito legal dispõe que o relator negará seguimento a "recurso" manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados, dando execução ao contido no art. 5º, LXXXVIII, da Constituição. Nessa mesma linha de otimização da prestação jurisdicional, a lei processual civil traz vários outros preceitos que permitem a finalização célere de litígios cuja solução já se encontra consolidada na jurisprudência.

O que realmente importa é verificar, em cada caso, se é efetivamente aplicável o contido no art. 557 da lei processual.

Por oportuno, saliente-se que a E. Terceira Seção desta Corte já decidiu, reiteradas vezes, no sentido da viabilidade de aplicação do artigo 557 do CPC aos embargos infringentes: EI 933476, Processo: 0002476-71.2000.4.03.6117/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 09/02/2012, TRF3 27/02/2012; EI 432353, Processo: 98.03.067222-3/SP, Rel. Walter do Amaral, j. 09/06/2011, DJF3 16/06/2011, p. 69; e EI 595383, Processo: 2000.03.99.030182-3/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, Terceira Seção, j. 10/12/2009, DJF3 14/01/2010, p. 57.

Cuida-se de Embargos Infringentes interpostos por IRENE FERREIRA GONÇALVES, em face do v. acórdão de fls. 77/77vº que, por maioria, negou provimento ao Agravo Legal, mantendo a r. decisão monocrática proferida com fulcro no artigo 557 do CPC, que negou seguimento à sua apelação, mantendo, *in totum*, a r. sentença de primeiro grau, que havia julgado improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Federal Marianina Galante (Relatora), com quem votou a Exma. Desembargadora Federal

Therezinha Cazerta, vencido o Exmo. Desembargador Federal Paulo Fontes, que dava provimento ao agravo legal, para determinar a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.

Primeiramente, cumpre observar que o juízo de admissibilidade recursal pode ser realizado tanto pelo relator do acórdão embargado, como prescreve o artigo 531 do Código de Processo Civil, como pelo atual relator.

Assim, não obstante a Exma. Juíza Federal Raquel Perrini tenha admitido o presente recurso, inexistente qualquer óbice a que o Relator dos embargos infringentes proceda a novo juízo de admissibilidade, uma vez que se trata de matéria de ordem pública e, portanto, não sujeita à preclusão.

Acerca do cabimento dos embargos infringentes, assim dispõe o artigo 530, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, *in verbis*:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência". (grifei)

Destarte, o caso dos autos não se enquadra dentro daqueles em que os Embargos Infringentes são cabíveis, tendo em vista que a sentença de primeiro grau foi mantida pelo v. acórdão de fls. 77/77vº, e não reformada, nos termos em que acima dispostos.

In casu, a r. sentença julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural (fls. 39/41).

Por seu turno, o v. acórdão embargado, ainda que de forma não unânime, manteve *in totum* a r. sentença, razão pela qual os embargos infringentes não devem ser admitidos.

Nesse sentido, esta Egrégia Corte já se manifestou, consoante se verifica dos vv. acórdãos assim ementados, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. REFORMA DA SENTENÇA. VERBA ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO.

I- Após a alteração levada a cabo na norma do art. 530, CPC, pela Lei nº 10.352/2001, restringiu-se a oposição de Embargos Infringentes ao acórdão que haja modificado a sentença no tocante à matéria de fundo versada na demanda.

II- Tratando-se de divergência unicamente em torno do termo inicial de pagamento da pensão por morte deferida em 1º grau, e mantida nesta segunda instância, descabe a interposição do recurso em questão para exame da controvérsia em comento.

III- Embargos Infringentes não conhecidos".

(TRF 3ª Região, AC 2000.03.99.024711-7, 3ª Seção, Rel. Des.Fed. Marisa Santos, DJU 22.12.2003)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE.

"DESAPOSENTAÇÃO". ART. 530, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Na primeira instância, o pedido da parte autora foi julgado parcialmente procedente.

- Tanto o INSS quanto o autor interpuseram apelações.

- Por decisão embasada no art. 557 do CPC (7ª Turma, TRF-3ª Região), restou mantida a sentença.

- Inconformada, a parte autora manejou "agravo regimental".

- Conforme expressamente consignado na tira de julgamento, a 7ª Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em alusão.

- Não houve, assim, modificação da sentença censurada ou qualquer dissensão no julgado da Turma, condições sine qua non para o conhecimento do recurso de embargos infringentes da autarquia federal.

- Embargos Infringentes não conhecidos.

(TRF 3ª Região, EI 2008.61.83.011387-3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, e-DJF3 Judicial 1 20/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DECISÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. PODERES DO RELATOR.

I - O artigo 557 do CPC dá poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou STJ.

II - Tratando-se de acórdão, não unânime, que manteve a r. sentença de procedência do pedido inicial (concessão do benefício assistencial), não há que se falar em interesse recursal da Autarquia embargante na declaração de voto vencido, tendo em vista a nova redação dada ao artigo 530 do CPC, restringindo a admissibilidade dos embargos infringentes.

III - Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, AC 2000.03.99.062562-8, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 23/06/2005)

Sobre a matéria, confira-se ainda o seguinte julgado do C. STJ:

"Ocorrendo reforma apenas parcial da sentença, não cabem embargos infringentes quanto à matéria em torno da qual se manteve o juízo de procedência ou de improcedência. No caso concreto, revelam-se incabíveis os embargos infringentes, por veicularem pedido cuja improcedência, imposta pela sentença de primeiro grau, foi confirmada pelo acórdão da apelação. Quanto a tal pedido, não está configurado o requisito da desconformidade entre a sentença e o acórdão"

(STJ, REsp 645.437, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.05.2005, DJU 30/05/2005)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, e do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS ÀS FLS. 79/81**.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004171-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004171-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : CICERO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP117426 ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.01655-5 2 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando legitimamente representadas as partes, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos à parte autora e, sucessivamente, à parte ré, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009279-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009279-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : NOBUYOSHI SHIGUEDOMI
ADVOGADO : SP255482 ALINE SARTORI
No. ORIG. : 00133388220094036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

São Paulo, 14 de março de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00036 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009369-42.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009369-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
PARTE AUTORA : SONIA MARIA BARBOSA DE MOURA
ADVOGADO : SP055472 DIRCEU MASCARENHAS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
No. ORIG. : 00003086220114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Vistos.

1. Trata-se de embargos de declaração do Ministério Público Federal contra decisão proferida nos seguintes termos:

"Vistos.

Cuida-se de conflito suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara em Mogi das Cruzes, São Paulo, em razão da negativa de competência do Juízo de Direito da 1ª Vara em Guararema, São Paulo, para processar e julgar pedido de auxílio-doença.

O Suscitante entende que a competência para o referido pleito é do Juízo Suscitado, dado que incide na espécie o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, de modo que compete ao Juízo de Direito a análise do processo para o benefício em epígrafe (fls. 2-4).

Por sua vez, o Suscitado diz que a Vara da Justiça Federal em Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o Município de Guararema (fl. 10).

Distribuição a este Gabinete em 25/4/2013 (fl. 12).

Designado o Juízo Federal para resolução, em caráter provisório, de medidas urgentes (art. 120, CPC) (fl. 13).

Parquet Federal (fls. 17-19): procedência do conflito de competência.

Pronunciamento judicial do então Relator, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do compêndio processual civil, para julgar improcedente o presente dissídio. (fls. 21-22).

Agravo regimental do Juízo Federal da 1ª Vara em Mogi das Cruzes, São Paulo (fls. 28-30): aplicáveis ao caso o art. 87 do diploma adjetivo pátrio e a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A princípio, afigura-se despropositada a interposição de agravo por quem não tem legitimidade para fazê-lo.

Confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO JUÍZO SUSCITADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.' (STJ, 1ª Seção, AgRgCC 118828, rel. Min. Teori Albino Zavascki, v. u., DJe 7/11/2011)

'PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO JUÍZO SUSCITADO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Juízo suscitado contra decisão monocrática proferida em conflito de competência, reconhecendo competir à Justiça do Trabalho processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais contratados sob o regime celetista.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, os Juízos suscitante e suscitado não detêm legitimidade para recorrer das decisões lavradas no âmbito do conflito de competência, cabendo-lhes tão somente cumprir as determinações exaradas pela Corte hierarquicamente superior. Precedentes da Primeira e Segunda Seções.

3. agravo regimental não conhecido.' (STJ, 1ª Seção, AgRgCC 117560, rel. Min. Castro Meira, v. u., DJe 6/9/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO JUÍZO SUSCITADO. ILEGITIMIDADE.

- Os Juízos em conflito de competência não detêm legitimidade para interpor recurso contra decisão deste STJ que resolve o incidente.

Agravo regimental não conhecido." (STJ, 1ª Seção, AgRgCC 114914, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, v. u., DJe 19/5/2011)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 115-STJ. RECURSO INTERPOSTO POR JUIZ. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. DEVER DE OBEDIÊNCIA.

I. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.' (Súmula n. 115 do STJ).

II. Os juízos suscitante e suscitado não detêm legitimidade para interpor recurso contra as decisões proferidas pelo STJ em conflito de competência, as quais devem ser por eles cumpridas sem contestação.

III. Agravo s regimentais não conhecidos.' (STJ, 2ª Seção, AgRgCC 109237, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v. u., DJe 17/5/2010)

'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. É DEVER DO JUIZ CUMPRIR DECISÃO QUE RESOLVE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. O Magistrado não pode ingressar com agravo regimental para atacar decisão da Corte que resolve conflito de competência, sendo seu dever cumpri-la.

2. agravo regimental não conhecido.' (STJ, 2ª Seção, AgRgCC 82672, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v. u., DJ 25/6/2007, p. 214)

Por outro lado, refere a jurisprudência que o Relator pode reconsiderar decisão daquele que o antecedeu, in litteris:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONALIDADE. REGIMENTO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO. ART. 22, I, E 96, I, A DA CF/88. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 558 DO CPC. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO.

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A previsão regimental de agravo em face de decisão do Relator, então, não configura usurpação de competência legislativa da União (art. 22, I, da CF/88), estando ela contida na autorização constitucional para que os tribunais elaborem seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (art. 96, I, a). 2. O novo Relator pode, ao apreciar agravo regimental, rever a decisão prolatada pelo Desembargador Federal que sucede na relatoria dos autos. 3. A possibilidade de ser atribuído efeito suspensivo à apelação que de regra não o tenha está prevista no art. 558,

parágrafo único, do CPC, extensível supletivamente ao mandado de segurança. 4. Se afigurada injurídica a desclassificação da licitante do certame, porquanto a providência atenta contra o interesse público e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim sendo iminente a adjudicação do contrato à empresa que foi declarada vitoriosa, estão conformados os pressupostos ao deferimento do efeito suspensivo ao apelo.' (TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AIAGRg 200304010283640, rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 05.11.2003)

Expressados os entendimentos adrede, prescreve o parágrafo único do art. 120 do código processual civil que 'Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência'. (Parágrafo único acrescentado pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998)

O incidente comporta solução por meio do comando legal em epígrafe e deve ser provido.

Registre-se que a propositura da ação, primeiramente, deu-se no Juízo de Direito da Vara Distrital em Guararema, São Paulo.

A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, preconiza que 'Aos juízes federais compete processar e julgar [inc. I] causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho'.

O § 3º do preceito em estudo reza que 'serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte a instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual'. (g. n.)

Dessa forma, não sendo a Comarca sede de Vara de Juízo Federal, há opção da parte para ajuizar a demanda na Justiça Comum Estadual, que passa a atuar no exercício de jurisdição delegada, tudo com vistas ao pleno acesso à Justiça, garantia com status constitucional (art. 5º, inc. XXXV).

Aliás, a Lei 5.010/66, que organizou a Justiça Federal de primeira instância, já disciplinava que '[art. 15] Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar (...) [inc. III] os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária'.

Consigne-se, outrossim, que a parte autora reside em Guararema, São Paulo (fl. 5), Municipalidade que não é sede de Justiça Federal.

Nesse sentido:

(...)

Por conseguinte, considerado que a ação previdenciária em comento foi proposta na Justiça Estadual em Guararema, São Paulo, válidos à solução do caso os dispositivos supra (art. 109, § 3º; art. 5º, XXXV, CF), sendo competente, portanto o Juízo de Direito da localidade em voga.

Ante o exposto, não conheço do agravo interposto e, reconsiderando a decisão de fls. 21-22, com supedâneo no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo de competência e declaro competente para processar e julgar a demanda o Juízo de Direito da Vara Distrital em Guararema, São Paulo, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Oficiem-se os Juízos envolvidos com a brevidade que o caso requer.

Decorrido, in albis, eventual prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Intimem-se. Publique-se." (g. n.)

2. Sustenta a ocorrência omissão, ao argumento de que (fls. 45-46):

"(...) Por meio da r. decisão de fls. 21/22v, o Excelentíssimo Juiz Federal Convocado **Ciro Brandani**, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Civil, julgou improcedente o conflito negativo de competência e declarou competente o **JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES/SP** para processar e julgar a ação ordinária n.º 0000308-62.2011.4.03.6133.

Contra a referida decisão, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpôs o agravo regimental de fls. 31/33v, propugnando por que fosse julgado procedente o conflito de competência, com vistas a que fosse declarado competente o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DISTRITAL DE GUARAREMA/SP** para processar e julgar o feito de origem.

Em seguida, o Excelentíssimo Desembargador Federal **David Dantas** proferiu a r. decisão de fls. 35/39, por meio da qual não conheceu o agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, ao fundamento de ilegitimidade recursal, sob a equivocada assertiva de que o recurso teria sido interposto pelo **JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES/SP**, bem como reconsiderou a r. decisão anteriormente proferida e julgou procedente o conflito de competência, declarando competente o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DISTRITAL DE GUARAREMA/SP**.

Ocorre que, nos termos em que proferida, a r. decisão de fls. 35/39 encerra omissão passível de ser sanada quando do julgamento destes embargos de declaração.

Realmente, como acima exposto, o agravo regimental de fls. 31/33v não foi conhecido ao fundamento de ilegitimidade recursal, sob a equivocada assertiva de que o recurso teria sido interposto pelo **JUÍZO FEDERAL**

DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES/SP. Entretanto, como já referido, o indicado recurso foi interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que detém legitimidade para recorrer nos conflitos de competência em que atua como *custus legis*, a teor dos artigos 117, parágrafo único, e 499, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, e à luz da Súmula 99/STJ, in verbis:

'O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.'

Portanto, omitiu-se o Excelentíssimo Relator quanto ao fato de que o agravo regimental de fls. 31/33v foi interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Ante o exposto, aguarda-se sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, a fim de que o Excelentíssimo Relator declare a r. decisão de fls. 35/39, para superar a omissão acima apontada, com vistas a afastar o equivocado fundamento em que se baseou para não conhecer do agravo regimental interposto às fls. 31/33v, pois a irresignação foi manifestada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que, inegavelmente, detém legitimidade recursal para tanto, nos termos acima expendidos."

3. Decido.

4. De plano, registro que "a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado" (STJ - RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

5. No mais, os embargos declaratórios devem ser parcialmente acolhidos.

6. *Ictu oculi*, o agravo corretamente não conhecido foi o de fls. 28-30, interposto pelo Juízo Federal da 1ª Vara em Mogi das Cruzes, São Paulo.

7. A decisão correlata ao recurso do *Parquet* Federal, da lavra do Juiz Federal Ciro Brandani, então convocado para atuar nesta Corte (fls. 21-22), foi reconsiderada pelo pronunciamento judicial embargado (fl. 38).

8. Como consequência, o agravo regimental do Ministério Público Federal restou prejudicado.

9. Assim, acolho os declaratórios para fazer constar do meu decisório (fls. 35-39) o adiante exprimido (em negrito):

"Ante o exposto, não conheço do agravo interposto e, reconsiderando a decisão de fls. 21-22, com supedâneo no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo de competência e declaro competente para processar e julgar a demanda o Juízo de Direito da Vara Distrital em Guararema, São Paulo, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. **Prejudicado o agravo regimental do Ministério Público Federal de fls. 31-33.**

Oficiem-se os Juízos envolvidos com a brevidade que o caso requer.

Decorrido, in albis, eventual prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Intimem-se. Publique-se." (g. n.)

10. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, acolho, em parte, os embargos de declaração, na forma supramencionada. Mantenho, no mais, a manifestação judicial hostilizada.

11. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011172-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011172-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AUTOR : MARIA THEREZA CEOLIN HONORATO
ADVOGADO : SP115723 MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00039912320094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a existência de protesto para produção de provas, manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na sua produção, justificando e especificando-as. Int.

São Paulo, 14 de março de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013195-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013195-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : PAULO ROBERTO BONFANTE
ADVOGADO : SP114088 ILDEU JOSE CONTE
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00233352420084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 475/476: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica.
Int.

São Paulo, 13 de março de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014830-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014830-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : JOAO CARLOS MORENO
ADVOGADO : SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA
: SP320175 LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS
: SP332827 AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009359020114036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015420-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015420-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : VALDECI ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : SP109791 KAZUO ISSAYAMA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00318499720074039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Conceda-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 493 do Código de Processo Civil e 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016673-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016673-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
AUTOR : ZULMIRA SECCATO
ADVOGADO : SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00266067020104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 312-321: mantenho a decisão de fls. 299-310 por seus próprios fundamentos.
2. Nos termos do § 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, cite-se a parte ré.
3. Prazo: 30 (trinta) dias.
4. Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2014.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00042 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018207-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018207-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : TERESA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SP222773 THAIS GALHEGO MOREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252129 ELISE MIRISOLA MAITAN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ºSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
No. ORIG. : 00028054120134036307 JE Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, contra decisão que, em conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP em face do Juízo de Direito da Vara Distrital de Itatinga/SP, domicílio da parte autora, julgou procedente o conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito a Vara Distrital.

O recorrente requer a reconsideração da decisão proferida para ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal Cível ou, não sendo este o entendimento, a apresentação do recurso em mesa para julgamento. Nas razões recursais sustenta que só há a delegação de competência para a Justiça Estadual, prevista no §3º, do artigo 109, da Constituição Federal, se a comarca que abrange o domicílio do segurado ou beneficiário não é sede de Vara Federal, o que não ocorre na hipótese em tela, pois o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da Primeira Vara de Itatinga, é Vara Distrital da Comarca de Botucatu, na qual se encontra instalado Juizado Especial Federal Cível, não excedendo o valor da causa sessenta salários mínimos.

É o relatório. Decido.

Com razão a parte recorrente.

Nesta Corte, em atenção à jurisprudência que aqui estava prevalecente, passei a adotar o posicionamento no sentido de que o Juízo da Vara Distrital do domicílio do segurado seria competente para processar e julgar a ação previdenciária, estando o Juízo de Direito na hipótese investido da jurisdição delegada, contida no art. 109, §3º, da CF.

Entretanto, volto a reafirmar a competência da Justiça Federal, em conformidade com a orientação que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO § 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente

caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no CC 119352 / SP. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, DJe de 12/04/2012)

Diz o § 3º, do art. 109, da CF, que *serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal*. E, a verdade, é que a Vara Distrital é um seccionamento interno da Comarca, a qual se encontra vinculada, com ela não se confundindo.

Dessa forma, se instalada Vara Federal/Juizado Especial Federal na comarca a qual pertença a Vara Distrital, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, §3º, da CF, devendo haver a redistribuição à Justiça Federal dos feitos ajuizados perante foro distrital, pois a sede da comarca é também sede de Vara Federal.

Impõe frisar que, no reexame do tema, considerarei, também, como ponto decisivo para tornar a julgar pela competência da Vara Federal na hipótese em tela as consequências que podem advir ao jurisdicionado.

Motiva o posicionamento que aplica o artigo 109, §3º, da CF, possibilitando ao segurado o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio, mesmo que nele exista apenas vara distrital, o intuito de favorecer o acesso à Justiça aos jurisdicionados e é justamente este fundamento que exige melhor reflexão.

Devendo ser observada a razoável tramitação do processo de modo a, dentre outros meios, garantir a efetividade da prestação jurisdicional, a meu ver, uma vez firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a orientação em sentido contrário, o jurisdicionado corre o risco de ser surpreendido com eventual mudança do local do processo e não seria, em concreto, a facilidade de acesso à Justiça proporcionada.

Posto isso, reconsidero a decisão proferida no presente a fls. 50/51 e, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00043 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022791-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022791-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : APARECIDA NEIDE TURRI
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro
No. ORIG. : 00001910920084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Recebo a petição de fls. 179/181-v como emenda à inicial.

Trata-se de ação rescisória de julgado proferido nesta Corte, que confirmou sentença que acolheu pedido de auxílio-doença, com termo inicial a partir da data do laudo, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000191-09.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.000191-9/SP

RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO: APARECIDA NEIDE TURRI

ADVOGADO: MARCUS ANTONIO PALMA e outro

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Apelação acerca do termo inicial e verba honorária.

Aforada ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, para determinar à autarquia-ré a concessão de auxílio-doença a partir da data do laudo (21/11/2005 - fl. 45), acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, fixados os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a publicação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, foi concedida a tutela antecipada, sendo determinado ao INSS a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS ofertou apelação, requerendo a aplicação do reexame necessário, a suspensão da tutela antecipada concedida na sentença e a extinção do feito, sem resolução do mérito, pela ausência superveniente do interesse de agir, uma vez que concedida a aposentadoria por idade desde 22/07/2008. Se esse não for o entendimento, requer a fixação do termo inicial do auxílio-doença a partir da juntada do laudo pericial complementar (12/12/2007) bem como a compensação da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca ou, quando menos, a redução de seu valor para 10%, nos termos do §4º, do art. 20, do CPC e da jurisprudência. Às fls. 132/133, o INSS informou ser inviável a implantação do benefício deferido, uma vez que já implantado benefício de aposentadoria por idade (NB 139.801.814-4).

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

De início, rejeito a matéria preliminar arguida pelo INSS.

Com efeito, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC).

Da mesma forma, não procede a alegação da falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Conforme se observa na exordial, a autora pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com ajuizamento da ação em 29/03/2005, ou seja, anterior à aposentadoria por idade (NB 139.801.814-4), concedido administrativamente pelo INSS a partir de 22/07/2008, conforme documento de fls. 133 e consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, cuja juntada ora determino.

Deste modo, considerando que se tratam de benefícios de naturezas diversas, cabe à autora optar pelo que considerar mais favorável. Além disso, em caso de procedência da presente ação, a parte autora teria direito ao recebimento das parcelas em atraso até a concessão administrativa do outro benefício.

Passo à análise do mérito da presente demanda.

Considerando que a parte autora não interpôs recurso de apelação e que o INSS impugna tão somente o termo inicial do benefício, bem como a verba honorária fixada pela r. sentença, observo que a matéria referente à concessão do auxílio-doença, propriamente dita, não foi impugnada, restando, portanto, acobertada pela coisa julgada.

Assim, passo a examinar os itens impugnados pelo INSS.

A r. sentença, proferida em 12/06/2008, fixou o termo inicial em 21/11/2005, data da elaboração do primeiro laudo pericial, em que efetivamente atestada a incapacidade temporária e total (fls. 43/6).

Sobre o termo inicial de concessão do benefício, à míngua de recurso da parte autora, mantenho o termo inicial de concessão do benefício tal como fixado na r. sentença, na data do primeiro laudo pericial.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, ° 4°, da Lei 8.742/1993).

No caso presente, também não há que se falar em sucumbência recíproca, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido.

E, no que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme os termos dos parágrafos 3° e 4° do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1°, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5°. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557 do CPC, REJEITO A MATERIA PRELIMINAR e, no mérito, NEGO PROVIMENTO à apelação do INSS, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida, com as seguintes observações nos moldes do art. 293 e do art. 462 do CPC: 1°) aplicar correção monetária quanto às parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; 2°) juros de mora incidentes à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1°, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5°, com fluência respectiva de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado"

(fls. 153/154)

A autarquia sustenta que o julgado deve ser rescindido nos termos do art. 485 do CPC (A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: ...), incisos III (resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida), V (violar literal disposição de lei), e IX (fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa).

Aduz que a ré agiu com manifesto dolo processual, pois que jamais deixou de exercer suas atividades laborativas. Assim, ao insistir na tese de que permanecia incapaz, omitindo-se no dever de comunicar que ostentava capacidade laboral, incidiu na figura do inciso III do art. 485 do CPC.

O julgado incidiu em erro de fato, pois os documentos colhidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - mostram que ré nunca deixou de exercer suas atividades laborativas, o que demonstra que não estava incapacitada, estado indispensável à concessão do benefício por incapacidade.

Por fim, o julgado violou a literal disposição dos arts. 46, 59, 60 e 115, II, da Lei 8213/91, 37, da CF/1988, e 884 a 886 do CC/2002, na medida em que o deferimento de benefício por incapacidade a quem estava plenamente capaz foge ao objetivo legal de amparar o segurado incapaz de exercer suas atividades habituais, além de gerar enriquecimento sem causa.

Assim, pede a rescisão da decisão acima transcrita, a improcedência do pleito formulado na lide originária e a devolução dos valores correspondentes ao período em que seria devido o benefício (21.11.2005 a 22.07.2008).

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/177, sobrevivendo a emenda de fls. 179/181-v.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 13-05-2013 (fls. 164) e esta rescisória foi ajuizada em 11-09-2013 (fls. 02).

É o relatório.

O confronto dos fundamentos expostos na inicial (e sua emenda) com aqueles transcritos na decisão rescindenda revelam que o que a autarquia pretende é o reexame da causa originária, o que se mostra inviável na estreita via da ação rescisória, razão pela qual aplico o disposto no art. 285-A do CPC:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada." (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Nos dizeres de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, 10ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pg. 555) *"A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor."*

Nos autos da Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, em sede de agravo regimental julgado em 26/08/2010, de relatoria da Des. Fed. VERA JUCOVSKY, esta Terceira Seção se posicionou, por unanimidade, pela viabilidade de apreciação do mérito da questão em decisão monocrática terminativa, se reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo o pedido posto na rescisória.

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.

- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC.

Improcedência do pedido rescisório.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido."

A ação rescisória não é recurso.

Nas palavras de PONTES DE MIRANDA (TRATADO DA AÇÃO RESCISÓRIA / PONTES DE MIRANDA; atualizado por Vilson Rodrigues Alves. - 2ª ed. - Campinas, SP: Bookseller, 2003), a ação rescisória é julgamento de julgamento. Nela, não se examina o direito da parte, mas a sentença passada em julgado. Assim, para o julgado ser rescindido, deve incidir uma das específicas hipóteses do art. 485 do CPC, autorizando-se, a partir da rescisão e nos seus limites, a análise do mérito da pretensão posta na lide originária.

"A ação rescisória, julgamento de julgamento como tal, não se passa dentro do processo em que se proferiu a decisão rescindenda. Nasce fora, em plano pré-processual, desenvolve-se em torno da decisão rescindenda, e, somente ao desconstituí-la, cortá-la, rescindi-la, é que abre, no extremo da relação jurídica processual examinada, se se trata de decisão terminativa do feito, com julgamento, ou não, do mérito, ou desde algum momento dela, ou no seu próprio começo (e.g., vício da citação, art. 485, II e V) a relação jurídica processual. Abrindo-a, o juízo rescindente penetra no processo em que se proferiu a decisão rescindida e instaura o iudicium rescissorium, que é nova cognição do mérito. Pode ser, porém, que a abra, sem ter de instaurar esse novo juízo, ou porque nada reste do processo, ou porque não seja o caso de se pronunciar sobre o mérito. A duplicidade de juízo não se dá sempre; a abertura na relação jurídica processual pode não levar à tratção do mérito da causa: às vezes, é limitada ao julgamento de algum recurso sobre quaestio iuris; outras, destruidora de toda a relação jurídica processual; outras, concernente à decisão que negou recurso (e então a relação jurídica processual é aberta, para que se recorra); outras, apenas atinge o julgamento no recurso, ou para não o admitir (preclusão), ou para que se julgue o recurso sobre quaestio iuris. A sentença rescindente sobre recurso, que continha injustiça, é abertura para que se examine o que foi julgado no grau superior, sem se admitir alegação ou prova que não seria mais admissível, salvo se a decisão rescindente fez essa inadmissão motivo de rescisão. (Sem razão,

ainda no direito italiano, Francesco Carnelutti, *Instutuzioni*, 3ª ed., I, 553.) *Tudo que ocorreu, e o iudicium rescindens não atingiu, ocorrido está: o que precluiu não se reabre; o que estava em preclusão, e foi atingido, precluso deixou de estar. Retoma-se o tempo, em caso raro de reversão, como se estaria no momento mais remoto a que a decisão rescindente empuxa a sua eficácia, se a abertura na relação jurídica processual foi nos momentos anteriores à decisão final no feito.*" (pgs. 93/94)

...
"Na ação rescisória há julgamento de julgamento. É, pois, processo sobre outro processo. Nela, e por ela, não se examina o direito de alguém, mas a sentença passada em julgado, a prestação jurisdicional, não apenas apresentada (seria recurso), mas já entregue. É remédio jurídico processual autônomo. O seu 'objeto é a própria sentença rescindenda, - porque ataca a coisa julgada formal de tal sentença: a *sententia lata et data*. Retenha-se o enunciado: ataque à coisa julgada formal. Se não houve trânsito em julgado, não há pensar-se em ação rescisória. É reformável, ou revogável, ou retratável, a decisão." (pgs. 141/142)

Toda a argumentação da autarquia gira em torno de um único documento: a relação dos salários percebidos pela ré no período de 2003 a 2008, apresentados na execução do julgado (fls. 170/171) e nesta rescisória (fls. 175/178).

Subtraia-se o referido documento destes autos e todos os fundamentos apresentados pela autarquia ruião, um a um.

Não se entende a razão pela qual, tendo a sentença sido proferida em 12-06-2008 (fls. 129) e a aposentadoria por idade concedida à ré em 22-07-2008 (fls. 144), a autarquia tenha se limitado a questionar, em seu recurso - interposto em 15-10-2008 (fls. 140) -, apenas o termo inicial do benefício (fls. 142), o que já demonstra a inviabilidade do pedido de rescisão, pois a decisão rescindenda não poderia ir além do pedido formulado no recurso (art. 515, CPC - "*A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada*").

Por outro lado, bastava uma consulta aos sistemas CNIS e DATAPREV-PLenus para se descortinar a relação de salários ora apresentada e, por conseguinte, o fundamento ser incluído na peça recursal.

O demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade noticiada (aposentadoria por idade concedida à ré em 22-07-2008 - em anexo), colhida junto ao sistema DATAPREV-PLenus, mostra a relação completa dos salários de contribuição relativos ao período de 07/1994 a 06/2008, que serviram de base ao cálculo da RMI.

Bastava uma maior diligência do causídico para a inserção do fundamento, pois, no feito originário, já alertava ao magistrado acerca da impossibilidade de implantação do auxílio doença determinado na sentença (em sede de antecipação da tutela) em razão da implantação da aposentadoria por idade (fls. 146), benefício que, como se sabe, toma por base, para o cálculo da RMI, todos os salários de contribuição desde julho de 1994.

Conclui-se, portanto, que o fato não era desconhecido, bastando, ao representante da autarquia imprimir a relação de salários pagos pelo empregador (obtidos junto ao sistema CNIS) e a relação dos salários de contribuição que resultaram na concessão da aposentadoria por idade (obtidos junto ao sistema DATAPREV-PLenus), e levar o fato ao conhecimento do magistrado prolator da decisão rescindenda.

Como, então, afirmar que o magistrado violou a literal disposição dos dispositivos legais invocados? Os fatos ora apresentados sequer foram levados ao seu conhecimento!

Violar a literal disposição de lei é estar diante de fatos que se enquadram no dispositivo legal e, mesmo assim, deixar de aplicar o seu enunciado.

Quais eram os elementos que estavam ao dispor do magistrado?

O laudo pericial (fls. 55/58) e seu complemento (fls. 116), que concluiu pela incapacidade laboral da ré, e a cópia do processo administrativo de requerimento do auxílio doença (fls. 73/90), do qual era possível extrair o cumprimento dos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurada).

Ora, em tais situações, a consequência inarredável era, mesmo, a concessão do benefício por incapacidade, pois os

dispositivos legais tidos por violados pela autarquia determinam que ele seja concedido.

Concluo, portanto, que a invocação de violação à literalidade da lei, na verdade, não se sustenta, resultando, o alegado erro de julgamento, da má atuação do representante da autarquia no feito originário, pois que, como já assinalado, deveria ter levado os elementos constantes de seu banco de dados ao conhecimento do magistrado que proferiu a decisão rescindenda, sob pena de perder a oportunidade de fazê-lo (art. 474 do CPC - "*Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido*").

Não se sabe se foi por excesso de trabalho, por negligência ou qualquer outra razão, mas nenhuma delas autoriza o exercício da ação rescisória.

Se o pedido de rescisão do julgado por violação à lei não se sustenta, muito menos o sustentará o alegado erro de fato, pela óbvia razão de que ele - o suposto erro de julgamento - deveria resultar do exame dos documentos da causa, vale dizer, daqueles que compunham a demanda originária, e não dos apresentados na ação rescisória.

Basta a leitura do art. 485 do CPC:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

...

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º - Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º - É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

Se os documentos ora apresentados sequer compunham a demanda originária, como afirmar que o magistrado, pela análise daqueles que compunham a demanda originária, não teve a percepção correta dos fatos ocorridos, vale dizer, teve por inexistente um fato efetivamente ocorrido ou por existente um fato que nunca ocorreu?

A notícia do recebimento de salários durante o período em que foi concedido o auxílio doença - e muito menos o fundamento - nunca frequentou a demanda originária!

Como visto, a autarquia teve a oportunidade de apresentá-la por ocasião da interposição da apelação, pois, àquela altura, dois fatos já eram de seu conhecimento: (1) a existência da relação de salários percebidos pela obreira (constante do CNIS) e (2) o demonstrativo de cálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício de aposentadoria por idade (constante do sistema DATAPREV-PLENUS), por meio do qual era possível consultar a relação de salários de contribuição que serviram de base para o cálculo do benefício inicial.

A doutrina ensina:

"No art. 485, IX, cogita-se da rescisão de sentença que se fundou em erro de fato, resultante de choque com ato, ou com atos, ou com documento, ou com documentos da causa. Uma vez que o erro proveio de fato, que aparece nos atos ou documentos da causa, há rescindibilidade. O juiz, ao sentenciar, errou, diante dos atos ou documentos. A sentença admitiu o que, conforme o que consta dos autos (atos ou documentos), não podia admitir, a despeito de não ter sido assunto de discussão tal discrepância entre atos ou documentos e a proposição existencial do juiz (positiva ou negativa). Em consequência do art. 485, IX, e dos §§ 1º e 2º, a sentença há de ser fundada em ter o juiz errado (se a sentença seria a mesma sem erro, irrevocável seria). Mais: se, pelo que consta dos autos (atos ou documentos), não se pode dizer que houve erro de fato, rescindibilidade não há. Na ação que se propusesse nenhuma prova seria de admitir-se. Se houve discussão, ou pré-impugnação do erro, ou qualquer controvérsia a respeito, com ou sem apreciação pelo juiz, ou se o próprio juiz, espontaneamente, se referiu ao conteúdo do que se reputa erro e se pronunciou, afastada está a ação rescisória do art. 485, IX. (...)" (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo VI, Editora Forense, 3ª edição, 2000, atualização legislativa de Sergio Bermudes, págs. 246/247).

O magistrado não se pronunciou sobre o tema porque ele não foi objeto de recurso ou de qualquer outra manifestação da autarquia.

Por fim, o dolo processual.

Para que tal fundamento de rescisão do julgado prevaleça é necessária a prática de ato tendente a contrariar o direito, bem como a ocorrência de nexos causal entre esse comportamento doloso e a decisão rescindenda.

Confirmam-se as doutrinas de PONTES DE MIRANDA e FLÁVIO LUIZ YARSHELL:

PONTES DE MIRANDA:

Dolo está, no art. 485, III, no sentido de ato ou omissão em que não há apenas culpa: é direção da vontade para contrariar a direito. No suporte fático, estão o ato, positivo ou negativo, a contrariedade a direito e a direção de vontade que liga aquele a essa.

*O dolo da parte vencedora faz rescindível a sentença porque a parte vencedora infringiu, com a prática ou com a falta do ato, o seu dever de lealdade e de boa-fé e, além disso, teve por fito prejudicar a parte vencida. Se, por exemplo, a parte vencedora obsteu a prática de ato processual, ou mesmo extraprocessual, para que não produzisse prova a parte vencida, o que deu causa à desfavorabilidade da sentença, houve dolo. Se não houve relação causal entre ato ou a omissão dolosa e a desfavorabilidade da sentença, não está formado o pressuposto. Se o vencedor sabia que a prova era falsa, a causa de rescindibilidade não pode só ser a do art. 485, III, mas também a do art. 485, VI. O que importa frisar-se é que não se busca, no art. 485, VI, o elemento subjetivo, que é dolo da parte vencedora, pois basta a falsidade da prova. Na espécie do art. 485, III, o que é necessário para a rescindibilidade é que, se não tivesse havido o dolo, a sentença seria diferente (favorável à outra parte), mesmo só em algum ponto ou em alguns pontos. O dolo pode ser da parte vencedora, ou de seu procurador, ou advogado, e - em se tratando de pessoa jurídica - de órgão ou de representante, ou de advogado. O que importa é que tenha havido poderes de apresentação ou de representação, outorgados pela parte vencedora (cf. Nicola Giudiceandrea, *Le Impugnazioni civili*, II, 408), ou ex lege."*

(TRATADO DA AÇÃO RESCISÓRIA / PONTES DE MIRANDA; atualizado por Vilson Rodrigues Alves. - 2ª ed. - Campinas, SP: Bookseller, 2003, p. 246)

FLÁVIO LUIZ YARSHELL:

É fundamento para desconstituição do julgamento de mérito resultar ele de dolo da parte vencedora em detrimento da vencida; o que ocorre, nos termos da doutrina, quando a parte vencedora, faltando ao dever de lealdade e boa-fé, tenha impedido ou dificultado a atuação do adversário ou influenciado o magistrado, afastando-o da verdade.

Para que o dolo seja apto a ensejar desconstituição via rescisória é mister a existência de nexos causal entre o dolo e a decisão rescindenda. Disso se extrai, com relativa facilidade, que nem todo comportamento doloso no curso do processo há que autorizar a propositura de ação rescisória.

(AÇÃO RESCISÓRIA: JUÍZOS RESCINDENTE E RESCISÓRIO, Malheiros Editores, São Paulo - SP, 2005, p. 312)

No caso, a notícia de que a ré estava trabalhando - não em plenas condições - foi fornecida pela própria durante a perícia judicial, conforme se observa do laudo pericial (fls. 56), onde o senhor perito, ao descrever os antecedentes profissiográficos, destaca "*atualmente trabalhando em meia carga horária devido aos problemas físicos*".

Apesar de diagnosticar ser a ré portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica Grave (em situação emergencial) e Lombalgia, não podendo estabelecer um nexo de causalidade com a profissão, assenta que ela (a profissão da autora) pode exacerbar a sintomatologia da Lombalgia, concluindo pela sua incapacidade total e temporária, devendo ser submetida a tratamento clínico adequado pelo prazo aproximado de seis meses, com posterior reavaliação (fls. 55).

Como se vê, a notícia de que a autora trabalhava "*em meia carga horária devido aos problemas físicos*" constou da demanda originária, sendo levada em conta pelo perito judicial ao estabelecer a sua conclusão e, igualmente, pelo magistrado de primeiro grau.

Anote-se, ainda, que a própria autarquia se viu convencida pelo diagnóstico, pois que deixou de recorrer quanto à concessão do benefício, só o fazendo em relação ao seu termo inicial.

Esta Terceira Seção - em feito de minha relatoria - já teve oportunidade de apreciar questão em que o dolo processual era suscitado pela autarquia, mas afastado pelo colegiado, pois a própria ré daquele feito havia

noticiado - na demanda originária - o fato que o descaracterizava.

Destaco trechos daquele julgado:

"O outro fundamento deduzido pelo Instituto ampara-se na verificação da hipótese prevista no artigo 485, III, primeira parte, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da vencida (...);"

A causa de rescisão em comento, em breve síntese, versa sobre o dolo processual, e ocorre quando a parte comete ato tendente a qualificá-la como litigante de má-fé, faltando ao dever de lealdade e boa-fé, de que resulte resultado a si favorável.

Essa a lição antiga da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado que recebeu a seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. INGRESSO NO PROCESSO ORIGINÁRIO DE PRETENSÃO AMANTE DO 'DE CUJUS', NÃO COMO OPOENTE, MAS COMO LITISCONSORTE DA EX-ESPOSA, COM O PROPÓSITO ÚNICO E EXCLUSIVO DE TUMULTUAR A PROVA PRODUZIDA PELA CONCUBINA. DOLO DA PARTE VENCEDORA DA AÇÃO ORIGINÁRIA (CPC, ART. 485, III) E DECISÃO BASEADA EM FATOS INEXISTENTES (CPC, ART. 485, IX).

I - O dolo do inciso III do art. 485 do CPC não é, à evidência, de natureza material. Trata-se de 'dolo processual', próprio do litigante de má-fé (CPC, art. 17).

(...)"

(Ação Rescisória nº 98 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Adhemar Maciel, maioria, DJU de 05.3.1990).

Os contornos da matéria, fornecidos pela doutrina, não discrepam desse ensinamento:

"75. Dolo da parte vencedora - Ocorre este motivo de rescisão quando a parte vencedora, seja qual for, faltando ao dever de lealdade e boa-fé (art. 14, nº II), haja impedido ou dificultado a atuação processual do adversário, ou influenciado o juízo do magistrado, em ordem a afastá-lo da verdade. (...) Não basta a simples afirmação de fato inverídico, sem má-fé, nem o silêncio acerca de fato desfavorável relevante, nem a abstenção de produzir prova capaz de beneficiar a parte contrária. Tampouco é suficiente que haja tirado proveito, com habilidade, de alguma situação de inferioridade em que se tenha visto o adversário, quando às suas possibilidades de defesa, por motivos estranhos à vontade do litigante vitorioso.

Não se enquadra nesta figura a produção de prova que o vencedor sabia falsa, ou o comportamento que haja determinado a falsidade de prova (v.g., o suborno de testemunha, para prestar falso depoimento). Se a falsa prova constitui o fundamento da decisão, caberá a rescisória com apoio no inciso VI, que dispensa a indagação de ordem subjetiva, e portanto prescinde do dolo. Se a decisão não se fundou na falsa prova, a má-fé do litigante poderá acarretar outras sanções, mas a sentença não será rescindível.

É necessário o nexo de causalidade entre o dolo e o pronunciamento do órgão judicial. O resultado do processo precisa ter sido o que foi em razão do comportamento doloso (verbis: 'quando resultar de dolo'...). Em outras palavras: exige-se que, sem este, a decisão houve de ser diversa.

Ao dolo processual da parte equipara-se o do seu representante legal, e bem assim o do advogado, através do qual o litigante atua normalmente em juízo."

(José Carlos Barbosa Moreira, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Volume V, Editora Forense, 12ª edição, 2005, págs. 124/125 (grifos do original).

In casu, não vislumbro a presença dos elementos caracterizadores da conduta dolosa pela parte autora da ação originária.

Da inicial daquele feito (cópia a fls. 20/23), colhe-se ter sido a sua causa de pedir o desempenho de labor rural, sendo de rigor a transcrição de excerto da peça vestibular, verbis:

...

Da análise da petição inicial, verifica-se não ter a ora ré enfatizado o trabalho rural em conjunto com o marido, Sr. Anedino Aparecido Comino, durante todo o período de atividade aventado na exordial; ao que se extrai de seus termos, exerceu o labor rural desde a infância, o que se deu primeiro ao lado dos pais, e, após o casamento, em município diverso daquele da residência da família.

Os termos dúbios da exordial, porém, não permitem afirmar ter a autora daquele feito relacionado o trabalho rural do marido ao seu próprio labor rural; é dizer, apenas ficou sugerido o exercício da atividade na área rural pelo esposo até uma certa época, que não foi explicitada.

Disso decorre a inviabilidade de concluir-se, de forma taxativa, pela intenção manifesta da ré de alterar a verdade dos fatos, objetivando locupletamento indevido; ainda que a inicial se revele incompleta, por não ter mencionado o labor urbano do marido, não estava a autora da ação originária a tanto obrigada, sob pena de, a rigor, exigir-se dela que fizesse prova contra si mesma, ao que se acrescenta que a exordial, por si, não traz qualquer embaraço à defesa do INSS, e isso mesmo considerando-se as imprecisões a que se fez menção.

Diga-se, ainda, que a ré, no depoimento pessoal que prestou no feito originário (cópia das declarações a fls. 28/29), revelou expressamente que o marido abandonou o labor rural trinta anos antes (a audiência foi realizada em 29 de julho de 2003, conforme o respectivo termo (fls. 25/27), e, ainda assim, mesmo que queira o INSS taxar suas declarações de vagas ou incongruentes, a elas não se pode atribuir as afirmações inverídicas aludidas pelo INSS, no que diz com eventual alegação de trabalho em conjunto com seu cônjuge, razão pela qual não pode ser acusada de desrespeito à conduta leal e de boa-fé a que está obrigada. Não obstante tudo isso, o aresto ventitou expressamente, em sua fundamentação, a circunstância de o marido não ter mais exercido atividade rural há trinta anos, consoante se verifica de excerto do voto, a seguir citado:

...

Ora, se o aresto, ao confirmar o julgamento de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade, não deu importância ao abandono das lides rurais pelo marido muito tempo antes do período a que alude o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, tal orientação não pode ser inculcada à omissão de circunstância a que a autora, ora ré, estivesse obrigada a mencionar; aliás, muito ao contrário, deixou explícito, como se viu, o exercício de atividade urbana pelo marido.

O dolo processual, portanto, não resta configurado, porquanto o comportamento da ré restringiu-se a ventilar pretensão sob a alegação genérica de ter prestado atividade rural durante o tempo necessário à obtenção de aposentadoria por idade.

Penso, na verdade, por tudo que foi dito, que o Instituto, ao pleitear a rescisão do aresto com fundamento no artigo 485, III, CPC, na verdade busca compensar a atuação que, sem sombra de dúvida, pode ser taxada de deficiente no âmbito do processo a quo, e a sua principal falha é a de não ter atentado para o conjunto probatório coligido àquele feito.

Além disso, a autarquia dispõe de um arsenal de dados à sua disposição, para deles extrair informações a serem utilizadas nos processos para a defesa do interesse público que representa, ou deveria bem representar (informações, aliás, trazidas a esta ação rescisória, obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (fls. 47/50 e 52/53), as quais limitam-se a confirmar o trabalho urbano do marido a partir de janeiro de 1985, o que se mostra sem qualquer relevância para o deslinde da controvérsia ora em apreciação." (AR 2005.03.00.036108-9, j. 26-09-2007)

Como se vê, lá como aqui, a circunstância acerca do labor do obreiro constou da demanda originária, e a autarquia não atentou para a importância do tema, deixando de manejar o competente recurso.

E ainda que se quisesse avançar sobre o tema, a cronologia dos fatos bem demonstram que a ré (nascida em 20-07-1948) vinha passando por um processo de debilitação, cujo amparo previdenciário não ocorreu no tempo e modo necessários a suprir a contingência reclamada na Lei Previdenciária.

Vejamos:

Benefício	DIB/DER	DCB	Idade
AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	26/1/1998	Indeferido	49
AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	4/7/1999	23/9/1999	50
AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	3/5/2001	4/7/2001	52
AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	22/1/2005	31/1/2005	56
AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO (Judicial)	21/11/2005	22/7/2008	57
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO	23/8/2007	Indeferido	59
APOSENTADORIA POR IDADE	22/7/2008	...	60

Ora, em tais situações, o que faz o trabalhador se o benefício por incapacidade não é concedido?

Busca a sobrevivência, ainda que agonizando, ou, como relatado no exame pericial, "trabalhando em meia carga horária".

Não se sabe em que condições foi desenvolvido o labor, se os salários foram pagos pela metade, enfim, todos temas que poderiam ser melhor abordados na demanda originária, pois não cabe a ação rescisória por

"fundamento novo".

Não cabe, também, o raciocínio de que, se o benefício vem a substituir o salário, que se o suprima se, apesar de toda a demora judicial, ficar demonstrado que o obreiro veio a trabalhar, ainda que cambaleante, e a receber salário.

À semelhança do que ocorre no Direito do Trabalho, no qual o magistrado dá prevalência maior ao que ocorre na prática, ainda que a forma indique o contrário (aplicação do princípio da Primazia da Realidade), o aplicador da Lei Previdenciária não pode fechar os olhos à realidade do que ocorre com milhares de obreiros que têm de sobreviver enquanto o seu pedido de benefício por incapacidade não é decidido, seja na via administrativa ou judicial.

No caso, a demanda originária foi ajuizada em 29-03-2005 (fls. 13), foi sentenciada em 12-06-2008 (fls. 125) e o trânsito em julgado só veio a ocorrer em 13-5-2013 (fls. 164).

Obviamente, a demora na solução da controvérsia não pode ser imputada ao obreiro, que pacientemente aguardou o seu resultado.

Logo, por qualquer ângulo que se analise o pleito, não há como vislumbrar venha a ser acolhido pelo colegiado desta Terceira Seção, razão pela qual não vejo sentido em movimentar toda a máquina judiciária para, ao final, chegar ao único resultado que, reiteradas vezes, tem sido proclamado nesta Seção Especializada.

Ante o exposto, nos termos do art. 285-A do CPC, julgo improcedente o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023505-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023505-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : JOAQUIM JOSE CORTE
ADVOGADO : SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008814020054036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes a informarem, **no prazo de 10 (dez) dias**, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 13 de março de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00045 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024171-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024171-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : DAVIDE ANSELMO
ADVOGADO : SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00247495220114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A ação rescisória fundamentada nos incisos VII e IX, do Art. 485, do CPC, é resolvida mediante a análise dos elementos já carreados aos autos, o que torna dispensável a produção de novas provas.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

São Paulo, 07 de março de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00046 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024831-39.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024831-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : EVANILDE FERREIRA SCHIAROLLI
ADVOGADO : SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 00012713520134036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Tupã - SP em face do juízo de direito da 3ª Vara de Adamantina - SP, em sede de ação de exibição de documentos ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi originariamente distribuída ao juízo de Direito da 3ª Vara de Adamantina - SP, que declinou da competência, nos seguintes termos:

"A hipótese é de competência da Justiça Federal.

Com efeito, a competência da Justiça Estadual, in casu, não pode ser admitida, por chocar com os preceitos da Constituição Federal em seu art. 109, §3º, que assim prescreve:

(...)

Entretanto, é de ser consignado que na competência federal delegada prevista no art. 109, §3º, da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento da presente lide. Decerto, há

taxatividade das hipóteses de delegação.

Então, afigura-se absolutamente incompetente a Justiça Estadual para dirimir a questão, já que a Constituição Federal assim dispõe.

E essa competência resulta incontestemente da interpretação da carta magna.

Diante do exposto, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual, determinando-se a remessa dos autos do processo à Vara da Justiça Federal da Subseção à que está adstrita a parte requerente já que o direito deve ser exercido em ação perante a Justiça Federal.

Destarte, tratando de incompetência absoluta, pode o Juízo reconhecer 'ex officio' e, considerando a matéria e o endereço do requerente, o processo na poderá ter o seu curso perante este juízo.

Determino a remessa destes autos ao V. JUÍZO FEDERAL DE TUPÃ-SP, onde deverá ser processado e julgado o presente processo.

Intime-se."

Por sua vez, o Juízo da 1ª Vara de Tupã- SP, insurgindo-se contra tal orientação, suscitou este conflito de competência entendendo que "*é da competência da Justiça estadual por delegação federal, processar e julgar ações que possuam interesse da autarquia previdenciária e que não tenha no domicílio do segurado sede de vara do juízo federal nos termos do art. 109, inciso I e §3º, da Constituição Federal, sem distinção de tratar de ação de conhecimento ou mesmo cautelar preparatória.*"

Argumenta o juízo suscitante, invocando a Súmula 32 do STJ, que, em sendo a justificação procedimento cautelar específico (Código de Processo Civil, Livro III, Capítulo II) tal qual a exibição, não há fundamento jurídico plausível a se afastar a competência federal delegada para o processamento desta ação (cautelar preparatória de exibição), até porque o art. 15, II, da lei 5.010 /66 não faz distinção entre a natureza das ações.

Estes autos estão instruídos com as razões dos Juízos em conflito e cópia da petição inicial da ação originária.

É o relatório. Decido.

O deslinde da controvérsia em exame remete à apreciação da questão relativa aos critérios que orientam a fixação de competência nos casos de propositura de ação cautelar de exibição de documentos para fins de eventual ajuizamento de ação de revisão de benefício previdenciário.

O juízo suscitado posiciona-se no sentido de que a cautelar tem por finalidade a exibição de documentos em poder do INSS, com vistas à análise do cabimento da propositura de ação revisional de benefício previdenciário, hipótese não contemplada pelo art. 109, §3º, da CF.

Já o juízo suscitante, por sua vez, entende que, quando preparatória, a medida cautelar de exibição de documento deverá ser requerida ao juiz competente para conhecer da ação principal.

O núcleo da controvérsia está na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao art. 109, §3º, da CF, segundo o qual serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

O texto constitucional refere-se a "causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado", não mencionando exceções quanto à natureza da ação ou quanto à espécie de procedimento, o que inibe qualquer interpretação que venha a impor restrições de que não se ocupe o Poder Constituinte Originário.

No caso vertente, a ação de exibição de documentos foi proposta contra o INSS, conforme comprova a cópia da inicial (fls. 07/11), e tem por finalidade a obtenção de documentos necessários à verificação da viabilidade de propositura de eventual ação revisional de benefício previdenciário.

Não há dúvida de que a ação em tela deva ser processada e julgada no juízo de direito da 3ª Vara de Adamantina - SP, foro escolhido pelo demandante para litigar, na forma constitucionalmente autorizada, sendo certo que a ação proposta enquadra-se no conceito de "causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado", independentemente de a medida ostentar, ou não, a natureza cautelar.

Ainda que se examine a questão pela ótica da natureza e das características das medidas cautelares, não há razão plausível a amparar o entendimento esposado pelo juízo suscitado. Não é aceitável o entendimento de que, na competência federal delegada prevista no art. 109, §3º, da CF, não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para julgamento da presente lide, ao argumento de que há taxatividade das hipóteses de delegação, consoante ponderou o juízo suscitado. Sobre a exegese do §3º do art. 109 da CF, o entendimento mais afinado com os propósitos da lei maior é no sentido de que a palavra "causa" ali empregada deva ser compreendida na sua denotação mais larga, de modo a contemplar a mais ampla gama de demandas.

Além do mais, a par do fundamento já explicitado, convém observar que a norma constitucional citada, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, confere ao jurisdicionado a prerrogativa de optar entre o juízo estadual investido da competência federal, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, e o Juízo Federal da subseção judiciária mais próxima. Nos casos de ação de exibição de documentos, a exemplo do que ocorre com os litígios envolvendo justificações judiciais, em que a finalidade do demandante é subsidiar eventual ação previdenciária, o preceito constitucional se sobrepõe à disciplina específica de institutos do processo civil.

Aliás, a respeito do tema, confira-se o enunciado da Súmula 32 do STJ: "*Compete à Justiça Federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela têm exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do art. 15, II, da lei 5.010/66.*"

É que, caso haja a propositura da ação previdenciária de revisão de benefício previdenciário, é no juízo estadual eleito pelo segurado ou beneficiário que se fixará a competência, dado o liame que se instaura entre a ação de exibição de documentos e possível demanda principal.

A norma constitucional não contempla exceções quanto à natureza do procedimento, de modo que conservam-se aplicáveis as regras de conexão, inclusive aquelas que disciplinam as medidas cautelares. Pensar de modo diverso seria, de um lado, ofertar ao jurisdicionado o benefício do art. 109 da CF para a propositura da ação, mas, por via reflexa, sonegar - lhe a possibilidade de manejar, com maior comodidade, ação que permita ter acesso a dados que lhe propiciem verificar se a ação principal é, ou não, viável. Assim, a facilidade constitucionalmente outorgada para a ação principal seria esvaziada em nome de formulações técnicas que, ao arrepio do texto constitucional, conduziriam injustificadamente o jurisdicionado a caminhos mais dificultosos para o busca de seu direito.

Nessa perspectiva, não se pode perder de vista que a norma do art. 109 da CF orienta-se por uma teleologia específica já bem identificada, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, que é a de compor o rol de meios pelos quais se confere maior concreção ao princípio constitucional do acesso à justiça. Essa é a razão que guiou a criação da norma e de que se valeu o legislador constituinte ao permitir que os segurados ou beneficiários da Seguridade Social pudessem propor suas demandas previdenciárias o mais próximo possível da sede de seu domicílio, evitando assim dispendiosos e desnecessários deslocamentos.

Acresço que os fundamentos jurídicos aqui alinhados para a solução do litígio também encontram ressonância na doutrina constitucional. Para evitar que orientações hermenêuticas de índole infraconstitucional ponham em risco a primazia de norma constitucional, a doutrina confere especial tratamento ao princípio da força normativa da Constituição, sobre o qual ensina Dirley da Cunha Junior:

"Numa perspectiva jurídica, ficou de há muito assentada a idéia de que a Constituição é norma jurídica e, como tal, dispõe de força normativa suficiente para vincular e impor os seus comandos. As normas constitucionais, todavia, precisam se desenvolver, sair do texto para regular a realidade com a qual deve manter íntima e constante relação. Cumpre ao intérprete a tarefa de preservar a força normativa da Constituição, através de um

trabalho de atualização de suas normas, garantindo sua ótima eficácia e permanência." (Curso de Direito Constitucional, Editora Juspodium, 7ª Edição, p. 222).

À vista de tal compreensão, afasta-se o risco de que a inadequada interpretação de institutos e normas infraconstitucionais, por via reflexa, vulnere valores constitucionalmente protegidos.

Nessa linha de análise, e a propósito das diretrizes que devem guiar a hermenêutica do art. 109, §3º, da CF, em que se confere destaque ao sentido amplo do dispositivo constitucional em exame, construiu-se firme orientação jurisprudencial no âmbito do STF, conforme segue:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA PELO SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro.

Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 293.246, Tribunal Pleno, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 01-08-2001).

Pela sua pertinência com o tema aqui discutido, transcrevo algumas das passagens daquele julgamento:

"SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator):

...

A competência, no caso, é territorial - portanto, relativa - cabendo esclarecer que a ação contra entidade autárquica deve ser ajuizada, em princípio - pelas regras comuns de processo - no foro de sua sede ou naquele em que se encontra a agência ou sucursal responsável pelos atos que derem origem à causa (CPC, artigos 94 e 100, IV, a e b).

Com respeito à autarquia previdenciária, contudo, a Constituição modificou tais regras, ao dispor, no art.109, § 3º, que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre a comarca não seja sede de vara do juízo federal ..."

A norma, portanto, há de ser interpretada como tendo sido instituída em prol da comodidade processual do segurado que, em face dela, já não se vê compelido a deslocar-se para a sede da autarquia, ou de sua agência obrigada à prestação do benefício, com a finalidade de ajuizar a ação cabível. Inverteu-se, assim, no interesse do autor, a regra da competência de foro, prevista na legislação processual, que beneficiava o réu. Emprestar a esta, portanto, caráter absoluto, ou conferir uma interpretação literal ao texto constitucional, significaria desnaturar o favor maior com que foi o segurado contemplado pelo constituinte nas ações da espécie.

Portanto, se a competência da Justiça Estadual, no caso, não exclui a da Federal, conforme assentou esta Corte desde a Constituição de 1969 (REs 117.707, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, e 104.589, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Resek), não há, conseqüentemente, obstáculo a que o segurado, com domicílio em comarca que não seja sede de vara federal, ajuíze seu pleito no juízo federal da capital do Estado.

Essa conclusão, ademais, afina-se com o disposto no art. 11 da Lei nº 5.010/66 ("A jurisdição dos juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida") e no § 4º do citado 109 da Carta Magna, de acordo com o qual o recurso interposto da decisão de primeira instância, nesses casos, "será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau". Portanto, se o órgão revisor é o mesmo, não faz muito sentido limitar, na instância de origem, o acesso do jurisdicionado hipossuficiente.

Ante o exposto, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento, para o fim de reconhecer a competência da 11ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS para o processo e julgamento da ação."

"O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, a Sra. Ministra Ellen Gracie terminou o seu voto alegando que estava exatamente no espírito da norma atender a essa peculiaridade.

O espírito da norma, referido no texto constitucional, foi de autoria do então Senador Mauricio Correa - casualmente sentado à direita da Sra. Ministra -, que o introduziu na Constituição de 88. O objetivo era exatamente o de assegurar, o de viabilizar ao beneficiário, tendo em vista a não-interiorização absoluta da Justiça Federal, a possibilidade de ajuizar em outras localidades, inclusive no seu domicílio.

Vimos, da tribuna, a tentativa do INSS em obter dessa regra um benefício para si, sob o argumento de que haveria uma distribuição, uma organização administrativa, e que esta estaria prejudicada. Mas não estamos,

aqui, discutindo a organização administrativa do INSS e, sim, o direito do assegurado que, como referido pela Sra. Ministra Ellen Gracie, é hipossuficiente na relação com o INSS.

Não tenho dúvidas em voltar à posição adotada na Segunda Turma e, depois, alterada no agravo, para acompanhar o voto do Ministro-Relator."

No mesmo sentido, há precedentes do STF: RE 390.664-0, 2ª TURMA, 23.08.2005; RE 293.246-9, PLENO, 01.08.2001; RE 284.516-7, 1ª TURMA, 28.11.2000.

Como se vê, o objetivo da norma foi levar a Justiça para perto do jurisdicionado-segurado - relembre-se que a Justiça Federal não alcançava todas as cidades do país, como, de fato, ainda não alcança -, e não afastá-la, como parece ocorrer com a interpretação literal dada ao disposto no § 3º do art. 109 da CF.

Interpretação literal que afasta do segurado a opção legitimamente feita, por ocasião do ajuizamento da ação, perante magistrado com competência plena para dirimir o conflito de interesses submetido à sua apreciação.

Nesse sentido, tem sido o entendimento desta Terceira Seção:

"Vistos.

Cuida-se de conflito suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara em Tupã, São Paulo, em razão da negativa de competência do Juízo de Direito da 2ª Vara em Adamantina, São Paulo, para processar e julgar ação cautelar de exibição de documentos.

O Suscitante entende, em resumo, que (fls. 2-4):

a) assente no Superior Tribunal de Justiça que a medida cautelar, quando preparatória, deve ser proposta no Juízo competente para a demanda principal;

b) o feito foi intentado contra o INSS, circunstância a afetar competência da Justiça Federal (art. 109, inc. I, da Constituição Federal);

c) "... é da competência da Justiça Estadual, por delegação federal, processar e julgar ações que possuam interesse da Autarquia Previdenciária e que não tenha no domicílio do segurado sede de vara do juízo federal, nos termos do art. 109, inciso I e § 3.º, da Constituição Federal, sem distinção de se tratar de ação de conhecimento ou mesmo cautelar preparatória", e

d) a Súmula 32 do STJ refere que: "Compete à Justiça Federal processar justificações destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela têm exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do Art. 15, II da Lei 5.010/66".

Por sua vez, o Suscitado fundamenta que:

"Vistos. Trata-se de ação de exibição de documento, movida por CÁSSIO DE ALMEIDA SILVA em face do INSS. A hipótese é de competência da Justiça Federal. Com efeito, a competência da Justiça Estadual, in casu, não pode ser admitida, por chocar com os preceitos da Constituição Federal, em seu artigo 109, § 3º, que assim prescreve: 'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ... § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.' Entretanto, é de ser consignado que na competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento da presente lide. Decerto, há taxatividade das hipóteses de delegação. Então, afigura-se absolutamente incompetente a Justiça Estadual para dirimir a questão, já que a Constituição Federal assim dispõe. E essa competência resulta incontestemente da interpretação da carta magna. Diante do exposto, reconhece-se, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando-se a remessa dos autos do processo à Vara da Justiça Federal da Subseção à que está adstrita a parte requerente, já que o direito deve ser exercido em ação perante a Justiça Federal. Destarte, tratando de incompetência absoluta, pode o Juízo reconhecer 'ex-officio' e, considerando a matéria e o endereço do requerente, o processo não poderá ter o seu curso perante este Juízo. Determino a remessa destes autos ao V. JUÍZO FEDERAL DE TUPÃ-SP., onde deverá ser processado e julgado o presente processo. Intime-se.

Advogados(s): Patricia Marques Marchiotti Neves (OAB 164707/SP), Marco Aurélio Camacho Neves (OAB 200467/SP) (conforme pesquisa efetuada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, Portal de Serviços "e-SAJ", Consulta de Processos do 1º Grau, 08.11.2013)

Distribuição a este Gabinete em 07.11.2013 (fl. 11).

É o relatório.

Decido.

A priori, é significativa a jurisprudência acerca da desnecessidade de manifestação prévia do Ministério Público Federal, quanto à resolução de incidentes como este:

"AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO. JULGAMENTO

MONOCRÁTICO. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA ABSOLUTA DA COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

- 'Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão. (...) A teor do art. 120 do CPC, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso. Logo, em nenhum momento o Parquet vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal. Ausência de nulidade no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3^ªR).' (3^ª Seção, conflito de competência nº 2012.03.00.031491-2, rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. em 14.3.2013, maioria de votos, Diário Eletrônico de 25.3.2013).

(...)

- Prevalência da competência do Juízo Federal da 2^a Vara da Subseção Judiciária de Taubaté, suscitante, onde domiciliado o segurado autor." (TRF - 3^a Seção, AgCC 15374, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, unanimidade, e-DJF3 09.10.2013)

"AGRAVO (ARTS. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC E 247, INC. II, ALÍNEA 'A', E 250 E SS, RITRF-3^ªR). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. ART. 109, § 3º, CF/88. DOMICÍLIO DA PARTE QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. VARA DISTRITAL: COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

(...)

- Agravo do Parquet Federal a que se nega provimento." (TRF - 3^a Região, 3^a Seção, AgCC 14843, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, maioria, e-DJF3 22.03.2013)

Por outro lado, prescreve o parágrafo único do art. 120 do diploma adjetivo pátrio que "Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência." (Parágrafo único acrescentado pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1.998)

O dissídio comporta solução por meio do comando legal em epígrafe.

A teor do art. 800 do código processual civil, "as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal".

Nos dizeres da doutrina:

"Competência para a cautelar. É do juízo competente para conhecer da ação principal, da qual a cautelar é acessória. Aplica-se o CPC 108. Quando a principal for de competência originária de tribunal (v. g., ação rescisória), a cautelar também o será. Neste sentido: José Frederico Marques. Da competência em matéria penal, 1953, § 40, n. 4, p. 229 e § 57, n. 2, p. 315. V. coment. CPC 108." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 11^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1.165)

A propósito, o art. 108 do mesmo diploma disciplina que:

"Art. 108. A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal."

Sob outro aspecto, a teor do art. 844 do codex em comento "[caput] Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial" "[inc. II] de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios".

Embora, grosso modo, seja a finalidade da medida cautelar em epígrafe a constituição ou asseguramento de prova a ser eventualmente utilizada em processo principal, pode ocorrer de vir a apresentar caráter satisfativo, a saber:

"Medida satisfativa. Pode o interesse do autor, nesses casos, se cingir ao mero facere da exibição. Se assim for, a pretensão do autor pode se tornar muito próxima da execução de obrigação de fazer (CPC 632), que pressupõe, é claro, vínculo obrigacional entre as partes, o que não se exige aqui. Mesmo inexistente o vínculo obrigacional entre as partes, se houver a exibição do documento e o interessado não encontrar nenhuma irregularidade que lhe autorize tomada de atitude mais severa contra aquele em cujo desfavor a prova foi produzida, haveremos de reconhecer o caráter satisfativo da medida, que não ensejará nenhuma ação a respeito da qual se possa dizer ter caráter de principal." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Op. cit., p. 1.181)

É a circunstância dos autos, em que o interessado poderá ou não intentar demanda, dependendo do que for

verificado na documentação chamada à exibição. E não a propondo, encerrar-se-á, destarte, a controvérsia. Se assim o é, não se afigura factível, a priori, a fixação da competência em razão de ação principal porventura a ser intentada, evento eminentemente incerto.

Não obstante, há de considerar a quaestio sob prisma diverso, vale dizer, trata-se de ação promovida contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS por demandante que não reside em localidade sede de Justiça Federal (Adamantina, consoante fls. 5 e 10).

Para hipóteses que tais, a Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, preconiza que "Aos juízes federais compete processar e julgar [inc. I] causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

O § 3º do preceito em estudo reza que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte a instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também processadas e julgadas pela justiça estadual". (g. n.)

Dessa forma, não sendo a Comarca sede de Vara de Juízo Federal, há opção da parte para ajuizar o pleito na Justiça Comum Estadual, que passa a atuar no exercício de jurisdição delegada, tudo com vistas ao pleno acesso à Justiça, garantia com status constitucional (art. 5º, inc. XXXV).

Aliás, a Lei 5.010/66, que organizou a Justiça Federal de primeira instância, já disciplinava que "[art. 15] Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar (...) [inc. III] os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária".

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026221-44.2013.4.03.0000/SP
2013.03.00.026221-7/SP

RELATOR: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

PARTE AUTORA: ADELINO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP164707 PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES e outro

PARTE RÉ: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG.: 00014982520134036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela 1ª Vara Federal de Tupã/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Adamantina/SP, visando à definição do juízo competente para o processamento e julgamento de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Adelino Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Protocolada a ação perante a Justiça Estadual, distribuída à 1ª Vara de Tupã/SP, referido juízo declinou de sua competência, em razão da lide não se inserir na competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal de Tupã/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, tendo a medida liminar por finalidade a exibição de documentos em poder do INSS, com vistas a análise do cabimento da propositura de ação revisional de benefício previdenciário, resta competente a Justiça Estadual, por delegação, para o processo e julgamento da ação.

É o relatório. Decido.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

O presente conflito deve ser acolhido.

Nos termos do art. 800, do CPC, as medidas cautelares preparatórias devem ser requeridas ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Tendo a medida cautelar de exibição, prevista no art. 844, do CPC, por fim constituir ou assegurar a prova a ser utilizada no processo principal, a medida, contudo, pode apresentar caráter satisfativo, exaurindo-se em si mesma.

Na hipótese versada, na qual a ação cautelar tem por objeto a obtenção de documentos para futura e possível revisão de benefício, a ação aforada reveste-se de cunho satisfativo, pois, de acordo com o que o segurado verificar dos documentos a serem exibidos, não haverá nenhuma ação revisional a ser proposta.

Sendo assim, não é possível que se fixe a competência em função do ajuizamento de futura ação principal.

Por outro lado, a ação cautelar satisfativa, que não pressupõe o ajuizamento da ação principal, foi proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Consequentemente, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a ação, nos moldes do art. 109, inciso

I, da Constituição Federal, uma vez que os documentos requeridos são fornecidos por autarquia federal. Entretanto, não sendo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, compete ao Juiz de Direito o seu processamento, pois o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, investe a Juízo Estadual na competência do Federal para julgar ação dos segurados ou beneficiários contra a Previdência Social.

Assim é a orientação desta Corte, na mesma circunstância da ação subjacente. A respeito, cito as decisões proferidas no AI 2012.03.00.006470-1, pelo Desembargador Federal Paulo Fontes e no CC 2012.03.00.027777-0, pelo Desembargador Federal Nery Junior.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Adamantina/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais."

"PROC. -:- 2012.03.00.006470-1 AI 468453

D.J. -:- 18/4/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006470-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006470-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

AGRAVANTE : ELIENE ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES

CODINOME : ELIENE ROCHA GONCALVES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 12.00.00018-2 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Processo Civil. Previdenciário. Exibição de documentos. Ação aforada perante a Justiça Estadual. Decisão que determinou a remessa à Justiça Federal. Impossibilidade. Competência delegada. Agravo de instrumento provido.

Eliene Rocha de Oliveira aforou ação cautelar de exibição de documentos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Adamantina/SP.

Sobreveio decisão que declarou, de ofício, a incompetência daquele juízo, e determinou a consequente remessa dos autos à Justiça Federal de Tupã/SP (fls. 31).

Inconformada, a pleiteante interpôs este agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão, ao argumento de que a ação cautelar tem por objetivo a obtenção de documentos a fim de que se analise uma possível revisão de seu benefício previdenciário e, sendo assim, a Constituição Federal lhe garante o direito de aforar ação previdenciária no Juízo Estadual da Comarca onde reside.

Decido.

De início, defiro a gratuidade judiciária, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fls. 59.

A espécie em análise tem início em decisão proferida por Juiz Estadual que, de ofício, declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à Vara Federal de Tupã, por entender que, em caso de ação cautelar, não se aplica o disposto no art. 109, §3º, da CF/88.

Mencionado dispositivo estabelece que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem partes instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca em que reside este ou o beneficiário não for sede de vara federal.

Como meio de facilitar o acesso dos hipossuficientes à justiça, a norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando nele não houver vara da Justiça Federal.

A razão de ser dessa flexibilização da competência federal é a consciência de que a Justiça Estadual conta com juízos muito mais numerosos, o que os deixa geograficamente mais próximos da população.

No caso, apesar de se tratar de uma ação cautelar, a demandante deixou claro que pretende obter determinados documentos, junto à autarquia, para o fim de verificar a possibilidade de requerer a revisão de seu benefício previdenciário.

Assim, ainda que a demanda subjacente não guarde relação, diretamente, com matéria previdenciária, cumpre observar que a ação cautelar possui natureza instrumental e acessória, com vistas a preparar eventual ação revisional de benefício previdenciário.

Logo, tratando-se de causa em que são partes o INSS e o segurado, a demanda está sob a égide do art. 109, §3º, da CR/88, permitindo-se o trâmite do feito subjacente perante a Justiça Estadual.

Dessa forma, tendo em vista que a agravante reside em Adamantina (fato afirmado na exordial e não impugnado), Comarca que não possui vara federal, aplica-se o disposto no art. 109, §3º, da CR/88. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar que os autos sejam processados no Juízo Estadual de Adamantina. Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem. Dê-se ciência."

Aliás, a 3ª Seção desta Corte já deliberou que:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITE.: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA EM BAURU-SP. SUSCDO.: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL EM SÃO MANUEL-SP. AÇÃO ORDINÁRIA DE 'REVISÃO' DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA PELO INSS OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL AO ARGUMENTO DE FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CF. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR QUE O FEITO SEJA JULGADO PELO JUÍZO ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL.

- Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal, em razão da negativa de competência do Juízo Estadual, para processar e julgar ação ordinária de 'revisão' de benefício previdenciário ajuizada com o propósito de desconstituir sentença proferida pelo Juízo de Direito, concessória de benefício previdenciário. Aduz nulidade do decisum, porquanto apoiado em anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

- O art. 109 da Constituição Federal é regra geral de competência da Justiça Federal, excepcionada por seu parágrafo 3º, que delega competência à Justiça Estadual, a título de faculdade do autor da ação previdenciária.

- O comando legal em questão dita que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), como a Justiça Federal.

- A regra de competência que contém aplica-se tanto aos casos em que o segurado figurar como autor na relação jurídica processual, como, na hipótese dos autos, naquela em que figurar como réu na ação.

- A eleição do foro de propositura da ação cabe ao autor, seja ele o segurado ou a autarquia previdenciária.

- Hipótese de competência relativa da Justiça Comum Estadual, a qual não pode ser declinada de ofício (Súmula 33, STJ).

- Conflito de competência julgado procedente." (CC 10660, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., e-DJF3 13.02.2009, p. 77)

Ainda a Súmula 24 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Súmula 24. É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal."

Por conseguinte, considerado que a ação previdenciária em comento foi proposta na Justiça Estadual em Adamantina, São Paulo, válidos à solução do caso os dispositivos supra (art. 109, § 3º; art. 5º, XXXV, CF), sendo competente, portanto o Juízo de Direito da municipalidade em voga.

Ante o exposto, com supedâneo no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo de competência e declaro competente para processar e julgar a demanda o Juízo de Direito da 2ª Vara em Adamantina, São Paulo, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Oficiem-se os Juízos envolvidos com a brevidade que o caso requer.

Decorrido, in albis, eventual prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2013.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

(CC 2013.03.00.027635-6/SP)."

No mesmo sentido: Proc.2013.03.00.028198-4/SP (Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO).

Ante o exposto, com base no art. 120 do CPC, julgo procedente o conflito de competência para declarar competente o juízo suscitado (Juízo de Direito da 3ª Vara de Adamantina - SP), para processar e julgar o feito.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00047 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025170-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025170-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : ELSA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.03364-4 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Tratando o presente feito de matéria exclusivamente de direito, comportando, portanto, julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2014.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00048 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025431-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025431-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR : ARLETE BORGES DA SILVA COVA
ADVOGADO : SP141876 ALESSANDRA GIMENE MOLINA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00244028220124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 199/202, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00049 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025682-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025682-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : JOSE CAETANO LOPES FILHO
ADVOGADO : SP079728 JOEL ANASTACIO e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00122883120034036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a matéria preliminar argüida em contestação, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00050 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025884-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025884-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP282513 CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004912620124036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00051 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026412-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026412-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : ANTONIO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE
: SP195392 MARCELO GONCALVES MASSARO
: SP267661 GABRIELA SALVATERRA CUSIN
: SP286907 VICTOR RODRIGUES SETTANNI
: SP247599 CAIO DE LIMA SOUZA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00059448220134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a matéria preliminar argüida em contestação, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de março de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00052 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026511-59.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.026511-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : CRIS MAIARA DA SILVA PEREIRA e outro
ADVOGADO : MS014809 LUIS HENRIQUE MIRANDA e outro
REPRESENTANTE : SOLANGE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MS014809 LUIS HENRIQUE MIRANDA
AUTOR : RAMONA NICACIA CORREA
ADVOGADO : MS014809 LUIS HENRIQUE MIRANDA e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018482020064036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a presente Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei, mostra-se despicienda a produção de provas.

Conceda-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 493 do Código de Processo Civil e 199 do Regimento Interno deste

Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

São Paulo, 13 de março de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00053 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031026-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031026-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : ISMAEL LORENA DE SOUZA
ADVOGADO : SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00067506620134036103 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela 2ª Vara Federal de Taubaté /SP em face da 1ª Vara Federal de S. José dos Campos/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário.

A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo.

Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 14/15, opinando pela procedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que *"Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei"*.

De acordo com a Súmula nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal *"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro."*

Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro.

Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa.

Cumprido ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça.

Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital.

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro.

Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(Pleno, RE nº 293.246-9/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001).

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito de competência, sendo competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté /SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00054 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031149-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031149-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : IRACEMA SALVINI MARCHINI
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00059652720114039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte embargada opôs o presente recurso de embargos de declaração em face da decisão das fls. 206/210 dos autos, com o seguinte dispositivo, *in verbis*:

"(...) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, e 495 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinta, com julgamento do mérito a presente ação rescisória, nos termos do inciso IV do artigo 269 do mesmo Estatuto Processual, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas no feito. Em consonância com a orientação da 3ª Seção desta Corte, deixo de condenar a Autora ao pagamento de verbas de sucumbência face à concessão da assistência judiciária gratuita."

Tratam-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação rescisória, em face de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial e julgou extinto, com resolução do mérito, o presente feito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, por ter sido ajuizado após o decurso do prazo decadencial.

Alega a parte embargante, em síntese, que, ao contrário do que restou decidido, a demanda foi proposta tempestivamente. Aduz que, tendo o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorrido em 09/12/2011 (sexta-feira), a contagem do biênio decadencial iniciou a partir do 1º dia útil seguinte, ou seja, em 12/12/2011, esgotando

tal prazo em 12/12/2013. Cita, nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente, assevero que, muito embora a redação do artigo 535 do CPC refira-se, de forma expressa, tão somente às sentenças e aos acórdãos, entendo que os embargos declaratórios são perfeitamente cabíveis contra qualquer decisão judicial, quando nela houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso em análise, não se observa vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração, pela falta de lógica, clareza ou exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou ainda, de alguma prova ou pedido.

Com efeito, a r. decisão embargada reconheceu a decadência para a propositura da ação rescisória com base nos seguintes fundamentos:

(...)

"Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão."

O parágrafo 3º do artigo 132 do Código Civil preceitua como proceder na contagem dos prazos:

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

.....
§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

Verifico que a v. decisão rescindenda transitou em julgado em 9 de dezembro de 2011 (fl. 201), e que a presente ação foi proposta numa terça-feira, dia 10 de dezembro de 2013 (fl. 02), donde se conclui que não houve observância do disposto no artigo 495 do Código de Processo Civil, nem do parágrafo 3º do artigo 132 do Código Civil.

Ademais, cuida-se a decadência de matéria de ordem pública, devendo ser pronunciada de ofício a qualquer tempo, independente de arguição pelas partes, a teor do art. 210 do CC: "Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida em lei".

Neste sentido, cito precedentes da Suprema Corte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. decadência. Consumação. Contagem do prazo. Inclusão do dia do começo. Pronúncia, a despeito de tê-la afastado decisão de saneamento. Admissibilidade. Matéria de ordem pública. Cognição de ofício a qualquer tempo. Não ocorrência de preclusão pro iudicato. Processo extinto, com julgamento de mérito.

Inteligência do art. 132, caput e § 3º, do CC, dos arts. 184 e 495 do CPC e do art. 1º da Lei federal nº 810/49.

Precedentes. O prazo decadencial para propositura de ação rescisória começa a correr da data do trânsito em julgado da sentença rescindenda, incluindo-se-lhe no cômputo o dia do começo, e sua consumação deve pronunciada de ofício a qualquer tempo, ainda quando a tenha afastado, sem recurso, decisão anterior."

(STF, AR 1412, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-01 PP-00005 RDDP n. 78, 2009, p. 144-148 RF v. 105, n. 405, 2009, p. 405-409)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL DE 02 (DOIS) ANOS. DIREITO MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA QUE PRORROGA O TERMO FINAL DO PRAZO AO PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR. 1. Por se tratar de decadência, o prazo de propositura da ação rescisória estabelecido no art. 495 do CPC não se suspende, não se interrompe, nem se dilata (RE 114.920, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 02.09.1988), mesmo quando o termo final recaia em sábado ou domingo. 2. Prazo de direito material. Não incidência da norma que prorroga o termo final do prazo ao primeiro dia útil posterior, pois referente apenas a prazos de direito processual. 3. Recurso improvido."

(STF, AR 2001 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-01 PP-00181 RDDP n. 76, 2009, p. 147-149)

"DECADÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - BIÊNIO - TERMO INICIAL. O termo inicial de prazo de decadência para a propositura da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado do título rescindendo. Recurso inadmissível não tem o efeito de empecer a preclusão - "Comentários ao Código de Processo Civil", José Carlos Barbosa Moreira, volume 5, Editora Forense."

(STF, AR 1472, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2007, DJe-157 DIVULG

06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00018 EMENT VOL-02302-01 PP-00030)

Nesse sentido, já decidi a Egrégia Terceira Seção desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. O trânsito em julgado, na condição de termo inicial para a propositura da ação rescisória, se verifica pelo transcurso efetivo do prazo para interposição de recurso em face da última decisão proferida no processo, e não pela certidão que simplesmente atesta sua ocorrência, ainda que não traga a data em que o trânsito efetivamente se deu.

3. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

4. Agravo a que se nega provimento.

(AR 2011.03.00.038305-0, 3ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, j. em 13.09.2012, disponibilizado no Diário Eletrônico em 25/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO DECADENCIAL - CONTAGEM - EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO I - No caso, o tema (efetivo trânsito em julgado x certidão de trânsito em julgado) foi devidamente enfrentado. II - Os embargos sequer mereceriam ser conhecidos, uma vez que, na verdade, se voltam contra a solução dada à controvérsia, cujo recurso cabível é o agravo regimental, nos termos dos arts. 250 e 251 do Regimento Interno desta Corte. III - Não havendo dúvida objetiva sobre o recurso cabível, pois, afinal, se o objetivo é a modificação do decisum, e não o seu esclarecimento, seria o caso de se ter por caracterizado o erro grosseiro a impedir o conhecimento do recurso, conforme lições de Nelson Nery Júnior (Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed., São Paulo, RT, 2004). IV - Contudo, não é esse o posicionamento que vem prevalecendo no âmbito do STJ - em todas as suas seções - que tem decidido converter, desde que no prazo, os embargos de declaração opostos às decisões dos relatores em agravo regimental, sob fundamento de aplicabilidade dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. V- **De se receber, pois, os presentes embargos de declaração como agravo regimental. Não é o caso, porém, de se acolher o recurso, posto que esta Terceira Seção já solidificou seu posicionamento no sentido de que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória se inicia a partir do efetivo trânsito em julgado do acórdão questionado, e não daquele apostado na certidão elaborada pelo serventuário. VI - O recurso cabível à decisão do relator - no STJ, era o agravo regimental, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC, 34, XVIII, e 258 do Regimento Interno do STJ, findo o qual, transitou em julgado a decisão, independentemente de qualquer outra formalidade, nos termos do art. 183 do CPC. VII - **Assim, ainda que a certidão atestando o encerramento do prazo para interposição daquele recurso tenha sido aposta no feito somente em 29-06-2006, o fato é que o decurso do prazo para a sua interposição já havia ocorrido em momento anterior - 09-06-2006, iniciando-se o prazo da rescisória em 12-06-2006 e terminando em 12-06-2008.** VIII - Agravo regimental improvido, mantendo-se o decisum recorrido. (grifei)**

(AR 2008.03.00.024121-8, 3ª Seção, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. em 09.10.2008, disponibilizado no Diário Eletrônico em 26.11.2008)

Por esses motivos, tenho por extemporânea a propositura da presente ação rescisória, tendo ocorrido a decadência do direito em questão (...)"

[Tab][Tab]Acrescente-se, ainda, que, a par dos julgados proferidos no âmbito do STJ, nas datas de 21/05/2008 e 11/04/2005, citados pela parte embargada, contendo o entendimento de que o termo *a quo* do biênio decadencial para o ajuizamento da ação rescisória é o primeiro dia útil seguinte ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo, há decisões mais recentes exaradas no âmbito daquela Egrégia Corte Superior, no sentido de que referido marco inicial consiste no próprio dia do trânsito em julgado, que também deve ser incluído na contagem do aludido prazo bienal.

Acerca desta questão, destaco os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AJUIZAMENTO DA RESCISÓRIA EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. TRANSCURSO ININTERRUPTO DO PRAZO.

1. **A teor do art. 495 do CPC, o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento.**

2. **'A decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado'** (AgRg na AR n.º 2.946/RJ, Terceira Seção, Rel. Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19/3/2.010).

3. Conforme jurisprudência pacífica nesta eg. Corte Superior, o ajuizamento de ação rescisória em Tribunal incompetente para processar e julgar o feito não interrompe nem suspende o prazo decadencial do art. 495 do CPC. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na AR 3.571/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 04/02/2013, DJe 20/02/2013)

(...)

A presente ação rescisória esbarra na decadência.

Observe-se que a decisão monocrática rescindenda foi publicada no DJe de 11.3.2010, quinta-feira, encerrando o prazo legal de 5 (cinco) dias para a interposição do respectivo agravo regimental em 16.3.2010, terça-feira. Inexistindo recurso contra a referida decisão, **o trânsito em julgado se deu a partir do dia 17.3.2010, quarta-feira.**

Com efeito, o prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória findou em 17.3.2012.

Ocorre que a presente ação foi proposta somente em 22.3.2012 (fax e-STJ fl. 1) e em 26.3.2012 (originais e-STJ fl. 32), depois de consumada, portanto, a decadência, o que impede o processamento deste processo

(...)

(STJ. AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.939 - AL (2012/0058321-0). Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. DJ: 06/03/2014).

Na mesma linha, é o entendimento consolidado no Colendo Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO RESCISÓRIA. Decadência. Consumação. Contagem do prazo. Inclusão do dia do começo. Pronúncia, a despeito de tê-la afastado decisão de saneamento. Admissibilidade. Matéria de ordem pública. Cognição de ofício a qualquer tempo. Não ocorrência de preclusão pro iudicato. Processo extinto, com julgamento de mérito.

Inteligência do art. 132, caput e § 3º, do CC, dos arts. 184 e 495 do CPC e do art. 1º da Lei federal nº 810/49.

Precedentes. **O prazo decadencial para propositura de ação rescisória começa a correr da data do trânsito em julgado da sentença rescindenda, incluindo-se-lhe no cômputo o dia do começo, e sua consumação deve pronunciada de ofício a qualquer tempo, ainda quando a tenha afastado, sem recurso, decisão anterior."**

(STF, AR 1412, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-01 PP-00005 RDDP n. 78, 2009, p. 144-148 RF v. 105, n. 405, 2009, p. 405-409)

Cumprir destacar, ainda, que idêntica é a orientação firmada na Terceira Seção desta E. Corte, consoante acórdão prolatado, à unanimidade, no julgamento do agravo regimental interposto na Ação Rescisória nº 2012.03.00.023478-3, de relatoria do eminente Desembargador Federal Nelson Bernardes, na sessão de 11/04/2013, a seguir ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA MANTIDA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 495 DO CPC.

1 - **O prazo decadencial é contado a partir de quando não cabe a interposição de qualquer outro recurso no processo, incluindo-se o dia correspondente ao do trânsito em julgado.**

2 - No caso em apreço, a Autarquia Previdenciária manteve o direito de recorrer somente até o dia 04 de agosto. No dia seguinte (05/08/2010) estavam exauridas as vias recursais e, conseqüentemente, já era possível, desde logo, o exercício do direito à propositura da ação rescisória, que, por outro lado, se sujeita à decadência, cujo prazo se esgotou em 05 de agosto de 2012.

3 - A decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4 - Agravo regimental improvido."

Merece ainda destaque o seguinte trecho da fundamentação do voto de lavra do Exmo. Desembargador Relator naquela ocasião:

"(...)

Cumprir esclarecer que o prazo decadencial de dois anos para a propositura da ação rescisória começa da data do trânsito em julgado, e não se suspende, não se interrompe, nem se dilata, mesmo quando recaia em dia em que não houver expediente forense.

Não ignoro a existência de precedentes nesta Corte no sentido de que o prazo decadencial se inicia no primeiro dia após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo (AR nº 0018322-34.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02.12.2011. DJ 12.12.2011). Também já me manifestei no mesmo sentido em época anterior (AR nº 1999.03.00.027639-4, j. 25.10.2006, DJ 08.01.2007).

Contudo, melhor refletindo sobre a questão, passei a entender que, **em se tratando de prazo de exercício de direito material potestativo, sujeito à decadência, o prazo para a propositura da ação rescisória obedece a**

norma especial do art. 495 do CPC, não se aplicando o disposto no art. 184 do CPC e no art. 132, caput, do CC. Confirma-se, a propósito, os seguintes precedentes emanados do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (...)"

Conforme se observa, pretende o embargante, na verdade, rediscutir a matéria já discutida, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, o que não se verifica.

Observe-se que os embargos declaratórios não consubstanciam meio próprio à revisão do que foi decidido na decisão embargada.

Nesse passo, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **nego seguimento aos embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00055 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031520-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031520-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	: MARIA MEIRA DE SA TELES
ADVOGADO	: SP200505 RODRIGO ROSOLEN e outro
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SJJ>SP
SUSCITADO	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00042562820134036105 JE Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00056 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031522-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031522-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : ELIDE APARECIDA DA SILVA MARION
ADVOGADO : SP157617 EMERSON CLEITON RODRIGUES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 00017230320134036136 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP face ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Catanduva/SP, nos autos da ação previdenciária ajuizada por Élide Aparecida da Silva Marion face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, e encontrando-se já em fase de execução de sentença, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Catanduva/SP, sob o fundamento de que, com o advento do Provimento nº 357/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi alterada a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para vara de competência mista, de forma que se exauriu a competência delegada outrora atribuída ao Juízo Estadual.

No entanto, o Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva declinou da competência e remeteu os autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de que o município onde reside o autor, no caso, Ibirá/SP, encontra-se sob a jurisdição da Subseção de São José do Rio Preto/SP.

Discordando da posição adotada, o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP suscitou o presente conflito, por entender que cabia ao jurisdicionado a faculdade de propor ação tanto na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (vara federal), como no Juízo Estadual da Comarca de Catanduva, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer (fls. 37/38), opinando pela procedência do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juízo de direito da 1ª Vara de Catanduva/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Note-se que a criação superveniente de Vara Federal não autoriza o deslocamento da competência, exceto quando houver modificação do estado de fato ou de direito posterior a ensejar a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, conforme a inteligência do artigo 87 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual, uma vez firmada a competência do juízo esta deve permanecer inalterada até a solução final do litígio. Esta é a dicção do aludido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Destarte, de rigor reconhecer que mesmo quando há criação de Vara Federal no Interior do Estado, com competência para conhecer de causas oriundas de diversos Municípios vizinhos, ainda assim, descabe a declinatoria de competência do Juízo estadual, a menos nos casos excepcionais previstos na norma processual supratranscrita, o que não ocorre *in casu*. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. SÚMULA Nº 03 DO STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA CAUSA. DOMICÍLIO DO SEGURADO.

COMPETÊNCIA DELEGADA DA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE.

I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, e artigo 15, III, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as Varas Federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais.

III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o Juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.

(CC 96.03.033473-1, Relatora Des. Federal Suzana Camargo, DJ de 29.02.2000, p. 404)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Catanduva/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00057 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031631-83.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031631-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : DIANA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO : SP260302 EDIMAR CAVALCANTE COSTA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
No. ORIG. : 05.00.00001-0 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE SUZANO/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Diana da Conceição Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da Comarca de Suzano/SP que, ressaltando sua incompetência material absoluta, determinou a remessa do feito à Vara Federal de Mogi das Cruzes /SP, sede da Subseção Judiciária a que pertence.

Redistribuídos os autos, o Juízo Federal, aduzindo, em síntese, a aplicabilidade do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, determinou a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, que suscitou o presente conflito.

Conflito encaminhado ao C. Superior Tribunal de Justiça e, por decisão de fls. 16/16 vº, remetido a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/24, opinando pela improcedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas outras permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.
- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).
- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado."
(3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais. 3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344).

No caso concreto, a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, em conformidade, portanto, com o entendimento esposado.

Desta forma, remanesce a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Suzano/SP, ora suscitante. Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o conflito.**

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00058 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031636-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031636-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : JULIA DO CARMO SANTOS
ADVOGADO : SP222641 RODNEY ALVES DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
No. ORIG. : 09.00.00233-0 4 Vt SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Suzano/SP face ao Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, nos autos da ação previdenciária ajuizada por Julia do Carmo Santos face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitante, houve declínio da competência à Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, ao argumento de que esta tem jurisdição sobre o município de Suzano/SP.

Discordando da posição adotada pelo Suscitante, o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP devolveu os autos, por entender que a criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer (fls. 29/30) opinando pela improcedência do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juízo de Direito da 4ª Vara de Suzano/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Note-se que a criação superveniente de Vara Federal não autoriza o deslocamento da competência, exceto quando houver modificação do estado de fato ou de direito posterior a ensejar a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, conforme a inteligência do artigo 87 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual, uma vez firmada a competência do juízo esta deve permanecer inalterada até a solução final do litígio. Esta é a dicção do aludido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Destarte, de rigor reconhecer que mesmo quando há criação de Vara Federal no Interior do Estado, com competência para conhecer de causas oriundas de diversos Municípios vizinhos, ainda assim, descabe a declinatória de competência do Juízo estadual, a menos nos casos excepcionais previstos na norma processual

supratranscrita, o que não ocorre *in casu*. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. SUMULA Nº 03 DO STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA CAUSA. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE.

I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, e artigo 15, III, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas a Varas Federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais.

III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o Juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.

(CC 96.03.033473-1, Relatora Des. Federal Suzana Camargo, DJ de 29.02.2000, p. 404)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara de Suzano/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00059 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0032395-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032395-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : LUIS CARLOS PIQUEIRA
ADVOGADO : SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 00020750320134036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TUPÃ/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE ADAMANTINA/SP, nos autos da ação cautelar de exibição de documento proposta por Luis Carlos Piqueira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a análise de informações relativas ao benefício previdenciário para verificar a plausibilidade de sua revisão. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Adamantina/SP, que declinou de sua competência, sob o fundamento de que a competência delegada prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal refere-se a benefícios previdenciários, não se aplicando em ação cautelar de exibição de documentos.

Redistribuídos os autos, o Juízo Federal suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, a aplicabilidade do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 27/32, opinando pela procedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas outras permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado."

(3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais. 3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344).

No caso concreto, a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, em conformidade, portanto, com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que apesar de tratar-se de ação cautelar de exibição de documento, não se afasta a competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que deve ser aplicada em todas as demandas em que figurem como partes o segurado e a autarquia previdenciária, e não apenas naquelas em que se discute a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Para não nos alongarmos na questão, consigne-se que ela tem tido tratamento pacífico no âmbito da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o julgado a seguir reproduzido:

"Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela 1ª Vara Federal de Tupã/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Adamantina/SP, visando à definição do juízo competente para o processamento e julgamento de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Adelino Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Protocolada a ação perante a Justiça Estadual, distribuída à 1ª Vara de Tupã/SP, referido juízo declinou de sua competência, em razão da lide não se inserir na competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal de Tupã/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, tendo a medida liminar por finalidade a exibição de documentos em poder do INSS, com vistas a análise do cabimento da propositura de ação revisional de benefício previdenciário, resta competente a Justiça Estadual, por delegação, para o processo e julgamento da ação.

É o relatório. Decido.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

O presente conflito deve ser acolhido.

Nos termos do art. 800, do CPC, as medidas cautelares preparatórias devem ser requeridas ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Tendo a medida cautelar de exibição, prevista no art. 844, do CPC, por fim constituir ou assegurar a prova a ser utilizada no processo principal, a medida, contudo, pode apresentar caráter satisfativo, exaurindo-se em si mesma.

Na hipótese versada, na qual a ação cautelar tem por objeto a obtenção de documentos para futura e possível revisão de benefício, a ação aforada reveste-se de cunho satisfativo, pois, de acordo com o que o segurado verificar dos documentos a serem exibidos, não haverá nenhuma ação revisional a ser proposta.

Sendo assim, não é possível que se fixe a competência em função do ajuizamento de futura ação principal.

Por outro lado, a ação cautelar satisfativa, que não pressupõe o ajuizamento da ação principal, foi proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Consequentemente, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a ação, nos moldes do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que os documentos requeridos são fornecidos por autarquia federal.

Entretanto, não sendo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, compete ao Juiz de Direito o seu processamento, pois o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, investe a Juízo Estadual na competência do Federal para julgar ação dos segurados ou beneficiários contra a Previdência Social.

Assim é a orientação desta Corte, na mesma circunstância da ação subjacente. A respeito, cito as decisões proferidas no AI 2012.03.00.006470-1, pelo Desembargador Federal Paulo Fontes e no CC 2012.03.00.027777-0, pelo Desembargador Federal Nery Junior.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Adamantina/SP, o suscitado."

(CC nº 2013.03.00.026221-7, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 21/10/2013, DJU 05/12/2013).

Hipótese semelhante já fora enfrentada, também, nos seguintes precedentes: CC nº 0024833-09.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, j. 04/11/2013, DJU 05/12/2013; AI nº 2010.03.00.003013-5, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12/03/2010, DJU 30/03/2010.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o conflito**, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Adamantina/SP.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00060 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000575-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000575-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : ARISTIDES ANTONIO MACARI
ADVOGADO : SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARARAQUARA >20ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMÉRICO BRASILIENSE SP
No. ORIG. : 00022801420134036322 JE Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Araraquara/ SP e suscitado o MM. Juiz de Direito do Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta por Aristides Antonio Macari, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada na Justiça Comum Estadual e o MM. Juiz de Direito do Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, em 09/09/2013, por entender que "*Considerando haver cessado a delegação de competência prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, pela instalação da Vara Federal na sede da Comarca, remetam-se estes autos à aquela Justiça*" (fls. 51).

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, o MM. Juiz Federal suscitou, em 12/11/2013, o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que "*faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal*" (fls. 15).

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal* quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet Federal*.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - conflito de Competência - 10597 - DJU data: 08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256

No mais, o presente conflito merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, desse modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária, no foro estadual do seu domicílio, constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que o município de Américo Brasiliense, onde é domiciliada a parte autora da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar o pleito de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de o autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte, que ora colaciono:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.

RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA DISTRITAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO EM CURSO. ART. 25 DA LEI Nº 10.259/01.

1 - O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE 590.409/RJ, reconheceu a competência do respectivo Tribunal Regional Federal para dirimir o conflito de competência entre Juízo de primeiro grau e Juizado Especial Federal.

2 - Em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, foi reconhecida a competência deste Tribunal Regional Federal para dirimir o conflito suscitado.

3 - Nas causas de natureza previdenciária, o Juízo de Direito originariamente eleito, cuja comarca não seja sede de vara da justiça federal, atua no exercício da jurisdição delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual lhe confere competência para tanto.

4 - Remanesce a competência do Juízo Estadual para processar e julgar as causas de natureza previdenciária, ainda que de valor inferior a sessenta salários-mínimos, desde que propostas anteriormente à implantação do Juizado Especial Federal Cível no âmbito de sua jurisdição, consoante o disposto no 25 da Lei nº 10.259/01.

5 - Decisão anterior reconsiderada. Conflito de competência procedente. Fixada a competência do Juízo suscitado.

(CC 00427103520084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON

BERNARDES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 244

..FONTE PUBLICAÇÃO:..)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE PINHALZINHO. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, é competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexistam Vara Federal), quanto a Justiça Federal.

- Vara Distrital é uma mera subdivisão administrativa criada pelo Código Judiciário do Estado de São Paulo, o qual tem o poder de subdividir sua Justiça da forma que melhor convenha à sua administração. Trata-se, pois, de competência territorial funcional, que em nada altera a competência da Justiça Estadual para atuar, de forma delegada, no caso sub judice.

- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 do STJ).

- Recurso provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 284880 Processo: 200603001095092 UF:

SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/08/2007 Documento: TRF300130161 DJU

DATA:19/09/2007 PÁGINA: 629 - Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY)

Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa, ao Juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112 do CPC e orientação emanada da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, conclui-se que o Juízo de Direito do Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP é competente para o processamento do feito.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00061 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000576-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000576-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : JORGE SILVA MESQUITA
ADVOGADO : SP142170 JOSE DARIO DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARARAQUARA >20ª SSSJ> SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP
No. ORIG. : 00022836620134036322 JE Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, em que é suscitante o Juizado Especial Federal Cível em Araraquara/SP e, suscitado, o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Américo Brasiliense/SP, vinculado à Comarca de Araraquara/SP, nos autos de ação objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizado por Jorge Silva Mesquita em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da Vara Distrital de Américo Brasiliense /SP, que declinou da competência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de haver cessado a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, em razão da instalação do Juizado Especial Federal Cível em Araraquara/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara suscitou conflito negativo de competência, declinando de sua competência para o processamento e julgamento da ação, com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a ação, originariamente ajuizada perante a Vara Distrital, foi remetida à Vara Federal após a sua instalação.

É o relatório.

Decido.

Observo, inicialmente, que o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir de plano o conflito de competência quando houver "jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada".

A questão controvertida refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada nos moldes do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, recusada pelo Juízo Estadual da 1ª Vara Distrital de Américo Brasiliense, domicílio do demandante, em virtude da existência de Juizado Especial Federal Cível em Araraquara.

A norma do art. 109, § 3º, da Constituição da República foi instituída pelo legislador constituinte como uma faculdade conferida aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, permitindo-lhes, no caso de serem domiciliados em municípios que não abriguem sede de vara da Justiça Federal, eleger entre os Juízos com competência concorrente aquele de sua preferência para a propositura de demandas previdenciárias.

Assim, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, cabe-lhe optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva Comarca, ou mesmo em uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital do Estado, não podendo a mencionada norma constitucional ser invocada em prejuízo da sua escolha.

No entanto, havendo vara federal na comarca onde se situa o foro distrital da Justiça Estadual, como sucede no presente caso, deixa de existir a competência delegada derivada do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

A questão já foi dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sucessivas decisões, exaradas em hipóteses análogas, examinadas em sede de conflito de competência, conforme julgados a seguir:

"DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itaberá-SP e o Juízo Federal da 1ª Vara de Itapeva- SJ/SP, nos autos de Ação Previdenciária movida por Antonio Carlos da Veiga contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando pensão por morte de companheira segurada obrigatória.

O Juízo federal asseverou que a matéria tratada nos presentes autos não está sujeita à sua jurisdição e declinou da sua competência (fls. 56-58/STJ).

O Juízo de Direito, por sua vez, suscitou o Conflito ao argumento de que:

Ainda porque esta Vara Distrital está vinculada à comarca sede e, já instalada Vara da Justiça Federal em Itapeva/SP, incorre a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, devendo a presente demanda previdenciária em que figura como parte o INSS, ser processada e julgada pela Justiça Federal da comarca, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, ocasionando, conseqüentemente, nulidade absoluta. (fl. 62/STJ).

Dispensei a manifestação do Ministério Público Federal por se tratar de matéria já pacificada nesta Corte. É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.4.2013.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Cito precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO § 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 12/04/2012, grifei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO.

1. Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.

2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal de Jales/SP, o suscitado.

(CC 43.075/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 16/08/2004, grifei).

Com essas considerações, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Itapeva - SJ/SP, o suscitado."

(CC 127769/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09.05.2013)

"DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE ITABERÁ - ITAPEVA - SP em relação ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos domínios da ação proposta por SEBASTIANA DE FÁTIMA MOURA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pugna a demandante pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedidos subsidiários de auxílio-acidente e de auxílio-doença.

Segundo a manifestação do Juízo suscitado (em sede de agravo de instrumento contra a decisão do Juízo Estadual, pela qual este, por sua vez, também declinará da competência):

(...) se não houver Vara Federal ou Juizado Especial no domicílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação no Juizado Especial Federal, mais próximo daqueles locais mencionados no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, é uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pela parte autora, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada. (fl. 115)

O Juízo suscitante, entretanto, discordando do posicionamento do Tribunal Federal, suscitou o presente conflito de competência, com base nestas ponderações:

(...) esta Vara Distrital está vinculada à comarca sede e, já instalada Vara da Justiça Federal em Itapeva/SP, incorre a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, devendo a presente demanda previdenciária, em que figura como parte o INSS, ser processada e julgada pela Justiça Federal da comarca, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, ocasionando, conseqüentemente, nulidade absoluta. (fl. 123)

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE ITABERÁ - ITAPEVA - SP, o suscitante.

É o breve relatório.

De acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, por serem os foros distritais componentes da comarca, havendo vara federal na respectiva sede, não há falar em delegação de competência.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA EM VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 3/STJ. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. É entendimento pacífico nesta Seção de que Vara distrital e Comarca não se confundem. Aquela é um seccionamento interno desta última. Por conseguinte, uma comarca pode englobar diversas Varas distritais. Precedentes: CC 111.683/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 20/10/2010; CC 43075/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 16/8/2004; e CC 38.713/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/4/2004, DJ 3/11/2004.

2. Inaplicável a Súmula 3/STJ, pois não existe delegação de competência no caso de existência de Vara federal na Comarca onde o foro distrital for situado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 115.029/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/4/2011)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça.

Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal.

(CC 43.012/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 20/2/2006)

Assim, verifica-se que o entendimento do Juízo Estadual está alinhado ao posicionamento deste Superior Tribunal, quanto à cessação da delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com base nas disposições contidas no art. 120, parágrafo único, do CPC, DECLARO a competência da 1ª Vara da Justiça Federal de Itapeva - SP para processar a demanda em tela.

Publique-se. Intimem-se."

(CC 118348/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 14.12.2011)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ. INAPLICABILIDADE.

Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior).

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP."

(CC 95220/SP, Rel. Felix Fisher, 3ª Seção, j. 10.09.2008, DJe 01.10.2008)

"DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras - Piracicaba/SP, em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba -SP.

A ação ordinária de concessão de aposentadoria por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, foi ajuizada perante a Justiça Estadual que declinou de sua competência para apreciar o feito ao argumento de que existe Vara Federal na sede da Comarca, não havendo motivo, portanto, para se falar em competência do Juízo Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls.34).

Irresignado com essa decisão declinatória, a Autora interpôs recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso, declarando competente para prosseguir no feito o Juízo de Direito de Rio das Pedras.

Não obstante a decisão do e. Tribunal em questão, os autos foram encaminhados à Justiça Federal de Piracicaba, que deparou-se com a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, e determinou, por esse motivo, o retorno dos autos ao Juízo Estadual, que por sua vez, suscitou o presente conflito.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do conflito, ou alternativamente, para que seja declarada a competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

Inicialmente, ressalte-se que o presente conflito negativo de competência envolve Juízo Federal e Juízo Estadual que não reconhece estar investido de competência federal delegada, motivo pelo qual conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d da Constituição Federal.

Depreende-se da petição inicial que a autora pleiteia concessão de aposentadoria por idade em face de autarquia federal.

Observa-se do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, que compete aos Juízes Federais decidir as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, porém, excetua as ações de falência, as de acidentes de

trabalho e as sujeitas às justiças especializadas (eleitoral e trabalhista).

De outra parte, dispõe o mesmo artigo, em seu parágrafo terceiro que:

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Contudo, no caso em apreço, o Juízo Estadual, ao declinar da competência, informa que Aos quinze dias do mês de agosto de 1994 foi instalada vara federal na cidade de Piracicaba, sede da comarca a que se vincula esta Vara Distrital (fl. 34).

Tem-se assim que com a instalação da referida vara federal na Comarca, atrai-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, conforme julgado desta e. Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça. Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal (CC 43012/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 3ª SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 20.2.2006 p. 202). sem grifo no original

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito e declaro competente para processar o feito o Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba-SJ/SP, ora suscitado, para onde deverão ser remetidos os autos, após informado o suscitante a respeito da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. "

(CC 95222/SP, Rel. Minª. Jane Silva, j. 13.06.2008, DJ 20.06.2008.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça.

Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal. "

(CC 43012/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 26.10.2005, DJ 20.02.2006.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL. COMARCA COM SEDE EM OUTRO MUNICÍPIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada (art. 109, § 3º, da C.F.)" (CC nº 16.848/SP, Relator o Ministro Milton Luiz Pereira, DJU de 19/8/1996).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal de Jales, em São Paulo. "

(CC 43015/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª Seção, j. 08.09.2004, DJ 17.10.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO DISTRITAL VINCULADO À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICÁVEL A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º, DA CARTA MAGANA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.

2. Precedentes da Primeira e da Terceira Seção.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado. "

(CC 43010/SP, Rel. Minª. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 24.08.2005, DJ 24.08.2005.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada "

2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. *Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal.*"
(CC 38713/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 14.04.2004, DJ 03.11.2004.)

Cabe registrar, por fim, que o valor atribuído à causa (R\$ 28.378,08), conforme cópia da inicial da ação originária acostada às fls. 34/41, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Pelo exposto, julgo improcedente o presente conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/SP, para o processamento e julgamento da demanda.

Tendo em vista o presente conflito de competência estar instruído pela ação ordinária nº 0002283-66.2013.4.03.6322 (TJSP - Foro Distrital de Américo Brasiliense nº 0003208-18.2013.8.26.0040), baixem os autos ao MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/SP, designado competente para o julgamento da presente ação.

Comunique-se e intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00062 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000740-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000740-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : EDSON BETTENCOURT
ADVOGADO : SP086298 WANIA REGINA ALVIERI VALLE e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052982420034036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.

O artigo 283 do Código de Processo Civil dispõe que *a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

No caso da presente Ação Rescisória, com a sua inicial faz-se necessária a juntada de cópia da ação originária, a fim de que possa aquilatar a procedência do juízo rescisório, tendo em vista a alegação de violação a literal disposição de lei e apresentação de documentos novos.

Todavia, observo que a inicial não se encontra devidamente instruída, pois as cópias das principais peças da ação originária não acompanharam a petição inicial.

Portanto, intime-se a parte autora para completar a petição inicial e promover a juntada aos autos de cópia integral da ação originária, **no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00063 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001639-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001639-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JUAREZ FERNANDES LOPES
No. ORIG. : 00037150220124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JUAREZ FERNANDES LOPES, objetivando a desconstituição do v. acórdão proferido pela E. 7ª Turma desta Corte, nos autos nº 2012.61.14.003715-1, o qual negou provimento ao agravo regimental do INSS e deu provimento ao da autora para julgar procedente o pedido de desaposentação sem necessidade de devolução dos valores recebidos.

Na inicial de fls. 02/21, sustenta o autor a violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), tendo em vista a não aplicação da legislação previdenciária. Argumenta que a procedência do pedido à desaposentação viola as disposições contidas no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e nos arts. 3º, I, 40, 194 e 195 da Constituição Federal. Inicial acompanhada de cópias das peças dos autos principais (fls. 22/118).

Através da petição de fls. 120/126 o INSS requereu o aditamento da inicial para acrescentar que o julgado rescindendo também teria ofendido as disposições do art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91 e 269, IV, do CPC, ao rejeitar a tese de ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício.

É o relatório.

Recebo o aditamento à inicial de fls. 120/126, nos termos do art. 294 do CPC.

Esta demanda, proposta em 28 de janeiro de 2014, encontra-se dentro do prazo bienal, considerando-se o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorrido em 29 de novembro de 2013 (fl. 118).

Com o propósito de tornar mais célere a entrega da tutela jurisdicional ao cidadão, pondo em prática o mandamento constitucional previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, nossos legisladores editaram a Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, que veio introduzir em nosso ordenamento jurídico o art. 285-A do Código de Processo Civil, o qual dispõe, *in verbis*:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso".

Conferiu-se, dessa forma, ao julgador a faculdade de decidir de plano o mérito da causa sem a necessidade de citação ou da instrução do processo, ou seja, dispensando-se a dilação probatória, sempre que a matéria tratada envolva questões unicamente de direito e houver, no mesmo juízo, decisão anterior proferida resolvendo-as pela total improcedência.

Convém ressaltar que esta Terceira Seção já se posicionou pela ausência de obstáculo à apreciação da ação rescisória, por decisão monocrática terminativa, quando reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo idêntico pedido (AR nº 2009.03.00.027503-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 26.08.2010, DE 08.11.2010).

Presentes, *in casu*, os três requisitos necessários ao julgamento *prima facie*, pois a causa versa sobre questão unicamente de direito; há nesta Seção inúmeros precedentes jurisprudenciais a respeito e os mesmos revelam o

pronunciamento judicial no sentido da improcedência da ação rescisória sempre que o tema discutido enseja controvérsia nos tribunais.

Confirmam-se, a propósito, julgados registrados nesta 3ª Seção em sede de ação rescisória:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INC. V, CPC. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL, DEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

- Não se há falar em decadência, nos termos em que veiculada pelo Instituto.

- No caso concreto, a parte autora pleiteia a desaposentação e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se pleiteia a revisão da benesse, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

- Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que 'O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes` (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJI 16/3/2012. Ainda: TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AgAC 863388, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., TRF3 CJI 14/3/2012; TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 877138, proc. 0010980-68.2002.4.03.6126, rel. Des. Fed. Daldice Santana, maioria, DJF3 CJI 30/9/2011.

- O tema referente à carência da ação confunde-se com o mérito e como tal é resolvido. - Art. 485, inc. V, do CPC: não caracterização. A lide subjacente foi solucionada por sentença baseada no art. 285-A do Código de Processo Civil (Lei 11.277/06), que exige: matéria controvertida unicamente de direito e, no respectivo órgão julgador, existência de anteriores decisões para total improcedência da pretensão, subentendida, nesse contexto, demandas de idêntica causa pretendi àquela que estiver sendo resolvida mediante a aplicação do comando estudado.

- A decisão objurgada obedeceu todos parâmetros do dispositivo processual civil em epígrafe.

- Considerada inviável a 'desaposentação` propriamente dita, questão de cunho eminentemente de direito, inócua a juntada de documentação relativa a tempo de serviço prestado posteriormente à referida jubilação, para a finalidade constitutiva da pretensão deduzida na presente demanda.

- O pronunciamento judicial atacado mencionou expressamente decisório precedente no Juízo.

- In casu, não foram ofendidos comandos constitucionais (art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV), infraconstitucionais (arts. 4º e 5º, LICC; art. 332, CPC) e/ou princípios gerais de direito - costumes, analogia - pelo fato de a sentença ter-se baseado no art. 285-A do codex processual civil.

- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.

- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).

- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.

- Sem ônus sucumbenciais por tratar-se de parte beneficiária de gratuidade de Justiça.

- Matéria preliminar rejeitada. Pedido da ação rescisória julgado improcedente".

(AR. nº 0035306-59.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 22.11.2012, DJF3 03.12.2012).

"AÇÃO RESCISÓRIA - DESAPOSENTAÇÃO - PLEITO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1) O STF tem firme posicionamento no sentido de que não há qualquer sinalagma na relação entre o ente previdenciário e o segurado, pois que é dever de toda a sociedade participar do custeio da previdência social, ainda que ele nada receba em troca além da aposentadoria que vem usufruindo.

2) Rejeita-se a pretensão do agravante em, não sendo possível a volta ao período em que havia a previsão legal de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentação (sob a forma de pecúlio), majorar o valor do benefício, mediante o acréscimo do período (e respectivos salários de contribuição) laborado posteriormente à referida aposentação, mas, sem qualquer base legal, em manifesta violação ao art. 195, § 5º, da CF.

3) Sendo inútil o desenvolvimento de ampla atividade jurisdicional para, ao final, se concluir pela improcedência de pleito que, na verdade, vai de encontro aos inúmeros precedentes desta Terceira Seção, no sentido de que não há previsão legal para a desaposentação (Embargos Infringentes n.ºs: 2009.61.83.009421-4, relator DES. FED. SERGIO NASCIMENTO; 2009.61.83.013127-2, relatora para o acórdão DES. FED. DALDICE SANTANA; 2009.61.05.010476-0, relator para o acórdão DES. FED. ROBERTO HADDAD; 2009.61.83.016146-0, relator DES. FED. NELSON BERNARDES; 2009.61.83.008383-6, relatora DES. FED. MARISA SANTOS), é de se aplicar o disposto no art. 285-A do CPC, por ser medida que busca atender ao postulado constitucional da

celeridade e racionalidade na prestação jurisdicional, como já ressaltado por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8 (relatora DES. FED. VERA JUCOVSKY).

4) Agravo regimental improvido".

(AR nº 2012.03.00.000697-0, Rel. Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, j. 27.09.2012, DJF3 09.10.2012).

Vejo, portanto, como justificada a aplicação do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, que dispensa o desenvolvimento da ampla atividade jurisdicional em casos que, inevitavelmente, se concluirá pela improcedência.

No mais, dispõe o art. 485, V, do CPC:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. O r. *decisum* rescindendo (fls. 112/115), cujo Relator para acórdão foi o Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, caminhou no seguinte sentido:

"Trata-se de agravos legais, previstos pelo art. 557, § 1º, do CPC, interpostos pela parte autora e pelo INSS contra a r. decisão monocrática terminativa que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito à desaposentação, a partir da citação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, com a necessária devolução do que foi pago a título do benefício renunciado.

Em Sessão realizada pela 7ª Turma desta E. Corte em 20/05/2013, o Exmo. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, relator do processo, proferiu voto negando provimento aos agravos legais.

Pedi vista dos autos para melhor analisá-los e, agora, trago meu voto.

De início, não há que se falar em decadência ou em prescrição tendo em vista de o tempo que se pretende considerar para a desaposentação ser recente. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/1991 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a concessão de novo benefício com o cancelamento de benefício anterior, de modo que não há que se falar em decadência pois não há pretensão de revisão da renda mensal do benefício anterior. Já no que tange à prescrição, é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, tal como prevê a Súmula 85 do STJ: 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'. Considerando que a desaposentação somente pode ser conferida para efeitos futuros, não há que se cogitar em prescrição.

No que concerne ao tema de mérito, propriamente dito, em meu entendimento pessoal, as pretensões deduzidas pela parte autora têm parcial fundamento. Com amparo no princípio da isonomia, que serve de vetor para a compreensão da legislação ordinária que rege a matéria, parece-me claro o direito de a parte autora ver reconhecido o direito à 'desaposentação' com cessação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual se renuncia), contudo, mediante a devolução do que recebeu até a nova implantação. Para esclarecer meu posicionamento particular, tomo como referência a situação do 'Trabalhador A' que, mesmo tendo a possibilidade de pedir administrativamente a aposentadoria proporcional, preferiu continuar seu labor e suas contribuições previdenciárias para ter direito à aposentadoria integral. Nesse caso, mediante um número de meses trabalhados e certa quantidade de contribuições vertidas ao sistema de Seguridade (observados ainda outros requisitos previstos na legislação de regência), esse Trabalhador A fez jus à aposentadoria integral. Por sua vez, o 'Trabalhador B' fez opção diversa, na medida em que exerceu direito à aposentadoria proporcional e passou a receber benefício do sistema de Seguridade. Concomitantemente aos meses em que recebeu sua aposentadoria proporcional, esse mesmo Trabalhador B continuou seu labor e, suas novas remunerações ficaram obrigatoriamente sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias, de modo que, após determinado lapso de tempo, esse trabalhador apresentou número de meses e de contribuições suficientes para sua aposentadoria integral (obviamente, considerando o tempo e as contribuições anteriores e posteriores à concessão da aposentadoria que até então recebe).

Considerando que o tema posto nos autos envolve aposentadoria por tempo de serviço, acredito que o tratamento isonômico deve ter como parâmetro, essencialmente, o tempo trabalhado, a carência, e a condição de segurado, além de outros critérios previstos na legislação que rege a matéria. Ora, tendo em vista que estão em situações

equivalentes o Trabalhador A e o Trabalhador B (neste caso, considerado o labor e contribuições posteriores à concessão de benefício proporcional), por certo que a legislação ordinária deve ser interpretada como permissiva ao pleito da denominada 'desaposentação', todavia, mediante devolução do que o Trabalhador B recebeu até a nova implantação (já que o Trabalhador A nada recebeu antes de completar os requisitos para a aposentadoria integral).

Também sob o fundamento da isonomia, em meu entendimento, terá direito à desaposentação o trabalhador que recebia aposentadoria integral mas suas novas contribuições ensejam reflexos no fator previdenciário, no cálculo do benefício (observado o teto) ou em qualquer outra situação que o coloque em injusta situação de desvantagem em comparação àquele que trabalhou o mesmo tempo, contribuiu o mesmo número de meses e tem igual idade. Tivesse o trabalhador obtido direito à aposentadoria integral e pelo valor do teto de benefício, caso voltasse a trabalhar, suas novas remunerações seriam tributadas e devidas ao sistema de seguridade em razão do princípio da solidariedade (já que nada poderia reclamar junto ao INSS), mas não sendo esse o caso, as novas circunstâncias (contribuições, tempo de trabalho, mudança no contexto do fator previdenciário etc.) devem ser consideradas para fins da desaposentação à luz do contido no art. 201 da Constituição, segundo o qual ao § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado de modo a não causar desigual tratamento e injusto desequilíbrio na equação ditada pelo sistema de seguridade.

Acredito ainda que o contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a 'desaposentação', pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia. Parece-me claro que, tratando-se de interesses disponíveis, o beneficiário pode renunciar às prestações pertinentes à aposentadoria anteriormente concedida dado ao caráter patrimonial dessas verbas. E, considerando circunstâncias supervenientes às quais ficou exposto, não há que se falar em ato jurídico perfeito ou direito adquirido como impeditivos à 'desaposentação'. A possibilidade da renúncia a benefícios já foi enfrentada pelo E. STJ no AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003.

Convém também observar que a Previdência Social está organizada com base em critérios contributivos e de filiação obrigatória (art. 201, caput, da Constituição), no qual se afirma a constitucionalidade do § 3º do art. 11 da Lei 8.213/1991 (na redação dada pelo art. 3º da Lei 9.032/1995), daí porque o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, vale dizer, compulsoriamente fica sujeito às contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/1991, já que foi extinto o denominado pecúlio que possibilitava a restituição das contribuições implementadas após a aposentadoria.

Em consonância com meu entendimento, no que concerne à devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar, há duas situações distintas: 1ª) renúncia à aposentadoria para obtenção de nova aposentadoria em regime de previdência distinto do RGPS; 2ª) renúncia de benefício buscando posterior concessão de outro no próprio RGPS. No caso de renúncia visando obtenção de nova aposentadoria em regime distinto do RGPS, a jurisprudência se afirmou pela possibilidade de 'desaposentação' sem a devolução dos valores recebidos à título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentadoria, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei 9.796/1999, regulamentada pelo Decreto 3.112/1999 (nesse sentido, no E. STJ, o REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005). No que tange à 'desaposentação' para posterior aposentadoria no próprio RGPS, acredito que a desconstituição da aposentadoria anterior deve se dar com a devolução dos valores percebidos até a concessão da nova aposentadoria (justamente em face da isonomia), mediante desconto mensal sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga, observados os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. Acredito que essa limitação é providência razoável e coerente com o reconhecimento do direito à 'desaposentação' e à natureza alimentar das prestações previdenciárias, sem representar burla ou violação à legislação de regência, muito menos empréstimo sem garantia (mesmo porque, não fosse o reconhecimento do direito à renúncia, o INSS teria de adimplir com as prestações previdenciárias), mas sim medida necessária e imperativa para tornar exequível o próprio reconhecimento do direito à 'desaposentação', sem criar nenhum ônus imediato ao sistema de seguridade ou imposição desproporcional ao beneficiário.

Entretanto, recentemente a 1ª Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

'RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.'

(STJ, REsp 1334488/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14/05/2013)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DISPENSABILIDADE. BURLAR A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp nº 1.334.488/SC (Relator o Ministro Herman Benjamin), sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, dispensando-se a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja renunciar para a concessão de novo e posterior benefício.

2. A tese ora trazida pelo agravante sobre burlar a incidência do fator previdenciário, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(STJ, REsp 1285818/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 20/08/2013)

'AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - DESNECESSIDADE - EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - DESAPOSENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS VERBAS JÁ RECEBIDAS - RESP 1.334.488/SC - ART. 543-C DO CPC.

1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. A Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, realizado no dia 08/05/2013, pacificou o entendimento que reconhece o direito do segurado de renunciar a benefício previdenciário que já percebe para requerer nova aposentadoria mais vantajosa, sem que para isso se exija o ressarcimento dos valores já recebidos.

4. Agravo regimental não provido.'

(STJ, AgRg no AREsp nº 199041/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 13/06/2013)

É verdade que o tema da 'desaposentação' ainda encontra-se aberto e pendente de solução no E. STF, no qual, no RE 381.367/RS, cujo julgamento foi iniciado em 16.09.2010, o Rel. Min. Marco Aurélio votou pelo cabimento da 'desaposentação' e pela interpretação válida do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 (emprestando alcance consentâneo com a Constituição para afastar a duplicidade de benefício, mas não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita), sobrevivendo pedido de vista do Min. Dias Toffoli.

Entretanto, a afirmação da jurisprudência como manifestação do Direito Judicial deve assegurar previsibilidade e segurança dentro das Cortes, motivo pelo qual, curvo-me ao entendimento assentado pelo C. STJ, em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios.

Feitas estas considerações, impõe-se a procedência da pretensão da parte autora e, por consequência, a reforma

parcial da decisão agravada, para que seja reconhecido o seu direito à desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores relativos ao benefício que se pretende renunciar.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Assim sendo, com a devida vênia, divirjo parcialmente do Eminentíssimo Relator.

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo legal do INSS e **DOU PROVIMENTO** ao agravo legal da parte autora, para dar provimento à sua apelação, julgando procedente o pedido de desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores relativos ao benefício a que se pretende renunciar".

É certo que não incide na espécie *sub judice* o enunciado da Súmula nº 343 do STF, a qual contempla o seguinte verbete: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais", uma vez que a matéria aventada na inicial se encontra fundamentada na interpretação de texto constitucional, ou seja, discute-se se a legislação ordinária foi ou não aplicada sob o reflexo da Lei Maior.

Não obstante, o pedido do autor é o de rescisão de julgado relacionado ao tema conhecido como "desaposentação", o qual encontra no âmbito desta Seção especializada acirrada controvérsia.

Devo anotar que em diversos julgados, inclusive de minha relatoria no âmbito de Turma, esta Corte já concluiu pela improcedência de pleito semelhante, nos moldes contrários ao da decisão rescindenda. Dentre tantos outros registros no acervo jurisprudencial local, sempre rejeitando pedidos similares, destaco os seguintes Embargos Infringentes: nº 2009.61.83.016146-0, de que fui relator; nº 2009.61.83.013127-2, Rel. p/aco. Des. Fed. Daldice Santana; nº 2009.61.83.008383-6, de relatoria da Des. Fed. Marisa Santos; nº 2009.61.83.009421-4, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento e nº 2009.61.05.010476-0, Rel. p/aco. Des. Fed. Roberto Haddad.

Por outro lado, a jurisprudência local também registra decisões favoráveis ao postulado pelo demandante na ação subjacente.

Verifica-se que a questão tem sido tão controvertida que mesmo dentre os precedentes registrados que acolhem a pretensão de desaposentação, há divergência acerca da necessidade ou não de se restituir os proventos recebidos até então.

Pela desnecessidade de devolução dos valores recebidos estabeleceu-se o entendimento perante o Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma, REsp 1113682, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJE 26.04.2010, p. 152; 6ª Turma, REsp 692.628/DF, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 5.9.2005).

No Supremo Tribunal Federal pende de definição o RE 381367, o qual, ainda que com decisão favorável do Ministro Relator Marco Aurélio, se encontra com julgamento interrompido por pedido de vista do Senhor Ministro Dias Toffoli.

Particularmente tenho firmado posicionamento no sentido contrário ao da decisão rescindenda, ou seja, da impossibilidade do recálculo da renda mensal de uma aposentadoria já concedida, através da conversão de um benefício em outro, cujo direito tenha se aperfeiçoado em data posterior ao primeiro efetivamente exercido, inclusive porque, o aresto da Suprema Corte que abaixo colaciono, ampara a tese que adoto, pois anota que nem mesmo diante de uma lei nova mais favorável o ato jurídico perfeito se abala, *in verbis*:

"Recurso Extraordinário. Previdência Social. Aposentadoria Especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de Lei nova as situações pretéritas.

- conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afronta a garantia constitucional do ato jurídico perfeito.

- Precedentes.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE 135.692/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU, I, 22.09.1995, p. 30.598).

Confiram-se, a propósito, outros precedentes das Turmas integrantes desta Seção Especializada:

"PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE 'DESAPOSENTAÇÃO'. INVIABILIDADE.

- No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

- A parte autora não deseja meramente desfazer se de seu benefício, sem implicação decorrente ('desaposentação'). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.

- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).

- Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.

- Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença.

- Preliminar rejeitada.

Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada".

(8ª Turma, AC 2009.61.83.007040-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 31.03.2011, p. 1338).

"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação do autor improvida. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF".

(9ª Turma, AC 2009.61.14.001273-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 08.04.2011, p. 1813).

Nesse mesmo sentido, julgados de outras Cortes Regionais:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e afronta a garantia do ato jurídico perfeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

2. Apelação não provida".

(TRF1, 1ª Turma, AC 0033226-67.2006.4.01.3800, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes,

j. 26.01.2011, DJF1 15.03.2011, p. 18).

"PREVIDENCIÁRIO. TITULAR DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RETORNO À ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS. PRETENSÃO À OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM MEDIANTE O CANCELAMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO, SOMANDO-SE O TEMPO DESTA COM O TEMPO DA ATIVIDADE POSTERIOR. NÃO CABIMENTO. VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º, ART. 18, DA LEI N. 8.213/91.

- As aposentadorias são regidas pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a inativação - exegese da Súmula 359 do STF.

- O aposentado por tempo de serviço especial que retorna à atividade na vigência da Lei n. 8.213/91 não tem direito à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, mediante o cancelamento do primeiro benefício, somando-se o tempo deste com o posterior, em face do que prevêem o parágrafo 2º, do artigo 18, da citada Lei e o parágrafo 2º, do artigo 58, do Decreto n. 2.172/97.

- Pretensão do desfazimento do ato de aposentação para lavrar-se outro, com proventos eventualmente mais favorável que não encontra amparo legal.

- Precedentes do STF e desta Corte.

- Apelação improvida".

(TRF5, AC 2000.84.00.003571-5, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, DJU, II, 03/12/2007, p. 982).

Também colaciono alguns julgados deste Tribunal a título de ilustração da divergência existente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.

2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despcienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema.

5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

7 - Agravo a que se nega provimento".

(7ª Turma, AC nº 0000874-83.2011.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 13.01.2014, e-DJF3 22.01.2014).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-

se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.

- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).

- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/2009, a partir da sua vigência.

- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).

- Agravo a que se nega provimento".

(7ª Turma, AC nº 0002758-65.2011.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 16.12.2013, e-DJF3 08.01.2014).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, § 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99.

1 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor.

2 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese.

3 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema.

4 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social.

5 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do §2º do art. 18 da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção.

6 - Agravo legal do INSS provido. Agravo legal do autor prejudicado".

(9ª Turma, AC nº 0029288-90.2013.4.03.9999, Rel. Juiz Conv. Fernando Gonçalves, j. 16.12.2013, e-DJF3 10.01.2014).

"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada.

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Apelação improvida".

(9ª Turma, AC nº 0005961-87.2011.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.02.2012, e-DJF3 27.02.2012).

Dessa forma, não se pode afirmar que a r. decisão rescindenda incorrera no vício alegado na inicial, ou seja, que teria violado preceito legal.

Com efeito, diante das diferentes interpretações dadas aos dispositivos legais no tocante à matéria em questão (desaposentação), optou o julgador pela adoção da tese que lhe pareceu mais correta para o caso, segundo o sistema da persuasão racional adotado pelo legislador pátrio.

Inviável, portanto, o acolhimento da pretensão esopada pelo requerente.

A propósito, no mesmo sentido aqui proposto, ou seja, pela rejeição do pedido rescisório, menciono os seguintes precedentes locais, todos de relatoria do eminente Des. Fed. Baptista Pereira: AgrReg em AR nº 2012.03.00.032441-3, j. 13.02.2014; AgrReg em AR nº 2013.03.00.020919-7, j. 23.01.2014; DE 07.02.2014 e AgrReg em AR nº 2013.03.00.022794-1, j. 23.01.2014, DE 07.02.2014.

Por derradeiro, também não há que se falar em violação do art. 103 da Lei de Benefícios e do art. 269, IV, do CPC.

Com efeito, também aqui a E. 7ª Turma deste Tribunal optou por um dos entendimentos existentes a respeito do tema, não havendo afronta aos dispositivos legais mencionados. Confira-se:

"De início, não há que se falar em decadência ou em prescrição tendo em vista de o tempo que se pretende considerar para a desaposentação ser recente. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/1991 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a concessão de novo benefício com o cancelamento de benefício anterior, de modo que não há que se falar em decadência pois não há pretensão de revisão da renda mensal do benefício anterior. Já no que tange à prescrição, é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, tal como prevê a Súmula 85 do STJ: 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'. Considerando que a desaposentação somente pode ser conferida para efeitos futuros, não há que se cogitar em prescrição" (fl. 112).

Verifica-se, portanto, que o julgado rescindendo concluiu pela inocorrência da decadência do direito postulado na demanda subjacente, considerando-se que não se postulava a revisão do processo concessório do benefício, ou mesmo de seu valor, mas a concessão de uma nova aposentadoria, com a renúncia daquela que o segurado vem recebendo.

A título de ilustração, destaco que a 9ª Turma desta Corte também já se manifestou nesse mesmo sentido, conforme precedente cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada.

(...)

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário.

Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.

(...)

VII - Apelação improvida".

(AC nº 0005961-87.2011.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.02.2012, TRF3 CJ1 27.02.2012).

Ante o exposto, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido de rescisão.** Sem condenação em verbas honorárias por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2014.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00064 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001714-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001714-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : BENEDITA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00170951420114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que a presente Ação Rescisória, movida por BENEDITA FRANCISCA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteia a rescisão do v. julgado proferido nos autos da apelação cível 2001.03.99.01795-7, processo no qual pleiteava a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

No entanto, no item 5 da petição inicial, quando argumenta acerca das razões que ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, a petição se vale de argumentos que sugerem que o pedido seria de concessão de pensão por morte a filho universitário.

Sendo assim, determino à autora que emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, do Código de Processo Civil, esclarecendo e delimitando os exatos termos do pedido, e se realmente pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, lembrando que a parte autora deverá fornecer cópia dessa petição de aditamento à inicial, para instruir o mandado de citação.

Esclareço, por oportuno, que no silêncio, serão considerados os termos constantes da petição inicial como verdadeiros, podendo acarretar a decretação da inépcia da inicial.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00065 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002660-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002660-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : APARECIDO RITA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP

SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00041617420094036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO
Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00066 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002675-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002675-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00017037920124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Lins declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Araçatuba, o qual, implantado pelo Provimento 397/13 do CJF/3ª Região, que determina que se observe a Resolução 486/12 do E. Conselho, passou a abranger o município em que reside a parte autora.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, uma vez ajuizado o feito antes da instalação do JEF, remanesce a competência do juízo suscitado, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01. Argumenta, também, que a Resolução 486/12, do CJF/3ª Região, não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição dos feitos entre os juizados.

É o breve relatório. D E C I D O.

A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de

Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal, sedimentada nas Súmulas nº 24 e 22.

O presente conflito deve ser acolhido.

Pois bem. O art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, regra que dispõe acerca da competência absoluta do Juizado Especial para as causas de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, refere-se, tão-somente, ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal.

Ademais, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/01, não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de instalação do JEF.

No caso em tela, a ação foi ajuizada em data anterior à implantação do Juizado Especial Federal de Araçatuba pelo Provimento 397, de 06 de dezembro de 2013 e, nesta circunstância, não se deve proceder a remessa dos autos.

Importa salientar, ainda, que a razão de ser das regras da competência é a efetividade da prestação jurisdicional, cuja celeridade ficaria comprometida com o envio de todas as ações já em trâmite ao JEF implantado.

Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01. Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52387 / SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 06/02/2006)

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Lins/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00067 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002680-45.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00017756620124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Lins declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Araçatuba, o qual, implantado pelo Provimento 397/13 do CJF/3ª Região, que determina que se observe a Resolução 486/12 do E. Conselho, passou a abranger o município em que reside a parte autora.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, uma vez ajuizado o feito antes da instalação do JEF, remanesce a competência do juízo suscitado, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01. Argumenta, também, que a Resolução 486/12, do CJF/3ª Região, não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição dos feitos entre os juizados.

É o breve relatório. D E C I D O.

A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal, sedimentada nas Súmulas nº 24 e 22.

O presente conflito deve ser acolhido.

Pois bem. O art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, regra que dispõe acerca da competência absoluta do Juizado Especial para as causas de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, refere-se, tão-somente, ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal.

Ademais, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/01, não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de instalação do JEF.

No caso em tela, a ação foi ajuizada em data anterior à implantação do Juizado Especial Federal de Araçatuba pelo Provimento 397, de 06 de dezembro de 2013 e, nesta circunstância, não se deve proceder a remessa dos autos.

Importa salientar, ainda, que a razão de ser das regras da competência é a efetividade da prestação jurisdicional, cuja celeridade ficaria comprometida com o envio de todas as ações já em trâmite ao JEF implantado.

Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1 - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no

âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01. Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52387 / SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 06/02/2006)

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Lins/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00068 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002681-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002681-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : MARINETE APARECIDA DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO : SP293222 TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00018613720124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00069 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002686-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002686-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : PEDRO VICENTE RIZZATO
ADVOGADO : SP289096A MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00019872420114036319 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta em 07/10/2009, perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, que declarou a incompetência absoluta daquele Juizado para conhecer da demanda e determinou sua remessa ao Juizado Federal de Araçatuba, implantado em 17/12/2013, ao argumento de que, de acordo com o Provimento CJF3R nº 397/2013 e a Resolução CJF3R 486/2012, e o disposto nos Arts. 3, § 3º, e 20 da Lei 10.259/2001, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que os feitos ajuizados anteriormente à data de implantação daquele Juizado não podem ser a ele redistribuídos, a teor do Art. 25 da Lei 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, no Art. 98, estabeleceu a criação de juizados especiais para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo. No plano infraconstitucional, foram esses regulamentados pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01, que pormenorizaram o seu rito e as diretrizes de funcionamento.

Como é de conhecimento, os juizados especiais destinam-se a proporcionar soluções mais rápidas a causas que não justificam um longo trâmite perante a Justiça, e para atingir esse objetivo, devem se orientar pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Na esfera federal, encontram-se regulados pela Lei 10.259/2001, que previu procedimento especial para processamento, conciliação e julgamento de causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, e para a execução das respectivas sentenças, excluídas as hipóteses de que trata o Art. 3º, § 1º.

Se de um lado, a disposição contida no Art. 3, § 3º, daquela norma, estabelece que "no foro onde estiver instalada

Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", de outro, há previsão de que a ela não serão remetidas as demandas ajuizadas até a respectiva data de instalação, a teor do Art. 25.

No que se refere a esse último tema, convém arrazoar que a impossibilidade de redistribuição de causas já existentes aos órgãos recém-criados, advindas de Varas Federais ou de Varas Estaduais no exercício da competência delegada, é restrição imposta pelo legislador a fim de coibir a desvirtuação dos juizados, vez que, se forçados a assumir o encargo de dar prosseguimento a atos de maior complexidade, em processos iniciados sob rito diverso, haveria risco à manutenção da finalidade precípua de oferecer serviços mais ágeis, simples e acessíveis aos jurisdicionados.

Nesse sentido, já se pronunciou a egrégia Terceira Seção desta Corte. *In verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÕES EM CURSO. CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INVIABILIDADE.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - O artigo 25 da referida lei prevê expressamente que "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

III - A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada, ante a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos Juizados Especiais.

IV - Não obstante sejam relevantes as questões de política judiciária, a estrutura física dos JEFs, por si só, é incompatível com a prática de atos que demandem um deslocamento excessivo das funções para as quais os Juizados foram criados, daí porque inviável o cumprimento de Cartas Precatórias oriundas de varas estaduais.

V - Conflito de Competência procedente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0040812-89.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 22/02/2006, DJU DATA:24/03/2006).

Contudo, o mesmo não se pode afirmar na hipótese de redistribuição de processos de juizado a juizado, em decorrência da alteração de competência, pois nesse caso existe uniformidade de procedimentos, de maneira que a remessa da causa para o novo órgão competente não gera nenhum tipo de incompatibilidade onerosa ao exercício de suas atribuições, devendo-se observar, unicamente, as ressalvas do Art. 2º, da Resolução CJF3R nº 486/2012, não incidentes no caso em análise.

Eis o que estatui o dispositivo:

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Oportuno ressaltar que a instalação de novas Varas do Juizado Especial tem por escopo descentralizar as atividades jurisdicionais e tornar a Justiça mais próxima do cidadão, que assim necessitará se deslocar menos para resolver pequenos litígios, podendo ajuizar ou acompanhar a demanda bem como participar dos atos processuais em local mais próximo de sua residência.

Dessarte, vez que a parte autora possui domicílio no município de Penápolis/SP, e que o provimento nº 397/CJF3R, de 06/12/2013, instituiu novo juizado com abrangência sobre aquela localidade, é de se reconhecer a competência absoluta do JEF de Araçatuba/SP para processar e julgar a ação.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitante.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidade legais, archive-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00070 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002688-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002688-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : SEBASTIAO MARCILIO
ADVOGADO : SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00019956420124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00071 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002827-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002827-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : ANTONIO LOQUETI
ADVOGADO : SP244630 IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00026552920104036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta em 07/10/2009, perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, que declarou a incompetência absoluta daquele Juizado para conhecer da demanda e determinou sua remessa ao Juizado Federal de Araçatuba, implantado em 17/12/2013, ao argumento de que, de acordo com o Provimento CJF3R nº 397/2013 e a Resolução CJF3R 486/2012, e o disposto nos Arts. 3, § 3º, e 20 da Lei 10.259/2001, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que os feitos ajuizados anteriormente à data de implantação daquele Juizado não podem ser a ele redistribuídos, a teor do Art. 25 da Lei 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, no Art. 98, estabeleceu a criação de juizados especiais para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo. No plano infraconstitucional, foram esses regulamentados pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01, que pormenorizaram o seu rito e as diretrizes de funcionamento.

Como é de conhecimento, os juizados especiais destinam-se a proporcionar soluções mais rápidas a causas que não justificam um longo trâmite perante a Justiça, e para atingir esse objetivo, devem se orientar pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Na esfera federal, encontram-se regulados pela Lei 10.259/2001, que previu procedimento especial para processamento, conciliação e julgamento de causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, e para a execução das respectivas sentenças, excluídas as hipóteses de que trata o Art. 3º, § 1º.

Se de um lado, a disposição contida no Art. 3, § 3º, daquela norma, estabelece que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", de outro, há previsão de que a ela não serão remetidas as demandas ajuizadas até a respectiva data de instalação, a teor do Art. 25.

No que se refere a esse último tema, convém arrazoar que a impossibilidade de redistribuição de causas já existentes aos órgãos recém-criados, advindas de Varas Federais ou de Varas Estaduais no exercício da competência delegada, é restrição imposta pelo legislador a fim de coibir a desvirtuação dos juizados, vez que, se forçados a assumir o encargo de dar prosseguimento a atos de maior complexidade, em processos iniciados sob rito diverso, haveria risco à manutenção da finalidade precípua de oferecer serviços mais ágeis, simples e acessíveis aos jurisdicionados.

Nesse sentido, já se pronunciou a egrégia Terceira Seção desta Corte. *In verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÕES EM CURSO. CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INVIABILIDADE.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - O artigo 25 da referida lei prevê expressamente que "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

III - A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada, ante a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos Juizados Especiais.

IV - Não obstante sejam relevantes as questões de política judiciária, a estrutura física dos JEFs, por si só, é incompatível com a prática de atos que demandem um deslocamento excessivo das funções para as quais os

Juizados foram criados, daí porque inviável o cumprimento de Cartas Precatórias oriundas de varas estaduais. V - Conflito de Competência procedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0040812-89.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 22/02/2006, DJU DATA:24/03/2006).

Contudo, o mesmo não se pode afirmar na hipótese de redistribuição de processos de juizado a juizado, em decorrência da alteração de competência, pois nesse caso existe uniformidade de procedimentos, de maneira que a remessa da causa para o novo órgão competente não gera nenhum tipo de incompatibilidade onerosa ao exercício de suas atribuições, devendo-se observar, unicamente, as ressalvas do Art. 2º, da Resolução CJF3R nº 486/2012, não incidentes no caso em análise.

Eis o que estatui o dispositivo:

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Oportuno ressaltar que a instalação de novas Varas do Juizado Especial tem por escopo descentralizar as atividades jurisdicionais e tornar a Justiça mais próxima do cidadão, que assim necessitará se deslocar menos para resolver pequenos litígios, podendo ajuizar ou acompanhar a demanda bem como participar dos atos processuais em local mais próximo de sua residência.

Dessarte, vez que a parte autora possui domicílio no município de Birigui/SP, e que o provimento nº 397/CJF3R, de 06/12/2013, instituiu novo juizado com abrangência sobre aquela localidade, é de se reconhecer a competência absoluta do JEF de Araçatuba/SP para processar e julgar a ação.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitante.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidade legais, archive-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00072 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002837-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002837-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : JURACI VIEIRA NIZA
ADVOGADO : SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP

No. ORIG. : 00044653920104036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00073 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002838-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002838-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : OSVALDO VILANOVA
ADVOGADO : SP080466 WALMIR PESQUERO GARCIA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00048719420094036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta em 07/10/2009, perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, que declarou a incompetência absoluta daquele Juizado para conhecer da demanda e determinou sua remessa ao Juizado Federal de Araçatuba, implantado em 17/12/2013, ao argumento de que, de acordo com o Provimento CJF3R nº 397/2013 e a Resolução CJF3R 486/2012, e o disposto nos Arts. 3, § 3º, e 20 da Lei 10.259/2001, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que os feitos ajuizados anteriormente à data de implantação daquele Juizado não podem ser a ele redistribuídos, a teor do Art. 25 da Lei 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, no Art. 98, estabeleceu a criação de juizados especiais para conciliação, julgamento e

execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo. No plano infraconstitucional, foram esses regulamentados pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01, que pormenorizaram o seu rito e as diretrizes de funcionamento.

Como é de conhecimento, os juizados especiais destinam-se a proporcionar soluções mais rápidas a causas que não justificam um longo trâmite perante a Justiça, e para atingir esse objetivo, devem se orientar pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Na esfera federal, encontram-se regulados pela Lei 10.259/2001, que previu procedimento especial para processamento, conciliação e julgamento de causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, e para a execução das respectivas sentenças, excluídas as hipóteses de que trata o Art. 3º, § 1º.

Se de um lado, a disposição contida no Art. 3, § 3º, daquela norma, estabelece que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", de outro, há previsão de que a ela não serão remetidas as demandas ajuizadas até a respectiva data de instalação, a teor do Art. 25.

No que se refere a esse último tema, convém arrazoar que a impossibilidade de redistribuição de causas já existentes aos órgãos recém-criados, advindas de Varas Federais ou de Varas Estaduais no exercício da competência delegada, é restrição imposta pelo legislador a fim de coibir a desvirtuação dos juizados, vez que, se forçados a assumir o encargo de dar prosseguimento a atos de maior complexidade, em processos iniciados sob rito diverso, haveria risco à manutenção da finalidade precípua de oferecer serviços mais ágeis, simples e acessíveis aos jurisdicionados.

Nesse sentido, já se pronunciou a egrégia Terceira Seção desta Corte. *In verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÕES EM CURSO. CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INVIABILIDADE.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - O artigo 25 da referida lei prevê expressamente que "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

III - A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada, ante a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos Juizados Especiais.

IV - Não obstante sejam relevantes as questões de política judiciária, a estrutura física dos JEFs, por si só, é incompatível com a prática de atos que demandem um deslocamento excessivo das funções para as quais os Juizados foram criados, daí porque inviável o cumprimento de Cartas Precatórias oriundas de varas estaduais.

V - Conflito de Competência procedente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0040812-89.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 22/02/2006, DJU DATA:24/03/2006).

Contudo, o mesmo não se pode afirmar na hipótese de redistribuição de processos de juizado a juizado, em decorrência da alteração de competência, pois nesse caso existe uniformidade de procedimentos, de maneira que a remessa da causa para o novo órgão competente não gera nenhum tipo de incompatibilidade onerosa ao exercício de suas atribuições, devendo-se observar, unicamente, as ressalvas do Art. 2º, da Resolução CJF3R nº 486/2012, não incidentes no caso em análise.

Eis o que estatui o dispositivo:

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos

laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;
II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;
III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Oportuno ressaltar que a instalação de novas Varas do Juizado Especial tem por escopo descentralizar as atividades jurisdicionais e tornar a Justiça mais próxima do cidadão, que assim necessitará se deslocar menos para resolver pequenos litígios, podendo ajuizar ou acompanhar a demanda bem como participar dos atos processuais em local mais próximo de sua residência.

Dessarte, vez que a parte autora possui domicílio no município de Penápolis/SP, e que o provimento nº 397/CJF3R, de 06/12/2013, instituiu novo juizado com abrangência sobre aquela localidade, é de se reconhecer a competência absoluta do JEF de Araçatuba/SP para processar e julgar a ação.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitante.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidade legais, archive-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00074 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002841-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002841-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : CARLOS ROBERTO GARCIA
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00049434720104036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Lins declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Araçatuba, o qual, implantado pelo Provimento 397/13 do CJF/3ª Região, que determina que se observe a Resolução 486/12 do E. Conselho, passou a abranger o município em que reside a parte autora.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, uma vez ajuizado o feito antes da instalação do JEF, remanesce a competência do juízo suscitado, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01. Argumenta, também, que a Resolução 486/12, do CJF/3ª Região, não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição dos feitos entre os juizados.

É o breve relatório. D E C I D O.

A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal, sedimentada nas Súmulas nº 24 e 22.

O presente conflito deve ser acolhido.

Pois bem. O art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, regra que dispõe acerca da competência absoluta do Juizado Especial para as causas de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, refere-se, tão-somente, ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal.

Ademais, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/01, não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de instalação do JEF.

No caso em tela, a ação foi ajuizada em data anterior à implantação do Juizado Especial Federal de Araçatuba pelo Provimento 397, de 06 de dezembro de 2013 e, nesta circunstância, não se deve proceder a remessa dos autos.

Importa salientar, ainda, que a razão de ser das regras da competência é a efetividade da prestação jurisdicional, cuja celeridade ficaria comprometida com o envio de todas as ações já em trâmite ao JEF implantado.

Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01. Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52387 / SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 06/02/2006)

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Lins/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00075 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002901-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002901-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : LUZIA FLORES ZIGAR
ADVOGADO : SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00216091020114039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta por LUZIA FLORES ZIGAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desconstituir o r. *decisum* proferido na apelação cível nº 2011.03.99.021609-0, interposta nos autos do processo nº 110/2010, que teve seu trâmite junto ao Juízo de Direito da Comarca de Urânia/SP, na qual a parte pretendia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Decido.

Esta ação, ajuizada em 12 de fevereiro de 2014, revela-se tempestiva, considerando-se o trânsito em julgado da decisão rescindenda certificado em 18 de julho de 2012 (fls. 27 e 204).

Presentes os requisitos legais, concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por conseguinte, dispense-a do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do CPC.

Com o propósito de tornar mais célere a entrega da tutela jurisdicional ao cidadão, pondo em prática o mandamento constitucional previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, nossos legisladores editaram a Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, que veio introduzir em nosso ordenamento jurídico o art. 285-A do Código de Processo Civil, o qual dispõe, *in verbis*:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso".

Conferiu-se, dessa forma, ao julgador a faculdade de decidir de plano o mérito da causa sem a necessidade de citação ou da instrução do processo, ou seja, dispensando-se a dilação probatória, sempre que a matéria tratada envolva questões unicamente de direito e houver, no mesmo juízo, decisão anterior proferida resolvendo-as pela total improcedência.

Convém ressaltar que esta Terceira Seção já se posicionou pela ausência de obstáculo à apreciação da ação rescisória, por decisão monocrática terminativa, quando reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo idêntico pedido (AR nº 2009.03.00.027503-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 26.08.2010, DE 08.11.2010).

In casu, presentes os três requisitos necessários ao julgamento *prima facie*, pois a causa versa sobre questão unicamente de direito; há nesta Seção inúmeros precedentes jurisprudenciais a respeito da tese abordada na ação rescisória e os mesmos revelam o pronunciamento judicial no sentido da improcedência da demanda.

Confiram-se, a propósito, julgados registrados nesta 3ª Seção de minha relatoria:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - Para que a Ação Rescisória seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485 do CPC, conforme contempla o seu § 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido.

2 - O julgado rescindendo aborda particularmente cada um dos documentos carreados pela autora na demanda original. Não obstante, pronunciando-se sobre eles, concluiu que não se enquadravam, nos moldes do

entendimento desta Corte, ao conceito de razoável início de prova material.

3 - Considerando que houve manifestação expressa pela decisão rescindenda a respeito das provas apresentadas pela autora quando da propositura da ação subjacente, inviável o acolhimento da demanda ajuizada com fundamento na ocorrência de erro de fato, em face da restrição dada pelo § 2º do inciso IX do art. 485 do CPC. 4 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também a desta Corte, em função das adversas condições de cultura do meio social em que se dá o trabalho do rurícola, tem abrandado o rigor processual no que concerne à interpretação do conceito de 'documento novo', concluindo que a existência era ignorada, sem necessidade de prova da ignorância, ainda que existente o elemento material de prova quando do ajuizamento da ação subjacente.

5 - Improcedência do pleito de rescisão amparado no art. 485, VII, do CPC, uma vez que a documentação apresentada não se enquadra no conceito de documento novo e tampouco serviria para modificar o julgado rescindendo. 6 - Pedido rescisório julgado improcedente".

(AR nº 0062773-23.2004.4.03.0000, j. 13.09.2012, DJF3 25.09.2012).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - Para que a Ação Rescisória seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485, conforme contempla o seu § 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido. Acrescente-se a isso os termos do § 2º, tendo por indispensável a ausência de pronunciamento judicial ou de controvérsia sobre o fato.

2 - Considerando que houve pronunciamento judicial sobre todo o conjunto probatório, não há que se falar em rescisão do julgado com fulcro no dispositivo IX do art. 485 do CPC.

3 - Pedido rescisório formulado com base no inciso IX do art. 485 do CPC julgado improcedente".

(AR nº 0011661-44.2006.4.03.0000, j. 11.04.2013, DJF3 22.04.2013).

Pelo que se extrai da inicial, a demandante aponta para a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável".

Não desconheço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também a desta Corte, em função das adversas condições de cultura do meio social em que se dá o trabalho do rurícola, tem abrandado o rigor processual no que concerne à interpretação do conceito de 'documento novo'.

Na quase totalidade dos casos, o campeño, por ser humilde e analfabeto, realmente desconhece o valor probatório dos documentos que tem em mãos, daí porque se justifica essa maleabilidade do aplicador do direito. O lavrador, em regra, não sabe que a mera qualificação profissional em documentos públicos pode se constituir em início de prova material hábil e, muito menos, que a extensão à mulher do reconhecimento da prova em nome do marido encontra amparo na jurisprudência dos nossos tribunais.

Não obstante, no caso dos autos a flexibilização dada aos rurícolas não favorece a autora, senão vejamos:

Conforme lição que se extrai da obra de José Carlos Barbosa Moreira, em comentário ao art. 485, VII, do Diploma Processual:

"por 'documento novo' não se deve entender aqui o constituído posteriormente. O adjetivo 'novo' expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença.

Documento 'cuja existência' a parte ignorava, é obviamente, documento que existia; documento de que ela 'não pôde fazer uso' é, também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e portanto existia". (Comentários ao Código de Processo Civil, 13ª ed, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, pp. 137-139).

Também nesse sentido são os ensinamentos de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, conforme observações que seguem:

"por documento novo entende-se aquele 'cuja existência o autor da ação rescisória ignorava ou do qual não pôde fazer uso, no curso do processo de que resultou o aresto rescindendo' (RTJ 158/778). Ou seja, aquele 'já existente quando da decisão rescindenda, ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção à época da utilização no

processo, apresentando-se bastante para alterar o resultado da causa' (STJ-3ª Seção, AR 1.1.33-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.8.01, julgaram procedente, v.u., DJU 17.9.01, p. 103). No mesmo sentido: STJ-RT 652/159, RT 675/151".

(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 627).

Ainda pertinente o ensinamento contido na página 628 da supracitada obra:

"Art. 485: 34. 'Documentos novos. Necessário que a inicial da rescisória explicita por que seriam capazes, por si, de assegurar pronunciamento favorável, esclarecendo, outrossim, o que teria impedido a parte de apresentá-los na instrução do processo em que proferida a sentença rescindenda' (STJ-2ª Seção, AR 05-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.11.89, v.u., DJU 5.2.90, p. 448; 'apud' Bol. AASP 1.628/59, em .1)".

Com a inicial a autora declara ter juntado como documento novo "*certidão de inteiro teor da certidão de casamento de sua filha ALESSANDRA, comprovando o trabalho como lavradora no mês de maio de 2008*" (fl. 10). Não obstante, verifica-se que ela ainda carrou aos autos fotografias impressas e documentos de filiação do marido junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, além da documentação relativa à lide subjacente. A Certidão de Casamento referida revela que a demandante foi qualificada como lavradora em 24 de maio de 2008 (fl. 17), sendo que os documentos de fls. 25/26 indicam que seu cônjuge se filiou junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales em 28.12.1977 e efetuou contribuições no lapso de 1978 a 1983.

Tais documentos se referem a períodos anteriores ao ajuizamento da demanda originária e em tese se constituem em início de prova material da atividade rural da postulante.

No entanto, em se tratando de documento novo, é necessário também que ele não apenas existisse ao tempo do processo no qual foi proferida a decisão rescindenda, mas que fosse capaz, por si só, de alterar o resultado dado pelo julgador à causa. Em outras palavras, é preciso que ele seja efetivamente capaz de reverter aquele pronunciamento, logrando, com a sua apresentação, uma análise diferenciada do conjunto probatório tido por insuficiente.

No caso em apreço, a improcedência da demanda estava atrelada a ausência de comprovação do labor rural por todo o período de carência estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, em especial pelo desempenho de funções urbanas por parte do cônjuge.

Confirma-se, a propósito, trecho que se extrai da r. decisão monocrática rescindenda (fls. 184/185), a qual foi integralmente mantida em sede de agravo legal (fls. 199/202):

"Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento, celebrado em 15.09.1973; assentos de nascimentos dos filhos, ocorridos em 08.10.1974, 10.09.1983 e 15.09.1988; e certidão de óbito de filho, ocorrido em 16.01.1992, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 19-23).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, não é possível estender a qualificação rústica do cônjuge à parte autora, pois se verifica em pesquisa ao sistema CNIS, realizada nesta data, que o cônjuge possui vínculos urbanos de 01.08.78 a dezembro/2008.

- A parte autora colacionou declarações de empregadores, firmadas em 26.01.10 e 02.02.10, recibos de pagamentos de diárias de trabalho rural, efetuados em 05.06.05, 02.05.08, 01 a 31.07.08, 19.08.08, 04.10.08, 31.10.08, 15.11.08, 30.12.08, 04.04.09, cópia de cheque de pagamento de uma diária, emitido em 04.08.07 (fls. 24-32) e fotografias (fls. 41-54).

- No entanto, os referidos documentos não se prestam à instrução probatória: as declarações e recibos por si sós, não se prestam à demonstração de que tenha a requerente, efetivamente, laborado nas lides rurais. Isso porque se cuida de mero documento particular, não contemporâneo aos fatos alegados, equivalente às provas testemunhais colhidas e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação ao seu signatário, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC). As fotografias também não se prestam como provas, pois não estão datadas.

- Por fim, quanto ao anexo fotográfico, seguramente, não demonstra o labor campesino da parte autora, pois não apresenta data, tampouco informações suficientes que possam confirmar a identificação do local e das pessoas ali retratadas (fls. 41-54).

- O único contrato de labor rural em CTPS da parte autora, exame admissional, demonstrativo de FGTS e termo de rescisão (fls. 33-34 e 39-40) correspondem ao período de 18.02.08 a 30.04.08.

- Cumpre ressaltar, ainda, que referidos documentos, únicos em nome da demandante, foram emitidos a partir do ano de 2008. Portanto, considerando que a demanda foi ajuizada em 09.02.2010, não permitem a comprovação do exercício do labor no campo, durante o necessário período de carência, estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a

continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1992, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à autora.

- Considerando que a demandante completou a idade necessária em 08.02.2010 precisaria demonstrar 174 (cento e setenta e quatro) meses de atividade rural ou 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses.

- In casu, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. Sem ônus sucumbenciais**".

Do excerto acima reproduzido percebe-se que os documentos exibidos pela requerente nesta oportunidade em nada alterariam o resultado do julgamento. Com efeito, a qualificação da autora como lavradora no ano de 2008, extraída da certidão de casamento da filha, já estava comprovada pela cópia da sua CTPS (fl. 59), a qual informava a existência de vínculo empregatício rural em seu nome no mesmo ano, conforme menção expressa do julgado.

O mesmo se pode dizer da documentação em nome do marido, que indica sua condição de trabalhador rural entre os anos de 1977 a 1983. De fato, a decisão rescindenda faz remissão a uma série de documentos referentes ao mesmo período e que também já apontavam a profissão campesina do cônjuge.

Por fim, destaco que as fotografias impressas sequer se constituem em início de prova material, uma vez que não permitem que se saibam quem são as pessoas nela retratadas, o local ou o período em que foram feitas, não se prestando, pois, aos fins colimados.

Dessa forma, de rigor a improcedência do pedido de desconstituição amparado no inciso VII do art. 485 do CPC. Prosseguindo, verifico que a demandante ainda sustenta "*a necessidade de rescindibilidade do julgado em decorrência de erro de fato, mediante a não apreciação das provas contidas na inicial da ação originária*" (fl. 10).

Conquanto a petição inicial não tenha apontado expressamente para o inciso IX do art. 485 do CPC como fundamento para a desconstituição do julgado, verifica-se que dos fatos deduzidos na inicial existem fundamentos suficientes para análise também dessa pretensão. Aplica-se, neste caso, o consagrado princípio do *da mihi factum, dabo tibi jus*.

Dispõe o art. 485, IX, do Código de Processo Civil, que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando "*fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa*".

A requerente parece querer afirmar que o *decisum* rescindendo considerara inexistentes as provas materiais apresentadas na demanda subjacente.

Inicialmente, é de se notar que aquela ação previdenciária fora instruída com os seguintes documentos: cópias de certidão de casamento, nascimento e óbito (fls. 45/49 e 57), de declarações firmadas por terceiros (fls. 50/52), de recibos de diárias de trabalho (fls. 53/56), da CTPS da autora (fl. 59), de ficha clínica (fl. 60) demonstrativos de pagamento de salário (fl. 61), extrato de produção (fls. 62/63), documentos relacionados a contrato de trabalho (fls. 64/66) e fotografias impressas (fls. 67/80).

Vale lembrar que a ação rescisória, para que seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485, conforme contempla o seu § 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido. Acrescente-se a isso os termos do § 2º, tendo por indispensável a ausência de pronunciamento judicial ou de controvérsia sobre o fato. Em uma ou noutra situação é necessário que o erro, por si só, seja capaz de garantir o resultado que favoreça a parte contrária.

A via rescisória, portanto, não se presta para a reavaliação da prova colhida, ainda que a conclusão tirada pelo *decisum* impugnado não se apresentasse da forma mais justa. O relevo que aqui se faz entre o decidido e a prova avaliada deriva da alegada distorção dos fatos, pois, mesmo nas hipóteses em que haja expresse pronunciamento sobre determinada questão, mas afirmando-se o contrário do existente, é, em tese, possível entender pela ocorrência do aludido erro de fato.

Contudo, não é o caso dos autos.

Do trecho extraído do r. *decisum* e já reproduzido no corpo desta decisão, nota-se que o julgador fez expressa menção a todo o conjunto probatório encartado aos autos. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os documentos carreados pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados relevantes para o deslinde da causa.

Dessa forma, torna-se inviável o acolhimento da pretensão de rescisão em razão da vedação contida no § 2º do art. 485.

Ante o exposto, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pleito de rescisão**. Sem condenação em verbas sucumbenciais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e por se tratar de pronunciamento judicial anterior à própria citação.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2014.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00076 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003019-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003019-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : FILOGONIO PINHEIRO
ADVOGADO : SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00009933020104036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Oficie-se.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00077 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003040-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003040-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : VERA LUCIA ADAO BARBOSA
ADVOGADO : SP293604 MIRIAM CARDOSO E SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00015871020114036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Oficie-se.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00078 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003044-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003044-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : AUREA MARIA DE OLIVEIRA MUCUCAH
ADVOGADO : SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00016050620124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, que declarou a incompetência absoluta daquele Juizado para conhecer da demanda e determinou sua remessa ao Juizado Federal de Araçatuba, implantado em 17/12/2013, ao argumento de que, de acordo com o Provimento CJF3R nº 397/2013 e a Resolução CJF3R 486/2012, e o disposto nos Arts. 3, § 3º, e 20 da Lei 10.259/2001, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que os feitos ajuizados anteriormente à data de implantação daquele Juizado não podem ser a ele redistribuídos, a teor do Art. 25 da Lei 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, no Art. 98, estabeleceu a criação de juizados especiais para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo. No plano infraconstitucional, foram esses regulamentados pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01, que pormenorizaram o seu rito e as diretrizes de funcionamento.

Como é de conhecimento, os juizados especiais destinam-se a proporcionar soluções mais rápidas a causas que não justificam um longo trâmite perante a Justiça, e para atingir esse objetivo, devem se orientar pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Na esfera federal, encontram-se regulados pela Lei 10.259/2001, que previu procedimento especial para processamento, conciliação e julgamento de causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, e para a execução das respectivas sentenças, excluídas as hipóteses de que trata o Art. 3º, § 1º.

Se de um lado, a disposição contida no Art. 3, § 3º, daquela norma, estabelece que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", de outro, há previsão de que a ela não serão remetidas as

demandas ajuizadas até a respectiva data de instalação, a teor do Art. 25.

No que se refere a esse último tema, convém arrazoar que a impossibilidade de redistribuição de causas já existentes aos órgãos recém-criados, advindas de Varas Federais ou de Varas Estaduais no exercício da competência delegada, é restrição imposta pelo legislador a fim de coibir a desvirtuação dos juizados, vez que, se forçados a assumir o encargo de dar prosseguimento a atos de maior complexidade, em processos iniciados sob rito diverso, haveria risco à manutenção da finalidade precípua de oferecer serviços mais ágeis, simples e acessíveis aos jurisdicionados.

Nesse sentido, já se pronunciou a egrégia Terceira Seção desta Corte. *In verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÕES EM CURSO. CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INVIABILIDADE.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - O artigo 25 da referida lei prevê expressamente que "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

III - A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada, ante a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos Juizados Especiais.

IV - Não obstante sejam relevantes as questões de política judiciária, a estrutura física dos JEFs, por si só, é incompatível com a prática de atos que demandem um deslocamento excessivo das funções para as quais os Juizados foram criados, daí porque inviável o cumprimento de Cartas Precatórias oriundas de varas estaduais.

V - Conflito de Competência procedente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0040812-89.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 22/02/2006, DJU DATA:24/03/2006).

Contudo, o mesmo não se pode afirmar na hipótese de redistribuição de processos de juizado a juizado, em decorrência da alteração de competência, pois nesse caso existe uniformidade de procedimentos, de maneira que a remessa da causa para o novo órgão competente não gera nenhum tipo de incompatibilidade onerosa ao exercício de suas atribuições, devendo-se observar, unicamente, as ressalvas do Art. 2º, da Resolução CJF3R nº 486/2012, não incidentes no caso em análise.

Eis o que estatui o dispositivo:

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Oportuno ressaltar que a instalação de novas Varas do Juizado Especial tem por escopo descentralizar as atividades jurisdicionais e tornar a Justiça mais próxima do cidadão, que assim necessitará se deslocar menos para resolver pequenos litígios, podendo ajuizar ou acompanhar a demanda bem como participar dos atos processuais em local mais próximo de sua residência.

Dessarte, vez que a parte autora possui domicílio no município de Penápolis/SP, e que o provimento nº 397/CJF3R, de 06/12/2013, instituiu novo juizado com abrangência sobre aquela localidade, é de se reconhecer a competência absoluta do JEF de Araçatuba/SP para processar e julgar a ação.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitante.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidade legais, archive-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00079 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003064-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003064-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : OLIVIA RINCO MARTINS
ADVOGADO : SP161960 VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00023046720114036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Jundiaí, com fulcro no Provimento 395/13 e Resolução 486/12, ambos do CJF/3ª Região, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, o qual passou a abranger o município em que reside a parte autora (Franco da Rocha).

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que a competência do Juizado de São Paulo para processar e julgar as demandas dos jurisdicionados residentes em Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, só se deu a partir de 22/11/13, nos termos do Provimento 395/13, do CJF/3ª Região, não devendo a ação anterior à instalação/ampliação da competência ser remetida, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01.

É o breve relatório. D E C I D O.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. O presente conflito deve ser acolhido.

Pois bem. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/01, não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de instalação do JEF, o qual, pela mesma razão, se aplica à hipótese em que houver ampliação da competência do órgão jurisdicional.

Ainda, não ampara a redistribuição a Resolução 486/12, do CJF/3ª Região, a qual trata dos procedimentos a serem adotados para a redistribuição de processos entre juizados. Nem poderia o ato normativo infralegal mencionado fixar regra de competência.

Ademais, no caso em tela, além de ajuizada a demanda em data anterior à alteração da competência prevista pelo

Provimento 395, de 08 de novembro de 2013, verifica-se a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida no JEF de Jundiaí (fl. 126), o faz pressupor, também por esse motivo, a competência do órgão prolator da sentença, nos termos do art. 575, inc. II, do CPC.

Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO INSS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUIZADO.

1. *Ao executar as suas próprias sentenças, o Juizado Especial Federal Cível observa regra de competência funcional absoluta.*
2. *A sentença proferida no Juizado Especial Federal Cível não precisa de um processo autônomo para sua efetivação, mas tão-somente que seja instaurada uma nova fase no processo já em curso.*
3. *A mera inauguração da fase de cumprimento de sentença por ente público federal não tem o condão de tornar incompetente o Juizado Especial Federal Cível que proferiu a decisão exequenda.*
4. *Impor ao ente público a obrigação de ajuizar ação autônoma perante a Justiça Federal para executar os honorários advocatícios arbitrados pelo Juizado Especial Federal Cível, parece violar a garantia constitucional da economia e celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).*
5. *Conflito conhecido para determinar a competência do Juizado Especial Federal de Santa Cruz do Sul/RS, o suscitante, para proceder à execução dos honorários advocatícios que arbitrou em prol de ente público federal. (STJ, CC 74992/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, DJe de 04/06/2009)*

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00080 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003075-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003075-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA	: ROSELENE MARINHO FRIEDRICH RODRIGUES
ADVOGADO	: SP262710 MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00041805720114036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00081 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003087-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003087-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP329905A NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00035121820134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Após comunicado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 121 do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00082 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003099-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003099-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : BENEDITO DONIZETE DA COSTA
ADVOGADO : SP080466 WALMIR PESQUERO GARCIA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ > SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS > 31.1ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00021093720114036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00083 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003525-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003525-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : MARIA ILZA ALVES DE ALENCAR
ADVOGADO : SP206867 ALAIR DE BARROS MACHADO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00035052620134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00084 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004092-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004092-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : MARIA BUENO DE CAMARGO OLIVEIRA
ADVOGADO : SP220618 CAROLINA RODRIGUES GALVAO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012738220114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, ficando a parte autora isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias, a teor do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00085 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004110-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004110-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : ALCYR LIMA DE CASTRO
ADVOGADO : SP268113 MARJORIE RODRIGUES MOURA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00005854820104036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO
Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00086 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004288-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004288-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR : VALDEMAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : SP220431 REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00088118520094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - À vista do documento de fls. 10, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando-o, ainda, do depósito a que se refere o art. 488, inc. II, do CPC.

II - Providencie-se a juntada de instrumento de mandato que confira poderes específicos à advogada para a propositura de ação rescisória, ratificando-se os atos anteriormente praticados, no prazo de quinze dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 14 de março de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00087 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004401-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004401-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR : DANILO RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO : SP293691 SEBASTIANA ANTONIA DE JESUS
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00106313720124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, providencie o autor, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- a) cópia **integral** da petição inicial, tendo em vista a falta de sequência lógica dos argumentos apresentados na peça vestibular, a revelar eventual falha de impressão ou falta de impressão de linhas e parágrafos;
- b) cópia **integral** da sentença de primeiro grau, em razão da ausência das fls. 2 do *decisum*;
- c) cópia **integral** da apelação do INSS (fls.45/56 dos autos principais, incluídos os versos das folhas)
- c) cópia **integral e legível** das contrarrazões protocoladas em 09/01/2012;
- d) cópia **integral** da decisão rescindenda e
- e) cópia **integral** da decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto;

II - Igualmente, deve o autor fornecer as referidas cópias para instruir a contrafé.

III - Outrossim, promova-se a juntada de instrumento de mandato conferindo poderes específicos à advogada para a propositura de ação rescisória, ratificando-se os atos anteriormente praticados, no mesmo prazo acima assinalado.

IV - Para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, junte-se declaração atualizada de hipossuficiência, observado, igualmente, o prazo de dez dias.

V- Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo decendial, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de março de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00088 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004577-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004577-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR : SANDRA REGINA MEDEIROS DO PRADO
ADVOGADO : SP162082 SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RÉU/RÉ : LOURDES DE JESUS SILVA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00366628020014039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando-se que o autor da ação rescisória deve demandar em face de todos aqueles que integraram o pólo ativo da ação originária (EREsp nº 676.159, Corte Especial, Rel Min. Nancy Andrich e REsp nº 785.666, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon), intime-se a autora para emendar a exordial, no prazo de dez dias, nos termos do art. 284, c/c o art. 47 e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 18 de março de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00089 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004694-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004694-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : JURACI ALVES ROSA
ADVOGADO : SP125861 CESAR AMERICO DO NASCIMENTO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00020644220114036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00090 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004860-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004860-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR : APARECIDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
CODINOME : APARECIDA DE SOUSA SILVA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00111114920114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1 - Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, dispensando-a do depósito previsto no art. 488, inc. II, do CPC. Anote-se. Int.
2 - Cite-se o réu para que ofereça resposta no prazo de trinta dias.

São Paulo, 14 de março de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00091 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005320-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005320-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : BENTO PATRIZZI
ADVOGADO : SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00002794520114036316 JE Vr LINS/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00092 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005541-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005541-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : VICENTE NUNES
ADVOGADO : SP277055 FRANCISCO DE PAULO VIEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00001114320114036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00093 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005549-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005549-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : GILBERTO NAVAQUI
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP

No. ORIG. : 00017660720124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 10882/2014

ACÓRDÃOS:

00001 HABEAS CORPUS Nº 0002342-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002342-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : ELISAVETA VENTISISLOVAVA MITINA reu preso
ADVOGADO : FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00011577920144036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO ADMINISTRATIVA PARA FINS DE EXPULSÃO. VALIDADE DA SUA DECRETAÇÃO POR JUIZ FEDERAL. DESNECESSIDADE DE PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão para fins de expulsão, prevista no art. 69 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), foi sim recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Porém, em virtude do disposto no art. 5º, LXI, da Carta da República ("*ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei*"), incumbe a Juiz Federal - e não mais ao Ministro da Justiça - sua decretação. Precedentes desta Corte.

2. Tratando-se de prisão administrativa acautelatória do cumprimento de decreto de expulsão, não se mostra necessário o preenchimento dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Ausência de ilegalidade. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2014.
PAULO DOMINGUES
Relator para Acórdão

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27731/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002123-44.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.002123-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP112922 MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA
No. ORIG. : 05.00.00006-8 2 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, que teve cancelada sua inscrição em dívida ativa em face do pagamento do tributo. Por fim, condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da execução.

Pugna a apelante a reforma da sentença sustentando ser indevida a condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária.

É o Relatório. DECIDO:

A condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em execução fiscal é tema pacífico na jurisprudência, devendo-se para tanto, pautar-se em determinados critérios, conforme arestos, com repercussão geral, que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários

Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp nº 1.111.002, processo: 2009/0016193-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, data do julgamento: 23/9/2009)

Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa à demanda.

In casu, entretanto, o ajuizamento da execução fiscal decorreu de erro no preenchimento da DCTF pelo próprio contribuinte, cabendo ressaltar que o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa é posterior ao ajuizamento da ação de execução fiscal, de modo que indevida a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de março de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006475-16.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.006475-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PALIM E MARTINS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : SP135305 MARCELO RULI e outro
No. ORIG. : 00064751620104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se ação ordinária ajuizada contra a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A e a União Federal, objetivando a condenação ao pagamento de correção monetária e juros sobre os valores devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, recolhidos de 1888 a 1993.

Postulam as autoras a correção monetária integral e juros moratórios sobre as diferenças devidas.

Após a contestação das rés, sobreveio sentença, julgando procedente o pedido extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condenou as Rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, a teor do artigo 20 § 4º do CPC.

Inconformada apelou a ELETROBRÁS postulando para que seja decretada a nulidade da sentença que atribuiu efeitos infringentes aos embargos de declaração, revertendo e modificando integralmente os termos da anterior decisão ao acolher os pedidos das autoras, todos anteriormente julgados improcedentes. Alega, que além da decisão ser totalmente contrária à proferida anteriormente, não foi precedida da abertura de vista às rés para impugnam os embargos de declaração ajuizados pelas autoras. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição de todo o período em que pleiteou a autora a devolução do empréstimo compulsório. Quanto ao mérito requer a reforma da sentença para que seja julgada totalmente improcedente os pedidos formulados na inicial.

Apelou também a União, sustentando em apertada síntese, a prescrição total do direito da autora. Sustenta, ainda, a impossibilidade de aplicação na correção monetária de índices diversos daqueles contemplados na legislação que rege a matéria.

É o breve relatório. Decido

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da sentença. Assinolo que os embargos de declaração como regra possuem caráter integrativo e não modificativo, entretanto, a doutrina e a jurisprudência admitem, em hipóteses excepcionais, a atribuição de efeitos infringentes aos declaratórios. Nesses casos, sanados os vícios, resta alterada a decisão embargada. Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO - POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL - ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado. 2. Todavia, a doutrina e a jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que sanada obscuridade, contradição ou omissão seja modificada a decisão embargada. 3. In casu, conclui-se pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração, para que o voto embargado seja integrado no que tange a sua fundamentação, mantidos na integra seus demais termos. AGRADO DE INSTRUMENTO - 504677 - Processo: 0012079-35.2013.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 13/02/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 -Relator:JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN

Quanto ao mérito, a discussão diz respeito ao reconhecimento do direito à atualização monetária e juros incidentes sobre os valores devolvidos a título do referido empréstimo.

É necessária a análise da legislação que rege a exação quanto ao caso.

O Decreto-lei nº 1.512/76, que alterou a legislação até então vigente, estabeleceu: "Artigo 2º - O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório, que será resgatado no prazo de 20 anos e vencerá juros de 6% ao ano. Artigo 3º - No vencimento do empréstimo, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais de seu capital social".

A Lei nº 7.181/83 estabeleceu: "A conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS, na forma da legislação em vigor, poderá ser parcial ou total conforme deliberar sua Assembléia Geral e será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão."

O prazo de cobrança da exação em comento vigorou até 31 de dezembro de 1993, não podendo ser mais exigível daí em diante, não se confundindo com o prazo de restituição do compulsório que é de vinte anos contados da data de cada recolhimento, é o que se depreende da legislação acima mencionada.

Firmada tal premissa, verifica-se que o direito a postular eventuais diferenças de correção monetária e/ou juros incidentes sobre o empréstimo em questão, só pode ser exercido dentro do quinqüídio previsto no artigo Decreto-lei nº 20.910/32.

A contagem do prazo prescricional tem como termo inicial o decurso do prazo legalmente previsto para o resgate administrativo das obrigações - vinte anos - nos termos da Lei nº 5.073/66. A partir daí o credor tem o prazo de cinco anos para pleitear, em juízo, o cumprimento das obrigações nos termos do Decreto nº 20.910/32, por se tratar de título vinculado à cobrança de empréstimo compulsório

Dessa forma tem decidido a Terceira Turma:

DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO CONDENATÓRIA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS NOS RESGATE ANTECIPADO/CONVERSÃO EM AÇÕES DA ELETROBRÁS OCORRIDAS EM 1988 E 1990 - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. I - Trata-se de ação ordinária ajuizada aos 15.02.2002, onde a autora pede: 1º) o reconhecimento do seu direito ao recebimento de diferenças de correção monetária e de juros relativas aos valores dos empréstimos compulsório da Eletrobrás que não teriam sido quitadas quando dos resgates antecipados (conversão em ações pelas assembléias gerais da Eletrobrás ocorridas em 1988 e 1990 (respectivamente, relativas aos recolhimentos nos períodos de 1977 a 1984 e de 1985 a 1986), com a condenação dos réus ao seu pagamento ou mediante entrega de ações em complementação; bem como, 2º) a condenação da Eletrobrás a creditar em benefício da autora o montante correspondente à diferença de correção monetária relativa aos recolhimentos realizados no período de janeiro/1987 a dezembro/1993 ainda não convertidos em ações e, por fim, ao pagamento de juros junto aos fornecedores de energia elétrica. A inicial foi instruída com faturas de consumo de energia elétrica de todo o período questionado. II - A sentença, ao proclamar a prescrição quinquenal da ação, em sua fundamentação não analisou a segunda pretensão formulada, relativa aos consumos ocorridos no período de 1987 a 1993, em relação ao qual à época do ajuizamento da ação não tinha havido resgate antecipado / conversão em ações da Eletrobrás, o que teria vindo a ocorrer apenas no ano de 2005. Tratando-se de questão de direito sem necessidade de produção de outras provas, aplica-se a regra do julgamento de direito pelo Tribunal, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil. III - Está assentado o entendimento de que o direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório (incluindo-se aqui a correção monetária e os juros devidos, por serem decorrentes do empréstimo - acessórios/principal) da Eletrobrás, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, prazo que somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, no caso somente tendo seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento, ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966). IV - A Eletrobrás, através de assembléias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90, autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos §§ 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional para a data das referidas assembléias. Precedentes do E. STJ. V - No caso desta ação, considerando seu ajuizamento aos 15.02.2002, temos que: 1º) os recolhimentos ocorridos até 1986, foram atingidos pela prescrição quinquenal, em razão de seu resgate antecipado/conversão em ações em 1988 e 1990, tal como reconhecido pela sentença recorrida; e 2º) os demais recolhimentos, mais recentes (1987 a 1993), não foram atingidos pela prescrição à época do ajuizamento desta ação (15.02.2002). VI - A correção monetária do empréstimo compulsório da ELETROBRÁS deve ser apurada de forma integral, desde os recolhimentos e com expurgos inflacionários consagrados na jurisprudência, de forma a impedir prejuízo ao titular do direito e enriquecimento indevido do Estado pelo aviltamento do valor real a ser devolvido. Aplicáveis os critérios previstos para a correção dos tributos (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001 - Manual de Cálculos da Justiça Federal), aplicando-se, porém, o INPC em substituição à TR e os índices expurgados de IPC/FGV reconhecidos na jurisprudência em substituição da BTN - janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%); março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%). VII - Sobre as diferenças devidas de correção monetária do empréstimo compulsório incidem os juros previstos na legislação do referido tributo (Lei nº 5.073/66, art. 2º, parágrafo único - 6% ao ano, devido anualmente, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho), regra legal específica que afasta a incidência da regra geral da superveniente taxa SELIC prevista pela Lei nº 9.250/95, artigo 39, § 4º. VIII - No que diz respeito aos critérios de correção monetária e de juros na restituição do empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica instituído pelo Decreto-lei n. 1.512/76, a C. 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.028.592/RS, submetido ao rito disciplinado no artigo 543-C do CPC, já consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de crédito de natureza tributária, deve incidir plena correção monetária para sua devolução

ao contribuinte, com a conseqüente incidência dos expurgos de inflação do IPC já definidos na jurisprudência, sendo que esta atualização é devida inclusive no período compreendido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, mas que "é descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação". Assentou-se também que, tratando-se de tributo regido por legislação específica quanto aos juros aplicáveis, não se aplica a regra geral de juros pela taxa SELIC. Por fim, decidiu-se que a "responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos da Eletrobrás, abrangendo, também, a correção monetária e os juros sobre as obrigações relativas à devolução do empréstimo compulsório". IX - No caso em exame, o pedido de correção monetária e de juros feito pela autora deve ser limitado aos critérios supra expostos. X - Apelação da autora parcialmente provida, reformando em parte a sentença, mantendo a prescrição nela reconhecida e condenando as rés ao pagamento das diferenças de correção monetária e de juros, na forma acima disposta, reconhecendo a sucumbência recíproca, pelo que as partes autora e ré devem arcar com metade das custas, compensando-se os honorários advocatícios na forma do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 2002.61.00.003166-3 - Órgão Julgador:

TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 30/09/2010 - Relator:

JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO.

A autora postulou na inicial a correção monetária dos valores recolhidos a a partir de 1988 a 1993. A ação foi ajuizada em 30 de junho de 2010.

Os créditos referentes ao pedido formulado pela autora foram convertidos em ações por deliberação da 143ª Assembléia de Acionistas da ELETROBRÁS, ocorrida em 30/06/2005.

O tema foi exaustivamente analisado pela Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp nº 1003955, sendo que decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a 143ª Assembléia Geral Extraordinária ocorrida em 30/06/2005, aprovou a conversão dos créditos constituídos a partir de 1988. Confirma-se trecho do voto proferido pela eminente ministra, no citado recurso especial

"Também na 3ª conversão, depois que os acionistas autorizaram a conversão na 142ª AGE, abriu-se prazo para o exercício de preferência de subscrição das ações para, somente a partir da 143ª AGE, ocorrer a homologação da conversão e, por conseguinte, do aumento de capital social da empresa. Assim, por questão de coerência, deve-se considerar como momento da 3ª conversão a 143ª AGE.

Em conclusão, temos que:

O **PAGAMENTO**, mediante a conversão dos créditos em ações, ocorreu efetivamente em:

- 1) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª CONVERSÃO;
- 2) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª CONVERSÃO; e
- 3) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª CONVERSÃO."

Não há que se falar, portanto em prescrição da ação, sendo devida a correção monetária, que nada mais é do que o próprio valor recolhido indevidamente, recomposto em virtude das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial. A utilização de índices menores do que a inflação ocorrida no período, acarreta evidente prejuízo ao patrimônio do contribuinte.

Os valores deverão ser corrigidos nos termos da Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010 - Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devida a correção monetária, que nada mais é do que o próprio valor recolhido indevidamente, recomposto em virtude das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial. A utilização de índices menores do que a inflação ocorrida no período, acarreta evidente prejuízo ao patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido é a Jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, DIVIDENDOS E BONIFICAÇÕES - LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO FEDERAL - ART. 515, § 3º, CPC - PRELIMINARES AFASTADAS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PARCELAS DEVIDAS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, a União Federal e a Eletrobrás respondem solidariamente pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 2. Afastada a extinção do processo sem resolução do mérito e, estando a causa madura para julgamento,

pode o tribunal apreciá-la desde logo, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC. 3. A autora é parte legítima para figurar no polo ativo da ação, porquanto os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório foram cobrados diretamente em suas contas, como demonstram os documentos colacionados aos autos. Inaplicabilidade da previsão contida no artigo 166 do CTN. 4. Não procedem as alegações de carência da ação e de falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por ser o pedido certo e determinado, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de apresentação de planilha de cálculos nessa fase processual. 5. As cópias das faturas de fornecimento de energia elétrica comprovam a qualidade de contribuinte da demandante e os recolhimentos efetuados, a denotar a regularidade da instrução processual. 6. Não se verifica falta de interesse de agir no que concerne aos créditos constituídos entre 1988 e 1993, tendo em vista a conversão em ações ocorrida em 30.06.2005 (143ª AGE). Incidência do disposto no artigo 462 do CPC. 7. Quanto à prescrição e ao mérito propriamente dito, o C. STJ pacificou a questão em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (REsp nº 1.028.592, Rel. Min. Eliana Calmon). 8. No tocante à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (e juros remuneratórios decorrentes), a lesão ao direito do contribuinte somente ocorreu no momento da restituição a menor do valor emprestado. Assim, quanto aos créditos convertidos em ações em 20.04.1988 (72ª Assembleia Geral Extraordinária) e 26.04.1990 (82ª Assembleia Geral Extraordinária), operou-se a prescrição em 20.04.1993 e 26.04.1995, ex-vi do art. artigo 1º do Decreto 20.910/32. In casu, a ação foi ajuizada em julho de 2004, subsistindo a pretensão referente aos recolhimentos efetuados após 1987 (constituídos a partir de 1988). 9. Em relação à correção monetária dos juros remuneratórios, a lesão ocorreu em julho de cada ano (ou na data do pagamento mensal, se adotada a sistemática prevista no art. 3º da Lei 7.181/83, conforme decidido no Edcl no AgRg no REsp nº 1.105.853), quando a ELETROBRÁS realizou a compensação sem a devida atualização. Também nesse caso deve ser observado o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). 10. No que tange ao mérito, deve incidir correção monetária plena para a devolução dos valores recolhidos a título de ECE, com incidência dos expurgos de inflação do IPC já definidos e reconhecidos na jurisprudência. A atualização é devida, inclusive, entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente. Por outro lado, o contribuinte não faz jus à correção monetária do período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação (exceto quanto aos saldos não convertidos), o mesmo sucedendo em relação ao lapso de 60 (sessenta) dias, para emissão de certificados, requerido por ocasião da AGE de 29.03.1988. 11. A taxa SELIC não deve ser utilizada como fator de correção monetária, por embutir juros. 12. Os juros remuneratórios são devidos no percentual de 6% ao ano sobre a diferença de correção monetária incidente sobre o principal, na forma do artigo 2º do Decreto-Lei 1.512/76. 13. É devida correção monetária sobre os juros remuneratórios, no período compreendido entre a constituição do crédito (31/12) e o seu efetivo pagamento. 14. O montante da condenação referente às diferenças de correção monetária (e juros remuneratórios decorrentes) deverá ser apurado em sede de execução de sentença, ficando a critério da Eletrobrás a forma de pagamento, podendo ser em espécie ou em ações (descontados os valores já pagos). Por outro lado, os valores devidos a título de atualização monetária sobre os juros remuneratórios deverão ser creditados à parte autora nas contas de energia elétrica. As parcelas devidas deverão considerar apenas os períodos de recolhimento comprovados nos autos. 15. Sobre o total da condenação deverá incidir: a) correção monetária (com utilização dos índices previstos na Resolução CJF nº 134/10), a partir da realização da assembleia-geral de homologação de conversão em ações (quanto à atualização do principal e juros decorrentes) ou da data do pagamento dos juros remuneratórios (quanto à atualização destes); b) juros moratórios, à razão de 6% ao ano, contados da citação até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil), momento a partir do qual deverá ser aplicada a taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, e, a partir de julho de 2009, o critério previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação atribuída pela Lei 11960/09. 16. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus procuradores, a teor do art. 21 do Código de Processo Civil.

Processo: 0019923-84.2004.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador:SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 21/03/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 - Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. LEI Nº 4.156/62. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Ressalto que o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma o magistrado, após esclarecimentos do perito indeferiu novo retorno dos autos para prova pericial, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa. 2. Não ocorreu a prescrição da pretensão da cobrança dos juros e correção dos empréstimos compulsórios, recolhidos no período de 1988 a 1994, convertidos em ações da Eletrobrás na assembléia geral ocorrida em 2005. 3. No tocante à atualização do débito, é de rigor a incidência da correção monetária. Sendo que esta, não representa nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas sim a manutenção do valor de compra, cabível a aplicação dos expurgos inflacionários. 4. Os juros remuneratórios são devidos no percentual de 6% ao ano (artigo 2º, do Decreto-Lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente

sobre o principal. 5. De outra parte, cabe explicitar que para a correção monetária devem incidir os expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), junho/1990 (9,55%), julho/1990 (12,92%), janeiro/1991 (13,69%) e março/1991 (13,90%). 6. Sobre o total da condenação deverá incidir a correção monetária, a partir da data da realização da assembléia-geral de homologação da conversão em ações, utilizando-se os índices da Resolução 134/10, juros moratórios, à razão de 6% ao ano, contados da citação até 11/01/2003, momento a partir do qual deverá ser aplicada a taxa Selic, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora. 7. Por fim, não há necessidade de liquidação por arbitramento, uma vez que para se alcançar o valor a ser restituído basta o mero cálculo aritmético. 8. Apelação e remessa oficial improvidas.

Processo: 0024618-13.2006.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 07/02/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013- Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Os valores deverão ser corrigidos nos termos da Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010 - Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da data da realização da assembléia geral de homologação da conversão das ações.

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem recair, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a Taxa Selic (art. 406 do CC atual).

No que diz respeito ao pedido de correção monetária sobre os juros, é necessário reconhecer que a lesão ocorreu em julho de cada ano no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento mediante a compensação dos valores nas contas de energia elétrica. O valor creditado na conta do consumidor correspondia a 6% da soma das importâncias recolhidas no ano anterior, conforme apurado em 31 de dezembro, ou seja sem qualquer correção monetária. É neste momento que ocorreu a lesão e surgiu a pretensão, tendo início o prazo prescricional para reclamar o pagamento sem a devida correção, após seis meses da apuração.

Conforme entendimento pacificado no STJ, sendo quinquenal o prazo prescricional (art. 1º do Decreto 20.910/32), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRAS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO. ART.543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos REspS 1.003.955/RS e 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.
2. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças de correção monetária sobre os juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobras realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica.
3. A prescrição quinquenal para requerer diferenças concernentes à correção monetária sobre o principal conta-se a partir do vencimento da obrigação ou da conversão em ações.
4. Quanto ao pedido relativo aos juros remuneratórios decorrentes da diferença de correção monetária (juros reflexos), o termo a quo do prazo é o mesmo do principal (questão solucionada definitivamente no julgamento dos EDcl no REsp 1.059.528/RS, em 24.3.2010).
5. Incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito).
6. É ilegítima a pretensão de adotar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembleia de conversão.
7. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, empregando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
8. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem recair, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a Taxa Selic (art. 406 do CC atual).
9. É inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação.
10. Agravo Regimental não provido.

AgRg no REsp 988698 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2007/0220452-2 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 07/03/2013 - Data da Publicação - Fonte

DJe 20/03/2013.

No caso em exame, a ação foi ajuizada em 2010, dessa forma o encontra-se prescrito o direito do autor em receber correção monetária sobre os juros remuneratórios.

Havendo reforma parcial da sentença, cumpre alterar a condenação em honorários de advogado. Ocorrendo a sucumbência recíproca, fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente rateado entre as partes, conforme a sucumbência, nos termos do artigo 21 "caput" do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 13 de março de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001762-27.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.001762-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PROENCA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA e outros
: VALDEMIR XAVIER DE PROENCA
: MARGARIDA BANHAROTO DE PROENCA
ADVOGADO : SP053258 WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM
No. ORIG. : 99.00.00079-9 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

Pugna a apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

Compulsando-se os autos verifica-se que o Juízo *a quo* determinou à exequente sua manifestação para o devido prosseguimento do feito, o que não foi atendido, culminando com a extinção da execução.

Com efeito, uma vez não cumprida a ordem judicial, não há qualquer irregularidade na extinção do feito com arrimo no Código de Processo Civil, pois sabido que às execuções fiscais aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil, que preveem a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Agravo legal não conhecido na parte em que se alega a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que tal alegação não foi deduzida na apelação. 2. O exequente foi intimado através de carta expedida com aviso de recebimento, para se manifestar a respeito do prosseguimento da ação, tendo quedado-se inerte. A certificação da inércia do exequente ensejou a extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 267, III do CPC. 3. Não se pode admitir que o feito permaneça paralisado, aguardando indefinidamente que o exequente, no caso, manifeste-se acerca de seu eventual interesse no prosseguimento do processo. 4. O Código de Processo Civil tem plena aplicabilidade à questão sub judice, por expressa autorização do art. 1º da Lei de Execuções Fiscais. 5. O prosseguimento da execução, com o cumprimento das providências necessárias ao regular andamento do feito, cabia ao exequente. A desídia da Fazenda Pública, após instada a se

manifestar, resulta na sanção de natureza processual insculpida no art. 267, III c.c. § 1º do CPC. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

(TRF3, AC - 1830625, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3: 14/06/2013)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ABANDONO DA CAUSA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO - ART. 267 DO CPC. 1. Intimado para dar prosseguimento ao feito, o exequente quedou-se inerte. Diante da ausência de manifestação, foi novamente intimado, desta vez pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. O prazo legal, entretanto, decorreu sem manifestação do exequente. Sobreveio, então, a extinção do feito. 2. As execuções fiscais são regidas pela Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil. É preciso observar, porém, que tal diploma processual prevê a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora. E não se pode conceber a paralisação do processo de execução por tempo indeterminado em razão de figurar como credor o Estado ou suas autarquias, devendo, pois, sujeitar-se esta à observância dos prazos processuais (como qualquer outra parte processual), suportando, por conseguinte, os prejuízos jurídicos decorrentes de seu não cumprimento. 3. Esse é o entendimento já firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando confirmou a sentença de extinção da execução fiscal por inércia do exequente quando intimada a se manifestar. Precedente: 1ª Turma, AGRESP 704052, Processo: 200401643748/RS, Rel. DENISE ARRUDA, publicado no DJ DATA:04/10/2007, p. 175. 4. Afasto a aplicação da Súmula 240 do STJ no caso em comento, visto que não foram opostos embargos à execução fiscal, tampouco fora a parte executada regularmente citada. Com efeito, entendo que não há interesse do réu em manifestar-se pelo prosseguimento do feito, ou opor-se à extinção do processo, quando este sequer foi citado ou a execução fiscal não foi embargada. Destaco que somente quando foram opostos embargos à execução é que se exige o requerimento da parte executada para a extinção do feito por abandono da causa, vez que, ao propô-los, persiste o interesse no prosseguimento da execução fiscal para que reste provada que a cobrança é indevida. Nesse sentido é o já consolidado entendimento do STJ: 2ª Turma, Resp 795061, processo 200501847493, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., publicado no DJE de 16/09/2008; 2ª Turma, AGRESP 889752, processo 200602108828, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., publicado no DJE de 13/10/2008; 1ª Turma, RESP 688681, processo 200401334346, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicado no DJ de 11/04/2005, p. 202, RSTJ Vol.:00192, p. 215. 5. Agravo legal a que se nega provimento.
(TRF3, AC - 1624217, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 24/10/2011)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de março de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003315-12.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003315-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MARIA L F BASILIO E CIA LTDA
No. ORIG. : 04.00.00002-3 2 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Pugna o apelante a reforma do *decisum*.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença não merece qualquer reparo.

O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a

possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra a empresa Maria L. F. Basílio & Cia. Ltda, quando deveria ter sido ajuizada em face de Loanda Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda., que a sucedera, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal.

Ressalte-se que, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Com efeito, mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, caso dos autos, a jurisprudência entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que *"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução"*.

Assim, tendo em vista a Súmula 392/STJ e o teor das informações prestadas pela União Federal, às fls. 92, na qual reconheceu o equívoco no ajuizamento da execução fiscal, a r.sentença, que julgou extinta a execução fiscal, não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, **nego sequimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de março de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002209-28.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.002209-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO(A) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE
ADVOGADO : SP066809 MARIA LUZIA LOPES DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, condenando o embargado ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.500,00.

Pugna a apelante a reforma de sentença alegando, em síntese, que é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos.

É o relatório. DECIDO:

A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1221604 / SP, processo: 2009/0116524-0, Data do Julgamento: 10/08/2010, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 1191365 / SP, processo: 2009/0094698-3, data do julgamento: 06/04/2010, Relator: Ministro LUIZ FUX)

A sentença, portanto, não merece reforma, nem mesmo em relação à fixação dos honorários advocatícios, pois respeitado os princípios elencados no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de março de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008270-28.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.008270-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : SP196326 MAURICIO MARTINS PACHECO e outro
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Pugna a apelante a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença merece reforma.

Inicialmente, de se destacar que na hipótese dos autos não se questiona a imunidade que a embargante (UNIFESP - autarquia federal) possui em relação ao IPTU, com fundamento no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal. Discute-se, *in casu*, o momento que se adquire essa imunidade.

Com efeito, o Código Tributário Nacional expressamente prevê que o fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel. Compulsando-se os autos, verifica-se que a embargante adquiriu o imóvel sobre o qual recai a cobrança do IPTU em 10/12/2004, conforme escritura pública de compra e venda registrada em Cartório. Como o imposto em cobro é relativo ao ano de 2005 e como a embargada possui imunidade tributária, de se reconhecer que tal imunidade abarca o IPTU relativo ao ano de 2005, já que foi em dezembro de 2004 que adquiriu o imóvel.

Neste sentido são os arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO REGISTRADO. RECONHECIMENTO DA POSSE PELA INSTÂNCIA A QUO. ACÓRDÃO RECORRIDO ERIGIDO SOBRE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME NO RECURSO ESPECIAL.

1. Merece plena manutenção a decisão agravada que, perfilhada ao entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se pela manutenção do direito à imunidade tributária (IPTU) concedida a autarquia (OAB) porquanto detém a posse do imóvel, ou seja, na qualidade de promitente-compradora, comprovada mediante escritura pública de promessa de compra e venda devidamente registrada no Cartório do Registro de Imóveis, podendo ser considerada ontribuinte do IPTU. Precedente: REsp 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.6.2008.

2. O acórdão de segundo grau consignou expressamente que "é inegável que a OAB detém a posse do bem (...)" (fl. 18). Infirmar essa conclusão, nesta instância especial, encontra óbice no teor da Súmula 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem concluiu pelo direito à imunidade encartada no artigo 150, VI, "a", e seu § 2º, da CF/88, ou seja, analisou a demanda sob enfoque constitucional. Asseverou, nesse esteio, que o conceito de patrimônio tal como prevê o art. 150, § 2º, da CF, é amplo, não estando limitado à propriedade "stricto sensu", assim como consignou que o fato gerador do IPTU não é só o domínio, mas também a posse.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no Ag 1061875/RJ, processo: 2008/0119957-0, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/12/2008)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA-E-VENDA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. CONCOMITÂNCIA.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva.

2. A invocação de ilegitimidade passiva ad causam, via exceção de pré-executividade, afigura-se escorregia, uma vez cedejo na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação. Faz-se mister, contudo, a desnecessidade de dilação probatória (exceção secundum eventus probationis), porquanto a situação jurídica a engendrar o referido ato processual deve ser demonstrada de plano.

3. In casu, o indeferimento do pedido deveu-se à inexistência de comprovação do compromisso de compra e venda e do registro translaticio do domínio no cartório competente, malogrando o recorrente a infirmação da certeza, da liquidez ou da exigibilidade do título, mediante inequívoca prova documental.

4. Ademais, o possuidor, na qualidade de promitente-comprador, pode ser considerado contribuinte do IPTU, conjuntamente com o proprietário do imóvel, responsável pelo seu pagamento. (Precedentes: RESP n.º 784.101/SP, deste relator, DJ de 30.10.2006; REsp 774720 /RJ; Relator Ministro Teori Albino Zavascki DJ 12.06.2006; REsp 793073/RS Relator Ministro Castro Meira DJ 20.02.2006; REsp 712.998/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 08.02.2008; REsp 774720 /RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.06.2006)

5. O art. 34 do CTN estabelece que contribuinte do IPTU "é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".

6. A existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do pólo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis).

7. Recurso Especial desprovido.

(STJ, REsp 979970/SP, processo: 2007/0197068-1, Ministro LUIZ FUX, DJe 18/06/2008)

Por fim, ante a sucumbência da embargada, condeno a Municipalidade de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou **provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de março de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006887-15.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.006887-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : EDITORA SOL SOFT S E LIVROS LTDA
ADVOGADO : SP028811 NILTON RIBEIRO LANDI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Pugna o apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se foi proferida sentença nos autos da execução fiscal subjacente ao presente feito (2004.61.82.059008-9) julgando extinta a execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa, com trânsito em julgado.

Ainda, consultando a situação da inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.041342-79, que originou o executivo fiscal em cobro, no sistema e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi retornada a mensagem "*INSCRIÇÃO EXTINTA NA BASE CIDA*".

Com efeito, uma vez extinto o crédito tributário, resta prejudicada a pretensão recursal pela manifesta perda de seu objeto.

Nesse sentido, são as decisões proferidas no processo nº 2005.61.82.004611-4/SP de Relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no processo nº 2007.03.99.050759-6 de Relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de março de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032107-15.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.032107-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SABIE E CIA LTDA
ADVOGADO : SP182691 TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES e outros
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal.

Pugna a apelante a reforma da r.sentença, aduzindo a ocorrência da prescrição e a ilegalidade na utilização da taxa selic.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal não merece reforma, senão vejamos:

O E. STJ consolidou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal conta-se em 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo, o que for posterior. E, por outro lado, a interrupção do lustro prescricional é operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005), retroagindo à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. Precedentes: **REsp. 1.120.295/SP, Minintro LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia; AgRg no AREsp 73215/BA, Ministro**

HUMBERTO MARTINS, DJe 30/09/2013; AgRg no REsp 1351279/MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/05/2013; AgRg no AREsp 42208/GO, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 15/04/2013; AgRg no REsp 1328272/RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/04/2013.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a União Federal ajuizou, em 11/5/1997, ação de execução fiscal visando à cobrança de valores relativos ao FINSOCIAL, cujos vencimentos ocorreram no período de 16/11/1990 a 15/1/1991. Conforme CDA, a constituição do crédito deu-se por meio de declaração do contribuinte via DCTF, em 29/11/1995. O despacho determinando a citação deu-se em 5/6/1997, sendo que a efetiva citação ocorreu em 6/8/1997.

Confrontando-se as datas acima, de se reconhecer a inocorrência da prescrição dos créditos em cobro.

No mais, a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.

Com efeito, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

Cabe ao executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. Na hipótese dos autos, o embargante se limitou a fazer digressões quanto ao vício formal do título, sem, contudo, juntar provas capazes de comprovar o alegado, não retirando da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

Com relação ao montante executado, o §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.

Assim, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR), sendo devida a aplicação da taxa SELIC, conforme julgamento, com repercussão geral, do E. STF, cujo aresto que trago à colação:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011)

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 14 de março de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048283-69.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.048283-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : LAVANDERIA DA PAZ LTDA
ADVOGADO : SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Pugna a apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

Compulsando-se os autos verifica-se que o Juízo *a quo* determinou à exeqüente providenciar a juntada cópia da inicial e da CDA dos autos da execução fiscal, o que não foi atendido, culminando com a extinção da execução. Com efeito, uma vez não cumprida a ordem judicial, não há qualquer irregularidade na extinção do feito com arrimo no Código de Processo Civil, pois sabido que às execuções fiscais aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil, que preveem a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora. Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Agravo legal não conhecido na parte em que se alega a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que tal alegação não foi deduzida na apelação. 2. O exequente foi intimado através de carta expedida com aviso de recebimento, para se manifestar a respeito do prosseguimento da ação, tendo quedado-se inerte. A certificação da inércia do exeqüente ensejou a extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 267, III do CPC. 3. Não se pode admitir que o feito permaneça paralisado, aguardando indefinidamente que o exeqüente, no caso, manifeste-se acerca de seu eventual interesse no prosseguimento do processo. 4. O Código de Processo Civil tem plena aplicabilidade à questão sub judice, por expressa autorização do art. 1º da Lei de Execuções Fiscais. 5. O prosseguimento da execução, com o cumprimento das providências necessárias ao regular andamento do feito, cabia ao exeqüente. A desídia da Fazenda Pública, após instada a se manifestar, resulta na sanção de natureza processual inculpada no art. 267, III c.c. § 1º do CPC. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

(TRF3, AC - 1830625, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3: 14/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ABANDONO DA CAUSA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO - ART. 267 DO CPC. 1. Intimado para dar prosseguimento ao feito, o exequente quedou-se inerte. Diante da ausência de manifestação, foi novamente intimado, desta vez pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. O prazo legal, entretanto, decorreu sem manifestação do exequente. Sobreveio, então, a extinção do feito. 2. As execuções fiscais são regidas pela Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil. É preciso observar, porém, que tal diploma processual prevê a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora. E não se pode conceber a paralisação do processo de execução por tempo indeterminado em razão de figurar como credor o Estado ou suas autarquias, devendo, pois, sujeitar-se esta à observância dos prazos processuais (como qualquer outra parte processual), suportando, por conseguinte, os prejuízos jurídicos decorrentes de seu não cumprimento. 3. Esse é o entendimento já firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando confirmou a sentença de extinção da execução fiscal por inércia do exequente quando intimada a se manifestar. Precedente: 1ª Turma, AGRESP 704052, Processo: 200401643748/RS, Rel. DENISE ARRUDA, publicado no DJ DATA:04/10/2007, p. 175. 4. Afasto a aplicação da Súmula 240 do STJ no caso em comento, visto que não foram opostos embargos à execução fiscal, tampouco fora a parte executada regularmente citada. Com efeito, entendo que não há interesse do réu em manifestar-se pelo prosseguimento do feito, ou opor-se à extinção do processo, quando este sequer foi citado ou a execução fiscal não foi embargada. Destaco que somente quando foram opostos embargos à execução é que se exige o requerimento da parte executada para a extinção do feito por abandono da causa, vez que, ao propô-los, persiste o interesse no prosseguimento da execução fiscal para que reste provada que a cobrança é indevida. Nesse sentido é o já consolidado entendimento do STJ: 2ª Turma, Resp 795061, processo 200501847493, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., publicado no DJE de 16/09/2008; 2ª Turma, AGRESP 889752, processo 200602108828, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., publicado no DJE de 13/10/2008; 1ª Turma, RESP 688681, processo 200401334346, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicado no DJ de 11/04/2005, p. 202, RSTJ Vol.:00192, p. 215. 5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC - 1624217, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 24/10/2011)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de março de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003907-95.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.003907-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TOKUNAGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP196964 THAIS NEVES BARBOSA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, em face do cancelamento da inscrição em dívida ativa, condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Pugna a apelante a reforma da sentença sustentando ser indevida a condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária.

É o Relatório. DECIDO:

A condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em execução fiscal é tema pacífico na jurisprudência, conforme arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp nº 1.111.002, processo: 2009/0016193-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, data do julgamento: 23/9/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES.

"O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade." (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011). Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1217649 / SC, processo: 2010/0193012-4, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento: 04/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.

AVERIGUAÇÃO DA INÉRCIA DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 106/STJ.

INAPLICABILIDADE. TEMA JÁ APRECIADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.102.431/RJ). ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM ESTRIBADO EM MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, em 9.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado pelo STJ no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

2. Quanto aos honorários, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.10.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que "em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730)".

3. A jurisprudência desta Corte também é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1220166 / RJ, processo: 2009/0120228-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do Julgamento: 21/6/2011)

Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, quando foi ela quem injustamente deu causa à demanda.

Na hipótese dos autos, o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa é anterior a data do ajuizamento da ação de execução fiscal, de modo que a União Fiscal deu causa ao indevido ajuizamento de ação judicial devendo, portanto, arcar com a condenação da verba honorária.

Com efeito, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Precedente: STJ, REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010. *In casu*, a União Federal, portanto, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, devendo ser mantido o *quantum* fixado no Juízo *a quo*, no valor de R\$ 1.500,00, atualizado até o efetivo desembolso, por não se mostrar nem irrisório, nem exorbitante e refletir os princípios do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de março de 2014.

NERY JÚNIOR

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037887-52.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037887-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO : MT002628 GERSON JANUARIO
APELADO(A) : COCACEL COM/ DE CAFE E CEREAIS LTDA
No. ORIG. : 11.00.00014-7 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de sentença proferida nos autos da execução fiscal, onde se objetiva a cobrança de multa administrativa no valor de R\$ 853,44 em 08.06.2011.

A r. sentença julgou extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, 329 e 598, do CPC, ante a inexistência do interesse processual, uma vez que o valor da dívida não atinge R\$ 10.000,00 consoante dispõe o art. 20 da Lei nº 11.033/2004. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INMETRO sustenta, em síntese, que o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004 não se aplica às autarquias federais, mas, tão somente a União, não podendo o Poder Judiciário ampliar ou modificar seus destinatários. Aduz que a dívida cobrada não está inscrita como dívida ativa da União e nem o exeqüente é representado pela Fazenda Pública. Alega que a Lei nº 10.522/2002 determina quanto muito o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição e não sua extinção por falta de interesse de agir. Requer o provimento do apelo, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões, ante a ausência de citação. Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.343.591/MA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, *in verbis*:

"DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE.

1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal,

como no caso dos autos.

4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal.

5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art.

543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à apelação do INMETRO, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008081-11.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.008081-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00080811120114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Trata-se de apelação interposta por Unilever Brasil Ltda. em autos de embargos à execução fiscal opostos em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0047606-34.2010.403.6182.

O juízo *a quo* declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de litispendência.

Às fls. 216/218 a apelante informa que a Lei nº 12.865/2013, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, reabriu, até 31 de dezembro de 2013, o prazo para os contribuintes liquidarem as suas dívidas que estejam sendo administradas tanto pela Receita Federal do Brasil como pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vencidas até o dia 30/11/2008, à vista ou parceladas, com os benefícios trazidos pela Lei nº 11.941/09. Informa então que incluiu o débito em comento no referido programa, sendo que optou por liquidá-lo à vista com os benefícios previstos no inciso I do §3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09 e §9º do artigo 14 e artigo 31, ambos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, tendo apresentado o comprovante do recolhimento em anexo, acompanhado da memória de cálculo que demonstra as reduções que foram aplicadas. De acordo com o artigo 14, *caput* e §2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, requer a homologação de sua desistência deste feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como a extinção do processo nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em razão da adesão do débito inscrito na CDA nº 80.2.10.029905-60.

Intimada a trazer procuração outorgada ao seu advogado contendo poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, a apelante juntou aos autos a referida procuração (fls. 234/235).

Manifestou-se a União Federal de que não se opõe ao pedido de desistência formulado, ou seja, com a renúncia expressa da embargante às alegações de direito sobre as quais se funda a ação (embargos à execução), devendo esta ser extinta com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC, c.c. art. 329 do mesmo Codex, bem como a parte Embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, conforme determina o artigo 26, *caput*, do Código de Processo Civil. Ressalta que, tratando-se de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15 de outubro de 2013 (art. 3º), certo é que o Decreto-Lei nº 1.025/69 (encargo legal) não integrou o montante do débito consolidado.

Decido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.353.826/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos", sendo que nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC, ressaltando ainda que a orientação da Súmula 168/TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC), *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6º, §1º. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração.

2. A controvérsia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal.

3. O artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. Precedentes do STJ.

4. Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.353.826/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 12.06.2013, DJe 17.10.2013)

Desse modo, cuidando-se de homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, decorrente de adesão a programa de parcelamento/anistia, de que trata a Lei nº 11.941/2009, atendendo a diretriz jurisprudencial e em homenagem ao princípio da proporcionalidade, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

No mesmo sentido, julgado desta Corte, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA: CABIMENTO.

1. O §1º do art. 6º da Lei 11.941/2009, somente dispensa o pagamento de verba honorária nos casos em que se busca o "restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos", condição não verificada no caso em exame. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na ausência de disposição específica na Lei nº 11.941/2009 a respeito do arbitramento dos honorários advocatícios, no caso de homologação da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, é de se adotar, por aplicação analógica, a norma constante do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 10.684/2003, que prevê a fixação da verba de sucumbência em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

3. O referido percentual foi previsto para os parcelamentos da Lei 10.684/2003. Contudo, trata-se de norma de arbitramento de honorários para os casos de parcelamento, e portanto sua aplicação analógica, para os parcelamentos da Lei 11.941/2009, apresenta-se mais adequada do que a adoção dos critérios gerais previstos no CPC - Código de Processo Civil.

4. A condenação que se discute refere-se à sucumbência nestes embargos à execução, não se confundindo com eventual verba honorária incluída no parcelamento, que se refere, naturalmente, à dívida em cobro na execução fiscal. Valor fixado mantido pelos próprios fundamentos da decisão atacada.

5. Agravo regimental improvido.

(APELREEX 1309533, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Primeira Turma, j. 18.09.2012, DJF3 24.09.2012)

Ante o exposto, acolho o pedido de desistência do recurso e renúncia ao direito em que se funda a ação, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, condenando a embargante em honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) do valor do débito

consolidado.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.
Intime-se. Publique-se.
São Paulo, 19 de março de 2014.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007498-60.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.007498-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA
ADVOGADO : SP120084 FERNANDO LOESER e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00074986020074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), sem condenação em verba honorária, nos termos do Decreto-lei 1.025/69.

Trata-se de apelação em face de sentença que reconheceu parcial litispendência em relação aos pedidos que questionavam a validade e constitucionalidade do artigo 3º, I, da Lei 8.200/91, e Decreto 332/91, e no mais julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Processado o recurso, perante a Corte requereu a embargante a desistência da ação, renunciando ao direito em que se funda a ação, por meio de procurador habilitado e com poderes para tanto, face à adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a redação dada pela Lei 12.865/2013, de modo a permitir o acolhimento do pedido.

Com a renúncia ao direito em que se funda a ação, o processo é extinto com resolução de mérito (artigo 269, V, CPC), de modo a impedir a rediscussão da causa.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho o pedido formulado pela embargante, para homologar a renúncia ao direito, em que se funda a ação, e decretar a extinção do processo, com resolução de mérito (artigo 269, V, CPC), prejudicada a apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2014.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023752-94.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.023752-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FORTALEZA MOGI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA massa falida
: VICTORINO SPOSITO SORDILLE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença de extinção de execução fiscal (artigo 267, VI, CPC), redirecionada, considerando inexistente responsabilidade tributária (artigo 135, III, CTN).

Apelou a PFN, alegando que: (1) é pacífico o entendimento de ser possível o prosseguimento do feito após o encerramento da falência; (2) o redirecionamento da demanda pode ocorrer visto que a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal deve ser baseada no que determina o artigo 134, VII, do CTN; (3) "a empresa executada foi extinta pela sentença de encerramento do processo de falência sem que as obrigações tributárias restassem quitadas pelos bens arrecadados, em absoluta afronta ao artigo 191 do Código Tributário Nacional, que eleva como condição sine qua non para o encerramento do processo de falência, a comprovação da quitação das obrigações da massa falida" (f. 72); e (4) frise-se não ser a dissolução irregular o único fato capaz de viabilizar a responsabilização dos sócios, assim a falência não é o bastante para a extinção da execução fiscal, sobretudo porque a legislação do tributo exequendo (IPI) prevê a responsabilidade solidária dos sócios, no artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

RESP 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22.08.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na

hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

AGRESP 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 04.08.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS.

IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011, de cujo teor se destaca o seguinte excerto: **"5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC."**

Como se observa, a imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei") ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 ("São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: **"3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a descon siderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente."**

Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade ("São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado") se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária ("pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte"), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação, porém, de qualquer ato

de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. O encerramento da falência, sem que restem bens da sociedade para suportar a execução fiscal, não enseja, por si, a responsabilidade tributária dos administradores, a qual somente pode ser reconhecida se presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, conforme tem decidido não apenas o Superior Tribunal de Justiça, como especialmente esta Turma, a teor do que revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AG 2008.03.00040215-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 07/04/09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC). II - Não conhecimento da matéria referente à nulidade da Certidão da Dívida Ativa, tendo em vista a devolutividade restrita do agravo de instrumento, que enseja o exame de matéria efetivamente apreciada pelo juízo a quo, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV- Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida VII - Agravo de instrumento provido."

Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002044-06.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.002044-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : RAIZEN TARUMA S/A
ADVOGADO : SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
SUCEDIDO : COSAN ALIMENTOS S/A
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00020440620104036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.

Apelou a excipiente pleiteando a fixação dos honorários de 10% a 20% sobre o valor atualizado da execução.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Pública, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

AGRESP 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 05/08/08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

RESP 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

RESP 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 22/11/07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência." Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Consta dos autos que houve distribuição da execução fiscal, em 02/12/2010, para cobrança de IRPJ, CSLL; exceção de pré-executividade, em 29/05/2012, alegando prescrição (f. 28/34); aditamento da excipiente alegando cancelamento das CDAs decorrente de informação prestada pela DRF/MRA/SAORT informando que o débito foi liquidado administrativamente, em 24/07/2012 (f. 51/60); manifestação da União que noticia o cancelamento

administrativo da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 26 da LEF, em 24/09/2012 (f. 62); e sentença julgando extinta a execução, em 03/12/2012 (f. 68), tendo sido interposta apelação pela exipiente.

Na espécie, é manifestamente procedente o pedido de reforma da r. sentença, vez que comprovou a apelante que a execução fiscal ocorreu por culpa da executada, sendo aplicável o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao valor respectivo, consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

Firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/ 20 08: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ).

1. A teor do art. 20 , § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20 , § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária , no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/ 20 07: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20 % SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20 , § 4º, DO CPC. A verba honorária , fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20 , § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência , nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, considerando que o valor da execução, em novembro/2010, alcançava a soma de R\$ 854.241,71 (f. 03), cumpre fixar a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 1% sobre o valor atualizado da causa, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto, conforme acima explicitado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020890-85.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020890-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MOINHO PAULISTA LTDA
ADVOGADO : SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00208908520114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que denegou a ordem, em mandado de segurança para "*determinar a formalização do parcelamento do débito tributário vinculado à inscrição em Dívida Ativa da União 80.6.06.0186746-21, na modalidade 'PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Demais Débitos', com a atribuição dos efeitos pertinentes, em especial a concessão dos descontos previstos na Lei 11.941/09 e a suspensão de sua exigibilidade*".

Processado o recurso, perante a Corte requereu a impetrante a desistência da ação, renunciando ao direito em que se funda a ação, por meio de procurador habilitado e com poderes para tanto, face à adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a redação dada pela Lei 12.865/2013, de modo a permitir o acolhimento do pedido.

Com a renúncia ao direito em que se funda a ação, o processo é extinto com resolução de mérito (artigo 269, V, CPC), de modo a impedir a rediscussão da causa.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho o pedido formulado pela impetrante, para homologar a renúncia ao direito, em que se funda a ação, e decretar a extinção do processo, com resolução de mérito (artigo 269, V, CPC), prejudicada a apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046711-73.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.046711-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BORGES E MELO COM/ DE ABAJUR E PRESENTES LTDA
ADVOGADO : SP207113 JULIO CESAR DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00467117320104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face da sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), tendo em vista a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, sem condenação em verba honorária, nos termos do encargo do Decreto-lei 1.025/69.

Apelou a PFN, alegando que (1) a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, acarreta o reconhecimento da dívida, pelo que deve ser extinto o feito, com resolução de mérito, devido a renúncia ao direito sobre que se funda a ação; e (2) não incide a regra do artigo 6º, §1º, da Lei 11.941/2009, pois a dispensa de honorários advocatícios ocorre somente nos casos em que a ação ajuizada postula o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é a hipótese dos autos, devendo incidir a regra dos artigos 20 e 26 do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos casos em que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme revela o seguinte precedente, *verbis*:

RESP 1.124.420, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 14/03/2012: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ."

No âmbito desta Turma, a jurisprudência encontra-se firmada neste mesmo sentido:

AC 0019814-08.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DE 17/12/2012: "TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. AUSENTE O INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. RECURSO PREJUDICADO. 1. Consta dos autos que o apelante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, no qual está incluído o débito que está sendo cobrado na execução fiscal ora guerreada. Embora o embargante tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. 2. Conquanto já tenha decidido no sentido de que quando o embargante/contribuinte não manifesta, de forma expressa, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a adesão ao programa de parcelamento importa a extinção dos embargos à execução com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, reexaminando a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, curvo-me ao entendimento firmado naquela C. Corte de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, é medida que se impõe, o que torna prejudicado o recurso de apelação interposto pelo embargante. 4. Todavia, para que não haja "bis in idem", cumpre esclarecer ser incabível, no caso em tela, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Dessa forma, há que se prestigiar a jurisprudência consubstanciada na Súmula 168 do extinto TFR. 5. A matéria, inclusive, já foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que firmou o entendimento no sentido de que "a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária". 6. Assim, apesar de ter havido perda superveniente do interesse

processual, por força da adesão do embargante a programa de parcelamento de parte do débito, deixo de aplicar ao caso em comento o previsto no art. 26 do CPC, por entender suficiente a previsão do Decreto-Lei 1.025/69, na linha da jurisprudência do C. STJ. 7. Saliento, por fim, que a questão acerca da prescrição do crédito tributário, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer tempo no bojo do próprio executivo fiscal, por meio de exceção de pré-executividade. 8. Embargos à Execução Fiscal extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Apelação prejudicada."

No mérito, predomina o entendimento de que a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei 11.941/2009, é prevista apenas para a hipótese de desistência das demandas em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica. Em outras hipóteses, portanto, aplicável a regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil: **"Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu"**.

Neste sentido o precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, revelando a jurisprudência consolidada daquela Corte:

AEEREARSP 1.009.559, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 08/03/2010: "PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido".

No âmbito desta Corte, a jurisprudência encontra-se firmada neste mesmo sentido:

AC 2005.61.00.011463-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 17/08/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. LIMITE DA ISENÇÃO DO ARTIGO 6º, § 1º, DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à dispensa de verba honorária, por adesão ao REFIS da Crise, nas hipóteses específicas de "sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamento s" (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/09). 2. Caso em que o objeto da ação diverge daquele especificamente previsto para efeito de dispensa de condenação em verba honorária, não havendo, na pretensão deduzida, amparo no texto legislativo nem na jurisprudência consolidada. 3. Agravo inominado desprovido."

AC 2006.61.06.006117-3, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 de 16/12/2010: "PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - LEI 11.941 DE 2009 - RENÚNCIA - ART. 269, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS - INAPLICÁVEL NO PRESENTE CASO O § 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. 1- A parte autora requereu a desistência da ação, nos termos do art. 269, V, CPC, tendo em vista a sua adesão ao programa de parcelamento de débitos - REFIS, nos termos da Lei 11.941/09. 2- Em se tratando de honorários advocatícios, aplicam-se os artigos 26 e 20, §4º, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a isenção prevista no art. 6º, § 1º, da lei supra citada só é concedida ao sujeito passivo que possuir ação judicial visando o restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos presentes autos. 3- Verba honorária mantida, vez que o valor determinado preenche os requisitos do artigo 20, § 4º, do CPC, pois fixados de maneira equitativa. 4- Agravo legal improvido".

AC 2004.61.00.035631-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 19/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado a embargante pedido de desistência com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Nos termos do § 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, a dispensa dos honorários advocatícios abrange tão-somente os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão em hipótese diversa. 4. Precedentes do STJ. 5. Honorários advocatícios mantidos em 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, tal como fixado no acórdão. 6. Homologação do pedido de

desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Embargos de declaração prejudicados".

Além do precedente superior citado, outros podem ser acrescidos na demonstração do que efetivamente prevalece na interpretação de tal preceito legal:

RESP 1.218.341, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 10/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS. DISPENSA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. PRECEDENTES. 1. Os honorários advocatícios ficam dispensados apenas na hipótese de extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consoante disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009. Precedentes. 2. Recurso especial provido."

EDDAG 1.086.632, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 14/12/2010: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. PETIÇÃO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente. 2. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". 3. Demais hipóteses, por ausência de disposição expressa, não enseja a dispensa da condenação em honorários advocatícios por quem requereu a desistência. 4. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010. 5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento."

No tocante à verba honorária, cumpre esclarecer que a desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso a embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos.

Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR, *verbis*: "**O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios**". Desse modo, a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, com a extinção dos embargos à execução fiscal, com ou sem resolução de mérito, como decidido na origem, não permite a imposição de verba honorária, além da legalmente prevista para os créditos inscritos na dívida ativa.

Neste sentido, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.243.392, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 15/04/2011: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO LIMITADA ÀS AÇÕES NAS QUAIS SE BUSQUE O REESTABELECIMENTO DA OPÇÃO OU REINCLUSÃO EM OUTROS PARCELAMENTOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DL N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO NOS EMBARGOS. SÚMULA N. 168 DO EX-TFR E RESP N. 1.143.320/RS, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no § 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. 2. O acórdão recorrido deve ser reformado para afastar a incidência do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09 no caso dos autos. Ainda que permitida, em tese, a condenação em honorários advocatícios na hipótese, já houve a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na cobrança realizada nos autos da execução fiscal. Assim, não é possível fixar honorários nos presentes embargos à execução, eis que, nos termos da Súmula n. 168 do extinto TFR, in verbis: "O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Ressalte-se que referido entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, nos autos do REsp n. 1.143.320/RS, Primeira Seção, DJe 21.5.2010. 3. Recurso especial parcialmente provido."

Na espécie, apesar de não incidir a regra de dispensa dos honorários advocatícios do artigo 6º, §1º, da Lei 11.941/2009, a sentença deve ser mantida, nos termos da Súmula 168/TFR que afasta a condenação em verba honorária, tendo em vista a incidência do encargo do Decreto-lei 1.025/69.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2014.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008707-86.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.008707-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP
ADVOGADO : SP162913 DAMIL CARLOS ROLDAN e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00087078620104036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença de extinção de execução fiscal, ajuizada pelo Município de Itu, reconhecendo a prescrição e a imunidade com relação ao IPTU, sobre imóvel outrora titulado pela RFFSA, com a condenação em verba honorária de 10% sobre o valor do débito executado, com atualização pela Resolução - CJF 561/07. Apelou o Município, alegando, em suma, que: **(1)** "[...] à época do fato gerador, o tributo poderia e deveria ser lançado e arcado pela Recorrida, quer pela ausência plena de exclusividade, quer pela ausência de capacidade tributária ativa, quer por não se tratar, então, de Ente ou pessoa jurídica de Direito Público, por tratar-se de Economia mista" (f. 65); e **(2)** "[...] na Constituição Federal de 1988, também não há previsão de imunidade às sociedades de economia mista, até por que, não possuem tais, os atributos que justifiquem-na, [...]" (f. 69).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, quanto à obrigatoriedade, ou não, do IPTU cobrado pela Municipalidade, estabelece o artigo 2º da Lei nº 11.483/07, *verbis*:

"Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e

II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos."

Assim, os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União, devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN:

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a

contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação."

Como se observa, a cobrança do IPTU deve ser promovida em face de quem adquiriu os imóveis, ainda que em data posterior aos respectivos fatos geradores. Todavia, no caso concreto, vinculada a cobrança do tributo ao sujeito passivo, identificado pela transmissão legal do bem, o que se tem, na espécie, a favorecer a pretensão da executada, é a cristalina regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da CF:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

A propósito de tal imunidade, assim decidiu a Turma, em execução fiscal promovida pela Municipalidade de Sorocaba:

- AC nº 2007.61.10.012074-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.11.09, p. 453: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. iptu . LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA . 1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de iptu , a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 6. Precedentes."

- AC nº 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU de 07.04.09, p. 485: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária."

A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidade, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por

outros entes políticos.

Como se observa, ainda que o IPTU refira-se a fato gerador de data anterior à sucessão, aplica-se a regra constitucional da imunidade recíproca como causa impeditiva à cobrança do imposto.

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o *quantum* fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Neste sentido, o seguinte precedente da Turma:

- AC nº 0005218-27.2008.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 14.01.11, p. 726:
"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO PELA UNIÃO. 1. Remessa oficial, tida por submetida. Valor discutido superior a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC). 2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 3. Não há que se falar em sub-rogação de débitos na pessoa do adquirente, no caso, a União, por ser esta beneficiária da imunidade recíproca. 4. Merece reparos a sentença na parte em que fixou a condenação em honorários advocatícios, para que tal verba seja arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em atendimento ao critério da equidade e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como nos termos da jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte. 5. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da embargada não providas. Apelação da embargante provida, para que a verba honorária seja fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016333-40.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.016333-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP160439 ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro
No. ORIG. : 00163334020114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de Campinas, para a cobrança, junto à CEF, de taxa de lixo.

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal, condenado o embargado em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Apelou o Município, alegando, em suma, a impossibilidade de reconhecimento da isenção da taxa de lixo, ou, ao menos, a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a partir de texto legal expresso, firme no sentido da

inviabilidade de apelação, ressalvado o cabimento de embargos infringentes, contra sentença proferida em execuções fiscais de valores reduzidos correspondentes, originariamente, a 50 OTN, 308,50 BTN ou 308,50 UFIR, equivalentes a R\$ 328,27 (artigo 34, da Lei nº 6.830 /80).

Neste sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AGA nº 952.119, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.02.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830 /80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). 1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido."

No âmbito desta Turma, tem sido igualmente reconhecida a aplicabilidade do artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, como critério objetivo de aferição da admissibilidade de apelação ou embargos infringentes, conforme o valor atualizado da execução fiscal ao tempo de sua distribuição, consideradas as regras de conversão e atualização dos valores expressos, originariamente, em OTN até o atual padrão monetário (reais).

Consideradas tais premissas, verifica-se que, no caso concreto, a execução fiscal, na data da distribuição, correspondia a R\$ 283,81 (f. 20), o que se encontra abaixo do previsto no artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, revelando, pois, ser manifestamente incabível a interposição de apelação contra a sentença proferida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, sem prejuízo da baixa dos autos à Vara de origem para exame do recurso como embargos infringentes, uma vez que observados os requisitos de aplicação do princípio da fungibilidade.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000176-23.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.000176-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : MERCANTIL DIOLINA COM/ IMP/ E EXP/
ADVOGADO : SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00001762320094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, após embargos de declaração, julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, com a condenação da embargada em verba honorária de 2% sobre o valor da causa.

A PFN informou a não-interposição de recurso de apelação, pois "tendo em vista os documentos anexos e o teor

dos Pareceres PGFN nº 1617/2008, 1437/2008, 1436/2008 e 877/2003 bem como do Ato Declaratório PGFN nº 5, de 1º/12/2008, publicado no DOU de 11/12/2008, Seção I, p. 61" (f. 227).

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, tendo em vista o declinado pela Fazenda Nacional quanto a não interposição de recurso voluntário, resta inviável o reexame da sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (verbis: "*A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório*"), que remete ao respectivo § 1º (verbis: "*Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer*").

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016860-07.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.016860-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00168600720114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que denegou a ordem, em mandado de segurança, impetrado para inclusão de novos débitos, relativos à EF 0042259-98.2002.403.6182 (PA 23034.022394/99-32), no parcelamento da Lei 11.941/2009, com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte, tendo a impetrante requerido a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firme no sentido da possibilidade da impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer, mesmo após sentença de mérito, sem anuência do impetrado, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

RE 521.359 ED-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 02/12/2013: "MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 669.367/RJ - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes."

RE 550.258 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 27/08/2013: "Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na

assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido."

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela impetrante, para homologar a desistência da ação, decretando a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VIII, CPC), prejudicada a apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012764-36.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.012764-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ALUMAQ LOCACAO E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA
ADVOGADO : SP079922 JUSCELINO VIEIRA MENDES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00127643620084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de afastar a exigibilidade da COFINS e do PIS sobre as receitas auferidas pela autora em operações com locação de bens móveis, para efeito de compensação, alegando, em suma, que tal incidência padece de ilegalidade.

A sentença julgou improcedente o pedido, fixada a verba honorária em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a parte autora, reproduzindo os termos da inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da COFINS e do PIS, sob o prisma tanto constitucional como legal, sobre receitas auferidas em operações de locação de bens móveis, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

AI 716.675 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 16/03/2011: "DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS: INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA STF 283. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que mesmo após a declaração da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, permanece a incidência do PIS e da COFINS sobre a atividade de locação de bens móveis. Precedentes. 2. As razões do presente recurso não atacam todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento do ora agravante. Incidência da Súmula STF 283. 3. Para rever a decisão do Tribunal de origem seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional (Leis Complementares 07/70 e 70/91), hipótese inviável em sede extraordinária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

AGRESP 1.346.884, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17/12/2012: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. INCLUSÃO DAS RECEITAS OBTIDAS COM A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS EM SUAS BASES DE CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 929.521/SP E SÚMULA 423/STJ. 1. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), estabeleceu que as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis caracterizam-se como faturamento, razão pela qual integram a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente: Recurso representativo da controvérsia: 1ª Seção, EDcl no REsp. 929.521/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 12.05.2010. 2. Quanto à COFINS foi editada, por esta Corte, a Súmula 423, que assim dispõe: "a Contribuição para

Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis". 3. "[S]e no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado" (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25/3/2009). 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC."

RESP 1.273.079, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 03/05/2012: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, "não há negativa de prestação jurisdicional, ausência de fundamentação ou omissão, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica regularmente fundamentada, promovendo o desate da controvérsia, ainda que de forma diversa ou contrária ao entendimento da parte recorrente, impondo-se afastar eventual ofensa aos artigos 165, 458, II e III, 515, §§, e 535, II, do Código de Processo Civil" (REsp 414.541/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.10.2002). 2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar como representativo da controvérsia o Recurso Especial nº 929.521/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, proclamou que as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis estão sujeitas à incidência da Cofins. Daí ter sido editada a Súmula nº 423/STJ. A linha de raciocínio desenvolvida pela Seção aplica-se, igualmente, à contribuição para o PIS. 3. Especificamente no que se refere à pretensão recursal de que seja reconhecida a incidência da Cofins sobre a locação de bens móveis, o recurso especial da Fazenda Nacional é inadmissível ante a inexistência de interesse em recorrer, pois tal pretensão já foi acolhida pelo Tribunal de origem. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido também parcialmente, para reconhecer que as operações de locação de bens móveis estão sujeitas à incidência da contribuição ao PIS."

Neste sentido, a Súmula 423 do Superior Tribunal de Justiça com o seguinte teor: "**A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis**".

Com relação à orientação do Supremo Tribunal Federal no RE 116.121-3, cumpre destacar que não se aplica ao caso dos autos, eis que firmada no contexto da impugnação deduzida por contribuinte em face da pretensão do Município de Santos à cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, oportunidade em que restou reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão de tal operação na lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68.

A previsão na lista anexa é garantia de que a operação é sujeita apenas ao ISS, afastando a incidência do ICMS que, de outro modo, é considerado devido mesmo que cumulado o fornecimento de mercadoria com a prestação de serviços (artigo 8º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 406/68).

Assim, a implicação natural da exclusão da locação de bens móveis da lista seria, em tese, a sujeição da operação ao ICMS, mesmo porque, a propósito, afirma o contribuinte que o julgamento do Supremo Tribunal Federal teria considerado como premissa que tal locação implicaria obrigação não de fazer, mas de dar, com a contingência própria de tal qualificação.

O propósito específico de afastar a cumulação de tais tributos, no que estejam a disputar área de incidência nebulosa, suscitando o problema do conflito fiscal, dada a diversidade de interesses envolvidos (Estado - ICMS, e Município - ISS), não pode ser conduzido ao extremo de afetar a eficácia constitucional e legal da COFINS, que, enquanto contribuições sociais, têm finalidade e características, além de princípios institutivos próprios, cuja dimensão deve ser corretamente compreendida em face da pretensão deduzida, que é a de eximir integralmente o contribuinte de tal sujeição fiscal.

O faturamento decorrente de operações com locação de veículos, qualquer que seja a sua qualificação para efeito de ICMS e ISS, não se exclui da incidência fiscal própria das contribuições sociais, estando objetivamente integrada e associada à materialidade legal e constitucional, tanto da COFINS como da contribuição ao PIS, sem qualquer perspectiva de exclusão, como aventado pelo contribuinte.

Neste sentido, o seguinte precedente da Corte:

AMS 0011743-50.2002.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04/10/2006: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DECORRENTE DE OPERAÇÕES COM IMÓVEIS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. RE Nº 116.121/3/SP. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. INDÉBITO FISCAL, COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. 1. Não pode prevalecer o julgado na parte em que apreciou o pedido em extensão maior do que a fixada pela inicial, tendo em vista o princípio da congruência. 2. O princípio da solidariedade social, que orienta o regime das contribuições sociais, fixa como exigência objetiva da incidência fiscal o auferir "faturamento" ou "receita", no sentido de renda, independentemente da natureza da atividade econômica, não tendo o artigo 195 da Carta Federal utilizado qualquer elemento de distinção no tocante às operações realizadas para efeito de tipificação da receita tributável. As regras de

interpretação do Código Tributário Nacional não podem ser invocadas para romper com a supremacia do texto constitucional, especialmente quando o seu conteúdo significativo, mais do que extraído da disposição literal da norma enfocada, decorre dos próprios princípios que a instituíram, vinculando, portanto, a sua própria interpretação, sujeita a critérios substancialmente distintos daqueles fixados pelo legislador infraconstitucional. 3. Configura orientação pacífica a de que é devida a COFINS sobre o faturamento decorrente de operações com imóveis, nos termos do artigo 2º da LC nº 70/91. 4. Não se aplica à espécie a orientação do Supremo Tribunal Federal no RE nº 116.121-3/SP, eis que firmada no contexto da impugnação deduzida por contribuinte em face da pretensão municipal à cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, sem pertinência com a questão da exigibilidade de contribuições sociais, que efetivamente incidem sobre o faturamento oriundo de tais operações ainda que não sejam consideradas como prestação de serviço. 5. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sendo passível de restituição, observada a exigibilidade fiscal fundada na legislação anterior. 6. Precedentes: Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte e Turma."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame da compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005050-97.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.005050-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : GUILHERME MANUEL DA SILVA e outro
APELADO(A) : ASSOCIACAO PRO SAUDE
ADVOGADO : SP149720 GUILHERME ALVARES BORGES e outro
No. ORIG. : 00050509720094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação proposta para declarar a parte autora como operadora de plano de saúde constituída sob a modalidade de autogestão.

A sentença julgou procedente o pedido para "*reconhecer a condição da autora de operadora de planos de saúde constituída sob a modalidade de autogestão*", devendo "*a ré preservar a classificação administrativa da autora como entidade de autogestão, bem como todas as consequências daí advindas no que respeita à prestação de contas e demais obrigações acessórias*", fixada a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Processado o recurso, perante a Corte requereu a parte autora a desistência da ação, renunciando ao direito em que se funda a ação, por meio de procurador habilitado e com poderes para tanto, face ao acordo firmado entre as partes, de modo a permitir o acolhimento do pedido.

Com a renúncia ao direito em que se funda a ação, o processo é extinto com resolução de mérito (artigo 269, V, CPC), de modo a impedir a rediscussão da causa.

No tocante aos honorários advocatícios incide a regra do artigo 26 do Código de Processo Civil, razão pela qual a parte autora deve ser condenada ao pagamento de verba honorária, mantido o *quantum* fixado na sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, tida por submetida, para acolher o pedido formulado pela parte autora, homologar a renúncia ao direito, em que se funda a ação, e decretar a extinção do processo, com resolução de mérito (artigo 269, V, CPC), com a condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais), prejudicada a apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2014.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049137-10.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.049137-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DJALMA DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA e outros
: FABIO LOPES DE OLIVEIRA
: DJALMA DE OLIVEIRA NETO
: FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00491371020004036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição material, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência da prescrição, pois: (1) "[...] a constituição definitiva do crédito executado se deu em 08/04/97, enquanto a ação de execução fiscal foi ajuizada no dia 21/09/00. Desse modo, a execução fiscal poderia ter sido ajuizada até o dia 08/04/02."; e (2) "[...] o prazo interruptivo da prescrição tributária não é a citação válida do executado, mas sim a data do ajuizamento da ação executiva fiscal" (f. 193-v).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.** 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, restou demonstrado que a DCTF foi entregue em **08.04.97** (f. 197), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em **21.09.00** (f. 02), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, afastando a prescrição decretada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010208-37.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.010208-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DA SERRA
ADVOGADO : SP237670 RITA DE KÁSSIA DE FRANÇA TEODORO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00102083720124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de reconhecer como ilegal a exigência de manter responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de unidade básica de saúde, e anular os autos de infração lavrados pelo CRF (TI258884 - f.21; TI258881 - f. 23; TR128264 - f. 49; TR126825 - f. 51; TI257064 - f. 53; TI257065 - f. 55; TI257062 - f. 57; TI257063 - f. 59; TR128265 - f. 61; TR128305 - f. 63; e TR128636 - f. 65).

O Juízo *a quo* determinou que a impetrante emendasse a inicial, com o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de dez dias, e postergou a liminar para após vinda das informações. A Municipalidade alegou que é isenta de pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/1998, requereu reconsideração da decisão que postergou a liminar, e juntou mais dois autos de infração (TR130697 - f. 88; e TR130696 - f. 90). O Juízo *a quo* reconheceu a isenção de custas, e determinou a notificação da autoridade coatora.

A liminar foi concedida para "*que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as multas aplicadas nos Autos de Infração juntados aos autos, até decisão final*".

O CRF aditou as informações para incluir a decadência do mandado de segurança em relação à notificação 332733 (TR126825), emitida em 20/12/2011 (f. 130/1). A Municipalidade incluiu novas autuações (TR131204, TR130742, TR131203 e TR131249 - f. 137/46). O Juízo *a quo* recebeu as petições do CRF e da Municipalidade, como aditamento (f. 147).

Foi juntado aos autos parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem (f. 148/50). Após, a Municipalidade juntou petição em relação a mais uma notificação (TI264525).

A sentença concedeu parcialmente a ordem, para "*reconhecer a inaplicabilidade da exigência contida no artigo 10, 'c', e artigo 24 da Lei 3.820/60, dispensando a impetrante da manutenção de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de suas unidades básicas de saúde, bem como da nulidade das multas aplicadas pelo impetrado, objetos das autuações TI258884 (fl.21), TI258881 (fl. 24), TR128264 (fl. 49), TI257064 (fl. 53), TI257065 (fl. 55), TI257062 (fl. 57), TI257063 (fl. 59), TR128265 (fl. 61), TR128305 (fl. 63), TR128636 (fl. 65), TR130697 (fl. 88) e TR130696 (fl. 90)*", e que a "*autuação de fl. 51 (TR126825) não pode ser sujeita à anulação por esta ação mandamental, dado o decurso do prazo decadencial para a sua impetração*".

Apelou o CRF, alegando, em suma, que a impetrante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública.

Por sua vez, recorreu a Municipalidade, sustentando: (1) que "*as multas perpetradas no curso do mandamus não correspondem à alteração de pedido, mas estão incluídas no pedido inicial, tendo em vista o efeito retroativo contido na ação mandamental*"; (2) "*a necessidade de se declarar a ilegalidade das multas posteriores ao ingresso da demanda, pois, conforme se depreende do documento anexo, o apelado persiste na ação ilegal e vem autuando a apelante, haja vista que, mesmo após a sentença concessiva da segurança (em flagrante ofensa ao Poder Judiciário), pois após a sentença autuou a apelante sob o mesmo fundamento discutido nos autos*"; e (3) "*forçar o reconhecimento dessas multas, posteriores ao ingresso do presente mandamus, ao ajuizamento de nova ação mandamental, a fim de declarar o que já foi declarado ilegal, vai de encontro a todos os primados constitucionais de celeridade processual, economia processual, contido nos institutos facilitadores de junção de demandas, a fim de se evitarem sentenças conflitantes*".

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na atualidade, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é

obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido."

Em caso análogo, decidiu a Turma, coerente com a jurisprudência superior consolidada:

AC 0011096-72.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 29/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS ATÉ 50 LEITOS. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.110.906). INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 140/TFR. RECURSO PROVIDO. 1. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao interpretar a Súmula 140/TFR, considerou que o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico. 2. Na espécie, a agravada possui um dispensário de medicamentos de unidade hospitalar com 53 leitos, conforme ficha do Ministério da Saúde (f. 236), com registro no Conselho Regional de Medicina, em dissonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que cabe a reforma da decisão agravada, com a inversão dos ônus da sucumbência. 3. Agravo inominado provido."

Sobre a extensão do julgamento para as autuações sofridas pela Municipalidade em relação às outras unidades de saúde, cumpre destacar que referida autuação ocorreu após notificação, informações da autoridade coatora e sentença, incluindo unidade básica de saúde que não consta da inicial, como os autos de infração TI264525 (f. 156), e TR133377 (f. 195), ampliando, assim, a lide subjetivamente, o que é vedado pelo Código de Processo Civil.

Desse modo, cabe a reforma da sentença para que sejam anulados os autos de infração TR131204 (f. 140), TR130742 (f. 142), TR131203 (f. 144) e TR131249 (f. 146), pois tratam de unidades básicas de saúde incluídas na inicial do mandado de segurança.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do CRF e à remessa oficial, e dou parcial provimento à apelação da Municipalidade, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005754-83.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.005754-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ORIVALDO CARDOZO GOMES
No. ORIG. : 03.00.00059-0 A Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição intercorrente, com a extinção da execução fiscal, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil, sem prévia manifestação da Fazenda Nacional.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que, em relação aos créditos, objeto de execução fiscal, previu o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, e a partir dela, a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, depois de ouvida a exequente.

Trata-se de formalidade, cujo objetivo essencial é permitir que a exequente oponha-se, motivadamente, ao decreto de prescrição intercorrente, suscitando, entre outras questões, a existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, que não tenham sido informadas ou comprovadas anteriormente nos autos.

A propósito, os seguintes precedentes (com grifos nossos):

- RESP nº 749.544, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 22.08.05, p. 256: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. NULIDADE DA CDA. 1. Somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/04 o reconhecimento de ofício da prescrição, mesmo assim após a oitiva da Fazenda Pública. Contudo a decisão que decretou a prescrição foi prolatada em data anterior à entrada em vigor dessa lei, portanto a matéria será analisada com fulcro nos dispositivos debatidos. 2. O reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. 3. Da mesma forma, não podia o Tribunal de origem reconhecer a nulidade da CDA, porquanto, até a prolação da sentença que resolve os embargos à execução, o Fisco está autorizado a requerer a sua substituição para sanar eventual irregularidade formal. 4. Afastamento da multa aplicada ao recorrente, porquanto os embargos de declaração opostos na origem tiveram o nítido intento de prequestionar os artigos 194 do CC/16 e 219, § 5º, do CPC, aplicando-se dessarte a Súmula 98/STJ. 5. Recurso especial provido."

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

Na espécie, restou demonstrado que a exequente não foi intimada previamente para manifestar-se sobre o andamento do feito, conforme determina o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo que manifesta a nulidade da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, afastando a prescrição decretada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0206660-33.1997.4.03.6104/SP

1997.61.04.206660-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP174977 CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE e outro
No. ORIG. : 02066603319974036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, com a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, vez que: (1) *"não houve subsídio jurídico para o arquivamento dos autos executivos, uma vez que, o executado foi localizado, assim como o seus bens foram penhorados (fl. 11 dos autos), tanto é que interpôs embargos à execução fiscal, requisitos essenciais para o arquivamento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980"* (f. 78); e (2) para que ocorra a prescrição tributária intercorrente, pressupõe-se a não localização do devedor ou de bens a penhorar, o que não ocorreu.

Sem contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidado o entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente depende do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314/STJ, *verbis*: *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"* (grifamos). Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Na espécie, considerou a r. sentença que *"[...] houve inércia da exequente a justificar a alegada prescrição intercorrente, pois desde agosto de 2000, os autos permaneceram no arquivo, com sobrestamento, e só após a juntada de uma petição da executada, nove anos após, foi determinada nova constatação e avaliação do bem penhorado para o prosseguimento do feito"* (f. 70-v).

Entretanto, para o reconhecimento da prescrição é necessário que o processo tenha sido suspenso e, depois, arquivado nos termos do *caput* e § 2º do artigo 40 da LEF, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

RESP 815.067, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 25/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA. 1. A prescrição intercorrente pressupõe o arquivamento provisório da execução fiscal, após um ano de suspensão, por não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, nos termos do art. 40 da LEF. 2. Ausentes tais requisitos, não há que se falar em prescrição intercorrente, máxime se efetivada, nesse período, a citação editalícia do devedor a pedido da fazenda pública. 3. Recurso especial provido." (g.n.)

Tal entendimento decorre da própria Súmula 314/STJ, segundo a qual *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."* Todavia, ainda assim, não se dispensa, para a caracterização da prescrição, a comprovação da inércia processual culposa da parte à qual se quer atribuir o efeito da prescrição, conforme consagrado na interpretação definitiva do direito federal aplicável:

RESP nº 573.769, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 28/06/2004: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente. 2. Se a suspensão do processo decorre de determinação expressa do Juízo processante em face da oposição de embargos do devedor, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o lustro prescricional. 3. Recurso especial provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, afastando a prescrição decretada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2014.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004522-36.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.004522-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : GERVASIO DINIZ VIEIRA e outros
: ANTONIO DINIZ VIEIRA
: COML/ DE FERRAGENS DINIZ E MONTINI LTDA
No. ORIG. : 04.00.00232-7 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição intercorrente, com a extinção da execução fiscal, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil, sem prévia manifestação da Fazenda Nacional.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que, em relação aos créditos, objeto de execução fiscal, previu o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, e a partir dela, a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, depois de ouvida a exequente.

Trata-se de formalidade, cujo objetivo essencial é permitir que a exequente oponha-se, motivadamente, ao decreto de prescrição intercorrente, suscitando, entre outras questões, a existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, que não tenham sido informadas ou comprovadas anteriormente nos autos.

A propósito, os seguintes precedentes (com grifos nossos):

- RESP nº 749.544, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 22.08.05, p. 256: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. NULIDADE DA CDA. 1. Somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/04 o reconhecimento de ofício da prescrição, mesmo assim após a oitava da Fazenda Pública. Contudo a decisão que decretou a prescrição foi prolatada em data anterior à entrada em vigor dessa lei, portanto a matéria será analisada com fulcro nos dispositivos debatidos. 2. O reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. 3. Da mesma forma, não podia o Tribunal de origem reconhecer a nulidade da CDA, porquanto, até a prolação da sentença que resolve os embargos à execução, o Fisco está autorizado a requerer a sua substituição para sanar eventual irregularidade formal. 4. Afastamento da multa aplicada ao recorrente, porquanto os embargos de declaração opostos na origem tiveram o nítido intento de prequestionar os artigos 194 do CC/16 e 219, § 5º, do CPC, aplicando-se dessarte a Súmula 98/STJ. 5. Recurso especial provido."

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser

previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

Na espécie, restou demonstrado que a exeqüente não foi intimada previamente para manifestar-se sobre o andamento do feito, conforme determina o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo que manifesta a nulidade da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, afastando a prescrição decretada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001423-46.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.001423-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CIASERV SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP278733 CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00014234620134036102 2 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta, sem análise do mérito, a ação de consignação em pagamento das parcelas que entende devidas, com a compensação de valores pagos a maior, referente ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, com a condenação da autora em verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Apelou a União, alegando, em suma, que a verba honorária foi fixada de forma irrisória, pelo que postulou pela sua majoração, uma vez que, sendo pequeno o valor da causa, os honorários podem extrapolar 20% desse montante, "*para que não se torne um valor irrelevante*".

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O único objeto da pretensão recursal reside no valor fixado para a verba honorária. Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de

equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/08: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/07: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Como se observa, na aplicação do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Sobre a majoração da verba honorária, não deve ser acolhida a pretensão da recorrente, vez que o entendimento, extraído de precedentes desta Turma, é no sentido de que, em casos como o presente, cabe a incidência de honorários advocatícios de acordo com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Tal arbitramento, considerando o valor atualizado da causa, permite a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a oneração excessiva de quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Na espécie, o valor da causa, em março de 2012, era R\$4.958,71 (f. 10), sendo fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que não se revela irrisório frente aos parâmetros legais.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da União. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003823-52.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.003823-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro
APELADO(A) : SELMA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO MENDES 24713289892
ADVOGADO : SP206433 FERNANDES JOSÉ RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00038235220124036107 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar as exigências de registro no CRMV/SP, e de contratação de médico veterinário como responsável técnico.

A sentença concedeu a ordem.

Apelou o CRMV/SP, alegando, em suma, a obrigatoriedade de registro da impetrante, bem como a contratação de médico veterinário, uma vez que a atividade principal é a comercialização de animais vivos e medicamentos veterinários, nos termos da legislação de regência.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na impetração, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

A propósito, dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "***As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.***"

Cabe notar, pois, que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido desta correlação básica e essencial (v.g. - RESP 186.566, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 15/03/99; RESP 38.894, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU 21/02/94; e RESP 37.665, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 11/10/93), assim como dos Tribunais Federais, sendo que, no âmbito desta Turma, foram diversas as atividades, industriais e comerciais, em relação às quais foi reconhecida a ilegalidade de tais exigências (inscrição, registro, recolhimento e contratação).

A título ilustrativo, o seguinte acórdão, proferido na AMS 2002.61.00.003794-0, DJU 30/03/05, do Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. MULTA. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE AQUÁRIOS; MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS; PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS EM GERAL; AVES VIVAS E PEIXES ORNAMENTAIS; ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA; ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA, E JARDINAGEM; E ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes, que juntaram o respectivo contrato social, que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades e a imputação da infração e da multa. 3. Em relação às impetrantes que não juntaram documento algum relativo ao seu objeto social, a ordem é de ser denegada, por falta de comprovação do direito líquido e certo. 4. Precedentes."

Na espécie, as atividades desenvolvidas pela impetrante, conforme respectivos cadastro e certificado de microempreendedor individual, é o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, e artigos de caça, pesca e camping (f. 14/5).

Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes, *verbi gratia*:

AMS nº 2003.61.00.034107-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 17/11/04: "**ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA ÀS PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE 'PET SHOPS' - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS.** 1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade não tem competência para multar os estabelecimentos. 2. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade de registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 3. As impetrantes são empresas da área de 'Pet Shops', não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de ANIMAIS VIVOS. 4. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial e apelação do impetrado improvidas."

AMS 2006.61.00.006348-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 12/01/09: "**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS.** 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2. Resta prejudicado o agravo retido, tendo em vista que a matéria tratada neste recurso se confunde com as razões expressas no recurso de apelação. 3. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: **COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS.** 4. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 5. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 6. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas."

AMS 2002.72.00.008488-0, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU 28/04/04: "**ADMINISTRATIVO REGISTRO DE EMPRESA DEDICADA À COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.** - Não é necessário que empresa que explore atividade de comercialização de medicamentos veterinários mantenha registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra amoldada à medicina veterinária, consoante elenco de funções anotado nos dispositivos da Lei 5517/68."

AMS 2001.41.00001967-8, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU 04/10/02: "**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE.** 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que 'o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros'. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o 'comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representações em geral'. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas."

No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98), assim lavrado:

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. 1. Quando a atividade básica da empresa for o comércio, não precisa ela registrar-se no CRMV e contratar responsável técnico, ainda que comercialize produtos veterinários."

Ora sendo legalmente inexigível o registro, tampouco se pode cogitar da contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003370-50.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003370-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TRANSPORTADORA CANALCO LTDA
ADVOGADO : SP168136 EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILE
No. ORIG. : 10.00.00022-3 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em execução fiscal, em face de sentença que, acolheu exceção de pré-executividade e reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS, com a extinção do processo, com a condenação da exequente em verba honorária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Apelou a PFN, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) é devida a redução da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais); (2) *"o valor dos honorários a que foi condenada a União é demasiadamente elevado e desproporcional para uma demanda simples como esta, em que a discussão travada resta pacificada por recente posicionamento do e. STF sobre o assunto (que, inclusive, motivou a ora apelante a não interpor recurso em face da extinção do executivo fiscal e a conceder, à parte executada, certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos da documentação de f. 217 e ss., extraída do Processo Administrativo nº 16000.000338/2009-48, referente ao crédito tributário consubstanciado na CDA em epígrafe"*; e (3) o § 4º do artigo 20 do CPC traz exceção à regra do § 3º, ao preconizar que na hipótese em que a Fazenda Nacional for condenada, o juiz fixará o percentual da condenação mediante apreciação equitativa.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que tendo havido reconhecimento da Fazenda Nacional da inviabilidade do alargamento da base de cálculo da COFINS, resta inviável, neste ponto, o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da lei nº 10.522/02 (*verbis*: *"A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"*), que remete ao respectivo § 1º (

verbis: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer").

Em relação aos honorários advocatícios, a apelante discute apenas a fixação da verba honorária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), alegando violação do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Não se tem, na espécie, qualquer excepcionalidade, que justifique uma fixação em valor menor. A mera condição de ente público não basta para reduzir, além do que arbitrado o valor da condenação, se esta observou os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Nada em contrário comprovou a apelante, à luz do parâmetro legal de fixação da sucumbência.

De fato, a verba honorária foi corretamente arbitrada, considerados os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (artigo 20, § 4º, CPC). Tal arbitramento, permite a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para seu enriquecimento sem causa, ou para a oneração excessiva de quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Note-se que a Turma não considerou como obrigatório o limite mínimo de 10%, pois consagrado o entendimento de que possível fixar qualquer parâmetro dentro de um juízo de equidade que, aplicado no caso concreto, conduziu ao valor fixado.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- AC nº 0046145-90.2011.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/08/2013: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A Executada insurge-se contra a ausência de condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, pois a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento indevido da execução fiscal, extinta por ter sido reconhecida a litispendência. 2. O MM. Juízo a quo extinguiu a ação, a teor do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, após ter sido apresentada exceção de pré-executividade, em sede da qual foi alegado o ajuizamento anterior de ação idêntica, e ter sido colhida a manifestação da Exequente, que admitiu a duplicidade na distribuição das ações. 3. Nesse sentido, considerando que a Executada promoveu sua defesa, tendo sido, inclusive, acolhidas suas alegações, revela-se cabível a condenação da Exequente em honorários advocatícios, à luz do princípio da sucumbência. Tal fato só vem a corroborar o entendimento, segundo o qual, havendo a necessidade de se constituir advogado para oposição de defesa própria, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do excipiente não exime a Exequente da condenação nas verbas de sucumbência. Precedentes: REsp 812193, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/08/2006; TRF3, AI 201003000022904, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJI data 04/10/2010, p.972. 4. Com relação ao quantum a título de honorários advocatícios, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da Executada, o valor da causa, a natureza da demanda e o fato de a Exequente não ter manifestado oposição ao pedido da Executada, fixo a verba honorária no percentual de 5% sobre o valor atualizado da execução fiscal, a fim de cumprir o previsto no art. 20, § 4º, do CPC, e adequar ao entendimento desta E. Terceira Turma. Precedente desta Egrégia Corte: TRF3, AI 200703000883078, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJI data 03/12/2010, p.311. 5. Apelação provida."

- AC nº 0001234-52.2006.4.03.6122, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 28/09/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a condenação da agravante em verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em conformidade com a jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não estando a revelar montante exorbitante ou desproporcional. 2. O percentual foi fixado à luz das circunstâncias do caso concreto, de acordo com o que autoriza o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e não com base na premissa de que é obrigatória a observância do limite entre 10 e 20%, até porque a Turma, em diversas situações, adotou percentual inferior, quando resulte o valor da condenação em montante desproporcional, o que, porém, não ocorre no caso dos autos. 3. A verba honorária fixada não é ilegal e tampouco excessiva, diante dos critérios de equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (artigo 20, § 4º, CPC). 4. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2014.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003368-80.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003368-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ANATEL AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
ADVOGADO : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
APELADO(A) : CIBELE REGINA NASCIMENTO
No. ORIG. : 00032721520108260337 1 Vr MAIRINQUE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 269, IV, do CPC.

Apelou o exequente, alegando, em suma, a inocorrência da prescrição, sendo aplicável o artigo 8º, § 2º, da LEF. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, considerando que houve exame de prescrição material e não da intercorrente, cabe considerar que é firme a jurisprudência no sentido de que aos créditos não-tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

AgRg no Ag nº 951.568, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 02.06.08, p. 01: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflicção de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no Resp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO

20.910/32 - **PRINCÍPIO DA SIMETRIA**. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido." 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido."

AgRg no RESP nº 373.662, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 19.11.07, p. 215: "**TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE**. 1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica. 2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustrum prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado. 3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executivos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido."

RESP nº 905.932, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 28.06.07, p. 884: "**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO**. 1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002). 2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente."

AC nº 2006.03.99.035160-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO**. 1. Na presente hipótese, a insurgência da exequente cinge-se à questão do prazo prescricional, por entender que, in casu, este não seria de 5 anos, mas sim de 10 ou 20 anos, de acordo com o previsto no Código Civil (por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa). 2. Esta tese, contudo, não se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com o recente posicionamento desta Corte e de outros Regionais. Com efeito, a jurisprudência atual é no sentido de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 5 anos. Precedentes do TRF da 1ª Região, desta Corte e do STJ. 3. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que o processo foi suspenso, a pedido da exequente, em maio/98, cientificada esta em 03/06/98 (fls. 11). O feito foi remetido ao arquivo em maio/99 (fls. 12), e, após vista à exequente em out/05, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (fls. 15), o d. Juízo reconheceu a prescrição intercorrente. 4. Prescrição intercorrente consumada. 5. Apelação improvida."

AC nº 2005.61.06.002593-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 09.04.08, p. 761: "**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO**

CONHECIDO. 1. Não conheço do agravo retido interposto pela apelante/embargente, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC). 2. As CDAs identificam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam as penalidades aplicadas e o cálculo dos consectários legais. 3. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99). (...)"

AC nº 2003.01.99.001619-9, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 02.05.08, p. 371: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. DECRETO 20.910/1932. 1. A cobrança de multa administrativa é relação de direito público, de sorte que aplicável a prescrição quinquenal tal como disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, em homenagem ao princípio da igualdade. Afastados os preceitos do CTN, assim como do Código Civil. Precedentes do STJ. 2. Apelação do INMETRO a que se nega provimento."

AC nº 2005.70.11.001650-6, Rel. Min. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU de 04.07.07: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QÜIQUÊNAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à argüição da prescrição, bem como ao reconhecimento de nulidade de título verificada de plano, desde não haja necessidade de contraditório e dilação probatório. Precedentes do STJ. 2. A relação jurídica que deu origem ao crédito cobrado por execução fiscal, embora não sendo tributária, é de índole administrativa. Prescrição que não está disciplinada no CTN e nem no Código Civil, mas no Decreto nº 20.910/32. É de cinco anos, por conseguinte, o prazo para que a Administrativa Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o referido Decreto. Precedentes do STJ desta Corte. 3. Apelação conhecida e improvida."

AC nº 2007.01.99.029564-2, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU de 07.12.07, p. 133: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL: DECRETO N. 20.910/1932 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A prescrição pode ser requerida a qualquer tempo, inclusive nas contra-razões. Precedentes do STJ. 2. Tratando-se de créditos da União de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. 3. "Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (...). Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria." (STJ, Resp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/11/2007, para publicação do acórdão."

Por sua vez, as disposições da LEF (Lei nº 6.830/80) sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não-tributários, consoante os seguintes precedentes jurisprudenciais:

- AGA nº 1054859, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/1980. 1. A suspensão do lapso prescricional de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830 somente é aplicável às dívidas de natureza não-tributária. Em hipóteses como a dos autos, em que se trata de execução de crédito relativo a Imposto de Renda, a matéria é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. Agravo Regimental não provido."

- AGA nº 1041976, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 07.11.08: "PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MULTA - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL POR ATO ADMINISTRATIVO - NÃO-CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "B" - CDA - NULIDADE - AFERIÇÃO DE REQUISITOS - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - DESPACHO NA EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de violação da legislação federal por ato administrativo é insuscetível de conhecimento pela alínea "b" do permissivo constitucional, reservado à análise da prevalência de atos locais de governo, ou seja, emanados de autoridades políticas locais de qualquer dos poderes da República. 2. Analisar se a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais de validade implica em reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. À execução fiscal de multa administrativa aplicam-se as normas de interrupção e suspensão da prescrição contidas na LEF. 4. Agravo regimental não provido."

- AC nº 2005.61.82.041857-1, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI de 06.10.09, p. 235:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INOBSERVÂNCIA ÀS POSTURAS MUNICIPAIS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança relativa a multa por infringência a posturas municipais (MPL - falta de manutenção de muro e passeio em imóvel de sua propriedade). Na hipótese, a notificação para recolhimento ocorreu em 20/07/99, tendo ocorrido os vencimentos legais em 04/04/00 (fls. 07/08). 3. A multa em questão, de caráter administrativo, também está sujeita ao mesmo prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o prazo previsto no art. 174 do CTN. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedente do STJ. 4. Esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Aplicando-se tal súmula, verificar-se-ia que os valores inscritos em dívida ativa estariam, de fato, atingidos pela prescrição, vez que os vencimentos ocorreram em 04/04/00 (fls. 07/08) e a execução fiscal foi ajuizada em 10/06/05 (fls. 06). 5. Há que se atentar, todavia, para a suspensão do prazo prescricional pelo prazo de até 180 dias prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. A jurisprudência tem entendido que este dispositivo não teria aplicabilidade quanto às dívidas de natureza tributária, visto que estas são disciplinadas por lei complementar. Diferente, no entanto, a hipótese dos autos, que trata de multa administrativa, dívida de natureza sabidamente não-tributária. Citação de doutrina e precedentes jurisprudenciais. 6. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. As insurgências genéricas da embargante, relativas ao ajuizamento do executivo fiscal para cobrança de multa imposta à autarquia embargante, não têm, portanto, o condão de infirmar as autuações e as inscrições em dívida ativa que originaram a presente cobrança. 7. Apelação improvida."

- AMS nº 2004.72.05.005501-0, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. de 10.07.07: "TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569 /77. CRÉDITOS PRESCRITOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. CABIMENTO. 1. O art. 2º, § 3º, da LEF, que estabelece a suspensão do prazo prescricional, por 180 dias, após a inscrição em dívida ativa, simplesmente não tem eficácia em relação aos créditos tributários, diante do disposto no art. 146, III, alínea c, da CF/88. Quanto aos créditos não-tributários, sua aplicação é plenamente válida, pois não incide a reserva constitucional à lei complementar, destinada exclusivamente à prescrição dos tributos. 2. No ordenamento constitucional anterior já se impunha a edição de lei complementar para estabelecer normas gerais de direito tributário, dispor sobre os conflitos de competência nessa matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regular as limitações constitucionais do poder de tributar. Consistindo em matéria de norma geral, o regramento da prescrição tributária exige lei complementar. 3. O art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 tem sua eficácia restrita aos créditos não-tributários, visto que o art. 174, I, do CTN, considera interrompida a prescrição somente com a efetiva citação do devedor, e não com o despacho inicial que a ordena. 4. O parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569 /1977 foi julgado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Argüição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS, Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, Diário Eletrônico de 07/03/2007). 5. O marco inicial para contagem da prescrição é de 13 de agosto de 1999, tendo a Fazenda Pública até 13 de agosto de 2004 para providenciar o ajuizamento da execução fiscal cabível. Contudo, como até a presente data não existem notícias de que tenham sido iniciados os procedimentos executórios, estão prescritos os débitos em discussão nessa ação mandamental. 6. Em razão da prescrição atingir os débitos tributários apontados como impedimento à concessão de Certificado de Regularidade Fiscal e inexistindo dívidas outras a impedir a concessão do documento almejado, determina-se a expedição da Certidão Negativa de Débitos."

Na espécie, a multa decorreu de autuação, sujeita a encargos a partir de 01/05/07 (f. 04), ajuizamento da execução fiscal em 19/10/10 e despacho que ordenou a citação em 22/10/10 (f. 06).

Assim, constituído o débito em 01/05/07, ocorreu a interrupção da prescrição na data do despacho que ordenou a citação, em 22/10/10, com fulcro no § 2º do artigo 8º da LEF, restando evidente que não houve o transcurso do quinquênio prescricional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, a fim de afastar a prescrição, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2014.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009492-09.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.009492-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00094920920094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, para efeito de compensação.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Apelou o Autor, alegando, em suma, a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, inclusive com sinalização do STF para tal entendimento em julgamento ainda não finalizado do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, destacando a possibilidade de retomada do julgamento diante da perda de eficácia da liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em relação à impugnação à inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação impugnada, encontra-se firmada a jurisprudência contrariamente à pretensão deduzida pelo contribuinte. No aspecto infraconstitucional, decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela validade da apuração questionada, conforme as Súmulas 68 e 94, tratando do PIS e do FINSOCIAL, que antecedeu à COFINS.

Recentemente, reiterou a Corte Superior tal solução:

AGA 1.169.099, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJE 03/02/11: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO.

INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme as Súmulas 68 e 94/STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. 5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há suspender o julgamento no âmbito do STJ. 6. Agravo Regimental não provido."

Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o

princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC). Nesta Corte, não existe declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, conformidade revela, entre outros, os seguintes julgados:

AC 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 03/09/08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma." AC 96.03.050028-3, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 13/09/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO. 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, §2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003293-45.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.003293-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ANDRE LUIZ DE ALMEIDA MENDONCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/03/2014 380/590

ADVOGADO : SP125325 ANDRE MARIO GODA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00032934520124036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em repetição do IRPF calculado sobre o valor cumulado de verbas pagas em virtude de condenação trabalhista, alegando ser aplicável o regime de competência e não o de caixa; e inexigível a tributação sobre o valor dos juros moratórios pagos em tal condenação, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido "para declarar que o IRRF incidente sobre o valor recebido pelo autor de forma acumulada na reclamação trabalhista 0237/2002 da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP deve ser calculado sobre cada uma das parcelas mensais devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele tempo", e "condenar a União a proceder à restituição à parte autora do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda que incidiu sobre tal verba, a ser apurado em liquidação de sentença", com correção monetária pela taxa SELIC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que (1) o objeto da controvérsia motivou repercussão geral nos RREE 614.406 e 614.232, o que ocasionou a suspensão do Ato Declaratório PGFN 01/2009; (2) o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de renda ou provento, e tal situação somente ocorre no momento em que o pagamento dos valores é realizado ao contribuinte, devendo considerar, para apuração do imposto, o regime de caixa e não o de competência, conforme artigos 12 da Lei 7.713/88, 3º da Lei 9.250/95, 46 da Lei 8.541/92, 43, 116 e 144 do Código Tributário Nacional; e (3) requer a redução da verba honorária para R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe destacar que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

No mérito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

RESP 1.162.729, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 10/03/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido."

RESP 1.197.898, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo

acórdão: "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente." 3. Recurso especial parcialmente provido."

RESP 1.118.429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14/05/2010: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

RESP 901.945, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 16/08/07: "TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento."

RESP 505.081, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31.05.2004: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido."

No tocante à alegação de que se aplica o artigo 12 da Lei 7.713/88, decidiu contrariamente o Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido."

Assim igualmente tem decidido esta Corte, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado, de que fui relator:

AC 2009.61.00.016134-6, DE 26/09/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRF. PROVENTOS. RECEBIMENTO CUMULATIVO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos os embargos declaratórios, primeiro porque não conduz a qualquer vício a adoção, pela Turma, de jurisprudência reputada correta, ainda que passível de reforma ou revisão pela instância superior. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte

impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Tampouco houve omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu no sentido de que o recebimento de rendimentos acumulados, não impõe que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte seja realizado com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, em detrimento do beneficiário, pois se tivesse recebido o referido rendimento na época em que deveria ter sido pago, seria recolhido o imposto a uma alíquota menor ou mesmo, o beneficiário seria isento de tal recolhimento. 3. A alegação de omissão na aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88 é infundada, vez que a própria jurisprudência, que constou do acórdão embargado, aborda a discussão, destacando que: "No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto." (RESP 719.774, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 04/04/05). 4. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)." (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 5. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 6. Enfim, a utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos declaratórios rejeitados."

Como se observa, é improcedente a invocação dos artigos 12 da Lei 7.713/88, 3º da Lei 9.250/95, 46 da Lei 8.541/92, 43, 116 e 144 do Código Tributário Nacional, para efeito de respaldar a pretensão fazendária diante da jurisprudência consolidada.

Na espécie, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal.

Em relação aos consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da Taxa SELIC (v.g.: RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/09).

No tocante à sucumbência, verifica-se que não se trata, por evidente, de hipótese de pedido único, que tenha sido integralmente acolhido, para efeito de impor condenação exclusiva e integral à ré, mas, ao contrário, o que se tem é, efetivamente, hipótese legal de sucumbência recíproca, em que cada parte foi vencida em proporção equivalente e não mínima, de modo a autorizar que cada litigante arque com a verba honorária do respectivo patrono, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, e dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001024-42.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.001024-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

APELADO(A) : MUNICIPIO DE JAGUARIUNA
ADVOGADO : SP220701 RODRIGO DE CREDO
No. ORIG. : 00010244220124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de Jaguariúna, para a cobrança, junto a União Federal, da tarifa de água e esgoto, com condenação em verba honorária fixada de R\$ 500,00.

Apelou a União, alegando que: (1) nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo, pois "somente o crédito tributário devidamente constituído pelo lançamento e notificado ao sujeito passivo é passível de inscrição em dívida ativa e execução. O apelado não logrou fazer prova nem do lançamento, nem de sua notificação à apelante. Por isso, restam irrefutavelmente nulas, no presente caso, as Certidões de Dívida Ativa, o que impõe a reforma da r. decisão recorrida"; (2) o crédito tributário, quando do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 04/01/2008, já estava fulminado pela prescrição ex vi do artigo 174 c/c artigos 142 e 156 do Código Tributário Nacional.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

(1) A regularidade do lançamento

No exame da matéria, cabe destacar que se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de taxa e tarifas municipais, a remessa da guia de cobrança ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário.

Neste sentido, entre outros, o seguinte precedente:

- REsp 1114780, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 21.05.2010: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: "(a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo." (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Não cabe, portanto, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal, goza de presunção de liquidez e certeza.

(2) A inocorrência da prescrição

Com efeito, resta consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contraprestação cobrada a título de fornecimento de água e tratamento de esgoto ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público, pelo que se aplicam as regras do Código Civil, inclusive quanto à prescrição, e não do Código Tributário Nacional, conforme revelam, ilustrativamente, os seguintes julgados:

RE 482.814, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 18/02/2010: DECISÃO: (...) "Consoante assinalou o Ministério Público em seu parecer, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se trata de tributo, mas de preço público, a cobrança a título de água e esgoto (RE 447.536-ED/SC, Rel. Min. Carlos Velloso e RE

429.664/SC, Rel. Cezar Peluso). É de se reconhecer, portanto, que o acórdão recorrido incorreu em erro ao considerar que a contraprestação pelo serviço de água e esgoto possui natureza de taxa. No entanto, a despeito da natureza da remuneração de tais serviços, é de se compreender que as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. (...)".

RESP 1.117.903, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/02/2010: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; Resp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). 2. A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80). 3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN. 4. Conseqüentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que: "... considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos." (Resp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009) 5. O Código Civil de 1916 (Lei 3.071) preceituava que: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (...) Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177." 6. O novel Código Civil (Lei 10.406/2002, cuja entrada em vigor se deu em 12.01.2003), por seu turno, determina que: "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. (...) Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." 7. Conseqüentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal. 8. In casu, os créditos considerados prescritos referem-se ao período de 1999 a dezembro de 2003, revelando-se decenal o prazo prescricional, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 9. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução fiscal, uma vez decenal o prazo prescricional pertinente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

RESP 1.163.968, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 23/04/2010: "PROCESSO CIVIL. CUSTEIO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, tem decidido que contraprestação cobrada por autarquia municipal a título de fornecimento de água potável encanada ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público, motivo pelo qual a prescrição deve ser regida pelas normas do Direito Civil. 2. Conseqüentemente, o art. 1º do Decreto 20.910/32 não tem aplicação, independentemente da natureza autárquica da concessionária que presta o serviço e titulariza o crédito. 3. Essa orientação foi reafirmada pela egr. Primeira Seção, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Resp 1.117.903/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010). 4. Recurso especial provido". ERESP 690.609, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 07/04/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRAPRESTAÇÃO COBRADA PELO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. Este Tribunal Superior, encampando entendimento sedimentado no Pretório Excelso, firmou posição no sentido de que a

contraprestação cobrada por concessionárias de serviço público de água e esgoto detém natureza jurídica de tarifa ou preço público. 2. Definida a natureza jurídica da contraprestação, também definiu-se pela aplicação das normas do Código Civil. 3. A prescrição é vintenária, porque regida pelas normas do Direito Civil. 4. Embargos de divergência providos".

Na espécie, aplicável a prescrição decenal, sendo evidente a inexistência do curso do prazo respectivo, vez que o débito mais remoto é de dezembro de 2003, ao passo que a execução foi ajuizada em 31/08/2011 (f. 08).
Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004035-55.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.004035-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELADO(A) : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS
APELANTE : DIVALDO SILVIO POCA Y
ADVOGADO : SP111346 WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA e outro
No. ORIG. : 00040355520074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença de procedência de embargos à execução fiscal do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, para cobrança de anuidades e multa de eleição, fixada a sucumbência recíproca.

Apelou o CRECI/SP, alegando, em suma, que: (1) "o apelado efetuou a sua inscrição aos 12/07/1994 e jamais apresentou pedido de cancelamento de inscrição até a presente data, constando como ATIVO nos quadros deste Conselho; e (2) "a situação definida em lei como necessária e suficiente para a cobrança do débito em tela está configurada, qual seja, a de estar inscrito nos quadros do Conselho Regional de Fiscalização Profissional competente para poder exercer a profissão de corretor de imóveis".

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

AC 0000547-05.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 de 30.08.2013:

"PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - INSCRIÇÃO - ANUIDADES DEVIDAS ATÉ O CANCELAMENTO - APELO PROVIDO - SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. No caso dos autos o autor não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao requerido, restando devidas todas as anuidades até o efetivo cancelamento. Dessa forma, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro do autor, pois a Lei nº 1.411/51 não prevê essa possibilidade. 2. O autor não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há nos autos nenhum comprovante de que o autor tenha efetuado o pedido formal de cancelamento da sua inscrição, não havendo como acolher o pedido formulado. 3. Apelo provido. Inversão de sucumbência impondo-se custas e honorários em favor do advogado do apelante fixados em 10% do valor da causa (§ 4º do

artigo 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50."

AI 0014009-88.2013.4.03.0000, Rel. Juiz Conv. Fed. HERBERT DE BRUYN, DJF3 16.08.2013: "AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - COREN - ANUIDADES - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento no feito. 3. Surge a obrigação de pagar a anuidade com a inscrição no Conselho, sendo irrelevante o efetivo exercício da atividade. Precedentes. 4. A agravante não trouxe documentação comprobatória de ter requerido ao Conselho exequente, em tempo anterior a ocorrência dos fatos geradores das anuidades em cobrança, o cancelamento do registro para que não lhe fossem cobradas as anuidades. 5. A questão da prescrição não foi levada aos autos pela agravante quando apresentou sua exceção de pré-executividade nos autos de origem, por conseguinte, tal prejudicial não foi tratada na decisão agravada, portanto, não poderá ser conhecida em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância."

AC 0042330-46.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 13.12.2012: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. I - O registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Não comprovado o requerimento de baixa do registro anteriormente à ocorrência dos fatos geradores. III - Apelação improvida."

AC 2005.61.21.001966-8, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 31.05.2010: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida. Valor discutido inferior a 60 salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do CPC). 2. Não restou demonstrado nos autos o cancelamento da inscrição da embargante perante o Conselho embargado, o que leva a crer que, durante o período das anuidades exigidas, estava devidamente inscrita nos quadros do CRESS e, portanto, sujeita à cobrança dos valores correspondentes. 3. Irrelevante o argumento de não ter exercido a profissão de assistente social durante o período objeto de cobrança. 4. Precedentes da Turma. 5. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal."

AC 2004.61.13.004405-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 28.11.2007: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. 1. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. 2. Por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 3. Irrelevante a argüição de não exercício da profissão, mesmo com a juntada de cópia da CTPS, informando contrato de trabalho iniciado em 02/01/99, em cargo diverso, uma vez que somente com o requerimento de cancelamento da inscrição o embargante, ora apelado, teria sucesso em impugnar a presente cobrança. Tal requerimento não foi apresentado nos presentes autos e, de acordo com a Certidão de fls. 46, juntada pela embargada, a solicitação de cancelamento ocorreu somente na data de 19/03/04. Devida, pois, a cobrança das anuidades referentes ao período de 1999 a 2003, bem como a multa eleitoral relativa ao ano de 2000. 4. Precedentes. 5. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 6. Apelação provida."

Na espécie, não comprovou o embargante o pedido de cancelamento do registro profissional, em data anterior aos créditos cobrados, ao passo que restou incontroversa a sua inscrição no CRECI.

Em consequência da integral sucumbência da embargante, cumpre condená-lo ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2014.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038660-54.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.038660-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PROGRESSO S/A CONSULTORIA E PARTICIPACOES e outros
: RICARDO WHATELY THOMPSON
: WAGNER RUBIRA ASSIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00386605420024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial contra sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com extinção do feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código Processo Civil.

Apelou a PFN, alegando, em suma, a inoccorrência da prescrição, pois *"a execução fiscal foi ajuizada em 05/09/2002, tendo sido determinada a citação da empresa na data de 08/10/2002. [...] os débitos foram constituídos em 12/12/1991. Porém, em 1993 houve causa interruptiva e suspensiva da exigibilidade do crédito, pois o contribuinte ingressou com impugnação na esfera administrativa. Assim, apenas com o julgamento administrativo em 2001 houve a possibilidade de a dívida ser inscrita em dívida ativa e encaminhada para cobrança. Feita esta consideração, resta clara que a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional quinquenal."*

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN.

Não existe constituição definitiva senão depois do decurso do prazo para impugnação ou depois da intimação da decisão final na última instância ou esfera administrativa, quando o lançamento fiscal torna-se definitivo para efeito de início de contagem da prescrição.

Neste sentido, os precedentes:

- RESP nº 944.750, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe de 13.03.08: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de exceção de pré-executividade em que se discute a prescrição do crédito tributário advindo de imposição de auto de infração. 2. No caso em tela, durante todo o processo administrativo o prazo prescricional permaneceu suspenso, tornando a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, da notificação do contribuinte da decisão final do processo administrativo, inaugurado com a lavratura do auto de infração. 3. Com efeito, considerando que, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (25.01.2000) e da citação válida (29.07.2003), não decorreram mais de cinco anos, impõe-se o não reconhecimento da prescrição do crédito tributário exeqüendo. 4. Recurso especial provido."
- EARESP nº 577.720, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 10.05.07, p.364: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - RECURSO ADMINISTRATIVO - ARTS 150 E 173 DO CTN. 1. Os

embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se que procede a afirmação fazendária acerca da existência de contradição no julgado, pois o voto condutor do acórdão parte de premissa inexistente nos autos; qual seja, de que trata o caso presente de autolancamento, sendo que a execução fiscal originou-se de lavratura de auto de infração e imposição de multa. (fl. 386) 3. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Havendo impugnação pela via administrativa, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa. Inicia-se para a Fazenda o curso do prazo prescricional com a notificação da decisão final do processo administrativo. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a decadência e restabelecer, assim, os termos do acórdão recorrido."

- RESP nº 822.705, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 02.05.06, p. 297: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. 1. A citação por edital, realizada após tentativa frustrada de localização da executada por meio de oficial de justiça, tem o condão de interromper o prazo prescricional, até mesmo porque se enquadra no conceito de ato judicial que constitui o devedor em mora, nos termos do art. 174, III, do Código Tributário Nacional. 2. 'Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado 'da data da sua constituição definitiva'. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe 'dies a quo' do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN)" (cf. Resp 32.843-SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998). 3. Recurso especial provido."

Na mesma linha, o seguinte acórdão de que fui relator:

- AC nº 2009.03.99.016041-6, DJF3 CJI de 15.12.09, p. 235: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO FINAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a CDA, tal como a que consta dos autos, não padece de irregularidade formal, à luz dos artigos 2º, §§5º e 6º, da LEF, e 202 do CTN, pois permite a plena identificação do crédito executado para o exercício do direito de defesa. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no artigo 151, III, do CTN, somente é possível quando proposta impugnação ou interposto recurso, de acordo com a legislação que disciplina o procedimento fiscal. 3. A contagem da prescrição, com base na data da DCTF, não se aplica ao caso de lançamento de ofício, objeto de impugnação e defesa administrativa. Enquanto pendente discussão administrativa, não se tem a constituição definitiva do crédito tributário e, assim, a prescrição somente pode ser considerada depois da notificação da decisão administrativa final, segundo a jurisprudência consolidada. 4. Agravo inominado desprovido."

Assente, pois, que somente depois da notificação final da decisão administrativa, contra a qual não caiba mais recurso, é que se pode cogitar de prescrição, mas não antes da própria constituição definitiva do crédito tributário. No caso concreto, o contribuinte foi notificado da última decisão proferida no recurso administrativo em **14.08.01** (f. 149), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em **05.09.02** (f. 02), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO : SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro
APELADO(A) : NELI SILVA NUNES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00098684220074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por prescrição da anuidade de 2002 e por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, alegando, em suma: (1) alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade; e (2) ausência de prescrição da anuidade de 2002.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que possuem natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.

Em consonância com a jurisprudência consolidada, tem decidido esta Turma, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AC nº 2008.61.05006169-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO. 1. O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 17/06/2008. 5. Improvimento ao apelo."

- AC nº 2008.61.05006187-2, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, DJF3 de 13/01/2009: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva". 2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. 5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual

não prevê hipótese de suspensão. 7. Apelação a que se nega provimento."

Na espécie, o vencimento da anuidade de 2002 ocorreu em abril de 2002, ao passo que a ação de execução fiscal foi proposta em 31/10/2007, tendo decorrido, portanto, o período de cinco anos, razão pela qual é manifesta a existência de prescrição.

Finalmente, quanto às demais anuidades, deve ser mantida a r. sentença de extinção do executivo fiscal, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir. Com efeito, a Lei 12.514/2011 dispôs, expressamente, que:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor inferior a **R\$ 5.000,00** (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 anuidades**, como expresso no artigo 8º.

A legislação não restringe o direito de acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento; tratando-se de norma processual, tem pertinência o princípio da aplicação imediata, inclusive aos processos em curso; nem invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal; estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

De fato, aplica-se o artigo 8º da Lei 12.514/2011, mesmo às execuções ajuizadas em momento anterior à sua vigência. Neste sentido, o seguinte precedente:

RESP 1.374.202, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (g.n.)

Ademais, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza

tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."

Em casos análogos, decidi a Turma, coerente com a jurisprudência superior consolidada:

AC 0007190-19.2011.4.03.6140, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, D.E. 29/10/2013: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada apenas uma anuidade, no valor total de R\$ 999,22 em jun/2012 (fls. 33), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento."

AC 0003969-49.2011.4.03.6133, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, D.E. 29/10/2013: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades e uma multa de eleição, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento." (g.n.)

Como se observa, considerando o valor da execução remanescente, não é legítima a sua retomada, em conformidade com a consolidada jurisprudência, a inviabilizar, de forma manifesta, a pretensão do conselho de

reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003636-37.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003636-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : COM/ E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS SICOPI LTDA
ADVOGADO : SP110183 CARLOS ROBERTO AMARAL PAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
No. ORIG. : 00011754620018260470 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em execução fiscal, contra sentença que declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da LEF.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição, pois: (1) não houve requerimento de suspensão do feito com fulcro no artigo 40 da LEF nem o Juízo *a quo* determinou de ofício a suspensão do feito; (2) não houve suspensão do processo pelo prazo de um ano, nem por iniciativa da parte, nem por decisão de ofício; e (3) em nenhum momento permaneceu inerte, dando sempre o devido andamento do feito.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analisando a sentença, no que julgou extinta a execução fiscal, verifica-se que o valor do direito controvertido situa-se abaixo do mínimo legal exigido para que seja admitida e processada a remessa oficial, na forma do § 2º do artigo 475 do código de processo civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, que prescreve, *verbis*: "**Não se aplica o disposto neste artigo - ou seja, o reexame obrigatório - sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.**"

No mérito, encontra-se consolidado o entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente depende do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314/STJ, *verbis*: "**Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente**" (*grifamos*). Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Na espécie, considerou a r. sentença que "[...] a parte executada sequer foi citada, tendo sido este o último termo interruptivo da prescrição, por força do disposto no artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, antes da redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 sendo citada não houve penhora de bens. Verdade é que incumbia à exequente diligenciar pelo prosseguimento do feito, com realização de atos concretos tendentes à satisfação de seu crédito, antes do decurso do prazo de cinco (05) anos, o que não ocorreu na espécie." (f. 59).

Entretanto, para o reconhecimento da prescrição é necessário que o processo tenha sido suspenso e, depois, arquivado nos termos do *caput* e § 2º do artigo 40 da LEF, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

RESP 815.067, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 25/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA. 1. A prescrição intercorrente pressupõe o arquivamento provisório da execução fiscal, após um ano de suspensão, por não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, nos termos do art. 40 da LEF. 2. Ausentes tais requisitos, não há que se falar em prescrição intercorrente, máxime se efetivada, nesse período, a citação editalícia do devedor a pedido da fazenda pública. 3. Recurso especial provido."

Tal entendimento decorre da própria Súmula 314/STJ, segundo a qual "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.". Todavia, ainda assim, não se dispensa, para a caracterização da prescrição, a comprovação da inércia processual culposa da parte à qual se quer atribuir o efeito da prescrição, conforme consagrado na interpretação definitiva do direito federal aplicável:

RESP nº 573.769, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 28/06/2004: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente. 2. Se a suspensão do processo decorre de determinação expressa do Juízo processante em face da oposição de embargos do devedor, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o lustrum prescricional. 3. Recurso especial provido."

Na espécie, além de não ocorrida a suspensão e arquivamento, nos termos do *caput* e § 2º do artigo 40 da LEF, a executada aderiu ao parcelamento (REFIS) em 2002 - interrompendo, assim, o decurso do quinquênio prescricional - sendo excluída no mesmo ano. Consta também notícia de adesão a parcelamento (PAES) em 18.08.04 (f. 44) - interrompendo, novamente, o decurso do quinquênio prescricional, com pedido da exequente de suspensão da execução por 180 dias em 11.08.05, tendo em vista a pendência de cumprimento do acordo (f. 47), deferido em 14.09.05 (f. 49), porém sem intimação pessoal da PFN, com abertura de vista apenas em 19.05.09, o que afasta a inércia processual culposa da exequente, pelo que inexistente a prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046084-79.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.046084-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MARK LINE COM/ DE DIVISORIAS E FORROS LTDA
ADVOGADO : SP185959B RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00460847920044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com extinção do feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência da prescrição, pois: (1) "tendo as declarações sido

entregues entre 14/05/1999, 13/08/1999, 10/02/2000 e 11/05/2000, o prazo prescricional somente começou a correr em 15/05/1999, 14/08/1999, 11/02/2000 e 12/05/2000 e, dessa forma, só se extinguiria em 15/05/2004, 14/08/2004, 11/02/2005 e 12/05/2005, bem depois, portanto, da ocorrência da causa interruptiva do prazo, qual seja, a adesão a programa de parcelamento, nas datas de 15/11/2003 (inscrição nº 80.7.03.032012-52) e 09/03/2004 (inscrições nºs 80.6.04.014420-87 e 80.2.04.013842-66)" (f. 64).

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.08: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Quanto à interrupção do prazo prescricional na hipótese de parcelamento, consoante o inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, por caracterizar ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do

débito pelo devedor, a jurisprudência é pacífica. A título ilustrativo, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

- REsp 802063, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27.09.07, p. 227: "TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cedo, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributo sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de saldo remanescente de ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação) relativo aos exercícios de setembro a dezembro de 1989 e de janeiro a fevereiro de 1990; (b) o dever instrumental de entrega da Guia de Informação e Apuração - GIA restou adimplido pelo contribuinte, não tendo sido explicitada a data da entrega pela instância ordinária; (c) a empresa não efetuou o pagamento antecipado da exação; (d) posteriormente, em 30.05.1990, o contribuinte apresentou confissão do débito tributário acompanhada de pedido de parcelamento; (e) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao efetuar o pagamento apenas da primeira parcela em 30.10.1990; e (f) a propositura da execução fiscal se deu em 10.7.1997. 10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo

174, do Digesto Tributário, in casu, o pedido de parcelamento formulado em 30.05.1990, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. 11. Desta sorte, dado que o reinício do prazo prescricional se deu em 30.10.1990 e a execução fiscal restou intentada em 10.07.1997, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco. 12. Recurso especial a que se nega provimento." grifei

Na espécie, restou demonstrada a data de entrega das DCTF's em 14.05.99, 13/08/99 (CDA 80.2.04.013842-66 e 80.6.04.014420-87), 10/02/00 e 11/05/00 (CDA 80.7.03.032012-5), tendo sido a execução fiscal proposta antes da entrada em vigor da LC nº 118/05, mais precisamente em 29.07.04. Ocorre que, em 09.03.04 (CDA 80.2.04.013842-66 e 80.6.04.014420-87) e 15.11.03 (CDA 80.7.03.032012-5) a executada aderiu a parcelamento - interrompendo, assim, o decurso do quinquênio prescricional -, sendo excluída em 10.04.04 (CDA 80.2.04.013842-66 e 80.6.04.014420-87) e 06.12.03 (CDA 80.7.03.032012-5), com o reinício do prazo de cinco anos, o que impede que se cogite de prescrição, nos termos da Súmula 248/TFR. Assim, da data de exclusão do parcelamento em **10.04.04 e 06.12.03** até a propositura da execução fiscal em **29.07.04** não decorreu o prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, a fim de afastar a prescrição, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0579378-12.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.579378-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 05793781219974036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, fundada em prescrição (artigo 269, IV, CPC), sem condenação em verba honorária.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência da prescrição, pois: (1) "[...] tendo sido a ação proposta em maio de 1997, tem-se, de plano, que o crédito em cobro na presente execução não se encontra prescrito, eis que sua constituição definitiva deu-se com as entregas das DCTF's no ano de 1993, de modo que, quando do ajuizamento da execução, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional"; e (2) "[...] Como restou provado nos autos e de acordo com entendimento do nobre prolator da decisão recorrida, a primeira DCTF foi entregue em 30/04/1993 e a última em 30/11/1993" (f. 173).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição

definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, restou demonstrado que a DCTF's foram entregues em **30.04.93**, **30.09.93** e **30.11.93** (f. 91/4), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em **19.05.97** (f. 02), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, afastando a prescrição decretada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2014.

ELIANA MARCELO

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011232-87.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.011232-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : GENEXIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP164452 FLAVIO CANCHERINI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00112328720084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação da embargante e remessa oficial de sentença de parcial procedência de embargos à execução fiscal da Fazenda Nacional, que acolheu prescrição parcial, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR, diante da sucumbência mínima da embargada.

Apelou a embargante, alegando, em suma, que: (1) o crédito constituído através da declaração entregue em 15/05/2001 está prescrito, pois o despacho que ordenou a citação foi proferido em 27/06/2006, nos termos do artigo 174 do CTN; e (2) após apresentação dos embargos, uma das duas CDA's, que deu ensejo ao executivo fiscal, foi retificada, com valor reduzido em 90%, assim não há que se falar em sucumbência mínima ou recíproca, sendo devidos honorários em favor dos advogados da apelante.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

RESP 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

AC 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento

por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

AC 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, nos limites em que devolvida a controvérsia pela remessa oficial e pela apelação interposta, restou demonstrado que as DCTF's foram entregues em 15/08/2000, 14/02/2001 e 15/05/2001 (f. 105/6), tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 19/04/2006 (f. 02, do apenso), com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 27/06/2006 (f. 34, do apenso), de modo que os débitos constituídos por tais declarações encontram-se, efetivamente, atingidos pela prescrição.

Em face da parcial procedência dos embargos à execução, deve a exequente arcar com honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas excluídas, sem prejuízo do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 em favor da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação da embargante para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004140-59.1988.4.03.6182/SP

1988.61.82.004140-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JORGE DE SOUZA MORETTI
No. ORIG. : 00041405919884036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade e reconheceu a ocorrência de prescrição material do crédito tributário, com a extinção da execução

fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, com a condenação da exequente em verba honorária de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição, pois: (1) "trata-se de créditos referentes a 1982 e 1985, inscritos 30/09/1986. Tomando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada em 15/01/1988, antes, portanto de transcorrido o prazo de cinco anos da data da constituição definitiva dos créditos, não há que se falar em prescrição" (f. 51-v); (2) a inocorrência de prescrição intercorrente, pois "[...] após a determinação de arquivamento do processo às fls. 11, não houve, em momento algum, a intimação da exequente. Os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 13 verso) sem que a exequente fosse devidamente cientificada"; e (3) que é indevida a sua condenação à verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumprir observar que foram diversos os fundamentos da exceção de pré-executividade, dos quais foi acolhido apenas a prescrição material, prejudicados os demais.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

No caso do ITR, o termo "a quo" para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação ao contribuinte.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 919.425, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 01.12.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. DIES A QUO DA PRESCRIÇÃO. 1. A notificação para o pagamento da exação, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, constitui o dies a quo da prescrição da ação executiva da Fazenda Pública (REsp. 673.654/SC, DJU 19.12.05). 2. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, entre a notificação para o pagamento do tributo sujeito ao lançamento de ofício e a ação executiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição. 3. É que após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada na interposição de execução fiscal, deve-se estabilizar o suposto conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. 4. In casu, decorreu mais de cinco anos entre a notificação do lançamento do crédito tributário, em 1996 (19.07.1996) e a propositura da ação de execução fiscal (27.03.2002), razão pela qual mister reconhecer a ocorrência da prescrição. 5. Deveras, mesmo que se considerasse o dies a quo da prescrição na data do vencimento da obrigação (30.12.96), estaria prescrita a ação da Fazenda Pública. 6. Recurso Especial desprovido."

- AI nº 2006.03.00.008826-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 de 06.07.10, p. 300: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - Constatada a presença de vício insuperável no processo executivo, tem-se admitido a exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança, desde que ausente a necessidade de dilação probatória. II - Ressalto que a hipótese dos autos preenche os requisitos exigidos para a admissão da exceção de pré-executividade, conforme ensina Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier: "Vê-se, portanto, que o primeiro critério a autorizar que a matéria seja deduzida por meio de exceção ou objeção de pré-executividade é o de que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo. O segundo dos critérios é relativo à perceptibilidade do vício apontado. A necessidade de uma instrução trabalhosa e demorada, como regra, inviabiliza a discussão do defeito apontado no bojo do processo de execução, sob pena de que esse se desnature. Na verdade, ambos os critérios devem estar presentes, para que se possa admitir a apresentação de exceção ou objeção de pré-executividade" III - No presente caso, os excipientes/agravantes, devidamente citados, alegaram a prescrição do crédito tributário em cobrança, sendo que os documentos apresentados por meio da objeção pré-executiva revelavam que a questão da prescrição seria matéria a ser resolvida de plano. IV - Com efeito, a CDA acostada nas fls. 20/22, em cotejo com os demais elementos constantes dos autos, é suficiente para verificar se, de fato, transcorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito tributário pretendido pela exequente, sendo despicienda, no caso em comento, dilação probatória. V - No mais, importante salientar que em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Neste sentido, inclusive o STJ recentemente editou a Súmula nº 409: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício" VI - Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988."

Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80. VII - O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. VIII - Os créditos fiscais em execução, referentes à ausência de pagamento do ITR, foram objeto de notificação pessoal ao contribuinte em 21/10/96, consoante se verifica da CDA que embasou a presente ação executiva. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional. IX - Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. X - Verifico, destarte, que os valores em cobro foram atingidos pela prescrição, visto que a notificação ocorreu em 21/10/96 e o executivo fiscal foi ajuizado somente em 17/04/2002 (fls. 02/verso). XI - Cumpre esclarecer que mesmo que se acrescente ao termo inicial do lapso prescricional o prazo de 30 dias de que dispunham os executados para discutirem o débito na via administrativa, outra não seria a conclusão, senão a de ocorrência da prescrição do direito ao ajuizamento do executivo fiscal em tela. XII - A propósito, registro que inexistem nos autos informação de que tenha sido interposto recurso administrativo pelo contribuinte após a notificação ocorrida. XIII - Reconhecida a prescrição dos créditos em cobro, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20 do CPC e com o entendimento desta Turma. XIV - Agravo de instrumento provido."

- APELREE nº 2002.61.12.001677-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ2 de 17.03.09, p. 339: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. ITR. 1. Não se conhece de pedido para majorar a verba honorária, veiculado em contra-razões de apelação. Para modificação da sentença proferida, a parte deve socorrer-se das vias próprias, no caso, interpor o competente recurso de apelação. 2. Trata-se de execução de crédito referente a ITR, com vencimento em setembro, outubro e novembro de 1996, constituído por meio de notificação do lançamento (em 19/7/1996), tendo sido ajuizada a execução fiscal em 25/3/2002, conforme se verifica da CDA. 3. De acordo com o artigo 174, do CTN, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 4. A constituição definitiva do crédito se deu com a notificação do lançamento ao contribuinte, em julho/1996. 5. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Aplicação da Súmula 106/STJ. 6. Não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por 180 dias, tendo em vista que a prescrição estaria consumada mesmo que se considerasse o referido prazo. 7. Ademais, não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 8. Há de prevalecer o artigo 174 do CTN, que possui natureza de lei complementar, hierarquicamente superior à LEF. 9. Os débitos estão prescritos, pois transcorreu o prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (notificação de lançamento) e o ajuizamento da execução. 10. Remessa oficial e apelação da União, não providas."

- AC nº 2005.03.99.026518-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 31.08.05, p. 174: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. 1. O prazo prescricional de cinco anos para propor a ação de execução fiscal é contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário que, na ausência de comprovação de defesa administrativa, corresponde à data da notificação do contribuinte. 2. Prejudicada a discussão quanto à interrupção da prescrição, nos termos da Lei nº 6.830/80, e, igualmente, quanto à aplicação da Súmula 78/TFR, pois consumado, anteriormente, o prazo quinquenal. 3. Hipótese em que, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o próprio ajuizamento da execução fiscal, restou superado o prazo de cinco anos, não se podendo cogitar, portanto, de qualquer causa válida de interrupção da prescrição, anteriormente consumada."

Na espécie, não há indicação da data em que foi definitivamente constituído o crédito tributário (ITR dos exercícios de 1982 e 1985), os quais foram inscritos em dívida ativa em 30/09/86. Todavia, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 15/01/88, e não demonstrado o decurso do prazo quinquenal até esta data, incide o disposto nas Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, prevendo esta última, *in verbis*, que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

É certo, pois, que a r. sentença, no que acolheu a tese da prescrição material, comporta reforma, nos termos da fundamentação adotada, com o que ficam devolvidas, para o exame da Corte, as demais alegações deduzidas pela excipiente (artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC).

A exceção de pré-executividade, além do que acima enfrentado, alegou a ocorrência de prescrição intercorrente. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a prescrição intercorrente somente ocorre,

quando a paralisação, por cinco anos ou mais, decorrer por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- AgRg no REsp nº 996.480, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26/11/08: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo. 2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Revertal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

- AG nº 2008.03.00.010300-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 10/02/09, p. 216: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Em conformidade com a jurisprudência atual da Turma é possível o exame tanto da ilegitimidade passiva como da prescrição, em exceção de pré-executividade, desde que existente prova documental suficiente nos autos, dispensando a dilação probatória: reforma da decisão agravada a fim de examinar as questões suscitadas. 2. Caso em que a alegação de que os agravantes não integravam o quadro social, para fins de responsabilidade tributária, colide com a prova documental, segundo a qual permaneceram eles como sócios, com poderes de gerência, não apenas no interregno da apuração do débito fiscal (IRPJ - fevereiro a dezembro/92), como ainda por longo período posterior, até sua exclusão, em 29.02.00. 3. Improcedente, outrossim, a prescrição, pois não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos, entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa da exequente, vez que durante todo o período foram promovidas diligências e atos processuais na busca da satisfação do crédito tributário, tendo sido, inclusive, a prescrição afetada, em seu curso, pelo parcelamento, em duas distintas ocasiões, a demonstrar que não houve desídia da exequente para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. 4. Agravo inominado parcialmente provido para o exame da ilegitimidade passiva e da prescrição, com o reconhecimento, porém, da improcedência da exceção de pré-executividade. 5. Precedentes."

Analisando a seqüência dos atos processuais, no caso, verifica-se que, embora tenha o feito aguardado a provocação da exequente em arquivo, sem baixa, desde 11/12/89 (f. 11), até 14/08/12 (f. 13-v), não houve a intimação pessoal da exequente da suspensão do processo, nos termos no artigo 40, § 1º, da LEF. Dessa forma, não se pode responsabilizar a exequente, visto que não configurada desídia de sua parte por prazo igual ou superior a cinco anos, daí a inoccorrência da prescrição.

De fato, não se dispensa, para a caracterização da prescrição, a comprovação da inércia processual culposa da parte à qual se quer atribuir o efeito da prescrição, conforme consagrado na interpretação definitiva do direito federal aplicável:

RESP nº 573.769, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 28/06/2004: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente. 2. Se a suspensão do processo decorre de determinação expressa do Juízo processante em face da oposição de embargos do devedor, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o lustro prescricional. 3. Recurso especial provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, afastando a prescrição material e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, ex vi do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

2012.61.82.016450-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO(A) : ANA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 00164505720124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por sobreposição de cobrança das anuidades e por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, alegando, em suma: (1) a Lei 7.498/1986, que disciplinou as profissões de enfermagem, criou as categorias profissionais de enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, sendo distintas umas das outras, cada qual com seu grau de habilitação e atividades privativas; (2) conforme a Lei 12.514/2011 o fato gerador das anuidades é a inscrição profissional ativa nos quadros do Conselho Profissional, independentemente do efetivo exercício da profissão; (3) o apelado manteve voluntariamente a habilitação legal para a profissão de auxiliar de enfermagem e enfermeiro, razão pela qual foram geradas as respectivas contribuições anuais; e (4) que existe a previsão de cancelamento de registro nos casos de 'inscrição em novo grau de habilitação', vale dizer, por mudança de categoria, no entanto, o profissional deverá requerer o cancelamento da inscrição anterior no ato da efetivação do novo registro, conforme dispõe o artigo 26 da Resolução COFEN nº 372/2010, que disciplina os procedimentos administrativos para inscrição e cancelamento dos registros dos profissionais de enfermagem.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no caso dos autos a execução fiscal refere-se à cobrança das anuidades de auxiliar de enfermagem de 2007, 2009 e 2010 e de enfermeiro de 2009 e 2010.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não pode haver duplicidade de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Da mesma forma, não pode haver sobreposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

AC 00181747619974036100, Rel. Juiz Fed. Conv. RENATO BARTH, DJF3 26/07/2010:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PROFISSIONAL DE ENGENHARIA. INEXIGIBILIDADE DA DUPLA INSCRIÇÃO (CRQ E CREA). ATIVIDADE PREPONDERANTE.

ANUIDADES. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na medida em que não há como apurar um "valor certo" da causa que o dispense, daí porque não se aplica ao caso a regra do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Diante da inexistência de critério legal específico para distinguir entre o registro do engenheiro químico no Conselho Regional de Química (CRQ) ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), deve prevalecer a atividade preponderante (arts. 334 e 335 da CLT; arts. 1º e 7º da Lei nº 5.194/66). As atividades desenvolvidas pelo impetrante (planejamento industrial, supervisão de engenheiros, controle técnico e representação da empresa junto a órgãos públicos em questões técnicas) estão muito mais próximas das dos profissionais de engenharia do que dos químicos. Restando inequívoco que o impetrante não estava obrigado ao registro perante o Conselho Regional de Química, a existência (ou não) do requerimento de cancelamento da inscrição é irrelevante para que se considerem indevidas as anuidades respectivas. Precedentes. Apelação a que se dá provimento. Remessa oficial, tida por submetida, improvida."

AC 00233352720094047100, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 26/05/2010: "TRIBUTÁRIO.

COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente." (g.n.)

Na espécie, a nova inscrição como enfermeiro tornou sem efeito a inscrição como auxiliar de enfermagem, sendo desnecessário para o cancelamento da inscrição anterior o requerimento formal. Dessa forma, como cobradas em sobreposição, indevidas as anuidades de auxiliar de enfermagem de 2009 e 2010. Finalmente, com relação às anuidades de auxiliar de enfermagem de 2007 e de enfermeiro de 2009 e 2010, deve ser mantida a r. sentença de extinção do executivo fiscal, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir. Com efeito, a Lei 12.514/2011 dispôs, expressamente, que:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 anuidades, como expresso no artigo 8º.

A legislação não restringe o direito de acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento; tratando-se de norma processual, tem pertinência o princípio da aplicação imediata, inclusive aos processos em curso; nem invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal; estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

De fato, aplica-se o artigo 8º da Lei 12.514/2011, mesmo às execuções ajuizadas em momento anterior à sua vigência. Neste sentido, o seguinte precedente:

RESP 1.374.202, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (g.n.)

Ademais, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da

simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."

Em casos análogos, decidiu a Turma, coerente com a jurisprudência superior consolidada:

AC 0007190-19.2011.4.03.6140, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, D.E. 29/10/2013: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada apenas uma anuidade, no valor total de R\$ 999,22 em jun/2012 (fls. 33), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento."

AC 0003969-49.2011.4.03.6133, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, D.E. 29/10/2013: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades e uma multa de eleição, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de

cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento." (g.n.)

Como se observa, considerando o valor da execução remanescente, não é legítima a sua retomada, em conformidade com a consolidada jurisprudência, a inviabilizar, de forma manifesta, a pretensão do conselho de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037390-24.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.037390-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : HELENA MOURA CAMPOY
ADVOGADO : SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00373902420044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que acolheu exceção de pré-executividade e reconheceu a ocorrência de prescrição do crédito tributário, com a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, com a condenação da exequente em verba honorária de R\$ 100,00 (cem reais).

Apelou a PFN, alegando, em suma, que não é devida a sua condenação em verba honorária, diante da aplicação do princípio da causalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido da legalidade da condenação da exequente na verba honorária, quando do acolhimento de exceção de pré-executividade oposta, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (g.n.):

- RESP nº 508301, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.09.2003, p. 166: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução. 6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê

de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 7. Recurso especial desprovido."

- AGRESP nº 625345, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21.03.2005, p. 251: "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. 2. Com mais razão, portanto, afirma a jurisprudência da Corte ser devida a condenação da Fazenda ao pagamento da verba honorária, na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. 3. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí confida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. 4. Agravos regimentais improvidos."**

- AGRESP nº 670038, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 18.04.2005, p. 228: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

OCORRÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Execução Fiscal da Fazenda Nacional fundada em quatro Certidões da Dívida Ativa, três das quais extintas pela exceção de pré-executividade. Acórdão negando os honorários advocatícios em razão da não-extinção da execução. Recurso especial parcialmente provido, concedendo a verba honorária relativamente ao valor da execução extinta. Agravo regimental sustentando a mesma tese do acórdão e, subsidiariamente, requerendo o reconhecimento da sucumbência recíproca. 2. Em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência e do caráter contencioso da exceção de pré-executividade, provida esta, ainda que parcialmente, é devido o pagamento da verba honorária pela parte vencida. 3. Observância da premissa de que a vitória processual de quem tem razão deixaria de ser integral quando ele tivesse de suportar gastos para vencer. 4. Agravo regimental improvido."

- AC nº 2002.61.82.018120-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 de 06.10.2009, p. 267: "**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Possível o executado defender-se por meio da exceção de pré-executividade, sem a garantia do Juízo, nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, como é o caso da prescrição. 2. As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado. A partir da constituição do crédito a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.**

3. Reconhecida a ocorrência da prescrição dos processos 200261820181200, 200261820186312 e 200261820192439. 4. Não há mais que se discutir a questão da prescrição decenal das contribuições sociais, pois, tida como inconstitucional, conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF. 5. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. No presente caso, a Fazenda ajuizou ação de execução fiscal já prescrita, dando causalidade à imposição do ônus da sucumbência. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas."

- AC nº 2003.61.14.002055-1, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ2 de 03.03.2009, p. 274:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (COFINS). TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO SÚMULA 106/STJ. SUSPENSÃO DE 180 DIAS. PRAZO DECENAL. NÃO APLICABILIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição. 3. No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução,

conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. 5. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8. 6. Estão prescritos todos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução. 7. De rigor, portanto, a manutenção da sentença, no que se refere à prescrição, ainda que por fundamento diverso. 8. Deve ser mantida a condenação em honorários imposta à exequente, pois houve a constituição do ângulo processual, sendo que a executada foi obrigada a efetuar despesas e constituir advogado para apresentar sua defesa, na forma de exceção de pré-executividade, tendo logrado êxito, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. 9. Entretanto, no que se refere ao percentual da condenação, merecerá reforma a sentença, devendo ser reduzida para 5% sobre o valor da execução atualizado, nos termos do entendimento desta Turma. 10. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, parcialmente providas, apenas para reduzir a verba honorária."

- APELREE nº 2007.61.82.008195-0, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ2 de 30/03/2009, p. 251: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA QUINQUENAL - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91 DECLARADA PELO STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS E REDUZIDOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, 'b' da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição. Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal - que recepcionou o CTN (Lei 5.172/66) - deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Não teria substrato de validade a lei ordinária disposta de modo diverso (art. 45 da Lei 8.212/91). 2. Verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Aliás, na sessão de 11.06.2008 o plenário do STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (REs nº 556664, 559882 e 560626), sendo que na seqüência foi editada a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte discurso: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". 3. Em relação à condenação da exequente em verba honorária, esclareço que o art. 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. 4. No caso dos autos, constata-se que os executados obrigaram-se a constituir advogado para oferecer exceção de pré-executividade. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 5. A singularidade da matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor da execução que era da ordem de R\$ 2.393.899,61 e que ainda deveria ser atualizada para tal fim. É de melhor justiça fixar a honorária em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." - AG nº 2003.03.00.021768-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 30.06.2004, p. 299: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Acolhida a exceção de pré-executividade, extinguindo-se, assim, a execução fiscal, cabível a condenação em honorários advocatícios, à luz do art.20, § 4º do CPC. Precedentes (STJ: Resp nº 257.002/ES, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 18.12.2000; Resp nº 195.351/MS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 12.04.99; TRF1: AC nº 2002.01.00.034214-7, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, DJU 06.03.2003; TRF3: AG nº 2002.03.00014655-4, Des. Fed. Nery Júnior, DJU 20.11.2002). 2. Agravo improvido."

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o *quantum* fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2014.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO e outro
APELADO(A) : MALLMANN S/A TRANSPORTES E COM/
ADVOGADO : SP252033 JANIO URBANO MARINHO JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00562911619994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da CVM, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF c/c artigo 269, IV, do CPC.

Apelou a CVM, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição, pois: (1) aplica-se o artigo 8º, § 2º, da LEF, que estabelece que é causa de interrupção da prescrição o despacho que ordena a citação; (2) a inconstitucionalidade da Lei 11.051/04, que introduziu o § 4º ao artigo 40 da LEF, que tornou possível a decretação da prescrição de ofício, pois somente lei complementar pode dispor acerca de prescrição em matéria tributária, a teor do artigo 146, III, b, da CF; (3) "[...] ainda que se entendesse aplicável, in casu, as normas trazidas pela Lei nº 11.051/2004, a sua aplicação não poderia alcançar efeitos já realizados, mas apenas aqueles ocorridos após a sua entrada em vigor" (f. 36); (4) a multa cominatória aplicada pela CVM não é pena, muito menos tributo, sua natureza é administrativa e visa compelir o Administrado ao cumprimento da obrigação de fazer ou não-fazer; (5) a impossibilidade de se aplicar ao caso concreto, por analogia e a *contrario sensu*, o prazo previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, sendo aplicável o prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade quer dos débitos fiscais, quer das dívidas não tributárias, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL.

ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (RESP 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o incluíto juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

- RESP 1.057.477, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 02.10.08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - DÉBITO DE PEQUENO VALOR - ARQUIVAMENTO - ART. 20 DA LEI N. 10522/2002 - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Não há omissão em acórdão que, apreciando explicitamente as questões suscitadas, decide a controvérsia de forma contrária àquela desejada pela recorrente. 2. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 3. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 4. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 5. O arquivamento sem baixa das execuções fiscais inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, tendo em vista caber somente a lei complementar dispor sobre esse instituto. 6. A paralisação do feito por mais de cinco anos autoriza a decretação da prescrição intercorrente, após a ouvida da Fazenda Pública, a teor do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. 7. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (g.n.)

- RESP 1.026.725, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 28.05.08: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido." (g.n.)

- AC n° 2009.03.99.026046-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O prazo para a prescrição intercorrente é de cinco anos, à luz do que estabelece o Decreto n° 20.910/32, contado a partir do decurso do prazo de suspensão de um ano, previsto no artigo 40 da LEF (Súmula 314/STJ). 2. A Lei n° 11.051/04, ao tratar do artigo 40 da LEF, apenas inseriu a possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois de ouvida a exequente, sem interferir, porém, na definição do prazo material de consumação da prescrição, previsto no Decreto n° 20.910/32. 3. Sendo, neste aspecto, norma de natureza processual, a inovação promovida pela Lei n° 11.051/04 aplica-se de imediato aos casos pendentes, permitindo o reconhecimento, de ofício, da prescrição na respectiva vigência, ainda que o prazo refira-se ou tenha sido consumado anteriormente, desde que sob o amparo do Decreto n° 20.910/32, não havendo que se cogitar, pois, de retroatividade indevida da legislação. 4. Caso em que a execução fiscal foi ajuizada em 1969, ficando por décadas paralisado até a decretação, de ofício, da prescrição em 2009, não podendo, portanto, a exequente alegar que foi diligente ou que é ilegal a extinção da execução fiscal."

A decretação de ofício da prescrição é comando normativo de natureza processual, não versando sobre a regra

material do prazo prescricional, disciplinada, na espécie, pelo Decreto 20.910/32, daí porque pode ser aplicada, inclusive, aos executivos fiscais em curso, sem cogitar-se de irretroatividade, na medida em que tal solução importa em mera eficácia imediata da legislação vigente ao tempo em que proferida a decisão. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, neste sentido, destacando que "*Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.*" (REsp 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.4.2006)" (AGRESP nº 913.199, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 14/04/2008). Note-se que a Lei nº 11.051/04 cuidou exclusivamente do procedimento formal dirigido à decretação de ofício da prescrição intercorrente. O prazo quinquenal para a prescrição dos débitos de natureza não tributária, superando a tese da imprescritibilidade, derivou do Decreto nº 20.910/32 e, portanto, a tese da irretroatividade deve considerar tal legislação, e não aquela, de natureza processual, aventada pela exequente.

Em suma, cabe concluir que o feito paralisado por período superior ao quinquênio previsto no Decreto nº 20.910/32 combinado com o artigo 40 da LEF, ainda que em período anterior à Lei nº 11.051/04, sofre os efeitos da prescrição, a qual, porém, apenas é passível de decretação, de ofício, na vigência da nova legislação processual, o que, na espécie, foi observado.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de **31.05.00** (f. 06), de que teve ciência pessoal a CVM, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça, em **18.07.00** (f. 07), o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC nº 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP nº 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC nº 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por consequência, de falta de regular intimação da exequente, mesmo porque a previsão de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito.

Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 09.03.11 (f. 09), vindo petição protocolada em **10.05.11**, alegando a inexistência da prescrição, uma vez que não houve intimação pessoal da CVM.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)

Por fim, manifestamente improcedente a alegação de que o artigo 40 da LEF padece de vício formal, em face do artigo 146, III, *b*, da Constituição Federal, vez que a regra instituída por tal preceito legal, não disciplina regra material de prescrição, prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional, mas apenas regra processual, de decretação de ofício da prescrição, uma vez que consumada de acordo com o direito material respectivo, sobre o qual nada foi disposto, para suscitar a inconstitucionalidade formal. Assim tem decidido, aliás, a jurisprudência regional (v.g. - AC nº 2007.01.00039015-0, DJU de 07.12.07, p. 179).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2014.

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1106348-17.1997.4.03.6109/SP

1997.61.09.106348-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CHEYENNE INDL/ E COML/ LTDA Falido(a)
No. ORIG. : 11063481719974036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença de extinção de execução fiscal (artigo 267, VI, CPC), redirecionada, considerando inexistente responsabilidade tributária (artigo 135, III, CTN).

Apelou a PFN, alegando que: (1) não obstante o encerramento do processo de liquidação judicial da executada, ela ainda continua responsável pelo passivo enquanto não extinto o crédito tributário pelas hipóteses previstas no artigo 156 do CTN; e (2) não há que se falar em ausência de utilidade no prosseguimento da execução, já que a cobrança do crédito pode ser, eventualmente, redirecionada aos representantes legais da executada, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; Resp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

RESP 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22.08.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

AGRESP 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 04.08.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

Como se observa, a imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional.

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

O encerramento da falência, sem que restem bens da sociedade para suportar a execução fiscal, não enseja, por si, a responsabilidade tributária dos administradores, a qual somente pode ser reconhecida se presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, conforme tem decidido não apenas o Superior Tribunal de Justiça, como especialmente esta Turma, a teor do que revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AG 2008.03.00040215-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 07/04/09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC). II - Não conhecimento da matéria referente à nulidade da Certidão da Dívida Ativa, tendo em vista a devolutividade restrita do agravo de instrumento, que enseja o exame de matéria efetivamente apreciada pelo juízo a quo, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV- Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida VII - Agravo de instrumento provido."

Finalmente, encontra consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a suspensão e arquivamento provisório dos executivos fiscais, nos termos do artigo 40 da LEF, é aplicável às situações específicas legalmente descritas, o

que afasta a sua pertinência à hipótese de encerramento da falência, como ora pretendido.
A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

RESP 696.635, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 22/11/07: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à inviabilidade de extinção da execução fiscal em face da ausência de intimação da Fazenda Nacional, já que o art. 40 da Lei 6.830/80 não contém comando suficiente para infirmar o juízo emitido pelo acórdão recorrido no particular. 2. "Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF" (REsp 758.363/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
RESP 875.132, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12/12/06: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO QUE NÃO CONSTAVA DA CDA. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. 2. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava nenhum fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, depois, volta-se contra o seu patrimônio, deve demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 3. Recurso especial improvido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2014.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002410-08.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.002410-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : GILSON ZENSO KINA
ADVOGADO : SP184324 EDSON TOMAZELLI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00024100820114036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, tida por submetida, em repetição do IRPF calculado sobre o valor cumulado de verbas pagas em virtude de condenação trabalhista, alegando ser aplicável o regime de competência e não o de caixa; inexigível a tributação sobre o valor dos juros moratórios pagos em tal condenação, por se tratar de verba de natureza indenizatória; e os honorários advocatícios devem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido "para condenar a União a restituir o valor do Imposto de Renda cobrado sobre os juros de mora", com correção monetária nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, fixada sucumbência recíproca.

Apelou a PFN, alegando, em suma, (1) ausência de documentos essenciais à propositura da ação; (2) o valor recebido constitui acréscimo patrimonial e deve ser tributado pelo imposto de renda; e (3) "o princípio da capacidade contributiva é dirigido ao legislador ordinário, que adotará os critérios para escolher a medida da tributação, sendo que o imposto de renda contra o qual se insurge o autor adota o critério da pessoalidade, e graduação, estando muito próximo das conclusões das ciências das finanças a respeito da capacidade para ser sujeito passivo tributário".

Por sua vez, apelou o autor, sustentando que (1) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ter tributação em separado dos recebimentos ordinários, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88; e (2) os honorários advocatícios possuem natureza alimentar imprescindíveis para a sobrevivência do advogado, devendo a verba honorária ser fixada na base de 10% do valor dado a causa.

Com contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não procede a alegação fazendária de ausência de documentos essenciais à comprovação dos fatos alegados pela parte autora, uma vez que foi juntado aos autos com a petição inicial cópia dos principais atos processuais na reclamação trabalhista, sendo farta a prova dos fatos alegados pelo autor (f. 17/34).

1. Imposto de renda sobre rendimentos acumulados.

Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

RESP 1.162.729, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 10/03/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido."

RESP 1.197.898, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente." 3. Recurso especial parcialmente provido."

RESP 1.118.429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14/05/2010: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a

cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

RESP 901.945, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 16/08/07: "TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento."

RESP 505.081, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31.05.2004: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido."

No tocante à alegação de que se aplica o artigo 12 da Lei 7.713/88, decidiu contrariamente o Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido."

Assim igualmente tem decidido esta Corte, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado, de que fui relator:

AC 2009.61.00.016134-6, DE 26/09/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRF. PROVENTOS. RECEBIMENTO CUMULATIVO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos os embargos declaratórios, primeiro porque não conduz a qualquer vício a adoção, pela Turma, de jurisprudência reputada correta, ainda que passível de reforma ou revisão pela instância superior. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Tampouco houve omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu no sentido de que o recebimento de rendimentos acumulados, não impõe que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte seja realizado com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, em detrimento do beneficiário, pois se tivesse recebido o referido rendimento na época em que deveria ter sido pago, seria recolhido o imposto a uma alíquota menor ou mesmo, o beneficiário seria isento de tal recolhimento. 3. A alegação de omissão na aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88 é infundada, vez que a própria jurisprudência, que constou do acórdão embargado, aborda a discussão, destacando que: "No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR

(Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto." (RESP 719.774, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 04/04/05). 4. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)." (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 5. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 6. Enfim, a utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos declaratórios rejeitados."

Na espécie, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal.

Em relação ao artigo 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, publicada em 21/12/2010, cumpre destacar que não se aplica no caso concreto, pois o recolhimento do imposto de renda ocorreu em momento anterior à vigência da referida lei.

Neste sentido, o seguinte acórdão da Turma:

AC 0012319-12.2008.4.03.6107, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 26/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 44 do CTN) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária. 6. Ressalte-se que não se trata de aplicar ao caso concreto o artigo 12-A da Lei 7.713/88, pois este não estava em vigor quando ocorreu o recolhimento do imposto. O advento da Lei 12.350/2012, inserindo o artigo 12-A à Lei 7.713/1988, não inviabiliza a tese que foi consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz da legislação vigente e aplicável ao tempo do recebimento da aposentadoria acumulada, em 2006. 7. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 8. Agravo inominado desprovido."

2. Incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO

CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como **regra geral** incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, *caput*, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como **exceção** tem-se duas hipóteses: (a) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88; e (b) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. O acórdão tem o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Na espécie, restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor do autor foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora,

daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física.

Em relação aos consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da Taxa SELIC (v.g.: RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/09).

Em face do resultado adotado, considerando a extensão do que deve ser repetido a hipótese é de decaimento mínimo do autor, nos termos do parágrafo único, do artigo 21 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, a ré assumir a sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação (AC 2005.61.08.001401-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 24/10/2007).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, e dou parcial provimento à apelação do autor, para reformar a sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007952-06.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.007952-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SINVAL SILVA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP259409 FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00079520620124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em repetição do IRPF calculado sobre o valor cumulado de verbas pagas em virtude de condenação trabalhista, aplicando-se a regra do artigo 12-A da Lei 7.713/88, ou, subsidiariamente, a aplicação do regime de competência e não o de caixa; inexigível a tributação sobre o valor dos juros moratórios pagos em tal condenação, por se tratar de verba de natureza indenizatória, e sobre os reflexos nas férias vencidas e proporcionais indenizadas; e sobre o valor da verba honorária que foi destinada ao patrono da causa, nos termos do artigo 718, §1º, do RIR/99.

Após embargos de declaração, a sentença julgou procedente o pedido para (1) "*declarar a inexigibilidade do imposto de renda (IRPF) incidente sobre as prestações de natureza remuneratória, recebidas de forma acumulada decorrentes da ação trabalhista, excetuado o montante que venha a ultrapassar o valor mínimo da isenção do imposto, observando-se a sistemática prevista no art. 12-A, da Lei 7.713/88 (divisão da verba pelo número de meses correspondentes ao período em que deveria ter recebido), com observância do artigo 12 da mesma Lei*", com a exclusão do IRPF sobre os juros de mora, a indenização de férias, e "*o valor das despesas pagas pelo autor sem recebimento de indenização respectiva, em relação à ação trabalhista, inclusive de advogados, por expressa previsão legal*", (2) condenar a ré a repetir o indébito tributário, corrigidos monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e (3) "*o valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento*", e "*após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias, observando-se o art. 12-A da Lei 7.713/88*", fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a PFN, alegando, em suma que: (1) a incidência da tributação já foi decidida na Justiça Trabalhista, tendo transitado em julgado a sentença, não cabendo discussão judicial, sendo, portanto, a Justiça Federal absolutamente incompetente para julgar a matéria, havendo, inclusive, coisa julgada, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito; (2) inaplicabilidade do artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010; (3) "*a ação trabalhista em apreço versou exclusivamente sobre diferenças de horas extras, pelo que*

a pretensão de exclusão do imposto de renda em relação às férias indenizadas e respectivo adicional é totalmente improcedente"; (4) o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de renda ou provento, e tal situação somente ocorre no momento em que o pagamento dos valores é realizado ao contribuinte, devendo considerar, para apuração do imposto, o regime de caixa e não o de competência, conforme artigos 12 da Lei 7.713/88, 3º da Lei 8.134/90, 46 da Lei 8.541/92, e o 56 e 640 do RIR/99, e 43 do Código Tributário Nacional; (5) os juros de mora são acessórios e seguem o mesmo tratamento do principal, ou seja, são efetivamente tributados, nos termos do artigo 43 do CTN; (6) a isenção é espécie de exclusão do crédito tributário, e, como tal, as suas respectivas normas devem ser interpretadas literalmente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional; e (7) o ônus de efetuar a liquidação não é da União, como determinado pela sentença, mas sim do credor, conforme determina os artigos 475-A e 475-B do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003, pela reforma parcial da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é manifestamente infundada a preliminar de incompetência da Justiça Federal por haver coisa julgada na Justiça do Trabalho, já que a retenção na fonte, feita nos autos da reclamação trabalhista, decorre da atribuição legal de responsabilidade tributária, não tendo aquela instância qualquer competência para discussão de exigibilidade fiscal.

1. Imposto de renda sobre rendimentos acumulados.

Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

RESP 1.162.729, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 10/03/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido."

RESP 1.197.898, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente." 3. Recurso especial parcialmente provido."

RESP 1.118.429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14/05/2010: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso

Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

RESP 901.945, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 16/08/07: "TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento."

RESP 505.081, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31.05.2004: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADA MENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido."

No tocante à alegação de que se aplica o artigo 12 da Lei 7.713/88, decidiu contrariamente o Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido."

Assim igualmente tem decidido esta Corte, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

AC 2009.61.00.016134-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE 26/09/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRF. PROVENTOS. RECEBIMENTO CUMULATIVO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos os embargos declaratórios, primeiro porque não conduz a qualquer vício a adoção, pela Turma, de jurisprudência reputada correta, ainda que passível de reforma ou revisão pela instância superior. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Tampouco houve omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu no sentido de que o recebimento de rendimentos acumulados, não impõe que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte seja realizado com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, em detrimento do beneficiário, pois se tivesse recebido o referido rendimento na época em que deveria ter sido pago, seria recolhido o imposto a uma alíquota menor ou mesmo, o beneficiário seria isento de tal recolhimento. 3. A alegação de omissão na aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88 é infundada, vez que a própria jurisprudência, que constou do acórdão embargado, aborda a discussão, destacando que: "No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse

dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto." (RESP 719.774, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 04/04/05). 4. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)." (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 5. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 6. Enfim, a utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos declaratórios rejeitados."

Como se observa, é improcedente a invocação dos artigos 12 da Lei 7.713/88, 3º da Lei 8.134/90, 46 da Lei 8.541/92, e o 56 e 640 do RIR/99, e 43 do Código Tributário Nacional, para efeito de respaldar a pretensão fazendária diante da jurisprudência consolidada.

Na espécie, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal.

Em relação ao artigo 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, publicada em 21/12/2010, cumpre destacar que não se aplica no caso concreto, pois o recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 81.758,75, ocorreu em 23/10/2008 (f. 81/2), momento anterior à vigência da referida lei.

Neste sentido, o seguinte acórdão da Turma:

AC 0012319-12.2008.4.03.6107, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 26/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 44 do CTN) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária. 6. Ressalte-se que não se trata de aplicar ao caso concreto o artigo 12-A da Lei 7.713/88, pois este não estava em vigor quando ocorreu o recolhimento do imposto. O advento da Lei 12.350/2012, inserindo o artigo 12-A à Lei 7.713/1988, não inviabiliza a tese que foi consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz da legislação vigente e aplicável ao tempo do recebimento da aposentadoria acumulada, em 2006. 7. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 8. Agravo

inominado desprovido."

2. Incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como **regra geral** incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, *caput*, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como **exceção** tem-se duas hipóteses: **(a)** os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88; e **(b)** os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.

O acórdão tem o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

parcialmente provido."

Na espécie, restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor do autor foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física.

3. Inexigibilidade do imposto de renda sobre férias indenizadas.

Inicialmente, cumpre destacar que, ao contrário da alegação fazendária, restou comprovado o pagamento de férias com o respectivo 1/3 constitucional, conforme constou da sentença trabalhista (f. 41).

No mérito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

PET 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas

por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

AGRESP 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, no grupo das "*verbas de férias*", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, refletindo os julgados proferidos, editou como súmula de jurisprudência dominante o enunciado 386, segundo o qual: "*São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional*".

4. Não incidência de imposto de renda sobre honorários advocatícios.

No tocante aos honorários em reclamação trabalhista o tratamento legal aplicável não é o da verba recebida, remuneratória ou indenizatória, mas é o de despesa sujeita à dedução na forma da lei, nos termos do artigo 12 da Lei 7.713/88.

Neste sentido, o seguinte precedente:

RESP 1.141.058, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 13/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido." (grifos nossos)

APELREEX 2008.70.10.001051-0, Rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 23/09/2009: "TRIBUTÁRIO. IRRF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. 1. Sobre as verbas remuneratórias pagas a destempo por força de ação judicial, incide Imposto de Renda, o qual deve ser calculado da mesma maneira que o seria se o pagamento tivesse acontecido de forma regular, ou seja, a retenção na fonte deve observar a

renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, sob pena de afronta ao princípio da isonomia tributária. 2. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 3. Tem natureza indenizatória o adicional de transferência pago ao empregado, previsto no art. 469, § 3º, da CLT. 4. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda. 5. Deve ser observada a proporcionalidade entre a fração efetivamente tributável dos valores recebidos acumuladamente em ação judicial e a parcela dos honorários advocatícios passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, incidente nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.713/99." (grifos nossos)

Como se observa, os honorários advocatícios são deduzidos da base de cálculo do imposto de renda do credor da condenação judicial, desde que respeitada a proporção das verbas recebidas tributáveis e não tributáveis. Por fim, cumpre destacar que não pode prevalecer a sentença no tópico que determinou a União efetuar os cálculos de liquidação, pois tal incumbência é do credor, conforme artigos 475-A e 475-B do Código de Processo Civil.

Em relação aos consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da taxa SELIC (v.g.: RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/09).

Em face do resultado adotado, considerando a extensão do que deve ser repetido, conforme provas dos autos, a hipótese é de decaimento mínimo do autor, nos termos do parágrafo único, do artigo 21 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, a ré assumir a sucumbência, mantido o *quantum* fixado na sentença.

Na espécie, cabe a reforma da sentença apenas para afastar a aplicação do artigo 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/2010, e que a liquidação, observe os requisitos do artigo 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, mantido no mais a sentença tal como proferida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010053-89.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.010053-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : BOM PASTOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E FOTOGRAFICAS LTDA
ADVOGADO : SP131602 EMERSON TADAO ASATO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00100538920064036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença de improcedência a embargos à execução fiscal da Fazenda Nacional, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou a embargante, alegando, em suma: (1) cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide; (2) ocorrência da prescrição; (3) irregularidade na CDA, por falta dos requisitos legais específicos; (4) fixação exorbitante do percentual da multa pela legislação; (5) ocorrência de denúncia espontânea (artigo 138, CTN); e (6) ilegalidade na incidência da taxa SELIC.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) O julgamento antecipado da lide

A alegação de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, sem a realização de perícia contábil, não prospera.

Com efeito, a realização de perícia para verificar o real valor devido não configura legítimo direito processual da embargante, cujo preterimento pudesse caracterizar a hipótese de cerceamento de defesa - mais propriamente de ação -, no contexto dos autos, vez que restou impugnada, na espécie, apenas matéria de Direito, concernente à validade deste ou daquele critério legal de apuração e consolidação do valor da dívida executada.

Se fossem acolhidas as teses jurídicas suscitadas, a repercussão sobre o valor da dívida, enquanto matéria de fato, seria evidente, mas a formulação de tal juízo, no âmbito da validade normativa, não exigiria a realização de prova pericial, mas apenas a interpretação do próprio Direito.

Tampouco pode ser admitida a dilação probatória, na hipótese em que sem discutir - ou mesmo discutindo - a validade jurídica dos critérios legais de apuração e consolidação do valor da dívida, a divergência, no que centrada em matéria de fato, seja argüida em termos genéricos e sem mínimo amparo documental, capaz de questionar com razoabilidade os aspectos de fato, particularmente relevantes, concernentes à aplicação do Direito.

Isto porque o real valor devido é presumido, por lei, como sendo aquele previsto no título executivo, uma vez que regularmente inscrito na dívida ativa, o que dispensa a realização de perícia para conferir-lhe liquidez e certeza, somente podendo ser justificada a dilação instrutória se a embargante, para além de meras alegações, tivesse logrado provocar dúvida razoável e objetiva, o que deixou de ocorrer no caso concreto, uma vez que não houve sequer suficiente início de prova neste sentido.

Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral ou suspeita subjetiva, mas de modo objetivo e minimamente razoável a necessidade da perícia, para aferir matéria de fato - seja o erro de cálculo, seja a aplicação de critérios diversos dos enunciados no próprio título executivo ou na legislação pertinente -, nunca matéria apenas de Direito, sem o que não se delinea a hipótese de cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide.

Em suma, se a defesa vem deduzida em termos de nulidade, por ausência de crédito tributário, ou por excesso de execução, porque apurado o valor com erro de cálculo ou erro na interpretação e aplicação do Direito, o executado deve produzir início mínimo de prova, a fim de demonstrar em que elementos se baseia a sua própria convicção para que o Juízo, então, possa compartilhar da dúvida razoável e objetiva, capaz de justificar a dilação probatória que, sabidamente, não pode ser admitida como pretexto para a mera protelação do feito.

Em casos análogos, a jurisprudência firmou-se no seguinte sentido:

- RESP 200501027540, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/03/2007: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FINALIDADE LUCRATIVA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito.(...)"

- AC nº 2005.61.19.005401-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI de 08/09/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA, PRESCRIÇÃO, NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Não provido o gravo retido interposto em face de decisão que indeferiu a produção de prova pericial, pois cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente. 2. Tendo em vista que a defesa apresentada não trouxe sequer um indício de prova documental de ilegalidade na apuração e consolidação do crédito tributário, de modo a requerer o conhecimento de um perito, o julgamento antecipado da lide, sem a realização da prova requerida, não caracteriza cerceamento de defesa.(...)"

- AC nº 2008.03.99.044714-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 21.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1 - O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.(...)"

- AC nº 2007.03.99.039029-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 de 27.05.08: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA- EXCESSO DE EXECUÇÃO - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LIQUIDEZ E CERTEZA - EXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - JUSTIÇA GRATUITA 1 - O julgamento antecipado da lide é possível frente ao exposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, não caracterizando o cerceamento de defesa. 2 - Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 3 - Devida a utilização da taxa SELIC, como índice de correção monetária e juros. 4 - A concessão da Justiça Gratuita não pode subsistir, tendo em vista

que o pagamento das custas e despesas processuais fica suspenso, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, "Artigo 12 - A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". 5 - Apelação não provida."

(2) A inoccorrência da prescrição

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

No caso de crédito tributário constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea (TCE), o termo *a quo* para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 739.765, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 19/09/2005: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1.(...) 3. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (Resp nº 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17/05/2004). O prazo recomeça a contar, desde o princípio, a partir da rescisão do parcelamento e notificação do contribuinte que se deu em 21 de maio de 1997.(...)"

- AC nº 2006.03.99.038764-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16/12/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR INTERMÉDIO DE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSUMAÇÃO. 1. O crédito fiscal em execução foi constituído por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 31/03/97. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Alega a embargada ter o executado/embargante aderido ao Programa de Parcelamento em 31/03/97 no qual permaneceu até 16/07/01, momento da rescisão. Durante o período do parcelamento a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, motivo pelo qual estava impedida a autoridade fazendária de proceder à respectiva cobrança. 4. Apesar de estarem devidamente fundamentadas as razões recursais, a embargada não comprovou a alegada suspensão da exigibilidade pelo período de 1997 a 2001. E, desta forma, tal argumento desprovido de comprovação não pode ser considerado hábil a afastar a aventada prescrição. Nesse mesmo sentido pronunciou-se o d. Juízo no momento da prolação da sentença vergastada: "Não existindo prova da existência de tal acordo, fica afastada a referida suspensão da exigibilidade do tributo, sendo certo, destarte, que, tratando-se de tributos alusivos aos anos de 1996 e 1997, a prescrição se deu em 2002, anterior, portanto, à propositura desta demanda" (fls. 41). 5. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 29/05/03 (fls. 62). 7. Por fim, quanto à alegação referente ao prazo decenal de prescrição, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo. 8. Improvimento à apelação."

Na espécie, o crédito tributário foi constituído a partir de Termo de Confissão Espontânea (TCE), em 26.06.96, objeto de parcelamento, durante o qual, porém, não tem curso a prescrição (Súmula 248/TFR), que é retomada somente depois da rescisão do acordo, ocorrida em **04.06.03** (f. 123), sendo este, portanto, o termo inicial do quinquênio. A execução fiscal foi ajuizada em **01.12.03** (f. 213), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

(3) Os requisitos formais do título executivo (artigo 202, CTN) e a regularidade da execução proposta

Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do

procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeat*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"

-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202 , II, do CTN. (...)"

(4) O percentual e a função da multa moratória legalmente fixada

A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito. Neste sentido os seguintes julgados:

- RE nº 470.801, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.11.05, p.24: "DECISÃO: (...) Por fim, no que concerne ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, a Primeira Turma deste Tribunal já decidiu que o percentual de 20% da multa moratória é razoável e que não há falar em violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, v.g., RE 239.964, 15.04.2003, 1ª T, Ellen Gracie. Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C. Pr. Civil)"

- RESP nº 751.776, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 31.05.07, p.0338: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002). 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto

informado na declaração - o que corresponde à infração tributária - , inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório. (...)"

- AC nº 2008.03.99.051752-1, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 185: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 3. A cobrança da multa moratória , aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 4. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 5. Não há que se afastar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação na verba em referência. Assim, não merece ser conhecido o apelo quanto a esta insurgência. 6. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 7. Apelação improvida na parte em que conhecida." (g.n.)

- AC nº 2005.61.19.006297-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. (...)"(g.n)

Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos, como demonstra o seguinte julgado:

- RESP nº 673.374, Relator Min DENISE ARRUDA, DJ de 29.06.07, p. 492: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; Resp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido."

(5) A falta de caracterização da hipótese de denúncia espontânea (artigo 138, CTN)

A propósito, não cabe cogitar da exclusão da multa moratória, com base no artigo 138 do Código Tributário Nacional, vez que a denúncia espontânea é benefício fiscal que se outorga ao contribuinte que promove o " pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração", mas, de qualquer modo, sempre antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Com efeito, a simples apresentação da DCTF não constitui, evidentemente, denúncia espontânea, mesmo porque o essencial é que haja pagamento do tributo devido e dos juros de mora, antes de qualquer procedimento fiscal, não constando que seja esta a situação concretizada na espécie.

Assim tem decidido, reiteradamente, a jurisprudência, conforme revela a Súmula 360/STJ: "**O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.**"

Nem se alegue, em sendo o caso, que a subscrição de termo de confissão de dívida para efeito de parcelamento estaria a permitir o gozo pelo contribuinte do benefício previsto no artigo 138 do CTN.

Com efeito, a denúncia espontânea exige não apenas a confissão da dívida, como, ainda, o seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscal, o que não ocorre em caso de mero parcelamento, à luz do que restou assentado na própria Súmula 208 do TFR.

A jurisprudência firmada por esta Turma não reconhece a ocorrência de denúncia espontânea nas hipóteses em que o contribuinte simplesmente confessa a dívida para efeito de parcelamento do crédito tributário, justamente

porque a condição *sine qua non* do benefício fiscal, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, corresponde ao "pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração", além de necessária a antecipação da denúncia ao início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Não obstante os argumentos deduzidos na inicial, certo é que o pagamento é causa de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso I, CTN), enquanto que o parcelamento tem sido compreendido como mera causa de suspensão da exigibilidade tributária, uma vez que corresponderia a uma moratória (artigo 151, inciso I, CTN), o que demonstra a inexistência de qualquer possibilidade de equiparação entre os institutos, mormente porque, segundo regra de hermenêutica, as causas de suspensão e exclusão do crédito tributário são interpretadas restritivamente (artigo 111 do CTN), de modo que os conceitos de parcelamento e moratória, possuindo contornos precisos, não podem ser equiparados ao de pagamento e vice-versa.

A matéria aqui discutida foi pacificada, no âmbito do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a edição da Súmula 208, assim composta: "*A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea*".

No lastro desta jurisprudência, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em precedente da 1ª Turma (RESP nº 72.705/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, julgado em 11.05.98), assim ementado:

[Tab]"Ementa: EXECUÇÃO FISCAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO - CONFISSÃO - PARCELAMENTO - SUM. 208/TFR. A responsabilidade só é excluída pela denúncia espontânea da infração quando acompanhada do pagamento integral do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Recurso improvido."

No âmbito desta Corte, colhem-se precedentes no mesmo sentido, como revela, exemplificativamente, o acórdão proferido no julgamento do AG nº 97.03.029311-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 21.01.98, p. 209, cuja ementa se transcreve:

"Ementa: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA E PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 138 DO CTN - DISTINÇÃO. 1. Pedido de parcelamento não se confunde com denúncia espontânea. 2. É pressuposto da denúncia espontânea o pagamento do tributo devido, inclusos os juros de mora, ou o depósito do valor arbitrado pela autoridade administrativa. 3. Análise do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora' prejudicada em face à alegação equivocada de denúncia espontânea. 4. A anulação de contrato de parcelamento de débitos fiscais pressupõe a existência de vício de consentimento ou social, o que inócorre no caso fático. 5. Decisão mantida. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Esta Terceira Turma não discrepou de tal jurisprudência, conforme revelado no AG nº 98.03.085767-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, julgado em 25.08.99.

Certo que, na espécie, resta destacado que, confessado o débito, e contratado o parcelamento, o contribuinte encontrava-se, então, em regularidade com os respectivos pagamentos, o que ensejaria a possibilidade de exclusão da multa.

Com a devida e máxima vênia, o que se pretende, a partir desta assertiva, é romper com os próprios termos do parcelamento que, ao ser contratado, incluiu a multa moratória exatamente porque a confissão irretroatável da dívida não foi acompanhada do seu integral pagamento (principal, correção monetária e juros), mas de pedido de novo prazo para adimplemento.

Ora, o contribuinte, em tal situação, arca com a multa moratória em virtude da inadimplência verificada em relação ao vencimento originário do tributo, tratando-se, pois, de encargo derivado de fato passado e consolidado, que distancia e diferencia tal situação daquela própria dos demais contribuintes que efetuaram o pagamento, seja no prazo legal (adimplência plena e originária) ou não, mas neste último caso com o acréscimo dos juros moratórios e antes de qualquer procedimento fiscal (hipótese verdadeiramente caracterizadora da denúncia espontânea, geradora do benefício da exclusão da multa moratória).

Nota-se, pois, que a legislação estabelece clara graduação e tipificação para a situação dos contribuintes, conforme se trate de pagamento efetuado no prazo, pagamento atrasado ou confissão de dívida com pedido de parcelamento, o que resulta perfeitamente justificado em vista do princípio da isonomia.

O contribuinte que contrata o parcelamento deve assumir o encargo de não ter efetuado o pagamento do tributo no prazo, nem assumido a iniciativa da efetiva denúncia espontânea, com a integral quitação do crédito tributário (principal, correção monetária e juros moratórios) antes do procedimento fiscal. Tal encargo corresponde à incorporação na dívida da multa moratória, sendo que o benefício pela confissão do débito para efeito de parcelamento é específico, não podendo ser ampliado: moratória com suspensão provisória da situação imediata

de inadimplência, anteriormente caracterizada, condicionada ao cumprimento regular do acordo fiscal.

O parcelamento regularmente cumprido não garante o direito à exclusão de um encargo que se refere, de resto, a uma inadimplência anterior, que restou confessada e em face da qual contrataram as partes, firmando ato jurídico perfeito: o que é direito do contribuinte que regularmente quita as parcelas do acordo é o reconhecimento de sua regularidade fiscal si et in quantum, com direito à certidão respectiva, e a vedação a que lhe sejam cobrados outros encargos além daqueles consolidados no parcelamento, mas jamais a revisão dos seus termos, especialmente para efeito de compensação.

A interpretação do artigo 138 do CTN, à luz do objetivo de estimular a confissão da dívida e o parcelamento, com o resgate de créditos tributários que, de outra forma, seriam de duvidosa recuperação, conquanto revele um nobre senso de comprometimento com o interesse público, cria no campo jurídico, data máxima vênia, uma situação de quebra do princípio da isonomia que, no plano concreto, pode conduzir a um resultado exatamente contrário ao pretendido, qual seja, o desestímulo a que o contribuinte, outrora sempre adimplente, continue a sê-lo, na medida em que o resultado prático dos encargos derivados de uma e outra situação deixe de ser expressivo e, pois, torne mais interessante economicamente capitalizar a empresa por meio do crédito tributário sonogado, reequilibrando, embora ilegalmente, a competitividade comercial e econômica entre os que, antes eram regulares contribuintes, e aqueles outros, situados na posição exatamente oposta.

Desse modo, no entendimento adotado pela relatoria, com respaldo em precedentes da Turma e da Corte, deve prevalecer a interpretação, consolidada na Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a propósito do artigo 138 do Código Tributário Nacional, negando a possibilidade de reconhecimento de denúncia espontânea na hipótese em que o contribuinte, para aderir a acordo de parcelamento, simplesmente confessa a dívida, deixando de efetuar o seu pagamento (principal, juros e correção monetária) antes de qualquer procedimento fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça adotou a solução da Súmula 208/TFR, nos mais recentes precedentes, como revelam, entre outros, o seguinte acórdão:

[Tab]

- RESP nº 284189, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 26.05.03, p. 254: "RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ALÍNEA "A" - PRETENZA VIOLAÇÃO AO ART. 138 DO CTN - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 208 DO TFR - § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC 104/01) - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONHECIDA, PORÉM NÃO PROVIDO O RECURSO PELA ALÍNEA "C". O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo art. 158, I, do mencionado Codex. Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, apto a reparar a delonga do contribuinte. Nesse sentido o enunciado da Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea". A Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que "salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas". Recurso especial não conhecido pela alínea "a" e conhecido, mas, não provido pela alínea "c".

- ERESP nº 181083, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 28.10.02, p. 214: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 208 DO TFR. 1. O benefício da denúncia espontânea da infração, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, não é aplicável em caso de parcelamento do débito, porquanto a exclusão da responsabilidade do contribuinte pelo referido dispositivo legal tem como condição sine qua non o adimplemento integral da obrigação tributária. 2. Embargos acolhidos."

Em suma, em qualquer dos casos aventados (DCTF ou TCF), não se pode cogitar de efetiva denúncia espontânea, de modo a autorizar a exclusão da multa moratória, com base no artigo 138 do CTN, benefício este aplicável apenas quando o contribuinte confessa e promove o pagamento do tributo com juros e correção monetária, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, devendo, portanto, ser rejeitada a tese de excesso de execução, por tal fundamento.

(6) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de

impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído, primeiramente, na Súmula 648 e, posteriormente, na Súmula Vinculante 7, verbis: "*A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "*A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica*" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

2013.61.04.004082-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO
PARTE AUTORA : ADRIANA CRISTINA MACHADO ROSA
ADVOGADO : SP206386 ALESSANDRO EDUARDO MARTINS e outro
PARTE RÉ : UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES
ADVOGADO : SP256761 RAFAEL MARTINS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00040822220134036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir à aluna, que logrou o encerramento do curso, o direito à expedição do diploma, independentemente da regularização de pendências financeiras com a instituição de ensino.

Inicialmente processado o presente *writ* perante a Justiça Estadual, a liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada alegou a inexistência de requerimento de expedição do documento em questão, a abertura de procedimento administrativo para apuração de eventual transgressão de norma de atuação da instituição, apresentando a respectiva documentação acadêmica (histórico escolar e diploma) em prova de sua boa-fé e de atendimento às normas legais (f. 29/30).

Redistribuídos os autos à Justiça Federal, a r. sentença concedeu a ordem.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei nº 9.870/99 veda a retenção de documentos escolares, como meio de compelir o inadimplente à regularização das pendências financeiras (artigo 6º), ficando ressalvado à instituição de ensino o direito de acionar o aluno por vias próprias na defesa de seu crédito.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de justiça e desta Corte:

AGARESP 2012.01.34868-1, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 11/02/2014:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DE DIPLOMA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DA LEI 9.870/99. REGULARIDADE DA CONCLUSÃO DO CURSO ASSENTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE ATRASO NA ENTREGA DO CERTIFICADO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E NEM DEDUZIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, assentou a regularidade da conclusão do curso superior de enfermagem pela recorrida. Consequentemente, a desconstituição do julgado demandaria novo escrutínio no acervo de provas, tarefa vedada à via especial em virtude do óbice do enunciado sumular 7/STJ. 3. De acordo com o disposto no art. 6º da Lei 9.870/99, é vedado à instituição de ensino reter documentos escolares ou aplicar outras sanções pedagógicas ao aluno inadimplente. 3. 'Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa' (AgRg no AREsp 360.288/SC, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27/9/13). 4. Divergência jurisprudencial não caracterizada na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c.c. o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 5. Agravo regimental não provido." (g.n.)

RESP 2007.02.55601-8, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE de 25/11/2011: **"ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. DISCUSSÃO EM JUÍZO. APOSIÇÃO NO DIPLOMA DA EXPRESSÃO SUB JUDICE. ILEGALIDADE. 1. A emissão de diploma de conclusão de curso superior com a inscrição sub judice, em razão da existência de discussão judicial sobre eventuais débitos, encontra óbice no art. 6º da Lei 9.870/99, que veda a retenção de documentos escolares ou a aplicação de**

outras sanções pedagógicas por motivo de inadimplemento, já que condiciona indevidamente a validade do documento. 2. Recurso especial improvido."

AGRMC 2004.01.55310-6, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/05/2005, p. 209: "**ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 9.870/99 veda a retenção de documentos escolares, como meio de compelir o inadimplente à regularização das pendências financeiras (artigo 6º), ficando ressaltado à instituição de ensino direito de acionar o aluno por vias próprias na defesa de seu crédito. 2. Precedentes."**

REOMS 0000669-42.2011.4.03.6113, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2012: "**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RETENÇÃO DE DIPLOMA DE ALUNO INADIMPLENTE - ART. 6º DA LEI 9.870/1999. 1. A Justiça Federal é competente para julgar a presente ação, tendo em vista tratar-se de ato praticado por particular, em exercício de função delegada pela União. Súmula 15/TFR. 2. É vedada a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento, a teor do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.870/99. Precedentes do TRF-3. 3. Remessa oficial desprovida."**

REOMS 0008885-61.2007.4.03.6103, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 de 04/11/2008: "**ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES EM RAZÃO DE ANTERIOR INADIMPLÊNCIA - ILEGALIDADE -ART. 6º DA LEI N.º 9.870/99. 1. A prestação de ensino superior não tem caráter puramente contratual, tratando-se, isso sim, de atividade delegada pelo Estado, devendo por isso sujeitar-se não só aos princípios constitucionais atinentes à matéria, como também às normas gerais da educação, dentre as quais as previstas na Lei n.º 9.870/99. 2. Por outro lado, a vinculação entre o diploma pleiteado pela impetrante e sua inadimplência caracteriza uma forma indireta de obrigá-la a quitar os débitos relativos aos meses anteriores, o que afigura-se ilegal face ao disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999. 3. Indevida à espécie a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. 4. Remessa Oficial a que se nega provimento."**

REOMS 2000.61.00.007482-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 24.03.04, p. 335: "**MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - SANÇÕES DE CARÁTER PEDAGÓGICO - INADMISSIBILIDADE. I - Hipótese em que ao aluno se está aplicando uma sanção de caráter pedagógico, vedando-se-lhe a obtenção do certificado de conclusão do curso e histórico escolar pelo fato de se encontrar inadimplente. II - Sendo defeso ao aluno usufruir dos serviços prestados pela instituição de ensino sem o pagamento das mensalidades, também é intolerável que esta, como represália pelo débito havido, valha-se de instrumentos de coerção tais como a retenção de documentos. III - Ato coator que, ademais, é expressamente vedado pelo artigo 6º da Lei 9870/99. IV - Remessa oficial a que se nega provimento."**

AMS 2003.61.19.001824-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 06.06.07, p. 303: "**MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -INADIMPLÊNCIA - PENALIDADES PEDAGÓGICAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2. Aos inadimplentes é vedada a aplicação de sanções pedagógicas como suspensão de provas e constar em lista de frequência, no período em curso, e retenção de documentos escolares (certificado de conclusão de curso, diploma, etc.), em qualquer tempo, não podendo a instituição de ensino se negar a entregar os documentos escolares solicitados - artigo 6º da Lei 9.870/1999. 3. Ilegalidade no ato da autoridade que se nega a entregar documento escolar, por encontrar-se o impetrante em débito perante a instituição privada de ensino superior. 4. Precedentes. 5. Remessa oficial desprovida."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

2011.61.05.016511-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP124448 MARIA ELIZA MOREIRA
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00165118620114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou os embargos à execução extintos sem resolução do mérito, em virtude de extinção da execução fiscal decorrente de remissão concedida por Lei Municipal, condenando a embargada ao pagamento de honorários fixados em R\$ 300,00.

Apelou o Município de Campinas, alegando que, conforme o art. 26 da Lei 6.830/80, a extinção da execução fiscal não gera ônus para qualquer das partes se ocorrer antes da decisão de primeira instância.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

AgRg no RESP 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 05/08/08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

RESP 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16/04/08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

RESP 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 22/11/07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência." Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª

Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, verifica-se que a executada opôs embargos à execução fiscal (f. 02/07), alegando: **(1)** prescrição do crédito; **(2)** nulidade da CDA por ausência de notificação; **(3)** erro na identificação do sujeito passivo quando da lavratura do ato de infração.

Posteriormente, informou o Município de Campinas da extinção da execução fiscal decorrente de remissão concedida pela Lei Municipal n. 14.102/2011, o que acarreta a comprovação da causalidade e da responsabilidade processual da exequente.

Na espécie, é manifestamente improcedente o pedido de reforma da r. sentença, vez que não comprovou a apelante que a execução fiscal ocorreu por culpa da executada, limitando-se, apenas, a argumentar, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da LEF, sendo inaplicável o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sem a comprovação documental respectiva, o que não afasta sua responsabilidade processual e a causalidade que foi apurada pela r. sentença para a sua condenação em verba honorária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039136-04.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.039136-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MARCELO HERNANDES NARCISO -ME
ADVOGADO : SP037119 EDUARDO MARRAS FILHO
No. ORIG. : 00112992820088260152 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, e condenou a União ao pagamento de custas, despesas e honorários, fixado em R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, §4º, do CPC.

Apelou a União alegando em suma que: (1) não cabe condenação em honorários, pois não houve causalidade, e o cancelamento foi realizado antes da oposição de embargos do devedor; (2) necessária a redução dos honorários para R\$ 200,00.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Pública, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

AGRESP 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 05/08/08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

RESP 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

RESP 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 22/11/07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência." Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, consta dos autos houve distribuição da execução fiscal, em 19/09/2008, para cobrança de IRPJ, SIMPLES, CSLL e PIS referentes às CDAs 80.2.04.025087-08, 80.4.05.113106-87, 80.6.04.026542-07 e 80.7.03.004120-07 (f. 04-17), pedido de extinção parcial da execução com relação à inscrição da CDA nº 80.7.03.004120-07 (f. 23); exceção de pré-executividade, em 27/01/2011; requerimento da União pela extinção da execução, tendo em vista o cancelamento do débito decorrente de concordância do Procurador em 12/12/11 (f. 46-59); e sentença julgando extinta a execução, em 27/03/2012 (f. 60), tendo sido interposta apelação pela executada. Assim, é manifestamente improcedente o pedido de reforma da r. sentença, vez que não comprovou a apelante que a execução fiscal ocorreu por culpa da executada, limitando-se, apenas, a argumentar, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da LEF, sendo inaplicável o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sem a comprovação documental respectiva, o que não afasta sua responsabilidade processual e a causalidade que foi apurada pela r. sentença para a sua condenação em

verba honorária.

Finalmente, certo que é devida a verba honorária, mantendo-se o *quantum* fixado pela sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008291-86.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008291-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PPG INDL/ DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO : SP150684 CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 07.00.00000-8 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, condenando a exequente ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Apelou a excipiente, alegando a necessidade de majoração dos honorários para 20% sobre o valor atualizado da causa.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJE 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/08: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em

que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/07: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, o valor atribuído à causa, em dezembro de 2007, alcançava a soma de R\$ 15.928,52 (f. 02), sendo oposta exceção de pré-executividade (f. 09/10), e embargos à execução em apenso, sobrevindo decisão extinção da execução, em 18/0/2011 (f. 102 e 112), fixando a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Finalmente, certo que é devida a verba honorária, de modo que a verba honorária de R\$ 500,00 revela-se, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e nas circunstâncias do caso concreto, passível de majoração para 10% sobre o valor atualizado da causa, a fim de garantir remuneração adequada, considerando o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço; sem imposição de excessivo ônus ao vencido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004293-76.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.004293-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CRAIDE E MENDES COML/ E SERVICOS LTDA e outros
: ANTONIO CARLOS CATAO MENDES CARNEIRO
: MAIRA DE AZEREDO MENDES CARNEIRO
ADVOGADO : SP172666 ANDRE FONSECA LEME
No. ORIG. : 10.00.00008-3 A Vr TREMEMBE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, fundada em prescrição (artigo 269, IV, CPC), sem condenação em verba honorária.

Apelou a PFN, alegando, em suma: (1) nulidade da r. sentença; e (2) inocorrência da prescrição, pois o despacho citatório foi prolatado em 31/08/2005 na vigência da LC 118/05.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, vez que existe fundamentação suficiente e aplicável, com pertinência e adequação, ao caso concreto, sendo que eventual erro material foi corrigido nos embargos de declaração de f. 130.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 15.02.00 e 15.01.02 (f. 07/27), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 16.05.05 (f. 02), quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, especificamente em relação aos tributos vencidos antes de 16.05.00, a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição nestes limites, sem prejuízo da execução fiscal quanto ao mais.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008824-78.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.008824-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS
COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADO : SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado, em 11/4/2008, face ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando assegurar à impetrante a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, tendo em vista a negativa da autoridade administrativa devido à existência de débitos em aberto. Segundo alega, os óbices que impediram a expedição da certidão de regularidade fiscal não representam verdadeiro empecilho, pois o débito constante da inscrição nº 80.2.07.013871-80 foi pago, após a apresentação de DCTF retificadora, sendo que os demais óbices (80.6.02.008791-86, 80.6.02.008792-67, 80.7.02.001807-83 e 80.6.02.002900-19) estão suspensas por medida judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.010052-6.

A liminar foi deferida (fls. 179/182), inconformada com tal decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 217/238).

A autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 198/207 e 243/245) e o Ministério Público Federal juntou seu Parecer (fls. 240/241).

Em 4/11/2008 a União apresentou petição, informado o cancelamento da inscrição nº 80 2 07 013871-80 (fl. 259).

A sentença concedeu a segurança, determinando que à autoridade coatora expeça a certidão positiva com efeitos de negativa pleiteada, desde que inexistentes outros apontamentos que não relacionados nos autos, uma vez que a inscrição nº 80 2 07 013871-80 foi cancelada e os demais óbices (inscrições nºs 80.6.02.008791-86, 80.6.02.008792-67, 80.7.02.001807-83 e 80.6.02.002900-19) estão garantidos por penhora nos autos das execuções nºs 2002.61.82.048121-8, 2002.61.82.048122-0, 2002.61.82.048198-0 e 2002.61.82.048574-1 (fls. 293/296).

Apela a União, pugnando pela reforma da sentença, arguindo preliminarmente o conhecimento do agravo retido, no mérito sustenta a inexistência de ato coator, pois com o cancelamento da inscrição nº 80 2 07 013871-80 esta não é óbice a impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal, sendo que a impetrante deixou de arrolar a documentação atinente aos executivos fiscais nºs 2002.61.82.048121-8, 2002.61.82.048122-0, 2002.61.82.048198-0 e 2002.61.82.048574-1, ou seja prova pré-constituída do direito alegado, fato que impede a expedição da certidão de regularidade fiscal, pois o direito não foi comprovado de plano.

A apelada apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do recurso (fls. 320/324).

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da r. sentença (fls. 327/330).

DE C I D O

A presente apelação e remessa oficial comportam julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Inicialmente, assinalo que a matéria objeto do agravo retido se mistura com o mérito da apelação, portanto com este será analisado.

Em relação aos débitos remanescentes, assevero que a controvérsia gira em torno do direito da impetrante à expedição de certidão de regularidade fiscal.

A Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso LXIX, prescreve:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

O doutrinador Alexandre de Moraes (Moraes, Alexandre. *Direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 189) descreve: "a negativa estatal ao fornecimento das informações englobadas pelo direito de certidão configura o desrespeito a um direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, passível, portanto, de correção por meio de mandado de segurança".

A Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso XXXIV, prescreve:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

José Celso de Melo Filho (Mello Filho, José Celso. *Constituição Federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 488) aponta os pressupostos necessários para a utilização do direito de certidão: "legítimo interesse (existência de direito individual ou da coletividade a ser defendido); ausência de sigilo; *res habilis* (atos administrativos e atos judiciais são objetos certificáveis)".

O Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/1966 que faz as vezes de Complementar, prescreve em seus artigos 205 e 206:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Também ensina Leandro Paulsen, com extrema clareza, que "a certidão negativa de débito deve ser expedida quando efetivamente não conste dos registros do Fisco nenhum crédito tributário constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida, e a questão será, então, a de saber se o contribuinte tem ou não direito a certidão positiva com efeito de negativa" (Paulsen, Leandro. *Direito tributário*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 1094).

Dessarte, é de ser concluído que a expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

Nesse passo, observo que a inscrição em dívida ativa nº 80 2 07 013871-80 foi cancelada, conforme informou a união na petição de folha 259, deixando de constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, mas no momento da impetração da demanda esta constituía óbice. Por outro lado, observo que a apelada juntou a sua peça vestibular cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.0100052-6, que declarou a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.02.008791-86, 80.6.02.008792-67, 80.7.02.001807-83 e 80.6.02.002900-19, devido a penhora realizada nos autos das execuções fiscais nºs 202.61.82.048121-8, 2002.61.82.048198-0 e 2002.61.82.048574-1; portanto, a apelada comprovou de plano seu direito líquido e certo quanto as inscrições em dívida ativa nºs 80.6.02.008791-86, 80.6.02.008792-67, 80.7.02.001807-83 e 80.6.02.002900-19, logo não se pode falar em carência de ação quanto a tal matéria. Por outro lado, assinalo que quando o Juízo *a quo* baixou os autos em diligência para que a apelada juntasse aos autos prova da suspensão da exigibilidade das inscrições nºs 80.6.02.008791-86, 80.6.02.008792-67, 80.7.02.001807-83 e 80.6.02.002900-19, não tendo a União apresentado recurso desta decisão, tal matéria precluiu e por isso não pode o apelo estatal voltar a sua discussão.

Portanto, os documentos acostados aos autos pela apelada, demonstram que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, conforme constou da sentença. Logo, a impetrante possui direito a expedição da certidão de regularidade fiscal nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, sendo tal entendimento pacífico na jurisprudência, conforme pode ser observado do julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Informada pela impetrada a suspensão da exigibilidade das pendências que obstavam a emissão da certidão e em face dos documentos apresentados, faz jus o contribuinte à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, condicionada à inexistência de outros débitos.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial improvida.

(Tribunal Regional Regional - Remessa Ex Officio Em Mandado De Segurança - 301641 - REOMS 200761000023883 - Quarta Turma - relatora Desembargadora Federal Alda Basto - DJF3 CJI data:05/04/2011 página: 570)

Por fim, frente ao entendimento acima, fica prejudicado o agravo retido.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo retido e nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

P.R.I.

São Paulo, 17 de março de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024396-40.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024396-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : EATON LTDA
ADVOGADO : SP148678 FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro
: SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
No. ORIG. : 00243964020094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto em face de decisão que deu provimento ao apelo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, por entender este relator que os fisioterapeutas, assim como os profissionais de educação física, estão aptos à prática da ginástica laboral.

Decido.

O presente agravo legal não merece prosperar, posto que manifestamente intempestivo.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 2 de setembro de 2013 (segunda-feira).

Nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, Lei nº 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico e os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Na hipótese, o dia da publicação a ser considerado é 3/9/2013 (terça-feira), tendo iniciando o prazo recursal em 4/9/2013 (quarta-feira) e findado em 13/9/2013 (sexta-feira), conforme prevê o artigo 188 do CPC.

O presente recurso foi interposto somente em 4/12/2013, sendo de rigor o reconhecimento de sua intempestividade.

Ante o exposto, não conheço do agravo legal.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009347-47.1995.4.03.6100/SP

2005.03.99.000764-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CHAFIC SADDI
ADVOGADO : SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA e outro
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP025463 MAURO RUSSO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
: BANCO BRADESCO S/A
: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP025463 MAURO RUSSO e outro

APELADO(A) : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.09347-2 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição de folha 428, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002825-34.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.002825-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ELI BERNARDETE SABATINI PETRELLA
ADVOGADO : SP104777 HEROS MARCELINO DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : SABARELLA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
No. ORIG. : 00028253420104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Desistência

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso manifestada às folhas 144/145, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007197-40.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.007197-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : MARCELO EVALDO DE BARROS
No. ORIG. : 07.00.00008-3 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP

Desistência

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso manifestada à folha 147, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014927-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014927-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MARLENE LAURA PORTO WENTZLER
ADVOGADO : SP105096 EDUARDO SIMOES NEVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO BENTO DO SAPUCAI SP
INTERESSADO : BUANA PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG. : 11.00.00000-9 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP

Desistência

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso manifestada à folha 54, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000845-26.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000845-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00008452620124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela impetrante, em face da sentença que denegou a segurança, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

À folha 308, a apelante renunciou ao direito em que se funda a ação.

Decido.

Com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada à folha 308, restando prejudicada a apelação interposta.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002004-28.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.002004-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SCANIA LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADO : SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP, em 28 de fevereiro de 2008, com o escopo de ser reconhecido o direito "à atualização monetária pela Taxa Selic dos créditos, objeto dos Pedidos de Restituição, que resultaram nos Processos Administrativos ns. 13819.003218/2001-32, 13819.003219/2001-87 e 13819.003220/2001-10, que deverá ser computada a partir do ingresso com os pedidos - 28/12/2001, com a conseqüente declaração do seu direito à compensação de tais créditos com quaisquer tributos e contribuições federais, conforme faculta o artigo 74 da Lei nº 9430/96". Foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.599.037,21 (oito milhões, quinhentos e noventa e

nove mil, trinta e sete reais e vinte e um centavos), atualizado até 31 de agosto de 2013. Com a inicial, acostou documentos.

A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 129/131-vº.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver causa para sua intervenção no feito. (fls. 135/141)

O d. magistrado *a quo* extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*. (fl. 143)

Irresignada, apelou a impetrante, tempestivamente, pugnando pela anulação do *decisum* e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, pelo julgamento do mérito da ação, com a concessão da segurança pleiteada. (fls. 147/158)

Apelação recebida no efeito devolutivo. (fl. 164)

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação, "para que seja reformada a r. sentença e após, seja proferido julgamento de mérito (...), concedendo a segurança ao impetrante". (fls. 178/184)

É o relatório.

DECIDO:

Compulsando os autos, verifico a existência de direito líquido e certo, haja vista o *writ* versar sobre a incidência da taxa Selic (art. 39, Lei nº 9.250/95) no cálculo da correção monetária dos créditos, objeto dos pedidos administrativos de restituição (Processos Administrativos ns. 13819.003218/2001-32, 13819.003219/2001-87 e 13819.003220/2001-10).

Deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do artigo 515, § 3º, do diploma processual civil.

Desse modo, com fulcro no dispositivo supracitado, passo à análise da matéria constante nos autos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição/compensação de tributos a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.250/95, isto é a partir de janeiro de 1996. (Processo nº 2004/0072431-3, AgRg no REsp 663034/PB, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 07/12/2004, v.u., DJ 23/05/2005, p. 228)

Por oportuno, transcrevo abaixo o julgado da Primeira Seção, de relatoria do Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. *A fortiori*, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Conseqüentemente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.

2. Destarte, a restituição a que se refere a Lei 9.250/95 não é senão a consequência do pedido de repetição.

3. Aliás, o próprio CTN no seu art. 167 que deu ensejo à Súmula 188 E. S.T.J. que versa o termo *a quo* dos juros na repetição, refere-se à repetição do indébito como "restituição". Em assim sendo, impõe-se a higidez da novel legislação (Lei 9.250/95) que é claríssima em seu § 4º, e que mantém-se em vigor até a sua declaração difusa ou concentrada de inconstitucionalidade.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício *in iudicando* que ao STJ cabe coibir.

6. É assente nas Turmas de Direito Público, com ressalvas minoritárias, que na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95).

7. Deveras, a imputação de juros em débitos tributários ou em créditos da mesma origem prescinde de lei complementar para instituí-la, conforme resta evidente do art. 146, III, da CF, ressoando a fixação dos juros como intervenção estatal no domínio econômico.

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo *a quo* para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário,

consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Processo nº 2002/0104993-1, EREsp 291257/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14/05/2003, v.m., DJ 06/09/2004, p. 157)

Ressalte-se que, por se tratar de índice legal que engloba o índice de inflação do período e a taxa de juros real, a taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros. (STJ, Processo nº 2005/0124234-4, REsp 769619/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15/12/2005, v.u., DJ 13/02/2006, p. 708)

Por fim, cumpre observar que o regime normativo da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, autoriza a compensação de tributos efetuada pelo contribuinte unilateralmente, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, com o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para afastar a carência de ação e, nos termos do artigo 515, § 3º, do mesmo diploma processual civil, concedo a segurança nos limites em que pleiteada, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de março de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020758-96.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020758-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO	: SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
APELADO(A)	: SUELI DE MORAES KREBS
ADVOGADO	: SP117497 MARIA APARECIDA PIFFER STELLA e outro
CODINOME	: SUELI KREBS MANDU
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00207589620094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Gerente de Serviços Comerciais da AES-ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, com o escopo de evitar a suspensão do fornecimento de energia elétrica do endereço da impetrante. Foi atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 1.000,00, à época da propositura da ação. Com a inicial acostou documentos (fls. 29/38).

A impetrante alega, em síntese, que funcionários da impetrada constataram a presença de irregularidades no sistema de medição (medidor de consumo nº 72372209) no endereço da impetrante, lavrando o Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 0341240 e, em seguida, suspendendo o fornecimento de energia elétrica. Informa que foi obrigada a assinar um termo de confissão de dívida no valor de R\$ 23.505,30 para que o fornecimento fosse restabelecido e, conquanto tenha pago a primeira parcela, teve o fornecimento interrompido novamente.

Deferida a liminar, à fl. 72, para determinar à impetrada que se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia no imóvel especificado na inicial.

Informações prestadas pela impetrada às fls. 91/121.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

Sobreveio sentença denegando a ordem. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF)

Apelou a impetrante, pugnando pela reforma da sentença alegando que a apelada deixou de proceder à perícia técnica necessária a comprovar a suposta irregularidade agindo de forma arbitrária.

Apelação recebida no efeito devolutivo.

Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A 29ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso, decretando, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Às fls. 278/280, o d. Juízo Federal *a quo* proferiu sentença concedendo a segurança determinando que a autoridade coatora mantenha o fornecimento de energia elétrica na residência da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a impetrada pugnando pela reforma da sentença sustentando existência de irregularidade no Sistema Medidor de Energia da impetrante ensejando o corte no fornecimento de energia.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Em parecer, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO:

Compulsando os autos, depreende-se que não há prova de prática de fraude por parte da impetrante uma vez que não foi realizada perícia técnica procedimento administrativo com oportunidade de defesa para a impetrante.

Portanto, configura-se abusivo o procedimento da concessionária de serviço público, porquanto não observado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição da República.

Sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Embora a Lei nº 8.987/95 se preste a embasar a suspensão do fornecimento de energia em casos de fraude, é necessário respeitar o devido processo legal, apurando-se o débito do consumidor, facultando-lhe a apresentação de razões de defesa e, por fim, instando-o ao pagamento.

2. Conforme preceituam o art. 17 da Lei nº 9.427/1996 e o art. 91 da Resolução nº 456/2000 da ANEEL, a suspensão do fornecimento de energia elétrica deve ser antecedida de notificação expressa e com antecedência de 15 dias, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Precedentes desta Corte: Quarta Turma, AMS nº 90617/PB, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, j. 13/11/2007, DJ 08/02/2008, p.2182; Segunda Turma, AGTR nº 58998/PB, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, j. 11/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 710.

4. Apelação provida. Concessão da segurança para determinar o restabelecimento do serviço, até que se observe o devido processo legal na aplicação da penalidade."

(TRF5, Processo nº 2006.82.02.000089-3, AMS 96634, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 23/04/2009, v.u., DJ - Data::16/06/2009 - Página::330 - Nº::112)

Na mesma esteira, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 363.943/MG (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.3.2004) pacificou entendimento no

sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, a teor do disposto no art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95. Desse modo, a continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do CDC, é limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/95, não havendo falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos casos de inadimplência do usuário.

2. No entanto, esta Corte tem afastado o entendimento supramencionado nos casos de débito pretérito decorrente de suposta fraude constatada de forma unilateral pela concessionária no medidor de consumo de energia elétrica, nos quais não há oportunidade para o usuário apresentar defesa. Nesses casos, não havendo prova inequívoca da fraude, bem como controvérsia acerca do valor cobrado, é inviável a interrupção do serviço. Nesse sentido: AgRg no Ag 633.173/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005; REsp 772.486/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006; REsp 834.954/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Processo nº 2006/0044283-8, AgRg no Ag 752292 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, j. 21/11/2006, v.u., DJ 04/12/2006 p. 268)

Assim, caso a impetrada constatare alguma irregularidade na utilização do serviço prestado, deve cobrar o valor que entende devido judicialmente, trazendo elementos suficientes à sua comprovação.

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de março de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022355-77.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.022355-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ENESA ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/03/2014 453/590

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00223557720114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 247/252: Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática proferida às fls. 243/244vº que, homologou a desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, decidindo o mérito da presente demanda com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante em honorários advocatícios pela não aplicação do previsto no art. 26 do CPC, por entender suficiente a previsão do Decreto-Lei nº 1.025/69, julgando prejudicada a apelação interposta.

Sustenta a agravante, em síntese, que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 somente isenta o pagamento de honorários em ação que tem como objeto o restabelecimento ou reinclusão da embargada em outros parcelamentos, o que não ocorre *in casu*, razão pela qual é de rigor a condenação da embargante em honorários, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Requer, em juízo de retratação, que seja dado provimento ao seu recurso ou que seja submetido o feito à Terceira Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 243/244vº.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.353.826/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos", sendo que nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC, ressaltando ainda que a orientação da Súmula 168/TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC), *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6º, §1º. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração.

2. A controvérsia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal.

3. O artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. Precedentes do STJ.

4. Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.353.826/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 12.06.2013, DJe 17.10.2013)

Desse modo, cuidando-se de homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (embargos à execução), decorrente de adesão a programa de parcelamento/anistia, de que trata a Lei nº 11.941/2009, atendendo a diretriz jurisprudencial e em homenagem ao princípio da proporcionalidade, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

No mesmo sentido, julgado desta Corte, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA: CABIMENTO.

1. O §1º do art. 6º da Lei 11.941/2009, somente dispensa o pagamento de verba honorária nos casos em que se busca o "restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos", condição não verificada no caso em exame. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na ausência de disposição específica na Lei nº 11.941/2009 a respeito do arbitramento dos honorários advocatícios, no caso de homologação da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, é de se adotar, por aplicação analógica, a norma constante do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 10.684/2003, que prevê a fixação da verba de sucumbência em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

3. O referido percentual foi previsto para os parcelamentos da Lei 10.684/2003. Contudo, trata-se de norma de arbitramento de honorários para os casos de parcelamento, e portanto sua aplicação analógica, para os parcelamentos da Lei 11.941/2009, apresenta-se mais adequada do que a adoção dos critérios gerais previstos no CPC - Código de Processo Civil.

4. A condenação que se discute refere-se à sucumbência nestes embargos à execução, não se confundindo com eventual verba honorária incluída no parcelamento, que se refere, naturalmente, à dívida em cobro na execução fiscal. Valor fixado mantido pelos próprios fundamentos da decisão atacada.

5. Agravo regimental improvido.

(APELREEX 1309533, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Primeira Turma, j. 18.09.2012, DJF3 24.09.2012)

Ante o exposto, reconsidero em parte a decisão de fls. 243/244vº, para condenar a embargante em honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005278-46.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.005278-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : DATABAND INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00052784620124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 164/167: Trata-se de embargos de declaração opostos por DATABAND INFORMATICA LTDA., com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática proferida às fls. 162 que, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, homologou o pedido de renúncia e declarou extinto o processo com julgamento de mérito, ficando prejudicada a apelação, tendo mantido a condenação da autora nas verbas de sucumbência na forma como lançada pela sentença.

Sustenta a embargante a ocorrência de contradição na r. decisão, já que o artigo 6º da Lei nº 11.941/09 prevê que para se convalidar o parcelamento desejado, deve haver a desistência de qualquer discussão judicial que tramitava visando a reinclusão do contribuinte ao benefício, como ocorre no presente caso. Ressalta que na petição onde requer a homologação da desistência do recurso, há pedido expresso para que seja imposto, por consequência, a dispensa dos honorários advocatícios, conforme determina a redação do parágrafo primeiro do referido artigo 6º. Requer o recebimento e provimento do presente recurso, reconhecendo-se a contradição apontada, de modo que com a desistência do apelo nos moldes ditados pela norma especial, seja aplicada a disposição que dispensa a embargante dos honorários fixados na sentença.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste à embargante.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.353.826/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos", sendo que nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC, ressaltando ainda que a orientação da Súmula 168/TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC), *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6º, §1º. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. *Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração.*
 2. *A controvérsia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal.*
 3. *O artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. Precedentes do STJ.*
 4. *Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).*
 5. *Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*
- (REsp 1.353.826/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 12.06.2013, DJe 17.10.2013)

In casu, o objeto da presente ação é a anulação do ato administrativo de cancelamento/exclusão do REFIS e a inclusão (consolidação) da totalidade dos débitos federais pertencentes à autora, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, que dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Deste modo, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração para, sanando a contradição apontada, deixar de condenar a autora em honorários advocatícios, mantida no mais a r. decisão de fls. 162.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005538-77.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.005538-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO : SP185666 LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
No. ORIG. : 00055387720094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal, ajuizada pelo **Município de Santo André**, para cobrança, junto à ECT, de Taxa de Licença para Localização, referente aos exercícios de 2001 e 2002.

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal, condenado o embargado em honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00.

Apelou o Município, alegando, em suma: (1) a inexistência de prescrição; e (2) a legitimidade da base de cálculo da taxa de licença.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a partir de texto legal expresso, firme no sentido da inviabilidade de apelação, ressalvado o cabimento de embargos infringentes, contra sentença proferida em execuções fiscais de valores reduzidos correspondentes, originariamente, a 50 OTN, 308,50 BTN ou 308,50 UFIR, equivalentes a R\$ 328,27 (artigo 34, da Lei nº 6.830/80).

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AGA nº 952.119, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.02.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). 1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido."

No âmbito desta Turma, tem sido igualmente reconhecida a aplicabilidade do artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, como critério objetivo de aferição da admissibilidade de apelação ou embargos infringentes, conforme o valor atualizado da execução fiscal ao tempo de sua distribuição, consideradas as regras de conversão e atualização dos valores expressos, originariamente, em OTN até o atual padrão monetário (reais).

Consideradas tais premissas, verifica-se que, no caso concreto, a execução fiscal, na data da distribuição, correspondia a R\$ 248,95 (f. 02 do apenso), o que se encontra abaixo do previsto no artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, revelando, pois, ser manifestamente incabível a interposição de apelação contra a sentença proferida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, sem prejuízo da baixa dos autos à Vara de origem para exame do recurso como embargos infringentes, uma vez que observados os requisitos de aplicação do princípio da fungibilidade.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 10878/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006154-57.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.006154-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
APELADO : GETULIO RIBAS
ADVOGADO : JOAO FREDERICO RIBAS

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. DATA DA CASSAÇÃO. APLICAÇÃO ART. 515, §3º, CPC. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DOS ATOS ÍMPROBOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. No pertinente à prescrição, o artigo 23 inc. I da Lei nº 8.429/92 determina que as ações ajuizadas para fins de apuração dos casos de improbidade administrativa quanto a prefeito, podem ser propostas em até 05 (cinco) anos, do término do mandato eletivo.

II. Da interpretação sistemática do dito dispositivo se infere, em relação aos detentores de mandatos eletivos, iniciar-se o prazo prescricional quinquenal da data do término do mandato ou da cassação, condição de caráter definitivo.

III. O mero afastamento do exercício do mandato eletivo tem caráter provisório, diferentemente da cassação cujo reconhecimento gera efeitos jurídicos e torna definitivo o término do mandato eletivo.

IV. Sob tal ótica a interposição da presente ação em 02.10.2000 não autoriza o reconhecimento da prescrição, posto datar a cassação do mandato de 11/95.

V. Não obstante se tratar de ação decorrente da suposta prática de atos descritos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, a exigir ampla análise da prova, inclusive acerca do dolo, possível a aplicação do §3º do art. 515 do CPC, nos termos fixados em recente jurisprudência formada no Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

VI. Com o objetivo de punir o agente público corrupto e desonesto, impõe-se que se constate, conjuntamente, que a prática do ato de improbidade foi consciente, decorrente de uma conduta antijurídica, associada ao dolo e à má-fé.

V - Portanto, tendo em vista o Convênio firmado entre a Prefeitura da Costa Rica/MS e o Ministério da Educação e do Desporto, os fatos narrados nos autos configuram atos de improbidade administrativa, impondo a aplicação das penalidades previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, ao então prefeito municipal, uma vez constatada a presença do elemento subjetivo doloso, restringindo-se as penalidades a aquelas requeridas na petição inicial.

VI. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. Prescrição afastada. Pedidos procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial para afastar a prescrição e, nos termos do artigo 515, §3º, do CPC, julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

2002.61.06.004252-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
EMBARGANTE : Ministério Público Federal
ADVOGADO : ALVARO STIPP (Int.Pessoal)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OSVALDO PEREIRA CAPRONI e outros
: WALDECY ANTONIO BORTOLOTI
: OLIVIO FAJARDO
ADVOGADO : SP079382 CARLOS ROBERTO DE BIAZI e outro
EMBARGADO : JOSINETE BARROS DE FREITAS
ADVOGADO : DF011543 JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE e outro
INTERESSADO : MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA
ADVOGADO : SP228594 FABIO CASTANHEIRA
INTERESSADO : GENTIL ANTONIO RUY
ADVOGADO : DF010824 DEOCLECIO DIAS BORGES e outro
INTERESSADO : LUIS AIRTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF012151 CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DA JUNTADA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO *PARQUET*. PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

- A partir da alegação de irregularidade da juntada dos embargos de declaração da ré Josinete Barros de Freitas, que foram protocolados (21.01.12) antes da abertura de vista ao *Parquet* (15.02.12) porém juntados depois (05.03.12), o Ministério Público Federal deduz o cabimento da alegação de omissão por meio destes embargos declaratórios, relativamente à aplicabilidade do prazo prescricional penal ao caso dos autos.
- O Ministério Público Federal teve vista regular do acórdão que apreciou sua apelação e lhe deu provimento parcial em 15.02.12, quando ainda não tinham sido juntados os embargos declaratórios da parte contrária, protocolados em 21.01.12. O *Parquet*, todavia, não indica neste recurso de que modo esse fato o teria prejudicado para o efeito de apresentar os próprios embargos de declaração naquela oportunidade e apontar a omissão ora deduzida. Ressalte-se que, nos embargos da ré Josinete, invocou-se apenas contradição, no que concerne à prescrição, sob argumentação de que fora modificada a sentença para que fosse apurada sua responsabilidade quanto ao ressarcimento ao erário, mas o julgado mencionava que a prescrição deveria ser mantida. A questão não tem relação com a omissão que o ora embargante aduz nestes embargos, de modo que não se pode atribuir àqueles algum tipo de relação cujo desconhecimento pudesse prejudicar o MPF.
- O embargante alegou que a irregularidade da juntada impossibilitou, "verbis", "o manejo, pelo MPF, de qualquer medida recursal, sob pena de caracterizar extemporaneidade em decorrência da prematuridade". Resta claro que o argumento não é cabível para a apresentação dos seus embargos de declaração, porquanto a omissão agora invocada não estava de forma alguma atrelada a outro recurso e poderia perfeitamente ter sido apontada tempestivamente após a vista aberta ao *Parquet*. O argumento faria algum sentido caso houvesse interposto recurso para as cortes superiores antes de apreciados os embargos da parte contrária, situação que poderia eventualmente justificar seu não conhecimento por ser prematuro. Essa circunstância, porém, não ocorreu, de modo que sequer a via dos recursos excepcionais foi prejudicada e permanece hígida em tese.
- Aos embargos de declaração de Josinete Barros não foram atribuídos efeitos modificativos, foram apenas rejeitados, de forma que também sob esse aspecto não se pode alegar que o desconhecimento das suas razões pudesse ter de algum modo prejudicado o embargante. Assim, à falta da demonstração de que da juntada dos embargos da ré após a vista ao *Parquet* tenha prejudicado ou impossibilitado o MPF de alegar a omissão ora invocada, conclui-se que o tema está precluso por não ter sido alegado tempestivamente.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006712-54.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.006712-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Ministério Público Federal
ADVOGADO : FABIO BIANCONCINI DE FREITAS e outro
APELADO : ATE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : RODRIGO JACOBINA BOTELHO
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : LUCY CLAUDIA LERNER e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREENDIMENTO RELATIVO À LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXISTÊNCIA DE LIDE. POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

I.O fato de a autora haver firmado Termos de Compromisso com órgãos ambientais competentes não torna a ação esvaída de objeto tampouco representa reconhecimento da procedência do pedido, pois se extrai dos autos que o Ministério Público Federal objetiva, inclusive com pedido de liminar, impedir o início das obras antes de concluídos os Planos de Manejo das unidades de conservação atingidas pelo empreendimento.

II.A Constituição Federal de 1988, no caput do Artigo 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

III.Recepcionada pela Carta Magna de 1988, a Lei nº 6.938/81, trata da Política Nacional do Meio Ambiente, com o objetivo de preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental. Prevê, dentre os instrumentos de administração da gestão ambiental, o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

IV.Para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, a Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - reiterou a necessidade de licença ambiental, a depender de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA).

V.A disposição da Lei nº 9.985/2000 quanto à necessidade de plano de manejo nas unidades de conservação não possui o condão de afastar a norma inserta na Lei nº 6.938/81. O Plano de Manejo foi previsto pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000, a qual instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC -, e estabeleceu critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

VI.Se as conseqüências ambientais decorrentes de um empreendimento e as respectivas medidas de proteção puderem ser criteriosamente avaliadas por meio do estudo de impacto ambiental e das demais providências no decorrer do procedimento de licenciamento, a ausência de plano de manejo, por si só, não impede a concessão da licença prévia. A licença ambiental possui prazo de validade definido e o descumprimento das condições nela estabelecidas podem acarretar a modificação, suspensão ou até mesmo o cancelamento da outorga.

VII.A Política Nacional do Meio Ambiente possui, dentre seus objetivos, o equilíbrio entre desenvolvimento sócio-econômico e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, idéia consubstanciada no princípio do desenvolvimento sustentável.

VIII.Considerando-se que o empreendimento diz respeito à transmissão de energia elétrica, serviço indispensável, a respectiva paralisação traria grave prejuízo à sociedade, o que não se coaduna com a Política Nacional do Meio

Ambiente, porquanto um de seus objetivos, conforme já mencionado, é a harmonização entre desenvolvimento sócio-econômico e meio ambiente ecologicamente equilibrado.

IX.Existência de lide reconhecida. Mérito analisado com base no Artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

X.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava parcial provimento à apelação do MPF para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo a quo para o prosseguimento da ação, porque não seria o caso de aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC. Ultrapassada essa questão, julgava extinto o processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse quanto ao Parque Estadual Mata dos Godoy, ao E. E. Sebastião Aleixo da Silva, ao Parque Florestal de Ibiporã, ao E. E. Catetus e ao E. E. de Assis e procedente em parte a ação para condenar os réus ATE Transmissora de Energia S/A e Ibama e providenciar a imediata elaboração e implantação de plano de manejo na APA estadual do Rio Batalha, na APA municipal Água Parada, no Parque Municipal Arthur Thomas e no Parque Nacional da Ilha Grande, bem como a comprovação da demarcação das terras e regularização fundiária do Parque Municipal Arthr Thomas ou, na sua falta, a imediata implantação, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar desta decisão. Esgotado o prazo sem cumprimento da obrigação de fazer, determinava a incidência de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), a ser suportado por ambos os réus. Determinava, ainda, a imediata liberação dos valores depositados, em favor do Ibama, para que proceda às referidas medidas compensatórias ambientais faltantes.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007245-12.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.007245-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : ERMESON DA SILVA NUNES
ADVOGADO : MS006388 GILDO GOMES DE ARAUJO
PARTE RÉ : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : MS005452 BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - PROCESSO DISCIPLINAR - PRESCRIÇÃO - ART. 43 DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EAOAB).

Nos termos do § 1º do art. 43 da Lei nº 8.906/94, ocorre a prescrição intercorrente quando o processo fica paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento e, nessa última hipótese, incide também a prescrição da pretensão punitiva de que trata o "caput" do referido artigo, quando decorridos mais de cinco anos da constatação oficial do fato sem julgamento de mérito.

Na espécie, entre a constatação oficial do fato, qual seja, a data da ciência oficial do fato punível que ensejou a instauração do processo disciplinar, em 5 de julho de 1996, e o segundo julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina, em 26 de julho de 2002 (o primeiro foi anulado), decorreram mais de cinco anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002510-85.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.002510-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA e outro
: SP135372 MAURY IZIDORO
APELANTE : MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS
ADVOGADO : SP098941 GALILEU MARINHO DAS CHAGAS e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PRIVILÉGIO POSTAL - NOTIFICAÇÃO DO IPTU E GUIAS DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA - ENTREGA PELOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE Nº 667.958/MG - QUESTÃO NÃO ENFRENTADA NA ADPF Nº 46.

1. Consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente. Precedentes: STF, ADPF 46/DF - Rel. Ministro MARCO AURÉLIO - Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU - Tribunal Pleno - j. 05.08.2009 - DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010.

2. O referido julgado não encerrou a controvérsia vertida nos autos, pois não assegurou à ECT, em caráter de privilégio postal, a entrega das guias de arrecadação tributária e de boletos de cobrança das pessoas jurídicas de direito público e privado que decidam realizá-los por meios próprios, tanto que o próprio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 667.958/MG, reconheceu a repercussão geral da matéria.

3. Nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.538/78, a entrega pelo Município das guias de arrecadação tributária, em especial a notificação do lançamento do IPTU, **é realizada eventualmente**, diante da necessidade de comunicação do sujeito passivo acerca da existência do crédito tributário, **e sem fins lucrativos**, haja vista que não exige do contribuinte o reembolso das despesas incorridas com as notificações, eis que são obrigações *ex lege*.

4. *In casu*, presentes os elementos excludentes do regime de monopólio postal, a municipalidade está legalmente autorizada a entregar todas as guias de arrecadação tributária, incluídas as do IPTU, desde que o serviço seja realizado pelos próprios funcionários públicos.

5. Dar interpretação diversa à Lei nº 6.538/78, impedindo ou restringindo que as Unidades que compõe a Federação (art. 1º da CF), e que detém a competência tributária (artigo 145 da CF), entreguem por meios próprios, sem a intervenção de terceiros, suas guias de arrecadação tributária, viola princípio fundamental relacionado com a própria forma de organização do Estado Brasileiro.

6. Agravo retido da ECT provido.

7. Apelação da municipalidade parcialmente provido.

8. Apelação da ECT prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido da ECT e dar parcial provimento à apelação do Município de Martinópolis-SP, julgando prejudicada a apelação da ECT, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001560-67.2005.4.03.6115/SP

2005.61.15.001560-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCOS ANGELO GRIMONE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO : SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro
INTERESSADO : AZUAITE MARTINS DE FRANCA
ADVOGADO : SP095325 LUIS DONIZETTI LUPPI e outro
INTERESSADO : FUNDACAO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO
: CIENTIFICO E TECNOLOGICO FAI UFSCAR
ADVOGADO : SP016061 ANTERO LISCIOTTO e outro
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO CARLOS SP
ADVOGADO : SP217655 MARCELO GOMES FRANCO GRILLO e outro
INTERESSADO : NEWTON LIMA NETO
ADVOGADO : SP090846 PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO e outro
No. ORIG. : 00015606720054036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO POPULAR - INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão não incorreu em contradição e/ou omissão, ante o adequado tratamento das questões trazidas a julgamento, de modo que os textos legais invocados pelo embargante foram exatamente o substrato legal invocado para a decisão que se seguiu sufragada à unanimidade pela E. Turma julgadora.
2. Como de improbidade não se trata, pois se assim fosse o resultado não seria diverso, dado o móvel que instruiu o procedimento, não há qualquer razão jurídica para se inovar no v. acórdão.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087456-56.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.087456-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP223788 LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.060063-4 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004089-70.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.004089-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADO : SP181100 FABIO MUTSUAKI NAKANO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP184538 ITALO SERGIO PINTO
: SP150777 RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IPTU. CEF. ILEGITIMIDADE.

- Não conheço das insurgências em torno do artigo 130, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n.º 1.156/69, suscitadas em sede de apelação da municipalidade, porque se trata de inovação recursal, uma vez que não foram aduzidas na impugnação aos embargos à execução fiscal (fls. 18/20), tampouco foram objeto da sentença *a qua*, o que não se admite.

- Afirma a Caixa Econômica Federal que não é parte legítima para figurar no polo passivo ação executiva. De modo a comprovar sua alegação trouxe aos autos a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba referente ao imóvel cadastrado na prefeitura sob o número 27.230, objeto da execução fiscal, de acordo com a qual houve, em 14.11.2001, a transferência da propriedade à Flávia Costa Souza e André Luis da Silva Souza (fls. 11/12).

- O fato gerador do IPTU encontra previsão no art. 32 do Código Tributário Nacional.

- *In casu*, a documentação acostada é suficiente à comprovação de que a executada não é proprietária do imóvel

sobre o qual recai o imposto desde 14.11.2001 e, portanto, parte ilegítima quanto à execução de tais valores. Ausentes a liquidez e certeza do título no tocante ao IPTU quanto aos débitos posteriores a 14.11.2001 (artigos 3º da Lei n.º 6.830/80 e 202 do CTN), é inviável a continuidade da execução fiscal quanto ao referido período.
- Apelação desprovida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047924-22.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.047924-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP183230 RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. MULTA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELA MUNICIPALIDADE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- O artigo 1º, da Lei Municipal n.º 9.806/84, dispendo sobre a referida exação, estabelece que a taxa de fiscalização de anúncios: "*é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, levada a efeito pelos diversos agentes municipais*". Trata-se, na espécie, do exercício do poder de polícia da municipalidade, que tem competência peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa.

- A parte embargante, com o anúncio, em realidade está fazendo propaganda de seu negócio, mesmo que seja apenas visando à receita para execução de seu serviço e não lucro, como alegado na inicial. Já a fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades e adequar a conduta da pessoa física ou jurídica, que utiliza a propaganda, às disposições legais pertinentes.

- O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade.

- Afastada a arguição de nulidade do título diante da ausência de notificação fiscal, visto que na própria Certidão de Dívida Ativa consta a data em que a embargante foi notificada da autuação, ou seja, 27/12/05.

- Ônus da sucumbência invertido, para condenar a embargante aos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018247-
29.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.018247-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : JOSE CARLOS THEODORO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP156052 CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.141/143v
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.006920-7 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em omissão e obscuridade, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005019-23.2008.4.03.6002/MS

2008.60.02.005019-5/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA
APELADO(A) : ELIZABETH ROCHA SALOMAO
No. ORIG. : 00050192320084036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AUTARQUIA ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.514/11.

- O STF na ADI nº 3.026-4/DF, acentuou que a OAB não é entidade da administração direta da União, mas um *serviço público independente*, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas. Não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional, pois não está voltada exclusivamente a objetivo corporativo e possui finalidade institucional.
- O STJ classifica a OAB como autarquia especial ou *sui generis* e, como tal, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões.
- O art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 afasta as normas comuns aplicáveis às contribuições profissionais previstas na Lei nº 12.514/11.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032134-61.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.032134-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP290006 RICARDO CHERUTI e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00321346120084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Cabível a distinção entre as entidades estatais que prestam serviço público e aquelas que desenvolvem a atividade privada. O artigo 173 prevê que *a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo*, o que é feito por meio das empresas públicas e das sociedades de economia mista, com a produção ou comercialização de

bens ou prestação de serviços.

- O Estado pode atuar tanto em concorrência com os particulares, desde que atendidos os requisitos de segurança nacional ou interesse coletivo, ou na prestação de serviços públicos, que podem ser objeto de concessão ou permissão ou executados diretamente pela administração. Conforme explica o Ministro Eros Grau: *a Constituição do Brasil trata da atividade econômica, em sentido amplo, em dois momentos. No primeiro, refere-se a serviço público - basicamente o artigo 175. No artigo 173, quando trata da atividade econômica, é da atividade econômica em sentido estrito, própria da empresa privada* (voto proferido no julgamento da ACO 765, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009).

- O desenvolvimento da atividade econômica em sentido estrito pelo Estado, o que ocorre em situação de excepcionalidade, rege-se pelo regime próprio das empresas privadas, ao passo que a prestação de serviços, ainda que realizada por meio da administração indireta, se submete ao regime jurídico de direito público.

- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69 e regulada pela Lei n.º 6.538/78, destinada à prestação do serviço postal, de competência da União, consoante previsão do artigo 21, inciso X, da Constituição. No desenvolvimento dessa atividade, considerada *serviço público por definição constitucional*, é alcançada pela imunidade recíproca (*in* Grau, Eros Roberto, **A ordem econômica na Constituição de 1988**, 13ª Edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2008, p. 124).

-As empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que prestem serviço público podem gozar de privilégios fiscais, ainda que não extensivos a empresas privadas prestadoras de serviço público em regime de concessão ou permissão (*art. 175 da CF/88*). [*ACO 765 QO, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 01.06.2005, destaquei*].

- Considerados o trabalho realizado, o valor atribuído do débito, a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, reduzo a verba honorária e a fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- Remessa oficial parcialmente provida para reduzir a verba honorária. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020674-62.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.020674-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : LELIO POMARO
ADVOGADO : SP061848 TANIA MARIA PINHEIRO VILLELA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.18814-7 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º II DO CPC. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

- A questão relativa à incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.568/SP, representativo da controvérsia, que fixou orientação no sentido

de que não são devidos, desde que satisfeito o débito no prazo previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, à vista de não caracterizar inadimplemento do ente público.

- Acórdão retratado. Agravo provido, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, retratar o acórdão de fls. 198/201 e, em consequência, dar provimento ao agravo do Banco Central do Brasil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004015-14.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.004015-7/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA
APELADO(A) : ANGELA MARIA CENSI
ADVOGADO : MS008412 ANGELA MARIA CENSI e outro
No. ORIG. : 00040151420094036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AUTARQUIA ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.514/11.

- O STF na ADI nº 3.026-4/DF, acentuou que a OAB não é entidade da administração direta da União, mas um *serviço público independente*, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas. Não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional, pois não está voltada exclusivamente a objetivo corporativo e possui finalidade institucional.

- O STJ classifica a OAB como autarquia especial ou *sui generis* e, como tal, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões.

- O art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 afasta as normas comuns aplicáveis às contribuições profissionais previstas na Lei nº 12.514/11.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011985-62.2009.4.03.6100/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : SERGIO GARDENGHI SUIAMA e outro
APELADO : LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA
ADVOGADO : SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO e outro
APELADO : EME EQUIPAMENTOS MEDICOS E ESPECIAIS COM/ E MONTAGEM LTDA
: -ME e outros
: MARIO LIZENOR DA COSTA
: RICARDO LIZENOR DE ALMEIDA COSTA
: VANIA REGINA RONDON MARCELLINO
ADVOGADO : SP038333 MARIA LIGIA DA COSTA e outro
APELADO : MARIA CONCEICAO VENEZIANI
No. ORIG. : 00119856220094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO LIMINAR DA PEÇA INICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORA DO GABINETE DA REITORIA DA UNIFESP E SERVIDORA DO DEPARTAMENTO DE IMPORTAÇÃO E COMPRAS. VALOR DO DANO AO ERÁRIO DE R\$ 1785,30. DISPENSA DE LICITAÇÃO AUTORIZADA COM BASE NO ART. 24, II, L. 8.666/93. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO, ART. 17, §§ 6º E 8º, L. 8.429/92. MANTIDA A SENTENÇA DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA DE IMPROBIDADE.

I. A decisão de rejeição liminar da exordial em sede de ação civil pública intentada para apuração de ato ímprobo, submete-se ao reexame necessário, à semelhança da ação popular, aplicando-se por analogia a L. 4.717/65. Precedentes do STJ.

II. Ação civil pública e de improbidade ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de servidora de Gabinete da Reitoria da UNIFESP e servidora do Departamento de Importação e Compras da Universidade e, de particulares que teriam sido beneficiados por suposto conluio no procedimento de dispensa de licitação, a implicar prática de ato de improbidade pela inobservância dos devidos trâmites no mencionado processo, realizado no âmbito da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, autarquia federal em regime especial, cujo dano ao erário público seria no importe de R\$1.785,30.

III. A teor do disposto no artigo 17, §§ 6º e 8º, da L. 8.429/92, a petição inaugural da ação civil pública ajuizada para apurar ato de improbidade administrativa deverá ser instruída com elementos mínimos suficientes a demonstrar a possibilidade da prática da conduta narrada, cabendo ao magistrado rejeitar a denúncia de improbidade se convencido da inexistência do ato ímprobo, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

IV. A comprovação inicial da prática de conduta ímproba deve ser indiciária, qual seja, um fato concreto afóra da normalidade, do qual resulte outros fatos disformes com a conduta exigível. Não demanda a improbidade prova inequívoca, pois isso constitui a aferição exauriente a ser realizada em sede da instrução probatória, contudo, deve ser evidenciada pelo autor a justa causa e acostadas as provas mínimas da viabilidade da ação.

V. No caso dos autos, o Ministério Público Federal não logrou demonstrar a existência dos elementos mínimos à admissão da peça inaugural, inexistindo atuação ilícita, dolosa ou imbuída de má-fé por parte das agentes públicas, tendo-se concluído pela dispensa da licitação, art. 24 inc.II da Lei 8666/93, consoante o Parecer da Procuradoria Federal ratificado pela Procuradoria-Geral Federal da UNIFESP. A situação fática exigia urgência na solução, resolvendo-se pela menos onerosa, qual seja pela escolha de reparo por meio de "repotenciamento" da válvula de aquecimento do único aparelho de pasteurização de leite ao neonato, conserto realizado pelo próprio fabricante que, vencera a anterior licitação, único fornecedor do produto no mercado.

VI. Manutenção da sentença que rejeitou liminarmente a petição inicial do MPF, nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92.

VII. Apelação e remessa oficial, tido por ocorrida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020123-18.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020123-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : IVANI GLADYS MIGUEL (= ou > de 65 anos) e outro
: MARILENE DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP016821 SIRAGON DERMENJIAN e outro
APELADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 00201231820094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS NA SEGUNDA QUINZENA DE MARÇO. CORREÇÃO PELO BTNF.

Do entendimento que transitou em julgado conclui-se que o banco depositário é responsável pela atualização monetária dos valores bloqueados na caderneta de poupança cujas datas de aniversário sejam anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Após a transferência, recai sobre a autarquia a responsabilidade pela atualização monetária dos cruzados novos bloqueados.

Quanto ao índice de correção monetária, o pronunciamento final levado a efeito pelo E. STJ é que os saldos das cadernetas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena de março, antes do efetivo repasse, devem ser atualizados pelo IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III). Por outro lado, as contas com aniversário na segunda quinzena de março, assim como nos meses posteriores à transferência ao Bacen, devem utilizar o BTNF como índice de correção (Lei 8.024/90, art. 6º, § 2º).

À espécie, as três cadernetas de poupança de titularidade das autoras de nºs 4.115.174/7; 3.200.065/7 e 4.349.651/4 (fls.08/13) têm como data de aniversário, a segunda quinzena de março de 1990.

Não há, pois, interesse processual na execução, pois, tendo o BACEN legitimidade tão somente quanto aos pedidos relativos aos saldos de poupança que lhe foram transferidos, indevida é a correção com base no IPC, eis que à época já se encontrava em vigor o novo critério de atualização monetária (BTNF), resultando na ausência de título executivo neste particular.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

2009.61.82.000821-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : LEDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00008214820094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

- Não se conhece do segundo recurso de apelação, uma vez que com a apresentação do primeiro ocorreu a preclusão consumativa. Em consequência, não será apreciada a questão atinente à alegada inconstitucionalidade da Lei n.º 10.188/2001, por afronta ao artigo 146, inciso II, da CF/88, aduzida apenas no recurso posterior.
- O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei n.º 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados.
- Os §§ 3º e 4º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (*caput* do artigo 2º), o qual, segundo o § 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (§ 3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado.
- Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel ao dispor expressamente "Pelo mesmo instrumento particular de 18/11/2003, que deu origem ao R.03, procede-se a presente averbação, para ficar constando, na forma exigida pelo §5º do art. 2º da Lei n.º 10.188/2001, que o empreendimento adquirido comporá o patrimônio do fundo, o que alude o "caput" do artigo 2º da citada Lei, que INSTITUIU o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL e queo mesmo empreendimento, bem como seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...)" (grifei).
- Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrida, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01).
- Assim, a documentação acostada comprova que o imóvel foi adquirido com recursos do fundo de arrendamento residencial (FAR), de maneira que não houve utilização de recursos da própria apelada, que, no entanto, possui legitimidade passiva *ad causam ex lege*.
- Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de sua responsabilidade tributária relativamente ao IPTU, uma vez que, na sentença, foi declarada a inexigibilidade da dívida, em virtude de sua ilegitimidade, para figurar no polo passivo da execução fiscal.
- A Lei n.º 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71.
- Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei n.º 4.320/1964, é um fundo especial que

está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, *in casu*, o Ministério das Cidades.

- Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

- No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional.

- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que, embora por fundamento diverso, deve ser mantida a sentença, que declarou inexigíveis da recorrida os valores cobrados, relativos ao IPTU, na execução fiscal nº 2008.61.82.001488-6, inclusive quanto à condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que apelada decaiu de parte mínima (artigo 21, parágrafo único do CPC).

- Apelação e reexame necessário parcialmente providos, para reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* da CEF e manter, por outro fundamento, a sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010763-07.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.010763-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
PROCURADOR : SP250806 CAMILA MARIA ESCATENA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro
No. ORIG. : 00107630720094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE.

- A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27.

- *In casu*, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução.

- Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade.

- Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal.

- Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código

Tributário Nacional.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018566-41.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.018566-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP197463 MARTHA BRAGA RIBAS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00185664120094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA.

I. A teor do artigo 557, "caput", do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. Nos termos do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, o recurso de apelação em execuções fiscais somente é cabível quando o valor da causa excede a 50 ORTN na data do ajuizamento da ação, aplicando-se tal disposição de igual modo aos respectivos embargos. Precedentes do STJ e desta E. Corte.

III. O valor de alçada em dezembro de 2000 equivale a R\$ 328,27, devendo ser corrigido pelo IPCA-E.

Precedente do STJ (REsp 1.168.625)

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038249-64.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.038249-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP185777 JANAINA RUEDA LEISTER e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro
PARTE RE' : SEBASTIAO FLAVIO ELIZEU
ADVOGADO : SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00382496420094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESIDUOS. LITISCONSORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSAO DA CEF. PROSSEGIMENTO DO FEITO CONTRA OUTRO DEVEDOR. RECURSO CABIVEL: AGRAVO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.

- A decisão que exclui uma parte do polo passivo da execução fiscal e determina o retorno dos autos ao juízo competente para o prosseguimento da cobrança em relação ao outro litisconsorte tem natureza interlocutória, apta a ser desafiada por meio de agravo de instrumento e não pela interposição de apelação, como feito pelo exequente. Inaplicável, ainda, a fungibilidade recursal, em razão do cometimento de erro grosseiro
- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039319-19.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.039319-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP168418 JOSÉ MARQUES NETO e outro
No. ORIG. : 00393191920094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CF/1988. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF. TAXA. CABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE Nº 19. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele

destinados.

- Os §§ 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (*caput* do artigo 2º), o qual, segundo o § 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (§ 3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado.

- Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls. 20 e seguintes, ao dispor expressamente "que o imóvel matriculado é adquirido pela CEF no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (do qual é agente gestor) e constitui patrimônio do fundo financeiro do citado programa (fl. 24 - grifei).

- Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrida, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01).

- Assim, a documentação acostada comprova que o imóvel foi adquirido com recursos do fundo de arrendamento residencial (FAR), de maneira que não houve utilização de recursos da própria apelada, que, no entanto, possui legitimidade passiva *ad causam ex lege*.

- A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71.

- Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, *in casu*, o Ministério das Cidades.

- Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

- No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional.

- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal deve ser reformada nesse sentido.

- As taxas, conforme dispõe o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, têm como hipótese de incidência o exercício do poder de polícia pela administração ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

- O Supremo Tribunal Federal, na análise da questão, entendeu como constitucional a cobrança da taxa de lixo domiciliar (Súmula Vinculante nº 19). Demonstrado o cabimento da cobrança da taxa em debate em face da Caixa Econômica Federal, de rigor a manutenção da sentença neste particular.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032716-12.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032716-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : IZABEL DO ROSARIO FERREIRA e outros
: ALCIDES SINGILLO
: CLAUDIA MARIA MILANEZI DE CARVALHO
: FABIO GERMANO FIGUEIREDO CABETT
: JOSE LUIS MILANEZI DE CARVALHO
: MARIA DE LOURDES DIONISIO
: NICOLAU BRUNETTI
: PATRICIA ARRUDA MUNHOZ
: RITA DE CASSIA MILANEZI CARVALHO ALMEIDA
: RODRIGO MILANEZI CARVALHO
ADVOGADO : SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241837 VICTOR JEN OU e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00256687420064036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.028.855/SC firmou entendimento no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada verba honorária nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

II - Honorários advocatícios majorados para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em observância ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017807-28.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017807-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ALDA DA CONCEICAO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP225433 FABIANA FUZARO NASSER e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : INES VIRGINIA PRADO SOARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00212297820104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO DOS BENS DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE

PERÍCIA E AVALIAÇÃO DOS BENS. BEM DE FAMÍLIA. ANÁLISE POSTERGADA A FIM DE EVITAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Não há na Lei 7.347/85 (ACP) ou na Lei 8.429/92 (Improbidade Administrativa), previsão para concessão de seqüestro de bens independente de Medida Cautelar e nos próprios autos, mesmo porque o "seqüestro" observa as normas processuais previstas no Procedimento Cautelar. Inadmissível, pois, apreciação nos próprios autos de pedido de seqüestro por ausência de previsão legal
2. A Medida Cautelar de Sequestro somente poderá ser deferida nos termos do Art. 822 do CPC, devendo ser devidamente lastreada nos incisos de I a IV. Precedente.
3. Evidentemente a jurisprudência admite o sequestro, em cautelar, se comprovada eventual transferência de imóveis a terceiros, tanto antes da interposição da Ação Civil Pública, como quando da instrução probatória, conduta, no entanto, que não ocorreu nos autos, pois não está fundamentada a decisão determinativa do seqüestro.
4. As medidas de perícia e avaliação se revelam coerentes. Após todas as diligências de localização de bens, avaliação e perícia, incumbirá à magistrada a quo as providências cabíveis, especialmente elucidar a titularidade vintenária e eventual transferência dos bens imóveis mencionados.
5. Quanto ao bem de família a matéria será apreciada no momento oportuno, descabendo nesta Corte se suprimir um grau de jurisdição.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038668-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038668-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : JOAQUIM DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP020078 FRANCISCO MERLOS FILHO e outro
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00225104520054036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003267-02.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.003267-4/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO(A) : GABRIELA VELASQUEZ PEREIRA
No. ORIG. : 00032670220114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AUTARQUIA ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.514/11.

- O STF na ADI nº 3.026-4/DF, acentuou que a OAB não é entidade da administração direta da União, mas um *serviço público independente*, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas. Não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional, pois não está voltada exclusivamente a objetivo corporativo e possui finalidade institucional.
- O STJ classifica a OAB como autarquia especial ou *sui generis* e, como tal, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões.
- O art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 afasta as normas comuns aplicáveis às contribuições profissionais previstas na Lei nº 12.514/11.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002932-77.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.002932-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS SP

ADVOGADO : SP176268 TÉMI COSTA CORRÊA e outro
APELADO(A) : TRANSPORTADORA LOGVALE LTDA -EPP
ADVOGADO : SP141681 PATRICIA HELENA LEITE GRILLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029327720114036103 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - LEI Nº 5.991/73 - TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS - NÃO OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICO.

1. A impetrante tem como objeto social o transporte rodoviário, armazenamento, distribuição e logística de mercadorias de cargas em geral, inclusive produtos controlados pela ANVISA de acordo com a Lei 6.360 de 23 de setembro de 1976, Decreto nº 78.992 de 21 de dezembro de 1976, Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, e, locação de veículos de cargas e automóveis de passeio.
2. É inconteste que a impetrante não desenvolve atividade básica sujeita ao controle do Conselho Regional de Farmácia.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se justamente pela não obrigatoriedade da contratação, por empresa de transporte de medicamentos, de profissional da área de farmácia. Precedentes desta Corte.
4. Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005658-18.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.005658-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP124448 MARIA ELIZA MOREIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro
No. ORIG. : 00056581820114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. CEF. CREDORA HIPOTECÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DA LIDE. SUCUMBÊNCIA DA PREFEITURA.

Devidos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, face ao princípio da causalidade (AgRg nos EDcl no REsp 1056231/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 25/03/2009)
Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002862-17.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.002862-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP223721 FERNANDA VASCONCELOS FONTES PICCINA e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP296863 MARILEN ROSA DE ARAUJO e outro
No. ORIG. : 00028621720114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TÉLEGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE.

Conforme entendimento pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal "*As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.*(RE 424.227/SC - STF - Relator Ministro CARLOS VELLOSO, v.u., j. em 24/08/2004, DJ de 10/09/2004).
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013339-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013339-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MARCELO MANFRIN e outros
: GILBERTO DEBONI MARCHI
: CLAUDIO GUILHERME CORDEIRO PENA
: VANDERSON GLERIAN DIAS
: MARCELO TAGLIARI PELLEGRINO
ADVOGADO : SP289964 TALINE MANTOVANELLI MANFRIN e outro
AGRAVADO : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00016453620124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. SÃO PAULO.

A Lei nº 3.857/60 dispõe no seu artigo 3º, § 1º, que "*A Ordem dos Músicos do Brasil exercerá sua jurisdição em todo o país, através do Conselho Federal, com sede na capital da República*".

No Distrito Federal e nas capitais de cada Estado haverá um Conselho Regional.

O artigo 14 da referida lei estabelece que são atribuições dos Conselhos Regionais, dentre outras, a deliberação sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho.

A competência para inscrição está afeta ao Conselho Regional de Músicos de São Paulo, razão pela qual deve ser o feito julgado por uma das Varas da Capital.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020036-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020036-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT
ADVOGADO : SP138449 MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT e outro
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00254765020104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

Considerando que a interposição ocorreu dentro do prazo previsto para o recurso cabível admito o agravo regimental como agravo legal.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020280-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020280-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : INES VIRGINIA PRADO SOARES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : SERGIO HIROSHI HAMAMOTO e outro
ADVOGADO : SP097391 MARCELO TADEU SALUM
INTERESSADO : MARCOS BESSA NISTI
ADVOGADO : SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00028401120114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- No caso, à evidência, o acórdão embargado não apresenta quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Nenhuma omissão restou caracterizada em razão de terem sido transcritos trechos da decisão objeto do agravo de instrumento e do *decisum* proferido dos termos do artigo 557 do CPC, cujos fundamentos foram adotados como razões de decidir, à vista da clareza com que as matérias foram examinadas.
- Constata-se que se explicitaram os indícios de prática de atos de improbidade, bem como os motivos pelos quais se reputaram presente a justa causa para o presente feito e recebimento da petição inicial, ainda que tenha havido absolvição na seara administrativa, e a não ocorrência da prescrição.
- No mais, o posicionamento adotado relativamente ao prazo prescricional, termo inicial e causa interruptiva ampara-se em reiterados julgados.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0023996-85.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.023996-3/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
EMBARGANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

ADVOGADO : MS008669B MS008669B AECIO PEREIRA JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Ministério Público Federal
PROCURADOR : WILSON ROCHA ASSIS
PARTE RE' : Empresa Brasileira de Telecomunicações EMBRATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
PETIÇÃO : EDE 2013295578
No. ORIG. : 00001203420124036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. SANEAMENTO DO VÍCIO PARA INTEGRAR O JULGADO SEM A SUA MODIFICAÇÃO.

- O *decisum* enfrentou *in totum* e de forma clara as questões relativas à instalação de telefone para uso público (TUP) nas comunidades ribeirinhas de Paraguai Mirim e Barra do São Lourenço.

- Não obstante, deixou de se pronunciar a respeito da matéria atinente à multa diária imposta à embargante. Sustenta a recorrente, que o comando judicial, que determinou a instalação do telefone de uso público (TUP), somente pode ser cumprido pela concessionária, eis que não tem relação com providências administrativas, fiscalizadas pela agência (artigo 19 da Lei n.º 9.472/97), bem como que não tem instrumentos normativos para compeli-la a executar a ordem judicial, razão pela qual a multa deve ser afastada, inclusive para que não haja prejuízo ao erário e à sociedade. Porém, não lhe assiste razão. A ANATEL juntamente com a EMBRATEL é responsável por viabilizar a instalação de telefones de uso público (TUP) nas comunidades da Barra do São Lourenço e do Paraguai Mirim, conforme entendimento exarado na decisão recorrida à luz artigos 1º, inciso III, e 3º da Constituição Federal de 1988 e 15 e 16, inciso I, do Anexo I, do Decreto n.º 7.250/2011. Assim, a imposição de multa, a despeito da origem pública dos recursos para o seu pagamento, caso necessário, tem a função de compelir a embargante a se valer dos meios legais, dentro de seu poder administrativo e de fiscalização, para que a concessionária execute a instalação do telefone público nas comunidades referidas, o que atenderá aos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, e 3º da CF/88) notadamente o da dignidade da pessoa humana, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais; e promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação.

- Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada e integrar o julgado, sem a sua modificação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem modificação do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009369-12.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.009369-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : CETEC CENTRO DE ENSINO TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : SP088386 ROBERTA DE TINOIS E SILVA
APELADO(A) : Conselho Regional de Biblioteconomia 8 Região São Paulo
ADVOGADO : SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 252/253
No. ORIG. : 00093691220124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. BIBLIOTECA ESCOLAR. NECESSIDADE DE PROFISSIONAL HABILITADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001749-98.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.001749-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO CARLOS SP
ADVOGADO : SP288282 JOÃO CARLOS SAUD ABDALA FILHO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP145698 LILIA KIMURA e outro
No. ORIG. : 00017499820124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. E REEXAME NECESSÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

- O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados.

- Os §§ 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (*caput* do artigo 2º), o qual, segundo o § 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (§ 3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado.

- O fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrida, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim

determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01).

- Assim, a documentação acostada comprova que o imóvel foi adquirido com recursos do fundo de arrendamento residencial (FAR), de maneira que não houve utilização de recursos da própria apelada, que, no entanto, possui legitimidade passiva *ad causam ex lege*.

- A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71.

- Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, *in casu*, o Ministério das Cidades.

- Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

- No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional.

- Considerado o valor atribuído à demanda (R\$ 333,56 - trezentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), bem como o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a verba honorária, fixada em R\$ 100,00 (cem reais) propicia remuneração adequada e justa ao profissional, considerados o trabalho realizado, o valor e a natureza da causa, o que justifica a manutenção da sentença, sob esse aspecto.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2014.

Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000076-43.2012.4.03.6124/SP

2012.61.24.000076-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Ministério Público Federal
ADVOGADO : ALVARO STIPP e outro
APELADO : SEBASTIAO CHIARETI ORTEGA e outros
: AURELIO JOSE VOLPI
: WANDERLEY CORNELIO DA SILVA
: LUIZ FERNANDO PABLOS CORREIA
: APARECIDO DA CUNHA
: VALTENCIR DE JESUS PELISSARI
: MARCO ANTONIO RAMALHO TRIBST
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 00000764320124036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA OFICIAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM LICITAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. Conquanto ausente previsão legal, as sentenças de improcedência de ação civil pública se submetem ao reexame necessário, aplicando-se, por analogia, a Lei da Ação Popular, de acordo com a jurisprudência do Colendo

Superior Tribunal de Justiça.

II.A matéria objeto da presente Ação Civil Pública já foi analisada e decidida pela Justiça Estadual. Com o trânsito em julgado da sentença, a alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual, por si só, não afasta a força da coisa julgada.

III.Nos termos do Artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, a sentença de mérito transitada em julgado, quando proferida por juiz absolutamente incompetente, dá ensejo ao ajuizamento de ação rescisória. Tratando-se de Ação Civil Pública, não se pode deixar de atentar para sentença transitada em julgado proferida por outro juízo por respeito à coisa julgada.

IV. Mantida a extinção do feito sem julgamento do mérito.

V.Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000760-56.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.000760-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : LAGOAZUL.COM/DE.PETROLEO.LTDA
ADVOGADO : SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI e outro
APELADO : Ministério Público Federal
PROCURADOR : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO e outro
No. ORIG. : 00007605620124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PEDIDO APRECIADO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA. LAUDO CONCLUSIVO DA ADULTERAÇÃO. DEDUÇÃO DO VALOR DOS IMPOSTOS CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consoante o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, a denúncia da lide é imprescindível quando a obrigação de indenizar o dano decorrer de lei ou contrato. *In casu*, cuida-se de relação de consumo, de modo a incidir o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, que pressupõe a responsabilidade objetiva e solidária pela reparação relativamente às pessoas envolvidas na cadeia produtiva, o que permite o ajuizamento de ação contra qualquer delas.

2. O exame da eventual responsabilidade e culpa do denunciado teria o condão de retardar o desfecho da demanda, à vista de ampliar seu objeto, o que se afigura desaconselhável, à luz dos princípios da economia e celeridade processuais, além disso, resta preservado o exercício do direito de regresso do autor em ação autônoma. Precedentes.

3. Considera-se não decorrido o prazo prescricional de cinco anos, contados da data do conhecimento do dano e de sua autoria, a teor do artigo 27 do C.D.C., porquanto a pretensão concerne à reparação pelos prejuízos resultantes. Com efeito, a ciência inequívoca do fato danoso consumou-se com a decisão que julgou subsistente o auto de infração, em 11.01.2010 (fls. 123/124 do apenso), data em que se iniciou a fluência do respectivo interregno, ao passo que a ação foi proposta em 15.03.2012 (fl. 02).

4. O ajuizamento do presente feito funda-se na comercialização de combustível fora das especificações da Agência Nacional do Petróleo, a qual se demonstrou pelos documentos de fiscalização de fls. 02/08 do apenso.

Consta do auto de infração de fl. 05 do apenso que em ação fiscal realizada no dia 06.07.04, no Posto Lagoa Azul Comércio de Petróleo Ltda, foram coletadas duas amostras de gasolina do tipo "c" e, após a análise, constatou-se estarem fora das especificações previstas pela legislação reguladora da matéria, ou seja, com presença de marcador. Os boletins de análise n°s 2946 e 2948 atestam a adulteração do produto por adição de solvente marcado (fls. 11/14 do apenso). Assim, consoante já explicitado, não há como afastar a responsabilidade do revendedor do combustível, por força do artigo 18 do C.D.C..

5. Por fim, descabida a pretendida dedução dos impostos que compõem as notas fiscais em relação ao *quantum* fixado a título de indenização. É que o tópico da decisão apenas utilizou tais valores como parâmetro para definir a quantia a ser revertida ao fundo de que trata o artigo 13 da Lei n° 7.347/85, caso não se habilitem consumidores prejudicados, a fim de serem ressarcidos pelos eventuais danos materiais resultantes do uso do produto. Na verdade, a priori, trata-se de condenação genérica, nos termos do artigo 95 da Lei n° 8.078/90, porquanto não é possível delinear de antemão os prejuízos porventura sofridos pelas vítimas, que podem, inclusive, superar os valores descritos nos mencionados documentos. *In casu*, considero adequado o valor assinalado, o qual foi fixado moderadamente e não se afigura desproporcional.

6. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004726-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004726-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00093173820114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE DA UNIÃO. IMUNIDADE. TAXAS. LEGITIMIDADE. CEF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. O Governo Federal, mediante a edição da MP n° 1.823/99 e reedições (MPv n° 2.135-24/2001), convertida na Lei n° 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com o escopo de atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, mediante o arrendamento de imóveis residenciais, com opção de compra ao final do prazo contratual fixado.

II. O citado diploma legal delegou à CEF a qualidade Gestora do Programa de Arrendamento Residencial, cujo desempenho do encargo, inclusive, percebe remuneração, fixado o respectivo quantum em ato ministerial conjunto (artigo 1º, §§ 1º e 2º).

III. Os recursos direcionados à implementação do PAR, especialmente os imóveis adquiridos, não se incorporam ao patrimônio da CEF, pois consistem em um "fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (artigo 2º). Em outras palavras, traduzem-se em recursos da União especializados a um Fundo Especial, em poder de administração da

Gestora, a CEF.

IV. Diante disso, conclui-se de modo inconteste que os imóveis adquiridos pela CEF, para a consecução dos objetivos legais e constitucionais, além de não integrarem seu patrimônio, como supramencionado, conservam-se no patrimônio da União por substituição, ou seja, sub-rogam-se aos recursos do Fundo constituído pelo Governo Federal para efetivação do PAR.

V. Sendo os bens e direitos da União insuscetíveis de tributação, é esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez que em nenhum momento houve seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.

VI. Portanto, quer tais verbas estejam constituídas sob a forma de reserva ao Fundo, quer estejam especializadas em imóveis destinados ao PAR, quer retornem sem uso ao patrimônio da União (art. 3º, § 4º), vislumbra-se inequívoca hipótese de imunidade sobre tais bens e recursos, posto constituírem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à aludida imunidade, nos termos do artigo 150, VI, "a", da CF/88.

VII. A taxa é espécie tributária não alcançada pela imunidade recíproca, cuja cobrança pressupõe o fornecimento de serviços públicos ou o exercício do poder de polícia.

VIII. Os imóveis do PAR, enquanto não alienados são de propriedade fiduciária da CEF, razão pela qual se verifica sua sujeição passiva às taxas.

IX. Sucumbência recíproca.

X. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005190-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005190-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00002054520114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE DA UNIÃO. IMUNIDADE. TAXAS. LEGITIMIDADE. CEF.

I. O Governo Federal, mediante a edição da MP nº 1.823/99 e reedições (MPv nº 2.135-24/2001), convertida na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com o escopo de atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, mediante o arrendamento de imóveis residenciais, com opção de compra ao final do prazo contratual fixado.

II. O citado diploma legal delegou à CEF a qualidade Gestora do Programa de Arrendamento Residencial, cujo desempenho do encargo, inclusive, percebe remuneração, fixado o respectivo quantum em ato ministerial conjunto (artigo 1º, §§ 1º e 2º).

III. Os recursos direcionados à implementação do PAR, especialmente os imóveis adquiridos, não se incorporam ao patrimônio da CEF, pois consistem em um "fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (artigo 2º). Em outras palavras, traduzem-se em recursos da União especializados a um Fundo Especial, em poder de administração da Gestora, a CEF.

IV. Diante disso, conclui-se de modo inconteste que os imóveis adquiridos pela CEF, para a consecução dos objetivos legais e constitucionais, além de não integrarem seu patrimônio, como supramencionado, conservam-se no patrimônio da União por substituição, ou seja, sub-rogam-se aos recursos do Fundo constituído pelo Governo Federal para efetivação do PAR.

V. Sendo os bens e direitos da União insuscetíveis de tributação, é esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez que em nenhum momento houve seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.

VI. Portanto, quer tais verbas estejam constituídas sob a forma de reserva ao Fundo, quer estejam especializadas em imóveis destinados ao PAR, quer retornem sem uso ao patrimônio da União (art. 3º, § 4º), vislumbra-se inequívoca hipótese de imunidade sobre tais bens e recursos, posto constituírem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à aludida imunidade, nos termos do artigo 150, VI, "a", da CF/88.

VII. A taxa é espécie tributária não alcançada pela imunidade recíproca, cuja cobrança pressupõe o fornecimento de serviços públicos ou o exercício do poder de polícia.

VIII. Os imóveis do PAR, enquanto não alienados são de propriedade fiduciária da CEF, razão pela qual se verifica sua sujeição passiva às taxas.

IX. Sucumbência recíproca.

X. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005208-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005208-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00092853320114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE DA UNIÃO. IMUNIDADE. TAXAS. LEGITIMIDADE. CEF.

I. O Governo Federal, mediante a edição da MP nº 1.823/99 e reedições (MPv nº 2.135-24/2001), convertida na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com o escopo de atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, mediante o arrendamento de imóveis

residenciais, com opção de compra ao final do prazo contratual fixado.

II. O citado diploma legal delegou à CEF a qualidade Gestora do Programa de Arrendamento Residencial, cujo desempenho do encargo, inclusive, percebe remuneração, fixado o respectivo quantum em ato ministerial conjunto (artigo 1º, §§ 1º e 2º).

III. Os recursos direcionados à implementação do PAR, especialmente os imóveis adquiridos, não se incorporam ao patrimônio da CEF, pois consistem em um "fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (artigo 2º). Em outras palavras, traduzem-se em recursos da União especializados a um Fundo Especial, em poder de administração da Gestora, a CEF.

IV. Diante disso, conclui-se de modo inconteste que os imóveis adquiridos pela CEF, para a consecução dos objetivos legais e constitucionais, além de não integrarem seu patrimônio, como supramencionado, conservam-se no patrimônio da União por substituição, ou seja, sub-rogam-se aos recursos do Fundo constituído pelo Governo Federal para efetivação do PAR.

V. Sendo os bens e direitos da União insuscetíveis de tributação, é esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez que em nenhum momento houve seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.

VI. Portanto, quer tais verbas estejam constituídas sob a forma de reserva ao Fundo, quer estejam especializadas em imóveis destinados ao PAR, quer retornem sem uso ao patrimônio da União (art. 3º, § 4º), vislumbra-se inequívoca hipótese de imunidade sobre tais bens e recursos, posto constituírem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à aludida imunidade, nos termos do artigo 150, VI, "a", da CF/88.

VII. A taxa é espécie tributária não alcançada pela imunidade recíproca, cuja cobrança pressupõe o fornecimento de serviços públicos ou o exercício do poder de polícia.

VIII. Os imóveis do PAR, enquanto não alienados são de propriedade fiduciária da CEF, razão pela qual se verifica sua sujeição passiva às taxas.

IX. Sucumbência recíproca.

X. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005211-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005211-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032257820104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO

RESIDENCIAL. PROPRIEDADE DA UNIÃO. IMUNIDADE. TAXAS. LEGITIMIDADE. CEF.

I. O Governo Federal, mediante a edição da MP nº 1.823/99 e reedições (MPv nº 2.135-24/2001), convertida na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com o escopo de atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, mediante o arrendamento de imóveis residenciais, com opção de compra ao final do prazo contratual fixado.

II. O citado diploma legal delegou à CEF a qualidade Gestora do Programa de Arrendamento Residencial, cujo desempenho do encargo, inclusive, percebe remuneração, fixado o respectivo quantum em ato ministerial conjunto (artigo 1º, §§ 1º e 2º).

III. Os recursos direcionados à implementação do PAR, especialmente os imóveis adquiridos, não se incorporam ao patrimônio da CEF, pois consistem em um "fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (artigo 2º). Em outras palavras, traduzem-se em recursos da União especializados a um Fundo Especial, em poder de administração da Gestora, a CEF.

IV. Diante disso, conclui-se de modo inconteste que os imóveis adquiridos pela CEF, para a consecução dos objetivos legais e constitucionais, além de não integrarem seu patrimônio, como supramencionado, conservam-se no patrimônio da União por substituição, ou seja, sub-rogam-se aos recursos do Fundo constituído pelo Governo Federal para efetivação do PAR.

V. Sendo os bens e direitos da União insuscetíveis de tributação, é esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez que em nenhum momento houve seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.

VI. Portanto, quer tais verbas estejam constituídas sob a forma de reserva ao Fundo, quer estejam especializadas em imóveis destinados ao PAR, quer retornem sem uso ao patrimônio da União (art. 3º, § 4º), vislumbra-se inequívoca hipótese de imunidade sobre tais bens e recursos, posto constituírem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à aludida imunidade, nos termos do artigo 150, VI, "a", da CF/88.

VII. A taxa é espécie tributária não alcançada pela imunidade recíproca, cuja cobrança pressupõe o fornecimento de serviços públicos ou o exercício do poder de polícia.

VIII. Os imóveis do PAR, enquanto não alienados são de propriedade fiduciária da CEF, razão pela qual se verifica sua sujeição passiva às taxas.

IX. Sucumbência recíproca.

X. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005953-66.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.005953-9/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: WILSON ROCHA ASSIS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.466/471v.
INTERESSADO	: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	: ALEXANDRE LIMA RASLAN
INTERESSADO	: EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA EPE
ADVOGADO	: RJ097846 CRISTINA MARIA VASCONCELOS FALCAO e outro

PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RE' : Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : MS007548 SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA
PARTE RE' : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
PARTE RE' : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : ETHIENNE GAIAO DE SOUZA PAULO
PARTE RE' : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL IMASUL
No. ORIG. : 00005212420124036007 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015069-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015069-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : ELAINE DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00093641220114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE DA UNIÃO. IMUNIDADE. TAXAS. LEGITIMIDADE. CEF.

I. O Governo Federal, mediante a edição da MP nº 1.823/99 e reedições (MPv nº 2.135-24/2001), convertida na

Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com o escopo de atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, mediante o arrendamento de imóveis residenciais, com opção de compra ao final do prazo contratual fixado.

II. O citado diploma legal delegou à CEF a qualidade Gestora do Programa de Arrendamento Residencial, cujo desempenho do encargo, inclusive, percebe remuneração, fixado o respectivo quantum em ato ministerial conjunto (artigo 1º, §§ 1º e 2º).

III. Os recursos direcionados à implementação do PAR, especialmente os imóveis adquiridos, não se incorporam ao patrimônio da CEF, pois consistem em um "fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (artigo 2º). Em outras palavras, traduzem-se em recursos da União especializados a um Fundo Especial, em poder de administração da Gestora, a CEF.

IV. Diante disso, conclui-se de modo inconteste que os imóveis adquiridos pela CEF, para a consecução dos objetivos legais e constitucionais, além de não integrarem seu patrimônio, como supramencionado, conservam-se no patrimônio da União por substituição, ou seja, sub-rogam-se aos recursos do Fundo constituído pelo Governo Federal para efetivação do PAR.

V. Sendo os bens e direitos da União insuscetíveis de tributação, é esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez que em nenhum momento houve seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.

VI. Portanto, quer tais verbas estejam constituídas sob a forma de reserva ao Fundo, quer estejam especializadas em imóveis destinados ao PAR, quer retornem sem uso ao patrimônio da União (art. 3º, § 4º), vislumbra-se inequívoca hipótese de imunidade sobre tais bens e recursos, posto constituírem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à aludida imunidade, nos termos do artigo 150, VI, "a", da CF/88.

VII. A taxa é espécie tributária não alcançada pela imunidade recíproca, cuja cobrança pressupõe o fornecimento de serviços públicos ou o exercício do poder de polícia.

VIII. Os imóveis do PAR, enquanto não alienados são de propriedade fiduciária da CEF, razão pela qual se verifica sua sujeição passiva às taxas.

IX. Sucumbência recíproca.

X. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016007-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016007-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: APARECIDA BICEGO VIEITEZ
ADVOGADO	: SP112251 MARLO RUSSO e outro
AGRAVADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00018443720124036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA. DECISÃO PROLATADA NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar

extinção da execução, caso em que caberá apelação, nos termos do § 3º do artigo 475-M do CPC.
A decisão que declarou o prosseguimento da execução não é sentença, visto que não põe termo ao processo de execução.

O recurso cabível é agravo de instrumento quando se tratar de decisão interlocutória, devendo ser, por isso, mantida a decisão que não recebeu a apelação.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016453-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016453-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP139307 SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ e outro
AGRAVADO : VECTOR TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO : SP291912A SP291912A HUMBERTO SALES BATISTA
: SP163686 SP163686 ISAQUE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00104956320134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO REAL. FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 95 DO CPC.

- A agravada ajuizou perante a 6ª Vara Federal em São Paulo ação ordinária (n.º 0015772-94.2012.403.6100), por meio da qual buscava provimento para que a agravante fosse condenada a prorrogar o contrato de concessão de uso de área do Aeroporto de Congonhas n.º 02.2009.024.0032 pelo prazo de cinco anos. A antecipação de tutela foi indeferida e o agravo de instrumento (AI n.º 2012.03.00.027266-8) interposto teve seu pedido de tutela recursal antecipada indeferido por este relator. Depois, sobrevieram as desistências da ação e desse recurso. Em seguida, a recorrida ajuizou nova demanda perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal, com idêntico pedido e causa de pedir. Esse juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a 6ª Vara Federal em São Paulo, diante do reconhecimento de sua prevenção, além da opção de foro exercida inicialmente pela recorrida ao propor a ação na Justiça Federal em São Paulo e de as contratantes terem eleito o foro de São Paulo para a solução de conflitos. Na sequência, em 11.06.2013, a agravante distribuiu ação de reintegração de posse por dependência à 6ª Vara Federal em São Paulo, cujo juízo determinou a livre distribuição.

- Pela leitura da demanda proposta pela recorrente, verifica-se que a causa de pedir é idêntica à da ação ajuizada por duas vezes pela recorrida (na 6ª Vara Federal em São Paulo e na 9ª Vara Federal no Distrito Federal), ou seja, tem como fundamento o contrato n.º 02.2009.024.0032 de concessão de uso de área localizada no setor externo do terminal de passageiros do Aeroporto de Congonhas em São Paulo. O Juízo da 6ª Vara Federal em São Paulo não pode ser considerado preventivo, uma vez que a primeira ação intentada perante ele foi extinta antes da citação válida, que lhe daria essa condição, a teor do artigo 219, *caput*, do CPC. De outro lado, inegável a conexão entre a ação que originou este recurso e a ajuizada na 9ª Vara Federal do Distrito Federal. Porém, a conexão não é capaz de modificar a competência de natureza absoluta, *ex vi* do artigo 102 do CPC. A ação originária deste recurso é fundada em direito real, eis que versa sobre o direito de posse da agravante sobre a área concedida à agravada por força do contrato n.º 02.2009.024.0032. Esclareça-se que não seria direito real a reintegração de posse pleiteada

pela agravada, eis que seu direito se funda em um contrato, o que não ocorre com a recorrente, possuidora da área cedida e vindicada. Assim, no caso concreto, não se aplicam os artigos 94, 100, inciso IV, a, e 268 do CPC, mas, sim, a regra do artigo 95 do CPC, que estabelece: "Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova."

- Ademais, verifica-se da avença que as partes elegeram como competente a Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo (cláusula 20), o que corrobora a competência desse juízo para o processamento e julgamento do feito. Por fim, ressalte-se que a celeridade e efetividade processual são alcançadas pela tramitação do feito perante o juízo competente e não diante do incompetente, ainda que a fase processual esteja mais avançada.

- Agravo de instrumento provido, para determinar a competência da 17ª Vara Federal em São Paulo para o processamento e julgamento da ação originária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2014.

Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00045 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016930-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016930-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175310 MARIA LUIZA GIAFFONE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001725520114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE DA UNIÃO. IMUNIDADE.

I- A imunidade tributária recíproca opera como mecanismo de ponderação e calibragem do pacto federativo, garantindo a consecução dos objetivos definidos pelo sistema jurídico, sendo igualmente uma clara salvaguarda contra o risco de utilização de tributos como instrumento de pressão econômica entre os entes da federação (STF, ADI 3.089-2/DF). Assim, a Carta Magna de 1988 assegura a imunidade tributária aos entes federados, vedando sejam instituídos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros, de acordo com o artigo 150, VI, letra "a", da CF/88.

II- Os imóveis adquiridos pela CEF, para a consecução dos objetivos legais e constitucionais, além de não integrarem seu patrimônio, conservam-se no patrimônio da União por substituição, ou seja, sub-rogam-se aos recursos do Fundo constituído pelo Governo Federal para efetivação do PAR.

III- Se os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, é esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. Note-se, inclusive, ser obrigação legal da Gestora fazer consignar, no título aquisitivo, que o bem constitui patrimônio do fundo (art. 2º, §§ 4º e 5º), o que se depreende não só da letra da lei, como igualmente se comprova

pela Certidão do Registro Imobiliário, juntada aos autos.

IV- Portanto, quer tais verbas estejam constituídas sob a forma de reserva ao Fundo, quer estejam especializadas em imóveis destinados ao PAR, quer retornem sem uso ao patrimônio da União (art. 3º, § 4º), vislumbra-se inequívoca hipótese de imunidade sobre tais bens e recursos, posto constituírem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à aludida imunidade, nos termos do artigo 150, VI, "a", da CF/88.

V- Sucumbência recíproca.

VI- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017360-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017360-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00100451620104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE DA UNIÃO. IMUNIDADE.

I- A imunidade tributária recíproca opera como mecanismo de ponderação e calibragem do pacto federativo, garantindo a consecução dos objetivos definidos pelo sistema jurídico, sendo igualmente uma clara salvaguarda contra o risco de utilização de tributos como instrumento de pressão econômica entre os entes da federação (STF, ADI 3.089-2/DF). Assim, a Carta Magna de 1988 assegura a imunidade tributária aos entes federados, vedando sejam instituídos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros, de acordo com o artigo 150, VI, letra "a", da CF/88.

II- Os imóveis adquiridos pela CEF, para a consecução dos objetivos legais e constitucionais, além de não integrarem seu patrimônio, conservam-se no patrimônio da União por substituição, ou seja, sub-rogam-se aos recursos do Fundo constituído pelo Governo Federal para efetivação do PAR.

III- Se os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, é esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. Note-se, inclusive, ser obrigação legal da Gestora fazer consignar, no título aquisitivo, que o bem constitui patrimônio do fundo (art. 2º, §§ 4º e 5º), o que se depreende não só da letra da lei, como igualmente se comprova pela Certidão do Registro Imobiliário, juntada aos autos.

IV- Portanto, quer tais verbas estejam constituídas sob a forma de reserva ao Fundo, quer estejam especializadas em imóveis destinados ao PAR, quer retornem sem uso ao patrimônio da União (art. 3º, § 4º), vislumbra-se inequívoca hipótese de imunidade sobre tais bens e recursos, posto constituírem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à aludida imunidade, nos termos do artigo 150, VI, "a", da CF/88.

V- Sucumbência recíproca.

VI- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017370-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017370-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001959820114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE DA UNIÃO. IMUNIDADE.

I- A imunidade tributária recíproca opera como mecanismo de ponderação e calibragem do pacto federativo, garantindo a consecução dos objetivos definidos pelo sistema jurídico, sendo igualmente uma clara salvaguarda contra o risco de utilização de tributos como instrumento de pressão econômica entre os entes da federação (STF, ADI 3.089-2/DF). Assim, a Carta Magna de 1988 assegura a imunidade tributária aos entes federados, vedando sejam instituídos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros, de acordo com o artigo 150, VI, letra "a", da CF/88.

II- Os imóveis adquiridos pela CEF, para a consecução dos objetivos legais e constitucionais, além de não integrarem seu patrimônio, conservam-se no patrimônio da União por substituição, ou seja, sub-rogam-se aos recursos do Fundo constituído pelo Governo Federal para efetivação do PAR.

III- Se os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, é esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. Note-se, inclusive, ser obrigação legal da Gestora fazer consignar, no título aquisitivo, que o bem constitui patrimônio do fundo (art. 2º, §§ 4º e 5º), o que se depreende não só da letra da lei, como igualmente se comprova pela Certidão do Registro Imobiliário, juntada aos autos.

IV- Portanto, quer tais verbas estejam constituídas sob a forma de reserva ao Fundo, quer estejam especializadas em imóveis destinados ao PAR, quer retornem sem uso ao patrimônio da União (art. 3º, § 4º), vislumbra-se inequívoca hipótese de imunidade sobre tais bens e recursos, posto constituírem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à aludida imunidade, nos termos do artigo 150, VI, "a", da CF/88.

V- Sucumbência recíproca.

VI- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017495-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017495-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00094334420114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE DA UNIÃO. IMUNIDADE. TAXAS. LEGITIMIDADE. CEF.

I. O Governo Federal, mediante a edição da MP nº 1.823/99 e reedições (MPv nº 2.135-24/2001), convertida na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com o escopo de atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, mediante o arrendamento de imóveis residenciais, com opção de compra ao final do prazo contratual fixado.

II. O citado diploma legal delegou à CEF a qualidade Gestora do Programa de Arrendamento Residencial, cujo desempenho do encargo, inclusive, percebe remuneração, fixado o respectivo quantum em ato ministerial conjunto (artigo 1º, §§ 1º e 2º).

III. Os recursos direcionados à implementação do PAR, especialmente os imóveis adquiridos, não se incorporam ao patrimônio da CEF, pois consistem em um "fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (artigo 2º). Em outras palavras, traduzem-se em recursos da União especializados a um Fundo Especial, em poder de administração da Gestora, a CEF.

IV. Diante disso, conclui-se de modo inconteste que os imóveis adquiridos pela CEF, para a consecução dos objetivos legais e constitucionais, além de não integrarem seu patrimônio, como supramencionado, conservam-se no patrimônio da União por substituição, ou seja, sub-rogam-se aos recursos do Fundo constituído pelo Governo Federal para efetivação do PAR.

V. Sendo os bens e direitos da União insuscetíveis de tributação, é esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez que em nenhum momento houve seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.

VI. Portanto, quer tais verbas estejam constituídas sob a forma de reserva ao Fundo, quer estejam especializadas em imóveis destinados ao PAR, quer retornem sem uso ao patrimônio da União (art. 3º, § 4º), vislumbra-se inequívoca hipótese de imunidade sobre tais bens e recursos, posto constituírem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à aludida imunidade, nos termos do artigo 150, VI, "a", da CF/88.

VII. A taxa é espécie tributária não alcançada pela imunidade recíproca, cuja cobrança pressupõe o fornecimento de serviços públicos ou o exercício do poder de polícia.

VIII. Os imóveis do PAR, enquanto não alienados são de propriedade fiduciária da CEF, razão pela qual se verifica sua sujeição passiva às taxas.

IX. Sucumbência recíproca.

X. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017551-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017551-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP193134 ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00008094020104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE DA UNIÃO. IMUNIDADE. TAXAS. LEGITIMIDADE. CEF.

I. O Governo Federal, mediante a edição da MP nº 1.823/99 e reedições (MPv nº 2.135-24/2001), convertida na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com o escopo de atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, mediante o arrendamento de imóveis residenciais, com opção de compra ao final do prazo contratual fixado.

II. O citado diploma legal delegou à CEF a qualidade Gestora do Programa de Arrendamento Residencial, cujo desempenho do encargo, inclusive, percebe remuneração, fixado o respectivo quantum em ato ministerial conjunto (artigo 1º, §§ 1º e 2º).

III. Os recursos direcionados à implementação do PAR, especialmente os imóveis adquiridos, não se incorporam ao patrimônio da CEF, pois consistem em um "fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (artigo 2º). Em outras palavras, traduzem-se em recursos da União especializados a um Fundo Especial, em poder de administração da Gestora, a CEF.

IV. Diante disso, conclui-se de modo inconteste que os imóveis adquiridos pela CEF, para a consecução dos objetivos legais e constitucionais, além de não integrarem seu patrimônio, como supramencionado, conservam-se no patrimônio da União por substituição, ou seja, sub-rogam-se aos recursos do Fundo constituído pelo Governo Federal para efetivação do PAR.

V. Sendo os bens e direitos da União insuscetíveis de tributação, é esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez que em nenhum momento houve seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.

VI. Portanto, quer tais verbas estejam constituídas sob a forma de reserva ao Fundo, quer estejam especializadas em imóveis destinados ao PAR, quer retornem sem uso ao patrimônio da União (art. 3º, § 4º), vislumbra-se inequívoca hipótese de imunidade sobre tais bens e recursos, posto constituírem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à aludida imunidade, nos termos do artigo 150, VI, "a", da CF/88.

VII. A taxa é espécie tributária não alcançada pela imunidade recíproca, cuja cobrança pressupõe o fornecimento de serviços públicos ou o exercício do poder de polícia.

VIII. Os imóveis do PAR, enquanto não alienados são de propriedade fiduciária da CEF, razão pela qual se verifica sua sujeição passiva às taxas.

IX. Sucumbência recíproca.

X. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017752-09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017752-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP208937 ELAINE DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00008232420104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

- O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados.

- Os §§ 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (*caput* do artigo 2º), o qual, segundo o § 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (§ 3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado.

- Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente "que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...)" (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01).

- Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173,

bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução.

- Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva *ad causam* e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos.

- Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU.

- A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71:

"Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação."

- Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, *in casu*, o Ministério das Cidades.

- Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

- No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte.

- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00051 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022304-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022304-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
ADVOGADO	: SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00008041820104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE DA UNIÃO. IMUNIDADE.

I- A imunidade tributária recíproca opera como mecanismo de ponderação e calibragem do pacto federativo, garantindo a consecução dos objetivos definidos pelo sistema jurídico, sendo igualmente uma clara salvaguarda contra o risco de utilização de tributos como instrumento de pressão econômica entre os entes da federação (STF, ADI 3.089-2/DF). Assim, a Carta Magna de 1988 assegura a imunidade tributária aos entes federados, vedando sejam instituídos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros, de acordo com o artigo 150, VI, letra "a", da CF/88.

II- Os imóveis adquiridos pela CEF, para a consecução dos objetivos legais e constitucionais, além de não integrarem seu patrimônio, conservam-se no patrimônio da União por substituição, ou seja, sub-rogam-se aos recursos do Fundo constituído pelo Governo Federal para efetivação do PAR.

III- Se os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, é esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. Note-se, inclusive, ser obrigação legal da Gestora fazer consignar, no título aquisitivo, que o bem constitui patrimônio do fundo (art. 2º, §§ 4º e 5º), o que se depreende não só da letra da lei, como igualmente se comprova pela Certidão do Registro Imobiliário, juntada aos autos.

IV- Portanto, quer tais verbas estejam constituídas sob a forma de reserva ao Fundo, quer estejam especializadas em imóveis destinados ao PAR, quer retornem sem uso ao patrimônio da União (art. 3º, § 4º), vislumbra-se inequívoca hipótese de imunidade sobre tais bens e recursos, posto constituírem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à aludida imunidade, nos termos do artigo 150, VI, "a", da CF/88.

V- Sucumbência recíproca.

VI- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022832-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022832-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : AES TIETE S/A
ADVOGADO : SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ALVARO STIPP e outro
PARTE RE' : GILBERTO TUZI
ADVOGADO : SP164205 JULIANO LUIZ POZETI e outro
PARTE RE' : MUNICIPIO DE CARDOSO SP
ADVOGADO : SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro
PARTE RE' : JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00065667720084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - COTA MAXIMA

MAXIMORUM - COTA MÁXIMA OPERACIONAL - LEI Nº 12.651/2012.

A agravante tem o seu nível de operação balizado em 383,3 metros coincidindo assim o nível máximo operativo com a cota *maxima maximorum*, alterando completamente a área de preservação permanente em torno do reservatório (art. 62 do Código Florestal).

Inexistente, no caso dos autos, Área de Preservação Permanente.

Ausente cláusula no contrato de concessão que obrigue a recorrente adentrar a propriedade privada de terceiros para demarcação de área de segurança.

Incabível a fixação de astreintes.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022834-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022834-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : AES TIETE S/A
ADVOGADO : SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ALVARO STIPP e outro
PARTE RE' : MILTON MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : SP061979 ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT e outro
PARTE RE' : MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA SP
ADVOGADO : SP107222 ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00140738920084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - COTA MAXIMA MAXIMORUM - COTA MÁXIMA OPERACIONAL - LEI Nº 12.651/2012.

A agravante tem o seu nível de operação balizado em 383,3 metros coincidindo assim o nível máximo operativo com a cota *maxima maximorum*, alterando completamente a área de preservação permanente em torno do reservatório (art. 62 do Código Florestal).

Inexistente, no caso dos autos, Área de Preservação Permanente.

Ausente cláusula no contrato de concessão que obrigue a recorrente adentrar a propriedade privada de terceiros para demarcação de área de segurança.

Incabível a fixação de astreintes.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022841-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022841-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : AES TIETE S/A
ADVOGADO : SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ALVARO STIPP e outro
PARTE RE' : HERMINIO SANCHES
ADVOGADO : SP128050 HERMINIO SANCHES FILHO e outro
PARTE RE' : MUNICIPIO DE CARDOSO SP
ADVOGADO : SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES e outro
INTERESSADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00088699820074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - COTA *MAXIMA MAXIMORUM* - COTA MÁXIMA OPERACIONAL - LEI Nº 12.651/2012.

A agravante tem o seu nível de operação balizado em 383,3 metros coincidindo assim o nível máximo operativo com a cota *maxima maximorum*, alterando completamente a área de preservação permanente em torno do reservatório (art. 62 do Código Florestal).

Inexistente, no caso dos autos, Área de Preservação Permanente.

Ausente cláusula no contrato de concessão que obrigue a recorrente adentrar a propriedade privada de terceiros para demarcação de área de segurança.

Incabível a fixação de astreintes.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022850-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022850-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : AES TIETE S/A
ADVOGADO : SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ALVARO STIPP e outro
PARTE RE' : FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP239564 JOSE HORACIO DE ANDRADE e outro
PARTE RE' : MUNICIPIO DE CARDOSO SP
ADVOGADO : SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro
PARTE RE' : ANTONIO FERREIRA HENRIQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00050675820084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - COTA *MAXIMA MAXIMORUM* - COTA MÁXIMA OPERACIONAL - LEI Nº 12.651/2012.

A agravante tem o seu nível de operação balizado em 383,3 metros coincidindo assim o nível máximo operativo com a cota *maxima maximorum*, alterando completamente a área de preservação permanente em torno do reservatório (art. 62 do Código Florestal).

Inexistente, no caso dos autos, Área de Preservação Permanente.

Ausente cláusula no contrato de concessão que obrigue a recorrente adentrar a propriedade privada de terceiros para demarcação de área de segurança.

Incabível a fixação de astreintes.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027870-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027870-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : NADIA OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO : SP207687 JULIUS CESAR CONFORTI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00179828420134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. IMPORTAÇÃO. MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS PRESCRITOS.

Há previsão expressa no contrato de que o Saúde Caixa deve custear os medicamentos especiais de alto custo e uso contínuo para patologias específicas.

A autorização para a importação de medicamento deve ser dada, já que não há similar ou genérico nacional. Relevância na fundamentação, haja vista que a doença vem progredindo, não devendo, por isto, condicionar o direito de reembolso ao registro do medicamento.

A Súmula 95 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afirma que "havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico".

Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00057 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002705-13.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.002705-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : JOAO BATISTA PEDROSO
ADVOGADO : SP213832 GUSTAVO HENRIQUE AFONSO MACEDO e outro
PARTE RÉ : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : SP068853 JATYR DE SOUZA PINTO NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027051320134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE.

Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.

A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.

Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4.

A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076).

Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020831-74.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.020831-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP084747 MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00208317420134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Cabível a distinção entre as entidades estatais que prestam serviço público e aquelas que desenvolvem a atividade privada. O artigo 173 prevê que *a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo*, o que é feito por meio das empresas públicas e das sociedades de economia mista, com a produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços.

- O Estado pode atuar tanto em concorrência com os particulares, desde que atendidos os requisitos de segurança nacional ou interesse coletivo, ou na prestação de serviços públicos, que podem ser objeto de concessão ou permissão ou executados diretamente pela administração. Conforme explica o Ministro Eros Grau: *a Constituição do Brasil trata da atividade econômica, em sentido amplo, em dois momentos. No primeiro, refere-se a serviço público - basicamente o artigo 175. No artigo 173, quando trata da atividade econômica, é da atividade econômica em sentido estrito, própria da empresa privada* (voto proferido no julgamento da ACO 765, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009).

- O desenvolvimento da atividade econômica em sentido estrito pelo Estado, o que ocorre em situação de excepcionalidade, rege-se pelo regime próprio das empresas privadas, ao passo que a prestação de serviços, ainda que realizada por meio da administração indireta, se submete ao regime jurídico de direito público.

- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69 e regulada pela Lei n.º 6.538/78, destinada à prestação do serviço postal, de competência da União, consoante previsão do artigo 21, inciso X, da Constituição. No desenvolvimento dessa atividade, considerada *serviço público por definição constitucional*, é alcançada pela imunidade recíproca (*in* Grau, Eros Roberto, **A ordem econômica na Constituição de 1988**, 13ª Edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2008, p. 124).

-As empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que prestem serviço público podem gozar de privilégios fiscais, ainda que não extensivos a empresas privadas prestadoras de serviço público em regime de concessão ou permissão (*art. 175 da CF/88*). [*ACO 765 QO, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 01.06.2005, destaquei*].

- Considerados o trabalho realizado, a natureza e o valor da ação equivalente a R\$ 72.512,63 (setenta e dois mil, quinhentos e doze reais e sessenta e três centavos) e o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- Apelação da municipalidade desprovida. Apelação da ECT parcialmente provida para majorar os honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Município de São Paulo e dar parcial provimento à apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27752/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003143-88.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.003143-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JORGE CHAMMAS NETO
ADVOGADO : SP100060 ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO
: SP146347 ANDRE BOIANI E AZEVEDO
APELANTE : JOSUE MESANELLI SOUTO RATOLLA
ADVOGADO : SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI
APELADO(A) : Justica Publica
TRANCADO POR
DECISÃO JUDICIAL : OSCAR MARCONDES PIMENTEL
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : ITALO FITTIPALDI falecido
: ERNANI DUARTE BARRETO falecido
: JOSE CARLOS NOBRE
: NILO JOSE SIRIO
CODINOME : NILO JOSE SYRIO
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : ANTONIO FERREIRA MARQUES falecido
REU ABSOLVIDO : CARLOS AGUIAR JUNIOR
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : JOSE TUPY CALDAS DE MOURA
: ROBERTO DE CARVALHO RESENDE falecido
: LUIZ FERNANDO MUSSOLINI falecido
REJEITADA
DENÚNCIA OU
QUEIXA : ALBERTO POLICARPO

DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 31.03.2014, às 14 horas, ocasião em que apresentarei voto-vista.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2014.
Antonio Cedenho

Boletim de Acórdão Nro 10883/2014

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029318-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029318-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SERTANEJO ALIMENTOS S/A - em recup. judicial e outros
ADVOGADO : SP019066 PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO
AGRAVADO : ARANTES ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP158461 CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO
AGRAVADO : OLCAV IND/ E COM/ DE CARNES LTDA e outros
: FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A
: INDL/ DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA
: PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
: FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
: PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA
: AGROPECUARIA FBH LTDA
: JJB IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
: BRASFRI S/A
: PREMIUM FOODS BRASIL S/A
: BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: O L A AGROPECUARIA LTDA
: FRIGOR HANS IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
: A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
: INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
: GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA
: ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS
: ALBATROZ COM/ DE MOTOS LTDA
: ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA
: DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00082913820074036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.

2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada

em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as hipóteses previstas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional restaram provadas nos autos.

3. O reconhecimento da configuração do grupo econômico deveu-se à prática, pelo grupo empresarial, de atos que consubstanciam as hipóteses previstas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, vislumbrando o juízo *a quo* a ocorrência de confusão patrimonial, abuso de personalidade, identidade de acionistas e sócios-gerentes, além da identidade de objeto social, endereços físicos e virtuais.

4. As razões que levaram o insigne juízo *a quo*, no caso concreto, ao reconhecimento do grupo econômico, são as mesmas que, costumeiramente, induzem esse Relator à inclusão dos responsáveis pelas pessoas jurídicas no pólo passivo dos executivos fiscais sob minha apreciação, a saber: abuso de personalidade decorrente de confusão patrimonial, identidade de acionistas e sócios-gerentes, além da identidade de objeto social, endereços físicos e virtuais, dentre outros elementos que se pode aventar.

5. O Oficial de Justiça deixou de citar as empresas GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e DGA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S.S. LTDA, componentes do grupo econômico, fl. 1545, visto que não encontradas em seus respectivos endereços, restando igualmente infrutífera (fl. 1552vº), agora deixando de citar, por não as haver encontrado, as seguintes empresas do grupo econômico aqui cobrado: O.L.A.

Agropecuária Ltda., ALBATROX SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA. e ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA.

6. Tais empresas só foram citadas, em momento posterior, fl. 1557vº, na pessoa de seu representante legal, Sr. Aderbal Luiz Arantes Jr., o qual conferiu validade à citação de todas as demais pessoas jurídicas componentes do grupo econômico, constando, ainda, da Documentação oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fls. 1664/1676, que a executada originária desta execução fiscal está em situação cadastral inapta.

7. Assim, diante da caracterização das hipóteses previstas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, verifica-se a possibilidade do redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios da executada originária.

8. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038918-39.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.038918-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	: COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE : CAETANO ALVARES II e outros. e outros
ADVOGADO	: SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
AGRAVADO	: Caixa Economica Federal - CEF e outros.
ADVOGADO	: SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE
AGRAVADO	: CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	: SP143479 FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO	: F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA massa falida
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2009.61.00.016519-4 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ APRECIADOS E IMPROVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CONSEQUÊNCIA DA CONDENAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Interposição de mais de um recurso na mesma petição, atacando a mesma decisão. Princípio da unirrecorribilidade. Embargos de declaração já apreciados. Agravo regimental da CEF não conhecido.
2. Agravo de instrumento. Decisão agravada proferida em ação de cumprimento provisório de sentença.
3. Sentença proferida na ação ordinária nº 0012091-97.2004.4.03.6100 em que restou consignada a existência de responsabilidade da CEF pelo atraso na obra, o que implicou em sua condenação.
4. Relação direta deste feito com aquela ação. Julgamento em conjunto. Manutenção da condenação da CEF.
5. Cumprimento da condenação, nos limites fixados na ação principal: CEF responde pela conclusão da obra, com todos os ônus inerentes a tal mister, incluídas as dívidas deixadas pela Construtora que abandonou a obra.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental da CEF e dar provimento ao agravo de instrumento, tornando definitiva a antecipação de tutela já concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001494-94.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.001494-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : BOM BRASIL COML/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00014949420134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS 15 DIAS A CARGO DO EMPREGADOR). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. O adicional de férias não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STF e STJ.
2. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, conforme o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, não possuem natureza remuneratória e sobre eles não pode incidir a contribuição previdenciária.
3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8212/91.
4. Nesse sentido, o Excelso Pretório firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no

REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.

5. A Lei nº 9528/97 e o Decreto nº 6727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, § 9º, da Lei nº 8212/91 e no art. 214, § 9º, do Decreto nº 3048/99, excluíram do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluíram entre as hipóteses em que expressamente deva ocorrer a incidência da contribuição previdenciária.

6. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, concluíram ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale - transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém natureza indenizatória.

7. Não há a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas/justificadas, tendo em vista que possui natureza indenizatória, vez que não se caracteriza como retribuição ao trabalho realizado, nos moldes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

8. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

9. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

10. A compensação ocorrerá nos termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que recolhidas as contribuições previdenciárias (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do E.STJ Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010). Conforme o E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, aplicam-se os limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) para as ações ajuizadas antes da edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que extinguiu tais limitações.

11. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do STJ.

12. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

13. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005783-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005783-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SERGIO MAURICIO BARBOSA BELLEZA e outro
: FERNANDO SERGIO BARBOSA BELLEZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
PARTE RE' : SAO FRANCISCO IND/ COM/ TEXTIL LTDA massa falida
No. ORIG. : 11052384619984036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida e exigível, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. O executivo fiscal perde seu objeto, sua utilidade prática, tendo em vista que a exequente nada poderá obter através dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez restar extinta tanto a pessoa jurídica como a correspondente massa falida.
4. Ademais, não há que falar de continuidade do processo contra os ex-sócios ou antigos administradores da empresa falida, visto que seria necessário, para tanto, a violação das normas de responsabilidade tributária (art. 135, III, do Código Tributário Nacional) ou civil (art. 10 do Decreto-Lei 3.708/19 e art. 106 da Lei 6.404/76).
5. Inexistência de vícios no acórdão.
6. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024645-59.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024645-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : FERNANDO NETTO BOITEUX e outros
: ANTONIO CASTRO JUNIOR
: GRACIELA MANZONI BASSETTO
: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO
: ALESSANDRO DE FRANCESCHI
: DIRCE RODRIGUES DE SOUZA
: JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
: MARCELINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO

VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Com a conversão da Medida Provisória n.º 305/2006 na Lei n.º 11.358/2006, que instituiu o sistema remuneratório de subsídio, os servidores públicos titulares dos cargos nela regulada somente seriam remunerados por aquela sistemática, sendo vedado o acréscimo de quaisquer vantagens pessoais.
4. Inexistência de vícios no acórdão.
5. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027000-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027000-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : AGNES FEKETE ROTH
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
: BARUCH ROTH
: ODAIR DE JESUS MARIANO
: MARCIANO CONSTANTINO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00140880520004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com efeito, dispõe o art. 557, § 1º, do CPC, que o agravo legal é oponível apenas em face de decisão monocrática do Relator.
2. No presente caso, a parte agravante se insurge contra decisão proferida pelo colegiado da 5ª Turma desta E. Corte. Dessa forma, afere-se que o instrumento processual utilizado pela agravante para impugnar aquela decisão não é adequado, ante a falta de previsão legal.
3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018758-35.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.018758-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MACFRUTAS COM/ DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela parte autora (RESP 891.740-SP) contra v. acórdão desta E. 5ª Turma, para, na espécie, acolhendo a tese do prazo prescricional decenal (conhecida também como "cinco mais cinco") afastar a ocorrência de prescrição.

II - De há muito está assentada a inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*, do art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos" (STF, RE 166.772-9/RS e Resolução 14 do Senado Federal, D.O.U. 28.04.1995) e do art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no que concerne às expressões "autônomos e administradores" e "avulsos" (STF, ADIn 1.102-2/DF e ADIn 1.153-7).

III - Ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.125.550, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a tese de que na repetição de indébito concernente a recolhimento de tributo direto, como é o caso das contribuições previdenciárias, é desnecessária a comprovação de que não houve repasse, ao consumidor final, do encargo financeiro que deflui da incidência da exação.

IV - Conforme reafirmado no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, como regra geral, na compensação, aplica-se o regime jurídico vigente na data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte).

V - Não é possível a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (STJ - REsp 1.235.348 - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.04.2011, DJe 02.05.2011, v.u). Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

VI - Os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos administradores, autônomos e avulsos são passíveis de compensação apenas com as contribuições a cargo do empregador que incidem sobre folha de salários (STJ - AgRg nos EREsp 838136 - 1ª Seção - Relator Ministro Castro Meira, j. 23.04.2008, DJe 12.05.2008, v.u.).

VII - Regendo-se a compensação pela legislação em vigor na data do encontro de contas, não deve mais incidir o percentual limitador previsto no art. § 3º, do art. 89, da Lei 8.212/91 (instituído pela Lei 9.032/95 e alterado pela

Lei 9.129/95), em razão de ter sido revogado pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei 11.941/09, atualmente vigente.

VIII - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária, questão que, integrando o pedido de forma implícita, constituiu-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída *ex officio* pelo juiz ou tribunal.

IX - O Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atualmente contempla os índices para os respectivos períodos.

X - No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

XI - Com relação aos juros moratórios, adota-se igualmente o entendimento consagrado no RESP nº 1.111.175-SP, julgado sob o regime do art. 543-C. Do texto do citado julgado extrai-se que: a) antes do advento da Lei nº 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula nº 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula nº 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN; b) após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, índice de inflação do período e a taxa real de juros.

XII - *In casu*, considerando que houve pagamentos indevidos em períodos tantos anteriores quanto posteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, aos créditos anteriores à referida Lei deve ser aplicada a taxa SELIC, a título de juros de mora e atualização monetária, apenas a partir de 1º de janeiro de 1996; nos demais créditos tal incidência se dará desde o pagamento indevido, em conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

XIII - Apelação do INSS improvida.

XIV - Remessa oficial provida apenas para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora.

XV - Apelação da parte autora parcialmente provida para afastar o percentual limitador previsto no § 3º, do art. 89, da Lei nº 8.212/91.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar provimento à remessa oficial para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora e dar parcial provimento à apelação da parte autora para afastar o percentual limitador previsto no § 3º, do art. 89, da Lei 8.212/91, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044211-

14.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.057370-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA LUIZA PINTO e outros
: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BASTOS
: CORDELIA ITALIA SONEGO
: ISABEL DE CASTRO MELLO
: LILLA RAZUK
: RENEE ALICE GARCIA LEITE

: AMELIA PAES DE ALMEIDA BERNARDI
: EDSON GAMBUGGI
: JOAO PETTINATI NETTO
: CLARICE RAZUK
ADVOGADO : SP134318 LILLIAN DAISY ADILES OTTOBRINI COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.44211-6 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - Considerando que não houve pronunciamento a respeito da verba honorária ocorrendo omissão no julgado, acolho parcialmente os embargos de declaração da União Federal para excluir da condenação os honorários advocatícios (Súmulas nºs 105 do STJ e 512 do STF).

II - Em relação aos demais tópicos a embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O escopo de prequestionar o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

IV- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2014.

Antonio Cedinho
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005607-65.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005607-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : GENY RATIER PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : MS008107 JOAO RICARDO DIAS DE PINHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00056076520104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE

OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005382-02.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.005382-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ADMIR IAMARINO e outros
: ATILA IAMARINO
: ALINE IAMARINO
ADVOGADO : SP087190 ARLETE MONTANHA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APELADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00053820220114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento à recurso manifestamente inadmissível.
2. A existência de recurso pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, tal fato não impede o processamento do feito neste Tribunal.
3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010512-66.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.010512-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AGRAVADO : SAULO ALVES DE OLIVEIRA e outro
: LUZIA MEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS005106 CICERO ALVES DA COSTA e outro
PARTE RE' : AMBROSIO VILHALVA e outros
: INDIOS GUARANI KAIOWA
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RE' : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00021287320014036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL - PERÍCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONVENIÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

1- A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.

2- É de aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé.

3- Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é indispensável a realização da prova pericial, mediante a elaboração de laudo antropológico judicial, para dirimir a controvérsia acerca da caracterização das terras em disputa como de ocupação tradicionalmente indígena. *In casu*, destaca-se que os estudos realizados em sede administrativa não substituem a prova pericial, a ser realizada sob o crivo do contraditório e por perito do juízo. (TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021707-7, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 28.02.11; AI n. 2009.03.00.014015-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 09.02.10; AC n. 1999.60.02.001074-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Ferreira da Rocha, j. 18.04.06).

4- Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **RECEBER** o agravo regimental como **AGRAVO LEGAL** e, por maioria, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Federal André Nekatschalow, vencido o Des. Federal Antonio Cedenho, que lhe dava provimento, consoante o relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038899-33.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.038899-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : SP143479 FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE
PARTE AUTORA : COMISSAO DOS REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO
MIRANTE CAETANO ALVARES II
ADVOGADO : SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016519-4 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ APRECIADOS E IMPROVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CONSEQUÊNCIA DA CONDENAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Interposição de mais de um recurso na mesma petição, atacando a mesma decisão. Princípio da unirrecorribilidade. Embargos de declaração já apreciados. Agravo regimental da CEF não conhecido.
2. Agravo de instrumento. Decisão agravada proferida em ação de cumprimento provisório de sentença.
3. Sentença proferida na ação ordinária nº 0012091-97.2004.4.03.6100 em que restou consignada a existência de responsabilidade da CEF pelo atraso na obra, o que implicou em sua condenação.
4. Relação direta deste feito com aquela ação. Julgamento em conjunto. Manutenção da condenação da CEF.
5. Cumprimento da condenação, nos limites fixados na ação principal: CEF responde pela conclusão da obra, com todos os ônus inerentes a tal mister, incluídas as dívidas deixadas pela Construtora que abandonou a obra.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental da CEF e dar provimento ao agravo de instrumento, tornando definitiva a antecipação de tutela já concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27769/2014

00001 HABEAS CORPUS Nº 0004641-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004641-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : JAIME MENDONCA CABRAL reu preso
ADVOGADO : DANIEL CHARETTI (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00012045320144036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Jaime Mendonça Cabral**, contra ato do MMº Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente para fins de expulsão, pelo prazo de sessenta dias, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 6.815/80.

O impetrante sustenta, em síntese, que o artigo 69 da Lei nº 6.815/80 não foi recepcionado pela Constituição Federal vigente

Afirma que a liberdade do paciente não colocará a sociedade em risco ou ameaçará a ordem pública

Argumenta que a decretação da prisão preventiva foi uma medida desproporcional, com fundamento apenas pelo fato de o paciente ser estrangeiro sem residência fixa no País.

Alega que o paciente apresenta problemas de saúde.

Requer, em consequência, seja concedida liminar para o fim de revogar a prisão preventiva, confirmando-se, posteriormente e em definitivo, a concessão da ordem.

Subsidiariamente, ainda em sede de liminar, requer que a prisão preventiva seja convertida em liberdade vigiada. Com a inicial vieram documentos.

As informações foram prestadas à fl. 66 verso, acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar comporta parcial deferimento.

Por primeiro, não merece prosperar a tese aventada pela defesa de que o artigo 69 da Lei nº 6.815/80 não foi recepcionado pelo atual sistema constitucional, visto que a prisão preventiva para fins de expulsão provém de autoridade judiciária competente, porquanto após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, não mais remanesce a atribuição do Ministro da Justiça para a decretação de prisão administrativa, sendo tal competência exclusiva do Poder Judiciário, ante a vigência da cláusula de reserva de jurisdição, prevista no artigo 5º, inciso LXI, da Carta Magna.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. EXPULSÃO. PRISÃO ADMINISTRATIVA. - A prisão administrativa para cumprimento de decreto de expulsão é medida que sobrevive no ordenamento jurídico pátrio, apenas saindo da esfera de atribuições do Ministério da Justiça para ingressar na competência da autoridade jurisdicional, por imposição do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal de 1988. Precedentes. - Necessidade da medida que se observa pelo comportamento anterior do paciente, que retornou ao país de modo irregular e cometeu novo delito. - Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS - 47932 Processo: 0038978-41.2011.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 07/02/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. PRISÃO PREVENTIVA PARA FINS DE EXPULSÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA PARA A SUA DECRETAÇÃO. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO. FILHO NASCIDO NO BRASIL. CONVIVÊNCIA SÓCIO-AFETIVA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADAS. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVA, INCABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE EXPULSÃO NA PENDÊNCIA DE PROCESSO. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão administrativa de estrangeiro submetido a processo de expulsão, prevista na Lei n. 6.815/80, é admitida mediante decisão da autoridade judiciária, e não mais da autoridade administrativa, nos termos da ordem constitucional vigente. 2. A superveniência de prole brasileira não prejudica a expulsão anteriormente decretada. Como não bastasse, o paciente já havia sido expulso em ocasião ainda mais anterior, de sorte que a formação de família após o seu reingresso criminoso jamais poderia render ensejo à sua permanência no país. 3. Descabe, no writ, a dilação probatória que seria necessária para o exame quanto à prova de constituição de família no Brasil e das dificuldades financeiras, uma vez que demandaria minucioso exame e cotejo do material cognitivo. 4. A teor do artigo 67 da Lei 6.815/80, a expulsão de estrangeiro, desde que conveniente ao interesse nacional, poderá

efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. 5. Ordem denegada (HC - HABEAS CORPUS - 38505 Processo: 0039990-61.2009.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 15/12/2009 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 129 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF).

Por outro lado, com relação à presença dos requisitos legais para a prisão preventiva, verifico que o paciente é estrangeiro não residente neste País, natural de Cabo Verde, não possuindo residência fixa ou família no Brasil, tampouco provas nos autos de possuir ele condições financeiras à sua manutenção até conclusão final de seu processo de expulsão.

Dessa forma, colocá-lo em liberdade nessas condições, a meu ver, resultaria em risco não apenas à aplicação da lei penal, mas também ao próprio paciente, que permaneceria no Brasil em situação irregular, sem possibilidade de trabalhar e, portanto, de se sustentar.

Dessa forma, entendo que no caso em análise deve-se aplicar o princípio da razoabilidade, já que, mesmo tendo cumprido sua pena, ou ao menos parte dela, já que lhe deferido o livramento condicional, o paciente precisa ser submetido a procedimentos prévios e acautelatórios antes de embarcar para seu País de origem, sendo necessária, assim, a manutenção de sua prisão com o fim de ser resguardada a eficácia e a celeridade destes procedimentos. Diante desse quadro - ausência de comprovação de residência fixa e trabalho lícito no País -, tem-se ainda que a liberdade vigiada, prevista no artigo 73 da Lei 6.815/80, não seria medida suficiente e eficaz, posto que o paciente poderia furtar-se ao decreto de expulsão, frustrando a aplicação da legislação pátria.

E, por fim, conforme informações prestadas pela sua Excelência, a alegação defensiva de que o paciente apresenta problemas de saúde não foi suscitada perante o Juízo de primeiro grau e, sequer, restou comprovada. Confira-se:

"No mais, registro que o quadro clínico do paciente ainda não foi objeto de petição perante este Juízo, nem há qualquer documento nos autos para comprová-lo". (fl. 66verso)

Contudo, o prazo de sessenta dias fixado pelo MMº Juízo "a quo" ao cumprimento desses procedimentos também não me parece razoável, devendo as autoridades responsáveis pela expulsão tomar todas as medidas cabíveis à sua execução no prazo improrrogável de trinta dias, tempo este que reputo suficiente e razoável a evitar constrangimento ilegal ao paciente.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, a fim de determinar que o procedimento de expulsão do paciente seja executado e concluído no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Com urgência, comunique-se à autoridade policial signatária de fls. 14/16, bem como o MMº Juízo "a quo", acerca desta decisão.

Já prestadas as informações, abra-se vista ao MPF para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0005889-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005889-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : CESAR AUGUSTO MOREIRA
: THALES CAVALCANTI COELHO
: KELLY CRISTINA FARIA BITTENCOURT
PACIENTE : FILIPPA BITTENCOURT incapaz
: BIANCA BITTENCOURT incapaz
ADVOGADO : SP129373 CESAR AUGUSTO MOREIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª Ssj > SP
No. ORIG. : 00004306120134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrada por Cesar Augusto Moreira, Thales Cavalcanti Coelho e Kelly Cristina Faria Bittencourt em favor de F. B. (incapaz) e B. B. (incapaz) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos-SP.

Aduzem os impetrantes que a mãe das ora pacientes figura no pólo passivo de Ação Ordinária de Busca, Apreensão e Restituição, onde a autoridade impetrada, ao julgar procedente a ação cível, determinou a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o seu imediato cumprimento, sem que se aguarde o trânsito em julgado da decisão proferida em primeiro grau.

Alegam que a decisão ora impugnada é contrária aos interesses das crianças, uma vez que já se encontram em território nacional há mais de 02 (dois) anos, e já estariam totalmente adaptadas ao novo ambiente.

Discorrem sobre sua tese, afirmam que a realidade a que as crianças estariam submetidas em território sueco se mostraria especialmente rígida e ressaltam a existência de laudo elaborado por psicóloga sueca que recomenda a permanência das crianças no Brasil e de duas decisões proferidas por tribunais suecos indeferindo o pedido do genitor em ser nomeado guardião exclusivo, em razão da adaptação das pacientes ao território nacional.

Pedem liminar para que se determine a imediata suspensão da decisão ora impugnada e, no mérito, a concessão da ordem, tornando definitiva a liminar concedida.

É o relatório.

DECIDO

A questão que aqui se discute, na verdade, relaciona-se ao mérito da discussão existente no âmbito cível, onde deverá ocorrer a aplicação do disposto na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças ao caso concreto, não havendo questões de âmbito criminal a serem decididas no presente momento, o que determina o não conhecimento da presente impetração.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS" - AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR - CONVENÇÃO DE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS - DISCUSSÃO SOBRE A GUARDA DE MENOR - NATUREZA EMINENTEMENTE CÍVEL - INADEQUAÇÃO DO "HABEAS CORPUS" PARA VEICULAR MATÉRIAS DESSE JAEZ PRELIMINAR ACOLHIDA - "WRIT" NÃO CONHECIDO. 1. Em última análise, o que se discute na ação principal é a qual dos pais cabe a guarda do paciente, se ele deve ficar sob o poder familiar de sua mãe, no Brasil, ou retornar à Alemanha, com seu pai. 2. O genitor do paciente, utilizando os mecanismos previstos na Convenção dos Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, acionou a União Federal (Autoridade Central brasileira), que, por sua vez, ingressou com a cautelar de busca e apreensão que dá ensejo a este "writ". A mãe do menor, a seu turno, ingressou na Justiça Estadual de São Paulo com cautelar de separação de corpos cumulada com pedido de guarda do menor, obtendo decisão favorável. Ora, resta claro que a questão aqui posta é eminentemente cível, não se podendo utilizar o "habeas corpus" como instrumento para obter tutela dessa natureza, conforme bem registrou a Douta Procuradoria Regional da República, em seu acurado parecer. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Preliminar acolhida. "Writ" não conhecido." (HC 00005059320054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:05/07/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - FAMÍLIA - DIREITO DE VISITAÇÃO DE MENORES - DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VIA ELEITA INADEQUADA - DESPROVIMENTO. 1 - O habeas corpus não constitui via idônea para se discutir a guarda de menor, o seu regime de visitas ou seus incidentes, porquanto tais matérias são afetas ao Juízo Cível, competente para o exame de temas concernentes ao Direito de Família, os quais exigem ampla produção probatória, a par da satisfação de requisitos legais para se alcançar o bem-estar da criança. Precedentes do STJ e do STF. 2 - In casu, os recorrentes se insurgem contra a intervenção de policiais, os quais estariam impedindo o fiel cumprimento da sentença proferida pelo d. Magistrado da 1ª Vara de Família da Comarca de Niterói/RJ, que estabeleceu o regime de visitas do genitor. Todavia, o eventual descumprimento de tal decisão deve ser argüido perante o aludido Juízo de Família, sendo descabida a via eleita. 3 - Recurso desprovido. ..EMEN:" (RHC 200501829179, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:05/06/2006 PG:00288 ..DTPB:.)

Diante do exposto, não conheço da presente ordem de *habeas corpus* nos termos do artigo 188 do Regimento Interno dessa Corte Regional.

Trasladem-se com urgência cópias da petição, dos documentos que a acompanharam e da presente decisão aos autos do agravo de instrumento 0010121-14.2013.4.03.000.

Considerando a necessidade de proteção à imagem e aos interesses das crianças, ora pacientes, decreto o sigilo dos autos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 10886/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007538-16.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.007538-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : JOSE EMILIO PINTO CONTI
ADVOGADO : WALLACE FARACHE FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PREJUÍZO PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE. ANULAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A caracterização de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte a quem aproveita, dado que os atos processuais não são meras formalidades destituídas de finalidade prática. Todos eles fazem parte do arco procedimental cuja função é ensejar adequada distribuição de justiça. Assim, somente se a parte interessada comprovar que a finalidade do ato tenha sido comprometida, inviabilizando a conveniente apreciação da demanda, é que tem lugar a decretação do vício. Essa ordem de considerações decorre do disposto no § 1º do art. 249 do Código de Processo Civil, segundo o qual o ato processual "não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte". Acerca de nulidade de processo administrativo disciplinar, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, REsp n. 1258041, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.04.12; ROMS n. 32536, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.04.11; MS n. 15111, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.12.10.
2. Constata-se que as insurgências do impetrante, tanto no âmbito administrativo como na fase judicial, restringiram-se a assinalar nulidades processuais: a) em relação à portaria inaugural; b) das decisões monocráticas da presidente da comissão; c) pela inobservância dos prazos; d) pela falta de intimação do patrono. Por outro lado, não foram controvertidas a conclusão da comissão no sentido de ter cometido ato de insubordinação, tampouco a penalidade de advertência por escrito cominada, a qual, registre-se, não discrepa do estabelecido nos art. 116, IV, 127, I, 129 e 145, II, da Lei n. 8.112/90.
3. À míngua de demonstração de vício no Procedimento Administrativo Disciplinar n. 08154.00304/2003 a ensejar sua anulação, não cabe ao Poder Judiciário anular ou reformar ato fundado em poder discricionário da Administração.
4. Reexame necessário e recurso de apelação da União provido para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União p-ara julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2014.
Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031433-71.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.031433-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RONALDO DAL FABBRO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO MODESTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00038-3 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

1. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo mesmo se proceder de ofício essa redução.
2. A redução da multa para 20% (vinte por cento) não é aplicável aos débitos originados de lançamento de ofício, para os quais incide o disposto no art. 35-A da Lei n. 8.212/91, que prevê o percentual de multa de 75% (setenta e cinco por cento) (TRF da 3ª Região, Ag. Legal em AI n. 0042072-70.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; Emb. Decl. em AC n. 0024753-64.2002.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11.09.12; AI n. 0009687-93.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 13.03.12).
3. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0031435-41.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.031435-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/03/2014 526/590

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RONALDO DAL FABBRO e outro
: MAURA RAMOS DA SILVA DAL FABBRO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO MODESTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00073-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

1. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo mesmo se proceder de ofício essa redução.
2. A redução da multa para 20% (vinte por cento) não é aplicável aos débitos originados de lançamento de ofício, para os quais incide o disposto no art. 35-A da Lei n. 8.212/91, que prevê o percentual de multa de 75% (setenta e cinco por cento) (TRF da 3ª Região, Ag. Legal em AI n. 0042072-70.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; Emb. Decl. em AC n. 0024753-64.2002.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11.09.12; AI n. 0009687-93.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 13.03.12).
3. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044219-35.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044219-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVANTE : MODOLO CERQUILHO CONFECÇÕES IND/ COM/ E EXP/ LTDA e outros. e
outros
ADVOGADO : JOSE RENA
No. ORIG. : 02.00.00015-5 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada,

ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A União faz jus a ser intimada na pessoa dos Procuradores da fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista, nos termos do art. 20 da Lei n. 11.033, de 21.12.04: "Art. 20. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista".

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004394-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004394-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : VITOR WEREBE
No. ORIG. : 03.00.03590-3 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOLIDARIEDADE. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.

1. A descon sideração da personalidade jurídica não decorre pela isolada circunstância de diversas empresas pertencerem a um mesmo grupo econômico, pois tal fato não é fundamento suficiente para tanto. Não obstante, caso a caso, cumpre verificar se há ou não abuso da personalidade jurídica, hipótese que se admite a descon sideração da personalidade jurídica (STJ, REsp n. 1079203, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.03.09; REsp n. 834044, Rel. Min. Denise Arruda, j. 11.11.08; REsp n. 1001450, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.03.08; REsp n. 767021, Rel. Min. José Delgado, j. 16.08.05; TRF da 3ª Região, AG n. 200503000591393, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 27.03.08; AC n. 90030190143, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, j. 26.04.07).

2. Presentes indícios de grupo econômico de fato, criado com o intuito de fraudar a lei e por meio de abuso da personalidade jurídica, deve ser descon siderada a personalidade jurídica das empresas indicadas para incluir no polo passivo da Execução Fiscal n. 469/2003 a empresa DAMAPEL Comércio e Distribuição de Papéis Ltda.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007898-
88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007898-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO
EMBARGADO : JOSEFA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00074472120124036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram omissão/contradição no v. acórdão.
2. O vício apto a ensejar os embargos é aquele advindo do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquele que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
3. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.
4. Ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido *in casu*.
5. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007886-
74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007886-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : DENIS ATANAZIO
 : PE016983 ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
REU : ARNALDO AGUIAR e outro
 : MIRTES DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00011462420134036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram omissão/contradição no v. acórdão.
2. O vício apto a ensejar os embargos é aquele advindo do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquele que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
3. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.
4. Ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido *in casu*.
5. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021379-
55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021379-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUZINETE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00036027820124036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram omissão/contradição no v. acórdão.
2. O vício apto a ensejar os embargos é aquele advindo do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquele que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
3. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.
4. Ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido *in casu*.
5. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012181-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012181-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : JULIANA ANDRESSA DE MACEDO
AGRAVADO : JOSEFINA CARDOSO DO PRADO
PARTE AUTORA : CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA CTEEP
ADVOGADO : JOÃO RICARDO TELLES E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00679114919774036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto não consumada a desapropriação, com a perda da propriedade e o pagamento do justo preço da indenização, mantém-se íntegra a pretensão executória do expropriado, não havendo que se falar em prescrição. É o entendimento consolidado na jurisprudência e aplicável ao caso, haja vista que o expropriante não providenciou, até o momento, o depósito em juízo do valor integral devido à expropriada a título de indenização. Precedentes jurisprudenciais.
2. Agravo regimental que se conhece como legal e que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035185-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035185-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADEMIR GASPAR e outros
: RENATO APARECIDO CALDAS
: ROSIMAR DE PADUA MECI
: EDISON LUIS BONTEMPO
: BENEDITO ANTONIO BALESTEROS DA SILVA
: ODAIR PEREIRA DE SOUSA
: CLIDNEI APARECIDO KENES
: ROBERTO ORLANDI
ADVOGADO : SP110472 RENATO APARECIDO CALDAS
PARTE AUTORA : Prefeitura Municipal de Presidente Epitacio SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00051489120054036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.

2. No caso em tela, o julgado não se pronunciou quanto ao previsto no artigo 4º da Lei n. 9.527/97, uma vez que inexistia qualquer pertinência com a discussão dos autos.

3. As disposições do Capítulo V, Título I, da Lei n. 8.906/94, tratam do "Do Advogado Empregado", não se aplicando obviamente aos Advogados da União, carreira regida pela Lei Complementar n. 73/93 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012091-97.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.012091-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE
CAETANO ALVARES II e outros
ADVOGADO : SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR e outro
APELANTE : CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : SP143479 FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro
: SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELANTE : PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA massa falida
ADVOGADO : SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro
PARTE RE' : COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00120919720044036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CONSTRUÇÃO DE APARTAMENTOS RESIDENCIAIS. ABANDONO DA OBRA PELA CONSTRUTORA. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MEMORIAIS. AMPLA DISCUSSÃO APÓS PERÍCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA GARANTIDOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SUB-EMPREITADA PARA OUTRA CONSTRUTORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DESNECESSÁRIO. PARTICIPAÇÃO NA AÇÃO NÃO AFETARIA RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA CONDENAÇÃO INALTERADA. PRELIMINARES REJEITADAS. DEMAIS PRELIMINARES SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. COMISSÃO NÃO REPRESENTA TODOS OS CONDÔMINOS DA EDIFICAÇÃO. ÔNUS DA LIDE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DA COISA JULGADA ATINGIR TERCEIROS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS SOMENTE ÀS PESSOAS FÍSICAS QUE INTEGRARAM O POLO ATIVO DA AÇÃO. SEGURO PARA TÉRMINO DA OBRA. PREVISÃO CONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FINANCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO. PREVISÃO DE VISTORIAS PARA LIBERAÇÃO DE VALORES À CONSTRUTORA. ACOMPANHAMENTO DA OBRA. DESÍDIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LIMINAR CONCEDIDA: DETERMINAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE NOVA CONSTRUTORA. REPASSE DE VALORES PELA CEF E ACOMPANHAMENTO DA OBRA. REINÍCIO DAS OBRAS. NOVA PARALISAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE VALOR DA CONTRATAÇÃO. PERÍCIA PRODUZIDA MEDIANTE ACORDO DAS PARTES. CONDENAÇÃO DAS 3 CO-RÉS. CEF TEM DIREITO DE SE RESSARCIR DAS CO-RÉS. ENTREGA DOS IMÓVEIS AOS AUTORES NÃO PODE SER CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO ITEM RECURSOS PRÓPRIOS. DANO MATERIAL. VALOR DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL EQUIVALENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO ADOTADO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA NÃO É GENÉRICA. CRITÉRIOS DISCRIMINADOS E VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO. CONSTRUCORP. TERCEIRA INTERESSADA. CONDENAÇÃO DA CEF A PAGAMENTO DE VALOR NÃO PREVISTO NO CONTRATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. DISCUSSÃO NÃO AFETA AO OBJETO DESTA AÇÃO E QUE DEVE SER FEITA EM VIA PRÓPRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. APELOS DAS CONSTRUTORAS IMPROVIDOS. APELOS DA CEF E DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Ação para retomada de obras paralisadas. Construção de edifícios residenciais.
2. Alegação da CEF de nulidade por cerceamento de defesa por não ter sido aberto prazo para apresentação de memoriais antes da sentença. Longa instrução. Sucessivos questionamentos após a apresentação do laudo pericial. Garantidos contraditório e ampla defesa. Argumentos que poderiam alterar o julgamento não discriminados. Não demonstrado efetivo prejuízo. Nulidade não verificada. Princípio *pas de nullité sans grief*. Preliminar rejeitada.

3. Nulidade pela ausência da empresa TEC-CIVIL no feito. Sub-empregada não implica em litisconsórcio passivo necessário. Eventual participação não alteraria a responsabilidade da contratante (construtora PEREIRA), tampouco a distribuição dos ônus da condenação. Participação desnecessária. Preliminar rejeitada.
4. Alegações que se confundem com o mérito: Ausência de prova ou fundamentação quanto ao seguro para conclusão da obra. Impugnação ao laudo pericial não apreciada. Ausência de fundamentação quanto aos danos material e mora. Não apreciadas questões aduzidas nos embargos de declaração. Impossibilidade de condenação genérica. Matéria preliminar afastada.
5. Alegação de que a Comissão representaria todos os adquirentes das unidades do condomínio afastada. Não se trata de ação civil pública. Incabível estender efeitos da lide judicial a terceiros que não participaram da demanda e que não podem ser atingidos pela coisa julgada. Benefício somente às pessoas físicas que integraram o polo ativo da ação.
6. Obras abandonadas pela Construtora PEREIRA. Descumprido prazo contratual para entrega dos imóveis. Fato incontroverso.
7. Avaliação das provas e ponderação das consequências. Demonstrado dano aos autores. Discussão da lide se restringe à extensão do dano causado e atribuição de responsabilidade pela indenização.
8. Contrato em que constou prazo de entrega dos imóveis prontos, com o devido "habite-se". Cláusulas que distribuíram as responsabilidades a cada contratante para a consecução daquele fim.
9. Previsão de contratação de seguro para o término da obra.
10. CEF figurou como garantidora do contrato: cabia-lhe reter os pagamentos caso não comprovada a contratação do seguro e o regular pagamento das parcelas do prêmio.
11. CEF efetuou os pagamentos regularmente durante mais de um ano, tornando razoável suposição de que verificou a regularidade na contratação do seguro e que o prêmio era pago.
12. Relatórios de seus engenheiros e arquitetos que acompanhavam a evolução da obra juntados aos autos. Incoerência das anotações. Constatação do atraso e paralisação da obra pela própria CEF.
13. Verificado o atraso das obras e, posteriormente, a paralisação, cabia-lhe acionar a seguradora a fim de que a construção fosse finalizada.
14. Não foi acionada a seguradora, tampouco qualquer das partes trouxe aos autos o contrato de seguro. Plausível a suspeita dos autores, de que a garantia sequer teria sido contratada.
15. Seja pela não contratação do seguro ou, se efetivamente contratado, por não ter acionado a companhia seguradora, imputável à CEF as consequências de sua desídia e, desse modo, a assunção da responsabilidade pela conclusão da obra, no lugar da seguradora. Diretriz adotada na sentença e que não merece qualquer ressalva.
16. Ocorrência de caso fortuito ou de força maior não demonstrados pelas co-rés, não se eximindo da responsabilidade assumida.
17. PROCASA. Proprietária do terreno. Contratou a co-ré PEREIRA como construtora, designando-a também como incorporadora.
18. Citada, não apresentou qualquer defesa. Desídia verificada durante a fase de construção e na fase judicial. Revelia afastada. Prova produzida nos autos pela defesa das co-rés não a beneficia.
19. Construtora PEREIRA. Confissão de abandono da obra. Alegação de que teria sido vítima da atuação da PROCASA, por não receber pagamento nos termos devidos, o que afetou seriamente sua situação financeira. Ônus probatório. Não demonstrada situação excepcional capaz de eximi-la de sua responsabilidade.
20. Sub-empregada da construção para a empresa Tec-Civil. Não há transferência de responsabilidade, que permanece com a empresa contratante.
21. Limites da legislação de falência devem ser respeitados, mas não a exime de responder pela condenação.
22. Descumprimento contratual demonstrado. Consequências imputadas às 3 co-rés que lhe deram causa.
23. Alegação da CEF de que só poderia ser obrigada a arcar com parte do valor para a finalização da obra, uma vez que não financiou a totalidade da mesma, afastada. O seguro cobriria a totalidade da conclusão da obra. CEF assumiu o risco ao não acionar a seguradora, deve assumir a posição daquela para, somente após a conclusão e entrega dos imóveis, buscar ressarcimento das co-rés.
24. Também só deverá exigir a comprovação de que os adquirentes efetivamente quitaram a parcela devida a título de recursos próprios após a entrega dos imóveis, não cabendo condicionar a entrega a esta comprovação.
25. Perícia judicial apurou que a proporção do quanto construído e pago à PEREIRA não corresponde ao apontado pela CEF, o que indica que não houve o devido acompanhamento da obra, ônus contratual que lhe cabia. Constatou do contrato que mesmo os imóveis não financiados lhe serviriam de garantia, pois a ela hipotecado o terreno, conforme disposto na cláusula 27ª.
26. No período em que a obra ficou abandonada, houve depreciação do quanto já erigido, além de invasão do terreno, com roubo de material, o que foi confirmado por relatório produzido pela engenharia da CEF. Confirmada alegação dos autores de que tiveram que contratar segurança para o local.
27. Discussão que se estende por uma década. Nítido prejuízo causado aos adquirentes dos imóveis.
28. Dano. CEF e PEREIRA alegam que valor estipulado na sentença foi exorbitante e sem a devida fundamentação. Autores alegam que é irrisório em face da situação, dado o longo tempo decorrido desde a data

estipulada para entrega dos imóveis, do valor do imóvel e da capacidade das rés.

29. Aplicação do *pacta sunt servanda*: contrato foi firmado pela própria CEF se colocando na posição de garante. Disposição contratual incumbindo a CEF pela fiscalização do andamento das obras, somente liberando pagamentos à Construtora mediante a evolução conforme cronograma apresentado e que integrava o próprio contrato.

30. Contrato de adesão, em que o adquirente do bem, imóvel em construção, figurou como aderente, não tendo o poder de impor ou alterar as cláusulas que regeriam o negócio firmado, figurando no negócio em posição de inferioridade.

31. Inferioridade demonstrada. Exigência de pagamento mensal do mútuo, durante todo o período anterior à interposição desta ação, mesmo estando paralisada a obra. Permanência de pagamento do mútuo mesmo após pedido de sua suspensão, o que só foi provido, em antecipação de tutela, após a citação das rés.

32. Ratificada e exacerbada a inferioridade dos autores em face da cobrança do pagamento, mesmo após a determinação judicial de sua suspensão até a retomada das obras. Descumprimento da determinação judicial, por mais de uma vez, tendo sido, inclusive, inscrito o nome de alguns dos autores no SERASA por falta de pagamento do mútuo, mesmo após a concessão da liminar. Prejuízo grave.

33. Dano material. Prejuízo com gasto de valores no período ou valor que poderia ser auferido de lucro, dentro de parâmetros de razoabilidade. Inexistência de enriquecimento ilícito.

34. Descumprido o contrato, cabe a imposição da indenização que restaure o equilíbrio entre as partes. Ressarcimento do prejuízo fixado na sentença respeita princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Critério adotado é razoável. Valor de locação de imóvel equivalente ao adquirido durante o período em que os autores se viram privados de seu uso, após o prazo estipulado contratualmente para sua entrega.

35. Condenação não é genérica, ainda que ilíquido o valor, pois os critérios estão claramente fixados, restando somente postergado para a fase de execução a liquidação dos mesmos.

36. Valor do dano material será relativo a cada apartamento, e não a cada autor. Questão diretamente ligada à utilização do imóvel (no caso a impossibilidade de utilização do imóvel no período), independente do número de pessoas ligadas à aquisição, um indivíduo ou uma família inteira.

37. Pedido da CEF para alteração do termo inicial do pagamento de aluguel afastada. Demora na tramitação do feito se deve, em grande parte, à própria CEF que tumultuou a instrução processual em diversas oportunidades. Dano material deve ter por termo inicial a data prevista em contrato para a entrega do imóvel: dezembro/2002.

38. Não cabe afastar a indenização no período em que permaneceu suspenso o pagamento do mútuo, por força de antecipação de tutela concedida em primeiro grau em 17.12.2004, já que a CEF descumpriu a determinação judicial, cobrando o pagamento, inclusive dando causa à inscrição do nome de alguns dos autores no SERASA.

39. Dano moral se refere a indenização do sofrimento causado que, se por um lado não deve representar enriquecimento sem causa dos autores, por outro lado tem também a função de inibir a reiteração da conduta lesiva pela CEF e demais co-rés. Valor fixado na sentença, de R\$ 5.000,00, não cumpriu nenhuma das duas facetas e deve ser revisto.

40. Valor deve ser fixado tomando em consideração o próprio valor do imóvel adquirido, bem como o tempo decorrido e a dificuldade em fazer cumprir o contratado, tomando em conta o tempo em que os autores permaneceram sem usufruir do imóvel adquirido.

41. A data fixada para a entrega do imóvel era dezembro de 2002, e quando da prolação da sentença (considerando que houve interposição de embargos de declaração, por duas vezes, pela CEF, e que foram parcialmente providos, alterando o julgado) já havia transcorrido quase sete anos.

42. Imóvel foi avaliado pela CEF em R\$ 77.500,00, em fevereiro/2001. Passados mais de dez anos desde aquela avaliação, e supondo que o imóvel tenha dobrado de valor desde então, o que resultaria em R\$ 155.000,00 - valor que provavelmente não corresponde à realidade, já que a alta no preço dos imóveis desde então foi muito superior a esse patamar - se fixado o dano moral em 10% daquele valor, resultaria em R\$ 15.500,00. Valor adotado como justo a reparar o sofrimento dos autores: condizente com sua situação financeira e por representar percentual do valor do imóvel que não foi entregue, razoável a inibir a reiteração da conduta pelas co-rés.

43. Correção monetária e juros. Aplicação das Súmulas 43 e 362 do STJ. Dano material será corrigido desde a data de cada pagamento e incidência dos juros moratórios desde a data da citação (Súmula 43 do STJ). Dano moral deverá ser corrigido monetariamente desde o arbitramento e os juros de mora correrão a partir do trânsito em julgado (Súmula 362 do STJ).

44. Condenação posterior ao Código Civil de 2002: observar a Taxa SELIC, composta de juros moratórios e correção monetária, no período em que ambos incidirem. Períodos em que apenas os juros moratórios ou a correção monetária incidem (art. 406 do Código Civil): os juros de 1% ao mês e correção monetária regida pelo INPC, por se tratar de matéria de direito do consumidor.

45. Honorários advocatícios devem observar os critérios do art. 20 do CPC, e seus parágrafos. Valor adotado na sentença não respeitou os limites previstos, entre 10% e 20% do valor da condenação. Majoração do valor para o mínimo previsto, de 10% sobre o valor da condenação, e cada uma das 3 co-rés deverá responder por um terço desse valor, nos termos do art. 23 do CPC.

46. Pedido de condenação da CEF ao pagamento de R\$ 912.764,36, relativo a serviços executados com recursos próprios da CONSTRUCORP, atualizado pelo índice do SINDUSCON.
47. Construtora afeita à realização de obras como a tratada nestes autos. Verificada a necessidade de outras obras que não as contratadas, ao constatar a situação, deveria ter apresentado a questão à Comissão e à CEF, pleiteando sua anuência prévia, ou mesmo rescindir o contrato em caso de vício.
48. Contrato firmado entre a Comissão e a Construcorp, com a CEF figurando como Anuente: contratada a conclusão da obra pelo valor de R\$ 1.796.417,50, em 17.01.2006.
49. Terceira interessada. Incabível conhecimento de discussão não afeta ao objeto desta ação, e que demanda dilação probatória. Questão a ser dirimida em via própria.
50. Apelações de PEREIRA CONSTRUTORA e CONSTRUCORP improvidas. Apelações da CEF e dos autores parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento às apelações de PEREIRA CONSTRUTORA e de CONSTRUCORP, dar provimento parcial à apelação da CEF para constar que tem direito de regresso contra as co-rés e dar provimento parcial à apelação dos autores apenas para majorar o valor do dano moral para R\$ 15.500,00, por apartamento, e dos honorários advocatícios, para 10% sobre o valor da condenação, esclarecendo os critérios de atualização dos valores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001218-70.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.001218-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : JUDITH DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : ADEMAR FERREIRA MOTA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
No. ORIG. : 00012187020114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. A tese levantada pela embargante já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis 8.540/1992 e 9.528/1997.
4. A partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a **receita**, o faturamento e o lucro dos contribuintes. A exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8.212/1991, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados na legislação pretérita.
5. Inexistência de vícios no acórdão.
6. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025408-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025408-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : TMD FRICTION DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00121098820134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557 DO CPC. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1-A, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo das partes agravantes, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias, pois o entendimento é de que tal verba possui natureza de cunho compensatório. Com relação às horas extras, os pagamentos efetuados possuem natureza salarial, de forma que integram a base de cálculo previdenciária.
3. Considerando que as partes agravantes não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016464-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016464-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVANTE : IND/ DE CALCADOS KJOBE LTDA -ME
ADVOGADO : SP297710 BRENO ACHETE MENDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006751520124036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a adesão ao parcelamento tributário implica confissão irrevogável e irretroatável da dívida, razão pela qual não restou configurada a prescrição.
3. Conforme se constata de fls. 77/78, foi formalizado pedido de parcelamento em 26.11.2009. Ainda que posteriormente a opção pelo parcelamento tenha sido cancelada por decisão administrativa, houve manifestação da parte, que representa confissão da dívida, e que tem por consequência a interrupção da prescrição.
4. As parcelas 13/2005 e 13/2006, uma vez interrompida a prescrição em 2009, não foram atingidas pelo decurso de prazo superior aos cinco anos previstos como o limite prescricional, já que a execução fiscal foi ajuizada em 07.03.2012. Sendo assim, há rejeição da exceção de pré-executividade e a execução deve ter seu regular processamento.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer do agravo interno como agravo legal e negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028564-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028564-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : MAURICIO YOSHIO HASHIMOTO e outros
: MARISA MARIKO HASHIMOTO
: MAGALI AIKO HASHIMOTO KHAN
: MEIRE KIOKO HASHIMOTO
ADVOGADO : SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00214427120064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de afastar a pretensão de publicação da rejeição da exceção de pré-executividade, a fim de reabrir-se o prazo recursal, visto que a parte já havia tomado ciência inequívoca do decidido.
3. Constata-se que a decisão acerca da exceção de pré-executividade foi proferida em 11.09.2012 e que, em 14.01.2013 os autos foram retirados em carga por advogado da parte executada. Diante do ocorrido, afasta-se a pretensão de publicação da mesma.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer do agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 10880/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000005-45.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.000005-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : WILSON ALAMINO ALVAREZ
ADVOGADO : LUCAS FERNANDES e outro
APELADO : Justiça Pública
EXCLUÍDO : SANDRA ANDREA FUJIE (desmembramento)
: SILVIO CESAR FUJIE (desmembramento)
No. ORIG. : 00000054520044036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI N. 9.099/95.

CONSTITUCIONALIDADE. PROCESSOS EM ANDAMENTO. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA. INÉPCIA. AUTORIA. MATERIALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI N. 10.522/02, ART. 20. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SUPERIOR A R\$10.000,00. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 89 da Lei n. 9.099/95, que prevê a possibilidade de o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propor a suspensão condicional do processo nos crimes em que a pena mínima for igual ou inferior a 1 (um) ano, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime.
2. A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, dispõe acerca da suspensão condicional do processo ou o chamado *sursis* processual, incluindo dentre os requisitos necessários para a concessão do benefício que o acusado não esteja sendo processado por outro crime. O Superior Tribunal de Justiça sanciona a necessidade de que não haver processos em andamento contra o acusado para que o benefício seja concedido (STJ, REsp n. 623587, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 21.10.04; REsp n. 602209, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.04.04).
3. No momento da realização da proposta de *sursis* processual, o acusado preenchia todos os requisitos legais, de modo que a existência de inquérito policial em andamento não obsta a concessão da suspensão condicional do processo (STJ, HC n. 36132, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.06.05; TRF da 3ª Região, ACr n. 00048681220034036106, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14.09.10; HC n. 6518, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 07.08.97; HC n. 45714, Rel. Juíza Conv. Louise Filgueiras, j. 04.07.11).
4. A decisão que concedeu a suspensão condicional do processo não padecia de nenhum vício de validade, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício à época. Sendo assim, é certo que houve a *revogação* do *sursis* processual, com fundamento no § 3º do art. 89 da Lei n. 9.099/95, ocasião em que o prazo prescricional, que estava suspenso, voltou a transcorrer.
5. Procedendo-se à análise da prescrição, conclui-se que não está prescrita a pretensão punitiva do Estado com base na pena *in concreto*.
6. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).
7. Materialidade e autoria comprovadas.
8. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09).
9. Sem embargo de entendimento em sentido contrário, uma vez reconhecida a aplicabilidade do princípio da insignificância, este concerne ao fato, não ao agente. A circunstância de o agente ter antecedentes ou perpetrar conduta delitiva posteriormente ao fato não é elemento apto a tornar relevante ou irrelevante a conduta para efeito de tipificação: um contumaz delinqüente, por assim dizer, pode eventualmente realizar conduta desprovida de significado penal. Do contrário, haveria nítida ofensa ao princípio da presunção da inocência, pois a condenação decorre menos do fato cometido e mais do passado do agente. Por tais motivos, reputo pertinente o entendimento já externado pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 514.531, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21.10.08 e AI n. 559904, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 07.06.05). No mesmo sentido, decidiu a 1ª Seção do TRF da 3ª Região (EI n. 2002.61.11.002007-6, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20.05.10).
10. Insta salientar que no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de cigarros estrangeiros.
11. Na hipótese de concurso de agentes, a responsabilidade penal é regida pelo art. 29 do Código Penal, segundo o qual quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a ele cominadas na medida de sua culpabilidade: verifica-se a relação causal da intervenção do agente no delito e sua própria culpabilidade. Esses elementos, como facilmente se percebe, não se resumem a um mero cálculo aritmético de divisão do valor do objeto material do crime. Por essa razão, é descabido simplesmente dividir o valor das mercadorias ou do tributo incidente para render ensejo à aplicação do princípio da insignificância no delito de descaminho.

12. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de extinção da punibilidade de Wilson Alamino Alvarez e, por unanimidade, rejeitar as demais preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001846-30.2000.4.03.6112/SP

2000.61.12.001846-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : JOAO GRACINDO DA COSTA
: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCEIA. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA.

1. Inicialmente, cumpre afastar a prejudicial de mérito arguida pela defesa, uma vez que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, calculada com base na pena imposta na sentença, pois, nos termos do artigo 109, do Código Penal, a prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade.

2. No caso, a pena máxima decorrente da prática do crime de apropriação indébita previdenciária é de 5 (cinco) anos de reclusão, o que enseja prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal, não transcorrido entre os marcos interruptivos da prescrição.

3. Ademais, a pena-base poderá ser majorada justamente em razão da existência do presente recurso do *Parquet*, razão pela qual a sentença ainda não transitou em julgado para a acusação, não havendo, antes de ser julgado o recurso, que se falar em contagem do prazo prescricional com base na pena fixada pela sentença.

4. Cabe observar, outrossim, que apesar do artigo 95, "d", da Lei nº 8.212/91 ainda estar em vigor na época da prática delitiva, a disposição legal foi revogada pelo advento da Lei nº 9.983 de 14 de julho de 2000, passando o fato típico a ser definido pelo artigo 168-A, do Código Penal.

5. Em que pese a revogação, os fatos imputados aos réus continuam sendo reprovados criminalmente, pelo que não ocorre a *abolitio criminis*. Não há que se falar, portanto, em atipicidade da conduta, que recebeu nova capitulação legal, mas sem alteração de conteúdo.

6. A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada por vários documentos constantes do procedimento administrativo, tais como Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLD's nº 35.015.587-9, referente às competências de abril a setembro de 1999, e nº 35.015.588-7, relativa às competências de janeiro a agosto de 1999, nos valores atualizados de R\$ 158.336,22 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos) e R\$ 15.131,79 (quinze mil, cento e trinta e um reais e setenta e nove centavos), respectivamente, descontados os valores relativos a multa e juros, ambas lavradas em 25.10.1999, bem como discriminativos analíticos e sintéticos de débitos.

7. As autorias delitivas restaram igualmente demonstradas haja vista que o réu João Gracindo da Costa era, à época dos fatos, diretor-presidente da "Cooperativa de Laticínios Vale do Paranapanema LTDA", e o réu

Antônio José dos Santos, o diretor-superintendente, conforme cópia da ata da reunião de posse do respectivo Conselho Administrativo, devidamente corroborado pelos depoimentos das testemunhas Marcos Kuiz Mauri Kuhn e José Adalto Ferreira, ambos empregados da cooperativa.

8. No caso, é irrelevante perquirir sobre a comprovação do elemento subjetivo, porquanto o tipo penal da apropriação indébita previdenciária exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamentos efetuados aos empregados. Não se exige do agente o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados.

9. A falta de recolhimento demonstra que a conduta de não recolher as contribuições devidas à Previdência Social constituía simplesmente num modo normal de funcionamento da sociedade, sendo que quase a totalidade das execuções cíveis, dos processos trabalhistas e protestos, além dos débitos tributários referem-se a períodos posteriores ao ano de 1999, quando se verificaram as aludidas omissões das contribuições previdenciárias.

10. As penas-base devem ser fixadas acima do mínimo legal, em face das graves consequências causadas pelo crime, pois os réus, ao deixarem de repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, causaram vultoso prejuízo aos cofres previdenciários, num valor total R\$ 173.468,01 (cento e setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e um centavo), não considerados os respectivos juros e multa, conforme NFLD's nº 35.015.587-9 e nº 35.015.588-7, lavradas em 25.10.1999.

11. A pena deve ser aumentada em 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva, restando definitivamente fixada em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias, e 61 (sessenta e um) dias-multa.

12. Apelação da defesa improvida e apelação do Ministério Público Federal provida para majorar a pena aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição arguida pela defesa em apelação e, no mérito, negar-lhe provimento e dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para majorar a pena-base de ambos os réus para 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, a qual restam definitivamente fixadas em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias, e 61 (sessenta e um) dias-multa., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2014.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002746-92.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.002746-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justiça Pública
APELADO : LUIZ RENATO ROSA FOCHI
ADVOGADO : SP024924 SIDNEI ALZIDIO PINTO e outro
APELADO : MARCOS DONIZETTI ROSSI
ADVOGADO : SP155033 PEDRO LUIZ DE SOUZA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00027469220034036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A materialidade delitiva está comprovada por meio do processo de concessão de aposentadoria e de auditoria do INSS, que concluiu pela irregularidade da concessão da aposentadoria ao corréu Luiz Renato, visto ter sido deferida sem a comprovação do tempo de serviço mínimo exigido.
2. O *modus operandi* da prática delitiva, em que Marcos Donizetti Rossi homologa a concessão de aposentadoria, em favor de funcionário do Banco Banespa, residente em cidade do interior paulista, sem documentação hábil a amparar o pedido de benefício previdenciário e com base em dado falso relativo a suposta carteira de trabalho, evidencia o dolo da conduta.
3. No tocante ao acusado Luiz Renato, não há provas que permitam concluir que tinha ciência do não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria e tampouco testemunhos, documentos ou quaisquer outros elementos que confirmem os indícios de seu envolvimento com Marcos Donizetti Rossi para a prática do crime.
4. Apelação parcialmente provida para condenar Marcos Donizetti Rossi pela prática do crime do art. 171, § 3º, do Código Penal. Mantida a absolvição do corréu Luiz Renato.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2014.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27751/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013193-61.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.013193-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

Decisão

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter provimento jurisdicional que assegure o direito de a impetrante não se submeter à exigência do PIS, nos moldes da Lei nº 10.637/02.

Foi proferida **sentença denegatória** da segurança (fls.167/179).

Inconformada, a impetrante apresentou recurso de apelação pugnando pela reforma da r. sentença (fls. 227/243).

A impetrante peticionou requerendo a extinção do presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 260/261).

Às fls. 287 foi exarada decisão homologando o pedido de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 227/243.

A impetrante apresentou embargos de declaração, requerendo fosse sanada a omissão, pois o seu requerimento de

desistência da ação não foi analisado no presente caso. Pugnou, ainda, pela observância do princípio da fungibilidade recursal e, entendendo o Exmo. Relator entenda ser o caso, receba o presente recurso como agravo regimental nos termos do artigo 250 do Regimento Interno do TRF3 (fls. 289/294).
É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, em face do princípio da fungibilidade recursal recebo a insurgência da impetrante como agravo regimental, tendo em vista que a decisão contrastada comporta reconsideração, nos termos do artigo 251 do Regimento Interno desta Corte Regional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da desistência sem percalços do mandado de segurança tornou-se pacífica após o julgamento do RE nº 669.367/RJ, apreciado em sede de repercussão geral (Informativo nº 704).

No mesmo sentido já vinha seguindo a orientação daquela Corte: MS 26890 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133 - RE 550258 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013 - RE 231509 AgR-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-03 PP-00442 LEXSTF v. 31, n. 372, 2009, p. 178-182.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão de fls. 287 e homologo a desistência do "mandamus", restando prejudicada a análise da apelação.**

Deixo de condenar a impetrante no pagamento de honorários advocatícios em obediência ao disposto na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001778-81.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.001778-9/MS

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	: ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA
EMBARGADO	: decisão de fls. 136/137v.
INTERESSADO	: COM/ E IND/ DE CARVAO E MADEIRAS VS LTDA
ADVOGADO	: AILTON DE SOUZA e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da r. decisão de fls. 136/137v, que deu provimento à apelação e à remessa oficial termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

A embargante alega a ocorrência de contradição e obscuridade, pois a decisão trata de matéria que não foi devolvida no recurso de apelação, referente à legalidade do Auto de Infração 418687-D, pois deveria ter sido abordada tão-somente a questão relativa à apreensão dos 31 m³ de carvão vegetal (fls. 140/142v).

DECIDO.

Inicialmente, verifico que são possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), **sendo incabível o recurso** (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidi o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta a desate, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada.

Frise-se que a análise da legalidade do Auto de Infração se fez necessária para legitimar a apreensão do carvão vegetal, pois em caso de nulidade do referido ato administrativo, não se poderia reputar por legal a apreensão do produto e a imposição de multa.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de declaração.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 20 de março de 2014.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001205-13.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.001205-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA massa falida
ADVOGADO : SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA e outro
SINDICO : ELY DE OLIVEIRA FARIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00012051320074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de JAWA INDÚSTRIA ELETROMETALÚRGICA - MASSA FALIDA onde a executada, ora embargante, sustentou na peça inicial a inexigibilidade da multa e juros.

Impugnação do embargado (fls. 21/24).

Na sentença de fls. 43/47 o MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedentes** os embargos. Determinado o prosseguimento da execução fiscal sem a exigência de multa de mora e juros de mora incidentes após a decretação da falência. Fixada a sucumbência recíproca.

Inconformada, apelou União Federal pleiteando a reforma da sentença no tocante aos juros de mora, para que estes não sejam excluídos de imediato, mas sim condicionado o seu pagamento à existência de ativo qualificado, nos precisos termos do artigo 26 da Lei nº 7.661/45(fl. 61/54)

Recurso respondido (fls. 75/81).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

Decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Em relação à exigibilidade ou não da **multa moratória** decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida das multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equipararem a uma penalidade (Súmula 565/STF).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também possui orientação uniforme no sentido de afastar a incidência da multa moratória nos casos de execução fiscal cujos créditos tributários devam ser honrados pela massa falida, conforme se verifica das ementas que transcrevo a seguir (grifei):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 192/STF E 565/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45" (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07).

2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição

de embargos de declaração, não merece ser conhecida, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. Nem sempre as matérias arguidas pelas partes para fins de prequestionamento são relevantes. Daí a desnecessidade de manifestação a respeito por parte do órgão julgador. Por conseguinte, não há contradição lógica na decisão que não verifica contrariedade ao art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, entende que a matéria ventilada no recurso especial não se mostra prequestionada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1119733/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de penalidade administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF.

2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008.

3. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009)

No que se refere à possibilidade de cobrança dos **juros moratórios** contra a massa falida, é devida a cobrança deles quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua **exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados**.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do **artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005**, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

A nova lei prestigiou é a posição que era majoritária no Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - FALÊNCIA - MULTA E JUROS - INCLUSÃO - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REVISÃO - SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 192 e 565 do STF.

3. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.

4. Em regra, inadmite-se a revisão de honorários de advogado, por implicar reexame do quadro fático-probatório.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1185034/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO.

1. Não é possível a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese relacionada com dispositivos constitucionais.

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve as questões que lhe são submetidas mediante fundamentação adequada.

3. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.

4. A jurisprudência do STJ, a par do entendimento pacificado do STF (Súmula 565), exclui das obrigações da massa o pagamento da multa fiscal.

5. É possível discutir em exceção de pré-executividade a aplicação de multa e juros em processo falimentar.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1050151/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)

Mantenho a sucumbência recíproca.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e desta E. Corte, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007454-07.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.007454-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : VALTER LUIS SANTOS
ADVOGADO : SP179762 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
INTERESSADO : GIANNINI SPORTS LTDA e outro
: HAMILTON FRANCISCO GIANNINI
No. ORIG. : 05.00.00069-8 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por VALTER LUIZ SANTOS em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra Gianini Sports Ltda e Hamilton Francisco Giannini.

Alegou o embargante que nos autos da execução fiscal nº 033/97 que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul/SP foi penhorado um imóvel que teria sido transferido ao embargante em 30/05/1995 pelo executado Hamilton Francisco Giannini através de Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Urbano, não tendo o referido contrato sido registrado no registro de imóveis competente.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.000,00.

A União apresentou impugnação aduzindo que o bem imóvel, segundo consta da matrícula no CRI, pertence à empresa executada, Giannini Sports Ltda, assim, embora sócio da empresa executada, o senhor Hamilton Francisco Giannini não tem legitimidade para, em nome próprio, como pessoa física, transferir o domínio de bem imóvel pertencente à referida pessoa jurídica (fls. 24/27).

Na sentença de fls. 41/42 o MM. Juiz *a quo* julgou improcedentes os embargos de terceiro e deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Apela o embargante e, após deduzir as mesmas alegações constantes da inicial, requer a reforma da sentença (fls. 45/50).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que a r. sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro deve ser mantida, pois foi proferida conforme as provas existentes nos autos.

No caso concreto o que se verifica é que o Contrato Particular de Compra e Venda (fls. 10/11) não tem nenhuma validade jurídica, uma vez que conforme consta na Matrícula nº 11.063 (fls. 62/63) o bem imóvel é de propriedade da empresa executada Giannini Sports Ltda e não do seu sócio Hamilton Francisco Gianini.

Assim, a condição de sócio da empresa executada e de representante legal da empresa executada não dá

legitimidade ao senhor Hamilto para vender imóvel alheio, haja vista a personalidade jurídica própria da empresa proprietária, maculando o negócio jurídico realizado entre o embargante e Hamilton Francisco Gianini.

O embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o *onus probandi*, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido do apelante.

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004042-13.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.004042-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE MOGI GUACU

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União, em face da r. sentença (fls. 124/126) na qual o Juízo "a quo", por entender não havia mais o ato coator da autoridade, revelando-se, assim, a perda superveniente do interesse jurídico, **extinguiu sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, o mandado de segurança impetrado com o escopo de compelir o Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Mogi Guaçu/SP a proceder ao registro de penhora em imóveis realizada nos autos da execução fiscal nº 3482/03 (CDA 80.6.03.020574-36) em trâmite no Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas Públicas de Mogi Guaçu/SP.

Citada, a autoridade impetrada informou que não mais subsistia o óbice à inscrição da penhora na matrícula do imóvel, em face de nova manifestação do Conselho Superior da Magistratura (fls. 105/107).

Não houve apreciação do pedido de liminar, tendo sido prolatada a sentença de fls. 124/126.

Irresignada apelou a União, arguindo, *preliminarmente*, que o interesse de agir estava presente quando da impetração do mandado de segurança, não cabendo, assim, a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, *no mérito*, pugnou pela concessão da ordem impetrada (fls. 131/133).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de apelação (fls. 141/142).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas **exatas razões nela expostas**, as quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e o Superior Tribunal.

Deveras, "...A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem)..." (**REsp 1399997/AM**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Veja-se ainda: "Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial (per

relationem), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do Parquet ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional." (**REsp 1316889/RS**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013).

E mais: **AgRg no REsp 1220823/PR**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 - **EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

No STF: **ARE 753481** AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 - **HC 114790**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 - **MS 25936** ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 - **AI 738982** AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012.

Ainda:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. (...).

(**AI 855829** AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado:

"Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia (como o foi no caso dos autos), pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la.

Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial (*in* Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática.

No caso dos autos, a autoridade impetrada, em obediência à decisão judicial do Juízo Estadual, provocada pela Procuradoria Geral do Estado, que autoriza a nova constrição em imóvel já penhorado, informou que basta à impetrante a apresentação de mandado judicial, expedido pelo juízo competente, acompanhado do auto de penhora, para que a constrição seja registrada, o que revela a perda de interesse jurídico superveniente, pois não mais existe o ato coator.

Considerando, pois, que o direito ameaçado de lesão veio a ser garantido, verifica-se que não mais se mostra presente, neste feito, o requisito do interesse de agir, tornando o autor carecedor superveniente da presente ação. Ainda na esteira de VICENTE GRECO FILHO, o "interesse de agir surge da necessidade de obter o processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois a lesão desse interesse e a **idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo** e satisfazê-lo." (g.n.) (idem, página 81).

A parte impetrante já se mostra satisfeita quanto ao direito posto em juízo, de modo que qualquer decisão de mérito se apresentaria inócua."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação.

Int.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2014.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004043-95.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.004043-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS CIVIL
DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE MOGI GUACU

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União, em face da r. sentença (fls. 108/110) na qual o Juízo "a quo", por entender não havia mais o ato coator da autoridade, revelando-se, assim, a perda superveniente do interesse jurídico, **extinguiu sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, o mandado de segurança impetrado com o escopo de compelir o Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Mogi Guaçu/SP a proceder ao registro de penhora em imóveis realizada nos autos da execução fiscal nº 3475/03 (CDA 80.7.03.010155-59) em trâmite no Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas Públicas de Mogi Guaçu/SP.

Citada, a autoridade impetrada informou que não mais subsistia o óbice à inscrição da penhora na matrícula do imóvel, em face de nova manifestação do Conselho Superior da Magistratura (fls. 89/91).

Não houve apreciação do pedido de liminar, tendo sido prolatada a sentença de fls. 108/110.

Irresignada apelou a União, arguindo, *preliminarmente*, que o interesse de agir estava presente quando da impetração do mandado de segurança, não cabendo, assim, a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, *no mérito*, pugnou pela concessão da ordem impetrada (fls. 114/117).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de apelação (fls. 125/126).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas **exatas razões nela expostas**, as quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e o Superior Tribunal.

Deveras, "...A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem)..." (**REsp 1399997/AM**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Veja-se ainda: "Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do Parquet ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional." (**REsp 1316889/RS**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013).

E mais: **AgRg no REsp 1220823/PR**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 - **EDel no AgRg no REsp 1088586/SC**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

No STF: **ARE 753481** AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 - **HC 114790**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 - **MS 25936** ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 - **AI 738982** AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012.

Ainda:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. (...).

(AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado:

"Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia (como o foi no caso dos autos), pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la.

Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial (*in* Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática.

No caso dos autos, a autoridade impetrada, em obediência à decisão judicial do Juízo Estadual, provocada pela Procuradoria Geral do Estado, que autoriza a nova constrição em imóvel já penhorado, informou que basta à impetrante a apresentação de mandado judicial, expedido pelo juízo competente, acompanhado do auto de penhora, para que a constrição seja registrada, o que revela a perda de interesse jurídico superveniente, pois não mais existe o ato coator.

Considerando, pois, que o direito ameaçado de lesão veio a ser garantido, verifica-se que não mais se mostra presente, neste feito, o requisito do interesse de agir, tornando o autor carecedor superveniente da presente ação. Ainda na esteira de VICENTE GRECO FILHO, o "interesse de agir surge da necessidade de obter o processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois a lesão desse interesse e a **idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo.**" (g.n.) (*idem*, página 81).

A parte impetrante já se mostra satisfeita quanto ao direito posto em juízo, de modo que qualquer decisão de mérito se apresentaria inócua."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação.

Int.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012149-65.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.012149-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : SOMBRA DA SERRA AGROPASTORIL LTDA

ADVOGADO : MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : MS002292 NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO e outro
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00121496520114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de **reexame necessário** da r. sentença (fls. 102/107) proferida em **mandado de segurança** que **julgou parcialmente procedente** o pedido para compelir a autoridade impetrada, **o Superintendente Regional do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/SR-16 de Mato Grosso do Sul**, a apreciar o processo administrativo nº 54290.001285/2011-78, emitindo a certificação do imóvel chamado "Fazenda Duas Irmãs do Pirizal".

Não houve a interposição de recurso voluntário.

Estando a sentença submetida ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, § 1º, Lei 12.016/2009), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reexame necessário (fls. 123/125).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável.

Com efeito, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

Como consectário lógico, tem-se que a conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração Pública, *ex vi* da Lei 9.784/99. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

Desse modo, estando a r. sentença em sintonia com a orientação jurisprudencial dominante de Tribunal Superior e desta E. Corte, **nego seguimento ao reexame necessário** nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2014.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009133-52.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.009133-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : BACKER S/A
ADVOGADO : SP176688 DJALMA DE LIMA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00091335220114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante BACKER S/A contra a r. sentença (fls. 199/205) que julgou **improcedentes** os embargos manejados contra execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa tributária. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor dado aos embargos.

Em suas razões recursais a embargante requer a reforma da r. sentença insistindo, em síntese, na nulidade da Certidão de Dívida Ativa, na inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, na inconstitucionalidade da taxa Selic e na inconstitucionalidade da multa de 20% com efeito confiscatório (fls. 207/248).

Recurso respondido (fls. 252/268).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Verifica-se que os embargos são meramente protelatórios, pois a **Certidão de Dívida Ativa** goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da Certidão de Dívida Ativa a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.

(REsp 1154248/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda

ou substituição do título executivo.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1204871/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. "A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).

(...)

6. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no Ag 1215821/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA PRESCINDIBILIDADE DA MESMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

2. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

3. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 971.090/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008)

A irresignação da parte embargante contra a cobrança da COFINS com base na Lei nº 9.718/98 é completamente desprovida, uma vez que como exposto na r. sentença, "os elementos encartados nos autos revelam que **não houve exigência fiscal com esteio nas alterações da sistemática de cobrança do PIS-COFINS, na forma disposta pela Lei nº 9.718/98**".

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, **sendo seu o onus probandi**, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

No tocante aos **juros de mora**, impossível reduzi-los ao patamar de 1% já que o §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros serão fixados nesse percentual apenas "se a lei não dispuser de modo diverso".

Impossível, ainda, reduzir-se os juros ao patamar de 12% já que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável.

Nesse sentido é a **Súmula Vinculante nº 07** do STF.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da taxa **SELIC** a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias.

A chamada taxa SELIC tendo previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, incide quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, artigo 84).

Assim, é possível a incidência da SELIC na consolidação das dívidas fiscais. Confira-se:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

(...)

7. Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual.

Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe

25/5/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

(...)

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 189.594/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial n. 1.111.175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/7/2009, pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1254666/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)

Ainda, não basta argumentar que a **multa** é "abusiva" quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei. Se o embargante sequer aponta as razões pelas quais a multa seria "ilegal" ou "abusiva" há de preponderar o que consta da Certidão da Dívida Ativa já que esse capítulo da dívida é calculado conforme as leis que regem o tributo cobrado.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido (**grifei**):

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. 1. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. **LEGITIMIDADE DA TAXA SELIC PARA APURAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA FIXADA NO PERCENTUAL DE 20%. CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO. PRECEDENTES.** 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 812866 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 20-08-2012 PUBLIC 21-08-2012)

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. /.../ 4. **Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade.**

Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2.

Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. **Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa --- que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária ---, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório.** Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 595214 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-05 PP-01160 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 224-228)

Ainda, esclareço que a Lei nº 9.298/96 alterou o § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo que o percentual da multa de mora nos casos nele previstos não poderia ultrapassar 2%. Ora,

referido dispositivo legal somente pode ser aplicado em relação a prestação de serviços e fornecimentos de bens de natureza privada.

Nada de aproveitável resta dos embargos, que considero apenas protelatórios.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados do Superior Tribunal de Justiça, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil mesmo porque o apelo é de manifesta improcedência.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação** com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007905-50.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.007905-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : TRICOSTYL MODAS LTDA
ADVOGADO : SP307126 MARCELO ZUCKER e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00079055020124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **reexame necessário** da r. sentença (fls. 147/148) proferida em **mandado de segurança** que assegurou à impetrante **TRICOSTYL MODAS LTDA**. a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional.

Não houve a interposição de recurso voluntário.

Estando a sentença submetida ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, § 1º, Lei 12.016/2009), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 159/160 opinando pela confirmação da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliente que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal (STF, MS 25936 ED/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009; STF, AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 19.6.2012; STJ, EDcl

no AgRg no AREsp 308.366/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013). Vejamos:

"O fundamento do pedido de expedição da Certidão Negativa de Débito pela impetrante é a inexistência dos débitos apontados no relatório emitido pela SRF, sob o argumento de que os mesmos foram objeto de pedido de compensação.

Dos documentos trazidos aos autos verifica-se que os débitos elencados (em aberto de PIS e COFINS referentes ao período de set/2002 a dez/2002) foram quitados via compensação com créditos do FINSOCIAL, razão pela qual os processos de cobrança n^{os} 10880.730.303/2011-15 e 10880.730.304/2011-51 foram extintos. Tal fato é afirmado pela própria União.

De toda sorte, mister se faz ressaltar que, não obstante o fisco deva proceder à verificação dos valores declarados nas DCTFs apresentadas pelos contribuintes, não pode o contribuinte sofrer prejuízos por conta da demora nessa verificação, especialmente aqueles que, como a impetrante, contratam freqüentemente com órgãos da administração pública direta e indireta, que exigem a apresentação da certidão aqui pleiteada.

Outrossim, observo que o pedido de revisão de débitos, bem como a compensação aventada são anteriores à impetração do presente *mandamus*, de sorte que os requisitos atinentes ao remédio constitucional em questão restaram preenchidos.

Ainda, os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito.

No presente caso, havendo o reconhecimento expresso da extinção do débito, pela modalidade compensação (art. 156, II, do CTN), verifica-se a presença do direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205, do CTN.

Posto isso, CONCEDO a segurança para determinar a expedição de Certidão Negativa de Débitos, com fulcro no artigo 205, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos elencados nos processos de cobrança n^{os} 10880.730.303/2011-15 e 10880.730.304/2011-51. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança."

Por fim, observe-se que não há de se falar em perda do interesse processual, porquanto a certidão pleiteada somente foi obtida após a atuação do Poder Judiciário, o que caracteriza a presença do binômio necessidade-utilidade.

Com efeito, eventual perda de objeto somente teria se configurado se a expedição da documentação pleiteada tivesse sido providenciada anteriormente à ordem judicial, o que de fato não ocorreu nos autos.

Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2014.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004771-22.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.004771-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : WAL MART BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00047712220124036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de **reexame necessário e recursos de apelação** interpostos pela **UNIÃO** (fls. 432/446) e pela impetrante **WAL MART BRASIL LTDA. e filiais** (fls. 449/456) contra a r. **sentença** que julgou **procedente o pedido**, concedendo a segurança para *excluir, doravante, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS e ao ISS, bem como para determinar, com observância do prazo de prescrição quinquenal e aos dizeres do art. 49 da Lei 10.637/02, a compensação dos valores a título de ICMS e ISS que incorporam a base impositiva dos tributos do PIS e COFINS, exclusivamente no que toca às guias apresentadas neste writ e/ou recolhidas durante a tramitação da ação, com incidência apenas da taxa SELIC.*

Em síntese, a União requer a reforma da r. sentença com a conseqüente denegação da segurança, deduzindo em sua defesa as seguintes teses: (a) o ISS e o ICMS compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, inexistindo previsão legal para sua exclusão nas Leis 10.637/02 e 10.833/03; (b) a existência de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, inclusive com a edição das Súmulas 58 e 94 e, por fim, (c) o Supremo Tribunal Federal, no RE 592.616/MG, reconheceu a repercussão geral da questão tratada neste feito, ainda não julgado definitivamente.

A impetrante, por sua vez, requer a reforma parcial da r. sentença para viabilizar a compensação de todos os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à impetração, independentemente das respectivas guias de pagamento terem sido ou não juntadas aos autos. Sustenta, outrossim, que a r. sentença incidiu em julgamento *extra petita* ao determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, requerendo a delimitação do julgado ao pedido feito na petição inicial (ISS, exclusivamente).

Com contrarrazões (fls. 478/495 e 503/507), vieram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa oficial e da apelação da União, reformando-se a r. sentença recorrida (fls. 610/613).

É o relatório.

Decido.

De início, observo que a sentença, ao assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, extrapolou os limites do pedido, uma vez que a pretensão deduzida cinge-se apenas ao ISS. Desse modo, restrinjo o julgado aos limites do pedido.

Passo à análise do mérito.

A exemplo do ICMS, o ISS como encargo tributário que é, integra a receita bruta e o faturamento da empresa, porquanto tais valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço (tributação indireta).

O ICMS e o ISS apesar de tributos são receitas auferidas pela empresa e assim integram o faturamento, de modo que as verbas respectivas não podem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que a legislação de regência dessas contribuições não o autoriza; assim, à vista do artigo 111 do Código Tributário Nacional, não pode o Judiciário "criar" uma regra de exclusão do crédito fiscal.

Especificamente quanto ao caso dos autos, a parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados pela empresa, compondo a receita ou o faturamento dela, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS pois as Leis 10.637 /2002 e 10.833 /2003 (atuais regulamentadoras do PIS e da COFINS), prevêm expressamente a incidência das contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica,

independentemente de sua denominação contábil. Destarte, ainda que as verbas de ISS (e ICMS) se incluam na escrita fiscal na condição real que possuem (impostos), integram o faturamento (os destaques em notas fiscais servem apenas para evidenciar essa carga fiscal perante o contribuinte de fato) e assim não se vê inconstitucionalidade em que tais verbas componham a base de cálculo das contribuições.

Ora, não há como confundir lucro com faturamento - são realidades econômicas diversas.

Faturamento se afina com receita, de modo que se certa carga fiscal é indireta, pois seus valores são repassados ao preço pago pelo consumidor final, é certo que a verba assim auferida pelo empresário integra seu faturamento (receita) e por ISS o sobre o *quantum* deve incidir a alíquota do PIS/COFINS.

É certo que o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Melo), mas não há decisão de mérito. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98.

Apesar disso, à míngua de pronunciamento conclusivo do STF, há de prevalecer a jurisprudência já firmada sobre o tema.

Por isso que o entendimento sufragado pela r. sentença recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de não ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo referente ao PIS e à COFINS.

Nesse sentido, cito os recentes julgados:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. PRECEDENTES. SÚMULAS 68 E 94/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1. *Em situação semelhante à presente controvérsia, está consolidado o entendimento, por força das Súmulas 68 e 94/STJ, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.*

2. *Na mesma linha, deve o valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no RESP. 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; RESP. 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg nos EDcl no RESP. 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011.*

3. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 02/08/2012)

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. *O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; REsp 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011;*

AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011; AgRg no AREsp 157345/SE, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.6.2012, DJe 2.8.2012.

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PEDIDO INOVADOR. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.

1. *A petição inicial é o momento oportuno para o devedor argüir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo defeso à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 282, IV c.c. art. 264, p. único, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal.*

2. *No caso vertente, a impetrante não formulou pedido de compensação do indébito em sua exordial, o que impede que este Tribunal aprecie o referido pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.*

3. *A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.*

4. *O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas*

contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).

6. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (AMS 00233972420084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em situação semelhante a da presente controvérsia, está consolidado o entendimento, por força das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desse modo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estando a r. sentença em manifesto confronto com a orientação jurisprudencial dominante de Tribunal Superior, **dou provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União** para reformar a r. sentença e denegar a segurança, restando **prejudicado o julgamento do recurso de apelação da impetrante**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2014.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030272-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030272-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : JOAO PAVANELO
ADVOGADO : SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00093137020124036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAO PAVANELO em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por entender o magistrado *a quo* que não restou comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Narra o agravante que o crédito exigido refere-se ao valor recebido a título de pagamento retroativo de benefício previdenciário e não declarado no Imposto de Renda.

Sustenta que a cobrança está sendo discutida nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº 0002508-83.2012.4.03.6302.

Contraminuta acostada às fls. 191/195, onde afirma a União que o crédito exigido na execução fiscal de origem não coincide com aquele impugnado na ação ordinária.

É o relatório.

Decido.

Cuida a controvérsia de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal.

Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

O dissenso é complexo e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Atender-se o pleito da excipiente nos moldes em que foi colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos.

Essa é a posição do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A exceção de Pré-executividade é inadmissível se a matéria necessita de dilação probatória.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que as provas constantes são insuficientes para verificar, de plano, a prescrição. Dessa forma, descabe ao STJ, por força da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas bastam ou não para ensejar o conhecimento da exceção de Pré-executividade . 3. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.

(EARESP 200902450296, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMENTAS. TRANSCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. NOME NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. 1.....

2. Para que haja inversão do ônus da prova, na execução fiscal, quanto à prática de algum dos ilícitos previstos no art. 135 do CTN, basta que o nome dos sócios-dirigentes da pessoa jurídica figure na certidão de dívida ativa.

3. Se é do contribuinte o ônus de provar que não incorreu nos atos ilícitos descritos no art. 135 do CTN, mostra-se incabível o manuseio de exceção de pré-executividade , a fim de demonstrar que não houve, no plano fático, excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, devido à ínsita necessidade de dilação probatória para tal espécie de alegação. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser suscitada em tal veículo de defesa quando não demandar dilação probatória, nos termos do Recurso Especial n.º 1.136.144/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200901134668, CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 1. Apreciadas as questões submetidas ao Tribunal a quo, de maneira suficiente e adequada, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Alegação genérica, sem indicação, clara e precisa, da forma como os dispositivos legais foram violados pelo acórdão recorrido, sem tampouco apresentar qualquer padrão de divergência, não dá ensejo ao conhecimento do recurso especial ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF). 3. As matérias suscetíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade são as que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não demandem dilação probatória. 4. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Súmula 233/STJ). 5. Elidir as conclusões do aresto impugnado, que entende, forte nas provas dos autos, que o contrato em execução é de abertura de crédito rotativo, demanda o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AGRESP 200501463490, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2010)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SEGURO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS. GLAUCOMA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE SEGURO. I - "A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida,

conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória" (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). II - O prazo prescricional anual para cobrança de seguro se inicia na data em que o segurado tem ciência da sua incapacidade definitiva, suspende-se na data em que apresentado o requerimento administrativo e volta a fluir no dia em que ele é intimado da recusa da seguradora em conceder a indenização contratada. Nesse sentido as Súmulas 101 e 278 deste STJ. III - Recurso especial improvido. (RESP 200801211310, SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/11/2010)

Realmente. O alerta lançado no v. aresto acima referido convida à meditação.

Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil. O que não pode existir, sob pena da criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável *ictu oculi* porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo. Não é o caso dos autos porquanto, as objeções levantadas pela executada reclamam esforço probatório. Sendo assim, a pretensão da excipiente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Essa é a posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Encontrando-se o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal aplica-se o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Origem.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030320-33.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.030320-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: IND/ NAUTICA MOGI MIRIM LTDA
ADVOGADO	: SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	: 08.00.01441-1 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante INDÚSTRIA NÁUTICA MOGI MIRIM LTDA. contra a r. sentença (fls. 48/50) que julgou **improcedentes** os embargos manejados contra execução fiscal de dívida ativa tributária ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional). Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais o embargante requer a reforma da r. sentença. Alega inicialmente o cerceamento de defesa por não ser sido oportunizada a produção de provas e insiste na ocorrência de prescrição. No mais, insiste: a) na nulidade da Certidão de Dívida Ativa; b) na inaplicabilidade da multa moratória; c) na excessividade dos juros; d) na ilegalidade da taxa Selic (fls. 54/84).

Recurso respondido (fls. 88/89).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Cerceamento de defesa não ocorreu.

Instada a se manifestar, a embargante não requereu a produção de qualquer prova (fl. 43vº).

Prescrição não ocorreu.

Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a **constituição definitiva do crédito tributário** *interrompe-se pela citação pessoal do devedor* (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou *pelo despacho que ordena a citação* (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da **entrega da declaração**, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que *o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação*, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

(...)

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

Deixo anotado que para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando ainda não vigia a LC nº 118/05.

No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em **29/09/1999** (data de entrega da declaração - fl. 42) e, como já exposto acima, deve ser levada em consideração a data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em **17/05/2004**.

Deste modo, **não ocorreu a prescrição**, haja vista que da data da constituição do crédito tributário até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.

A **Certidão da Dívida Ativa** não padece de qualquer defeito, eis que lavrada à luz do artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei

nº 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da Certidão de Dívida Ativa a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.

(REsp 1154248/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1204871/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. "A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).

(...)

6. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no Ag 1215821/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA PRESCINDIBILIDADE DA MESMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

2. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

3. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 971.090/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008)

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o *onus probandi*,

consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

No mais, a **denúncia espontânea** é regulada com absoluta clareza terminológica no artigo 138 do Código Tributário Nacional e se consubstancia no pleno reconhecimento de infração fiscal desconhecida da Fazenda Pública, acompanhada do PAGAMENTO DO TRIBUTO e dos juros de mora (indenizatórios). Isso ocorrendo, o contribuinte se safa das penalidades consequentes à infração.

Assim, não há como considerar indevida a **multa de mora**, que decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, sempre devida quando o pagamento é efetuado a destempo, nada tendo a ver com o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em acórdão sujeito ao artigo 543 do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1102577/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009)

Ainda, não basta argumentar que a multa é "abusiva" quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. 1. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. LEGITIMIDADE DA TAXA SELIC PARA APURAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA FIXADA NO PERCENTUAL DE 20%. CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 812866 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 20-08-2012 PUBLIC 21-08-2012)

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. /.../ 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade.

Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa --- que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária ---, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 595214 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-05 PP-01160 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 224-228)

Ainda, esclareço que a Lei nº 9.298/96 alterou o § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo que o percentual da multa de mora nos casos nele previstos não poderia ultrapassar 2%. Ora, referido dispositivo legal somente pode ser aplicado em relação a prestação de serviços e fornecimentos de bens de natureza privada.

No tocante aos **juros de mora**, impossível reduzi-los ao patamar de 1% já que o §1º do artigo 161 do Código

Tributário Nacional dispõe que os juros serão fixados nesse percentual apenas "se a lei não dispuser de modo diverso".

Impossível, ainda, reduzir-se os juros ao patamar de 12% já que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável.

Nesse sentido é a **Súmula Vinculante nº 07** do STF.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da taxa **SELIC** a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias.

A chamada taxa SELIC tendo previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, incide quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, artigo 84).

Assim, é possível a incidência da SELIC na consolidação das dívidas fiscais. Confira-se:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC.

LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

(...)

7. Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual.

Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

(...)

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 189.594/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial n. 1.111.175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/7/2009, pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1254666/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)

Dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados do Superior Tribunal de Justiça, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil mesmo porque o apelo é de manifesta improcedência.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001090-33.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.001090-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : LEONARDO DA SILVA OMIDO incapaz
ADVOGADO : MS017521 TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA e outro
REPRESENTANTE : MARCOS CAMILO DOS SANTOS OMIDO
ADVOGADO : MS017521 TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA e outro
AGRAVADO : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00003562720144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança. Evitando-se a tautologia, eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

"Trata-se de ação mandamental, onde requer o impetrante, representado por seu genitor, que o impetrado expeça o certificado de conclusão do ensino médio.

Narra, em suma, que está matriculado no terceiro ano do ensino médio e, que no final do ano de 2013, foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Tecnologia de Processos Gerais na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Contudo, lhe foi negado a matrícula sob o argumento de que não apresentou o modelo 19, nem mesmo o certificado de conclusão do ensino médio.

Requeru, então, a certificação do ensino médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possui 18 anos.

Alega que a Lei de Diretrizes Básicas dá direito líquido aos alunos que tenham desempenho extraordinário nos estudos (2º, art. 47, Lei 9.394/96), que é o seu caso." (fl. 45)

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante porquanto presentes os requisitos legais. Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental.

Neste diapasão, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo". (in Mandado de segurança em Matéria Tributária, 4ª ed., Editora Dialética, p. 98-99)

Da mesma forma, leciona Hely Lopes Meirelles:

"As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º parágrafo único), ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova preconstituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante". (in Mandado de segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e "Habeas Data", 19ª ed. atualizada por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 35)

Com efeito, o agravante, estudante com 16 (dezesseis) anos de idade matriculado no 3º (terceiro) ano do ensino médio, pretende obter, junto à autoridade coatora, a expedição de certificado de conclusão do ensino médio, ao fundamento de haver logrado aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e, dessa maneira, ter-se habilitado para frequentar o curso de Tecnologia de Processo Gerenciais na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Seu pedido foi indeferido ante o descumprimento de requisito exigido pela Portaria INEP nº 144/12 - idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data de realização da primeira prova do ENEM.

A respeito do tema, trago à colação acórdão proferido por esta E. 6ª Turma, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.

I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96).

II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação.

III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete anos).

IV - Apelação improvida."

(AMS Nº 0000486-66.2010.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 18/10/2012, DJ 26/10/2012)

Não obstante os argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, *primo ictu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento do pedido, na medida em que presente na decisão a análise dos pressupostos processuais envolvendo a pretensão formulada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo como instrumental analítico da situação fática posta.

Nesse sentido, merecem destaques excertos da decisão impugnada, mantida pelos próprios fundamentos, porquanto condizente com o entendimento deste relator:

"Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito.

Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de ensino médio do impetrante, visto que assim dispõe a portaria n. 144/2012 do INEP:

"O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade.

Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito)anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos:

I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;

II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.

Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450(quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento.Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação.

Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM.

Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM".

Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pelo demandante.

Ainda, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de

maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta.

É o que ocorre, por exemplo, no tempo de aposentadoria para homens e mulheres, para determinadas profissões como a de magistério e carreira policial.

Ademais, a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional sem ter cursado o precedente, como, por exemplo, ingressar no ensino superior, sem ter concluído o ensino médio. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a dilação probatória, incabível com ação mandamental.

Ademais, o pleito do demandante não é para que curse o ensino superior sem a conclusão do ensino médio, já que, justamente, pretende com esta ação que lhe seja fornecido um certificado que concluiu tal etapa educacional" (fls. 46/48).

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003680-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003680-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : WAGNER LINO ALVES
ADVOGADO : SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00071565420134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução fiscal, determinou ao embargante garantir integralmente o Juízo, sob pena de rejeição dos embargos à execução fiscal.

Alega, em suma, que, após a alteração legislativa, a garantia integral do Juízo deixou de ser condição para o recebimento dos embargos à execução. Pleiteia, ainda, a suspensão da execução fiscal.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, **improcedente**, prejudicado **ou** em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º-A.

Foi penhorado veículo automotor de propriedade do executado - fl. 71, insuficiente para garantir a execução fiscal. Contudo, a ausência de garantia integral do Juízo não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, porquanto o reforço da constrição pode ser determinado a qualquer tempo. Nesse sentido, destaque precedentes da Sexta Turma deste e. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DA LEI N. 11.382/06. GARANTIA INTEGRAL PARA RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. DESNECESSIDADE. I - A decisão proferida quanto aos efeitos em que foram recebidos os embargos é anterior à Lei n. 11.382/06, não sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, que não confere efeito suspensivo aos embargos do Executado.

II - A concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

III - Para a oposição de embargos do devedor é necessário que o juízo esteja seguro, não sendo, entretanto, imprescindível, num primeiro momento, que a garantia seja correspondente ao valor integral da execução .

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado".

(TRF3, Sexta Turma, AI n.º 2005.03.00.069541-1/SP, r. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 23/04/2009, vu, DJF3 01/06/2009, pag. 185).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO.

1. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos , desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação.

3. No caso vertente, observo que se trata de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica, para cobrança de COFINS, no valor de R\$ 36.419,34 (trinta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), em 08/03/2000 (fls. 19/28), sendo penhorados direitos da executada nos contratos de Alienação Fiduciária de Veículos. Infere-se que houve redirecionamento do feito executivo para o sócio, ora agravante.

4. A execução não se encontra integralmente garantida, o que não obsta seu recebimento, eis que o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Entretanto, não há falar-se em concessão de efeito suspensivo aos embargos interpostos, em razão da ausência de garantia integral do débito.

(...)

6. Agravo de instrumento improvido".

(TRF3, Sexta Turma, AI n.º 2008.03.00.015771-2 /SP, r. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 18/09/2008, vm, DJF3 28/10/2008).

Todavia, a parcial garantia do débito não possui o condão de propiciar a suspensão da execução fiscal, a qual poderá prosseguir em seus normais trâmites, conforme deliberação judicial.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para afastar a garantia integral do Juízo como condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

2014.03.00.003749-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADVOGADO : SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE AUTORA : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA filial
ADVOGADO : SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00221728720004036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em cumprimento de sentença - honorários advocatícios, deferiu o pedido de substituição dos bens penhorados pelo imóvel indicado pela União.

Aduz, em síntese, excesso de penhora, porquanto o valor excutido é de R\$ 57.130,85 (cinquenta e sete mil cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), sendo que o bem imóvel indicado à penhora foi avaliado em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Alega que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A.

Com efeito, a penhora consiste em ato serial do processo executivo cujo objetivo é a expropriação de bens do executado com o fim de satisfazer o direito do credor reconhecido e representado por título executivo. Incide sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido e a execução, a teor do art. 620 do Código de Processo Civil, deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de modo a afastar o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se da pretensão de indicar bens à penhora, o juízo deve ater-se à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se esta deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

Com efeito, identifica-se nos autos que as hasta públicas foram infrutíferas. Antes desse resultado, tentou-se em diversas ocasiões a satisfação do crédito, sem notícias de sucesso (penhora de estoque rotativo e automóveis).

Dessa forma, pleiteou a exequente a penhora do imóvel indicado.

De fato, mesmo sem avaliação no processo de origem, temos que o imóvel objeto da constrição deferida foi avaliado em outras ações em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Mas não é só. Há, conforme certidão extraída da matrícula do imóvel em questão - fls. 188/190, no mínimo, oito averbações relacionadas a mandados de penhora de diversas execuções com valores expressivos.

Tais fatos permitem inferir que o produto oriundo de eventual arrematação do bem imóvel será útil para o pagamento de distintas execuções, inclusive o cumprimento de sentença originário deste recurso, situações que afastam a alegação de excesso de penhora.

Sobre o tema, destaco precedente da E. Sexta Turma deste tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO À PENHORA. BEM IMÓVEL RECUSADO POR AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO OFICIAL E TRANSCRIÇÕES AQUISITIVAS. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS BENS IMÓVEIS INDICADOS PELA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE PENHORA NÃO CONFIGURADA.

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. No caso em exame, observo que se trata de execução fiscal ajuizada em face da agravante objetivando o recebimento do montante de R\$ 2.736.69 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), em 29/01/2001, conforme Certidão de Dívida Ativa de fls. 07; citada, a executada nomeou bem imóvel à penhora, que foi recusado pela agravada, que, na ocasião indicou à constrição outros bens imóveis de propriedade da executada matriculados sob o nº 17.946 e 17.983, respectivamente avaliados em R\$ 600.000,00 (seiscentos reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos reais) respectivamente.

3. O juiz e a exequente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pelo executado, pois referido bem mostrou-se inidôneo à garantia da dívida fiscal, o que acarreta a procrastinação do procedimento e a probabilidade do mesmo tornar-se infrutífero. 4. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).

5. O d. Procurador a quo pugnou pela substituição do bem indicado pelos imóveis objeto das matrículas 17.946 e 17.983, do CRI de Adamantina, avaliados em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) respectivamente, informando ainda a existência de outras execuções ajuizadas em face da ora agravante, esclarecendo também que pedido idêntico está sendo formulado nos demais processos, por conveniência de unidade da garantia da execução. O r. Juízo de origem determinou o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 17.946.

6. Assim, muito embora, a execução em apreço possua valor de R\$ 2.736,69 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos) e, em face do valor do imóvel que permaneceu constricto, é certo a existência de outras execuções, garantidas pelo mesmo bem, conforme informado pela agravada às fls. 14.

7. Dessa forma, não verifico a ocorrência do excesso de penhora, uma vez que, ainda que os bens penhorados ultrapassem o valor da dívida executada, existem outras execuções fiscais ajuizadas contra o agravante, cujas penhoras recaíram sobre o mesmo bem.

8. Agravo de instrumento improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.043420-1/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. 29/09/2009) grifei.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004130-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004130-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : CJS INFORMATICA S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00246600520094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento da Fazenda Nacional contra r. decisão que indeferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal por entender o magistrado *a quo* que não restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada.

Consta da certidão do Oficial de Justiça que a executada não foi localizada no endereço indicado e que a atual moradora do imóvel desconhecia a empresa CJS INFORMÁTICA S/C LTDA (fl. 180), desse modo não foram localizados bens penhoráveis.

Sucedeu que CARLOS JOÃO SILVEIRA e GLORINHA DA ROCHA SILVEIRA eram *sócios administradores* da empresa que, como emerge dos autos, dissolveu-se irregularmente.

Por isso incide a Súmula nº 435/STJ: *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

A propósito, colho recentíssimo pronunciamento daquele Corte:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1....

2....

3....

4. A CDA goza da presunção de legitimidade, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária; mesma orientação adotada pelo aresto recorrido.

5. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1/1/2009 e REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009, ambos submetidos ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ nº 8/2008.

6. **Não encontrada a empresa no domicílio fiscal, gera presunção *iuris tantum* de dissolução irregular e a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, nos termos da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".**

7....

8....

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 189.594/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Achando-se a r. interlocutória em conflito com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 557 do CPC **dou provimento** ao recurso para que a execução prossiga também em face dos sócios indicados.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00017 CAUTELAR INOMINADA Nº 0004887-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004887-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

REQUERENTE : DEVIR LIVRARIA LTDA

ADVOGADO : SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00200406020134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Medida cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada em 28/02/2014 por DEVIR LIVRARIA LTDA, com fulcro no parágrafo único do art. 800 do Código de Processo Civil, visando a suspensão da exigibilidade de débitos constantes das inscrições nºs 8061400388095 e 8071400075027.

A requerente informa que ajuizou ação declaratória nº 0020040-60.2013.4.03.6100 em face da União Federal, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes, visando o reconhecimento do direito à imunidade constitucional, prevista no art. 150, VI, alínea "d" da Constituição Federal, com relação à importação das mercadorias denominadas "Cards Magic", bem como o direito da autora em classificar os *cards* na NCM 4901.99.00 e aplicação da Lei n. 10.865/2004, artigos 8º, parágrafo 12, inciso XII e artigo 28, inciso VI, relativos às contribuições ao PIS e COFINS nas importações das mercadorias, que garantem alíquota zero às mesmas, que **foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.**

Em face desta decisão a requerente interpôs recurso de apelação em 07/01/2014 pendente de julgamento (fls. 44/68), que até o momento não foi remetido a este Tribunal, o que justificaria o ingresso da presente cautelar. Narra a requerente que já obteve decisão favorável na justiça quanto à incidência de alíquota zero das contribuições ao PIS e COFINS, com relação aos CARDS MAGIC que foram declarados imunes, posto que equiparados a livro, através de sentença judicial já *transitada em julgado* no processo nº 0011514-46.2009.4.03.6100. E decisões favoráveis nos autos dos processos nºs 0017179-38.2012.4.03.6100; 0017180-23.2012.4.03.6100 e 0018946-14.2012.4.03.6100. E, portanto estariam presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, em face do prejuízo causado pela exigência arbitrária da ré, motivo pelo qual requereu seja isenta de prestar caução.

Requer a concessão de liminar a fim de que se determine a aplicação de alíquota zero às contribuições, conforme definido pela Lei nº 10.865/2004, afastando-se a exigibilidade do suposto crédito tributário contidos nas DARF's referentes às inscrições de nºs 8061400388095 e 8071400075027, constantes do processo administrativo nº 10814.727717/2011-42, relativa à contribuições do PIS/COFINS - mercadoria equiparada a livro - classificada na posição 4901.99.00, bem como a suspensão dos apontamentos do nome da requerente perante os cadastros de inadimplentes, até decisão final do recurso de apelação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.999,61.

Em face da determinação deste Relator de fls. 156 e verso, a requerente comprovou o **recebimento** da apelação de fls. 44/68 no Juízo de 1º grau em **ambos** os efeitos (fls. 160).

É o relatório.

Decido.

Consagrando a imprecisão que caracteriza o legislador moderno, na verdade o artigo 800, § único, do Código de Processo Civil, não ventila uma autêntica medida cautelar, mas apenas a possibilidade de *ajuizamento de uma medida acautelatória da utilidade das conseqüências do acórdão a ser proferido* após recurso interposto pela parte, não sendo caso de dar a esse pedido o trâmite próprio da medida cautelar. É essa a única vertente doutrinária capaz de dar exata compreensão a estranha providência cogitada na reforma pontual do Código de Processo Civil.

Seja em face desse entendimento, seja em face de quem vê o parágrafo único do artigo 800 como discurso legal orientador de uma ação cautelar, a solução para o presente caso não pode ser outra a não ser o indeferimento liminar da medida.

A ação declaratória nº 0020040-60.2013.4.03.6100, onde a autora, aqui requerente, busca a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes à vista de imunidade constitucional, foi considerada **extinta por força de litispendência**.

Assim sendo, com relação especificamente à dívida mencionada na petição, a requerente não tem qualquer resquício de *fumus boni iuris* favorável à suposta inexistência do débito, à luz de imunidade constitucional. Não há declaração judicial *específica* favorável à tese por ela defendida, capaz de legitimar que se tenha como inexigível a dívida.

Por outro lado, sucede que **apenas o depósito integral do débito** tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, nos exatos termos da **Súmula 112** do Superior Tribunal de Justiça - *'o depósito somente suspende a*

exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro'. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 112/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da Súmula 112/STJ, somente o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 2. O exame da presença ou ausência dos requisitos que autorizam o deferimento de medidas acautelatórias ou antecipatórias constitui matéria de fato, sendo, portanto, em regra, incompatível com a via recursal extraordinária. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201303346832, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2014 ..DTPB:.)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO INTEGRAL. SÚMULA 112/STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. PORTE DE REMESSA E RETORNO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112/STJ). 2. A isenção do pagamento de custas, expressa no artigo 128, da Lei 8213/91, abrange o porte de remessa e retorno (REsp 304.807/RS, Rel. Min.EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 13/8/01). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201302118763, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/11/2013 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. VALOR INTEGRAL. SÚMULA 112/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1233073/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)

Pelo exposto, **indefiro liminarmente** o pedido cautelar, carreando à requerente as custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2014.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004942-65.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.004942-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOSE LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : MS009995 DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00112578820134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada com o fim de obter a declaração de nulidade do Auto de Infração MAPA nº 87/2011, no qual foi cominada multa no valor de R\$ 440.070,06 (quatrocentos e quarenta mil, setenta reais e seis centavos), indeferiu a antecipação de tutela pleiteada. Assevera, em síntese, a desproporcionalidade na aplicação da multa, facilmente verificável pela comparação do processo administrativo originário com outros de igual finalidade, bem como seu caráter confiscatório, na medida

em que o montante cominado certamente acarretará a perda de sua propriedade rural. Por tal razão, expende ser de rigor o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A. A ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Nesse sentido são os precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.

1. Definitivamente apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se, na hipótese, a perda do interesse de agir para propor medida cautelar inominada.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; AGRMC nº 12538/MS; 1ª Turma; rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 17/05/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80 - DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO VALOR DO DÉBITO.

1. Rejeita-se a preliminar suscitada pela agravada, relativamente a negativa de seguimento do agravo, por não estar o mesmo instruído com cópias autenticadas do feito principal. Com efeito, o procurador da agravante, às fls. 15, responsabilizou-se pela autenticidade das cópias que instruem o recurso, sendo perfeitamente cabível, por analogia, a aplicação do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Além do mais, a agravada não demonstrou que as cópias que instruem a exordial estão em desconformidade com aquelas que estão juntadas ao feito principal.

2. Prejudicado o agravo regimental.

3. A propositura de ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos.

4. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: RESP nº 726309/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/05/2006, DJ 25.05.2006, pág. 166; AG nº 2003.03.00.005161-4/SP, rel. Des. Fed. MAIRAN MALA, julgado em 17/09/2003, DJU 03/10/2003, pág. 842.

5. No caso vertente, a agravante não logrou comprovar haver realizado o depósito judicial exigido pelo artigo 38 da referida norma legal.

6. Agravo regimental prejudicado. Preliminar afastada. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3; AG nº 200703000105112/SP; Des. Fed. Lazarano Neto; DJ 09/05/08)

Impende destacar que o C. STJ se manifestou sobre o tema no REsp nº 962.838/BA pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

2. "Ação anulatória de débito fiscal. art. 38 da lei 6.830/80. Razoável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 105552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985)

3. Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ. (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995)

4. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (grifei)

(Primeira Seção; Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/12/2009)

Por outro lado, verifico a necessidade de produção de provas em contraditório, razão pela qual, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a sua suspensão prévia.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005040-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005040-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : VANILDA TOZZI DE ANDRADE -ME
ADVOGADO : SP236258 BRUNO CORREA RIBEIRO e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR : SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00008699020134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder à juntada aos autos das vias originais das guias GRU referentes ao recolhimento do valor de custas do preparo e do porte de remessa e retorno.

Cumprida a determinação supra, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2014.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27750/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010874-75.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.010874-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA
ADVOGADO : RJ121816 TAISSA MEIRA C ARAGAO MEDEIROS e outro
APELANTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : SP086925 BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER
APELANTE : TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A
ADVOGADO : SP103560 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON
: SP183113 JOÃO PAULO HECKER DA SILVA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JULIANA MENDES DAUN e outro
PARTE RE' : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : SP089803 MARIA INES DOS SANTOS e outro
PARTE RE' : AMAURY PIO CUNHA
ADVOGADO : SP140457 FABIO SAMMARCO ANTUNES
: SP262833 MARIANA NOGUERES SIMAS
PARTE RE' : SERGIO ALCIDES ANTUNES
: FRANCISCO VILARDO NETO
EXCLUIDO : ARTHUR CAVALOTTI falecido e outro
: ANTONIO CELSO GRECCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00108747520024036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fl. 5.291: abra-se ao apelante vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2014.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008739-38.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.008739-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JOSE VICENTE DIONISIO

ADVOGADO : MS004704 JOSE LOTFI CORREA e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS
ADVOGADO : MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação, em ação de mandado de segurança ajuizado contra o Conselho Regional de Farmácia, com o objetivo de assegurar a assunção de responsabilidade técnica de drogaria por Técnico de Farmácia.

Verifica-se que o Mandado de Segurança nº 2000.60.00.007578-3, ajuizado pelo impetrante, teve por objeto o reconhecimento e anotação da responsabilidade técnica de drogaria por Técnico em Farmácia.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC.

Apelou o impetrante, pleiteando a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença de primeiro grau.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O cerne da questão cinge-se ao reconhecimento da identidade da presente ação de mandado de segurança com a Ação de Mandado de Segurança nº 2000.60.00.007578-3, transitada em julgado em 2004.

Com efeito, da análise da documentação acostada aos autos, verifico tratar-se das mesmas partes, pedido e causa de pedir, a configuração do instituto da coisa julgada, nos termos do § 3º, art. 301, do CPC.

Nas duas demandas requer-se a assunção de responsabilidade técnica pela drogaria, por técnico em farmácia.

In casu, não procede a alegação de fato novo, uma vez que a apresentação de um novo diploma referente ao mesmo curso não cumpriu a carga horária mínima exigida por lei de 2.400 horas, tal qual o diploma apresentado no mandado de segurança impetrado anteriormente.

Desta feita, de rigor a manutenção da extinção do feito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, sob pena de ofensa à coisa julgada material, tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do Mandado de Segurança, em obediência ao princípio da segurança jurídica.

Por analogia, trago à colação julgado deste Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE DE TÉCNICO EM FARMÁCIA - COISA JULGADA - ALEGAÇÃO DE FATO NOVO - INOCORRÊNCIA - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Há coisa julgada quando se repete ação que já foi definitivamente decidida por sentença, não cabendo mais a interposição de recurso. Para que haja coisa julgada devem estar presentes a triplice identidade processual: partes, objeto e causa de pedir.

II - O apelante reconhece em suas razões recursais que no Mandado de Segurança nº 2002.61.00.028446-2, anteriormente impetrado e com decisão transitada em julgado, há identidade de partes e de objeto, sustentando, porém, não haver identidade de causa de pedir diante do surgimento de fato novo, qual seja, a obtenção do diploma de técnico em farmácia. Todavia, sofisma o apelante com a verdade porque o diploma do curso técnico, anexado aos autos, comprova que a sua formação ocorreu em 06.01.99, muito antes, portanto, da impetração daquele mandamus. Logo, ao contrário do sustentado no apelo, inexistente fato novo que possa ensejar a impetração de um novo mandado de segurança, estando presentes, como bem reconhecida na r. sentença, a identidade de partes, de objeto e de causa de pedir, obrigando a extinção desta demanda sem conhecimento do mérito.

III - Não há que se falar em relativização da coisa julgada, primeiro, porque não se verifica, na espécie, afronta à Constituição Federal, já que em nenhum momento impediu-se o apelante de exercer ofício ou profissão, mas tão só reconheceu a impossibilidade, em face de sua formação, de ser considerado responsável técnico pela farmácia. Em segundo, porque não há direito líquido e certo à relativização da coisa julgada, não se constituindo em matéria possível de ser ventilada em mandado de segurança.

IV - Apelação improvida.

(TRF3, AMS 2005.61.00.004449-0, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU: 28/11/2007)

Nesse sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COISA JULGADA. ART. 267, V, DO CPC.

1. Verificada a existência de omissão, esta deve ser sanada.

2. A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04).

3. A ocorrência de coisa julgada pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que não tenha sido provocada pelas partes.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(EdREsp 597.414, relator Ministro Castro Meira, DJ: 06/02/2006)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057880-23.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.057880-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP165874 PATRICIA FORMIGONI URSAIA
APELADO(A) : FERNANDO CESAR RODRIGUES VALENTIM
ADVOGADO : SP170680 LUIS GUSTAVO GERMANO ALVES
INTERESSADO : JOSE GILBERTO BROCHADO
No. ORIG. : 07.00.00007-6 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por FERNANDO CESAR RODRIGUES VALENTIM em face de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo contra José Gilberto Brochado.

Alegou o embargante que nos autos da execução fiscal nº 647/2005 que tramita perante o Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP foi penhorado um imóvel que teria sido transferido ao embargante em 15/02/2006 por José Laez e sua mulher Izaura Rufino Bahia Laez, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Direitos, que o adquiriu do executado José Gilberto Brochado em 15/04/2004 através de Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel, sendo que os referidos instrumentos particulares não foram registrados no registro de imóveis competente.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.000,00.

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo apresentou impugnação.

Na sentença de fls. 36/37 o MM. Juiz de Direito julgou procedentes os embargos de terceiro, oportunidade em que condenou o embargado no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela o embargado requerendo a reforma da sentença para que se declare subsistente a penhora efetivada uma vez que os contratos particulares de venda e compra não foram registrados no cartório competente, não podendo ser oposto a terceiro. Por fim, pleiteia a redução da verba honorária (fls. 47/49).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A penhora incidu sobre bem imóvel cuja posse do embargante restou comprovada com a documentação colacionada com a inicial (fls. 09/18).

Prescreve o *caput* do artigo 1.046 do Código de Processo Civil que:

Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meios de embargos.

No caso dos autos o imóvel penhorado foi transmitido ao embargante em 15/02/2006 por meio de Instrumento Particular de Cessão de Direitos (fls. 18) por José Laez e sua mulher Izaura Rufino Bahia Laez, que adquiriu o imóvel do executado em 15/04/2004 (fls. 17), portanto **antes do ajuizamento da execução fiscal que ocorreu somente em 06/10/2005 (fls. 10), o que afasta qualquer indício de fraude à execução.**

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

1. Alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra 'prior in tempore prior in jure', exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos 'erga omnes' para o fim de caracterizar a fraude à execução.
2. Assentando o acórdão que a responsabilidade de terceiro somente poderia advir ou de fraude de execução ou de fraude contra credores, a primeira a exigir prova de alienação ilícita 'in re ipsa' e a segunda a reclamar ação pauliana coma prova do 'consilium fraudis', a análise dessa questão referente à fraude é interdita nesta Eg. Corte, ante a inarredável incidência da Súmula 07. Nesse sentido, os seguintes precedentes colacionados: (AGA 563346, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/08/2004; REsp 283.710, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 03/09/2001; REsp 163.742, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ d 09/08/99)
3. Deveras, à luz do art. 530 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária.
4. Todavia, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".
5. "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) - (grifei) (...)
7. In casu, além de não ter sido registrada, a penhora efetivou-se em 22/06/99, ou seja, após a alienação do imóvel pelo executado a outro adquirente, em 22/09/88. Do mesmo modo, em 30/09/99, ocasião em que o referido bem

foi alienado ao embargante, ora recorrido, não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel, por isso que à Fazenda Nacional cabia demonstrar a eventual má-fé do embargante e ajuizar a ação competente para, a partir da anulação, reavê-lo do recorrido, o que incorreu.

8. Recurso especial desprovido.

(RESP nº 638.664/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07/04/2005, DJ 02/05/2005, p. 186)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA - AUSÊNCIA DE PRÉVIA CITAÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES.

- Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte, não configura a fraude à execução a venda de bem particular de sócio da empresa executada, antes de efetivada a sua citação nos autos do executivo fiscal.

Recurso especial não conhecido.

(RESP nº 513.604/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 09/11/2004, DJ 1º/02/2005, p. 480)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 185 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não há fraude à execução quando a alienação do imóvel ocorre antes da citação válida do executado alienante. Precedentes.

2. Recurso especial não-provido.

(RESP nº 241.041/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05/04/2005, DJ 06/06/2005, p. 243)

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ANTES DA PENHORA, PORÉM NÃO REGISTRADO. EFICÁCIA. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO. BOA-FÉ PRESUMIDA. LEI N. 8.953/94.

CPC, ART. 659. SÚMULA N. 84-STJ.

I. Nos termos do art. 659 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.953/94, exigível a inscrição da penhora no cartório de registro imobiliário para que passe a ter efeito 'erga omnes' e, nessa circunstância, torne-se eficaz para impedir a venda a terceiros em fraude à execução.

II. Caso em que a alienação é eficaz, a despeito de tal requisito, pois antecedeu àquele ato, ainda que estivesse em curso execução movida por outrem contra o co-devedor, autorizando o uso de embargos de terceiro em defesa da titularidade sobre o imóvel pelos adquirentes.

III. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula n. 84 do STJ).

IV. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP nº 457768/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 15/10/2002, DJ 24/02/2003, p. 248)

Por fim, mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença (10% sobre o valor da causa), por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita, pelo que nesse âmbito o recurso também é de *manifesta improcedência*.

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020394-72.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.020394-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP090404 MARIA TEREZA TAVARES DE A ELIAS PREUSS e outro
No. ORIG. : 00203947220094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/03/2014 583/590

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. sentença (fls. 51/53) que julgou **improcedentes** os embargos manejados contra execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO/ SP visando a cobrança de multa em violação ao disposto no artigo 3º da Lei nº 13.948/05 por exceder o limite de 15 minutos para atendimento do usuário. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00, com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigido.

Em seu recurso de apelação (fls. 55/61) a embargante requer a reforma da r. sentença para que os embargos sejam julgados procedentes repisando os argumentos expendidos na inicial dos embargos.

Inicialmente, afirma a existência de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 053.06.111935-0, impetrado pela FEBRABAN junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, a qual declarou insubsistentes quaisquer infrações autuadas em até 120 dias da data da impetração do Mandado de Segurança.

No mérito alega a ilegitimidade e a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.948/05, em razão de ferir os princípios da isonomia e da razoabilidade.

Sustenta que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem características bastante peculiares pois a imensa parte de suas atividades da têm cunho social e a legislação municipal não diferenciou essa situação.

Alega ainda que também ofende a isonomia a geração de obrigação e cominação de sanção quanto ao tempo de espera de atendimento apenas aos bancos.

Recurso respondido (fls. 64/76).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Verifica-se da Certidão de Dívida Ativa que está em cobro **multa referente ao descumprimento da Lei nº 13.948/2005**, do Município de São Paulo, a qual dispõe, *in verbis*:

Art. 1º Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São Paulo obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo também se aplicam nos casos de atendimento de que trata a Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, modificada pela Lei nº 13.036, de 18 de julho de 2000.

Art. 3º As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A apelante alega a ilegalidade e inconstitucionalidade do mencionado diploma legal.

Referida lei previu tempo hábil diversos para o atendimento em agências bancárias, levando em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e impôs multa em caso de descumprimento, o qual se revela no exercício de poder de polícia conferido ao Município, nos termos do artigo 78, do Código Tributário Nacional, na medida em que há a interferência estatal, a fim de garantir a segurança da comunidade, em face de interesse público relevante.

Como bem exposto na r. sentença, inócua violação ao princípio da isonomia, não se podendo falar em

posição diferenciada da embargante em relação aos demais bancos ou instituições públicas, ou ainda de variação de tempo nos diferentes setores do estabelecimento, uma vez que tal *discrimen* permanece no alcance da discricionariedade do legislador.

A r. sentença decidiu conforme o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional, conforme se verifica dos acórdãos que transcrevo:

Ementa: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE BANCOS.

REPERCUSSÃO GERAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RE 610.221 RG, (REL. MIN. ELLEN GRACIE, TEMA 272). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 559650 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014)

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - FILA DE BANCO - TEMPO DE ESPERA - INTERESSE LOCAL -

PRECEDENTE. De acordo com o entendimento consolidado no Supremo, compete aos municípios legislar sobre o período máximo ao qual os clientes de instituições bancárias podem ser submetidos, no aguardo de atendimento. Precedente: Recurso Extraordinário nº 610.221/SC, mérito julgado com repercussão geral admitida.

(AI 568674 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO] DJe-045 DIVULG 07-03-2013 PUBLIC 08-03-2013)

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. REGULAÇÃO DO TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO EM FILA DE AGÊNCIAS DOS CORREIOS, BANCOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

1. A irrisignação da apelante se refere ao disposto na Lei n.º 782/06, do Município de Cajati, que estabeleceu regras atinentes ao limite de tempo de espera para atendimento em fila de agências dos correios, bancos e demais estabelecimentos de crédito.

2. É de se observar que a referida lei previu prazos de espera distintos, levando-se em consideração determinadas situações, como por exemplo, a existência de feriados prolongados. A regulamentação em tela encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, traduzindo-se em verdadeiro exercício de poder de polícia conferido ao Município, nos termos do art. 78, do CTN, na medida em que há a interferência estatal, a fim de garantir a segurança da comunidade, em face de interesse público relevante.

3. Não há, quer usurpação de competência privativa, quer ofensa a princípios constitucionais, conforme afirma a apelante, sendo plenamente hígidos os autos de infração lavrados pela autoridade administrativa municipal.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(AMS 00023366820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. MATÉRIA AFETA AOS MUNICÍPIOS. INTERESSE LOCAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. LEI MUNICIPAL Nº 3.346/2003. BEBEDOURO/SP.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 610.221/SC, reafirmou o entendimento firmado no sentido de que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, reconhecendo a validade de lei municipal que dispõe sobre o tempo de espera de filas de banco.

II - Agravo desprovido.

(AI 00392370720094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. LEI MUNICIPAL. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. FILA. TEMPO DE ESPERA. JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE CONSOLIDADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firme no sentido de que compete aos Municípios legislar sobre tempo de espera de atendimento ao público nas agências bancárias, bem como a adoção de medidas que viabilizem a norma.

2. Dominante, outrossim, o entendimento de que não existe ofensa ao princípio da isonomia ou da razoabilidade na fixação de tempo de espera máximo em fila para atendimento em agências bancárias, vez que a política foi instituída para todo o setor e busca assegurar dignidade ao usuário dos serviços bancários, meta cuja execução é mais necessária ainda, em se tratando de prestação de serviços de cunho social, monopolizados ou não pela CEF, e direcionados a um público alvo específico, geralmente hipossuficiente.

3. Precedentes da Suprema Corte.

4. Agravo inominado desprovido.

(AI 00222693320084030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 567 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. TEMPO

MÁXIMO NA FILA. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.
RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. A impetrante não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do §1º deste mesmo artigo.

2. No mérito, conforme já restou decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias é tema que não se confunde com o atinente à atividade-fim da instituição financeira. Diz respeito, portanto, ao interesse local (art. 30, I, CF), ainda mais se for levado em consideração o fato de que incluem-se neste âmbito os assuntos relativos à proteção ao consumidor.

3. Não há que se falar em inconstitucionalidade da lei municipal por usurpação da competência privativa da União, uma vez que a Lei nº 2.321/05 não dispôs sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (art. 22, VII, CF), limitando-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação dos serviços bancários.

4. A alegação de violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, ao argumento de que a lei municipal em questão disciplina apenas o atendimento bancário, sem se ater a outras situações ocorridas, tanto no âmbito privado, como no público, não merece prosperar.

5. A Lei nº 2.321/05 estabelece limites entre quinze e trinta minutos de espera para o atendimento na fila, tempo que atende à razoabilidade e à proporcionalidade necessárias à validade da norma em debate.

6. Tratando-se de atividades diversas, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois o legislador não está obrigado a tratar igualmente os desiguais.

7. Apelação a que se nega provimento e agravo retido de que não se conhece.

(AMS 00006686320074036124, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 164 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destaco que no mencionado mandado de segurança impetrado pela FEBRABAN junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, foi reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.948/05, do Município de São Paulo, mas, no entanto, tal decisão foi clara ao suspender os efeitos das infrações autuadas até 120 dias da data da impetração - que ocorreu em 08/05/2006 - e, nos caso dos autos, a notificação da multa ocorreu em 21/11/2005 (CDAs de fls. 21/23), pelo que a decisão proferida nos autos do mandado de segurança não se aplica aos presentes autos.

Dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053062-96.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.053062-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
APELADO(A) : LINCOLN DE MACEDO LEANDRO
No. ORIG. : 00530629620094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

O processo foi extinto sem resolução do mérito, em sentença mantida pela decisão de fls. 122/122vº.

Contudo, **homologo** o pedido de desistência do agravo legal (fls. 166/167).
Intimem-se.
Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2014.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031066-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031066-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : SP153883 ALEXANDRE DELLA COLETTA
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG. : 00042604120058260198 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão monocrática, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), em agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, interposto contra a r. decisão de fls. 222 dos autos originários (fls. 159 destes autos) que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora de 10% (dez por cento) do seu faturamento mensal.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, uma vez que não foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento da penhora sobre o faturamento. Alega, ainda, omissão quanto à violação ao art. 620 do CPC. Sustenta que o STJ já consolidou entendimento no sentido de que a penhora de faturamento equivale à penhora da própria empresa, proclamando assim seu caráter excepcionalíssimo e autorizada somente em último caso, quando o credor houver esgotado todos os meios para a localização de outros bens e estiver demonstrada a inexistência de qualquer bem que possa garantir a execução.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (Ecl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

2014.03.00.004931-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : WALDIR BALBUENA MEDEIROS e outro
ADVOGADO : MS004305 INIO ROBERTO COALHO e outro
AGRAVANTE : IGNEZ MARIA BOSCHETTI MEDEIROS
ADVOGADO : MS004305 INIO ROBERTO COALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00004133920144036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de embargos de terceiros, indeferiu pedido de suspensão dos leilões do bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal, matriculado sob o nº 12.569, a serem realizados nos dias 10 e 24 de março de 2014.

Certidão da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 278 de 16/5/2007 (atualizada) do Conselho de Administração desta Casa, que no seu artigo 3º assim dispõe:

Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

§ 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

E no anexo I da referida Resolução nº 278/2007, neste ponto atualizada pela Resolução nº 426/2011, consta a tabela de custas com os respectivos valores e códigos de recolhimentos.

A parte agravante colacionou ao recurso guia de recolhimento de custas (fl. 65) em desconformidade com o que determina o regimento de custas da Justiça Federal porquanto equivocada a *Unidade Favorecida*, uma vez que o recolhimento não foi realizado para a *unidade gestora* devida: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029.

Ressalto que a concessão de prazo para regularização do preparo, consoante o art. 511, § 2º, do CPC, tem cabimento apenas em caso de insuficiência no valor do preparo, não sendo esta a hipótese dos autos em que o recolhimento foi efetuado em desconformidade com o regimento de custas da Justiça Federal, cuja observância cabe exclusivamente à parte recorrente.

E pela mesma razão não se admite a juntada posterior de guia de recolhimento de custas corretamente preenchida, já que a interposição do recurso e o recolhimento do preparo devem ser praticados simultaneamente. Não o fazendo, opera-se a preclusão consumativa.

A propósito, em sede de agravo de instrumento não há espaço para conversão em diligência para o fim de agraciar a parte com oportunidade de sanar irregularidade/equívoco por ela mesmo perpetrada. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões.

Assim o agravo de instrumento é deserto (ausência de requisito processual imprescindível), pois é de se ter como não efetuado o preparo, o que impede o seu conhecimento.

Pelo exposto **nego seguimento** ao recurso nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2014.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

